



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 208/2018 – São Paulo, quinta-feira, 08 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-38.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RECUPERADORA DE PECAS PARA AUTOS REAL LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando que já foram deferidos sucessivos pedidos de dilação de prazo sem que, até o momento, fosse apresentada garantia idônea pela parte ré, INDEFIRO o novo pedido de dilação de prazo formulado pelo INSS.

Em consequência, reputo que restou infrutífera a conciliação.

Devolvam-se os autos à origem, nos termos do despacho retro, informando que esta Central de Conciliação permanece à disposição caso o juízo natural entenda necessária outra audiência de conciliação em momento oportuno.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027374-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa descrita na inicial, até decisão definitiva.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar a ocorrência de ilegalidade nos autos do processo administrativo descrito na inicial, especialmente sem a oitiva da parte adversa, a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na esfera administrativa. Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

No mais, deve-se considerar que o depósito do montante integral **do tributo** suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do **C. Superior Tribunal de Justiça**: *“O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)”* (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, somente o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027304-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória e anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, em que a autora Soma Importação e Exportação Ltda em face da ré União Federal, requer a suspensão da exigibilidade dos futuros débitos a título de IPI sobre as saídas das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente vendidas e revendidas sem industrialização e autorizar a restituição e ou compensação dos valores a título de IPI dos últimos 5 anos, que incidiram por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente vendidas, revendidas pela autora, mais honorários advocatícios.

Intimada a promover a juntada das custas iniciais para regularizar a petição inicial, a autora requereu a desistência (ID 12091469). Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027672-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON POSSATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S ã O

WILSON POSSATO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 19515.720.920/2013-07 e, se constatada a extinção do crédito tributário, comunique os órgãos competentes para a liberação dos bens arrolados.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liberação dos bens arrolados (fls. 34/35), protocolizado em 26/04/2018 (fl. 36), não foi analisado pela autoridade impetrada.

A alegação de quitação integral do débito, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 4º, da IN RFB nº 1.565/2015, deve ser analisada pela autoridade impetrada, em conformidade com os termos e o prazo estabelecidos no artigo 13, parágrafo único, da mesma norma infralegal:

“Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º.

(grifos nossos)

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza o alegado direito à liberação dos bens arrolados, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

No entanto, decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá permanecer com restrições supostamente indevidas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante (processo administrativo nº 19515.720.920/2013-07) e, em decorrência da análise, proceda à liberação dos bens arrolados ou justifique a impossibilidade de atender ao referido pedido administrativo .

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7251

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS(SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO) X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA)

Indefiro o requerimento de fls.1897/1906, uma vez que os valores já foram levantados e não mais existem valores a serem descontados a título de honorários em razão da via de fl.1901, restando o saldo dos valores dos demais autores que não são representados pelo requerente.

Quanto a atualização esta se dá diretamente pelo Banco depositário, não sendo objeto de discussão nestes autos. Quanto a demora em proceder o pagamento, o Banco depositário tem a possibilidade de proceder a análise dos depósitos para o pagamento correto, não entendendo este Juízo que houve descumprimento de ordem judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0687364-87.1991.403.6100 (91.0687364-2) - LUZIA MARTINS DOS SANTOS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI GARCIA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Esclareça a parte autora o requerimento, informando o número da conta judicial e se há isenção de alíquota de imposto para posterior expedição de alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0027992-13.2001.403.6100 (2001.61.00.027992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-85.1990.403.6100 (90.0003303-9)) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0012765-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012765-4) - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo

acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0006241-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006241-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-68.2004.403.6100 (2004.61.00.003253-6)) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Em face da informação retro, expeça-se ofício ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região, solicitando cancelamento da requisição 20180003137R, paga em 26/03/2018 para posterior expedição de nova requisição no valor do pagamento principal. Informe-se ainda que o valor já pago será abatido na nova expedição, pois a mesma também é devida nos autos de n.00133342720144036100, e, apenso. Ciência às partes

PROCEDIMENTO COMUM

0027549-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027549-1) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0014015-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014015-6) - CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004940-70.2010.403.6100 - JAIME SANCHES TELLES X MARIA APARECIDA CONSONI SANCHES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado,

cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-55.2011.403.6100 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do CPC. Às fls. 253/255 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007427-42.2012.403.6100 - JUNICHI YONEMURA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0020630-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

dê-se nova vista às partes e, após, tornem os autos conclusos. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0030490-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030490-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-94.1995.403.6100 (95.0055199-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MANOEL DE ALMEIDA X MARIA MARGARIDA DUARTE X MARIO FERREIRA MANSUR GUERIOS X MARLENE ROSSI SEVERINO NOBRE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028587-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012765-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006866-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006866-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-04.1997.403.6100 (97.0023960-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOCELI NAKAMURA X ALICE DE JESUS VICENTE X CARLOS GONCALVES X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X SONIA MARIA SILVA X ROSA CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012516-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012516-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006866-8)) - JOCELI NAKAMURA X ALICE DE JESUS VICENTE X CARLOS GONCALVES X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X ROBERTO FERNANDES DE LIMA X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X SONIA MARIA SILVA X ROSA CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CAUTELAR INOMINADA

0000066-08.2011.403.6100 - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Indefiro o requerimento da União Federal de apensamento, pois a mesma tem acesso aos autos principais que foram remetidos ao E.TRF da 3ª Região, caso seja necessária sua vista, o que não é o caso, pois estes autos possuem os elementos para sua manifestação. Cumpra a União o despacho anterior e após, expeça-se alvará independente da conversão em renda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5) - BIG BIRDS S A PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BIG BIRDS S A PRODUTOS AVICOLAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002620-43.1993.403.6100 (93.0002620-8) - GERALDA DE PAULA PEREIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GERALDA DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a atualização dos cálculos nos autos virtuais e após, expeça-se pagamento nestes autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055199-94.1995.403.6100 (95.0055199-3) - MANOEL DE ALMEIDA X LAURO RIBEIRO NETTO X MARIA MARGARIDA DUARTE X MARIO FERREIRA MANSUR GUERIOS X MARLENE ROSSI SEVERINO NOBRE X ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MANOEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LAURO RIBEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA MANSUR GUERIOS X UNIAO FEDERAL X MARLENE ROSSI SEVERINO NOBRE X UNIAO FEDERAL X ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023960-04.1997.403.6100 (97.0023960-8) - JOCELI NAKAMURA X ALICE DE JESUS VICENTE X CARLOS GONCALVES X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X ROBERTO FERNANDES DE LIMA X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X SONIA MARIA SILVA X ROSA CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOCELI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X ALICE DE JESUS VICENTE X UNIAO FEDERAL X CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X UNIAO FEDERAL X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERNANDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA CLARO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal, homologo os cálculos pra que produza seus efeitos. Prestem-se as informações requeridas à fl.308.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027161-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

TECELAGEM VÂNIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento que determine o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos, com a consequente liberação dos bens arrolados, nos termos do requerido por meio do processo administrativo nº 13804.721644/2018-69.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liberação dos bens arrolados (fls. 59/60), protocolizado em 19/07/2018 (fl. 62), não foi analisado pela autoridade impetrada.

A alegação de quitação integral do débito, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 4º, da IN RFB nº 1.565/2015, deve ser analisada pela autoridade impetrada, em conformidade com os termos e o prazo estabelecidos no artigo 13, parágrafo único, da mesma norma infralegal:

“Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º”.

(grifos nossos)

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza o alegado direito à liberação dos bens arrolados, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

No entanto, decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá permanecer com restrições supostamente indevidas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante (processo administrativo nº 13804.721644/2018-69) e, em decorrência da análise, proceda à liberação dos bens arrolados ou justifique a impossibilidade de atender ao referido pedido administrativo .

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente N° 7365

PROCEDIMENTO COMUM

0018140-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 7382

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A X ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02
vista ao exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal.

Expediente N° 7410

PROCEDIMENTO COMUM

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM IOSSI X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2) - OREMA COML/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OREMA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009705-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAQUELINE CAMARGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DEL NERO SILVA BARBOSA - SP381393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos do ETRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025932-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E tendo em vista a propositura do pedido principal, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual já que se trata de ação anulatória.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

RÉU: UNIESP S.A., GRUPO ECONÔMICO UNIESP

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Em sua petição ID 11914479 o réu comunica a interposição do agravo de instrumento e pede reconsideração da decisão.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Voltem-se conclusos para apreciação da produção de provas.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026511-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

IMPETRADO: SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

EXTRA CONSULT CONSULTORIA E GESTÃO EM R.H LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, postulando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os valores referentes à remuneração dos trabalhadores temporários e encargos sociais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/53.

Considerando a autoridade coatora alocada no polo passivo da ação, a impetrante foi intimada a esclarecer a distribuição perante a Justiça Federal (fl. 56).

À fl. 57 manifestou-se o impetrante afirmando equívoco na distribuição da ação, requerendo o seu cancelamento.

É o breve relatório.

Decido.

Configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.”

Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

m

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 177/200.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa relativamente à compensação de ofício/retenção de eventual saldo credor em favor da impetrante, decorrente da análise do procedimento administrativo, na hipótese da existência de crédito com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento sem garantia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As alegações não merecem prosperar.

A sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“(…)

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos

do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e VIII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a

Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no

parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.”

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

(...)"

Conclui-se, portanto, que os créditos incluídos em parcelamento têm a sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) e, assim, não podem ser objeto de compensação de ofício.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 177/200. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025077-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIANO NOGUEIRA FLOR DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS - SP366097

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

WILLIANO NOGUEIRA FLOR DIAS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “*que o IMPETRANTE seja aprovado no XXV Exame de Ordem com pontuação das questões e peça processual sob os itens 3.5 aumentando sua pontuação em 0,40 (quatro décimos), item 3.6 em 0,10 (dez décimos), item 3.7 também em 0,10 (dez décimo) e questão 1-B em 0,65 (sessenta e cinco décimos), que somados chegam a 1.25 (um e vinte e cinco) das questões ora pleiteadas, totalizando a nota final do exame de ordem em 7,05 (sete vírgula cinco pontos)*”.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

A autarquia tem o poder discricionário de formular as questões que entende oportunas para a avaliação dos candidatos, bem como atribuir as notas às respectivas respostas, desde que não extrapole os termos previstos no edital.

Desse modo, uma vez que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa, para determinar a retificação da nota atribuída ao candidato, ora impetrante. Precedente: AMS 200550010116284, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2007.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente N° 7321

PROCEDIMENTO COMUM

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011382-82.1992.403.6100 (92.0011382-6) - ADALGIZA BUCHEMI X SANDRA EMILIA GIRALDIN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADALGIZA BUCHEMI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026158-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE CONCESSIONARIAS DE AEROPORTOS BRASILEIROS - AN CAB

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, JULIANA DA CUNHA FOCH ARIGONY - RJ120585, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Associação Nacional de Concessionárias de Aeroportos Brasileiros – AN CAB, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o reconhecimento do direito “à privacidade, intimidade e ao segredo dos negócios” de seus associados, bem como determinação judicial para que a ré abstenha-se da prática de medidas coativas ou suasórias contra seus associados.

Narra a parte autora que suas associadas firmaram contrato de Concessão de Uso de Area Aeroportuária, em cujos espaços existentes nos seus terminais de passageiros e cargas desenvolvem as suas atividades econômicas e negociais para atendimento do interesse de passageiros e demais usuários da dependência aeroportuária, comercializando produtos, prestando serviços de diversas naturezas e produzindo bens de consumo.

Aduz que as associadas sempre cumpriram devidamente os termos do contrato, apurando regularmente o faturamento bruto, mediante a aplicação dessas disposições contratuais (item 19 do contrato), que prevê, também, o mecanismo de conferência de faturamento chamado de “Boca de Caixa”.

Todavia, assevera que foram surpreendidas com o recebimento do Ofício Circular Nº SBSP-OFC-2018/00001, datado de 9 de agosto de 2018 (doc.15), tendo como assunto a realização de fiscalização de faturamento bruto das concessionárias, informando que a ré contratara terceira pessoa para realizar tal atividade, denominada “Boca de Caixa”, para aplicação do adicional variável do preço mensal contratado; que em seguida, em 20.08.2018, receberam o Ofício Circular nº SBSP-OCF-2018/00005, em complemento ao ofício retro referido, informando que “...a aferição das vendas diárias, para os concessionários que utilizam o sistema SAT, dar-se-á, de forma eletrônica, por meio da coleta sincronizada dos registros NF pelo Software desenvolvido pela empresa Audit Business Solutions, o qual será instalado no(s) computador(es) da loja, caso o sistema de emissão de N/Cupons Fiscais não seja esse, solicitaremos os fechamentos diários através da Redução “Z”; os trabalhos serão reiniciados dia 22.08.2018”.

Argumenta que o bem jurídico tutelado em jogo é não só o segredo do negócio do empresário, mas fundamentalmente a proteção de sua rede de informações e dados, cujo direito tem proteção constitucional, legal e contratual, haja vista que não há na lei, nem no contrato autorização para instalação de “Software” nos computadores das concessionárias; que embora os contratos de concessão de uso de área firmados entre as partes prevejam a fiscalização chamada “Boca de Caixa” e, pontualmente, do faturamento bruto das concessionárias, não se autoriza, previamente, por óbvio, a instalação de “Software” nos computadores dos concessionários, porque tal medida represente verdadeira invasão à rede de informações dos concessionários, nos termos da lei.

Por fim, afirma que nada ampara a pretensão da ré no tocante à mudança de critérios para efeito de verificação do faturamento bruto mensal das concessionárias, menos ainda quanto a proposta de instalação de “Software”, nos computadores das concessionárias, medida extravagante e transgressora de direitos mais significativos; que as associadas da autora não se opõem à realização da fiscalização do chamado sistema “Boca de Caixa”, todavia, o que os contratos não permitem é a mudança repentina e casuística dos critérios estabelecidos nos instrumentos contratuais, os quais, repete, não autorizam a instalação de “Software” nos computadores privados das concessionárias associadas, por falta de amparo legal.

Pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré, que se abstenha de implantar “Software” nos computadores das associadas da autora e implantar conexões nesses equipamentos a outros não autorizadas pertencentes a quem quer que seja.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos lista com qualificação das associadas, bem como autorização expressa para a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil (id Num. 11745985 - Pág. 1/ 2). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte ré para que se manifestasse nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Em seguida, a parte ré peticionou, apresentando procuração e documentos (id Num. 11940201 - Pág. 1/5), e manifestando-se sobre o pedido de tutela (id Num. 11941486 - Pág. 1/17). Apresentou outros documentos.

A parte autora cumpriu a determinação id Num. 11745985 - Pág. 1/ 2 (id Num. 12043579 - Pág. 1/ 5) e requereu que a parte ré apresente em juízo cópia do contrato firmado com a empresa Audit Business Participações Ltda., bem como a **imediate suspensão das multas aplicadas** às associadas da autora uma vez que a medida extrema não foi precedida da instauração do competente processo administrativo para permitir o legítimo exercício do direito de defesa das associadas da autora, situação que expõe a visível afronta ao disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente, bem como diversos dispositivos da Lei que rege o Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), a qual impõe rito próprio para aplicação de qualquer penalidade ao jurisdicionado. Apresentou documentos.

A parte ré se manifestou sobre a petição supra referida (id Num. 12081212), alegando que os documentos apresentados estão, no mínimo incompletos, e assim, a representação processual da parte autora permanece irregular, em pleno descumprimento aos ditames ao art. 118 do CC e do art. 321, §1º, do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id Num. 12043579 - Pág. 1/5 como emenda a petição inicial. Anote-se.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque da leitura de contrato que acompanhou a petição inicial, verifico que constou:

1. no item 7 (id Num. 11667035 - Pág. 3) que *Para efeito de fiscalização do cumprimento deste Contrato, a CONCEDENTE terá livre acesso à área e aos demais elementos que julgar necessários;*

2. no item 19 (id Num. 11667035 - Pág. 5) que *a CONCEDENTE poderá diretamente ou através de terceiros fazer fiscalização regularmente das receitas do CONCESSIONÁRIO para a apuração do seu real faturamento mensal por meio de coleta dos valores das vendas em tempo real – Boca de Caixa – e exame nos documentos fiscais e contábeis obrigatórios.*

3. no item 22 (id Num. 11667035 - Pág. 6) que *Para a comprovação do faturamento bruto, serão realizadas fiscalizações baseadas em documentos contábeis e fiscais legalmente exigidos, dos relatórios de pagamentos recebidos por cartão de débito ou crédito ou outros que venham a ser exigidos pela CONCEDENTE, cabendo ainda a esta a faculdade de proceder à verificação do movimento efetivamente realizado, utilizando-se dos critérios que considerar mais adequados àquela finalidade.*

4. nos itens 22.1 e 22.2 (id Num. 11667035 - Pág. 7) que *A critério da CONCEDENTE, também poderá ser solicitados arquivos informatizados relativos às vendas efetuadas pelo CONCESSIONÁRIO; Para efeito do cumprimento desta cláusula, o CONCESSIONÁRIO não poderá alegar “sigilo fiscal” para recusar-se a fornecer os documentos exigidos pela CONCEDENTE, ou mesmo de verificação junto aos órgãos de governo.*

5. no item 24 (id Num. 11667035 - Pág. 7) que *À CONCEDENTE é facultado adotar, no interesse do melhor cumprimento do disposto nos itens 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 sistema padronizado de máquinas registradoras ou terminais de computação, caso em que o CONCESSIONÁRIO se obriga a igualmente adotar e custear esses equipamentos, no prazo que lhe for concedido pela CONCEDENTE, exceto Sistema de Estacionamento.*

No presente caso, entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, no qual as regras foram pré-estabelecidas.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impedir a implantação do “software” referido na inicial nos computadores das associadas da parte autora, na forma pretendida pela parte ré.

Ademais, a princípio, a instalação do software facilitaria a coleta de dados a que a parte ré já tem acesso por força do contrato. Eventual abuso na coleta dos dados da parte autora por meio do referido software deverá ser demonstrado nos autos.

Assim, diante do indeferimento da medida, eventual descumprimento dos termos pactuados poderá ensejar as sanções administrativas previstas no instrumento contratual, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório administrativos.

Por fim, informa a parte autora que associadas suas foram atuadas por descumprimento do contrato sem a devida instauração do competente processo administrativo para permitir o legítimo exercício do direito de defesa das associadas da autora, conforme previsto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente, bem como em diversos dispositivos da Lei que rege o Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), que impõe rito próprio para aplicação de qualquer penalidade ao jurisdicionado.

Diante das alegações da parte autora, dos documentos apresentados e por cautela, determino, por ora, **a suspensão das multas aplicadas às associadas da parte autora, relacionadas aos fatos em questão, até ulterior decisão.**

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela como pretendida na inicial.**

Por cautela, DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MULTAS aplicadas às associadas da parte autora, relacionadas aos fatos em questão, até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação, oportuna, de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, no prazo para contestar, **apresente a parte ré cópia do contrato firmado com a empresa Audit Business Participações Ltda.**

Deverá, no mesmo prazo, a parte autora se manifestar sobre a petição da parte ré (id Num. 12081212), regularizando o necessário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se e int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

Vistos.A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão de veículo em face de Otoniel Alves de Souza, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045002475, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu.A liminar foi deferida (fls. 23/23-verso).As diligências para busca e apreensão do veículo e posterior citação do réu restaram infrutíferas. A parte autora peticionou, requerendo a conversão do feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, o que foi deferido (fls. 164/164-verso). Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora apresentasse i. cópia da petição de fls. 160/163;ii.cópia do cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido eiii. o endereço completo para citação do réu. Constatou na determinação que Se não cumprir integralmente a medida, intime-se pessoalmente para cumprimento em 48 horas, ou o processo será extinto.Não tendo sido cumprida a medida, a parte autora foi intimada pessoalmente, conforme determinado (fls. 166/166-verso).A parte autora peticionou, cumpriu parcialmente a determinação, e requereu o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de cópia do cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito está incluso em Meta do CNJ. Apesar dos esforços deste Juízo, verifico que a parte autora, intimada pessoalmente (fl. 166/166-verso) para cumprir integralmente a determinação de fls. 164/164-verso, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.Com efeito, constatou na decisão de fls. 164-164-verso que eventual pedido de prorrogação de prazo seria desconsiderado por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ. A despeito disso, o prazo de 15 (quinze) dias requerido na petição de fls. 167/168 já transcorreu sem que a parte tenha apresentado o cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido a fim de instruir o mandado de citação.Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, por mais de uma vez, de a parte autora prosseguir com o processamento do feito perfectibilizando a citação, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

MONITORIA

0012722-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMARIO DA SILVA NEVES

SENTENÇATrata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo compelir o réu ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de relação jurídica entabulada entre as partes. Não houve citação. A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito e noticiou o pagamento, sem qualquer comprovação nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processualO intuito do presente feito era obter a condenação do réu ao pagamento do quantum devido.A autora comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito sem qualquer comprovação acerca do noticiado, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0000996-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA MACHADO SOARES

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende compelir o réu ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato CONSTRUCARD. A ré informou o cumprimento da obrigação, o que foi ratificado pela ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0002422-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO DA SILVA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende compelir o ré ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato CONSTRUCARD. A ré informou o cumprimento da obrigação, o que foi ratificado pela ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X YOUSSEF HAYDAR

A parte autora propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$30.836,64 (trinta mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), posicionada para 31/07/2013. Atribuiu à causa o valor supra. Juntou procuração e documentos. As inúmeras diligências para citação do réu restaram infrutíferas.Por fim, foi determinado que a parte autora apresentasse endereço válido para citação (fl. 117 e 119), que requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar, o que foi deferido pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação (fl. 121). Intimada em 05.12.2017, a parte autora não se manifestou até a presente data, conforme certificado à fl. 121-verso. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Foi deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação (fl. 121) para que a parte autora apresentasse endereço válido para citação do réu. Intimada em 05.12.2017, não se manifestou até a presente data, conforme certificado à fl. 121-verso, sem qualquer justificativa para tanto.O feito foi distribuído em 14.08.2013 e até a presente data não houve a citação da parte ré, que, aliás, poderia ter sido requerido por meio de edital, caso comprovado o esgotamento dos meios para

citação pessoal. Tendo em vista que já houve a oportunidade, por mais de uma vez, de a parte autora prosseguir com o processamento do feito perfectibilizando a citação, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020617-38.2013.403.6100 - DAMAZIO PAULO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Inicialmente, o feito fora distribuída à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Citada, a parte ré contestou. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva; formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para apresentar réplica. Limitou a requerer o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1.381.683. O feito foi redistribuído a esta Vara, oportunidade em que a partes foram cientificadas as partes e determinado que se manifestassem em prosseguimento, requerendo o que de direito. A parte autora reiterou o pedido de sobrestamento do feito, o que foi deferido, até o julgamento do REsp. acima referido. A parte ré não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não necessitando o feito de dilação probatória, passo a analisar as preliminares. Da ilegitimidade passiva e do litisconsórcio passivo necessário. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne às preliminares arguidas de ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, consoante dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Superadas as preliminares, aprecio e julgo o mérito. Mérito. A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. A parte autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 46). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021122-29.2013.403.6100 - JOSE ALVES DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE

SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000091-16.2014.403.6100 - RENE MARTINEZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-36.2014.403.6100 - JACKSON RIBEIRO ARAUJO DA SILVA(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-98.2014.403.6100 - RENATO SOUZA DA PAIXAO(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.

8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-41.2014.403.6100 - IVONEIDE CONCEICAO DE SOUZA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-24.2014.403.6100 - RAFAEL DAGNON(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO

INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-44.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004775-81.2014.403.6100 - GERSINO DA SILVA X PAULO DA SILVA X AUGUSTO JOSE DA SILVA X MARCELO ASSIS

RIVAROLLI X LEANDRO CORTEZ X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-91.2014.403.6100 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de

lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-54.2014.403.6100 - APARECIDO PAULO FRIOLANI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005739-74.2014.403.6100 - OLEGARIO CONCEICAO BARRETO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da

tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-54.2014.403.6100 - ROBSON CRISTIAN PEIXOTO DE MELO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-81.2014.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO X LAURINDO SIDINEI ROMA X MARIA JOSE CABRINO X MIRIAM MOREIRA SERRA X ROSELI MARIA

GARCIA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-50.2014.403.6100 - GUILHERME CAMPANILLI FALCAO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O

FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008688-71.2014.403.6100 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA(SP333138 - ROBERTO EVERTON PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-83.2014.403.6100 - JOSE NILTON GOMES DE SOUZA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como

índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014428-10.2014.403.6100 - MARCOS JANOWSKY(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014518-18.2014.403.6100 - JOSE MENDES CARDOSO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes

do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014579-73.2014.403.6100 - TATIANE CRISTINA FERREIRA PISSINATI (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014853-37.2014.403.6100 - BIANCA APARECIDA GOLDONI SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015695-17.2014.403.6100 - DANILO SANTOS SILVA DA CRUZ(SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n.

5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015842-43.2014.403.6100 - ANTONIO CARDOSO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016451-26.2014.403.6100 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pleiteia a reparação de danos materiais e morais pelas corrés, além de condenação à obrigação de fazer, consistente na apresentação, pela CEF, do Relatório de Avaliação Pessoa Física- Cliente/Grupo

Habitacional; desconstituição da hipoteca que grava o imóvel; averbação do compromisso de compra e venda do imóvel na matrícula do mesmo; anulação de cláusulas abusivas e/ou leoninas; abatimento do valor amortizado; congelamento do valor da parcela e condenação, da construtora, a parcelar o saldo devedor diretamente. Alternativamente, que esta forneça a documentação necessária para o financiamento desse valor em outra instituição financeira. Afirma que, em decorrência da existência da penhora do imóvel objeto do compromisso de compra e venda averbado na matrícula, em favor da CEF, não obtém financiamento em outra instituição financeira e não obteve junto à CEF devido à não entrega de documentos, pela construtora, para a instituição financeira. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação alegando, prejudicialmente, decadência, nos termos do artigo 618 do Código Civil e término do prazo de garantia da obra, de cinco anos. No mérito, afirmam não haver razão nas alegações da parte autora. Na réplica, a requerente reitera os termos da inicial e responde às alegações das rés. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Autora juntou documentos (fls. 204 e seguintes). Em saneador (fls. 210), foi deferida a oitiva de testemunhas, reconsiderada posteriormente à fls. 262. Foi fixado o ponto controvertido como existência de atos tidos como ilícitos, aptos a ensejarem a condenação das rés à indenização por danos morais e materiais (atraso na entrega do imóvel), bem como analisar se houve injustificada recusa ou demora quanto à concessão do financiamento imobiliário e se a hipoteca gravada sobre o imóvel por parte da corré CEF, de algum modo, tenha dificultado a aprovação do referido financiamento. Realizada tentativa de conciliação, restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar as prejudiciais apresentadas. Alega a corré Immobili a decadência do direito da autora, nos termos do artigo 618 do Código Civil, que diz: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Resta claro, da leitura do dispositivo, a impertinência do mesmo com o assunto tratado nos autos, devendo, portanto, ser afastada tal alegação. No mesmo sentido, a alegação sobre o prazo de garantia da obra, haja vista que a demanda se refere a direito ao recebimento de indenização por ato ilícito referente à demora na entrega das chaves e da concessão do financiamento, além de eventuais danos materiais e morais advindos desse fato. Ultrapassadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais, bem como determinações de fazer às rés, causados pela demora na entrega das chaves e na análise do pedido de financiamento imobiliário efetuado pela Autora. Afirma que tal demora foi determinada pela desídia da construtora em apresentar certidões, além da hipoteca que grava o imóvel impedir o financiamento em outra instituição financeira que não a CEF. Alega, também, que houve lesão ao direito do consumidor, pela utilização de propaganda enganosa, afirmando que havia grande área verde possível de utilização pelos condôminos; entretanto, referida área refere-se a reserva ambiental que não pode ser aproveitada (documentos de fls. 221, 228) A Immobili - construtora - alegou, em sua resposta, que a demora na entrega das chaves deu-se por culpa da Autora, bem como a não obtenção do financiamento (fls. 149) que, segundo alega, já estava aprovado (fls. 138). Afirma que a autora não comprova suas afirmações. Na réplica, a autora diz que seu não comparecimento decorreu de sua não convocação pela instituição financeira. Afirma também que o pagamento que a autora efetuou e pretende seja deduzido do saldo devedor foi realizado em atraso e, no momento da apresentação da contestação, o saldo devedor era de R\$ 154.510,55. Repele ainda a alegação de propaganda enganosa e acrescenta que construiu uma quadra gramada em área de propriedade do condomínio, cercando-a, isolando da área de proteção permanente limdeira ao empreendimento. A CEF apresenta contestação afirmando que a hipoteca em seu favor não impede a autora de efetuar o registro de transferência do imóvel e, além disso, não é obrigada a abrir mão da garantia do débito antes de satisfeito o mesmo, ainda, acrescenta que a hipoteca já gravava o imóvel quando a autora assinou o compromisso de compra e venda do mesmo. A autora rebate tal afirmativa, ressaltando que a hipoteca foi averbada em outubro de 2008, oito meses depois da assinatura do compromisso de compra e venda. Aduz, também, a CEF, que não pode ser obrigada a fornecer o financiamento para a autora, vigendo o princípio da autonomia da vontade. Vejamos. Primeiramente, serão analisadas as pretensões em face da CEF. Pretende a Autora, a fim de possibilitar a obtenção e financiamento do valor ainda devido à construtora, o relatório de avaliação pessoa física - cliente/grupo habitacional, a ser fornecido pela corré Caixa Econômica Federal. Não existe qualquer impedimento a tal fornecimento, devendo a CEF providenciar referida documentação à requerente, para que esta possa obter o financiamento em outra instituição. Pleiteia também o levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do compromisso de compra e venda firmado junto à corré Immobili, gravame este acordado entre a construtora e a instituição financeira. De fato, é pacífico que o terceiro adquirente, que não participou do negócio jurídico firmado entre a construtora e a instituição financeira, não pode ser atingido pelos efeitos de eventual inadimplemento da construtora: APELAÇÃO. HIPOTECA. CONSTRUTORA. AGENTE FINANCEIRO. ADQUIRENTES. INEFICÁCIA. 1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A questão já se encontra absolutamente pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como revela a Súmula nº 308 (A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel). 3. Apelação desprovida. TRF3 Décima Primeira Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAODEve, portanto, ser acatado o pedido da autora e liberada a hipoteca gravada na matrícula do imóvel individualizado nos autos. Pleiteia também a averbação, na matrícula do imóvel, do compromisso de compra e venda firmado entre ela (autora) e a corré Immobile. Também inexistem óbices a tal pretensão, devendo ser acatado referido pedido. Em relação à Immobile, a autora efetuou diversos pedidos, a seguir analisados. Inicialmente, pretende a exclusão da correção das parcelas pelo INCC após a entrega das chaves, uma vez que referido índice deve ser aplicado durante a construção do empreendimento. Na hora da aquisição de um imóvel, muitas dúvidas surgem sobre as taxas cobradas junto às prestações durante a obra ou mesmo depois da construção concluída. Estamos acostumados a ouvir sobre o IGP-M, INCC, mas afinal de contas, o que são esses índices? Em quais situações eles são cobrados e por que devem ser cobrados? O INCC, ou Índice Nacional da Construção Civil, é utilizado para corrigir as parcelas de imóveis na planta ou em construção, até que estejam prontos. O reajuste é feito para atualizar o valor pago pelo cliente, de acordo com a variação do preço dos materiais de construção e os salários pagos para os trabalhadores da construção civil. É calculado todos os meses pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), que considera o período do primeiro dia do mês até o último, divulgando o resultado até o dia 15 do mês seguinte. Assim como o INCC, o CUB (Custo Unitário Básico) é o indexador de atualiza as parcelas de imóveis não prontos. É calculado com base no custo médio por metro quadrado construído. Para tanto, leva-se em conta o preço dos materiais, equipamentos, despesas administrativas, entre outros. O Sindicato da Indústria da Construção de cada Estado é o responsável por calcular e divulgar o índice todos os meses. Após pronto o imóvel, o indexador que corrige os valores das prestações é o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado). Este índice é usado somente

para os financiamentos direto com a construtora, ou seja, aqueles que não utilizam os recursos das instituições financeiras. (www.portalvgv.com.br). Resta claro que, após o término da obra, descabe a correção pelo índice que calcula a variação do preço dos insumos da construção, devendo ser substituído por outro, que calcule a variação do preço ao consumidor, como o IGP - M, conforme acima mencionado. Deve, portanto, ser recalculado o saldo devedor da autora. Nesse recálculo, deverá ser considerado o valor amortizado pela Autora, de R\$ 10.551,61, não contestado pela Ré. A autora também pretende determinação que obrigue a corré Immobile a parcelar referido saldo em 240 meses, congelando-se a parcela financiada. Tal pedido improcede. Não é possível obrigar qualquer pessoa a contratar, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar. Tampouco procede o pleito referente ao congelamento das parcelas, por ter como consequência o enriquecimento sem causa por parte do devedor, haja vista a variação existente no valor monetário do dinheiro. Assim, obtida a documentação fornecida pela CEF, tal como acima determinado, a autora deverá obter financiamento em outra instituição financeira, uma vez que o óbito do gravame hipotecário sobre o imóvel também já resta superado. A parte autora também requer a anulação da cláusula H do contrato. Diz a mesma: H. PRAZO PREVISTO PARA ENTREGA DAS CHAVES: 18 (dezoito) meses, a partir do pagamento da parcela prevista na letra F.3. Diz a letra F.3:F.3) PARCELA FINANCIAMENTO: R\$ 103.200,00 (CENTO E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS) através de uma única parcela com vencimento previsto em 30/04/2008, com a caracterização da demanda do empreendimento junto à Caixa Econômica Federal, corrigida monetariamente partir do primeiro dia do mês de assinatura deste instrumento até final liquidação, pelo INCC/FGV, até a data do efetivo e integral pagamento deste valor. Entendo que carece de interesse de agir o pedido de anulação dessa cláusula, uma vez que a autora recebeu as chaves em abril de 2011, mesmo sem cumprir o determinado na letra F.3. Por fim, pleiteia indenização por danos morais (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) e morais, por lucros cessantes (0,8% do valor do imóvel por mês de atraso na entrega das chaves) e propaganda enganosa. Entendo que a situação que a requerente viveu, de expectativa na entrega do imóvel, somada ao início da vida em família, com gestação, inclusive, gerou bastante desconforto para ela e os seus. Também a verificação de que o condomínio não condizia com o que lhe foi apresentado no momento da realização do compromisso de compra e venda, haja vista que, de acordo com a documentação anexada, verifica-se que deu-se a entender que seria possível a utilização da área verde atrás do condomínio como área de lazer (fls. 221, 228 e 250, documentos nos quais é mencionada a intenção de realização de obras para possibilitar o acesso regular ao terreno dos fundos). Entretanto, há que se considerar que a autora tomou posse do imóvel em abril de 2011, sem quitar a parcela prevista na letra F.3 e, até hoje, pelo que se depreende dos documentos constantes dos autos, passados sete anos, não realizou qualquer pagamento referente a esse saldo devedor. Assim, eventual indenização encontra-se compensada com esse período de tempo em que a autora residiu no imóvel sem efetuar qualquer pagamento. Deve, portanto, ser parcialmente acatados os pedidos efetuados na inicial. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF: 1. A fornecer à autora o RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PESSOA FÍSICA-CLIENTE/GRUPO HABITACIONAL e 2. A levantar a hipoteca que grava o imóvel. a IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A: 1. A realizar a averbação do compromisso de compra e venda do imóvel individualizado nos autos em sua matrícula; 2. A recalcular o saldo devedor da autora, excluindo o INCC e incluindo o IGP-M, desde a data da entrega das chaves (abril de 2011), até a presente data, bem como abatendo a parcela amortizada de R\$ 10.551,61 (dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, a ser pago às Rés ao advogado da autora, na proporção de 50% cada parte e 5% sobre o valor da causa a ser pago pela autora aos advogados das rés, na proporção de 50% para cada parte. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016657-40.2014.403.6100 - RICARDO PERRETTI (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi substornado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de

indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017175-30.2014.403.6100 - JOSE GRIGORIO DE ANDRADE NETTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017450-76.2014.403.6100 - ELIO SOWITIRO OTAKE(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como

índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-54.2015.403.6100 - ERNESTO HYPOLITO(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-93.2015.403.6100 - SELMA MARIA FELICIO DE ABREU(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a

condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-94.2015.403.6100 - VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que

estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008146-19.2015.403.6100 - ENIO PINTO DOS SANTOS(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010306-17.2015.403.6100 - NAVE BRASILIANO COSTA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da

Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-44.2015.403.6100 - ADILSON PEREIRA DE NOVAIS(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011007-75.2015.403.6100 - CESAR ALBERTO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para

sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012100-73.2015.403.6100 - GILBERTO MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré a substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015131-04.2015.403.6100 - LOURIVAL ORTIZ DO AMARAL(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015136-26.2015.403.6100 - SILVIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n.

5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015401-28.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015588-36.2015.403.6100 - SIBELI MARTINEZ(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do

CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015639-47.2015.403.6100 - URIAS DOS SANTOS NETO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp

1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016485-64.2015.403.6100 - EDUARDO ANTONIO SANCHES(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017914-66.2015.403.6100 - JOSE DEL VALLE PODADEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os

depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018377-08.2015.403.6100 - MARCELO DE AGUIAR VALLIM(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018814-49.2015.403.6100 - JUAREZ NORBERTO DE MACEDO(SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência

liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018959-08.2015.403.6100 - ALOISIO TITO PEREIRA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019043-09.2015.403.6100 - SERGIO MESTI SAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021078-39.2015.403.6100 - BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA X EDIZIO CHAGAS GOMES SOBRINHO X EVA GIPONI DA SILVA X FERNANDO TAKAO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X ODAIR JOSE CAETANO X RUBENS TESSER X VIRGINIA VIEIRA MARCONDES X WINSTON ANTONIO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da

Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021282-83.2015.403.6100 - RICARDO ANTONIO RUSCITTO(SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021301-89.2015.403.6100 - JOSE MENDES FERREIRA FILHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes

do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021672-53.2015.403.6100 - NELSON YUTAKA KANASHIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que

estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022366-22.2015.403.6100 - ROBERSON RAMOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022663-29.2015.403.6100 - ARTURO CARNERO MUNOZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às

regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022777-65.2015.403.6100 - VLADIMIR MIRANDA DOS SANTOS(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022981-12.2015.403.6100 - SOLANGE MARIA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes

do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023027-98.2015.403.6100 - JOSE QUINTINO DE SOUZA PEREIRA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023284-26.2015.403.6100 - MILTON PIRES DE CAMARGO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023291-18.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA GASPAR VASQUES(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os

depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023509-46.2015.403.6100 - ANTONIO MARTINEZ CARRARA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024275-02.2015.403.6100 - HAGOP CHOFKIAN(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente

improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024376-39.2015.403.6100 - LUIZ YOSHIO ISHIY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024480-31.2015.403.6100 - OSMAR LEAL DOS SANTOS(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024685-60.2015.403.6100 - JOAO FUZETO FILHO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam

juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025860-89.2015.403.6100 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025969-06.2015.403.6100 - MURILO ROBOTTON FILHO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim,

tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008730-44.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer consistente na sua matrícula para o 6 semestre, e semestres subsequentes, do Curso de Administração de Empresas, bem como para que seja reconhecida a legalidade do Termo de Ajustamento de Conduta carreado com a inicial, com a consequente concessão de bolsa integral até o final do curso e a transferência de sua dívida junto ao FIES, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) na hipótese de descumprimento da ordem judicial, além das penalidades dispostas no Código Penal. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento, a título de ressarcimento/danos materiais, no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), inerente ao pagamento dos serviços prestados por seu patrono, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Alega a autora que, em fevereiro/2013, ingressou no Curso de Administração de Empresas da instituição de ensino ré, regido pelo programa UNIESP PAGA, onde a instituição se responsabilizaria pelo pagamento integral dos valores através do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, apresentando inclusive fatores idôneos. Sustenta que logo após seu ingresso foi convocada pela instituição de ensino para assinar o Termo de Instrução de Encerramento de Contrato de Financiamento - Contrato Insanável - Cláusula Quarta do TAC, através do qual as requeridas acordaram que, em casos como o seu, o aluno, após o cancelamento do FIES, faria jus a bolsa integral de estudos. Aduz, todavia, que as instituições de ensino ré s vêm indevidamente lhe obstando a matrícula nos semestres subsequentes à assinatura do mencionado termo, exigindo-lhe o pagamento de valores em aberto ou a realização de financiamento junto ao FIES. Inicialmente, a demanda foi distribuída na Justiça Comum, sendo determinada a remessa para esta Seção Judiciária, uma vez que a cláusula do TAC Vigésima Terceira determina que os litígios oriundos do referido termo devam ser dirimidos na Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 108, foi determinado que se abrisse vista ao Ministério Federal Público, bem como intimação do FNDE. O Ministério Público opinou pela concessão da medida liminar (fls. 111/112). O FNDE manifestou-se pela procedência dos pedidos, em face do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal (fls. 115/116). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 141). Intimada a autora para esclarecer sua atual situação acadêmica, face ao lapso temporal decorrido desde a propositura da ação inicialmente no Juízo Estadual. (140/145). A tutela antecipada foi deferida para determinar as corrés Diadema Escola Superior de Ensino Ltda e UNIESP S/A para promoverem a matrícula da autora nos semestres subsequentes do Curso de Administração de Empresas, período noturno, com observância às imposições do Termo de Ajustamento de Conduta juntado aos autos (41/57). Devidamente citado o FNDE apresentou contestação, alegando, em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não foram constatadas irregularidades no SisFIES a impedir a regularização da situação da estudante e assim, o FNDE não detém qualquer ingerência acerca do procedimento a ser adotado pelas partes (fls. 155/235). Devidamente citada as corrés Diadema Escola Superior de Ensino e UNIESP S.A, apresentaram contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, bem como exclusão do corréu UNIESP do polo passivo, bem como impugnam ao pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, requereram a improcedência da demanda. A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação e juntar a guia do recolhimento da multa cominada por ausência em audiência. As partes foram intimadas no interesse na

produção de provas. As partes manifestaram informando que não tem provas a produzir. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. De início afastado a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional, uma vez que o corréu fez parte do Compromisso de Ajustamento e Conduta - TAC, assinando o referido termo como Terceiro Compromitente, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo, contudo, no mérito, será verificada a sua responsabilidade sobre o cumprimento da Cláusula ora questionada. Afastado, ainda, a preliminar de ilegitimidade arguida pelos corréus UNIESP e Diadema Escola Superior de Ensino Ltda, uma vez que participaram do Compromisso de Ajustamento e Conduta - TAC, assinando o referido termo na condição de Compromissário, inclusive, tendo responsabilidade de cumprimento das obrigações referidas no TAC. Não havendo outros preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem ou não o direito a concessão de bolsa integral até o final do curso, bem como a transferência de sua dívida junto ao FIES para o IES e consequente condenação das rés em face de danos materiais e. O Ministério Público em sua manifestação inicial, bem como o FNDE informaram que o contrato de financiamento estudantil da autora é possuidor de irregularidades insanáveis, assim, as rés devem cumprir as obrigações descritas na Cláusula Quarta do TAC, ou seja, arcar com a quitação do saldo devedor do financiamento apurado pelo agente financeiro do FIES e conceder bolsa de estudo integral para o estudante titular do financiamento encerrado nos termos do referido termo. Dessa forma, está comprovado nos autos que a autora se enquadrada na hipótese descrita no TAC de contrato com irregularidades insanáveis, prevista na suscitada Cláusula Quarta. O referido Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado de um lado pelo Ministério Público Federal, Ministério da Educação e o FNDE e do outro lado Grupo UNIESP, em face de irregularidade de financiamentos junto ao FIES, sendo determinando o seguinte: Cláusula Quarta - Os contratos do FIES qualificados pelo Segundo e Terceiro Compromitentes como possuidores de irregularidades insanáveis deverão ser encerrados no SisFIES pelos respectivos estudantes financiados, mediante a escolha da opção Liquidar o contrato no ato do encerramento obrigando-se o Grupo UNIESP a: I - Arcar com a quitação do saldo devedor do financiamento apurado pelo agente financeiro do FIES na data da assinatura do Termo de Encerramento do financiamento; II - Conceder bolsas de estudo integrais para que os estudantes titulares dos financiamentos encerrados nos termos desta Cláusula finalizem seus cursos sem ônus, ressalvada a faculdade de o estudante de optar por se transferir para outras instituições de ensino não pertencentes ao COMPROMISSÁRIO, situação que cessará a obrigação de conceder bolsa de estudos. 1º ...; 2º ...; 3º ...; 4º ...; 5º De acordo com a Cláusula acima, bem como os documentos juntados aos autos, constata-se que o contrato de financiamento da autora está na lista de contratos insanáveis, diante disso, o Grupo UNIESP tem a obrigação, após a liquidação do contrato de financiamento junto ao FIES de arcar com o saldo devedor do financiamento apurado pelo agente financeiro, na data da assinatura do Termo de encerramento do financiamento, bem como conceder ao estudante do financiamento encerrado, bolsa de estudo integral para que finalize seu curso. (grifo nosso) Destaco, ainda, que a afirmativa da corré Diadema Escola Superior de Ensino, de que a autora está devidamente matriculada, não tem condão de afastar a aplicação da Cláusula Quarta do TAC firmado com o Ministério Público e os corréus. No tocante ao corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação entendo que não houve nenhuma ilegalidade cometida por parte do FNDE, quanto ao cumprimento da Cláusula Quarta, que lhe ensejasse a condenação na obrigação de fazer, assim, competia a referido fundo a obrigação de qualificar os contratos do FIES apontados como possuidores de irregularidades insanáveis, contudo, cabia somente a UNIESP o cumprimento da Cláusula Quarta, item I e II, do Termo de Ajustamento de Conduta, ou seja, arcar com a quitação do saldo devedor do financiamento desses contratos, bem como conceder bolsas integrais. Portanto, improcede o pedido em relação ao corréu FNDE. Do dano Moral e Material O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, não restou comprovado nos autos o dano moral alegado na inicial. Assim, entendo também que improcede o pedidos de indenização por dano moral, eis que não comprovado nos autos. Nesse passo, também não houve comprovação nos autos do dano material alegado pela autora. Portanto, improcede os pedidos de dano moral e dano material em relação aos corréus. No tocante a condenação em multa das corrés entendo que no momento não deve ser arbitrada qualquer valor, tendo em vista o cumprimento pelas corrés da tutela antecipada, bem como se consta dos autos que a autora já concluiu o Curso de Administração de Empresas. Diante disso, confirmo a tutela antecipada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar as corrés Diadema Escola Superior de Ensino Ltda e União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privado -UNIESP que cumpram a obrigação de fazer para arcarem com a quitação do saldo devedor do financiamento pelo agente financeiro do FIES na data da assinatura do termo de encerramento do financiamento, bem como concedam bolsa de estudo integral, nos termos determinados na Cláusula Quarta item I e II do Termo de Ajustamento e Conduta - TAC juntados aos autos. Julgo improcedente o pedido em relação à corré FNDE, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. 1 Condeno as corrés Diadema Escola Superior de Ensino Ltda e União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privado UNIESP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de condenar a autora, em relação às corrés acima mencionadas, uma vez que sucumbiu em parte ínfima. Condeno a autora em honorários advocatícios em relação ao corréu FNDE, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-23.2016.403.6100 - MARIO YOSHIHARA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré a substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE

SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-41.2016.403.6100 - EDNA APARECIDA THEODORO BERNARDO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-33.2016.403.6100 - JULIA MATEOS DE MARZIO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-90.2016.403.6100 - JOSE JORGE PORTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.

8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-21.2016.403.6100 - JACINTO TAKASHI IWATO X JAIME FERNANDES FILHO X JAIME NOBUYOSHI HONDA X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO LUIZ PRIVIERO X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOHANN HUBER X JORGE LUIZ ERLACHER(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-95.2016.403.6100 - RUBENS ERNANI GIERSZTAJN X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SERGIO FARABOTTI X VALDEMAR THAMADA X VALERIA DE ABREU SUZUKI X VALTAIR CORREIA PINTO X VANIA PINTO GONCALVES BRUNO X WANDERLEY MUNHOZ X WILLIAM TAVARES MARTINS JUNIOR X WLADIMIR MANZO X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a

tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004215-71.2016.403.6100 - EVANDRO FERNANDES ALVES(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em

honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-41.2016.403.6100 - ANTONIO FERREIRA ALBERNAZ(SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004220-93.2016.403.6100 - ARNALDO JOSE DE CASTRO(SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os

parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-19.2016.403.6100 - SILVIO LUIZ DEJEAN(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005466-27.2016.403.6100 - KIYOSHI ISHIBASHI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III

do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006006-75.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO CONTI(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com

baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-59.2016.403.6100 - CARLOS ONARI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011072-36.2016.403.6100 - WILMA PEREIRA DA SILVA DE LIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990,

ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012417-37.2016.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO LOPES DA CRUZ(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP365869A - JANINE KIYOSHI SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012715-29.2016.403.6100 - JOAQUIM DO VALLE BOZ(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é

improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013508-65.2016.403.6100 - ELIANE JUNKO KOORO(SP322241 - SHEILA SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em

honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014178-06.2016.403.6100 - JOILCE GONCALVES CUNHA(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016245-41.2016.403.6100 - ZAQUIA SAID ASSEF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.Nesse sentido:IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DOPROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.[...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n.

7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018112-69.2016.403.6100 - MARCELO PUGLIESI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018429-67.2016.403.6100 - PAULO MARINI TELES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em

sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018447-88.2016.403.6100 - VIVIANE DIAS SERRALHEIRO X CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO X FORTUNATO JOSE VASCONCELLOS SILVA X JOSE CLAUDIO ALVES DE LIMA X FRANCISCO JOAO DE CASTRO X EDNA MARIA DE LIMA CASTRO PEREIRA X SONIA MARIA MOREIRA RODRIGUES X EDNA APARECIDA GOMES X PLINIO FONSECA NETO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019237-72.2016.403.6100 - MARCOS PILAO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019258-48.2016.403.6100 - VALDEMAR SOBRINHO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam

juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-75.2017.403.6100 - FERNANDO PURVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004448-68.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024859-69.2015.403.6100 ()) - ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, intime-se a parte embargante a fim de que colacione aos autos procuração com poderes expressos para a renúncia requerida nos autos (fl. 41). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021402-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO SENTENÇA Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compêlir o executado ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de relação jurídica entabulada entre as partes. Não houve citação do executado. A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou a transação entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Da ausência do interesse processual O intuito do presente feito era obter a condenação do exequente ao pagamento do quantum devido. A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito sem qualquer comprovação acerca do noticiado, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025078-48.2016.403.6100 - ELISA MARQUES WASZYK(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a sua responsabilidade tributária em relação aos débitos apontados na petição inicial e, conseqüentemente, seja reconhecida a inexigibilidade. A parte impetrante relata em sua petição inicial que foi nomeada e constituída como procuradora da empresa Glorious Fame Enterprise Limited em 11.12.2013, com validade de 01 (um ano), sendo que tal empresa é sócia majoritária da empresa Infinity System do Brasil Ltda. Afirma que embora não tenha praticado qualquer ato de administração (empresa paralisada há mais de 01 ano, sem funcionários), bem como não tenha realizado qualquer ato negocial, foi surpreendida com o recebimento de DARFs para pagamento de débitos fiscais em nome da empresa Infinity System (exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2013), totalizando um montante de R\$1.890.672,58 (um milhão, oitocentos e noventa mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Aduz que jamais figurou como sócia da empresa devedora, bem como que não agiu com culpa ou excesso de poderes no desempenho de suas atividades, haja vista que os débitos em cobrança são referentes a períodos de apuração anterior à sua nomeação como administradora da sociedade e, desse modo, não poderia ser cobrada por algo que não tenha qualquer responsabilidade. Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de ver suspensa a exigibilidade dos débitos fiscais em relação aos débitos apresentados na petição inicial, bem como para que seja determinado à impetrada que se abstenha de proceder qualquer cobrança ou execução em seu desfavor, até o julgamento final do presente mandado de segurança. O pedido liminar foi deferido (fls. 43/44). Dessa decisão a União agravou (fls. 127/141). Foi indeferido o efeito suspensivo. Pende de solução o recurso. A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido. As informações foram prestadas (fls. 51/60). Apresentou documentos (fls. 61/124). Assegura que a decisão liminar foi cumprida. Bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 144/145. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento. A parte impetrante pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo dos tributos devidos pela empresa Infinity System do Brasil Ltda. Relata que foi nomeada e constituída como procuradora da empresa Glorious Fame Enterprise Limited em 11.12.2013, com validade por um ano, bem como que tal empresa é sócia majoritária da empresa Infinity System do Brasil Ltda. Afirma que jamais figurou como sócia da empresa devedora, bem como que não agiu com culpa ou excesso de poderes no desempenho de suas atividades, haja vista que os débitos em cobrança são referentes a períodos de apuração anterior à sua nomeação como administradora da sociedade e, desse modo, não poderia ser cobrada por algo que não tenha qualquer responsabilidade. A parte impetrada assegura que por meio do Processo Administrativo nº 19515.722779/2013-79, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, foi dado baixa no CNPJ da empresa Infinity System do Brasil Ltda. em 25.03.2014, por inexistência de fato; que por isso e por figurar como administradora desde a data de 10/03/2014 e no momento da dissolução irregular a parte impetrante foi incluída como corresponsável pelos débitos da empresa Infinity System do Brasil Ltda. Argumenta a parte impetrada que Como a própria impetrante relata no bojo de sua petição, quando da sua nomeação como administradora da empresa, esta já se encontrava paralisada há mais de um ano, sem manter nenhum funcionário em seu quadro, ou realizar qualquer tipo de negócio, vendas, recolhimentos de impostos, etc. Não obstante conhecesse a impetrante a situação de irregularidade da empresa, ainda, assim, deixou-se ser nomeada sua administradora, assumindo, portanto, a responsabilidade solidária dos débitos. Assegura a parte impetrada que após a devida análise, Todos os fatos evidenciam e não deixam qualquer dúvida de que houve de fato dissolução irregular da sociedade, o que ocorreu sem a devida quitação do crédito tributário que cobra. Aduz que estão presentes os dois elementos ensejadores da aplicação do artigo 135, inciso III, do CPC: a) ser administrador e b) ter cometido ato ilícito nessa posição; que esse ato ilícito restou demonstrado com a realização de diligência por parte da parte impetrada no endereço da empresa referida cadastrado perante a Receita Federal; que constatado que a empresa não está funcionando no local, constitui-se a presunção da dissolução irregular, que legitima o redirecionamento da cobrança. Conclui a parte impetrada que a dissolução irregular constitui infração à lei e, por isso restou demonstrada a ocorrência de fato ilícito, devendo ser considerado legítimo o redirecionamento da cobrança. Cita a parte impetrada decisão do STJ, AgRg no RESP 1.445.648/PE, que reverteu a jurisprudência que estava se consolidando no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal somente seria possível caso o sócio estivesse presente no momento da dissolução irregular e na época do fato gerador. Vejamos. Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Restou sumulado pelo STJ que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) A impetrante era administradora da empresa Glorious Fame, que era sócia majoritária da empresa Infinity System do Brasil Ltda., esta dissolvida de forma irregular, conforme comprovado pela parte impetrada. O Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento segundo o qual, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à legislação, consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da cobrança ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do

crédito tributário. Diz a Jurisprudência do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Assiste razão ao recorrente no tocante à violação do art. 535 do CPC/1973. 2. De fato, houve contradição/omissão no julgado, porquanto, lendo o voto proferido na oportunidade do julgamento do recurso de apelação, não ficou claro se o sócio redirecionado administrava a empresa à época da sua dissolução irregular. 3. Consigne-se, antecipadamente, que o STJ corrobora o entendimento segundo o qual, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. 4. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios. 5. Recurso Especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669420 2017.01.00045-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. 1. Na espécie, o redirecionamento da execução pautou-se na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que não mais funcionava no endereço informado às autoridades competentes, nos termos da Súmula 435, do STJ. 2. A citação do sócio para integrar o polo passivo da execução decorre na prática de ato que importe infração à lei, ou seja, a pessoa física passa a integrar a lide na condição de responsável tributário, nos moldes do art. 135, III, do CTN. Para tanto, não há necessidade de prévia notificação do sócio no processo administrativo fiscal instaurado para constituir o crédito tributário - lançamento de ofício - em face da sociedade empresária. 3. Não se pode entender nula a Certidão de Dívida Ativa por não constar o nome do referido sócio, uma vez que, na época, não havia prova de sua responsabilidade, que foi verificada com a posterior dissolução de fato da sociedade. 4. Os elementos dos autos revelam que a demora na prática dos atos processuais não pode ser imputada ao ente credor. A prescrição pressupõe inércia da parte, o que não é o caso dos autos. As tentativas inócuas de citação da pessoa jurídica foram requeridas pelo credor, sendo constatado, ao final, em diligência do Oficial de Justiça, o encerramento de fato da empresa executada. A partir daí, inicia-se o prazo prescricional para o redirecionamento (teoria da actio nata). 5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 143746 0000174-71.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/08/2016 - Página:66.) - Destaques são nossos. Num contexto fático em que, por um lado, a parte impetrante não demonstra o equívoco do Ente Fazendário ao identificá-lo como corresponsável, e, por outro lado, resta delineada a dissolução irregular da empresa, tem-se por caracterizada a responsabilidade pessoal a que alude o artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo o redirecionamento da cobrança medida que se impõe. Assim, demonstrado pela parte impetrada o ato ilegal, legítima a manutenção da parte impetrante como sujeito passivo dos tributos devidos pela pessoa jurídica da qual foi administradora, por ter sido demonstrado que se enquadra em hipótese do artigo supra citado. Por outro lado, não há, nos autos, elementos suficientes que corroborem as afirmações da parte impetrante. O mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo de ato ilegal ou coator, o que não se apresenta no presente caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Deveria estar comprovado nos autos que a parte impetrante de fato não teve a responsabilidade que lhe foi imputada pela Administração Tributária. Desta forma, entendendo não deve ser acatado o pedido, eis que não restou descaracterizada a previsão do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fls. 43/44, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Senhor Desembargador Relator no A.I. nº 5002285-60.2017.4.03.0000 (4ª Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0) - HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO OLIMPIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018600-44.2004.403.6100 (2004.61.00.018600-0) - COML/ NAHUEL LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ NAHUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003874-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003874-6) - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos de decisão transitada em julgado.Às fls. 311/313, a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito judicial para pagamento da quantia a que foi condenada.Com a liquidação do alvará expedido para levantamento do mencionado depósito (fl. 321), os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006979-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006979-0) - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativa a honorários a que foi condenada a parte autora.Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, adimpliu a obrigação por meio do recolhimento de DARF (fl. 125).Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010729-50.2010.403.6100 - LUZIA TENG CHIH(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUZIA TENG CHIH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos de decisão transitada em julgado.Às fls. 212/214, a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito judicial para pagamento relativo à sucumbência e à condenação determinada nestes autos.Não obstante, às fls. 216/218, a exequente requereu a intimação da CEF para que efetue o pagamento da diferença do débito existente, na medida em que efetuou o pagamento parcial.Intimada, a CEF depositou o restante devido (fls. 222/223).Com a liquidação dos alvarás expedidos para levantamento dos mencionados depósitos (fls. 230/231), os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024515-25.2014.403.6100 - EDNA DOS SANTOS(SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA E SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X EDNA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos de decisão transitada em julgado.Às fls. 153/156, a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito judicial referente ao pagamento da condenação da verba de sucumbência.Com a liquidação do alvará expedido para levantamento do mencionado depósito (fl. 162), os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-78.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-56.2014.403.6100 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face de NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos de decisão transitada em julgado.Às fls. 381/385, a NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. noticiou a transferência do valor depositado na conta judicial nº 4200119280699, vinculada aos autos do Processo 406727120128260053 (Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP), para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-CEF Justiça Federal), e subsequente transferência do depósito para conta judicial vinculada aos presentes autos. Nesse sentido, o ofício de fls. 390/392.O INMETRO requereu a conversão em renda por meio da guia de fl. 397, o que foi atendido, conforme ofício de fl. 402. Às fls. 408/411, a NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. informou o adimplemento de valores remanescentes devidos ao INMETRO através do recolhimento de GRU.O IPEN/SP requereu a intimação da NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. para pagamento da parte que lhe era devida (fls. 415/416), o que foi feito conforme documentação de fls. 418/420 e 427/429.Os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061492-12.1997.403.6100 (97.0061492-1) - SUELI FERNANDES X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X SUELI FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021045-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021045-7) - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 480).Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução (fls. 481 e 483/484).Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008497-5) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DROGARIA SAO PAULO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que o impetrado foi condenado ao pagamento da condenação em favor do impetrante, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.Houve a comprovação do pagamento do ofício requisitório. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia do pagamento referente ao valor principal da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-07.2013.403.6100 - SERGIO DE SOUSA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X SERGIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 130/131).Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução (fls. 137/140).Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-34.2013.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.Após todo o processado, o CRF requereu a juntada de comprovante de depósito judicial referente ao pagamento da condenação da verba de sucumbência (fls. 198/199).Com a liquidação do alvará expedido para levantamento do mencionado depósito (fl. 214), os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionado a fim de que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a retificação do polo passivo da demanda, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 11517131, como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo passivo da demanda.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, mas não como requerida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar, mas não como requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Retifique o polo passivo da demanda para que conste Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF.

Após, notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. .

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027379-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA MARA LOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO- CIDADE DUTRA, CHEFE DE BENEFICIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA.

DESPACHO

Considerando o pedido nos presentes autos, que trata sobre concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), nos termos da Lei 8.742/1993.

Considerando a competência, para processo e julgamento desta lide, das Varas Especializadas Previdenciárias, só resta que este Juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a imediata remessa dos autos a uma das **Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014637-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASTELLS, ANNA CACILDA ANTUNES DA SILVA, LEYLA SOUZA DA ROCHA PITTA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução (ID 10047006) no efeito suspensivo, como requerido pela União Federal, nos termos do art. 525, § 6º do CPC.

Intimem-se os exequentes para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO COELHO RIPARI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DINIZ SILVA - SP219908

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027519-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

1) identificar quem assinou o instrumento da procuração, comprovando que detém poderes para, em nome da entidade, constituir advogado ou, alternativamente, apresentar nova procuração, de modo que cumpra o artigo 3º do Contrato Social (id 12078673);

2) elucidar acerca do controle contábil da empresa, especificando se os recolhimentos da matriz e das filiais são direcionados a alguma delas.

Cumpridas as determinações supra e tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026201-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS SOARES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Liminarmente, o impetrante postula nestes *mandamus* a “suspensão do procedimento administrativo ético disciplinar instaurado em desfavor do Impetrante, porque comprovado que foi extrapolado o prazo para sua conclusão, o que caracteriza abuso de poder por parte do Impetrado e violação ao direito líquido e certo à razoável duração do processo”. Nos autos distribuídos perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo (MS n. 5026199-55.2018.403.6100), os demandantes requerem a nulidade do mesmo processo administrativo.

Nesse sentido, entendo que ocorreu o fenômeno da continência, vez que há identidade quanto às partes e à causa de pedir e o pedido daqueles autos ser mais amplo (nulidade do processo administrativo) e abrange o pedido aqui formulado (suspensão do processo administrativo), nos termos do artigo 56, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, para que não haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente, determino a remessa destes autos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, de modo que sejam julgados em conjunto com o Mandado de Segurança n. 5026199-55.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5025102-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela demandante (id 12076030), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026887-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição (Id 4757253) como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “fases” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026341-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GUILHERME BATISTA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAXIMILIAN KAIBER - RS77137B, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013886-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (Id 9952094), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “fases” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012995-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ao id 8537537 foi deferida a liminar "para ordenar que a autoridade impetrada permita a utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs **10855.907890/2016-51** e **10855.907889/2016-26**, para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158), devendo a autoridade, ainda, abster-se de excluir a Impetrante de tais parcelamentos em razão do inadimplemento das parcelas vencidas".

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações questionando acerca dos termos da liminar, vez que a impetrante possui débitos com data de vencimento anteriores aos débitos objeto deste *mandamus*, sendo que aqueles são prioritários para compensação, segundo legislação tributária (id 10003129).

Intimada novamente acerca do descumprimento da liminar, alegada pela impetrante (id 10932341), a autoridade impetrada questionou se seria para desconsiderar a IN 1717/2017 ou compensar somente os débitos de código 2158 e 3870.

Ao id 12018707 a impetrante postula pela comprovação do integral e efetivo cumprimento da medida liminar, nos termos da manifestação administrativa apresentada pela Impetrante em resposta à última comunicação para compensação de ofício que lhe foi encaminhada, a qual respeita a ordem judicial e a própria ordem de imputação prevista na IN/SRF n.º 1.717/2017.

Decido.

Razão assiste em parte à impetrante. Deve a autoridade impetrada cumprir integralmente a liminar **exatamente** como foi determinada, ou seja, deve permitir a "utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos n.ºs **10855.907890/2016-51** e **10855.907889/2016-26**, para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158)".

Expeça-se mandado de intimação para que a autoridade impetrada cumpra, **no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão liminar exatamente nos termos em que foi determinada.**

Cumpra-se ressaltar que a União Federal foi devidamente intimada da decisão liminar e não apresentou recurso cabível (id 9943613), isto é, houve a preclusão.

Somente após a comprovação do efetivo cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENSE UNIFORMES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PENSE UNIFORMES S/A.** em face da decisão proferida de Id 2279964, sob a alegação de que houve omissão na decisão que deferiu a medida liminar, uma vez que o pedido não foi apreciado em sua integralidade.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id 2381929), porquanto tempestivos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273,

Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em

07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, **conheço dos Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id 2279964, **mas rejeito-os.**

Publique-se e intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PRI.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10364

PROCEDIMENTO COMUM

0031092-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Considerando que o sr. perito já prestou esclarecimentos em duas oportunidades bem como considerando que a prova pericial será apreciada de acordo com o disposto no art. 371 c/c art. 479, do CPC, dou por encerrada a fase de instrução.
Tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS e outros, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração de inexigibilidade da dívida ativa inscrita sob o nº 80610059101-91 ou,

subsidiariamente, pugna pela apresentação do demonstrativo consolidado do débito, por parte da ré; sucessivamente, requer a nulidade das Cláusulas de Encargo Financeiro e Encargos de Inadimplemento das cédulas rurais de origem e da securitização, a fim do reestabelecimento do contrato de securitização nº 96/70178-1, com a concessão dos benefícios da Lei 10.437/02, ou, sucessivamente, da Lei nº 11.775/08. A tutela foi indeferida às fls. 314. Contestação apresentada às fls. 334/342. Manifestação em réplica às fls. 345/358. Foi determinada a realização de prova pericial, nos termos do saneador às fls. 363. O perito apresentou laudo às fls. 421/443, trazendo complementação e esclarecimentos adicionais às fls. 479/490, 534/558 e 568/574. Após derradeiras manifestações da autora (fls. 578/580) e da ré (fl. 581), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, impõe-se registrar que no julgamento do REsp 1.373.292, submetido ao regime de recurso repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil -, o Superior Tribunal de Justiça resolveu que a União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, motivo pelo qual pode inscrever o crédito em CDA e efetuar a cobrança via execução fiscal, tratando-se de crédito não tributário. Assim, seria inaplicável o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. Ainda, também não se aplicaria o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/31, existindo regra específica no Código Civil para regular a prescrição do crédito não tributário originado de empréstimo bancário entre particulares, transferido à União. Portanto, tratando-se de crédito rural contratado sob a égide do CC/1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a partir da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177 do CC/16, para que dentro dele sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Por sua vez, tratando-se de crédito rural contratado sob a égide do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional de 05 anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a partir da data do vencimento, conforme art. 206, 5º, I, para que dentro dele sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Transcreve-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012. 4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais

da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015 - grifei). Estabelecida esta premissa, é certo que se o prazo prescricional: (a) tratando-se de crédito rural contratado sob a égide do CC/1916 de 20 anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a partir da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177 do CC/16, para que dentro dele sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002; (b) tratando-se de crédito rural contratado sob a égide do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a partir da data do vencimento, conforme art. 206, 5º, I, para que dentro dele sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. No caso concreto, embora o crédito rural em execução tenha sido contratado sob a égide do CC/1916, o prazo de prescrição a ser considerado é de 05 (cinco) anos a partir da data de vencimento, em razão da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Eis o teor do mencionado dispositivo legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando a data de vencimento da última parcela da dívida - 31/10/2008, verifica-se que não houve o transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (vinte anos - art. 177 do CC/1916) em relação à prescrição quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sendo assim, não será da lei anterior (Código Civil de 1916) o prazo prescricional, mas do próprio Novo Código Civil de 2002 - 05 (cinco) anos, na forma do art. 206, 5º, I. Mutatis mutandis, o caso concreto se assemelha à causa julgada pelo STJ no REsp nº 1373292/PE (colacionado acima), e ao seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que igualmente a regra de transição (art. 2.028 do CC/2002) impõe que o prazo prescricional a ser adotado é o de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, considerando o não transcurso da metade do prazo anterior até a entrada de vigência do novo diploma legal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. 1 - No sistema dos recursos repetitivos, O C. STJ, no REsp 1.373.292, resolveu que a União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, motivo pelo qual pode inscrever o crédito em CDA e efetuar a cobrança via execução fiscal, tratando-se de crédito não tributário, aplicando-se o prazo de prescrição das ações pessoais. Diante disso, decidiu que ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. E, também, decidiu que para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 2 - Sendo assim, no caso em tela, celebrado o contrato em 1996, na vigência do CC/1916, vencida a obrigação na data de 31/10/2004, não decorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada, aplica-se - conforme art. 2.028 do CC/2002 - a regra de transição do art. 206, 5º, inc. I, do CC/2002, o qual prevê o prazo prescricional de 5 anos para ajuizamento da execução. Ainda, há que se levar em conta na contagem a suspensão de prazo promovida pelo 5º, do art. 8º, da Lei 11.775/2008. Por fim, tratando-se de cobrança de dívida não tributária, há que se observar a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, prevista no art. 2º, do 3º, da LEF. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00124231120164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016). Com efeito, adotando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com fundamento no art. 2.028 c/c 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, e verificando-se a data de vencimento da última parcela da avença no dia 31/10/2008, forçoso se faz reconhecer que a prescrição se operaria em 31/10/2013. Nesse sentido, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 25/11/2011 (fls. 417/418), a alegação autoral de prescrição deve ser afastada. Com relação ao mérito, a parte autora pugna pela revisão e declaração de nulidade das cláusulas (i) que fixa o valor do débito na data de 30/11/95, pois o valor foi apurado em confronto com o disposto na Lei 9.138/95 e Resolução BACEN nº 2.238/96 (ii) a que fixa encargos de inadimplemento (comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa) pois os encargos fixados na cédula rural viola o Decreto Lei 167/67. O laudo pericial produzido pelo expert do juízo conclui que os encargos estavam de acordo a Resolução CMN/BACEN 2238/96 (fls. 437/439), de modo que o item (i), como acima definido, não merece prosperar. Por sua vez, no tocante aos encargos de inadimplemento, cabem algumas observações. A cobrança da taxa SELIC cumulada com juros de mora de 1% ao ano deve ser afastada, nos termos da orientação jurisprudencial pacífica, já que redundaria em bis in idem indevido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL DE 20%. 1. Muito embora a embargante insurja-se especificamente contra o título oriundo do negócio jurídico corporificado em cédula de crédito rural, os embargos dizem respeito a todas as certidões em dívida ativa, ao passo que a alegação de excesso de penhora remonta ao total dos títulos executivos extrajudiciais. 2. O excesso da penhora é incidente que deve ser suscitado na própria execução fiscal, e não nos embargos. 3. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem respaldo no 2º da Lei nº 4.320/1964, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. 4. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada em Lei, cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei nº 9.138/1995). A própria Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). 5. A mora decorre do transcurso do prazo para o pagamento da obrigação em seu vencimento. Da análise da certidão de dívida ativa, verifica-se que a constituição do crédito não tributário deu-se pela notificação, via edital, em 13/09/2005. 6. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e

de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS EM VIRTUDE DA MP 2.196-3. CDA. JUROS E MULTA. 1. Houve apenas um mero equívoco formal na fl. de nº 39 ao indicar o CRPH 96/70119-6. 2. O STJ possui precedente no sentido de não ser possível a cobrança da Taxa Selic quando outra já havia sido pactuada na cédula rural. 3. Pelo que consta dos autos, o valor executado contempla, a título de inadimplemento (fls. 39), encargos previstos no contrato. E no contrato (fls. 53) consta que a multa aplicada é de 10%, não tendo o apelante, portanto, interesse quanto a esse ponto. 4. Parcial provimento à apelação somente para limitar os juros contratuais a 3% ao ano e os juros de mora a 1% ao ano e para excluir a condenação em verba honorária fixada na sentença. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114820 0041874-91.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, a cobrança da taxa SELIC deve ser afastada, para que as taxas previstas na Cédula sejam cobradas de forma isolada. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhes provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Aplicando-se o raciocínio para o caso específico de cédula de crédito rural, observa-se que o Decreto Lei 167/1967 já prevê, em seu artigo 5º, parágrafo único, a possibilidade de cobrança de juros de 1% ao mês e multa moratória de 10%, sendo inviável, pois, a cumulação com a comissão de permanência: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1 - É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. 2- Na esteira dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regimento próprio, não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei 4.595/64. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1758014 0001785-23.2006.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação ao pedido de afastamento da mora, deve-se ter em mente que a mora configura-se a partir do transcurso do prazo sem o adimplemento da obrigação pactuada. No caso em tela, notável que o vencimento da última parcela da avença ocorreu em 2008, sem que tenha havido pagamento, sequer da parcela que a parte autora entende devida. Deste modo, uma vez reconhecida a mora, não merece acolhimento o pleito de adesão dos benefícios da Lei 10.437/02. Ainda, a parte autora não comprovou que lhe seria aplicável o teor do artigo 8º da Lei 11.775/08, já que a renegociação legalmente prevista corresponde a uma faculdade do Poder Público, não implicando em um direito potestativo do administrado. Quer dizer, a renegociação implica em um exame de oportunidade e conveniência da Administração, a respeito do qual não cabe ao Judiciário pronunciar-se. Por fim, no tocante aos cálculos da dívida, o laudo pericial elaborado pelo expert do juízo conclui (fl. 435) que os valores de atualização, conforme lançados na CDA de fls. 413, estão corretos. Tal conclusão é corroborada pelos laudos complementares acostados às fls. 479/490, fls. 534/558 e fls. 568/574. Nesse sentido, não merecem prosperar as manifestações de inconformidade da parte autora em relação aos laudos, já que as conclusões do perito foram fundamentadas, com referência aos documentos que embasam a ação, bem como enfrentaram a argumentação complementar apresentada, ainda, diligenciando para a obtenção do índice de variação do preço mínimo do milho, tudo devidamente relatado em todos os laudos conclusivos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a cobrança da taxa SELIC e da comissão de permanência em relação ao crédito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80610059101-91, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que a União decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, parágrafo 4º, III do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado,

oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017525-52.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial bem como dos esclarecimentos, expeça-se ofício requisitório de honorários periciais no sistema AJG.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019250-76.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/580: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0020450-21.2013.403.6100 - VALDEMIR PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023067-51.2013.403.6100 - ANA MARIA DO PRADO(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 113/126. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-68.2014.403.6100 - ALDENISE PAULA DE FREITAS MORAES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, até a presente data não promoveu a virtualização destes autos bem como a sua inserção no PJe, sobreste-se estes autos, aguardando provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020247-88.2015.403.6100 - ALFA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial acerca do laudo pericial, expeça-se ofício à CEF transferindo o valor referente aos honorários periciais depositado à fl. 233 para a conta corrente do sr. perito Paulo Sergio Guaratti, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria, com os devidos descontos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025355-98.2015.403.6100 - FULVIO FIODI X ZITA MATAVELI(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026305-10.2015.403.6100 - GENER DOS SANTOS TAMANDARE X JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ordinária proposta por GENER DOS SANTOS TAMANDARE E JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, autorização para efetuar o depósito judicial do valor total do débito decorrente de contrato de financiamento de imóvel com cláusula de alienação fiduciária celebrado entre as partes, a fim de impedir a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em favor da Ré. Ao final, requerem os autores a purgação da mora, com a quitação integral do saldo devedor perante a ré, bem como autorize os autores a retomar o fluxo de pagamentos estabelecido em contrato, com a manutenção do negócio jurídico, impedindo a ré de tomar qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel descrito na petição inicial. Subsidiariamente, requerem seja condenado a ré a proceder a necessária avaliação do imóvel, devendo o imóvel ser oferecido em leilão pelo seu atual preço de mercado, ou caso já procedido o leilão extrajudicial, que a ré realize a prestação de contas nos termos da Lei nº 9.514/97. Alega, em apertada síntese, que celebrou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em decorrência de dificuldades financeiras, assume que não conseguiu proceder aos pagamentos das parcelas avençadas, tornando-se inadimplente. Nesta esteira, afirma que, com muita dificuldade, conseguiu angariar fundos para proceder à quitação do débito. Entretanto, relata que a requerida bloqueou o acesso aos boletos de cobrança, impedindo-a de proceder aos pagamentos, bem como iniciou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária. Desta forma, requer autorização deste juízo para proceder ao depósito judicial do valor total das parcelas em atraso, bem como busca provimento jurisdicional que determine à Re que permita aos autores retomarem o fluxo de pagamento das parcelas vindendas, abstendo-se de qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel objeto da lide. A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar sobre a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista o interesse da autora em depositar o valor total da dívida (fls. 111). Em atenção ao despacho supracitado, a CEF informou que não tem interesse na realização de acordo, eis que o imóvel objeto do contrato sub iudice já teve a propriedade consolidada em nome da Caixa em 23/11/2015, estando disponibilizado para venda. Outrossim, a instituição financeira informou ao juízo que, na data da consolidação da propriedade, o saldo devedor do contrato era de R\$ 240.411,44, e não de R\$ 24.844,64 como aduzem os autores. Às fls. 124/125, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Os autores interpuseram o Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 132/150), que deu provimento ao recurso (fls. 384/387). Citada (fl. 169), a CEF contestou o feito às fls. 170/221, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a inadequação da via processual eleita, que não foi observado a Lei 10.931/2004 e a carência da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 224/242 e juntou comprovante de depósito judicial às fls. 262/265. Manifestação da ré às fls. 270/277 e 390 e da parte autora às fls. 281/282. É o relatório. Decido. A inicial não é inepta, uma vez que não se verificam as hipóteses do artigo 330, I e III do Código de Processo Civil. A prova das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil pode ser feita no decorrer da instrução processual e, caso assim não seja, não é questão que leve ao indeferimento da inicial, mas, sim ao julgamento do mérito. A via eleita se propõe a obter a liberação da obrigação pelo pagamento em consignação e, quanto a esse tema, se mostra adequada. O mesmo não se dá, contudo, em relação ao pedido de prestação de contas com base na Lei nº 9.514/97, eis que a matéria não comporta debate na ação consignatória. Rejeito a preliminar da carência de ação em razão de consolidação da propriedade em nome da requerida, uma vez que o objeto do feito é justamente a purgação da mora, determinando que a ré se abstenha de alienar o imóvel, sendo evidente o interesse processual. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial por suposta inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da

cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. Passo, então, ao exame do mérito. A ação de consignação em pagamento tem por objetivo exonerar o devedor dos efeitos da mora, sendo cabível nas hipóteses trazidas pelos incisos do art. 335 do Código Civil: I - se o credor não puder ou, sem justa causa, se recusar a receber o pagamento, ou dar quitação, na forma devida; II - se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Daí se vê que o pressuposto para o cabimento da consignação é a injusta recusa do credor em receber o devido, caracterizando a mora accipiens. Inviável a consignação caso não tenha havido recusa ou se ela não for injustificada. Necessário registrar que, em ação de consignação em pagamento, a prova direta da injusta recusa no recebimento da quantia ou da coisa devida é extremamente difícil, razão pela qual deve o julgador guiar-se pelos indícios e provas circunstanciais - RT 668/119 (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., rev. ampl. e at., São Paulo, Malheiros, 1996, art. 896, nota 5) Se a recusa é justa, ou não, é questão a ser deslindada juntamente com o mérito, que passo agora a analisar. No caso dos autos, a parte autora não nega a inadimplência e, assim, à primeira luz, não se afigura injusta a recusa da ré ao recebimento das prestações, já que o contrato entre as partes é ato jurídico perfeito e a elas obriga, sendo claros os termos contratuais quanto ao pagamento dos encargos e aos efeitos da mora. Por outro lado, cabe levar em conta que a ausência do depósito pretendido também é lesiva à ré, que deixa de receber os valores a que faz jus. Ademais, o depósito poderá ser complementado se apurar que o valor é insuficiente (art. 545, CPC). O artigo 539 do CPC determina que poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida, sendo que, no caso dos autos, deveria corresponder ao valor total para a liquidação do financiamento. No caso, verifico que a parte autora efetuou o depósito judicial pela às fls. 262/265 no valor de R\$ 24.844,64, tendo a ré se manifestado às fls. 270/277, informando que o valor depositado é insuficiente para purgar a mora, eis que o valor das prestações vencidas e não pagas até 27/04/2017, acrescidos das despesas da consolidação da propriedade totalizam R\$ 92.402,16, sendo que o valor total da dívida, posicionado para 27/04/2017 (prestações vencidas e saldo devedor) corresponde a R\$ 318.841,54. Intimada a parte autora a se manifestar sobre o complemento do depósito, se limitou a requerer prazo para parcelamento do débito (fls. 281/282), não tendo efetuado nenhum depósito, o que evidencia a total improcedência do pleito. Nessa medida, o credor não pode ser obrigado a receber a coisa de forma diversa da contratada, fora, portanto, dos termos avençados entre as partes. Por isso, deve ser preservado o ato jurídico perfeito entre as partes, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. De seu turno, a ação consignatória tem por objeto o depósito das prestações devidas (art. 539 do CPC), e, como objetivo, a liberação do devedor relativamente àqueles valores. Para tanto, indispensável que a quantia consignada efetivamente corresponda ao que é devido, ainda que haja divergência sobre o montante, sendo condição essencial para a procedência da demanda. Ademais, trata-se de meio indireto de pagamento, não sendo possível compelir o credor a receber coisa diversa da pactuada, ainda que mais valiosa, conforme preceitua o art. 313 do Código Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) reconheço a inadequação da via eleita (consignação em pagamento) para discutir a prestação de contas, com base na Lei nº 9.514/97, e JULGO EXTINTO o feito, quanto a esse pedido, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; b) no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-88.2016.403.6100 - VANESSA MARTINS RODRIGUES X FABIO GOMES LIMA (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF às fls. 350/360, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-26.2016.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A. (ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DROGARIA SÃO PAULO S.A., em face do IPEM e do INMETRO, em que pretende a anulação do processo administrativo IPEM/SP 28.158/14, originado do autor de infração 1001130013403, bem como da multa arbitrada; subsidiariamente, pugna pela redução da penalidade imposta. Alega que sofreu a referida autuação por comercializar produtos da empresa BIOTROPIC, ao fundamento de que seriam brinquedos sem o selo do INMETRO; a autora sustenta, contudo, que, na verdade, seriam cosméticos de linha infantil com embalagens em formato lúdico, prescindindo da referida certificação. Inicialmente distribuída perante a Justiça Comum Estadual, a tutela foi indeferida às fls. 79/80. Contestação do IPEM apresentada às fls. 157/197. Manifestação em réplica às fls. 279/291. Decisão às fls. 297/299 reconheceu a existência de interesse federal na demanda, remetendo o feito a este Juízo. Determinado o ingresso do INMETRO como litisconsorte necessário (fls. 315), a autarquia apresentou sua contestação às fls. 325/336. Réplica às fls. 339/346. As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e

regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEN, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00052881520154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) Contra a empresa autora foi lavrado o Auto de Infração nº 1001130013403, questionado na presente ação, imputando a irregularidade de brinquedo sendo comercializado em ostentar o selo de identificação da conformidade. O que constitui infração ao disposto no(s) art. 1º e art 5º da Lei 9933/99 e Portaria INMETRO nº 108/2005 (fl. 33). Da leitura atenta dos autos, é possível depreender que a infração decorreu da comercialização, por parte da autora, de cosméticos em embalagens de formato lúdico, como carrinhos retirados de kits de xampus e esponjas divertidas, sem ostentar o selo de identificação da conformidade (selo do INMETRO). Tem-se que o cerne da demanda, implica em, justamente, definir se tais produtos são brinquedos, para efeito de aplicação da legislação correlata (art. 1º e art 5º da Lei 9933/99 e Portaria INMETRO nº 108/2005). Nesse sentido, é de se considerar que os referidos produtos, além da função de higiene, acabam servindo como objetos de entretenimento infantil, de modo que é perfeitamente imaginável que as crianças irão, efetivamente, brincar com essas embalagens e produtos, ainda mais diante do seu apelo lúdico, entrando em contato direto com os objetos. Em caso semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PORTARIAS NS 243/93, 177/98 e 108/05 DO INMETRO. CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE OBRIGATÓRIA. SENTENÇA DE IMPORCEDÊNCIA MANTIDA. 2. A embargante foi autuada pelo Inmetro devido à comercialização de brinquedos (massas de modelar e aquarela Molin estojo 12 cores), sem ostentar o símbolo de identificação de certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, nos termos dos arts. 1º e 5º da Portaria Inmetro 108/05. 3. À época da autuação, dentre os produtos de certificação compulsória fiscalizados pelo INMETRO estava a Segurança do Brinquedo, visando assegurar a saúde ou segurança do consumidor. 4. Posteriormente, em meados do ano de 2010, pretendeu-se também a regulamentação compulsória de artigos escolares fabricados e comercializados no Brasil, que antes eram de certificação voluntária, nos termos da Portaria Inmetro nº 188/07, tendo como objetivo minimizar as ocorrências de acidentes com crianças que utilizam estes produtos, o que deu origem à Portaria Inmetro nº 481/2010. 5. A embargante trouxe aos autos Declaração do Icepex - Instituto de Certificação para Excelência na Conformidade, organismo de certificação acreditado pelo Inmetro, informando que todos os itens da Molin que constam do seu catálogo 2008/2009 são para uso escolar ou de escritório, exceto as massas de modelar DAS Branca e Terracota, que estão sob consulta no Inmetro. 6. O que caracteriza um objeto como brinquedo é o seu sentido lúdico, de proporcionar diversão e criatividade, dirigido especialmente às crianças. Nesse cenário é claro que um estojo aquarela é de ser tido como brinquedo e não necessariamente como material escolar. Estojos de aquarela podem ser usados nas escolas, mas certamente são usados pelas crianças também fora delas, em passatempos de colorir. 7. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento a apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a srª Relatora. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2075774 0032544-85.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Demais disso, como bem esclarecido pelas rés (fls. 172 e 331/332), desde 2013 a fabricante vinha sendo alertada, por meio de ofício, acerca da natureza dos seus produtos; no entanto, nada fez. Portanto, tendo em vista que a autora expôs à comercialização produto em desconformidade com as normas de metrologia, deve responder pela conduta infrativa, sendo irrelevantes a efetiva ocorrência de prejuízo ao consumidor ou obtenção de vantagem para a empresa. Trata-se de infração formal e objetiva, não cabendo, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados, mesmo em relação ao comerciante: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PORTARIA N 243/93 DO INMETRO. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PENALIDADES DO ART 9º DA LEI Nº 5.966/73. DOSIMETRIA. 1. A irregularidade consistente na exposição de brinquedo importado sem o devido símbolo de identificação, certificação e descrição das normas de segurança, em desconformidade com a Portaria nº 243/93 do INMETRO, é fato incontroverso, ensejando a aplicação do art. 9º da Lei nº 5.966/73. 2. A responsabilidade do comerciante exsurge dos arts. 3º, 6º, inciso III, 12, 13 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Precedentes. 3. Cabe ao Administrador, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, a escolha entre as penas previstas no art. 9º da Lei nº 5.966/73, não se extraindo da lei a aplicação inicial obrigatória da pena de advertência. 4. Outrossim, a discussão sobre a gradação da penalidade não foi objeto dos embargos, devendo ser mantida a pena fixada pelo embargado. 5. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 470128 0022872-97.1999.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1483 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando o limite legal da multa imposta, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, considerando o potencial prejuízo aos consumidores, em valor de R\$ 7.094,89 acima do piso de R\$ 100,00, mas muito distante do teto de R\$ 1.500.000,00 previsto pelo artigo 9º da Lei 9.933/1999. Desta forma, não se verifica ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou moralidade. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual em momento algum foi elidida pela autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011857-95.2016.403.6100 - COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X DANILLO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A presente ação de procedimento comum, no qual as partes invocam provimento jurisdicional para o fim de revisar contrato de empréstimo bancário descrito na inicial. Deferida a realização de prova pericial, foi nomeado para o encargo o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI (179/180). Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (fl. 194), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial. Instadas as partes a se manifestarem, a autora discorda com a estimativa (fls. 198/201). É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 194. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015386-25.2016.403.6100 - OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO X ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 267/286 e 287/300: Nada a deferir haja vista a decisão de fls. 264/266 que resultou irrecorrida.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016588-37.2016.403.6100 - ANA LUCIA BALLERONI (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA LUCIA BALLERONI em face da União Federal, na qual busca o reconhecimento de nulidade da Notificação de Lançamento, mantida após o julgamento da impugnação administrativa pela DRJ-SPO, interposta nos autos do processo administrativo nº 11610721371/2012-17, e, por conseguinte, do crédito tributário apurado. A parte autora sustenta, em síntese, a nulidade da Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), exercício 2011, ano calendário 2010, ao fundamento de que as verbas que deram ensejo à cobrança do imposto de renda, recebidas em virtude de acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02729.2009.070.02.007 que tramitou na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, possuem nítido caráter indenizatório. A autora requereu a concessão de tutela de urgência às fls. 53/58. Citada, a União ofertou contestação às fls. 61/67, combatendo o mérito. Réplica às fls. 70/74. A autora informou às fls. 80/85 que a União Federal ajuizou Execução Fiscal nº 0006392-41.2017.403.6110 para cobrança do débito discutido nestes autos. A autora juntou às fls. 93/262 cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 02729.2009.070.02.007. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. No caso em tela, discute-se a natureza do pagamento recebido em virtude de acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02729.2009.070.02.007 que tramitou na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo. Compulsando os autos, observa-se que o valor recebido pela parte autora foi fruto de acordo celebrado com seu empregador e teve o escopo de por fim a Reclamação Trabalhista cujo objeto implicava em se buscar a recomposição salarial. Ocorre que, para que seja afastada a exação do Imposto sobre a Renda, é necessário perquirir a natureza das verbas recebidas. Nesse sentido, deve ser afastada a alegação da autora de que o acordo seria constituído de parcela integralmente indenizatória referente à reparação por danos morais, já que as verbas pleiteadas pela autora na petição inicial da Reclamação Trabalhista de fls. 96/138 ostentam cunho patrimonial. Não é permitido às partes, ao firmarem o acordo, convencionar que as verbas pagas detêm exclusivamente caráter indenizatório, olvidando-se que parcelas de natureza salarial foram pleiteadas na

reclamação trabalhista. Nota-se, inclusive, que parte das verbas pleiteadas pela autora, na reclamação trabalhista, tem natureza salarial e se sujeita à incidência de tributação pelo imposto de renda. E mesmo que assim não fosse, como bem consignou a autoridade administrativa no julgamento da impugnação (fl. 25), observa-se que não consta na decisão judicial homologatória (fl. 33) ou no acordo homologado (fls. 29/31), a necessária indicação da natureza da verba de R\$ 350.000,00 avançada entre as partes. Ademais, há de se observar o fato de que, se o empregador da autora tivesse pago corretamente os valores pleiteados na reclamatória trabalhista, à época em que devidos, o montante deveria ter sido oferecido à tributação pelo imposto de renda. Por fim, verifica-se que a petição de fls. 260/261 sequer foi homologada pelo Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo. Conclui-se que a origem da citada verba e a denominação de indenização não lhe modifica a natureza iminentemente salarial. Nesse sentido, em caso análogo: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO EM TRÊS PARCELAS EM DECORRÊNCIA DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1. A quantia recebida em acordo homologado pela Justiça do Trabalho não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente. 2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada valor deveria ser creditada. 3. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 0000414-24.2005.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJ em 09/04/2008). Assim, considerando que a parte autora não logrou comprovar que os valores recebidos no acordo trabalhista homologado na Vara do Trabalho têm natureza indenizatória, não há como desconstituir a presunção de veracidade dos fatos descritos no lançamento fiscal para anular o respectivo auto de infração. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC/2015. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021220-09.2016.403.6100 - AGRO FORMULA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 10397

MANDADO DE SEGURANÇA

0016542-93.1989.403.6100 (89.0016542-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se as partes da transferência efetivada pela Caixa Econômica Federal às fls. 387/389.

Não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002622-37.1998.403.6100 (98.0002622-3) - BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 394: Comunique-se a autoridade coatora da decisão transitada em julgado, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reformou a sentença.

Não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019265-02.2000.403.6100 (2000.61.00.019265-0) - GPM PRODUCOES E MERCHANDISING LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Colho dos autos que o feito retornou ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reapreciação e proferiu o acórdão (fl. 446vº) já transitado em julgado (fl. 451).

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela impetrante à fl. 454.

Após, dê-se ciência à União Federal do ato ordinatório de fl. 453, bem como do presente despacho.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011817-41.2001.403.6100 (2001.61.00.011817-0) - SOGGIORNO PIZZERIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTÃO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal às fls. 358/364. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca do saldo remanescente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008468-88.2005.403.6100 (2005.61.00.008468-1) - ANTONIO CARLOS DE PINHO E SILVA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0019017-26.2006.403.6100 (2006.61.00.019017-5) - MARIA LUZIA VIEIRA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 273/274: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 3988632, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021274-48.2011.403.6100 - ODAIR DE SOUZA SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0009421-18.2011.403.6108 - LUCIANA PEREIRA DE MOURA CARNEIRO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA E SP168291 - KATIA REGINA GALVÃO DE MOURA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0001124-75.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0005751-25.2013.403.6100 - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0005029-20.2015.403.6100 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0008323-80.2015.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Expeça-se mandado à autoridade impetrada para cumprimento do acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009960-66.2015.403.6100 - MARINA BROMBAI LOPES ARMESTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0019223-88.2016.403.6100 - ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que a remessa ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, intime-se a impetrante para retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039762-23.1989.403.6100 (89.0039762-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038005-91.1989.403.6100 (89.0038005-2)) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à requerente da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 915. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os valores passíveis de levantamento pelo autor e de conversão em renda em favor da União Federal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004465-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8)) - JP MORGAN CHASE BANK N.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 300: Considerando que a União Federal não se opôs ao pedido formulado pela Exequente (fl. 289), remetam-se os autos ao arquivamento, observadas as formalidades legais.

Cumpra salientar que a destinação do depósito judicial será determinada nos autos do Mandado de Segurança n. 0062130-45.1997.403.6100.

Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027644-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a reativação do processo administrativo de restituição e declaração de compensação PER/DCOMP protocolado em 23.01.2018.

Alega a existência de diversos vícios praticados pela Receita Federal, que deu por encerrado o processo administrativo sem ao menos encaminhar o recurso voluntário apresentado ou o pedido de revisão de ofício à autoridade competente.

Impugna a ilegalidade e a arbitrariedade praticada no tocante ao desrespeito da Portaria 430/2017, que confere à Delegacia de Julgamento a competência legal para se manifestar acerca da manifestação de inconformidade apresentada, com o encerramento sumário do processo administrativo sem a análise dos recursos apresentados.

Sustenta ter retificado o erro de fato que ensejou o indeferimento de seu pedido de compensação, e que tem direito à análise dos recursos apresentados.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Considerando que a impetrante contribuiu para o quadro narrado na petição inicial, com preenchimento de DCTF com erro e apresentação de manifestação de inconformidade foi protocolada fora do prazo, além da necessidade da oitiva do impetrado acerca da alegada incompetência funcional para prática do ato ora impugnado, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a junta da de documento que comprove os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se para informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027398-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, ASSERT COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretendem as impetrantes a concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer iniciativa para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas (re)vendas de produtos importados, direta e indiretamente, para adquirentes não industriais, quando não existir operação que caracterize industrialização, suspendendo-se o crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, devendo a Impetrada abster-se de praticar contra as Autoras quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.

Alegam, em suma, que a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico tributário é a de que, no caso de produto importado, o fato gerador do imposto (IPI) é o desembaraço aduaneiro. A hipótese definida no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento) só pode ser compreendida como referente a produtos industrializados nacionais ou, ainda, produtos alienígenas que sofreram algum processo de industrialização antes da comercialização, ou,

finalmente, para o caso de comercialização de produtos fornecidos ao industrial, o que não é o caso da Impetrante.

Juntaram documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

A matéria versada na presente demanda não comporta maiores digressões, eis que já se encontra pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na ocasião do julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "*Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*".

Assim, embora possua entendimento pessoal contrário, diante do presente invocado ausente o *fumus boni juris*, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos dos instrumentos de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023578-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, VALTER DANTAS DE MELO - SP261828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarada a inconstitucionalidade, pelo controle difuso, da inclusão do ICMS, ICMS ST, e ICMS próprio da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tais impostos não fazem parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público municipal e estadual.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ICMS ST em suas bases de cálculos (ID 10998065).

A União pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito o que foi deferido no despacho ID 11868565.

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 12032643.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 11990225 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular; ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS, ICMS ST e ICMS próprio da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pela Impetrante.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021823-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREZ DIGITAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA GOIS, RAFAEL SANTANA GOIS

DESPACHO

Carta Precatória de ID nº 8318861 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que os executados RODRIGO SANTANA GOIS e RAFAEL SANTANA GOIS não foram encontrados nos endereços declarados no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citado.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem."

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados RODRIGO SANTANA GOIS e RAFAEL SANTANA GOIS, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado EMPREZ DIGITAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-EPP, verifica-se que a tentativa de sua citação ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora, motivo pelo qual considero incabível a adoção da mesma medida.

Desta forma, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, para a tentativa de citação de todos os executados, direcionado para o endereço fornecido no instrumento contratual, a saber: Rua Sete de Setembro nº 109, Centro - Franco da Rocha/SP, CEP 07851-120.

Petição de ID nº 8936026 – Nada a ser deliberado, por ora. Aguarde-se a tentativa de citação dos devedores no endereço supramencionado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005413-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA STELLA TEIXEIRA HADDAD
EXEQUENTE: LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5027764-21.2018.4.03.0000.

Considerando que o ofício requisitório foi expedido à ordem do beneficiário, **oficie-se com urgência do E TRF da 3ª Região**, para que o montante seja pago à ordem do Juízo, a fim de que seja evitado eventual prejuízo ao Erário.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do Recurso.

Após, aguarde-se sobrestado a decisão final do agravo interposto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005413-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA STELLA TEIXEIRA HADDAD

EXEQUENTE: LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) ESPOLIO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5027764-21.2018.4.03.0000.

Considerando que o ofício requisitório foi expedido à ordem do beneficiário, **oficie-se com urgência do E TRF da 3ª Região**, para que o montante seja pago à ordem do Juízo, a fim de que seja evitado eventual prejuízo ao Erário.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do Recurso.

Após, aguarde-se sobrestado a decisão final do agravo interposto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023616-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

DESPACHO

Certidão de ID nº 9080992 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de **arresto** de seus bens, pelo sistema **Bacenjud** (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado ESTILO PROPAGANDA LTDA-ME, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante aos demais executados, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas necessárias à expedição das cartas precatórias às Comarcas de Cotia/SP e Carapicuíba/SP, conforme determinado no despacho de ID nº 4218521.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017776-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME, CAROLINA DA CRUZ MOSCHELLA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 8542019 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela parte executada, por ocasião de sua citação, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027280-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T J TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DAVI TORSSAMI JUNIOR

D E S P A C H O

Petição de ID nº 8818479 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado DAVI TORSSAMI JUNIOR, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante à pessoa jurídica, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência existente entre o nome indicado na petição inicial e o constante na autuação do feito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021124-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RKA RESTAURANTE E BAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Petição - ID 12114336 a 12114339: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026109-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PINTO - SP373381

RÉU: COORDENARIA FEDERAL DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição ID 11990756 em aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, onde deverá constar apenas a União Federal.

Após, intime-se a ré para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do Artigo 2º da Lei nº 8437/92.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027452-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de medida que assegure seu direito de proceder ao recolhimento do PIS, COFINS, IPI e II, devidos nas importações que realiza, sobre o legítimo e constitucional valor aduaneiro, excluindo-se, portanto, do seu montante, os valores relativos aos serviços de capatazia.

A Instrução Normativa SRF n. 327/03, ao determinar em seu art. 4º §3º, a inclusão no valor aduaneiro dos gastos com capatazia, verificados após a chegada das mercadorias ao porto de destino, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS, COFINS, II e IPI incidentes na importação, majorando de modo ilegítimo tais tributos.

Afirma que, ao assim determinar, a Ré ofende o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88, c/c art. 97 do CTN) segundo o qual o aumento dos tributos somente pode se dar via lei em sentido estrito, jamais através de instrução normativa, a qual, por assim ser, desconstrói o real e legítimo alcance do termo valor aduaneiro, constante da legislação de regência da matéria (artigo 2º do Decreto-Lei 37/66, artigo 75 do Decreto n. 6.759/2009, artigo 20, II do CTN e art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro) desrespeitando-a da mesma maneira.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A matéria ora versada é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado do E. STJ, pela impossibilidade de inclusão das despesas com capatazia para obtenção do valor aduaneiro, conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1190863 2017.02.71615-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018 ..DTPB:.)

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1148741 2017.01.95083-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2018 ..DTPB:.)

Assim, acompanho a jurisprudência do E. STJ para reconhecer o direito à suspensão do recolhimento dos tributos sobre tais valores.

O risco de dano também resta evidenciado diante da necessidade de utilização de produtos importados para a regular prática de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e autorizo o recolhimento do PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação devidos nas operações que realiza com a exclusão dos valores relativos aos serviços de capatazia de sua base de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013880-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES, ALFREDO MEJII IWATA, MARIO KIOITI FUKUHARA, ROSEMARY BOURGUIGNON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024318-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Minas Gerais/MG.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO COMUM

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X GERALDO CONDINO

Diante da comprovação da alteração do nome da exequente, que evidencia a divergência apontada a fls. 397/398, atenda a autora o determinado no despacho de fls. 399.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024242-42.1997.403.6100 (97.0024242-0) - DAVID XAVIER DE MORAES X CYRO TEITI ENOKIHARA X CLOVIS MACHADO RIBEIRA X CIBELE BUGNO ZAMBONI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X MARCO ANTONIO ANDRADE X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X REYNALDO CAVALCANTI SERRA X RICARDO ACOSTA X DENISE FLORES PRIMO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados a fls. 518. Por fim, abra-se vista à exequente e arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009476-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009476-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8)) - WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.
Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014124-60.2004.403.6100 (2004.61.00.014124-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010915-83.2004.403.6100 (2004.61.00.010915-6)) - MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA(SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS)

Fls. 713/714: Anote-se.
Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 711.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019490-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019490-1) - GILSON FRANCISCO DA SILVA(Proc. 3377 - LUIZ HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 527/531: Ciência à parte autora.
Sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento do ofício precatório expedido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000301-3) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se o código de receita apontado a fls. 783. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001159-9) - DENISE DOS SANTOS CAMILO(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO

Defiro à autora vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no despacho de fls. 217.
Silente, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 724 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.
Fls. 718: Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.
Fls. 719/724: Ciência à parte autora, devendo requerer o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0) - CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS X EVA FERREIRA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intímese para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão e renda, observando-se os dados indicados a fls. 610. Com relação ao saldo remanescente referente a LUIZ CARLOS ROSSI, ELENA BISPO DOS REIS e IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020522-23.2004.403.6100 (2004.61.00.020522-4) - OSVALDO MELCHIADES DA SILVA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OSVALDO MELCHIADES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.
Arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 8526

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000555-35.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100 ()) - LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP265112 - DAIANE CARINA PAULO RATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 98/104 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente os despachos de fls. 86 e 96, devendo recolher o valor dos emolumentos devidos ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.
No silêncio, tomem os autos conclusos, para a adoção das medidas cabíveis.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 390 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.
Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de constatação e reavaliação expedido a fls. 388.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005880-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Fls. 462 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 460.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 616/617 - Diante do esclarecimento prestado pelo PAB-JF/SP, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução das vias do alvará de levantamento nº 3910037, o qual se encontra com o prazo de validade expirado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 262 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal qual requerido.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004405-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME X ROBERTA FURUNO

Fls. 200/205 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003428-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X SERGIO ROBERTO FILIPPI JUNIOR X VALERIA FILIPPI

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando a satisfação do débito (fl.173), a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da mesma em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005461-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KICOMPRAS,

COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Fls. 249/258 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010017-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Fls. 176 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 102, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016761-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Ciência do desarquivamento.
Indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD por se tratar de providência já adotada pelo Juízo a fls. 239/239 - verso.
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021404-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFIMARIA LTDA - ME X MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS X JOSE CESAR DA SILVA

Fls. 261 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008696-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME(SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X CLAUDIO RAVENA CARLOS X CLOVIS RAVENA CARLOS

Fls. 103/118 - Considerando que o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD tem natureza satisfativa, não há como apreciá-lo em sede de tutela de urgência, nos termos do Artigo 300, 3, do NCPC.
Promova a parte executada a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração apresentado a fls. 117, bem como apresentar a respectiva procuração outorgada pelo executado CLÓVEIS RAVENA CARLOS, devendo, ainda, apresentar os executados os documentos comprobatórios de suas alegações, a exemplo dos extratos bancários das contas atingidas pelo bloqueio judicial e contracheque.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada a fls. 381/436, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido formulado a fls. 101.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010677-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LU & LU LOJAO DA ECONOMIA LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010687-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO HARA - ME X GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO X RODRIGO HARA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011618-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME X ALLAN DANIEL BONADIE X RICARDO BONADIE JUNIOR

Fls. 171 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 169.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012027-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERRA LEAO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X EDUARDO FAGUNDES(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 159/160 - Diante do esclarecimento prestado pelo PAB-JF/SP, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução das vias do alvará de levantamento nº 3905925, o qual se encontra com o prazo de validade expirado.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 155.

DESPACHO DE FLS. 155: Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por mensagem eletrônica, o encaminhamento da via liquidada do alvará de levantamento 3905925, retirado em 28.08.2018.

Após, aguarde-se provocação da executada no arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013893-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WILSON CARLOS GATTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itanhaém/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N° 8527

MONITORIA

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Fls. 437 - Promova a exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Observe ainda a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

MONITORIA

0002378-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CORTEZ TADEMOS

Fls. 207 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp

161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FELIPE CORTEZ TADEMOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2014.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada eventual inércia da exequente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 164, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0016059-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

Fls. 129/134 - Promova a exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Observe ainda a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

MONITORIA

0010521-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME X WILLIAM DE CARVALHO VARGAS X HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

Fls. 174/179 e 180 - Nada a ser deliberado.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado nos despachos de fls. 167 e 172, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018683-26.2005.403.6100 (2005.61.00.018683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP

Fls. 390 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP

Fls. 838 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINALVA LOPES DA SILVA

Fls. 240 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 309.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025156-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ FRANCESCHI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FRANCESCHI GOMES

Fls. 92 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JUAREZ FRANCESCHI GOMES é proprietário de 03 (três) veículos, os quais possuem as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme se depreende dos extratos anexos.

Em virtude da constatação de roubo, reputo incabível o deferimento do pleito de penhora sobre os aludidos veículos.

Passo a apreciar o segundo pedido formulado pela credora.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.**2.** Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JUAREZ FRANCESCHI GOMES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003573-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Fls. 184 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011111-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 123 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019503-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

Fls. 95 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 93.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Fls. 135 - A consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD restou ultimada a fls. 85/86 e 98/98-verso.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023334-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUTEC COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA

D E S P A C H O

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023396-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARANDAS NEVES JUNIOR LTDA - ME, KATIA REGINA NEVES SANTANA, ADRIANA ROSA DOS SANTOS ARANDAS DA SILVA

D E S P A C H O

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023417-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LUIZ NOGUEIRA DURAES JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023691-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENHA PNEUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MATHEUS DATTI JACOB CAMPOS

D E S P A C H O

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023694-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA CENTRAL DE ERMELINDO LTDA - ME, VICENTE PAULO MARCELINO, JOSE CARLOS GARCIA PINTO

D E S P A C H O

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENUTO FERNANDO GUSSO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **ALESSANDRA LAHMANN - ME e outro**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024924-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME, CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

Expediente N° 8529

PROCEDIMENTO COMUM

0047906-79.1972.403.6100 (00.0047906-3) - ANTONIO BASSANI DOMINGUES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA E SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA CAMPESTRIM E Proc. IVAN LEME DA SILVA)

Promova a parte autora o correto recolhimento das custas atinentes à expedição de certidão de objeto e pé, observando-se a tabela de custas da Justiça Federal.

Após a expedição ou silente, considerando a tramitação dos autos eletrônicos, arquivem-se estes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-18.2006.403.6100 (2006.61.00.002146-8) - ELEDJANE PEREIRA GONSALVES(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-05.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE BARGA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 93, quanto à virtualização do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014115-49.2014.403.6100 - GERALDO PRADO GUIMARAES FILHO(SP118167 - SONIA BOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017149-32.2014.403.6100 - VALENTIM DE OLIVEIRA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 102, quanto à virtualização do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-98.2015.403.6100 - GABRIEL CARRARA CAFEU(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 107, quanto à virtualização do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013453-51.2015.403.6100 - AUTOMASSA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Após, abra-se vista dos autos à União Federal nos termos do despacho de fls. 420.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026659-35.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-64.2015.403.6100 ()) - REDE DOR SAO LUIZ S.A. X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
Os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.
Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-37.2016.403.6100 - SIMONE SANTILLI PEREIRA(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a apelante (Autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.
Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos

(Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023798-42.2016.403.6100 - ACLK SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 241/243. Alega haver contradição no julgamento em relação à apresentação/instauração do processo administrativo que embasou as retenções efetuadas pela ré, ECT. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer contradição. Simples leitura do julgado demonstra que o tema questionado foi suficientemente abordado, tendo este Juízo concluído pela impropriedade de instauração prévia de procedimento administrativo, não havendo que se falar em contradição, portanto. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023990-72.2016.403.6100 - TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 576 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprove e parte autora o recolhimento do saldo remanescente dos honorários periciais arbitrados.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024815-16.2016.403.6100 - ENRICO GAVAZZI(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/174 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora insurgindo-se contra a sentença de fls. 156/157-vº, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial com base em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia. Alega haver omissão por não ter o juízo apreciado temas como a pendência de julgamento acerca da ADI 5090 e a manutenção do feito sobrestado até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do REsp nº 1.614.874-SC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois o precedente indicado nas razões de decidir da sentença de fls. 156/157-vº tem força vinculativa nos moldes expressos do art. 927, III, do CPC/15, valendo ressaltar que a análise de qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante não teria o condão de alterar a conclusão adotada por este Juízo. Em casos semelhantes, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. 2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. 3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida. 4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos rejeitados. (TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - D.E. 24/04/2017). Ademais, de se reconhecer a desnecessidade, para fins de aplicação do art. 1.036 do CPC/15, que a matéria repetitiva tenha transitado em julgado / não seja objeto de embargos de declaração. Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. INCIDÊNCIA DO IPI. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ERESP N. 1.403.532/SC - TEMA N. 912. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.I - A parte embargante pleiteia modificar acórdão que negou provimento ao recurso especial com base em entendimento firmado no julgamento do ERESP n. 1.403.532/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos, de que [...] os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência o IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que [...] para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. (AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013.).III - Agravo interno improvido. (g.n.)(AgInt nos REsp 1454932/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).Outrossim, no que tange a manutenção do sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090, de se consignar que tal possibilidade chegou a ser levantada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em preliminar, no julgamento do REsp 1.614.874/SC, porém, por maioria de votos decidiu-se ser possível o julgamento do assunto, posicionamento este encampado por este Juízo, ao adotar em suas razões de decidir o acórdão proferido no julgamento do referido recurso repetitivo.Destaco, inclusive, como bem ressaltado no acórdão proferido nos autos do REsp 1.614.874/SC que em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela..Notório, portanto, que as argumentações do Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ela formulado (manutenção/determinação do sobrestamento da presente demanda).Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-40.2017.403.6100 - ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X PLINIO ANTONIO CHAGAS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE TALES DE SIQUEIRA X ROSA ANGELA MEDRANO DE SIQUEIRA(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento.
Silente, arquivem-se.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034679-40.2000.403.6100 (2000.61.00.034679-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-91.2000.403.6100 (2000.61.00.018787-3)) - WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA X IRIS BUENO DE ALMEIDA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência do desarquivamento.

Esclareça a CEF o pedido de levantamento de valores diante da decisão de fls. 130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

D E S P A C H O

Intime-se o réu pessoa física por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, e a empresa ré por diário oficial, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, NCPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, NCPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024905-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENEGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENEGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENEGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENEGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENEGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, SENEGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 11969114: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, promovendo a exclusão das filiais, mantendo-se no polo ativo apenas SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA - CNPJ/MF nº 79.038.022/0001-09.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 11339412, notificando-se o impetrado dando-se ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024672-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIRTON MOREIRA DE QUEIROGA, DELVA NEVES DE OLIVEIRA QUEIROGA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Cite-se o réu e intime-se o autor acerca da data designada para audiência de conciliação a ser realizada pela CECON no dia 12/12/2018 às 13h, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024672-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIRTON MOREIRA DE QUEIROGA, DELVA NEVES DE OLIVEIRA QUEIROGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Cite-se o réu e intime-se o autor acerca da data designada para audiência de conciliação a ser realizada pela CECON no dia 12/12/2018 às 13h, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

D E S P A C H O

Cite-se a parte ré e intime-se o autor acerca da designação de audiência de conciliação a ser realizada pela CECON em 22/01/2019, às 13h, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024929-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERA LUCIA PITELLI

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020965-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LESLIE QUEDAS

DESPACHO

Petição de ID nº 11296446 – Expeça-se mandado de Intimação à executada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAIDE JACINTO CATELAN

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI – ME E OUTRO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

RÉU: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COMÉRCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA – ME e OUTROS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027473-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo,, no qual pretende a impetrante a concessão de medida que suspenda a exigibilidade da incidência de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS sobre o valor do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que serão utilizados para quitação parcial do PERT previsto na Lei nº 13496/2017 e IN RFB nº 1711/2017.

Alega não ser compatível com a realidade dos fatos a obtenção de lucro ou ganho pela impetrante na utilização de prejuízo fiscal e base negativa para quitação de passivo tributário próprio.

Sustenta que os valores de prejuízo fiscal e base negativa que serão utilizados pela impetrante não representarão mutação no patrimônio da impetrante.

Afirma que, um ativo fiscal diferido, que poderia ser utilizado com base nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9065/95 será minorado. Não haverá receita ou despesa na operação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

No tocante à liminar, conforme apontado pela própria impetrante na petição inicial, sequer foi aberto o prazo para consolidação dos débitos do PERT, o que afasta a alegação de risco iminente que justifique a análise do pleito na atual fase processual.

Como não há previsão para a efetiva utilização do prejuízo fiscal para a quitação do passivo tributário em sede de parcelamento, não se denota a presença de qualquer risco de incidência tributária sobre tais valores, circunstância que impede a concessão da medida preventiva em caráter liminar, devendo a parte aguardar a prolação de decisão final.

Ausente o *periculum in mora*, fica prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17587

PROCEDIMENTO COMUM

0016716-92.1995.403.6100 (95.0016716-6) - ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições juntadas às fls. 344 e fls. 346/356.

A petição juntada às fls. 358/368 é idêntica à petição juntada às fls. 346/356, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARY GARCIA PEZENTE MURY - ESPOLIO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 606, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035743-80.2003.403.6100 (2003.61.00.035743-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO ALVES DA SILVA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no c. STJ, que manteve o julgado do e. TRF que anulou a sentença prolatada nos presentes autos e declarou a legitimidade passiva do Conselho-réu.

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para manifestar se ainda há interesse na realização de prova pericial técnica, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020421-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP em face da UNIÃO. Distribuída perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a MM. Juíza Federal Titular da unidade declarou-se impedida para atuar na demanda, com base no artigo 144 do Código de Processo Civil, por integrar o rol de associados da autora (fl. 286). Designada a magistrada signatária para atuar no feito (fl. 315). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A despeito do alegado pela MM. Juíza Titular da 9ª Vara Cível, é de clareza solar que a mera qualidade de associado não tem o condão de configurar o impedimento legalmente previsto. Senão vejamos. O Código de Processo Civil, em seu artigo 144, V, assim dispõe: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; (grifo nosso) Evidente que o impedimento recai apenas sobre a qualidade de sócio - e não de mero associado - que são figuras jurídicas absolutamente distintas. Distinguem-se, de forma inequívoca, sociedades de associações, projetando-se, para cada um dos fenômenos, disciplina jurídica própria. Tanto o é que o Código Civil de 2002 abriga o tema das sociedades a partir do artigo 981, enquanto que o das associações é veiculado nos artigos 53 a 61. Lembra-se que não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos (parágrafo único do artigo 53 do Código Civil). Nesse sentido, convém ressaltar que, por afetarem o poder jurisdicional do órgão julgante e a garantia do juiz natural, as causas de impedimento e suspeição são de direito estrito, não admitindo a aplicação analógica, nem interpretação extensiva. Nítido, pois, que o impedimento circunscreve-se à figura do sócio, apenas. Por fim, deve-se apontar que quase toda a magistratura da 3ª Região é associada à AJUFESP, inclusive a magistrada designada para atuar no feito. Em tal contexto, reconhecer o impedimento (impedimento que, frise-se, inexistente no presente caso) apenas levaria a uma sucessão despropositada de designações de juizes, que, em sendo associados, irão se declarar impedidos, em um processo que se arrasta há mais de nove anos, sem ao menos apreciação do pedido de tutela de urgência. Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de firmar-se a atribuição do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia integral dos autos. Suspenda-se o feito até decisão superior. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 182/183: indefiro, considerando que as providências administrativas para a formalização da citação por edital devem ser adotadas pelo Juízo deprecante e não pelo Juízo deprecado.

Assim, observando o requerimento de fls. 165/166, bem como o fato da corrê PETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA encontrar-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 997, tendo em vista a determinação do parágrafo único do artigo 6º da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5009930-05.2018.403.0000 acerca da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Prazo: 15 (quinze) dias sucessivos, iniciando a contagem pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 212: os honorários periciais já foram majorados, conforme decisão de fls.211.

Fls. 213: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para manifestação acerca do laudo de esclarecimento.

Após, requisitem-se os honorários da perita e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017502-77.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/509: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento acerca do despacho de fls. 295, que mantenho por seus próprios fundamentos, considerando que não compete a este Juízo modificar as determinações proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Assim, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, fica a parte autora (apelada) intimada para que cumpra as determinações a seguir.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelada para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172.4309);

b) após, promova a apelada a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0017502-77.2011.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

No caso de recusa ao cumprimento, cumpra a Secretaria o artigo 6º da mencionada resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-40.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-27.2012.403.6100 ()) - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 168/170.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-15.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-18.2012.403.6100 ()) - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover à digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014266-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO PIO BERNARDES(SP321217 - VÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 103/107: anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando- as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP045075 - JOAO FRANCISCO MANSINI SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Fls. 400 e ss: anote-se a representação processual.

Ante as alegações apresentadas, reconsidero o pedido de desistência, juntado às fls. 397/398.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a resolução nº 9 de de 13 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012117-46.2014.403.6100 - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se o Estado de São Paulo, para retirada dos autos em carga, a fim de promover à digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019064-19.2014.403.6100 - ROMILDA ALMEIDA CORREIA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 274/277: indefiro o requerimento de produção de provas, considerando que fora oportunizado às partes prazo para que formulassem tal pedido, tendo a autora se manifestado às fls. 250.

Observando o pedido da autora para que a nulidade do procedimento extrajudicial seja convertida em perdas e danos, desnecessária a prova contábil requerida.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova para avaliação do imóvel, considerando que tal fato pode ser comprovado documentalmente, bem como a cláusula contratual que prevê o valor de avaliação do imóvel para fins de leilão previsto na Lei 9.514/97.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0021663-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X IVONE FERREIRA SILVA X MARCOS PAULO FALCAO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022879-24.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Nos termos da consulta processual retro juntada, verifica-se que o Agravo de Instrumento nº 5002900-84.2016.403.6100 está pendente de julgamento.

Assim, considerando as alegações da litisdenunciada (fls. 322/325), suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se evitar futuras nulidades caso seja iniciada a fase probatória.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024637-38.2014.403.6100 - BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se que nos autos não encontram-se elementos suficientes para aferir-se o efetivo pagamento dos valores cobrados pela notificação fiscal objeto do feito, mister se faz a realização de perícia contábil.Para tanto, determino a realização de perícia contábil, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-81.2015.403.6100 - MARCELO LOTURCO X ELAINE CRISTINA ALVES LOTURCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Fls. 369/372: indefiro o pedido de antecipação de tutela, reportando-me às decisões anteriores, considerando que a designação de leilão não é fato novo que implique a concessão da tutela antecipatória.

Compulsando os autos, verifica-se que nao fora oportunizada às partes a possibilidade de conciliação, assim como também não fora apreciado o pedido de produção de provas feito pela autora (fls. 281/284).

Verifico, ainda, que há pedidos da parte autora para que fosse autorizado pelo Juízo o depósito do valor da dívida que entende devido, conforme planilha contábil juntada aos autos.

Assim, preliminarmente intime-se a CEF para que informe se houve arrematação do imóvel.

Em caso negativo, deverá a CEF apresentar planilha com o valor da dívida devidamente atualizado.

Após a manifestação da CEF, ficam os autores intimados para que depositem em Juízo o montante integral do débito apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para análise de possível designação de audiência de conciliação, produção de provas ou, se o caso, envio à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-19.2015.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/308: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento acerca do despacho de fls. 295, que mantenho por seus próprios fundamentos, considerando que não compete a este Juízo modificar as determinações proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Assim, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, fica a parte autora (apelada) intimada para que cumpra as determinações a seguir.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelada para que:

- solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172.4309);
- após, promova a apelada a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0006885-19.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

No caso de recusa ao cumprimento, cumpra a Secretaria o artigo 6º da mencionada resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010425-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)

Fls. 153/155: Anote-se.

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da formalização da opção de compra, conforme petição da CEF às fls. 128.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da cobrança de condomínios, considerando a orientação de que estes deverão ser quitados diretamente com a administradora (fls. 130/verso).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011112-52.2015.403.6100 - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Fls. 178/185: nada a decidir, considerando que não compete a este Juízo alterar as determinações das Resoluções emanadas pela Presidência do Tribunal Regional Federal.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 e suas alterações posteriores, intime-se a parte autora para cumprir as determinações adiante.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a autora para que: .

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a autora a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0011112-52.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012040-03.2015.403.6100 - CECRESP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LIMITADA(SP251092 - RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 212/213, em face da sentença de fls. 207/209, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada é omissa no que se refere à sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que, em manifestação de fls. 200 e 203/205, informou que a matéria versada no presente feito foi incluída no rol de dispensa de contestar e interpor recurso, nos termos do art. 19, inciso II da Lei nº 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei nº 12.844 de 2013, incluída na lista de dispensa em 05/02/2016, o que a desincumbiria de referido ônus. Intimada (fl. 214-v), a parte ré se manifestou sustentando que o CPC adotou a teoria da sucumbência, impondo ao vencido, e que deu causa ao ajuizamento da ação, a recomposição do vencedor pelas despesas que teve de suportar com o ajuizamento da ação (fls. 215/237). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente à fl. 211/212. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate, considerando-se, inclusive, que o feito foi contestado às fls. 173/180, e, por isto, julgado com mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela reconhece a procedência do pedido, tendo em vista que o reconhecimento não foi realizado na ocasião fixada por tal dispositivo legal (no momento da apresentação da resposta), haja vista que a ré chegou a contestar o pedido (fls. 173/180). Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escoeita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012887-05.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0012887-05.2015.403.6100 em face do despacho de fls. 176, apresentando razões pelas quais entende que não deverá promover a virtualização dos autos para julgamento da apelação, conforme determinação da Resolução PRES nº 142/2017.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, considerando que não compete a este Juízo questionar as determinações emanadas pelo Tribunal Regional Federal.

Nos termos do artigo 5º da citada Resolução, caso haja recusa da apelante em providenciar a virtualização, deverá a parte apelada ser intimada para que se manifeste a fim de dar cumprimento à providência.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a parte autora para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);
- b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0012887-05.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 6º da citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016448-37.2015.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a parte autora para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);
- b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0016448-37.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017082-33.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3197 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 153, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019500-41.2015.403.6100 - THOMAS CASE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021011-74.2015.403.6100 - LUIZ FREIRE MATOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Ciência ao Banco do Brasil acerca da manifestação da União Federal às fls.212/213.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de substituição processual feito pelo Banco do Brasil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021033-35.2015.403.6100 - FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover à digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021037-72.2015.403.6100 - NILTON XIMENES FREITAS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ciência ao Banco do Brasil acerca da petição de fls. 223/224.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021082-76.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018508-80.2015.403.6100 ()) - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LIMITADA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada de documentos sigilosos pela União Federal, decreto o sigilo dos documentos, devendo a secretaria promover as devidas anotações.

Ciência à parte autora acerca da petição da União, juntada às fls. 91/95.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021426-57.2015.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0021426-57.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022055-31.2015.403.6100 - CLAUDIA NANNINI FERRARI X DIEGO FERREIRA LEMES CARVALHO X EDILEUZA PIMENTA DE LIMA X FERNANDA FREDDO E SILVA X GINEZ RAMOS JUNIOR X LUCIANA TUDISCO OLIVEIRA MORTE X MARCELA FELIPPE LEITE X PLINIO DANIEL LINS BRANDAO VEAS X UMBELINA MARIA FERREIRA X VINICIUS DE ALMEIDA X VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES ROMANO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, reconsidero o despacho de fls. 163. Requisite-se ao SEDI a reinclusão de todos os autores indicados na inicial.

Promova a secretaria o desentranhamento das peças processuais de fls. 54, 67, 80, 107/109, 124, 134/298, bem como reproduza

cópia da petição inicial. Mantenha nos autos cópia do despacho de fls. 163. Após, remetam-se as peças ao SEDI para distribuição dos autos fisicamente sob o número 0003168-41.2016.403.6301, referente apenas à autora Umbelina Maria Ferreira. Por fim, arquivem-se estes autos

PROCEDIMENTO COMUM

0023162-13.2015.403.6100 - THIAGO OLIVEIRA DE LIMA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº0023162-13.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023395-10.2015.403.6100 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico, quanto ao ônus da prova, a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi inserido o 2º no referido art. 373, pelo qual se extrai que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.Por seu turno, são direitos básicos do consumidor, nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Sendo assim, da redação dos dispositivos acima transcritos se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova, possuindo o juiz liberdade motivada para determinar ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.Diante disto, considerando-se que em nome da parte autora consta pendência financeira de natureza contratual - CRED CARTÃO-, junto ao Serasa Experian, no valor original de R\$ 20.337,96 (vinte mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), na data de 16/03/2014, inscrita pela empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (fl. 29), originária do contrato nº 085067375 (fl. 82), coincidente com o débito apontado na pesquisa de fl. 31 do banco de dados da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DETERMINO que as rés tragam aos autos os documentos originários da dívida em tela, sendo estes: Contrato de cartão de crédito, firmado entre a autora e a CEF, cedido à corré RENOVA, com os respectivos extratos de início e cancelamento do produto; Faturas do referido cartão de crédito apontado na inscrição do Serasa, nº 085067375, nas quais constem a origem da dívida em cobro; Demais documentos capazes de comprovar a dívida em cobro.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando terá a derradeira oportunidade de acostar ao feito documentos que comprovem a quitação de todos os débitos existentes perante a Caixa Econômica Federal.Escado o prazo, tornem os autos conclusos na ordem cronológica em encontravam-se.Publique-se, se necessário. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024102-75.2015.403.6100 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, iniciando a contagem do prazo pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024959-24.2015.403.6100 - MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação de procedimento comum, intentada por MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja assegurado à autora o direito de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011 as contribuições ao PIS e à COFINS.Alega a autora, em síntese, que possui como atividade empresarial o comércio e distribuição de programas e sistemas de processamento de dados, estando, portanto, sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, aduzindo que a contribuição em questão somente pode incidir sobre o faturamento/receita bruta e que, neste conceito, não estão incluídos o PIS e a COFINS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/56).A apreciação do

pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 60). Às fls. 62/63, a autora apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 65. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/75, sustentando que, pouco importa qual a natureza do custo que compõe o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado, todos os custos compõem esse valor, e esse valor é justamente aquele que deve ser considerado como a base de cálculo da contribuição em comento, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo a receita bruta. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 76/78). Disto, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/87), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 89/90). Pelo despacho de fl. 91 foi aberta vista à parte autora, acerca da contestação de fls. 70/75, oportunizando-se às partes a especificação de provas que pretendam produzir. Disto, a parte autora se manifestou às fls. 93/94. A União Federal informou não haver demais provas a produzir (fl. 96). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, adotando-se o entendimento sufragado pela Suprema Corte, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao PIS e da COFINS. De fato, o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal exclui do conceito de receita bruta o montante concernente a tributos; se o ente tributário tem exigido a inclusão na base de cálculo da CPRB o montante devido a título de PIS/COFINS, está atuando em desacordo com referido posicionamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, afastando o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014, bem como, para reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da demanda, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF

da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026413-39.2015.403.6100 - PAULO KARANAUSKAS NETO X SUELI GONCALVES XAVIER KARANAUSKAS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);
- b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0026413-39.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026469-72.2015.403.6100 - ADRIANA CHAPCHAP BROSSI(SP324165 - LARAH GOTTO FELIX) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante a manifestação às fls. 115 e observando a determinação do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte autora para dar cumprimento à providência.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a parte autora para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);
- b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0026469-72.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 178/188, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 155/162, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-36.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022991-27.2013.403.6100 ()) - GILMAR DE ALMEIDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0022991-27.2013.403.6100 para posterior apensamento a estes autos.

Expeça-se ofício à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, solicitando que informe a este Juízo se o autor Gilmar de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 011.757.798-73 é parte no processo nº 0003785-72.2010.403.6119.

Em caso afirmativo, solicite-se, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor, caso haja possibilidade, considerando a tramitação dos autos em segredo de justiça naquela Vara.

Dê-se vista dos autos as partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024498-31.2015.403.6301 - SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI - INCAPAZ X PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reputo necessária a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. Márcio Antônio da Silva, médico neurologista, inscrito no CRM/SP sob o nº 94142.

Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para ciência da sua nomeação e designação de data para realização da perícia.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000123-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X D.H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FITNESS LTDA ME X SERGIO HENRIQUE CORREIA TRIGO X SANDRO LOPES DE SALES

Fls. 166: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-03.2016.403.6100 - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRIPORA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Determino que a parte autora comprove nos autos o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) Art. 29, I, da Lei 12.101/2009 - não perceber os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (b) Art. 29, III, da Lei 12.101/09 - apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (c) Artigo 29, V, da Lei 12101/09 - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam. Publique-se, se necessário. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-95.2016.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0001866-95.2016.403.6100

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-57.2016.403.6100 - B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerida para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-13.2016.403.6100 - MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF

3ª Região para julgamento de apelação, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);
- b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0003126-13.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-53.2016.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP315532 - CAROLINA SANCHEZ RASCIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por NOVELIS DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça que os Decretos nos 8.415/2015 e 8.543/2015 somente poderiam vigor após o lapso de 90 (noventa) dias, contados das datas de suas publicações, declarando-se o direito da autora ao diferencial de crédito de 2% (dois por cento) no período de 28/02/2015 até 28/05/2015, mediante o afastamento da vigência imediata do Decreto nº 8.415/2015, bem como ao complemento de crédito de 0,9% no período de 23/10/2015 até 21/01/2016, rechaçando a vigência imediata do Decreto nº 8.543/2015. Alega a parte autora, em síntese, que é empresa dedicada à atividade de exportação e se beneficia do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), cujo objetivo é a devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente da cadeia de produção de bens exportados, permitindo, destarte, que as pessoas jurídicas exportadoras apurem créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre a receita auferida com a exportação, mediante percentual estabelecido pelo Poder Executivo. Aduz que, no entanto, os Decretos nos 8.415/2015 e 8.543/2015 reduziram os percentuais anteriormente estabelecidos, sem a observância do princípio constitucional da anterioridade mitigada ou nonagesimal, uma vez que o Decreto nº. 8.415/2015, publicado em 27.02.2015, somente poderia ter gerado efeitos em 27.05.2015 e, de igual sorte, o Decreto nº. 8.543/2015, publicado em 22.10.2015, somente poderia produzir efeitos a partir de 21.01.2016. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/35). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 47), tendo a autora apresentado petição às fls. 48/51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/54. Às fls. 63/86, a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal. Às fls. 88/90 sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 88/90). A ré apresentou contestação às fls. 91/93, discorrendo sobre a legalidade e constitucionalidade dos Decretos nos 8.415/2015 e 8.543/2015, ressaltando que a lei n. 12.546/2011 possibilitou ao Poder Executivo o estabelecimento de diferentes percentuais, de acordo com o setor econômico ou tipo de atividade desenvolvida pela empresa e sustentando que a aplicação dos novos percentuais não está sujeita à anterioridade nonagesimal, uma vez que a lei atribuiu ao Poder Executivo a fixação dos percentuais de redução dos créditos, de forma a ajustar a política cambial e o comércio exterior. Réplica às fls. 96/102. As partes manifestaram não ter interesse na produção de provas (fl. 101 e 103). Às fls. 104/109 foi juntada a decisão que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 5000549-41.2016.403.0000, interposto pela parte autora. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), estabelecendo, dentre outras regras, a possibilidade de apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com a exportação, mediante a aplicação dos percentuais variáveis entre 0,1% a 3%, conforme se verifica dos seus dispositivos legais: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...) Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. Deste modo, o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, cujo objetivo é fomentar as exportações e, com isso, equilibrar a balança comercial. Posteriormente, com a medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, foi reinstituído o REINTEGRA de forma permanente, sendo inclusive expedida a Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, a qual estabeleceu o percentual de 3% (três por cento) para o benefício fiscal em questão. A esse respeito, convém transcrever na íntegra os artigos 21 e 22 e respectivo 1º, da Lei nº 13.043/2014: Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. Por sua vez, o artigo 2º, caput e respectivo 7º, do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, posteriormente alterado pelo Decreto 8.543/2015, o qual regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, reduziu as alíquotas do referido benefício fiscal, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (...) 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de

2017 e 31 de dezembro de 2017; eIII - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.(...)I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015); II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015); III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015); IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015).Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é evidente que o legislador, ao estabelecer o benefício fiscal do REINTEGRA, reconheceu a existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, bem como previu a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação. Por sua vez, com a vigência do Decreto 8.415/2015 e, posteriormente, do Decreto nº 8.543/2015, não houve alteração da base de cálculo ou alíquota de qualquer tributo, mas apenas limitação da apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais superiores a zero e inferiores a 3% (três por cento), conforme períodos mencionados na norma regulamentadora. Aliás, da leitura do artigo 22 da Lei nº 13.043/2014, verifica-se que a aplicação do benefício fiscal é condicionada à posterior regulamentação pelo Poder Executivo, o qual, inclusive, tem competência para definir o percentual a ser aplicado sobre a receita decorrente da exportação de bens, observando-se o limite de zero a três por cento. Deste modo, verifica-se que o REINTEGRA possui natureza tributária, mas com evidentes contornos de extrafiscalidade, pois trata da concessão de benefício fiscal a exportadores. A extrafiscalidade, como é cediço, implica em legitimar tratamento desigual entre contribuintes, invocando fundamentação social, política ou econômica, e em razão do caráter excepcional, impõe-se, portanto, a observação rigorosa dos limites objetivos da norma que cria o fator de discriminação entre os contribuintes. Diante disso, tem-se que é evidente a possibilidade de alteração dos percentuais de cálculo do crédito pelo Poder Executivo, de forma a ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, tal como no caso dos impostos de natureza nitidamente extrafiscal, os quais constituem numa técnica de intervenção estatal. Diante disso, o benefício fiscal em questão tem estreita relação como efeito extrafiscal do imposto de exportação e, apesar de apurado de forma diversa do tributo, tem efeito de redução da carga tributária da empresa exportadora. Ressalte-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 153, parágrafo 1º, faculta a alteração das alíquotas do imposto de exportação pelo Poder Executivo desde que atendidas as condições e limites estabelecidos pela lei. No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, em voto no Recurso Extraordinário nº 570.680/RS, com característica de repercussão geral, julgado em 28.10.2009, discorrendo acerca do imposto de exportação, ressaltou que a competência excepcional conferida ao Poder Executivo da União para alterar as alíquotas do tributo em questão, dentro das condições e dos limites estabelecidos nas leis e regulamentos pertinentes, decorre, exatamente, de seu caráter regulatório, cuja conformação deve amoldar-se, com a maior presteza possível, às vicissitudes dos mercados nacional e internacional. O Ministro acrescentou ainda que a redução ou o aumento das alíquotas dos impostos aduaneiros exige, portanto, ação pronta e tecnicamente adequada por parte do Governo para que o País possa reagir de modo eficiente às oscilações da conjuntura econômica interna e internacional. Diante disso, considerando que inexistente direito adquirido à manutenção de determinada alíquota para cálculo de tributos aduaneiros, por analogia, cabe reconhecer que o Poder Executivo também tem a faculdade de alterar o percentual do incentivo fiscal em questão (REINTEGRA), desde que seja observado o limite percentual estabelecido na legislação. Assim, considerando que os Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015 observaram os limites das alíquotas devidamente fixadas em lei, é evidente que esses decretos regulamentadores não inovaram a ordem jurídica, mas tão somente executaram os comandos da Lei que instituiu o benefício fiscal do REINTEGRA, razão pela qual não há que se falar em ofensa à Lei nº 13.043/14, e tampouco em comportamento contraditório da Administração Pública e violação aos princípios da moralidade administrativa, da confiança, da lealdade e da boa-fé. Seguindo a mesma linha de raciocínio, também afastado a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015, uma vez que a alteração da alíquota do REINTEGRA não se trata de instituição ou majoração de tributos, visto que seus limites estão balizados na lei, não havendo que se falar em violação ao artigo 174 da Constituição Federal, visto que o Poder executivo pode rever as alíquotas conforme a evolução macroeconômica do país (art. 22 da Lei nº 13.043/2014 c/c art. 8º, do Decreto nº 8.415/2015). Todavia, em que pese a legalidade e a constitucionalidade dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015, houve violação da segurança jurídica em razão da ofensa aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal. De fato, a hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal, de sorte que não há como se furtar na conclusão de que o contribuinte sofre um agravamento do tributo. Dessa forma, tratando-se de agravamento indireto de tributo, tem-se que é aplicável ao caso a incidência dos princípios constitucionais tributários da não surpresa, consubstanciados no art. 150, III, b (princípio da anterioridade) e c (princípio da anterioridade nonagesimal). Isso porque os princípios da anterioridade buscam assegurar previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. Logo, deve ser entendida como majoração de tributo toda redução de benefícios fiscais, visto que tal constitui agravamento do encargo tributário, impondo-se, portanto, a aplicação ao caso concreto dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Tal entendimento que ora adoto está afinado com a orientação recente perfilhada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.225/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 17/11/2014), assentou que no caso de aumento indireto de tributo, tal como a redução de benefício fiscal, deve ser observado o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal na aplicação dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015, declarando o direito da autora ao conseguinte diferencial de crédito, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas a serem restituídas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-68.2016.403.6100 - AFONSO FELIPE FILHO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-73.2016.403.6100 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por UILTON REINA CECATO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de auxílio moradia, observando-se o valor pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, desde a data do requerimento administrativo formulado perante o Conselho da Justiça Federal, nos autos do processo CJF-PNN-2012/00024, corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em apertada síntese, o autor sustenta que o art. 65 da LOMAN prevê o pagamento de auxílio-moradia, consistente num montante de natureza indenizatória, pago aos integrantes do Poder Judiciário que não dispõem de residência oficial no local onde exerçam as suas atribuições jurisdicionais, e que, assim, na qualidade de Juiz Federal Titular, em exercício desde 02/12/1996, vinculado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faz jus à referida verba. Para tanto, faz juntar declaração de que não reside em residência oficial desde a sua posse até o atual exercício junto à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ressalta que o auxílio-moradia se reveste de natureza indenizatória, eis que teria como escopo o ressarcimento dos custos incorridos pelo magistrado quando do exercício de suas funções jurisdicionais em localidade onde não possuía residência oficial à disposição, não tratando-se, portanto, de verba de natureza remuneratória. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/38. A ação foi originariamente proposta perante o Supremo Tribunal Federal. Pela decisão de fls. 13/15, o Juízo originário julgou extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, o pedido de reconhecimento do direito ao auxílio-moradia, na medida em que a referida pretensão já foi reconhecida administrativamente por meio da Resolução nº 199 do CNJ e, em relação ao pedido de pagamento dos meses pretéritos de auxílio-moradia (atrasados), constatou a incompetência originária daquela Colenda Corte para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente da Justiça Federal no Estado de São Paulo para decisão tão-somente a respeito da referida pretensão. Disto, a União Federal apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 18/26), ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 30/32. Redistribuído o feito, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 49). A União Federal apresentou contestação (fls. 54/153), com preliminar de mérito de carência de ação, por falta de interesse processual quanto ao pedido remanescente de recebimento de valores atrasados a título de auxílio-moradia, sustentando que a situação descrita na inicial não subsiste, uma vez que o pleito foi atendido administrativamente, conforme informações prestadas pela Justiça Federal (informação nº 1956804/2016, em anexo) em São Paulo e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (informação nº 1959285/2016, em anexo), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. A parte autora foi intimada acerca da contestação e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 154). A parte autora apresentou réplica (fls. 156/159), sustentando que a preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, uma vez que o art. 5º da Resolução nº 199 do CNJ delimitou os efeitos financeiros do benefício postulado apenas a partir de 15 de setembro de 2014, enquanto que o pedido formulado nesta ação abrange as parcelas devidas desde o quinquênio legal que antecede o pedido formulado na esfera administrativa junto ao Conselho da Justiça Federal, datado de 11/01/2012, pugnano pela percepção das diferenças devidas desde 11/01/2007, ou, subsidiariamente, desde 02/10/2009 (quinquênio que antecede a distribuição da presente ação no STF) - fls. 160/161. Em cota, a União Federal manifestou desinteresse na produção de demais provas (fl. 162). Pela petição de fls. 163/164, a parte autora requereu de forma incidental a tutela de urgência/evidência para que seja determinado o reestabelecimento do pagamento do auxílio-moradia, que deixou de ser pago desde janeiro de 2017 (fl. 165). Disto, foi aberta vista à União Federal, para manifestação (fl. 166), o que fez às fls. 168, pugnano pela juntada das informações encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal, as quais comprovam que a ajuda de custo moradia pleiteada foi paga (fls. 169/170). Ciência à parte autora (fl. 171), certificando-se nos autos o decurso do prazo, sem manifestação (fl. 172). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da questão remanescente, qual seja, a percepção dos valores atrasados a título de auxílio-moradia, de maneira que, com ele, será apreciada. DO MÉRITO Dispõe o art. 355, inciso I do NCPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver requerimento de outras provas em audiência. Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra. Via de regra, adota-se no direito brasileiro a teoria da actio nata, segundo a qual o início da fluência do prazo prescricional é o da efetiva violação dos direitos. Inclusive, o artigo 189, do CC, possui abordagem textual sobre o tema: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. A esse respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR OS HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. 2. Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito. 3. Ação Rescisória procedente, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. (Ação Rescisória nº 4.718/SP (2011/0138809-3), 1ª Seção do STJ, Rel. Amaldo Esteves Lima, j. 11.12.2013, maioria, DJE 24.03.2014). Essa é a regra geral, portanto. Veja-se nesse sentido a lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (p. 298): [...] o início do prazo prescricional só poderá ocorrer da ciência inequívoca da violação ao direito, pelos entes exponenciais elegidos na legislação, bem como da autoria. Essa exceção ao art. 189 do CC/02 está em pleno acordo com a ratio dos dispositivos que suspendem a prescrição no atual ordenamento. Sobre isso, cito ainda a doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (p. 298): Ocorrendo previsão de prazo específico na legislação extravagante, como ocorre no caso da prescrição de ações em face da Fazenda Pública, disciplinadas pelo Decreto n. 20.910/1932 (art. 1º) e complementada pelo Decreto-Lei n. 4.597/1942, este é o prazo aplicável. Mesmo sendo a pretensão ora analisada

de índole prescritível, verifica-se nesta ocasião que os prazos estabelecidos não fluíram efetivamente. Dito isto, é preciso enfatizar que a chave para compreensão do fluxo da prescrição no caso vertente está a depender do julgamento da Ação Originária n. 1773/DF pelo Supremo Tribunal Federal (conclusos ao relator desde 21/09/2018), que ensejou o sobrestamento do processo administrativo nº 24/2012 (fl. 161). Neste ponto, cumpre registrar que o art. 5º da Resolução nº 199 do CNJ delimitou os efeitos financeiros do benefício em tela apenas a partir de 15/09/2014, ao passo que, antes disto, a parte autora formulou pedido na esfera administrativa junto ao Conselho da Justiça Federal, precisamente na data de 11/01/2012 (fl. 160). Deste modo, a data de início do recebimento do benefício em questão deve observar apenas a prescrição relativa ao quinquênio que antecede ao requerimento apresentado na esfera administrativa, formulado pela Associação dos Juizes Federais - AJUFE, nos autos do processo nº 24/2012, que remonta ao período anterior a 11/01/2007, nada mais. Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO NA DATA DA NEGATIVA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, APTA A DESENCADear A RETOMADA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há contrariedade ao art. 535 do CPC quando o julgado analisa as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia de modo inequívoco e fundamentado. 2. O Tribunal de origem entendeu, com base em provas documentais, que o magistrado primário, o qual afastou a tese da prescrição, não notou que o requerimento administrativo anteriormente referido veio a ser decidido, tendo sido reconhecida a existência do crédito postulado. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido, como dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1365356/MG (2012/0213886-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins, j. 22.10.2013, unânime, DJe 29.10.2013). Destarte, a fluência do curso do prazo prescricional restou suspensa até a decisão proferida no âmbito do aludido requerimento, ocorrida em 10 de março de 2009. O lapso quinquenal, portanto, findaria em 10 de março de 2014, segundo as regras do artigo 132, do CC/02. Ocorre que a presente ação foi proposta em 07 de março de 2014, não se podendo divisar o transcurso do prazo prescricional. Em outras palavras, não há que se cogitar de prescrição parcial, prevista pelo verbete 85, do C. STJ. E se isso não for suficiente, é preciso ponderar que a mesma corte superior vem entendendo pela possibilidade de renúncia tácita do prazo prescricional pela Administração Pública, nos moldes em que previsto pelo artigo 191, do CC/02, consoante se pode verificar da decisão proferida em sede do REsp n. 990.284/RS, de acordo com a sistemática de recursos repetitivos. Previdenciário e Processual Civil. Aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada. Reconhecimento administrativo. Pagamento dos valores atrasados a partir do requerimento administrativo. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelo e remessa parcialmente providos. (TRF-5 - AC: 409524 PB 2007.05.99.000577-7, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 20/11/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/01/2008 - Página: 610 - Nº: 6 - Ano: 2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO AS PARCELAS ATRASADAS, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. É DEVIDO, ÀS AUTORAS: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E PALMIRA MARIA VIANA, O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, POIS A DATA DE INÍCIO DO SEU BENEFÍCIO (DIB), CONCEDIDO NO CURSO DA AÇÃO, FOI POSTERIOR A DATA DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 204, STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF-5 - AC: 294673 CE 2002.05.00.015246-7, Relator: Desembargador Federal Nereu Santos, Data de Julgamento: 06/09/2002, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/12/2002 - Página: 152) Não obstante, o reconhecimento administrativo do direito constitui hipótese de renúncia tácita ao prazo prescricional pelo ente público, o que de fato ocorreu no caso vertente, porquanto, a União Federal reconheceu aos Juizes Federais o direito ao auxílio-moradia por meio da Resolução do CNJ nº 199/2014. Sobre isso veja-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DECORRENTES DA ERRÔNEA CONVERSÃO DA URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. 2. O reconhecimento do direito pela Administração constitui hipótese de renúncia tácita ao prazo prescricional, nos moldes do art. 191 do Código Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 725.803/DF (2005/0025989-7), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz, j. 06.02.2014, unânime, DJe 27.02.2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 150/STF. PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. 1. Não há ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC quando o Julgador decide, motivadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998 implicou renúncia tácita da Administração à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, pelo que, se os servidores públicos propuseram ação ordinária com vistas ao pagamento das diferenças de 28,86% até a data de 30.06.2003, como no caso, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. 3. Não se verifica a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150/STF (segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação) porquanto a sentença proferida na ação coletiva transitou em julgado em 12.04.1999, a entidade de classe autora promoveu o protesto interruptivo em 05.04.2004, e a execução contra a Fazenda Pública veio a ser ajuizada em 11.09.2006. 4. O sindicato tem legitimidade para atuar na execução de sentença proferida em ação coletiva, na qualidade de substituto processual, independentemente de prévia autorização dos filiados, conforme entendimento do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1122084/RS (2009/0023038-7), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes, j. 21.05.2013, unânime, DJe 31.05.2013). Portanto, as

parcelas relativas ao auxílio-moradia devem ser pagas ao autor desde 11/01/2007. Por sua ordem, o pedido de tutela de urgência não comporta cabimento, uma vez que ausente o requisito de risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC) e ante ao perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º do CPC). Ademais, a jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido da impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos vedados pelo art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Assim, versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser indeferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento do benefício de auxílio-moradia ao autor desde 11/01/2007, descontados os valores pagos administrativamente a este título, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será estabelecido nos termos do art. 85, 4.º, II, do CPC/15, após liquidação de sentença, entre os valores definidos no art. 85, 3.º, incisos de I a V, do CPC. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do CPC/15. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006999-21.2016.403.6100 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009692-75.2016.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a declaração de nulidade e inexistência da multa decorrente do Auto de Infração nº 25789.030823/2010-51. Em síntese, a autora afirma que, em 25/08/2010, foi atuada pela ré por suposta infração ao art. 17, 4º da Lei nº 9.656/98, segundo a qual teria a primeira rede dimensionada, por redução, sua rede hospitalar, descredenciando o hospital ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 29.435.005/0020-91, sem a devida autorização da agência ré. Aduz haver apresentado defesa administrativa, na data de 28/09/2010, pela qual demonstrou que não houve o redimensionamento da rede com a exclusão do referido hospital, mas sim, a substituição do referido nosocômio pelo Hospital CHP - Centro Hospitalar Paulista, com projeto analisado pela própria ANS em 20/05/2010, ocasião em que a agência reguladora não vislumbrou qualquer irregularidade nas providências tomadas pela operadora, no que tange à alteração da rede de hospitais. Narra que deixou de comunicar à requerida acerca da substituição dos hospitais, mas não cometeu a infração imputada no referido auto de infração, que consiste em redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, ao descredenciar o hospital ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/224. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 231). Disto, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 236/248). A parte ré apresentou contestação (fls. 251/259), sustentando que a autora foi atuada por indícios de infração do art. 17, 4º da Lei nº 9.656/98, de cuja leitura depreende-se ser necessária autorização da ANS para que a operadora possa efetuar o redimensionamento de sua rede por redução, sendo que o processo administrativo em discussão originou-se do processo administrativo nº 25789.008285/2005-51, instaurado em face da operadora SAMETRADE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 00.461.479/0001-63) para apurar a não comunicação, por parte da operadora, do credenciamento do Hospital Paulistano (CNPJ nº 04.641.537/0001-91), o que ocorreria somente em 16/11/2005, sendo que, além disto, em 17/07/2010, o hospital informou à ANS que não possui contrato de credenciamento com a operadora SAMETRADE ATENDIMENTO CLÍNICO E HOSPITALAR S/C desde 26 de maio de 2009, apurando a fiscalização, em ato contínuo, que na data de 25/08/2010 ainda constava no Sistema de Informações Gerenciais - SIG da ANS o vínculo da Operadora SAMETRADE com o Hospital ESHO, para o qual a autora havia informado o respectivo credenciamento em 26/11/2005. As partes foram intimadas para a especificação de provas (fl. 260). Disto, as partes informaram não haver demais provas a serem produzidas e/ou nada disseram (fls. 270/271). A parte autora apresentou réplica às fls. 262/268. Às fls. 273/274, sobreveio decisão no agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto ao interesse de agir e à legitimidade processual, e, não tendo sido arguidas preliminares de mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. DO MÉRITO Considerando-se as questões levantadas pela parte autora, necessária se faz a análise de cada uma delas de forma individualizada. I - DO ALEGADO EQUÍVOCO DA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade do Auto de Infração nº 33726 (fl. 81), lavrado em virtude de descumprimento do dever legal previsto no art. 17, 4º, da Lei 9.656/98, qual seja, o de requerer autorização à ANS para o redimensionamento da rede hospitalar por redução, o que ocasionou a multa pecuniária a que foi condenada a autora (fl. 166). A atividade exercida pelas operadoras de planos de saúde privados está afeta ao exercício do poder de polícia e condicionada à fiscalização administrativa. A Lei nº 9.961/2000, ao instituir a Agência Nacional de Saúde, órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, estabeleceu que é finalidade da referida agência promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, a teor de seu art. 3º. O art. 17, 4º, da referida lei dispõe que deve haver autorização expressa da ANS para o redimensionamento da rede hospitalar por redução. Vejamos: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que trata o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo

da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)[...] 4o Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998)(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - nome da entidade a ser excluída; (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Portanto, a lei é clara no sentido de que deve haver autorização expressa da ANS para o redimensionamento da rede hospitalar por redução, conforme se infere do 4º supracitado. No presente caso, verifica-se do compulsar dos autos que foi instaurado procedimento administrativo originado do desmembramento do processo administrativo nº 25789.008285/2005-51, contra a operadora SAMETRADE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.461.479/0001-63 e registrada na ANS sob o número 302147, referente a não comunicação do credenciamento do Hospital Paulistano, inscrito no CNPJ 04.641.537/0001-91, através do qual restou apurado que o Hospital Paulistano fora descredenciado da operadora em 26/05/2009, sem comunicação à ANS (fl. 63), concluindo-se pela prática, pela parte autora, da conduta de redimensionamento de rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, prevista no art. 17, 4º da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o art. 88 da Resolução Normativa nº 124/2006 (fl. 63). Conforme documento de fl. 57, verifica-se que a ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital Paulistano, rescindiu seu contrato firmado com a parte autora em 26/05/2009, não havendo, para tanto, autorização por parte da ANS (cf. consulta de fl. 61), para redução da rede hospitalar, restando configurado o desrespeito aos preceitos da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação. A parte autora sustenta que não houve redimensionamento por redução, mas substituição da entidade hospitalar, como se pode observar das conclusões do processo administrativo nº 25789.008285/2005-51, mas, o que se vê, na verdade, pela apuração havida nos autos do processo administrativo nº 25789.03823/2010-51 (fls. 107/108), é que a substituição a que a operadora se refere teria ocorrido no ano de 2003, data da infração capitulada no auto nº 18.414 (fl. 21-verso). Por sua ordem, verifica-se que a autuação em tela ocorreu pelo descredenciamento perpetrado em 2009, de hospital contratado desde 2001 e informado à ANS desde 2005 (fl. 57 e 60). Deste modo, não tendo a parte autora comprovado a apresentação de hospital que tenha ingressado em sua rede em 2009, não restou comprovada a aludida substituição. Consta ainda nos autos do procedimento administrativo que referido descredenciamento hospitalar produziu efeitos de natureza coletiva, atingido potencialmente 8.127 beneficiários, número de beneficiários vinculados ao produto nº 400.671/99-2 no mês do auto de infração, conforme consulta de fls. 112/114. Ressalte-se que o parágrafo 1º do art. 17, acima transcrito, trata claramente de substituição e não de redução da rede hospitalar, não podendo, deste modo, ser aplicado ao caso dos autos como requer a parte autora, uma vez que não houve a substituição do hospital descredenciado por outro. Deste modo, conclui-se que a parte autora descredenciou o ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital Paulistano sem que tivesse a referida autorização, motivo pelo qual sua conduta foi irregular, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração aludido, visto que sua presunção de higidez não foi desfeita e a autuação administrativa está pautada na lei, inclusive no que concerne à cominação de multa. II - DA INFRIGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À fl. 81 consta cópia do auto de infração nº 33726, pelo qual a parte autora foi notificada da infração em testilha, nele constando a capitulação legal da referida infração, qual seja, o art. 17, 4º da Lei nº 9.656/98, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa. Verifica-se, ainda, que a intimação para ciência da lavratura do referido auto de infração nº 33726 e do prazo para apresentação de defesa foi encaminhada ao representante legal da parte autora (fl. 83), via carta registrada (fl. 84), na data de 13/08/2010, recebida em 31/08/2010, o que possibilitou a apresentação de defesa por parte da autora, como se vê às fls. 95/102, considerada tempestiva pela ré (fl. 109). Note-se, ainda, que a decisão administrativa foi publicada no Diário Oficial da União (fl. 117), concedendo-se, ainda, prazo, ao final do processo administrativo, para que a parte autora apresentasse recurso administrativo, como se vê no ofício de nº 3491 da ANS (fl. 118), encaminhado à parte autora em 24/11/2010 (fl. 119), a qual, por sua ordem, apresentou o competente recurso à C. Diretoria Colegiada da ANS, como se vê às fls. 137/154, que, em juízo de retratação, manteve a decisão impugnada (fls. 155/156). Nesta trilha, a decisão administrativa definitiva manteve, por unanimidade, o voto condutor da DIGES pelo conhecimento e não provimento do recurso, ratificando a decisão em primeira instância administrativa que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 140.016,84 (cento e quarenta mil e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), por infração ao art. 17, 4º da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista pelo art. 88 c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006 (fl. 163). Tal decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2014 (fl. 164), do que foi cientificada a parte autora, por ofício expedido em 21/03/2014 (fl. 165), encaminhado em 11/06/2014 (fl. 168). Neste contexto, de se notar que à parte autora foram garantidas a ampla defesa e o contraditório ao longo do processo administrativo. No que toca à legalidade, verifica-se que a decisão da Diretoria de Fiscalização - DIFIS descreveu os dispositivos de lei e/ou de resolução normativa infringidos e que fundamentam a multa aplicada (fl. 165), não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, posto, ainda, que correta a capitulação legal, como visto no tópico anterior. No caso, a parte autora, ciente da rescisão contratual com o hospital ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital Paulistano (fl. 57), não solicitou à ANS substituição ou redimensionamento de sua rede, ou seja, se a operadora tivesse na época comunicado à ANS e aos seus usuários acerca da suspensão do atendimento, o que, por sua ordem, também não restou comprovado nos autos, poderia ter evitado a penalidade ora em questão, e tomado providências para assegurar o atendimento em outro estabelecimento hospitalar. Nesse viés, a jurisprudência a seguir: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. 1. Pretende a operadora de plano de saúde a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 7.938, que lhe impôs multa por redução de rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS (art. 17, 4º, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 7º, V, da RDC nº 24/2000). Entretanto, não há qualquer nulidade na autuação. A suspensão do atendimento pelo hospital credenciado, independentemente do motivo, reduz a rede disponível aos usuários. Cabia à operadora, ciente dessa suspensão, comunicá-la imediatamente à ANS e não aguardar indefinidamente por uma solução amigável do problema, que somente veio a ocorrer meses depois. Por outro lado, não é possível aferir, no caso concreto, que todos os prejuízos e danos eventualmente causados aos usuários nesse intervalo tenham sido, de fato, reparados espontaneamente antes da fiscalização, como impõe o art. 11 da RN nº 48/2003. Não basta, para tal fim, que o atendimento tenha sido afinal restabelecido, ou que tenha sido celebrado acordo

com o usuário que apresentou a denúncia. Correta, portanto, a improcedência do pedido.2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2008.51.01.016729-5, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, EDJF2R 03.12.2010, Pág. 267, Unânime) Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração aludido, visto que sua presunção de veracidade não foi desfeita, tampouco em irregularidade na cominação de multa, diante da ausência de prova de vícios apontados no processo administrativo de imposição de multa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010538-92.2016.403.6100 - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012754-26.2016.403.6100 - ABIMAEEL RODRIGUES MARINS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/110: defiro, em parte.

Não vislumbro necessária a expedição de ofício ao Ministério da Aeronáutica para requerimento das informações solicitadas pelo autor, considerando que tais dados serviriam de base para uma situação hipotética, caso o autor estivesse em reserva remunerada, o que não é o caso dos autos.

Entretanto, necessária a expedição de ofício à Comissão de Anistia (endereço fls.97), a fim de que informe a este Juízo acerca do andamento do processo de anulação da Portaria nº 3214 de 21 de outubro de 2004 (processo nº 08802.010110/2011-17).

Com a vinda das respostas, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013934-77.2016.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016636-93.2016.403.6100 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017187-73.2016.403.6100 - DEBORAH COBIANCHI SERRA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME X LILIANA RIGOLI RIAZZO VIEIRA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal.

Promova a Secretaria a consulta de endereços das corrés Victoria Riazzo Vieira-ME e Liliana Rigoli Riazzo Vieira nos sistemas Renajud, SIEL e Bacenjud.

Caso sejam indicados novos endereços, expeça-se mandado ou depreque-se a citação, se o caso.

Não sendo localizados novos endereços, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019274-02.2016.403.6100 - LAERCIO FERNANDO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 92/93: promova a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 82/84 e fls. 85/87.

Após, intime-se o advogado da parte autora para retirada, mediante recibo nos autos.
Cumprido ou silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023357-61.2016.403.6100 - UPS SERVICOS -SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA.(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS VICTORELLO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Decorrido o prazo dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do interesse em ingressar no feito, conforme preliminar arguida em contestação.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025565-18.2016.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 243/244: indefiro a oitiva das testemunhas requeridas pela parte autora, considerando a farta documentação juntada aos autos, bem como o fato de que as alegações da autora, que pretende que sejam esclarecidas com a inquirição das testemunhas, podem ser comprovadas documentalente.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias às partes para eventuais manifestações ou juntadas de demais documentos que julguem necessários.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-41.2016.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-31.2015.403.6100 ()) - UMBELINA MARIA FERREIRA(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes acerca da informação às fls. 215 e da distribuição destes autos.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0003168-41.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-10.2017.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X AMANDA FERREIRA DA CUNHA

As pesquisas no sistema Bacenjud e Renajud já foram realizadas (fls. 82/84).

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019913-93.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento sumário promovida por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de valores despendidos a título de reparação civil por danos decorrentes de acidente automobilístico, resultante de conduta imputável à autarquia federal, no valor de R\$ 4.991,62 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros desde a data do desembolso, além das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação. Em síntese, afirma a parte autora que, em 09/10/2010, o veículo de marca Volkswagen, modelo Space Fox, ano 2011, de placas NRJ 0946, objeto do contrato de seguro firmado com Alaíde Riboli, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.010645882, pelo qual se obrigou a garantir o bem, mediante pagamento de prêmio, trafegava pela Rodovia BR 163, Km 731,4, quando foi abrupta e

repentinamente surpreendido pela existência de um animal bovino na pista, ocasionando acidente que resultou no sinistro do bem. Afirma que o acidente relatado ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente, mas que, de maneira desastrosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação, permitindo a ocorrência do dano. Alega que, em decorrência do acidente relatado, o veículo assegurado sofreu dano de média monta, sendo que, em razão do aludido contrato, responsabilizou-se pelo pagamento do dano no valor de R\$ 4.991,62, em dezembro de 2010. No mérito discorre sobre a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo; da responsabilidade em face do Código de Defesa do Consumidor; da caracterização do elemento subjetivo da conduta da ré e da responsabilidade civil subjetiva. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 24/62. Designada audiência de conciliação (fl. 73), restou esta prejudicada, em razão da impossibilidade de acordo (fl. 79). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentou contestação às fls. 81/163, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, conforme disposto no artigo 936 do CC/2002, aduzindo que o responsável pelo ressarcimento do dano causado no acidente é o dono ou detentor do animal, sendo que este responderia pelo prejuízo causado a coisas, plantações ou a pessoas por culpa in vigilando; alegou ainda que a petição inicial não foi instruída com os devidos documentos, requerendo seu indeferimento. No mérito sustenta (i) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; (ii) a responsabilidade subjetiva do Estado, teoria da Faute du Service e a (iii) a ausência de nexo de causalidade, pugnando pela improcedência de todos os pedidos. A autora apresentou réplica às fls. 165/209. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 210). Disto, às fls. 214/215, a parte autora peticionou requerendo a produção de prova testemunhal, mediante a oitiva da testemunha Alaíde Riboli, ex-proprietário do veículo em questão, e a União Federal informou não ter interesse na produção de provas (fl. 217). A decisão de fl. 218 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT, deferindo a oitiva da testemunha Alaíde Riboli. À fl. 440 foi acostada mídia digital constando termo de depoimento da testemunha, do que, aberta vista (fl. 441), manifestou-se a parte ré às fls. 443/446 e a parte autora às fls. 452/453. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. Ilegitimidade passiva do DNIT afastada, tendo em conta que a sua legitimidade, no caso, se evidencia, por serem suas atribuições a tomada de providências para a manutenção, melhoria, expansão e operação da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação. (Precedentes: STJ: RESP1103840. 1ª T. Rel. Min. LUIX FUX. DJE: 07/05/2009). Decisão unânime. TRF5: APELREEX27. Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. DJ: 31/07/2009, p. 146 nº 145. unânime). DA SUB-ROGAÇÃO. Inicialmente, à vista dos documentos acostados ao feito (fls. 37/38 - sinistro), justifica-se a posição da seguradora como sub-rogada nos direitos e ações que competiriam à proprietária do veículo envolvido na colisão em debate, Sra. Alaíde Riboli, contra o responsável pelas avarias em seu veículo. DO MÉRITO. Cuida-se de ação indenizatória proposta por seguradora, sub-rogada nos direitos da ex-proprietária do veículo VW SPACEFOX 1.6, TOTAL FLEX, ano/modelo 2008/2009, placas HTD-3530, chassi 8AWPB05Z29A311445, envolvido em acidente ocorrido na Rodovia BR 163, altura do Km 731,4, na data de 09/10/2010, sob a administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em que se pretende a reparação civil dos danos causados, imputando-se conduta omissiva à ré. A Constituição Federal (art. 5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação, a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. Em se tratando de responsabilidade aquilina das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso em tela, estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar a parte autora pelos danos materiais experimentados. O Boletim de Ocorrência nº 782885, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, dá conta de relatar que, na altura do Km 731,4 da BR 163, houve um acidente envolvendo o carro VW SPACEFOX, prata, ano 2008, placas HTD-3530, de propriedade de ALAÍDE RIBOLI, com o atropelamento de bovino localizado na pista de rolamento (fl. 34). Conforme depoimento prestado pela ex-proprietária do veículo, Sra. Alaíde Riboli, gravado em mídia de fl. 440, estava ela trafegando pela Rodovia, quando foi surpreendida pela presença de animal na pista (aos 2m30s), sendo que, antes disto, estava com luz alta, baixada posteriormente em razão da vinda de outro carro na pista contrária (aos 2m15s). Narrou ainda que estava dentro dos limites de velocidade, que era de 40km/h a 60km/h, permitida naquele perímetro (urbano - antes da PF em Coxim), sendo que o carro estava sendo dirigido por seu cunhado, devidamente habilitado e mais experiente do que ela no volante. Com efeito, diante da existência de contrato de seguro firmado entre a parte autora e a proprietária do veículo envolvido no acidente em testilha, verifica-se que as custas com o correspondente reparo do automóvel resultou num prejuízo no valor de R\$ 4.991,62 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) - fls. 50/54. Deste modo, o material probatório acostado aos autos comprova que o acidente em tela ocorreu em razão do atropelamento de bovino que encontrava-se na pista da Rodovia BR 163, Km 731,4, no município de Coxim/MG (fls. 33/35), cuja operação viária e conservação é de responsabilidade da parte ré. Como visto, tratando-se a acionada de órgão responsável pela tomada de providências para a manutenção, melhoria, expansão e operação da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, a responsabilidade decorrente do acidente de trânsito, em razão do atropelamento de semoventes na pista de rolamento é objetiva, nos termos do que dispõe a Constituição Federal (artigo 37, 6º). Isto porque a autarquia federal, prestadora do serviço público, tem o dever de fiscalizar, manter e conservar a Rodovia em condições de tráfego, livre de qualquer obstáculo, evitando, inclusive, acidentes com animais na pista de rolamento, independentemente da identificação do proprietário do semovente. Como dito, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, diz a Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que consolida, definitivamente em nosso Direito Positivo a chamada teoria do risco administrativo. Por sua ordem, o art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001, de regência sobre o DNIT, dispôs que cumpre à referida autarquia administrar programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. Deste modo, a leitura da disposição legislativa está a demonstrar, em resumo, que o DNIT possui o dever de fiscalização das estradas por ele administradas. Ora, a presença de animais nas estradas, constitui uma evidente inação que fere o cumprimento desses deveres, caracterizando por si somente a falha na prestação do serviço público a embasar a indenização civil. Ainda neste ponto, os artigos supracitados devem ser lidos em harmonia com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que em seu art. 269 diz que a autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circulação, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X -

recolhimento de animais que se encontram soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos. O DNIT integra, por definição legal, o Sistema Nacional de Trânsito, mencionado no art. 7º do CTB, e o inciso IV do mencionado art. 82 da Lei nº 10.233/2001 diz que o Sistema será integrado pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União. Por sua ordem, o inciso V do art. 7º do CTB faz referência expressa à Polícia Rodoviária Federal como integrante do mesmo Sistema, logo não se está a falar de órgãos executivos de trânsito no inciso IV, não havendo que se falar em qualquer responsabilização da Polícia Rodoviária Federal pelo infortúnio. Os dispositivos mencionados, se somados, conduzem à conclusão de que a existência de animais nessas pistas das rodovias federais constitui omissão a um dever de fiscalização especialmente definido pelo legislador. Ante o exposto, tenho que a imposição de deveres específicos por parte do legislador a determinados entes públicos torna sua omissão passível de responsabilização objetiva e não por culpa de serviço, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente, sendo devida a reparação dos prejuízos suportados pela seguradora autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores pagos pela parte autora a título de indenização/despesas pelo sinistro nº 9.33.31.044040.8.01 (fl. 37), envolvendo o veículo VW SPACEFOX, 1.6, TOTAL FLEX, ano/modelo 2008/2009, placas HTD-3530, no valor de R\$ 4.991,62 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do desembolso (cf. súmula 43 do STJ) e juros a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor da condenação, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017922-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se à autoridade coatora para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (ID nº 11067046).

Dê-se ciência às partes da decisão e vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026962-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ VEIS (IBAMA), INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ VEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP**, em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, por meio da qual objetiva seja concedida *inaudita altera parte*, medida liminar, consistente em determinar à autoridade impetrada “que se abstenha de aplicar a Instrução Normativa nº 11/2018, mantendo o enquadramento anterior (categoria: serviço de utilidade; Código 17-7: interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário; não incidência de TCFA), não sujeitando a Impetrante ao reenquadramento e as demais obrigações decorrentes deste reenquadramento: incidência trimestral de TCFA e entrega anual de relatório das atividades exercidas no anterior”. Ao final, requer a não incidência da TCFA, nem a obrigação de apresentação de relatórios anuais dela decorrente, bem como a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 11/2018 “no que toca ao enquadramento da atividade do esgotamento público sanitário, mantendo-se, assim, o enquadramento anterior da Impetrante na categoria de serviço de utilidade (Código 17-7 da IN nº6/2013 - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário)”.

Narra a Impetrante que no dia 17/04/2018 foi publicada a Instrução Normativa nº 11/2018, na qual alterou a Instrução Normativa nº 06/2013, e, em 29/06/2018, publicou o Edital de Notificação nº 09/2018 determinando a “regularização” da classificação de suas atividades, no prazo de 60 dias, conforme novas nomenclaturas de tabela de atividades Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP.

Alega que a Instrução Normativa 11/2018 extrapolou as regras gerais previstas na Lei Federal nº 6938/81, em afronta ao princípio da legalidade e da estrita legalidade, impedindo a renovação das licenças de operação junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo,

Aduz que a referida instrução alterou o enquadramento da sua atividade desenvolvida, relativa a “interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário”, incluído o “coletor tronco”, passando para categorias de serviços ou atividades que não condizem com a natureza da atividade pública de esgotamento sanitário, e obrigou a entregar relatórios e a incidência da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), em desacordo com o Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 e com o “caput” do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

Esclarece que a Lei nº 6938/81 (PNMA) criou o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, e o art. 17-C atribui como sujeito passivo da TCFA todos os que exercem as atividades remuneradas no Anexo VIII da referida lei e determina a apresentação de “Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras”.

Sustenta que a sua atividade desenvolvida, atinente aos serviços de esgoto - “interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário”, nunca esteve relacionada neste Anexo VIII, estando fora do âmbito da incidência da TCFA e, de igual maneira, nunca esteve obrigada à entrega de relatórios do art. 17-C.

Diante disso, alude que o IBAMA criou uma subcategoria dentro da rubrica “Serviços de utilidade”, sob o código 17-7, “onde passou a indicar de maneira totalmente indubitável que “interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário” não são passíveis da tributação pela taxa em testilha (TCFA. (...)). Ocorre que a Instrução Normativa 11/2018 extinguiu o código 17-7 e criou as Fichas Técnicas e Enquadramento (FTE) do CTF/APP, passando a incluir as atividades de estação de tratamento de esgotos (ETE) e tratamento de lodo proveniente de estação de tratamento de esgoto, sob o código 17-4, em total afronta ao Anexo VIII da Lei nº 6938/81, ou seja, criou um fato gerador não previsto na legislação.

Por fim, defende que o IBAMA não exerce poder de polícia, conforme LC nº 140/2011 e, não sendo devida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, não são devidas as obrigações acessórias do art. 17-C, § 1º da Lei nº 6938/81, tais como o relatório das atividades exercidas no ano anterior.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, providencie a parte impetrante a alteração do valor da causa, devendo ser atribuído o valor do bem jurídico pretendido ou do impacto financeiro, complementando o recolhimento das custas.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

In casu, objetiva a parte impetrante ao reconhecimento da ilegalidade da IN 11/2018 do IBAMA quanto ao enquadramento da sua atividade de esgotamento público sanitário no código 17-4, no qual acabou criando fato gerador para a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e, por consequência, outras obrigações acessórias.

O IBAMA é uma autarquia federal, em regime especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que atua na execução das políticas nacionais do meio ambiente, relativas ao licenciamento ambiental, o controle de qualidade ambiental, a autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

De acordo com o art. 2º da lei nº 7.735/89, o IBAMA foi criado com a finalidade de:

“I - exercer o poder de polícia ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 11.516, 2007\)](#)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.516, 2007\)](#)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. [\(Incluído pela Lei nº 11.516, 2007\)](#)”.

A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe que o IBAMA faz parte da estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, como um órgão executor, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências (art. 6º, IV).

A referida Lei da PNMA dispõe, ainda, em seu art. 17, que compete ao IBAMA a administração do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Quanto ao objeto da presente lide, confira-se os seguintes dispositivos:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (...)

Alega o impetrante que, dentro do código 17 – “Serviços de Utilidade”, foi criada pelo IBAMA, com a **Instrução Normativa nº 06/2013**, regulamentando o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, uma subcategoria (17-7) relacionando a sua atividade desenvolvida (“*Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário*”) como sujeita à inscrição no CTF/APP, mas não vinculada à taxa TCFA.

Ocorre, porém, que o IBAMA editou nova **Instrução Normativa, nº 11/2018**, alterando a IN 06/2013, e excluiu a subcategoria 17-7 do Anexo das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, mas a incluiu na **Instrução Normativa 12/2018**, que criou as Fichas Técnicas de Enquadramento (FTE) do CTF/APP, na qual descreve as atividades que se enquadram e as que não se enquadram no código 17-4: “*Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas*”.

Com isso, a atividade desenvolvida pela parte impetrante passou a ser enquadrada dentro do código 17-4, estando sujeita à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, que foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, em razão do poder de polícia conferido ao IBAMA, que consiste na sua fiscalização exercida sobre as atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras do meio ambiente.

O sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, de acordo com o art. 17 da Lei nº 6.938/81, é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, e o fato gerador é o exercício desta atividade de controle e fiscalização.

O Anexo VIII da referida lei da PNMA elenca as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, fazendo constar expressamente no código 17 – categoria de Serviços de Utilidade o “produção de energia termoeétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; **destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas**; dragagem e derrocamentos em corpos d’água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.” (destaquei)

O que as instruções normativas do IBAMA fizeram foi definir as atividades que, dentro da destinação de resíduos de esgotos sanitários, ensejariam o poder de polícia de fiscalização, incluindo o tratamento de esgoto sanitário na atual IN nº 11/2018 para a sujeição passiva à TCFA, não obstante excluído anteriormente na IN nº 06/2013.

A edição de atos administrativos, tais como a instrução normativa, constitui forma de exercício do poder regulamentar, necessário à operacionalização dos comandos contidos na lei. Não vislumbro ter havido, neste caso, a ampliação do rol previsto no anexo VIII da Lei nº 6.938/81, apta a caracterizar ilegalidade da autoridade coatora. Houve explicitação do conteúdo da norma legal, de molde a permitir a sua operacionalização.

Com isso, a Instrução Normativa nº 12/2018 definiu a atividade de “*Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário*” como atividade potencialmente poluidora, sujeita à fiscalização, passando a ser enquadrada no item 17-4 - *Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas*, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026843-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MICROSOFT INFORMATICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a impetrante seja concedida *inaudita altera parte*, medida liminar, consistente em determinar às autoridades impetradas a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, suspendendo a exigibilidade dos débitos. Subsidiariamente, objetiva seja determinado o processamento das declarações retificadoras “e retifiquem de ofício os débitos lançados, em até 5 (cinco) dias, e emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Narra a Impetrante que teve o seu pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal negado sob o fundamento de existirem débitos sem exigibilidade suspensa, quais sejam, os processos administrativos nºs 10880.926.076/2018-90; 10880.926.077/2018-34; 10880.927.127/2018-09 e 19515.001.304/2006-16.

Informa que as supostas pendências decorrem de:

“(i) despachos decisórios com negativa de compensações pleiteadas pela Impetrante (processos administrativos nºs 10880.926.076/2018-90, 10880.926.077/2018-34 e 10880.927.127/2018-09). No caso, bastaria que a Autoridade Coatora processasse as declarações retificadoras já apresentadas, para que esses supostos débitos cobrados nos Processos Administrativos fossem imediatamente extintos (docs. 4 e 5);

(ii) débito parcelado via Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), que por não ter sido consolidado no sistema da Impetrada até o momento, consta como pendência para emissão da CND (processo administrativo nº 19515.001.304/2006-16). A Impetrante possui documentação comprovando que o referido débito foi incluído no parcelamento, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN (doc. 6 a 8);

(iii) Divergência de GFIP e GPS no período de 10/2017, 11/2017, 12/2017 e 13/2017. No caso, bastaria que a Autoridade Coatora processasse as declarações retificadoras já apresentadas, para que esses supostos débitos fossem imediatamente extintos (doc. 10 a 17).”

Sustenta que as compensações para a extinção de débitos de IRPJ e CSLL, referentes aos processos administrativos 10880.926.076/2018-90, 10880.926.077/2018-34 e 10880.927.127/2018-09, foram indeferidas antes de ter sido analisado a DCTF Retificadora, referente ao período de janeiro de 2017, por ter sido apurado o recolhimento a maior na DCTF Original, no qual originou os pedidos de compensação.

Quanto ao débito exigido no processo administrativo nº 19515.001.304/2006-16, afirma que se encontra relacionado no parcelamento – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, sendo que procedeu à desistência da disputa administrativa para incluí-lo no PERT e passou a recolher as parcelas devidas.

Por fim, quanto às pendências de débitos previdenciários e divergências entre os valores declarados em GFIP e pagos em GPS, argumenta que, no período de junho a outubro de 2017, encerrou a atividade de 3 filiais, no entanto, por equívoco, continuou recolhendo contribuições previdenciárias. Assim, em 21/09/2018, apresentou perante a Receita Federal o pedido de Retificação de GPS para os referidos períodos, solicitando alteração do CNPJ das filiais inativas para o CNPJ da Matriz e, concomitantemente, transmitiu as GFIPs retificadoras.

Salienta, ainda, que apurou recolhimento a menor nas competências de 12 e 13/2017, sendo devidamente regularizado através do recolhimento de GPS complementar em 20/09/2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.108.850,86.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, a fim de esclarecer-se a situação fática, tais como a apreciação das retificadoras da DCTF, a não suspensão da exigibilidade do débito com a adesão ao Parcelamento e quanto às retificações de GPS.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027065-63.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a análise do pedido de ressarcimento no processo administrativo nº 13808.004757/2001-18, formalizado em **31/08/2001**.

Relata ser uma sociedade por ações, sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS, instituída pela LC 07/70.

Aduz que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, protocolou Pedido de Restituição nº 13808.004757/2001-18, objetivando a restituição dos pagamentos indevidamente recolhidos a título de PIS.

Assevera que não houve qualquer manifestação da autoridade administrativa até a propositura da ação, nem intimação para esclarecimentos adicionais, constituindo omissão injustificada e ilegal.

Conclui que, com base no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a autoridade administrativa possuía o prazo máximo de 360 dias para proferir decisão nos autos do seu processo de restituição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 257.764,44.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição, protocolado em agosto de 2001, ultrapassou, em muito, o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no PER/DCOMP nº 13808.004757/2001-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019238-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS MORETTI

D E S P A C H O

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

No mais, intime-se as partes acerca da penhora online (parcial) ID 10182668.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023750-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783
LITISCONSORTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ACE ENERGIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** , objetivando seja concedida medida liminar para determinar a análise dos pedidos PER/DCOMP protocolado em 2012.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado sujeita à retenção na fonte das contribuições previdenciárias em conformidade com a Lei nº 8.212/91.

Aduz que, no ano de 2012, apresentou pedidos de compensação e restituição sob os nºs 18620.27550.300412.1.2.15-5690 (30/04/2012), 11199.21965.010912.1.2.15-1681 (01/09/2012) e 06929.04120.010912.1.2.15-7949 (01/09/2012), no entanto, sem qualquer decisão administrativa até a interposição da presente ação.

Conclui que, com base no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a autoridade administrativa possuía o prazo máximo de 360 dias para proferir decisão nos autos do seu processo de restituição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)*

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição, protocolados em agosto de 2012, ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's 18620.27550.300412.1.2.15-5690 (30/04/2012), 11199.21965.010912.1.2.15-1681 (01/09/2012) e 06929.04120.010912.1.2.15-7949 (01/09/2012), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024997-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS - SP419926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELIO DOS SANTOS**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a parte impetrante seja determinada a suspensão do ato de sua inscrição junto à OAB/SP sob o nº 419.926, na data de 28/09/18, e o imediato retorno de sua inscrição anterior, sob o nº 33.926, que é originária, feita em caráter provisório em 01/10/85, sob a égide da Lei 4215/63, transformando-a em definitiva, diante da prorrogação tácita, ou a sua conversão em definitiva.

Relata o impetrante que foi inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, sob nº 33.926 em data de 1º de outubro de 1.985, em cumprimento a sentença proferida pelo Juiz Federal da 8ª. Vara Cível Federal da Capital –SP, depois de preenchidos os demais requisitos legais do art. 48, da Lei 4.215/63, inclusive com a apresentação do Diploma devidamente registrado na repartição federal competente, tendo recebido na época o Certificado de Inscrição Provisória (Doc.-III), e em 28/06/2000 a carteira de identidade profissional (Doc.-IV).

Informa que, da data da sentença concessiva, que culminou com a sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, sob n.-33.926, em 10.09.85, até a data de hoje, outubro de 2018, passaram-se trinta e três anos de exercício ininterrupto da advocacia, com atuação do impetrante em vários processos findos e em andamento, conforme se vê das cópias das certidões e relatórios inclusos (Doc.-V a X), tendo sido inclusive, Conselheiro da Instituição, por três vezes, conforme se comprova através da cédula de identidade de Conselheiro da OAB incluso (doc.-XI a XIII).

Ocorre, no entanto, que depois de 33 (trinta e três) anos exercendo a advocacia, o impetrante foi surpreendido com o cancelamento arbitrário e ilegal da sua inscrição sob o nº 33.926, datada de 1/10/1985, com abertura de nova inscrição sob nº 419.962, na data de 28/09/2018, sem nenhuma comunicação por escrito da OAB/SP, tomando conhecimento apenas por informação por telefone do chefe da seção de cadastro da OAB/SP, na qual mandava procurar no site da Seccional o novo número de inscrição.

Ressalta que, mesmo que a inscrição sob o nº 33.926, de 01/10/1985, tenha sido atribuída, de maneira arbitrária e ilegal com o caráter de provisória, contrariando a lei 4.215/63, que prevê inscrição provisória somente para o bacharel de posse da certidão de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito que tenha apresentado o diploma para registro na repartição federal competente, desde que satisfeitos os demais requisitos (Art.-57), pelo prazo de 1 ano (Art. 57, § 1º) a própria sentença do MM. Juiz da 8º Vara Federal não consta a determinação expressa para proceder a inscrição provisória, e, assim, a inscrição do impetrante, tornou-se definitiva, na vigência da Lei 4.215/63.

Sustenta que o cancelamento da inscrição, conforme consta das certidões emitidas pela OAB/SP, foi um ato totalmente arbitrário e ilegal, pois não havia, como nunca houve, um quadro de ‘advogados provisórios’; uma ‘provisoriedade’ da inscrição, só poderia ser concluída pela exigência de apresentação do diploma no prazo de 12 meses, como inserido no Regulamento Geral, e um (1) ano, como expresso no Estatuto anterior, o que obviamente dá no mesmo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11542725).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações, alegando que, por força de decisão judicial no MS nº 0273347-97.1980.4.03.6100, procedeu à inscrição provisória do impetrante, com um número à parte, não podendo atribuir a mesma numeração após a conversão na modalidade definitiva. Alega, ademais, que a numeração já pertence a outro advogado que foi inscrito em 25/02/1975. (id 12056593)

É o relatório.

Delibero.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Alega o impetrante que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição na OAB sob o nº 33.926, datada de 01/10/1985, e com a abertura de nova inscrição sob o nº 419.962, em 28/09/2018, sem nenhuma comunicação por escrito.

Em análise dos autos, verifica-se que a OAB procedeu à inscrição provisória do impetrante nos seus quadros por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0273347-97.1980.4.03.6100 que **concedeu a segurança em 10/09/1985**, e determinou a inscrição do impetrante como advogado nos quadros da OAB/SP.

A autoridade coatora informa que “*à luz da vigência do antigo Estatuto da Advocacia, onde TODOS os inscritos iniciavam sua carreira como advogados com um número de inscrição provisória à época, haviam duas distintas listas, a dos inscritos provisórios e a dos inscritos definitivos, onde a numeração se repetia, igualmente como o caso dos estagiários, que atualmente detêm numeração igual a advogado inscrito, mas como estagiário e não advogado, e quando este inscreve-se nos quadros de advogados da OAB sua numeração é modificada, acompanhando a ordem da inscrição definitiva.*”

Ressalte-se, de início, que o impetrante tinha ciência de que lhe foi concedido uma inscrição provisória à época, conforme anotação em seus documentos e a extensão da letra “P” após o número da inscrição (id 11351714, id 11351706 e 12056585).

Ademais, quando da concessão do registro provisório, já havia outro advogado utilizando o número 33.926, com inscrição definitiva desde o ano de **1975**, ou seja, pleiteia o impetrante um número de inscrição que já pertencia a outro advogado dez anos antes.

Se a inscrição provisória foi arbitrária e ilegal, contrariando a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal, deveria o ora impetrante ter se insurgido quando da concessão provisória, ou com o decurso do tempo, e pleiteado a inscrição com o número definitivo.

A autoridade coatora informa que somente após o trânsito em julgado é que foi possível a inscrição definitiva do impetrante, o que ocorreu em 28/09/2018, sendo-lhe conferida a inscrição sob o nº 419.926.

Em consulta processual ao referido mandado de segurança, constato que, **em 24/03/2004, o recurso de apelação da OAB foi provido para denegar a segurança**, ou seja, a sentença foi cassada. Em 2011, os autos foram remetidos ao STJ para apreciação do Recurso Especial, no qual foi dado provimento somente em **fevereiro de 2018, restabelecendo a sentença de primeiro grau**. Houve o trânsito em julgado em 20/04/2018.

Saliento que, a partir de março de 2004, com a cassação da sentença, a situação do impetrante ficou indefinida, não havendo como presumir qual seria a solução final da lide.

Conforme documento juntado pela autoridade coatora, houve questionamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo nº 1005103-47.2016.8.26.0292, quanto à duplicidade de inscrição.

Verifica-se, ainda, que o Departamento de Tecnologia da Informação da OAB analisou uma alternativa para aquele caso em questão, junto ao TJSP, para a inclusão de alguma letra que diferenciasse um advogado do outro, e visualizou sérios problemas cadastrais de rastreamento no futuro.

Desse modo, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Oportunamente, ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027566-17.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088, MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI - SP400511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos termos do parágrafo único da cláusula 7ª da 21ª Alteração Contratual da sociedade, ora impetrante (ID nº 12090983).

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027509-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO VALENTIM BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando os documentos juntados aos autos, especificamente às declarações de Imposto de Renda, verifico que o impetrante possui rendimentos capazes de pagar as custas do processo.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5016691-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLON SEHN - SC20987
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A interpelação é apenas uma espécie de notificação, identificada pela referência a uma prestação que o promovente reclama do interpelado, não havendo sentença, pois o ato destina-se a exigir que o destinatário faça ou deixe de fazer algo.

Por ter natureza de jurisdição voluntária, não cabe a este Juízo adentrar no mérito da questão. Ao contrário do alegado pela União Federal, não cabe contraprotesto tendo em vista a unilateralidade do procedimento que se presta à simples comunicação de uma declaração de vontade, com exceção aos casos previstos nos incisos I e II do art. 728 do CPC em que “o notificado será ouvido previamente.”

Assim, deixo de apreciar a petição da União Federal, uma vez que na interpelação não há qualquer espécie de sentença.

Após a ciência do presente despacho, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados a teor do art. 729 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026547-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MACHADO GRANA - SP216888, LUCAS AUDI BARBOSA - SP380509
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e suas consequências, relativo à multa aplicada no auto de infração nº 3056654, bem como o depósito judicial do valor total do suposto débito, impedindo a sua inscrição no CADIN e em dívida ativa. Ao final, objetiva a decretação da nulidade do auto de infração, com a consequente anulação do lançamento fiscal.

Alega que é proprietária do veículo de placa INN 3797 e recebeu uma notificação de autuação por suposta infração cometida em discordância à Resolução da ANTT nº 4799/2015, sob a alegação de “**evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização**”, no dia 13/10/2016, às 16:34, na Rodovia BR 116 KM 217,2.

Informa que ingressou, imediatamente, com um Recurso Administrativo, alegando que não cometeu nenhuma infração, não recebeu nenhuma ordem de parada e, ainda, no auto de infração, que não houve especificação clara da suposta infração.

Relata que o Recurso Administrativo foi indeferido sem fundamentação, sendo lançada a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial vieram os documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (id 11830891).

O autor juntou comprovante de recolhimento de depósito judicial no valor da multa (id [12021154](#)), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

No caso em exame, não restou efetivamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, uma vez que, para tanto, será necessária dilação probatória. Ademais, não houve a juntada da decisão do Recurso Administrativo para a verificação da ausência de fundamentação, permanecendo, somente, no âmbito da alegação.

Cabe asseverar que não se aplicam à presente demanda eventuais disposições referentes ao Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que a autuação aqui debatida se deu no âmbito da atividade regulamentar da ANTT, na esfera de sua atribuição específica de transporte rodoviário de cargas, afastando-se da infração de trânsito comum.

Com efeito, os atos dos agentes fiscalizadores gozam de fé pública, de forma que se presumem verdadeiros e legítimos os seus atos, até prova em contrário.

Observe que, a fim de se afastar o ato administrativo de autuação, é necessária a presença de prova inequívoca, o que, no caso em tela, da análise dos documentos juntados, ainda em sede de cognição provisória, não se encontra demonstrado.

Contudo, considerando que a parte autora ofereceu depósito judicial no valor da infração, conforme id 12021154, a título de contracautela, enquanto discute judicialmente a sua legalidade, é possível a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Ressalte-se, contudo, que o valor se encontra desatualizado, eis que efetuado apenas o depósito do valor histórico do débito, de R\$ 5.000,00, sendo necessária a devida atualização.

Desse modo, **uma vez efetuado o depósito do valor complementar da dívida, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao auto de infração nº 3056654, bem como a não inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes e em dívida ativa, até nova determinação deste Juízo.

Assim, providencie a parte autora o complemento do depósito judicial do valor da multa (débito atualizado).

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027225-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança do IPI na saída (revenda) das mercadorias importadas, sob as quais não tenha havido qualquer ato de industrialização após o desembaraço aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário do referido imposto. Ao final, pleiteia a declaração de inexistência de obrigação de pagamento do IPI, com o direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 anos, com atualização da taxa SELIC.

Alega que dentre os produtos que importa, alguns são já estão prontos a serem comercializados, tais como o papel celofane transparente, em bobinas ou em resinas, de diversas gramaturas, no entanto, quando da saída da mercadoria do seu estabelecimento para a revenda, há o recolhimento do IPI, o que não pode concordar, visto que o imposto já incidiu no momento do desembaraço aduaneiro, porque as hipóteses de incidência do IPI elencadas no ordenamento jurídico são alternativas, e não cumulativas; porque a nova incidência do IPI na saída (mera circulação de mercadorias) caracteriza bitributação com ICMS e porque a nova incidência do IPI também sobre a saída afronta o princípio da isonomia.

Alude que a industrialização do produto importado ocorre fora do Brasil e que para equipará-lo ao produto industrializado no Brasil foi necessária disposição legal determinando a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro.

Ressalta que a dupla cobrança do IPI sem que haja qualquer processo de industrialização pelo importador, acaba anulando a equiparação pretendida pela Lei Complementar, onerando muito mais o estabelecimento comercial-importador do que estabelecimento comercial de produtos nacionais, os quais deviam, a priori, ter tratamento tributário equivalente, violando flagrantemente o Princípio da Isonomia Tributária. Com isso, a aplicação desigual na cobrança do IPI entre o estabelecimento atacadista que revende produtos importados, e aquele que revende produtos nacionais, acaba por beneficiar este último em detrimento do primeiro, mesmo que os dois estejam legalmente em posição de equivalência, ferindo assim o Princípio da Livre Concorrência e da Neutralidade Tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório.

Decido.

Ante os fatos, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação da liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027324-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. e FILIAIS relacionadas na inicial** em face da **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de terceiros), sobre as verbas pagas a título (i) adicional noturno, (ii) adicional de periculosidade, (iii) banco de horas, (iv) descanso semanal remunerado, (v) horas extras e adicional de horas extras, (vi) salário-maternidade e salário-paternidade, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos e afastando os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, dentre outros. Ao final, pleiteia a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata que, na consecução de suas atividades, a parte impetrante se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, à alíquota de 20%, nos termos do artigo 195, inciso I alínea “a”, e 201, parágrafo 11 da Constituição Federal de 1988, e da Lei n. 8.212/91, bem como de um adicional para fins de custeio dos benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT ou RAT), e contribuições destinadas a “terceiros”.

Alude que as contribuições previdenciárias pagas a título de (i) adicional noturno, (ii) adicional de periculosidade, (iii) banco de horas, (iv) descanso semanal remunerado, (v) horas extras e adicional de horas extras, (vi) salário-maternidade e salário-paternidade são consideradas indevidas, visto não integrarem a base de cálculo por ausência de habitualidade e não caracterizarem contraprestação pelo trabalho prestado pelos empregados, possuindo caráter indenizatório/compensatório.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO

O adicional de periculosidade e insalubridade tem previsão no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições consideradas perigosas ou insalubres. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional noturno, resta evidenciada a natureza remuneratória sobre as verbas em questão.

Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de periculosidade.

Nesse sentido, o julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS)** sobre as horas extras e respectivo adicional, e **sobre os adicionais noturno e de periculosidade** (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014) (negritei)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, **incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade** e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501945738, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 08/06/2016) (negritei)

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e BANCO DE HORAS

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.

Da mesma forma, é devida contribuição previdenciária sobre verbas a título de horas de banco de horas pagas em dinheiro, visto possuir caráter remuneratório.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)” (negritei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)” (negritei)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE BANCO DE HORAS E TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO E A EMENTA. 1. A decisão anterior não se manifestou quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre o trabalho extraordinário realizado sobre a rubrica banco de horas e aquele realizado aos domingos e feriados. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). 2. De fato, houve contradição entre o dispositivo do voto e o item 9 da ementa de fls. 1418-1419, e-STJ. Não resta dúvida, pelos precedentes apresentados, de que o recurso do particular deve ser desprovido. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, para alterar a ementa da decisão de fls. 1418-1419, e-STJ. Onde se lê: "9. Recurso Especial provido", leia-se: "9. Recurso Especial não provido ". 3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1581122 2016.00.27451-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:.)

SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *in verbis*:

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.”

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao **descanso semanal remunerado** e aos **feriados** incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.

Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário.

A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

3. Agravo regimental não provido.” (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)” (negritei)

Confira-se recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. II - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatara esse rendimento de sua condição de parcela salarial. III - O pagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Por fim, quanto ao descanso semanal remunerado, percebe-se que este possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Neste ponto, o apelo fazendário comporta provimento. V - Após a análise do caráter indenizatório/remuneratório de todas as verbas trabalhistas elencadas pela impetrante, pode-se concluir que a sentença recorrida somente merece reparos no que toca às férias gozadas ou usufruídas. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. Não será admitida para este fim a restituição direta, como havia assentado o juízo de primeiro grau, mas apenas a compensação nos moldes acima declinados. VI - Apelação da impetrante desprovida. Remessa necessária e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante e por dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, para o fim de (i) reconhecer o caráter remuneratório da rubrica trabalhista referente às férias gozadas ou usufruídas, com o que esta poderá ser reincluída na base-de-cálculo das contribuições à Seguridade Social; e (ii) determinar que a devolução dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante se dê pela exclusiva via da compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371804 0005711-06.2016.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas requeridas.

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025552-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ou de evidência, proposta por **RAIZEN PARAGUAÇU LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do **débito fiscal de IRPJ (código 2362), do período de 03/2013**, que consta do seu relatório fiscal (doc. nº 02), bem assim que seja determinado que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, bem como, que o débito em discussão não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da autora, até decisão final nos autos.

Como provimento definitivo requer seja reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea para o débito fiscal de IRPJ (código 2362), do período de 03/2013, sendo determinado o cancelamento do saldo devedor que consta do relatório fiscal da autora, tornando definitivos os efeitos da tutela pleiteada.

Relata, em apertada síntese, que é empresa dedicada à produção e venda de açúcar e etanol, sendo contribuinte, dentre outros tributos federais, do IRPJ e da CSLL.

Informa que, em determinada competência tributária, viu-se obrigada a proceder à revisão da base de cálculo dos tributos devidos, e, em razão disso, verificou a existência de inconsistências quanto a débitos de IRPJ, relativos a março de 2013, pagos mediante DARF (doc.03) e inicialmente informados no âmbito de sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), transmitida em maio de 2013 (doc.04).

Esclarece que a identificação dessas inconsistências ocorreu anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização ou intimação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, assim, como prova de boa fé e hígidez, a autora procedeu, por conta própria, ao pagamento das divergências que deixou de recolher, declarando, na sequência, esses valores ao fisco em DCTF retificadora (doc.06).

Sustenta que, como o pagamento das diferenças se realizou anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório, o contribuinte poderá fazê-lo somente com o acréscimo de juros moratórios.

Salienta a autora que procedeu ao pagamento da diferença devida, com juros moratórios, e informou à Autoridade Fiscal, por meio de DCTF retificadora, transmitida em 11/10/16 (doc.06).

Todavia, aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconheceu o direito ao benefício da denúncia espontânea, e, em vez de proceder à extinção do débito, nos termos do artigo 156, I, do CTN, passou a exigir valores relativos à multa moratória.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 31.021,84.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, considerando que, além do débito do ano de 2013, consta débitos/pendências do IRPJ de 2015, bem como para esclarecimento da ré acerca dos motivos da não aceitação da denúncia espontânea noticiada na inicial (id 11604299).

A parte autora, por sua vez, apresentou pedido de reconsideração, esclarecendo que os débitos pendentes de IRPJ e CSLL, relativos a março de 2015, são objetos da ação de nº 5015169-23.2018.403.6100, perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, e estão garantidos pelo Seguro Garantia nº 024612018000207750017594, emitida pela AUSTRAL SEGURADORA S/A. Afirma que o óbice para a expedição da certidão de regularização fiscal é o débito de IRPJ relativo a março de 2013 (id 11828249).

Foi proferida decisão mantendo a decisão que postergou a análise da tutela antecipada, visto que este Juízo não possui elementos para verificar a exatidão do valor devido após a Declaração Retificadora (id 11921629).

Desse modo, a parte autora procedeu à juntada de petição com depósito judicial do montante integral do débito, incluindo valor da multa e juros, atualizado para o mês de outubro de 2018, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito e a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

É o relatório.

Delibero.

Diante de tais fatos e alegações, e considerando que a parte autora ofereceu depósito judicial no valor da dívida, conforme id 11998524, a título de contracautela, enquanto discute judicialmente a sua legalidade, é possível a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Desse modo, com o depósito judicial integral, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao débito fiscal de IRPJ do período de 03/2013._

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos.

Intime-se a União Federal por mandado para cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025994-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., CAPPTA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA,
ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as impetrantes acerca da alegação de ilegitimidade apontada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027147-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **BAYER S.A.** em face da **AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP**, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada pela ré, no auto de infração nº 551/2006 (procedimento administrativo nº 25351.240235/2008-66), não havendo óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Ao final, pleiteia ao reconhecimento da ocorrência de prescrição ou, alternativamente, seja alterada a penalidade para “advertência” ou redução do valor.

Alega que foi lavrado contra si, em **23/06/2006**, o Auto de Infração nº 551/2006, no qual originou o procedimento administrativo nº 25351.240235/2008-66, sob a seguinte acusação: “*A empresa não apresentou os medicamentos para a inspeção física que deveriam estar sob sua guarda e conservação conforme compromisso firmado em Termo de Guarda e Responsabilidade de Produtos, sendo que conforme Termo de Inspeção nº 97/2006/CVSPAF/SP nada consta nos estoques da empresa; portanto não cumpriu a Notificação quanto à necessidade de apresentação de ensaios laboratoriais certificando a qualidade do medicamento acabado e comercializando os produtos que estavam sob pendência sanitária*”.

Relata que após cinco anos, em 30/08/2011, a ré rejeitou a sua defesa e aplicou a pena de multa de R\$ 36.000,00. No entanto, recorreu administrativamente e, em 03/07/2018, foi rejeitado o seu recurso e a pena foi majorada para R\$ 150.000,00.

Assevera que a primeira decisão administrativa foi proferida quando já estava prescrito o Auto de Infração, visto ter passado mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Ademais, interpôs recurso em 13/10/2011 e a decisão colegiada só foi proferida em 03/07/2018. Com isso, assegura que além da prescrição quinquenal, ocorreu a prescrição intercorrente trienal, uma vez que o mero despacho de encaminhamento não interrompe a prescrição.

Argumenta, ainda, que não houve o cometimento de qualquer infração ou irregularidade, pois cumpriu todas as determinações da ANVISA.

Expõe que a multa aplicada foi excessiva, uma vez que não houve fundamentação para tanto, e não considerou a gradação de pena prevista no art. 2º da Lei nº 6437/77.

Por fim, sustenta a proibição da “reformatio in pejus”, pois a penalidade inicial foi de R\$ 36.000,00 e, após o recurso, foi majorada para R\$ 150.000,00, em afronta ao parágrafo único do art. 65 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 175.755,00

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte pretende a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ré, sob a alegação de que houve prescrição quinquenal e intercorrente da infração em vista da demora no julgamento do processo administrativo e que, no mérito, não haveria infração alguma a amparar a multa.

No que concerne à questão da prescrição da pretensão punitiva da ré, dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (destaquei)

Assim, paralisado o processo administrativo por três anos sem qualquer interrupção do prazo haveria a prescrição intercorrente.

No caso concreto, verifica-se, nos autos do processo administrativo juntado, que o auto de infração foi lavrado em 23/06/2006, tendo a parte autora apresentado a sua defesa em 14/07/2006. Foi juntado um parecer fiscal em 14/03/2008 e uma Avaliação de Risco Sanitário em 18/12/2008. Em 21/01/2009, foi juntada uma informação da Procuradoria Federal e em 18/02/2009 os autos foram encaminhados à Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, para prosseguimento. Em 30/08/2011, foi proferida a decisão.

Verifica-se, ainda, que a parte autora apresentou um recurso, com data de entrada em 13/10/2011, mas ao final da petição consta a data de 08/05/2018.

Ademais, não foi possível constatar a correta seqüência dos autos administrativos, visto que algumas páginas não foram juntadas, algumas sem o verso e, em outras, não foi possível verificar a numeração. Analisando o parecer técnico nº 130/2018 da Coordenação de Análise e Instrução de Recursos da Inspeção e Fiscalização – CORIF (id 11986210), foram mencionados dois despachos proferidos em 2014 e uma decisão em 2015 que não verifiquei nos autos.

Em relação à majoração da penalidade, constou no documento juntado às fls. 113 do processo administrativo – EXTRATO DE DELIBERAÇÃO DA DICOL – que se deu em razão de comprovada reincidência.

Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência de suspensão da exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo em questão.

Isto exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 3 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente Nº 17598

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008580-3) - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS(SP205066 - CARLA BALTADUONIS MONTEIRO E SP273125 - GUSTAVO AUDI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 307/308:

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos emolumentos, conforme fl. 285, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Comprovado o recolhimento, expeça-se o ofício, conforme requerido.

Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0012072-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012072-1) - NELSON ALBERTO GONCALVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X VANDER STEFANO PITOL

1. Fls. 3216/3217: junte a parte-autora procuração original e atualizada. Cumprido, defiro vista por 05 (cinco) dias.2. Diante da certidão de fls. 3218, aguarde-se o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 0020132-10.2010.403.0000 a fim de apensá-lo ao presente feito.3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos para o Setor de Digitalização, a fim de promover a digitalização integral destes autos e do agravo de instrumento.4. Após, diante do tempo decorrido, cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 3157/3160, remetendo-se os autos Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009729-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: ORGANIZE VIRTUAL SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008027-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: CAVALLINA CONFECÇÕES EIRELI

DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10245

PROCEDIMENTO COMUM

0711593-14.1991.403.6100 (91.0711593-8) - WIPRAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência do traslado de cópias dos Embargos à Execução n.º 0006840-11.1998.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Insto que a parte interessada proceda à digitalização e virtualização dos presentes autos físicos, considerando-se o Capítulo III da Resolução PRES n.º 142/2017 (incluído pela Resolução PRES n.º 200/2018), o qual facultou a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0093790-33.1992.403.6100 (92.0093790-0) - ALFREDO BERNARDI X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o teor da certidão de f. 241 v., arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012607-68.2014.403.6100 - EDMILSON ALVES DE ALMEIDA(RO005424 - CLAUDIA REGINA DA SILVA TEIXEIRA E RO004427 - AILTON FELISBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 100 - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022755-41.2014.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 122/123 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057534-44.2000.403.0399 (2000.03.99.057534-0) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal (PFN) á f. 464, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente às f. 450 e 451, reiterados às f. 460 e 461.

Expeça-se o ofício requisitório, se em termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D'AUREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 672: Traga, a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus atos constitutivos, com a alteração da denominação social indicada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013133-35.2014.403.6100 - APARECIDO FERREIRA DOS REIS X JACY JOAQUIM DE SOUZA X JANETE MARTINS CHRISTOFARO X JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

F. 207/214 e 220/222: manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006909-47.2015.403.6100 - ALCINA TERSE X OSCAR CATTO X CELSO CATTO X DARCI CATO X LUIZ AGOSTINHO CATTO X JOSE CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

F. 138/145 e 150/152: manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores devidos a título de indenização de expropriação. Verifica-se que a ação foi proposta por Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. em face do ESPÓLIO de JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, em 26/07/1985, para fins de instituir servidão de 5.908,23 m2, para instalação de Linha de Transmissão do Ramal ECT Embraer, no bairro Putim, Município de São José dos Campos. A parte expropriada apresentou contestação (fl. 29/31) pugnando pela juntada do instrumento de mandato. A Eletropaulo requereu fosse apresentado o título domínial do espólio, para fins de legitimar o seu interesse na causa (fl.33). Foi regularizada a representação processual do espólio (fls. 35/36) mediante instrumento de procuração firmado pela inventariante, Sra. CAROLINA DE PAULA ALMEIDA, além disso, foi requerido prazo (fl. 38) para apresentação do título de domínio. O Espólio foi instado a apresentar o título de domínio pelas decisões de fls. 41 e 42. O feito foi saneado pela decisão de fl. 45 e realizada a perícia técnica, mediante a apresentação do laudo do perito do juízo a fl. 57/76, do laudo divergente da expropriante de fls. 82/115. Realizada a audiência (fl. 129/133), foi requerida a juntada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos, bem assim o termo de compromisso da inventariante dos bens do espólio de José Ferreira de Almeida. A sentença (fls. 151/154) julgou procedente o pedido de expropriação e determinou que Quando do levantamento do preço, o expropriado deverá comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei 3364/41. Com recurso de apelação o feito subiu ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi requerida pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A a substituição processual em relação ELETROPAULO (fl. 183/195). O v. acórdão de fls. 296/298 deu parcial provimento à apelação tão somente para determinar a correção da data para fins de indenização, tendo transitado em julgado em 23/03/2012, conforme certidão de fl. 302. A BANDEIRANTE ENERGIA S/A procedeu ao depósito do valor da indenização, no importe de R\$ 542.232,86, em 28/05/2012 (fls. 308 e 320). Foi determinado pelo despacho de fl. 330 o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365, de 1941. A executada providenciou a publicação dos editais (fls. 340/344), e a parte exequente as certidões para comprovação da propriedade e ausência de débito fiscal incidente sobre o imóvel (fls. 369/375). Pelo despacho de fl. 376 foram requeridos os documentos necessários à expedição da carta de adjudicação em nome da expropriante. O exequente reiterou o pedido de expedição de alvará de levantamento (fl. 384). Em 29/01/2014, determinou-se a expedição do alvará de levantamento (fl. 391). No entanto, ato contínuo, foi chamado o feito à ordem, em face da ausência de poderes específicos do Exmo. Advogado do requerente para receber e dar quitação, razão pela qual foi determinada a regularização (fl. 392). Em atendimento, foi apresentada (fls. 393/395) a procuração firmada pelo inventariante ANTONIO DE PAULA FERREIRA NETO, bem assim a certidão de objeto e pé dando conta que o inventário do espólio de JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA. A parte requerente foi instada (fl. 397) a apresentar a comprovação do compromisso do inventariante, o que foi trazido pela petição de fls. 398/400. No despacho (fl. 402) constatou-se a referência à Gleba 3 na certidão de fls. 370/371, eis que o imóvel desapropriado, conforme indicado a fl. 10, corresponde à Gleba 5. Para esclarecer, o requerente trouxe certidões negativas de débitos fiscais, bem assim cópias extraídas do laudo pericial juntado na fase de dilação probatória, e, ainda, certidões municipais de cadastro imobiliário (fls. 403/414). A expropriante, instada a se manifestar, veio requerer (fls. 416/417) fosse intimado o exequente para comprovar a propriedade da Gleba 5. Instou-se (fls. 418/419) a parte exequente a comprovar a propriedade, inclusive por meio de certidão do Cartório de Registro de Imóvel, contendo a indicação precisa da Gleba 5 expropriada. A parte exequente trouxe (fls. 423/436) as certidões do Cartório de Registro de Imóveis bem como certidões do cadastro Imobiliário municipal. Instada a se pronunciar (fl. 451), a expropriante assevera (fls. 452/458) que não considera comprova a propriedade da área demandada, além de reiterar dúvidas acerca da sua localização, opondo-se ao levantamento da indenização por ausência de cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41. Ademais, afirma que compete ao expropriado a regularização do registro imobiliário da área objeto da expropriação pra fins de comprovação exata da propriedade. Além disso, não obstante os deveres da expropriada, destacou que contratou equipe de Engenharia para fins de proceder aos levantamentos da área para identificar por onde passa a Linha de Transmissão, pedindo prazo de vinte dias. Concedido o prazo requerido (fl. 459), vem novamente a expropriante (fls. 460/466) aduzir que se faz necessária a elaboração de levantamento topográfico, para fins de registro e do levantamento da indenização, pedindo que, por ora, o feito permaneça suspenso para essa averiguação. Anotou que reuniu o seu corpo técnico para apurar como proceder em face dos custos de elaboração dos memoriais descritivos, uma vez que se cuida de concessionária de serviço público, razão pela qual entendeu por bem fazê-los internamente para diminuição dos custos. Assim, requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua elaboração. Foi concedido o prazo requerido (fl. 467). A parte exequente vem a fls. 472/473 afirmar que havia apresentado as certidões, razão pela qual vem implorar e requerer seja dado cumprimento aos mandamentos legais. Aduz explicações acerca da localização do imóvel, ressaltando que estas constam da perícia judicial, bem assim que das certidões de Registro de Imóveis apresentadas constam que as transcrições foram canceladas e abertas a matrícula nº 25.270. Pedindo, por fim, a condenação da expropriada em litigância de má-fé, na forma do artigo 80 do CPC. O exequente trouxe (fls. 479/481) petição contendo os mesmos termos da anterior. Determina vista à expropriante (fl. 482) esta veio (fls. 483/492),

independentemente de intimação, apresentar o Memorial Descritivo relativo à área desapropriada. Esse é o resumo de todo o processado. DECIDO. Existem duas etapas distintas a serem observadas pelas partes. Com efeito, os documentos revelam que a expropriação foi interposta em face do espólio de JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, sendo que por ocasião da contestação, foi representado por sua esposa e inventariante, CAROLINA DE PAULA ALMEIDA (fls. 35/36). Posteriormente, em face do falecimento da viúva meira, a representação do espólio passou a ser de ANTONIO DE PAULO FERREIRA NETO (fls. 393/395), em face do inventário cumulativo. Assim, a primeira providência diz respeito à habilitação dos herdeiros na lide, eis que no polo passivo ainda consta o nome de José Ferreira de Almeida - Espólio. Para tanto, os exequentes devem apresentar as certidões de óbito pertinentes, os instrumentos de procuração e demais documentos que indiquem a adequada sucessão processual, demonstrando quais são os herdeiros que devem integrar o polo ativo da execução, tudo na forma dos artigos 687 a 692 do CPC de 2015 (artigos 1055/1062 do CPC de 1973). Aliás, é de rigor consignar que o processo deve ser suspenso na forma do artigo 313, inciso I, e 689 do CPC. Registre-se, desde logo, que é relativa a nulidade dos atos praticados antes da habilitação, conforme já foi reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.189.337/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, j. 10/04/2012, DJe 19/04/2012), de modo que não se cuida de aventar eventual nulidade, nem tampouco renovar quaisquer das etapas do presente feito, mas tão somente de observar a necessária regularização da parte passiva, ora exequente, bem assim de sua representação processual. A segunda providência, após a regularização da sucessão processual, diz respeito à comprovação das exigências previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941, como condição para expedição de alvará de levantamento dos valores da indenização, que assim dispõe, in verbis: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Esse requisito decorre diretamente do determinado pelo dispositivo da r. sentença (fls. 151/154), transitada em julgado, que determinou que Quando do levantamento do preço, o expropriado deverá comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei 3364/41. Com efeito, as providências previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365, de 21/06/1941, ainda não foram totalmente observadas. Verifica-se que foram apresentadas certidões negativas de débitos fiscais sobre o imóvel, que já se encontram vencidas, bem assim foram publicados editais para anunciar o pagamento da indenização. Não obstante, concomitantemente deveria ter sido apresentada, como sói acontecer, a prova da propriedade do imóvel, até porque essa providência é de suma importância para a finalização do processo expropriatório com a expedição da carta de adjudicação que será remetida ao Cartório de Registro de Imóvel para atualização da matrícula. No presente caso, a parte exequente roga que este Juízo concentre a aferição sobre o laudo pericial, do qual consta a identificação do imóvel. Ora, a assim proceder estar-se-ia menosprezando a letra da lei, pois a norma do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365, de 21/06/1941, determina a comprovação da propriedade, a qual deve decorrer única e exclusivamente do registro no Cartório de Registro de Imóveis, excetuando-se apenas os casos de posse, que não são aplicáveis ao presente feito, uma vez que sequer foram cogitados. É certo que a questão quanto à localização da área expropriada tornou-se importante no presente feito, nesta fase derradeira, pois as certidões apresentadas referiam a Gleba 3, ao invés da Gleba expropriada de nº 5, razão pela qual o despacho de fl. 402 determinou os esclarecimentos. Observe-se que até mesmo a expropriante mencionou a necessidade de providências no sentido da identificação da área (fls. 452/458 e 460/466), dispondo-se a buscar meios de realizar o Memorial Descritivo, o qual foi confeccionado e acabou vindo aos autos dia 16/10/2018 (fls. 483/492), indicando a exata e pormenorizada localização da área expropriada - a Gleba 5. No entanto, o referido Memorial descritivo apresentado pela expropriada não supre a necessidade de comprovação da propriedade. Ademais, a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos, em 03/03/1978, apresentada por ocasião da realização de audiência (fls. 130/133) indica as Transcrições nºs 43.995; 43.996 e 43.318 todas referentes a imóveis adquiridos por JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA. Foram apresentadas as certidões do 1º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 425/429) indicativas de que as Transcrições nºs 43.995; 43.996 e 43.318 foram convertidas na Matrícula nº 25.270, Livro 2. Dessa matrícula consta (fl. 427v) do R.1/25.270 que os imóveis pertenciam a JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA e sua esposa CAROLINA DE PAULA ALMEIDA. Porém as averbações que se seguiram dão conta que o imóvel foi por diversas vezes comercializado sem que se possa ter notícia exata de qual parte restou no registro da Matrícula nº 25.270, Livro 2. Veja-se:- na Av.2/25.270 consta que, pela escritura de 16 de fevereiro de 1979, os proprietários venderam parte do imóvel descrito, originando a matrícula nº 25.563.- a Av.3/25.270 indica que pela escritura de 30 de julho de 1979 venderam outra parte do imóvel descrito originando a matrícula nº 28.983.- da Av.5/25.270 anota que pela escritura pública de 03/09/1981 os proprietários permutaram parte do imóvel com o imóvel da matrícula nº 57.732.- a Av.6/25.270 refere que pela escritura de 03/09/1981 os proprietários venderam outra parte do imóvel objeto da matrícula, originando juntamente com outros dois a matrícula nº 57.733.- a Av.7/25.270 indica que pela escritura de 03/09/1981 os proprietários venderam outra parte do imóvel descrito, originando a matrícula nº 57.734.- a Av.8/25.270 anota que parte do imóvel foi objeto de permuta originando a matrícula nº 57.731. Entretanto, a Matrícula nº 25.270, Livro 2, consta a propriedade de JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA e sua esposa CAROLINA DE PAULA ALMEIDA, logo não há condições de expedição da alvará de levantamento. Ademais, consta da certidão de objeto e pé, de 16/01/2014 (fls. 393/395) que o inventário do espólio de JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA: arrastou por quase 25 anos, sem que fosse concluído. Posteriormente, a inventariante e viúva veio a falecer, transformando-se em inventário cumulativo (fl. 379) e, já faz quase 7 anos que também não se chegou ao seu desfecho (...) que são vários são os bens inventariados e dentre eles destacam-se uma sociedade comercial (empresa de ônibus), loteamentos, áreas de terras, ações etc. onsta ainda que vários lotes foram vendidos e compromissados não somente pelo primeiro inventariado, Sr. José Ferreira de Almeida, mas também durante o processamento destes autos (...) Assim, revela-se a impossibilidade de levantamento dos valores da indenização. Nesse sentido, trago à colação a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob os auspícios dos repetitivos, pacificando a exigência da comprovação da propriedade para fins de levantamento dos valores da indenização. Eis o excerto da ementa, in verbis: PROCESSUAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988.

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DE ÁREA NÃO REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41, E ART. 6º, 1º, DA LC N.º 76/93. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO À TERRA NUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO OFICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP N.º 1.116.364/PI, DJe

10/09/2010). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O pagamento da indenização em desapropriação direta restringe-se à área efetivamente registrada, constante do decreto expropriatório, incumbindo à parte o ingresso em via ordinária própria para a apuração de eventual esbulho de área excedente. Inteligência do artigo 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41, e do artigo 6.º, 1º, da Lei Complementar n.º 76/93, verbis: Art. 34 - O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo..... Art. 6 - O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: 1 - Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. 2. O pagamento de área não-registrada conduz o Poder Público a indenizar aquele que não detém a propriedade da área expropriada e, conseqüentemente, ao enriquecimento sem causa do particular. (Precedentes: REsp 966.089/MT, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010; REsp 841.001/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 12/12/2007 p. 392; REsp 703.427/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 198; REsp 837.962/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 247; REsp 786.714/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 234.) 3. (...) 13. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, deve velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de apelo extremo quando se aponta violação de dispositivo constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna. 14. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1075293/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010) Anote-se, ainda, que foi inserido no texto do Decreto-lei n.º 3365, de 21/06/1941, pela Lei n.º 13.465, de 11/07/2017, o artigo 34-A, que estabelece: Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017) 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017) 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017) 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017) Destarte, o teor da novel alteração legislativa vem ao encontro da presente decisão no sentido de que é de rigor a atualização da matrícula para fins de identificação do proprietário e, assim, permitir até mesmo a aquisição imediata da posse pela expropriante mediante o pagamento do preço. No caso, considerando-se que a imissão na posse se deu por meio da decisão de fl. 18, em 14/10/1985, e que foi efetivada em 04/12/1985, conforme o Termo de Imissão na Posse (fl. 26) poder-se-ia aventar a possibilidade de solução célere mediante a aplicação do comando legal acima transcrito. Porém, para tanto seria necessária a atualização da matrícula. Pelo exposto, indefiro a expedição do alvará de levantamento. Proceda a parte exequente: a) à habilitação dos herdeiros do espólio de JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA e sua esposa CAROLINA DE PAULA ALMEIDA; b) à apresentação de certidão da matrícula do imóvel expropriado (Gleba 5), conforme descrita no Memorial Descritivo apresentado pela expropriada (fls. 483/492) indicando os atuais proprietários do imóvel expropriado, eis que aqueles que constam do registro são falecidos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015014-14.1995.403.6100 (95.0015014-0) - MAGALI SANTINI BONETTI X JEFFERSON ARIOSI X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DORO X MARCELO AMARAL BOTELHO X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X MARCELO BIFFE X MARIA ELISA VILA REAL X FLORIANO REINGRUBER (SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA E SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MAGALI SANTINI BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ARIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMARAL BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO REINGRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, archive-se o presente processo, em cumprimento à determinação contida na r. sentença de fl. 403.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004577-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004577-0) - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

F. 1.272/1.289: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se em arquivo, sobrestados, comunicação do E. Tribunal Regional Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023311-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023311-4) - LEONORE RAIMANN SPEER X DIETMAR SPEER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONORE RAIMANN SPEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 160, defiro o pedido de habilitação de fls. 152/157, pelo que determino a substituição do ESPÓLIO DE LEONORE RAIMAN SPEER pelo seu sucessor, Sr. DIETMAR RAIMANN SPEER (CPF n.º 042.998.868-01).

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014385-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo B)

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao aproveitamento do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), à ordem de 2% (dois por cento), sobre as receitas das exportações realizadas durante o exercício de 2018. Subsidiariamente, requer que a alíquota prevista no Decreto nº 9.393, de 2018 seja aplicada após transcorrido o prazo a que se refere a anterioridade nonagesimal. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição em espécie do valor que deixou de ser aproveitado no curso da ação, acrescido da taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e, dentre as suas atividades institucionais, realiza a exportação de produtos que dão direito à apuração de crédito no âmbito do Reintegra, estabelecido no percentual de 2%, consoante as disposições do artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto nº 8.415, de 2015, com a redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017.

Aduz, no entanto, que o Decreto nº 9.393, de 2018, reduziu o percentual do Reintegra para 0,1%, aplicado às exportações ocorridas a partir 1º de junho de 2018, em desconformidade com o princípio constitucional da anterioridade tributária (geral e nonagesimal), eis que implicou majoração indireta de tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX apresentou suas informações, nas quais sustenta que o Reintegra não é tributo, mas sim benefício fiscal operado via crédito, inexistindo majoração de tributos, ainda que indireta.

Igualmente notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defendendo que não houve afronta ao princípio da anterioridade, na medida em que a redução da alíquota está dentro dos limites estabelecidos pelo legislador. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO ingressou no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de garantir o aproveitamento do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), à ordem de 2% (dois por cento), sobre as receitas das exportações realizadas durante o exercício de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à violação do princípio da anterioridade geral e nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, o princípio da anterioridade é há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

A Constituição da República de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

De outra parte, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi criado pela Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de estimular as exportações e aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

A sistemática do Reintegra permite o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado pode ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Criado inicialmente para vigorar até o dia 31 de dezembro de 2012, o Reintegra foi prorrogado até 31 de dezembro de 2013, por força da Lei nº 12.844, de 2013, quando a Medida Provisória nº 651, de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 2014, reinstituiu o programa em questão, autorizando o Poder Executivo a estabelecer o percentual aplicável às receitas de exportação, entre o mínimo e o máximo previstos.

Assim, o programa foi estendido por diversas vezes com alíquotas distintas, sendo que, em 29/08/2017, foi publicado o Decreto nº 9.148, de 2017, que estendeu até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

IV - (REVOGADO)

Posteriormente, editou-se o Decreto nº 9.393, de 2018, publicado em 30/05/2018, alterando a redação do Decreto nº 8.415, de 2015, para reduzir a alíquota do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), a partir de 1º de junho de 2018:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Pois bem.

Feitas tais considerações legislativas, verifica-se que, de fato, houve a redução da alíquota do benefício fiscal, que antes era de 2% (dois por cento), para 0,1% (zero vírgula um por cento), produzindo efeitos apenas 2 (dois) dias após a publicação do Decreto nº 9.393, de 2018, restando evidente que a redução veio de maneira abrupta ao contribuinte exportador, que se deparou com a supressão parcial do incentivo de que usufruía e que permaneceria até o final de 2018.

De fato, houve a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, porquanto a redução da alíquota do Reintegra, além de desorganizar as contas do contribuinte, retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal à alíquota de 2%, reduzindo-o ao percentual de 0,1%.

Assim, considerando que o Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, editado pelo Poder Executivo Federal, não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabou por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora **Ministra ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Transcrevo, ainda, excerto da decisão exarada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no agravo de instrumento nº 5019080-10.2018.4.03.0000, em 14 de agosto de 2018, no mesmo sentido do ora decidido:

Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade - anterioridade - anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta.

Aliás, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um "incentivo" a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero.

*Nesse cenário jurisprudencial – ao qual adiro, revendo entendimento pessoal anterior – deve ser **assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%**.*

*Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.*

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito à apuração de seus créditos relativos ao Reintegra, observado o percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita de exportação, até o dia 31 de dezembro de 2018, bem assim ao aproveitamento da diferença entre a aplicação do referido percentual e o de 0,1% (um décimo por cento), desde a data da impetração do presente *mandamus*, nos termos do artigo 24 da Lei nº 13.043, de 2014.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores, exclusivamente pela taxa SELIC. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Assim, mostra-se de rigor a concessão da segurança.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à apuração de seus créditos relativos ao Reintegra, observado o percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita de exportação, até o dia 31 de dezembro de 2018, bem assim ao aproveitamento da diferença entre a aplicação do referido percentual e o de 0,1% (um décimo por cento), desde a data da impetração do presente *mandamus*, nos termos do artigo 24 da Lei nº 13.043, de 2014, que deverá ser acrescida da taxa SELIC, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022674-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO EIRELI - ME, ANTONIO BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

(tipo B)

I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO BARBOSA DA SILVA TRANSPORTE e ANTONIO BARBOSA DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.0263.691.0000022-84, no valor de R\$ 82.909,06 (oitenta e dois mil, novecentos e nove reais e seis centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.

Realizada a citação dos réus.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela autora (doc. id. 9731241).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte ré.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025563-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DECISÃO

Recebo a petição Id 11806277 como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026797-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ LEITE COSTA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026818-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CAIRO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027043-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA FERNANDES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027050-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBSON DO BOA MORTE GARCEZ

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027234-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO GUEDES DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027407-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO TADEU ROCHA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027086-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para os embargantes:

- 1 - Regularizem as suas representações processuais;
 - 2 - Apresentem cópias (integral) do processo de recuperação judicial;
 - 3 - Documentos que comprovem as alegações dos pedidos de gratuidade de justiça.
- Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026719-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014764-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LF IMPORT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, EMERSON PARIZI CAMBUI, CAROLINA KELLY PARRA LALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007099-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSARIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI BALBO - SP102896

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente pelo prazo de 5 dias.

Após, torne o processo concluso para apreciação do pedido de desbloqueio.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018196-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA CAMPOLARGO QUEIROZ - SP379812

D E S P A C H O

Verifico que os embargos à execução estão incorretos, verifico que a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena as penas da Lei.

Independente de nova distribuição dos embargos à execução, dê-se vista à exequente quanto ao pedido de desbloqueio dos valores, em 5 dias.

Após, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008418-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR, JOANA ALBINA PELEGRINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO SIAUDZIONIS - SP180439

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequite pelo prazo de 5 dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação do pedido da executada.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequite acerca do pedido de desbloqueio formulado pela ré na petição de ID 11294531.

No mesmo prazo comprove a executada que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO FONSECA

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023316-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (**HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA**), para que PAGUEM o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS MOZART DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS - PE27589

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 90.068,27 (noventa mil, sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/10/2017.

Realizada a citação dos executados, houve a determinação de bloqueio de valores das contas dos devedores por meio do Sistema Bacenjud, com resultado juntado aos autos no ID 3650381.

A executada arguiu a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nas agência do Banco Bradesco S/A, Banco Santander, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, por se tratar de salário recebido e, assim, impenhoráveis frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Analisando os autos, verifico assistir razão aos executados. Senão vejamos.

Comefeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art.833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;...

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelos executados que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de salário depositado em conta corrente, conforme documentos de IDs: 411501 e 4711534, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta do executado.

Assim, defiro a liberação dos valores bloqueados, observadas as formalidades legais, ou seja, decorrido o prazo para eventual recurso da Caixa Econômica Federal.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, restando desde já indeferido o pedido de levantamento formulado na petição de ID: 11435048.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027394-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4/SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/10/2018

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIZEN ENERGIA S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando determinação judicial para que a impetrada se abstenha de cobrar os valores vinculados aos débitos indicados ao parcelamento de que trata a da Lei nº 11.941/2009, posteriormente migrados para o RQA na Modalidade da RFB – Artigo 1º - Demais Débitos, até que seja analisado o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732536/2014-36.

A impetrante narra que em 2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.865/13, e nesta oportunidade quitou antecipadamente o saldo da modalidade RFB – Demais - art. 1º.

Expõe que foi notificada de decisão no processo administrativo nº 18186.732536/2014-36

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, o que acarretará na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados nos termos do artigo 151, III, do CTN, com a consequente suspensão dos atos da Autoridade Coatora tendentes a cobrar valores para fins de regularização do RQA, bem como evitar atos tendentes à sua exclusão do referido programa, até a análise conclusiva do quanto exposto no referido recurso administrativo.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estatui que:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”

No que tange ao caso em tela, conforme declara a impetrante na exordial, não fora atribuído efeito suspensivo a eventual recurso administrativo interposto, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se enquadraria em eventual exceção legal autorizadora da concessão da benesse ora mencionada.

Ademais, havendo expresse dispositivo legal que veda a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto desde que inexistente autorização normativa em sentido contrário, não há que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatuído.

Dessa forma, em análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, na eventual negativa da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo por parte da Impetrada.

Por seu turno, no que se refere ao *periculum in mora*, deixo de analisar o requisito, diante da ausência do requisito da verossimilhança *in casu*.

Logo, não se vislumbram os requisitos legais necessários para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027534-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TOKE E CRIE - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TOKE E CRIE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na venda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

O impetrante afirma que atua no ramo de importação, exportação e comercialização de produtos, ferramentas e gabaritos, para uso e desenvolvimento de trabalhos artísticos e educativos, brindes e similares, bem como artigos para presentes e papeleria em geral, beneficiamento e comercialização de material plástico, acrílico, madeira, metal e papel.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obriga a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a intemalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomem juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis*:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Como efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior; e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP N° 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador; para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Desta maneira, ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, o pleito do impetrante não merece prosperar.

Por tudo quanto exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015952-15.2018.4.03.6100

AUTOR: MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL GRUMACH - RJ169794, VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar requerida em caráter antecedente, proposta por MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.A. contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas pela UNIFESP nos autos do processo administrativo nº 0001353-32.2013.5.02.0069, procedendo-se à suspensão e/ou cancelamento do registro no SICAF do impedimento de licitar, por seis meses, e ainda à suspensão da exigibilidade do crédito referido nesta ação, com fulcro no art. 300 do CPC e 151, V do CTN, de modo a assegurar que a autora participe de outros certames e possa obter a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Narrou a autora que foi surpreendida pelo recebimento do Ofício nº 4/2016 em que a UNIFESP informou que, em virtude do não cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo nº 0001353-32.2013.5.02.0069, em trâmite perante a 16ª Turma do TRT da 2ª Região, teria ficado configurada a inexecução parcial do contrato, o que ensejaria a aplicação das sanções previstas nos arts. 77 e 87 da Lei nº 8.666/93 e 7º da Lei nº 10.520/02.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Em uma primeira análise, não verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de execução provisória do acórdão proferido pela 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Recurso Ordinário nº 0001353-32.2013.5.02.0069, que, dando parcial provimento ao recurso nos seguintes termos:

“Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 16ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que a 1ª reclamada (Hopevig Vigilância e Segurança) passe a fornecer a assistência médica e hospitalar aos seus empregados na forma prevista nos instrumentos normativos colacionados ao processado, com prejuízo da concessão de cestas básicas. A não implementação da medida após o trânsito em julgado importará em pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador, valor reversível aos substituídos processuais. A infração da cláusula convencional implica na condenação da co-ré Hopevig ao pagamento das multas previstas nas CCT's da categoria, valores a serem apurados em regular fase de execução, tudo nos termos da fundamentação. A 2ª reclamada Universidade Federal de São Paulo – Unifesp fica responsável supletivamente pelas obrigações condenatórias. Fica mantido valor da condenação para efeito de custas.”

De acordo com a parte autora, a determinação de que a não implementação da medida somente após o trânsito em julgado, assim como na interposição de recurso de revista perante o Tribunal Superior do Trabalho que ainda não foi apreciado, implicam na impossibilidade de execução provisória do julgado.

Ocorre que, nos termos do artigo 896, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista é dotado em regra apenas de efeito devolutivo, e saliente que neste momento não há nos autos qualquer evidência de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao referido recurso.

Outrossim, destaco que é entendimento recorrente dos Tribunais pátrios de que o artigo 520 do Código de Processo Civil vigente se aplica subsidiariamente à execução trabalhista provisória:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.”

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA/CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. A obrigação de fazer pode ser executada/cumprida provisoriamente, à luz dos arts. 876 da CLT e 520, §5º, do NCPC.” (TRT 1, Agravo de Petição 01014559620165010065, Relator Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, publicado em 08/06/2017).

Dessa maneira, inexistente impedimento da parte requerida para que desse início à execução provisória do julgado, especialmente uma vez que constou do próprio acórdão que a UNIFESP é responsável supletivamente pelas obrigações condenatórias. Pelos motivos descritos, entendo não existir o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida postulada.

Relativamente ao *periculum in mora*, a parte não demonstrou que possui em vista quaisquer outras licitações que pretende participar, bem como o prejuízo econômico/financeiro da paralisação das suas atividades especificamente com a UNIFESP.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Determino que o requerente emende a inicial, na forma e prazo previstos no art. 308 do CPC/2015, formulando pedidos principais e complementando sua causa de pedir.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027440-64.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em despacho.

De início, considerando o pedido para reconhecimento da ilegitimidade passiva da Autora em relação aos Processos Administrativos objeto da presente demanda, com consequente substituição da titularidade pela "Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.", emende a Autora a exordial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de que regularize o polo passivo da demanda, ante a existência de litisconsórcio necessário.

No mesmo prazo, deverá a Autora juntar aos autos a apólice de seguro-garantia indicada para fins de análise da suspensão da exigibilidade do débito.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

BFN

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num 4793254, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimado o patrono do autor da mensagem no sistema de ofício requisitório na tentativa de expedição de ofício RPV referente a honorários sucumbenciais.

"Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições e Pagamento para requerentes em situação cadastral não regular na Receita Federal."

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005905-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: DAG SILK SIGN LTDA, LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO

ATO ORDINATÓRIO

1. ID nº 1282641: fica a parte Exequente intimada para se manifestar nos termos do item 1 do referido despacho.

2. Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10588

PROCEDIMENTO COMUM

0025344-35.2016.403.6100 - JHOMESON MANGUEIRA PEREIRA(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Baixa em diligência.

Fls.191/227: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014138-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELDO SARAIVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016955-61.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE ELIAS BARACAT
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCOS CRUZ - SP335935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELVA PAVON GONZALEZ
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do documento colacionado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos irão à conclusão.

São Paulo, em 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10574

MONITORIA

0009074-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA ME X ELI JORGE SAAD

Vistos, etc..Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA. ME e ELI JORGE SAAD, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$185.895,28 (para 15/05/2013), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento do negócio celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que foi emitida a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - Op. 183 (contrato nº 3306.183.345-6), disponibilizando-se em favor dos réus a utilização do crédito rotativo, dentro do limite estabelecido no título. Houve descumprimento das obrigações assumidas pelos réus, dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$185.895,28 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citados por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitórios (fls. 180/186), aduzindo a preliminar de nulidade de citação por edital e, no mérito, apresenta defesa por negativa geral.Sem requerimento de provas pelas partes.É o breve relatório. Passo a decidir.De início, afasto a alegação de nulidade de citação por edital, visto que foram realizadas diversas tentativas para citação pessoal dos réus, sem que fossem localizados, encontrando-se, assim, em local desconhecido. Com efeitos, os réus foram procurados em todos os endereços constantes dos autos, não havendo mais meios para a sua localização. Assim, cumpridos os artigos 256 e 257 do CPC, reconheço a regularidade da citação por edital. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que foi emitida a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - Op. 183 (contrato nº 3306.183.345-6), disponibilizando-se em favor dos réus a utilização do crédito rotativo, dentro do limite estabelecido no título. Como os réus ultrapassaram o limite previsto no negócio, incidiram os encargos previstos no contrato. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Contudo, esse enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. Com isso, nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. Dito isso, a CEF assevera que os réus não cumpriram com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Desse modo, a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, j. 26.08.08). Já no tocante à comissão de permanência, assinalo que se trata de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, não sendo possível sua cumulação com a taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. Analisando a cláusula vigésima quinta (fl. 28), tem-se que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive no hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa

mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Logo, impõe-se a revisão da dívida, excluindo-se o encargo (taxa de rentabilidade) cumulado com a comissão de permanência. Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória para determinar a revisão do débito exigido pela Caixa Econômica Federal, mediante o afastamento da incidência da taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Constituo a obrigação em título executivo judicial, conforme artigo 702, 8º, do CPC. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima de sua pretensão, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do montante cobrado (após a redução do determinado nesta sentença), com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por DANIEL DONATO DOS SANTOS em face de UNIAO FEDERAL, visando à sua reforma e promoção na graduação de 3º Sargento. Em síntese, sustenta o autor que, tendo ingressado no serviço militar obrigatório em 2004, em julho de 2007 entrou em crise depressiva e, após internações e acompanhamento médico no próprio Exército, foi licenciado ex officio em 10/09/2007. Sustenta que seu desligamento foi ilegal, possuindo direito à reincorporação e à reforma remunerada. Contestação às fls. 51/87, alegando preliminares e combatendo o mérito. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 148/151). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 2009.03.00.008262-5, ao qual foi dado parcial provimento, determinando a reintegração do autor ao serviço militar, para receber tratamento médico, com a respectiva remuneração (fls. 178/183). Réplica às fls. 165/171. Foi noticiado pelo Exército que, em cumprimento ao determinado no agravo de instrumento, foi permitido o reingresso do autor no Exército, não tendo este comparecido na base e, por isso, decretada sua pena pelo crime militar de deserção (fls. 214/217). Posteriormente, foi noticiado também que foi reconsiderada a decretação de sua prisão e retomados seus pagamentos e tratamento médico (fls. 376). Foi determinada a produção de prova pericial, consistente em exame clínico psiquiátrico (fls. 473). Laudo pericial acostado às fls. 599/612, com manifestação das partes às fls. 615/618 e 644/645A União noticiou às fls. 621/642 que o autor fora preso em flagrante acusado dos crimes de porte ilegal de armas, extorsão, falsidade ideológica e usurpação de função pública, além de não estar comparecendo a seus atendimentos médicos. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Prejudicada a preliminar alegada de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União, tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.008262-5. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. No caso dos autos, depara-se com discussão acerca da possibilidade de reforma ex officio de militar não estável, em decorrência de enfermidade mental que o incapacitaria em definitivo tanto para a atividade militar quanto para a civil. Sustenta a parte autora que, tendo ingressado no serviço militar obrigatório em 2004, obteve sucessivos engajamentos, permanecendo nas fileiras do Exército até 2007, quando foi licenciado, a seu injustamente, pois seus superiores estariam tentando se livrar dele por apresentar uma enfermidade mental - que, em verdade, ensejaria sua reforma e acompanhamento médico às expensas do Exército. Do que se tem dos autos, em 01/06/2006 o autor Daniel Donato dos Santos sofreu uma queda em serviço, tendo permanecido afastado para tratamento por vários períodos, até 25/04/2007, tendo retornado ao serviço militar. Entre 17 e 19/07/2007, foi internado na Clínica de Repouso Estância da Cantareira, de onde saiu a pedido da família. Encaminhado ao setor de psiquiatria do Exército em 23/07/2007, pela primeira vez relatou a existência de quadro depressivo e tentativa de suicídio. Em 02/08/2007, foi publicado o indeferimento do seu pedido de prorrogação de serviço militar por mais 1 ano, licenciando-o das fileiras do Exército, ex officio, ressalvando, entretanto, que permaneceria adido à organização militar por estar em tratamento de saúde. Após tirar licença para tratamento de saúde, comparecer várias vezes ao setor de psiquiatria para atendimento médico e inspeções, em 10/09/2007 foi expedido boletim médico que o julgou apto para o serviço militar e civil, após o quê foi licenciado definitivamente, em 12/09/2007. O autor alega ainda que passou a fazer acompanhamento ambulatorial de seu estado de saúde, constando nos autos laudo datado de 16/01/2008 que atesta ser o autor portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (fls. 38/39). Ocorre que, durante o trâmite do processo, sobrevieram alterações de ordem fática à situação do autor. Em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada foi determinado o reingresso do autor ao serviço militar, com pagamento de salários e tratamento de saúde custeado pelo Exército. Não tendo se apresentado para o trabalho, o autor foi considerado desertor e foi determinada sua prisão; posteriormente, essa decisão foi revogada e o Exército passou a pagar os salários devidos por força de decisão judicial e a destacar militares para fazer o acompanhamento do autor de sua casa às consultas médicas, duas vezes por semana. No mais, foi produzida prova técnica, com avaliação do estado de saúde mental do autor, para determinar aspectos importantes ao deslinde da presente causa. Já conclusos os autos para sentença, foi noticiado pela União que o autor foi preso em flagrante, acusado dos crimes de porte ilegal de armas, extorsão, falsidade ideológica e usurpação de função pública. Sendo esse o contexto da questão fática posta, passo agora a analisar os fundamentos jurídicos que a lastreiam. Ao caso em tela, deve ser observado o que dispõe o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) sobre a reforma dos militares na ativa. Ressalte-se, desde já, que o autor enquadra-se na categoria de militares a que esta lei chama de incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (Art. 3º, 1º, a, II), ou seja, não é militar de carreira e não possui estabilidade. Após sua entrada pela via do serviço militar obrigatório, sua permanência poderia ser renovada ano a ano, no interesse do Exército. A reforma dos militares vem disciplinada a partir do art. 105 do Estatuto, sendo elencadas diversas hipóteses que a ensejam e as devidas condições. Daí se infere que diferentes regras são aplicadas para os militares estáveis e não estáveis, bem como para o tipo de enfermidade que dá causa à reforma. Para o que interessa aos autos, é importante observar se a enfermidade alegada pelo autor foi causada pelo serviço militar ou não e se ela torna o autor incapaz para o serviço militar e/ou civil. Dito isso, observo que, no que interessa aos autos, o Estatuto dos Militares dispõe que: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Da análise dos dispositivos infere-se que: a) o militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109), vale dizer, sendo ou não estável, presentes esses requisitos, não há nenhuma margem para discricionariedade da Administração quanto a conceder ou não a reforma; b) se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). c) nos casos das doenças incapacitantes descritas no artigo 108, inciso V, dentre elas, a alienação mental, a reforma é devida independentemente do tempo de serviço, com proventos integrais. Inicialmente, observa-se que o autor postula seu enquadramento como portador de alienação mental (art. 108, V). Tendo em vista o laudo pericial produzido nestes autos, observa-se que, apesar de inicialmente demonstrar-se como pessoa orientada no espaço e tempo, a perita faz descrição de pessoa que sofre de enfermidade grave, que o impossibilita tanto para o serviço militar quanto para o civil. São relatados episódios de descontrole, em que o autor se torna violento e chega a praticar condutas de autolesão e tem ideias dissociadas da realidade. O laudo pericial afirma que nem atualmente, nem em 10/09/2007 (data do licenciamento definitivo) o autor se encontrava apto para o serviço militar ou para qualquer tipo de trabalho. Com base na anamnese feita junto ao autor, médica perita firmou como julho/2007 o termo inicial da enfermidade, mês em que o autor foi internado pela primeira vez. Descreve a perita que a enfermidade que acomete o autor - transtorno afetivo bipolar de evolução desfavorável e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e tendência a interpretação paranoide dos fatos - alterna episódios de crise com intervalos de normalidade. Desde as primeiras manifestações de sua doença, em 2005 ou 2006, passando pelo episódio da tentativa de suicídio em 2007, seu quadro evoluiu no sentido de agravar o predomínio do polo depressivo e prejuízo gradual do pragmatismo, cognição e capacidade de relacionamento pessoal. Isso leva a expert do Juízo a concluir que há uma incapacidade de convívio social, principalmente no ambiente do Exército, mas também na vida civil, tornando-o incapaz de trabalhar em qualquer dessas duas esferas. Com efeito, a descrição feita no laudo de fls. 599/612 aponta no mesmo sentido do parecer elaborado pelo próprio Exército em 2010, acostado às fls. 533/537, no qual são relatados pelo psiquiatra das Forças Armadas diversos episódios que indicam a presença de enfermidade mental que incapacita para o trabalho. Ainda que tenha sido noticiado pela União às fls. 621/641 que tenha o autor se envolvido em crimes, o fato de ter condições psíquicas para o planejamento de ilícitos penais não demonstra que esteja apto para o convívio social pacífico que demanda o trabalho, seja o civil e mormente o militar. Assim, a questão acerca da origem da doença - se causada ou não pelo serviço militar - perde o relevo, uma vez que, restando caracterizada a alienação mental, a lei não exige que a doença tenha relação de causalidade com o serviço nas Forças Armadas. Sendo assim, considerando que o caso em tela subsume-se à hipótese descrita no art. 106, inciso II, combinado com art. 108, inciso V e art. 110, 1º e 2º, c, deve o pedido ser julgado integralmente procedente. Ante o exposto, com relação ao pedido inicial da ação, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela concedida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a proceder à reforma do autor na graduação de 3º sargento. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão dispensada de remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.008262-5 o inteiro teor desta sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pela União Federal em face da Construtora OAS LTDA. e do Banco do Brasil S.A. visando reparação de imóvel no qual funciona fórum da Justiça do Trabalho em São Paulo e, subsidiariamente, ressarcimento do que dispendeu para reparar o mesmo imóvel. Em síntese, a parte-autora relata que a OAS executou obra licitada pelo E.TRT2 (contrato administrativo SCL-CT nº 0442002, de 27/08/2002, com aditamentos) em fórum trabalhista localizado na rua do Bosque 1362, esquina com a rua José Gomes Falcão, bairro Barra Funda, São Paulo/Capital, sobre o que, em 19/07/2004, houve Termo de Recebimento Provisório e, em 14/09/2004, Termo de Recebimento Definitivo e levantamento da garantia prestada por seguradora. Aduzindo que, já em 29/03/2005, surgiram problemas antes não aparentes (os quais foram parcialmente reparados), a União Federal sustenta que há diversas pendências não solucionadas pela via administrativa, e que a OAS violou várias cláusulas contratuais (notadamente a segunda e a décima sétima), argumentando também que o recebimento definitivo da obra não exime a construtora de suas responsabilidades quanto à solidez e segurança da obra ou serviço, razão pela qual pede realização dos reparos necessários e especificados em laudo que instruiu a inicial (e outros deles decorrentes e atualizados, até que a obra fique em ordem), anotação restritiva no Cadastro de Fornecedores e, subsidiariamente, ressarcimento de tudo que foi pago pelo E.TRT2 nesses reparos. Postergada a apreciação de pedido de tutela antecipada (fls. 513), a OAS contestou (fls. 519/931). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 934/942), o Banco do Brasil foi incluído na lide e contestou (fls. 1005/1050). Réplicas às fls. 1149/1153 e 1156/1170. Realizada perícia preliminar (fls. 1315/1383), as partes se manifestaram (fls. 1404/1463, 1464 e 1465/1472). Com desdobramentos sobre reparos (fls. 1492/1495, 1508/1510, 1518/1521, 1618/1620, 1621 e 1623/1623vº), foi

elaborado laudo pericial (fls. 1715/2649) sobre o qual as partes falaram (fls. 2654/2668, 2675/2735 e 2745/2750). Consta ainda laudo pericial complementar (fls. 2784/2813), com apreciação pelas partes (fls. 2829/2838, 2837/2840 e 2842/2847). Com alegações finais (fls. 2855/2884, 2886/2901 e 2902/2928), os autos vieram à conclusão para sentença. Houve interposição de agravo de instrumento já decidido pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 953/967, 1172/1173 e 2815/2819). Há também notícia de a OAS ter requerido recuperação judicial (feito distribuído à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da São Paulo, fls. 2769/2770). À fl. 2991, os autos baixaram em diligência para a União juntar a cópia do Caderno de Encargos, anexado ao Contrato SCL-CT nº 044/2002, bem como as cópias das ARTs emitidas pelas Construtoras Incal e OAS. A União juntou os documentos às fls. 2993/2994. Há manifestação da OAS (fls. 3000/3002) e do Banco do Brasil (fls. 3004/3006). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. O Ato de Cooperação Técnica celebrado entre Banco do Brasil e E.TRT2 visou ações voltadas à conclusão da obra de construção do Fórum Trabalhista de Primeiro Grau na cidade de São Paulo (fls. 1053/1057). As atividades do Banco do Brasil, sob a orientação do E.TRT2, consistiam, entre outras, conforme item II, nos trabalhos de gerenciamento e de fiscalização, compreendendo medições e verificação do cumprimento de especificações, emitindo relatórios após cada vistoria e a cada 30 dias, contendo informações sobre as etapas da obra, condições para liberação das faturas, atuação da empresa construtora, eventuais irregularidades e quaisquer outras ocorrências relevantes. Os termos desse referido ato de cooperação são claros em firmar a responsabilidade do Banco do Brasil e da OAS pela continuidade da obra do Fórum Trabalhista de São Paulo, cabendo a ambos os ônus por eventuais vícios de construção, daí porque há legitimidade passiva dessas suas empresas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A União Federal pede a reparação de danos resultantes da má execução de obra de construção civil em fórum trabalhista localizado na rua do Bosque 1362, esquina com a rua José Gomes Falcão, bairro Barra Funda, São Paulo/Capital, cuja descrição se encontra no laudo acostado à inicial. Destaco que a obra em discussão foi iniciada por outra Construtora (INCAL), posteriormente assumida pela OAS conforme Contrato nº 044/2002, firmado em 27/08/2002 (com vários aditivos), sob o regime de empreitada por preço global (material e mão-de-obra). O art. 10, II, da Lei 8.666/1993 prevê, entre os regimes de execução indireta de obra pública (quando a sua execução incumbe a terceiros contratados), a empreitada por preço global, na qual é fixado um preço certo (embora reajustável) para remunerar o empreiteiro pela totalidade da obra (artigo 6º, VIII, a da mesma lei). Mas o art. 70 da Lei 8.666/1993 estabelece que O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Já o art. 69 da Lei 8.666/1993 dispõe que O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Trata-se de responsabilidade subjetiva (exige culpa ou dolo do contratado para sua caracterização) e, em face do art. 70 da Lei 8.666/1993, afasta-se a culpa in vigilando da administração pública, vale dizer, a fiscalização da execução do contrato administrativo pela União não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado pelos danos que, por culpa ou dolo, cause à própria administração ou a terceiros. Na hipótese de o dano ser causado pelo só fato da obra, há responsabilidade civil objetiva da administração pública, na modalidade risco administrativo, independentemente de quem esteja executando a obra. O dano é causado pelo só fato da obra quando decorre da própria natureza da obra ou foi causado por um fato imprevisível ou inevitável ocorrido na execução da obra, sem que tenha havido culpa de alguém. São danos causados pela obra em si mesma, pela sua localização, extensão ou duração, sem qualquer irregularidade na sua execução. Do contrato administrativo em discussão nos autos extrai-se a responsabilidade subjetiva do executor da obra, que responderá pelos danos perante a administração pública em havendo dolo ou culpa. Claro que o regular recebimento da obra não impede essa responsabilização, o que refletido no art. 73, 2º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. Ao receber o objeto do contrato, a administração está confirmando que o contratado foi executado, mas isto não significa que, depois do recebimento, o contratante e contratado fiquem inteiramente liberados de responsabilidade pelo objeto. A regra geral é haver um recebimento provisório (art. 73, I, a, da Lei 8.666/1993), pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado, e um recebimento definitivo (art. 73, I, b, da Lei 8.666/1993), pelo servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, que não pode ser superior a 90 dias, salvo situações especiais, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais. Só com o recebimento definitivo que a administração pública confirma a execução do contrato conforme suas especificações. De todo modo, mesmo com o recebimento definitivo, o contratado responde pelo objeto do contrato (art. 73, 2º, da Lei 8.666/1993), obrigando-se a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas (no total ou em parte), o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (art. 69 da mesma lei de licitações). Dito isso, para solucionar a lide posta nos autos, primeiro é necessário delimitar quais são os reparos decorrentes de uso normal daqueles resultantes de vícios da construção do fórum trabalhista localizado na rua do Bosque 1362, esquina com a rua José Gomes Falcão, bairro Barra Funda, São Paulo/Capital e, nesse mesmo contexto, quais os reparos emergenciais que a OAS se dispôs a executar. Por força de decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0034200-0, foram verificados quais eram os reparos urgentes mediante laudo pericial prévio (fls. 1172/1173 e 1315/1383). Em vistoria visual, realizada entre jul/2009 a jan/2010, o trabalho do expert foi centralizado na avaliação dos problemas de solidez e de segurança da obra que demandavam solução imediata, tendo sido constatado:- ruptura dos consolos de apoio das vigas localizados, principalmente, no 4º subsolo: dano causado pelo defeito construtivo, que deverá ser investigado com urgência e tomadas as providências de readequação desses consolos para evitar o comprometimento da segurança estrutural dos pavimentos de garagem. A obra foi executada anteriormente à licitação, segundo técnicos do TRT e da OAS. Demanda urgente:- fissura no revestimento do piso da garagem do 4º subsolo: não indica comprometimento com a segurança estrutural do prédio em curto prazo, mas compromete a durabilidade da edificação;- defeitos construtivos e danos na região de ligação das vigas metálicas nas travessas de concreto, abertura das juntas de dilatação e vibração vertical das rampas em situação de uso normal: devem ser reparados rapidamente para evitar o comprometimento da durabilidade dessas estruturas, mesmo não gerando um risco de ruptura no atual momento. As vibrações das rampas devem ser avaliadas experimentalmente durante um período mínimo de 24 meses, em dias de uso normal do fórum;- danos nas portas de vidro do 10º pavimento, comprometendo o uso normal do prédio. Exige a interdição das áreas até a reparação

dos danos. O projeto previa tais portas, as quais se mostram inadequadas, vez que frequentemente submetidas a ventos fortes - demanda urgente, porém decorreu de erro de projeto (do qual não houve participação da OAS); - rupturas das alvenarias nas paredes internas dos 17º, 18º e 19º andares: levam a um estado grave de comprometimento estrutural, necessitando de acompanhamento de sua evolução por 12 meses. Elas já estavam executadas quando da nova licitação;- estrutura metálica de vedação horizontal e vertical em 3D na cobertura: encontradas situações relevantes que podem comprometer a segurança estrutural do edifício - demanda urgente;- regiões de apoio das treliças 3D: não há comprometimento estrutural, mas para garantir a durabilidade dessa estrutura e evitar desconfiância da sua segurança, recomenda-se o preenchimento das aberturas com argamassa especial;- não está havendo a limpeza e a manutenção dos vidros e das estruturas treliçadas 3D, comprometendo o funcionamento normal do edifício;- desprendimento das persianas da fachada: situação gravíssima, podendo causar sérios danos aos usuários da área externa do prédio; reparação precisa ser urgente. Problemas relacionados à manutenção do edifício - demanda urgente, mas relacionada à falta de manutenção do prédio; Segundo a OAS, sua responsabilidade recai sobre revisão da estrutura espacial 3D da cobertura, reaperto e colocação de contra-porcas nas rampas e correção de trincas nos pisos do 4º subsolo (fls. 1404/1463). Examinando o laudo pericial, em que pesem haver mais duas ocorrências, estas não podem ser imputadas à OAS, visto que são resultantes de erro de projeto e de falta de manutenção do prédio. Desse modo, razão assiste à OAS de somente se desincumbir do reparo nas estruturas descritas acima, o que ocorreu em 1º/09/2012, como comprova o Termo de Entrega e Recebimento (fls. 1621). Prosseguindo, ao apreciar os itens da decisão de fls. 1624/1625, além dos quesitos das partes, o laudo pericial definitivo foi instruído com substancial apoio material, tendo como objetivo verificar defeitos presentes na edificação no sentido de apontar suas causas (se oriundos de falhas na construção ou se são resultantes de problemas de falta de manutenção adequada combinado com falhas em projetos). Acostado às fls. 1715/2649, o laudo pericial tece as seguintes considerações que tenho por relevantes e hábeis para fundamentar a presente decisão: o escopo contratado pelo E. TRT junto à OAS foi inteiramente executado; houve o integral cumprimento das recomendações exaradas no laudo preliminar; e o concreto aplicado na execução da estrutura apresenta-se dentro dos parâmetros preconizados no projeto, sendo considerado satisfatório. Prosseguindo, quanto à progressão dos danos e ao monitoramento, o expert afirma que não são necessários reforços na estrutura; as condições de segurança da estrutura estão presentes; e não há qualquer tipo de comprometimento com relação à fadiga da estrutura em decorrência das vibrações. Quanto aos problemas de estrutura nos subsolos e fissuras nas paredes, não foram constatados danos estruturais na edificação capazes de comprometer a sua estabilidade e segurança, havendo apenas desconforto estético. O dano existente em 1 consolo não foi tido como preocupante, mas precisa ser consertado para aumentar sua vida útil. Diz o expert que a origem do problema não está na execução das paredes e sim na concepção estrutural do edifício, remetendo a responsabilidade à empresa que efetuou a primeira etapa das obras (tais elementos já estavam executados quando a OAS entrou na obra). Afirma o perito que os reparos executados pela OAS, no tocante à estrutura espacial, foram adequados e seguiram as normas relativas à estrutura metálica, inexistindo patologias nesses pontos. Aduz ainda o perito que não foram encontrados problemas estruturais causados por falhas da OAS, mas sim oriundos da primeira etapa da obra. Pelo contido no laudo pericial e pela ordinária dinâmica dos trabalhos de construção civil, não vejo meios de atribuir responsabilidade à OAS por vícios de construção decorrentes de fases anteriores ao momento em que assumiu a obra. Não restou demonstrado que esses vícios eram visíveis ou evidentes (se assim fossem, a administração pública os teria acusado quando de suas vistorias). Também foram identificados outros problemas como, p. ex., nas molas e caixilhos de alumínio; na vedação do fechamento dos vidros das laterais do edifício, evidenciados pela ausência de manutenção correta desses itens. Em relação às molas das portas, desgaste da pintura das alvenarias do balcão dos cartórios e das salas de espera para audiências, tudo deriva da falta de manutenção, havendo indicativos de não terem sido feita de maneira satisfatória. O sistema de fixação das rampas, que interligam os dois blocos, está funcionando adequadamente, em consonância com a norma de estrutura metálica. Vale destacar que, segundo o perito que produziu o laudo judicial, as obras estavam parcialmente construídas (infraestrutura e superestrutura do edifício), com o sistema estrutural em concreto armado já concluído. Em relação ao Banco do Brasil, o perito judicial afirma que a equipe de engenharia da instituição tem condições técnicas e experiência na delimitação dos serviços necessários e seus respectivos quantitativos para a conclusão da obra, tendo gerenciado e fiscalizado a obra, bem como procedido às suas necessárias medições. Quanto aos serviços efetivamente executados pela OAS, o perito judicial afirma que consistem na execução da cobertura, fechamentos laterais do edifício, alvenarias internas e externas, esquadrias de madeira e metálicas, pisos e revestimentos, complementação de instalações elétricas e hidráulicas, pintura e acabamentos. Aduz que não ter sido demonstrada falta de qualidade na execução da obra e que a OAS não foi responsável por quaisquer projetos do edifício. Afirma, expressamente, que não foram constatados, por ocasião da vistoria, problemas de segurança e de solidez na edificação e que a OAS executou os serviços de monitoramento e acompanhamento das movimentações estruturais do edifício do E. TRT. Porém, no tocante à falta de instalação dos ganchos e cabos de segurança para manutenção do sistema estrutural espacial, o perito judicial afirma que se trata de atribuição da OAS (quesito 5 - fls. 1765 e conclusão de fls. 1770), a ser feita de acordo com as normas técnicas pertinentes, em especial a NR 18. Em complementação ao laudo, o perito judicial reitera as conclusões expostas, apenas apresentando um breve relatório sobre os contratos de manutenção celebrados pelo E. TRT2. No que se refere ao pleito de fls. 2902/2928 da União Federal, reputo que os problemas ali apontados (molas e ferragens das portas de vidro, tratamento das trincas das paredes dos corredores e reparos nos consolos mais críticos dos subsolos) já foram examinados pela perícia judicial, tendo o trabalho técnico concluído pela sua não inserção no escopo da OAS, destacando-se que os reparos no 4º subsolo foram adequadamente executados por essa ré. É importante consignar a relevância dos serviços de manutenção do edifício pelo E. TRT2, como realçado pelo perito em seus laudos (principal e complementar). As críticas dos assistentes técnicos das partes não conseguem invalidar o trabalho minucioso e bem instruído desenvolvido pelo perito judicial, que, com exceção da ausência de instalação dos ganchos e cabos de segurança para manutenção do sistema estrutura espacial por parte da Construtora OAS, concluiu pela regularidade da execução da obra e pelo cumprimento adequado das pendências apontadas no laudo preliminar. Comprovados que os defeitos urgentes detectados em perícia preliminar já foram sanados pela OAS e que apenas a instalação dos ganchos e cabos de segurança para manutenção do sistema estrutura espacial ainda deve ser por ela executada, resulta que as demais pendências apontadas pela autora decorrem da falta de manutenção periódica do edifício e de falhas na execução da primeira fase da obra. Como a imputação da responsabilidade às rés decorre de atuação em desconformidade com o devido, causando prejuízos patrimoniais à União Federal, é inegável que tanto OAS quanto Banco do Brasil devem arcar com os custos das pendências, constatadas pela perícia preliminar, e também pela instalação dos equipamentos mencionados acima. Complementando o raciocínio, ao consultar o Caderno de Encargos no qual há especificações de serviços e materiais para a retomada da conclusão da construção do prédio

que abriga o Fórum Trabalhista (fls. 2993/2994, doc. 3 a 6), verifico que os fatos controversos (então dependentes de conhecimento técnico) foram devidamente elucidados pela perícia judicial. Por fim, analisando as ARTs acostadas às fls. 2993/2994 (doc. 7 e 8), constato que a responsabilidade técnica dos engenheiros contratados pela Construtora OAS pela continuidade da obra de construção do E.TRT da 2ª Região teve início quando encerrada a execução da empreitada pela Construtora Incal. Desse modo, os problemas advindos da reprovável execução da primeira fase da obra, a cargo da INCAL, não podem ser imputados à OAS. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de reparação dos defeitos urgentes apontados no laudo preliminar de fls. 1315/1383. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar às corrés que, no prazo de 30 (trinta) dias, instalem ganchos e cabos de segurança para manutenção do sistema estrutura espacial no edifício do Fórum Trabalhista de São Paulo, conforme explicitado no laudo pericial de fls. 1715/2649. Em vista de o valor atribuído à causa ser indicativo do benefício econômico pretendido neste caso concreto, fixo honorários advocatícios em 10% desse valor atualizado (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), os quais, diante da sucumbência recíproca em iguais proporções, serão devidos metade pela União Federal e a outra metade pelos corréus (em partes iguais). Pelos mesmos motivos e critérios, distribuo as despesas periciais e demais ônus processuais (compensando-se o que já foi adiantado pelas partes). Custas ex lege.P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0009799-27.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por PEDRO BATISTA VILELA em face da UNIÃO FEDERAL visando anulação e reforma da decisão disciplinar de condenação por improbidade administrativa e reconhecimento do direito à manutenção de seus proventos e da instituição da pensão (inclusive retroativos).Em síntese, a parte-autora relata que foi autuado sob fundamento de não reconhecimento da atividade rural para fins de tributação favorecida, e que também sofreu pena de cassação da aposentadoria que recebia como ex funcionário da Receita Federal (art. 132, IV e art. 134, ambos da Lei 8.112/1990). Arguindo prescrição e apresentando justificativas para os ganhos que apurou na atividade rural, e também combatendo as medida administrativas que ensejaram a cassação de sua aposentadoria por não estar caracterizada improbidade, a parte-autora pede anulação e reforma da decisão disciplinar de condenação por improbidade administrativa, reconhecimento do direito à manutenção de seus proventos e da instituição da pensão (independentemente da condenação em processo disciplinar ou cível por improbidade), e, também, pagamento dos proventos de aposentadoria ou pensão retroativos.A União Federal contestou (fls. 372/571).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 573/581), sobre o que consta Agravo de Instrumento (fls. 593/608 e 682/683).Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 618/624 e 672/673) e após diversas providências para produção de perícias, foi acostado laudo sobre propriedades rurais (fls. 797/804), com manifestação da parte-autora (fls. 808/809). Produzido laudo do perito contábil (fls. 1059/1081), a autora se pronunciou (fls. 1085/1125). A União aborda os laudos às fls. 1137/1140.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1447/1451.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, e o feito apresenta pressupostos e condições da ação, tendo tramitado com respeito ao devido processo legal.De início, impende esclarecer o que ocorreu com a Carta Precatória nº 73/2014, que gerou, indevidamente e em datas diversas, as Cartas Precatórias nºs 0036795-36.2014.8.13.0144 e 0051232-82.2014.8.13.0144, ambas distribuídas junto à Comarca de Carmo do Rio Claro-MG. Pois bem, quando do envio dos quesitos da União para a Comarca de Carmo do Rio Claro, a fim de complementar e instruir a Carta Precatória nº 0036795-36.2014.8.13.0144, foi feita uma nova distribuição da Carta Precatória nº 73/2014 em 18/11/2014, adquirindo o nº 0051232-82.2014.8.13.0144 (fls. 882/927) e, assim, em prosseguimento, foi nomeado o perito André Reis Azevedo, posteriormente substituído por Paulo Henrique Bueno, que realizou a perícia das Fazendas Balsa (objeto da perícia-fl. 945) e incluiu no mesmo trabalho, sem ordem judicial, as Fazendas Aduana e Viradouro (laudo de fls. 953/960).Além desses problemas, a perícia realizada na Carta Precatória nº 0051232-82.2014.8.13.0144 deixou de abranger a Fazenda São Judas, então objeto da Carta Precatória nº 72/2016, distribuída à Comarca de Boa Esperança, que foi devolvida por falta de manifestação das partes sobre a estimativa de honorários. Assinalo que como esse fato era de conhecimento do autor e que sobre ele não se pronunciou no momento oportuno - manifestação sobre o laudo -, a perícia em tal imóvel tomou-se prejudicada.Em síntese, a parte-autora relata que é servidor público federal, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo sofrido auditoria patrimonial sob nº 13/2006, em 19/05/2006, impulsionado pela Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal. Aduz que da auditoria resultou o Processo Fiscal nº 06.1.06.00-2006.00.375-0, de 23/08/2006, que colimou em Auto de Infração, lavrado sob fundamento no não reconhecimento da atividade rural para fins de tributação favorecida, com suposta omissão de receita de atividade rural no valor de R\$21.969,00 e variação patrimonial a descoberto de R\$326.380,90 e no Processo Disciplinar nº 10680.019391/2007-62, cujo resultado final consistiu na demissão do autor sob fundamento de enriquecimento ilícito (artigo 9º, VII, Lei nº 8.429/92), em virtude de suposto patrimônio a descoberto de R\$300.646,23, apurado no exercício de 2002. Como o autor era aposentado, foi-lhe aplicada a pena de cassação da aposentadoria (art. 132, IV e art. 134, ambos da Lei 8.112/1990). Em relação à prescrição, que é quinquenal, a parte-autora assevera que o termo inicial para a contagem do prazo para a ação disciplinar iniciou-se com o conhecimento da declaração de imposto de renda do autor pela Secretaria da Receita Federal em 28/04/2003 (data do conhecimento dos fatos pela Administração), tendo se encerrado em 27/04/2007. Acrescenta que se operou a prescrição intercorrente, pois o processo disciplinar foi instaurado por meio da Portaria Escor06 nº 8, de 15/02/2008, e a decisão de cassação foi objeto da Portaria MF nº 81, de 21/03/2013.A parte-autora argumenta que restou demonstrada a atividade rural do autor; a inexistência de vinculação das receitas com o exercício do cargo; a origem lícita dos recursos e a ilegalidade da pena aplicada. Afirma, ainda, que a Administração deve provar que a elevação do patrimônio do agente público derivou do exercício irregular ou abusivo da função, o que não ocorreu (enriquecimento presumido, previsto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92), pois jamais fora atribuída origem ilícita e tampouco afastada causa que não fosse a receita de atividade rural. Aduz que a conduta típica, nos termos do artigo 9º, caput, e inciso IX, da Lei nº 8.249/92, é adquirir bens de qualquer natureza que sejam desproporcionais ao patrimônio ou à renda do servidor, o que não foi levado em conta pela Administração, considerando que as propriedades rurais foram inicialmente adquiridas por herança e, posteriormente, pelo sucesso da atividade econômica. Reforça que inexistem vinculação das receitas com o cargo, inexistem aquisição de patrimônio desproporcional aos rendimentos e inexistem rendimentos desproporcionais à atividade rural; pontua que a receita da atividade rural existe, só não foi escriturada e documentada dentro do suporte reconhecido pela comissão disciplinar. De todo jeito, argumenta ser imprescindível, para haver improbidade, além da má-fé, que a aquisição

de valores incompatíveis com a receita do agente público tenha ocorrido em decorrência do exercício do cargo e não, como no caso concreto, de atividades agrícolas. Pretende, outrossim, a aplicação da preclusão pro judicato, porquanto já reconhecida a licitude dos rendimentos estimados em R\$180.806,23. Afirma, ao final, a regularidade das atividades rurais desenvolvidas, comprovadas por documentos, entre os quais, os romaneios. No tocante à cassação de sua aposentadoria, alega que a medida viola o direito constitucional de aposentação (artigos 40, 37, 5º, incisos XXXVI e XLV, CF), além do que, somente se aplicaria após o trânsito em julgado da decisão condenatória da ação de improbidade administrativa (artigo 20, Lei nº 8.429/92). Dito isso, os pedidos formulados pela parte-autora são improcedentes. No tocante à prescrição, é importante assinalar que o art. 127 da Lei 8.112/1990 estabelece várias penalidades que podem ser aplicadas às infrações cometidas pelos servidores públicos federais (advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, e destituição de função comissionada), sendo que as mesmas devem ser fixadas conforme a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Consoante previsão do art. 134 da Lei 8.112/1990, será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Por força do art. 141 da Lei 8.112/1990, as penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade; pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão. Em favor da segurança jurídica e da pacificação dos litígios, a Lei 8.112/1990 impõe prazo para a abertura da ação disciplinar bem como para conclusão da sindicância e do processo administrativo que apura a infração do servidor. Com efeito, o art. 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que a ação disciplinar prescreverá: em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência, sendo que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Note-se que o art. 142, 2º, da Lei 8.112/1990 firma que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Definindo os momentos para a contagem desses prazos, nos moldes do art. 142, 1º, da Lei 8.112/1990, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato infracional se tornou conhecido, e o 3º desse mesmo artigo prevê que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, enquanto o 4º determina que interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Portanto, a ocorrência de circunstância interruptiva não é seguida de imediata retomada do prazo em sua integralidade, uma vez que o termo inicial para reinício do prazo prescricional fica condicionada à decisão final proferida por autoridade competente. Portanto, o prazo prescricional para a punição administrativa não é suspenso, mas sim interrompido pela abertura da sindicância ou pela instauração do processo disciplinar. Ocorre que essa sindicância e o processo administrativo não podem se arrastar indefinidamente, daí porque o prazo prescricional retoma o seu curso, na totalidade, após decorrido o prazo para a finalização do processo administrativo. Realmente, no tocante à sindicância e ao processo administrativo, em respeito ao mandamento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o tema é regido pelos arts. 143 e seguintes da Lei 8.112/1990 (com alterações da Lei 9.527/1997), desenvolvendo-se por sequência lógica de atos, cujo curso pode se dar em fase única (sindicância), ou pode se desdobrar em duas fases distintas, constituídas sucessivamente pela sindicância e pelo processo administrativo disciplinar. A sindicância, portanto, pode se revelar como processo (no qual é imprescindível assegurar contraditório e ampla defesa) ou como procedimento administrativo que dá início às investigações, quando então terá como objetivo principal a colheita de elementos relacionados ao ilícito administrativo (indícios de materialidade e de autoria). O parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/1990 fixa o prazo para conclusão da sindicância em 30 (trinta) dias, o qual pode ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Superada a fase da sindicância como procedimento administrativo que realiza investigações, passando ao processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 148 da Lei 8.112/1990, é ele que constitui o instrumento destinado à aplicação de penalidades decorrentes da prática de infração no exercício das atribuições funcionais, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual o servidor se encontra investido. Anote-se que a autoridade administrativa pode dispensar a sindicância caso já esteja de posse de elementos suficientes que permitam a instauração do processo em tela, conforme se pode notar pela decisão proferida pelo E.STJ no MS 9212, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. d. 01.06.2005, p. 92: ... A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu in casu. A condução do processo disciplinar deverá ser confiada à comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, sendo que o art. 152 da Lei 8.112/1990 determina que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não pode exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, sendo sua prorrogação admitida por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Afinal, compete à autoridade em tela decidir no prazo de 20 (vinte) dias, observando que, se a penalidade a ser aplicada exceder as atribuições de sua alçada, deverá encaminhar o processo disciplinar à autoridade competente, a qual terá igual prazo para proferir decisão. No entanto, essa exigência por celeridade deve ser relativizada, sob pena de conduzir a julgamentos apressados e sem base fática, de modo que, sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. Deve-se destacar que a extrapolção do prazo em tela não pode se constituir em causa de nulidade do processo disciplinar, sobretudo quando não existe prejuízo para a defesa. A propósito a jurisprudência do E.STJ tem ratificado esse entendimento, conforme pode ser verificado na decisão proferida no ROMS 15937, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ d. 29.03.2004, p. 256: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. A simples extrapolção dos prazos previstos para conclusão do processo administrativo não acarretam a sua nulidade, que é reconhecida tão-somente quando demonstrado que o atraso causou prejuízo à defesa do servidor, hipótese não ocorrente nos autos. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.. Evidentemente, por se tratar de norma que visa ordenar a condução dos atos da administração, eventual desrespeito ao prazo em tela pode propiciar a responsabilização administrativa dos membros da comissão, como se nota do posicionamento adotado pelo E.STJ por ocasião do julgamento do ROMS 6757, Sexta Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ d. 12.04.1999, p. 195: ... A extrapolção do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a

validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. Enfim, o art. 169, 1º, da Lei 8.112/1990 prevê que o julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo. Assim, tem-se que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD interrompe o prazo prescricional, que volta a correr, na integralidade, apenas após decisão final proferida por autoridade competente (consoante art. 142, 3º, da Lei 8.112/1990), vale dizer, em regra, após o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena (art. 152 e art. 167 da referida Lei). Essa conclusão tem sido afirmada pela jurisprudência, como se pode notar no E.STF, no MS 23176/RJ, DJ de 10.09.1999, p. 003, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DECRETO DE DEMISSÃO. O fato de o Ministro de Estado subscrever o decreto de demissão não o torna autoridade coatora. A responsabilidade, em si, pelo ato é do Chefe do Poder Executivo a quem ele auxilia.

PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO. A instauração de comissão de inquérito interrompe o quinquênio prescricional. Conforme precedente, este apenas volta a correr uma vez encerrado o prazo de cento e quarenta dias para a conclusão do processo administrativo (Mandados de Segurança nºs 22.278 e 22.679, relatados pelos Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, respectivamente). MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. A inexistência de fase de instrução propriamente dita no mandado de segurança conduz à impropriedade de tal meio para comprovar a improcedência do que apurado em processo administrativo (Recurso em Mandado de Segurança nº 22.033, Relator Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 8 de setembro de 1995, e Mandado de Segurança nº 21.098-DF, redator designado para o acórdão Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 27 de março de 1992). Também E.STF, destaco o RMS 23436/DF, DJ de 15.10.1999, p. 028, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.: PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO. A interrupção prevista no 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998. Já no E.STJ, trago à colação o decidido no MS 8418, Terceira Seção, v.u., DJ de 09/06/2003, p.169, Rel. Min. Gilson Dipp: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. ART. 142 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Consoante entendimento jurisprudencial e nos termos do art. 142 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional. Ultrapassados cento e quarenta dias da interrupção - período relativo à conclusão e decisão no processo - o prazo prescricional volta a ter curso por inteiro, a partir do fato interruptivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II - In casu, por se tratar de pena de cassação de aposentadoria a ação disciplinar prescreve em cinco anos, sendo certo que entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo contra a servidora não houve o transcurso do lapso temporal. Ademais, mesmo após o reinício do prazo prescricional, com a cessação da interrupção, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva da Administração. III - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defêsa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. IV - Ordem denegada. No caso dos autos, o exame dos autos, notadamente o relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 10680.019391/2007-62 (fls. 414/571), que acompanha a contestação, demonstra que a imputação ao autor da prática de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, infração prevista no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, em virtude de ter apresentado no ano-calendário de 2002, variação patrimonial a descoberto no importe de R\$ 300.646,23 (trezentos mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), decorreu do citado processo administrativo, no qual lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Dito isso, de um lado, a parte autora afirma que o início do prazo prescricional se deu com a entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA 2002/2003, apresentada e recebida pela Receita Federal do Brasil, em 28 de abril de 2003 (fls. 333). De outro lado, a União Federal sustenta que o início do prazo se deu com a lavratura do Auto de Infração em 12.07.2007, após a instauração de Procedimento Fiscal em 12.09.2006. Examinando o relatório final do PAD em questão, iniciado em 15 de fevereiro de 2008 e finalizado em 12 de novembro de 2012 (mais de quatro anos e meio para a sua conclusão), nota-se a complexidade dos trabalhos realizados pelos membros da comissão para apuração da infração disciplinar imposta ao autor. Foram feitas inúmeras diligências, requisição de documentos a diversos órgãos da administração pública, oitiva de várias pessoas envolvidas (direta ou indiretamente), depoimento pessoal, e outras. Por outro lado, a petição inicial limita-se a negar todos os fatos apurados no PAD, sem, contudo, apresentar qualquer prova em contrário (o que se consolidou durante o curso da ação). Porque inexistente paralisação injustificada entre os atos praticados pela Administração durante a tramitação do processo administrativo superior ao prazo de prescrição ordinária, forçoso reconhecer a inexistência de qualquer modalidade de prescrição (ordinária ou intercorrente). No tocante ao exercício da atividade rural nos anos-calendário 2002 e 2003 (exercícios 2003 e 2004), que fez parte do objeto do Procedimento Fiscal definido no Mandado nº 06.106.00-2006-00375-0, iniciado em 23/08/2006 (fl. 47), cabe atentar à prova pericial produzida nestes autos. A perícia de agronomia, realizada pelo perito Paulo Henrique Bueno (fls. 953/960) nos autos da Carta Precatória nº 0051232-82.2014.8.13.0144, incluiu as Fazendas Aduana e Viradouro, a despeito da ordem judicial emanada deste juízo ter restringido o exame sobre a Fazenda da Balsa. Como não houve prejuízo às partes, aceito a justificativa apresentada pelo referido profissional à fl. 1055, reconhecendo a validade da prova técnica produzida. Em relação à Fazenda Balsa, afirma o Sr. Perito que ali são desenvolvidas atividades de produção de grãos e café, praticando-se a rotação de culturas: a aveia substitui o milho, que, por sua vez, dá lugar à soja ou ao trigo, dependendo das orientações do mercado, sendo inteiramente mecanizável. Relata que os índices produtivos superam a média regional e que a lavoura de café apresenta excelente vigor produtivo, com boa projeção de safra para o ano de 2015 e os vindouros. Quanto à Fazenda Aduana, afirma que não é recomendável para a agricultura, por isso no local desenvolve-se a pecuária leiteira semi-intensiva e a pecuária de corte no sistema extensivo (a pasto). Na Fazenda Viradouro, desenvolve-se atividades de silvicultura (*Eucalyptus spp*) e pecuária de corte. Não constam as dimensões em alqueires dos imóveis, mas somente as coordenadas geográficas. A conclusão da perícia é que nessas três fazendas são desenvolvidas atividades agrosilvopastoris, fundamentando-se em conceitos e técnicas agronômicas atuais e avançadas para maximizar a produção, reduzindo a relação custo/benefício. Acentuo que o perito apresentou a situação das fazendas no ano de 2015, contudo, a questão posta nos autos importava analisar a produtividade e a regularidade das transações feitas no ano-calendário de 2002. Prosseguindo ao exame dessa prova, tem-se que, em

resposta aos quesitos do autor, o perito afirmou que a capacidade produtiva das fazendas é condizente com a produção agrícola por ele alegada e que a receita é compatível com a produção das propriedades. Quanto ao modo de comercialização, explica que o milho é comercializado quase que, exclusivamente, a granel e o gado de corte, por cabeça (a partir da emissão da Guia de Transporte Animal-GTA, emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária); por peso vivo, a transmissão de titularidade dá-se a partir da emissão da GTA e por romaneio, que é forma de negociação efetuada entre o produtor e a empresa frigorífica. Nesse sistema o animal é abatido e, uma vez livre do sangue, couro, cabeça e vísceras, um funcionário da empresa anota o peso da carcaça, sendo o documento utilizado para gerar o documento fiscal para a quitação pecuniária do bem. Acrescenta que foram demonstrados pelo produtor notas de pesagem oriundas do Armazéns Gerais Ilícinea Ltda, que comprovam a saída do produto; que os documentos atestam o peso do milho e o nome do motorista responsável pelo transporte a diversos consumidores; que as anotações dos romaneios do Frigorífico Tamoyo são documentos reconhecidos e utilizados por todos os invernistas da região. Indagado se os romaneios de venda de gado são documentos usuais hábeis a comprovar a operação de venda, respondeu positivamente, dizendo ser prática comum de atestar o peso da carcaça do animal, naturalmente aceitos tanto pelo Frigorífico quanto pelo Invernista. Perguntado se existem condições climáticas, econômicas ou agrícolas que justifiquem o aumento da produção a partir do ano calendário 2002, inclusive, respondeu que nenhuma alteração climática positiva ocorreu nos últimos anos, nem houve alteração na economia capaz de afetar positivamente a produção agrícola regional, enfatizou, por fim, que houve progresso na produção das Fazendas pelo aumento da produtividade pelo emprego da tecnologia. Em resposta aos quesitos da União (fls. 1055/1057), apareceram diversas contradições com o parecer anterior. Relatou o perito que foram apresentadas as guias de recebimento do milho a granel pelo Armazéns Gerais Ilícinea Ltda. e as notas de romaneio, no curso do processo fiscal e disciplinar, para justificar as origens dos recursos relacionados à atividade agropecuária do autor. Acrescentou que são documentos usualmente (e não legalmente) aceitos e efetivamente utilizados para comprovar transações envolvendo os referidos bens agropecuários. Indagado se há como afirmar com cabal convicção e segurança se os documentos mencionados anteriormente comprovam efetivamente operações de compra e venda de bens agropecuários, respondeu que as notas fiscais emitidas sob o controle expresso das Secretarias da Fazenda de cada Estado comprovam tais operações ou um contrato assinado pelas partes, acompanhado por testemunhas com firma reconhecida e devidamente registrada em cartório. Prosseguiu afirmando que tais documentos são elementos de controle para futura emissão de documento fiscal e, em condições normais, atestam seguramente os destinatários. Em relação aos romaneios de gado, afirmou que não são documentos legais, pois são anotações sem a fiscalização de terceiros, somente podendo ser atestada a veracidade junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária; acrescentou, no tocante à suposta operação com o Frigorífico Tamoyo, que não é possível confirmar sua autenticidade, pois não possui numeração sequencial nem algum código inviolável acerca de sua origem. A perícia contábil (fls. 1059/1081), realizada por perito da confiança deste juízo, visou, principalmente, averiguar se, nos anos-calendário de 2002 e 2003, houve omissão de receita de atividade rural, bem como se restou configurado patrimônio do autor a descoberto, fatos estes que resultaram em decisões a ele desfavoráveis tanto no Processo Fiscal nº 06.1.06.00-2006.00.375-0 como no Processo Disciplinar nº 10680.019391/2007-62. Em resposta aos quesitos do autor, o perito afirmou que aquele não apresentou documentos à fiscalização/perícia que pudessem corroborar a prática da exploração de atividade rural nos anos-calendário 2002 e 2003; que houve variação patrimonial a descoberto no ano-calendário 2002, tendo sido devidamente valorada; que o arbitramento realizado pelo Fisco atendeu aos parâmetros legais de cabimento e apuração da base de cálculo e que o regime de tributação optado pelo autor não dispensa que o contribuinte apresente a comprovação das receitas e despesas (artigo 71 do Decreto 3000/99). Ao responder os quesitos da União, o perito explicou que a comprovação do recebimento de recursos e de sua origem devem obedecer às disposições da IN SRF nº 83/2001, notadamente o que dispõe artigo 22, 1º, e que, portanto, os documentos apresentados pelo autor - romaneios - não são considerados idôneos, devendo ser desconsiderados de qualquer trabalho pericial contábil. Acrescentou que não há no processo fiscal e no disciplinar documentos ou elementos suficientes para elidir, com segurança, a variação patrimonial a descoberto apurada e atribuída ao autor e, no tocante à operação de retorno de mercadorias (milhos), não foram apresentadas notas fiscais de saída desses produtos. Conclui, assim, o Sr. Perito, que restou confirmado o valor patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2002 do autor, também não foram confirmados por testemunhas o transporte dos milhos a granel, havendo desobediência à legislação tributária. Quanto ao gado, o perito, ao efetuar os cruzamentos dos emitentes dos cheques depositados na conta da Bunge, conforme informado pelo autor ao descrever a operação que envolveu a venda de bois ao Frigorífico Tamoyo, apurou que as práticas adotadas descaracterizaram a exploração de atividade rural, de forma idônea e comprovadas por Livro Caixa e documentação fiscal. Também afirmou categoricamente que não houve confirmação de ter que não houve confirmação de terceiros quanto à prática adotada pelo ex-servidor, sejam eles os compradores de gado (Tamoyo) e motorista. Ressaltou que a fiscalização administrativa obedeceu à legislação tributária vigente. Por fim, registra que, diante das irregularidades identificadas nas atividades rurais do autor, incluindo a falta de documentação suporte na comercialização de gado e milho, a perícia contábil concluiu que o autor apresentou variação patrimonial a descoberto no ano-calendário 2002 no valor de R\$300.646,23, confirmando, assim, o que fora apurado pelo Fisco. Desse modo, as provas técnicas deduzidas nos autos não deixam dúvidas acerca das irregularidades cometidas pelo autor, na condução de suas atividades rurais, especialmente que houve a confirmação a existência de patrimônio a descoberto no ano-calendário de 2002. E a prova testemunhal produzida no feito não se mostrou hábil a demonstrar a regularidade das atividades desempenhadas pelo autor, considerando que o próprio depoente e seus irmãos relataram o uso dos intitulados romaneios, documentos não aceitos legalmente, bem como mencionam a celebração de certos negócios com empresas inidôneas, como, por exemplo, o Frigorífico Tamoyo, que, segundo o autor, operava com Caixa 2. Pondero que qualquer negociação com empresas suspeitas deveria ser prontamente rechaçada pelo autor, ainda mais quando desacompanhadas de documentos legalmente aceitos, considerando que o mesmo exercia, à época dos fatos, o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, pressupondo-se, no mínimo, ser profundamente conhecedor da legislação tributária e cumpridor do dever funcional, pela excelência e dignidade do cargo, de coibir qualquer procedimento tributário irregular. No tocante aos demais argumentos do autor, saliento que no controle da legalidade dos atos emanados da administração pública, o controle jurisdicional não se encontra limitado ao aspecto meramente formal (obediência ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, etc.), podendo ingressar, em casos excepcionais, no mérito da decisão administrativa, inclusive para aferir casos de manifesta violação de limites da discricionariedade. Entretanto, o Poder Judiciário não está autorizado a modificar o conteúdo do ato administrativo quando o mesmo se inserir em padrões da competência do Poder Executivo. Verifico, assim, que as provas produzidas nestes autos corroboram a instrução do processo administrativo disciplinar e a fundamentação da decisão nele proferida, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade na condução e na conclusão dos trabalhos

realizados pela Corregedoria na 6ª Região Fiscal. Com efeito, comprovou-se o enriquecimento ilícito do autor, diante da demonstração da incompatibilidade de sua evolução patrimonial no ano-calendário 2002, subsumindo-se a situação à hipótese prevista no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92. Logo, o fato do autor ter apresentado variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2002, no valor de R\$300.646,23, representou ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito a ensejar a aplicação da pena de demissão. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trazem os autos mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na demissão do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, eis que apurado em Processo Administrativo Disciplinar o recebimento de rendimentos em valor incompatível com a sua renda licitamente conhecida, caracterizada pela evolução patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2001 e 2006, nos valores de R\$ 88.948,50 (= 29% dos rendimentos conhecidos no ano) e de R\$ 21.070,28 (= 14% dos rendimentos conhecidos no ano), respectivamente. 2. Sustenta o impetrante que a demissão é nula em razão da atipicidade da conduta que lhe foi atribuída pela Administração, pois: (i) não há desproporcionalidade na variação patrimonial a descoberto; (ii) não houve aquisição de bens; (iii) não houve dolo; (iv) não foi apontada a existência de ato funcional vinculado à variação patrimonial a descoberto. 3. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes. 4. No caso, restou comprovado no âmbito do PAD a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados tinham origem lícita. Por outro lado, não há falar em atipicidade da conduta atribuída pela Administração porque as variações patrimoniais apontadas não podem ser consideradas irrisórias, a exemplos das que decorrem de mera desorganização fiscal do servidor. 5. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. 6. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias. (STJ. Primeira Seção. Ms 2013.0042239-1. Min. Campbell Marques. Brasília, 09 de dezembro de 2015) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NULIDADES DO PAD NÃO CONFIGURADAS. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DA DEMANDA. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou improcedente pedido de nulidade do processo administrativo disciplinar, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa. 2. Agravo retido contra decisão que indeferiu pedido de oitiva das testemunhas. Nos termos do art. 130 do CPC/73, vigente à época dos fatos, o juiz é o destinatário da prova e pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a sua produção bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Por isso, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 3. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção da prova testemunhal para demonstrar que o objeto do PAD não era investigação de ato ilícito funcional, mas apenas infração fiscal, qual seja, variação patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada, verifica-se no presente feito que a parte autora questiona os motivos da instauração do PAD, alegando ausência de justa causa por ilegitimidade ativa da Administração Pública, por ausência de decisão judicial na quebra de sigilo bancário e por falta de descrição da infração disciplinar no exercício da função. 4. O ato ilícito funcional investigado era exatamente a possível prática de ato de improbidade administrativa na modalidade enriquecimento ilícito por parte do autor, aferível por meio de documentação e não pela oitiva dos membros da comissão disciplinar. 5. Os fatos apurados no processo disciplinar reportam-se a período em que o autor era servidor ativo em pleno exercício do cargo público (anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004). Assim, a teor dos artigos 143 e 148 da lei 8.112/90, cabível a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra ex-servidor demitido do cargo público para apuração de supostas irregularidades por ele cometidas durante o exercício do cargo. Precedentes do STJ. 6. Não há óbice a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor público inativo, pois a lei prevê inclusive a pena de cassação de aposentadoria (artigo 127, IV, da Lei 8112/90). 7. O processo de sindicância patrimonial foi instaurado para apuração de supostos indícios de enriquecimento ilícito, relativos aos anos de 2001 e seguintes, envolvendo o apelante, que estava lotado, à época dos fatos, no DEINF/SP. Foi analisado o procedimento fiscal que apurou variação patrimonial a descoberto nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 e omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos de 2002, 2003 e 2004, sendo lavrado auto de infração contra o servidor, tendo a 3ª Turma da DRJ/SPOII mantido integralmente o crédito tributário. Assim, foi determinada a instauração do procedimento administrativo disciplinar para apurar a prática de ato de improbidade administrativa na modalidade enriquecimento ilícito, pois o apelante teria, na qualidade de servidor público, acumulado patrimônio incompatível com a renda lícita auferida, caracterizando enriquecimento ilícito, consistente na variação patrimonial a descoberto nos anos de 2001 a 2004, nos moldes do artigo 9º, VII, da lei 8.429/92. 8. Tanto no procedimento fiscal quanto no procedimento disciplinar, o apelante não demonstrou a origem lícita da variação patrimonial a descoberto. 9. Para a configuração de ato de improbidade administrativa, na modalidade enriquecimento ilícito, em caso de variação patrimonial a descoberto, não se exige a correlação dos bens incompatíveis com o exercício do cargo público. Precedentes do STJ no sentido da desnecessidade de a conduta do servidor tida por ímproba estar vinculada com o exercício do cargo público: 10. Independentemente da apuração da infração fiscal e da responsabilidade criminal, o servidor público que pratica ato de improbidade também responde na esfera administrativa disciplinar, a teor do artigo 125 da lei 8.112/91. 11. Em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Ademais, a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais é consequência da sucumbência. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015. 12. O Código de Processo Civil/2015 ainda estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou ainda, sobre o valor atualizado da causa, observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a

importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (2º do artigo 85) e os percentuais previstos no 3º do artigo 85 quando a Fazenda Pública for parte. 13. Conforme disposto no 6º do artigo 85, os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. 14. O 8º do artigo 85 do CPC/15 estabelece que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. 15. Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa revela-se adequada, nos parâmetros legais do 6º, do art. 85 do CPC/2015 que faz referência aos 2º e 3º do mesmo dispositivo, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, portanto, sem razão a parte recorrente. 16. Em atenção ao disposto no artigo 85, 6º, do CPC/1973, bem como aos critérios estipulados nos incisos I a IV do 2º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando, ainda, o tempo decorrido desde o ajuizamento, e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da parte ré, o valor original da ação e a natureza da demanda, o valor arbitrado na sentença a título de verba honorária advocatícia é adequado, devendo ser mantido. 17. Apelação desprovida.(TRF3. Primeira Turma. Ap 0011171-11.2013.403.6100. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. São Paulo, 21 de agosto de 2018).Pontuo que inexistente, na questão em apreço, qualquer discricionariedade da Administração, visto que, presente a hipótese de demissão ou cassação de aposentadoria, não cabe a aplicação de pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado (artigo 132, inciso IV, Lei nº 8.112/90). Portanto, não há vícios a macular o processo administrativo disciplinar, razão pela qual os pedidos formulados pela parte autora não merecem guarida. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 85, 2º, CPC). Custas ex lege.P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0019299-20.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-59.2013.403.6100 ()) - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por TANIA REGINA CAPASSO e JOSÉ JULIO MOURA BORGES em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando reconhecimento do direito dos autores de incluir as despesas de cartório e ITBI no crédito imobiliário, nos exatos valores dispendidos, quando da aquisição do imóvel, bem como reconhecer o direito dos autores a uma carência inicial de igual prazo dado aos demais mutuários para início do pagamento do financiamento imobiliário. Em síntese, a parte-autora aduz que, em 15/06/2012, firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário nº. 1.4444.0040766-6, pelo qual obteve um financiamento destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua Fernão Cardim, 98, apartamento nº 61, Jardim Paulista, São Paulo - SP (matrícula nº 31.39-4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Relatam que as condições do contrato foram as vigentes na época da celebração do negócio (junho/2012), porém, a ré passou a oferecer, em dezembro de 2012, diversas facilidades a novos contratantes (p. ex., diluição dos custos cartorários no valor global do financiamento e carência de seis meses para início do pagamento do financiamento) e, por isso, os autores querem o reconhecimento do direito de também usar tais produtos, sob o amparo do princípio da isonomia. A CEF contestou (fls. 79/93). Réplica às fls. 101/106. As tentativas de conciliação foram infrutíferas (fls. 117/119, 122/124 e 125/127). Às fls. 125/127 foi comunicado o óbito de JOSÉ JÚLIO MOURA BORGES e, às fls. 169/174, foram juntados os documentos para a habilitação de seu espólio. À fl. 179 a CEF informa que o autor falecido não compôs a renda para fins de cobertura securitária. É o relatório. Passo a decidir. Diante da comprovação do falecimento do requerente JOSÉ JULIO MOURA BORGES, defiro o pedido de habilitação do seu espólio, representado pela inventariante e autora TANIA REGINA CAPASSO, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Quanto à preliminar deduzida na defesa, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que há ilações juridicamente possíveis formuladas na inicial, a despeito do resultado ser ou não favorável à parte autora. Com efeito, está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido é improcedente. O contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Pois bem, os

autores celebraram com a ré em 15/06/2012 o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, visando obter recursos para aquisição do apartamento 61 situado na Alameda Fernão Cardim, nº 98, matriculado sob o nº 31.039. A análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do financiamento imobiliário junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Desse modo, pela obrigatoriedade da convenção, segundo a qual as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, o contrato torna-se intangível ou inutável, a menos que as próprias partes resolvam rescindi-lo ou presente a escusa de caso fortuito ou força maior (artigo 393, Código Civil). Logo, se os contratantes ajustaram os termos do negócio jurídico contratual, não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente, qualquer que seja o motivo alegado por uma das partes, com exceção da hipótese de desigualdade superveniente das obrigações contratadas e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito de uma das partes. No caso em apreço, não vislumbro a presença de circunstâncias excepcionais ou extraordinárias a ressaltar o princípio da imutabilidade dos contratos, hipótese em que seria aplicável a teoria da imprevisão. O fato de a ré ter deflagrado promoções no mês de dezembro de 2012, consistentes em diluição dos custos cartorários no valor global do financiamento e carência de seis meses para início do pagamento do financiamento (fls. 16/20), não a obriga a estender essa liberalidade ao contrato firmado às fls. 47/72, em face do princípio do pacta sunt servanda. Ainda que essas novas medidas possam ser benéficas a outros contratantes, a CEF não pode ser compelida à estender tais práticas aos autores, porque a instituição financeira tem discricionariedade de restringir sua aplicabilidade aos negócios jurídicos futuros, em vista de seu caráter excepcional. Trata-se de prática usual no mercado empresarial e financeiro, visando angariar novos clientes e negócios, mediante a adoção de políticas facilitadoras de organização financeira dos mutuários, especialmente em momentos de crise econômica e altos índices de inadimplência. Ademais, fosse rígida a necessidade de novos termos serem aplicados a contratações já realizadas, a segurança jurídica (que deve ser vista tanto para os autores quanto para a CEF) poderia levar a imposições de regras desvantajosas para uma das partes do contrato (até mesmo para os autores). Por óbvio que a garantia da irretroatividade em em prejuízo não deve ser vista apenas em favor dos autores, porque é um primado da segurança jurídica e do princípio tempus regit actum. Assim, inexistente qualquer afronta ao princípio da isonomia, segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, visto que os autores não estão no mesmo parâmetro daqueles consumidores que contrataram com a ré após dezembro de 2012, dado que o fator temporal foi tomado pela instituição bancária como fator de desigualação, resultando num tratamento diversificado àqueles últimos. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Traslade-se a cópia dos documentos de fls. 171/174 para os autos da Medida Cautelar nº 0017413-59.2013.403.6100. Ao SEDI para a inclusão do Espólio de JOSÉ JULIO MOURA BORGES, representado pela inventariante TANIA REGINA CAPASSO, no polo ativo da ação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019364-15.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-42.2013.403.6100 ()) - SUELENI FERREIRA FORTE(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Vistos, etc.. Trata-se ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Sueleni Ferreira Forte em face da Caixa Econômica Federal - CEF discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 99). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 116/221). Réplica (fls. 224/241). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor do termo de conciliação (fls. 303/306), formalizado nos autos da ação cautelar, autuada sob nº 0008925-42.2013.4.03.6100, que as partes se compuseram, sendo pelo Juízo do Gabinete de conciliação homologada a transação, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Ainda que tenha sido feito acordo judicial nos autos da ação cautelar em apenso, por certo a lide sobre a qual versam os presentes autos não mais subsiste exatamente em razão da celebração do referido acordo. Em havendo descumprimento dos termos do mencionado acordo, caberão pleitos sobre o que foi homologado judicialmente, e não mais os fundamentos postos nesta ação judicial. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a presente ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista a transação celebrada entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0083933-67.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-48.2012.403.6100 ()) - IZIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Petições de fls. 123/127, 129/130 134/ e 137: Diante da comprovação do falecimento do autor IZIDORO LOPRETO e de sua cônjuge, Sra. ELIZABETH MAGALHÃES PRETO, bem como da ausência de bens do acervo hereditário, defiro o pedido de habilitação de seus filhos IZIDORO LOPRETO FILHO, ANGELA MARIA LOPRETO e IVANI LOPRETO no feito, em sucessão ao autor, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do autor IZIDORO LOPRETO, nomeados acima, no polo ativo da ação. Em vista do princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do CPC, determino o traslado das referidas petições para os autos da Execução nº 0021996-48.2012.403.6100 a fim de ser promovida a sucessão do executado naquele feito.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-57.2015.403.6100 - EDSON ANUNCIACAO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON ANUNCIACÃO contra a sentença de fl. 86, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, ante a homologação da desistência da ação. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não estendeu os benefícios da justiça gratuita ao recolhimento de custas. Sem manifestação da embargada. É o breve relatório. Decido. A fim de sanar o vício apontado acima, corrijo a sentença de fl. 86 para estender os efeitos da Justiça Gratuita às custas, nos termos do artigo 98, I, do CPC. Isso exposto, conheço de ambos os embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento, para que a parte dispositiva fique assim redigida: ...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 84, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem condenação em custas, visto o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita (artigo 98, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006791-47.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9)) - VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.. Trata-se de Embargos à Execução opostos por VERA LÚCIA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS e ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS, por meio da Curadora Especial nomeada à fl. 190 dos autos da Execução nº 0024138-35.2006.403.6100, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais requer a improcedência da ação principal. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 05/12. À fl. 14 foi determinada a destituição da Curadoria Especial e vista dos autos à Defensoria Pública da União, que se manifestou às fls. 21/25, arguindo a nulidade da citação por edital de seu representado ANTONIO DAVID MARTINS SANTOS e, subsidiariamente, requer a produção de prova pericial. Informa que as executadas MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS e VERA LÚCIA SOUZA DOS SANTOS possuem procurador constituído nos autos principais. Em face de ter sido frustrada nova tentativa de citação de ANTONIO DAVID MARTINS SANTOS nos autos da Execução, manteve-se a validade da citação por edital e sua representação pela Defensoria Pública da União. Deferida a realização de prova pericial (fl. 43). O laudo pericial foi juntado às fls. 56/84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico ser parte legítima ativa para os presentes Embargados somente o embargante ANTONIO DAVID MARTINS SANTOS, visto que as demais executadas, apesar de devidamente representadas nos autos da Execução, mediante a constituição regular de procurador, não apresentaram a defesa cabível no prazo legal. Excluo, por isso, VERA LÚCIA DE SOUZA DOS SANTOS e MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS do polo ativo da ação. Passo ao exame do mérito. Cumpre destacar, inicialmente, que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso dos autos, em 18/01/2000 a

executada VERA LÚCIA DE SOUZA DOS SANTOS (devedora principal) e seus pais ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS e MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS, que assumiram a condição de fiadores a partir de 14/03/2001, celebraram com a ré o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - contrato nº. 21.0267.185.0002786-84 (re-ratificação do contrato nº 21.0267.185.0002786-07), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de bacharelado em Português, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica - PUCSP. De acordo com o instrumento acostado às fls. 12/30 e 60/63 dos autos da Execução, foi concedido o financiamento estudantil para o 2º semestre/1999, 1º semestre/2000, 2º semestre/2000, 1º semestre/2001 e 2º semestre/2001, cujo débito alcançou em 11/10/2006 o valor de R\$20.612,63, sendo o valor global do contrato fixado em R\$18.749,70 para o 1º semestre de 2000, multiplicado pelo número de semestres a cumprir, excluindo-se o semestre financiado em 1999. O limite global fixado não equivale necessariamente ao montante total financiado, já que há previsão de aumento na hipótese de insuficiência para a conclusão do curso no prazo regular, ou ainda, de redução, caso supere a quantia necessária para o término do curso. Os recursos financiados destinam-se ao custeio de 70% dos encargos educacionais, percentual esse passível de redução a pedido do estudante, sendo que as parcelas mensais são incorporadas ao saldo devedor à medida que vão sendo disponibilizados pela CEF à instituição de ensino. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Com o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Em caso de impontualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de 3 prestações mensais consecutivas. O contrato firmado entre as partes contou com sucessivos aditamentos (fls. 16/30) até a conclusão do curso em tela, no 2º semestre de 2001, constando da planilha de fls. 60/63 dos autos da Execução que nenhuma das parcelas devidas a partir da prestação 15 (2ª fase de amortização) foi paga pela devedora principal, motivando assim o ajuizamento da Execução nº 0024138-35.2006.403.6100, voltada ao ressarcimento do valor mutuado, atualizado segundo critérios pactuados. O FIES, programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei nº. 12.202/2010), não configura prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviço constantes do art. 3º, da Lei nº. 8.078/1990, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 19/06/2009, p. 256: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.. Ainda que assim não fosse, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas do contrato e seus aditamentos decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor ao mutuário obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. No que concerne à amortização negativa decorrente da limitação do valor das parcelas devidas na fase de utilização do crédito, importante tecer algumas considerações. Por amortização negativa deve ser entendido o fenômeno verificado quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros devidos no período. Embora não haja aí propriamente uma ilegalidade, trata-se de um fenômeno indesejado por ferir a lógica segundo a qual, para que uma dívida seja liquidada, é necessário que as parcelas, no caso de contratação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sejam suficientes para a redução do saldo devedor, ou seja, para a amortização dessa dívida. Portanto, se as parcelas não contemplam sequer o pagamento dos juros devidos no período, fácil supor que o débito nunca será pago. Ocorre que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão ganha outros contornos, justificando-se o fenômeno acima descrito pela própria finalidade do Programa. Isso porque a postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação profissional advinda do curso financiado propiciaria ao devedor uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Não se vê aí nenhum propósito de inviabilizar ou eternizar o financiamento, mas sim uma opção do legislador diante das peculiaridades observadas nessa modalidade de financiamento. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do Programa. Assim, embora o a cláusula 10.1 do contrato firmado entre as partes disponha que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa, há na verdade, nessa fase de utilização em que esse fenômeno se evidencia, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre), para que, apenas depois de concluídos seus estudos, tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva profissional pela frente. O que não pode ocorrer, ainda que se admita a dispensa do pagamento integral dos juros contratados no período de carência (fase de utilização), conforme visto acima, é a capitalização indevida de juros, questão contra a qual igualmente se insurge a parte embargante. Note-se, a propósito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto na Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, vu, DJe de 18/05/2010). No caso dos autos, a perita explica que o contrato comporta três fases de pagamento: 1) fase de utilização; 2) primeira fase de amortização e 3) segunda fase de amortização. Houve pagamento das duas primeiras fases, restando em aberto o pagamento de segunda fase de amortização. Acrescenta a Sra. Expert que, observadas as condições previstas na legislação para o FIES e as cláusulas contratuais, a instituição financeira cumpriu com o que fora firmado com a executada VERA LÚCIA DE SOUZA DOS SANTOS. E assim, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. A aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3ª Região na APELREEX 00056884920084036108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. (...) Acrescento, por fim, que não é caso de substituição da taxa de juros inicialmente pactuada pela taxa prevista na Resolução CMN nº 3.842, de 10 de março de 2010, pois o prazo final do contrato é anterior à referida norma. Ante o exposto, nego provimento aos Embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do título executado a favor da embargada. Custas ex lege. Ao SEDI para excluir VERA LÚCIA DE SOUZA DOS SANTOS e MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS do polo ativo da ação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005243-50.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) - WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA (SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Converto o julgamento em diligência. Vista às partes da complementação do laudo pericial (fls. 172/191) para manifestação em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020871-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) - JORGE SABACK VIANNA (SP342607 - RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos, etc.. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JORGE SABACK VIANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na ação de execução, ou declaração de prescrição do crédito exequendo (com consequente extinção da execução), ou, ainda, reconhecimento do excesso da execução. Alega, em preliminar, a ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos. Impugnação da CEF às fls. 64/73. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, o coexecutado e embargante JORGE SABACK VIANNA pretende ver reconhecida a inexistência de responsabilidade pelo débito apresentado pela CEF, sob o argumento de que se retirou da sociedade mercantil BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, conforme alteração do contrato social juntado às fls. 23/24, com registro na Junta Comercial em 27/02/1997, remanescendo os sócios PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS, SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS e VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR. Com efeito, o título executivo que ampara a Execução nº 0059762-63.1997.403.6100 (Contrato de Mútuo nº 25.0296.601.0000860-48) indica que em 02/10/1996 a empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA BP, por seu sócio PEDRO PAULO BERGAMASHI DE LEONI RAMOS, obteve, junto à CEF, um financiamento no valor de R\$362.851,68, tendo emitido, entre as garantias oferecidas, nota promissória em favor da instituição financeira credora (fls. 15). Constarão como avalistas no contrato os sócios PEDRO PAULO BERGAMASHI DE LEONI RAMOS, SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS, VALMIR JACINTO PEREIRA, WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA e o embargante JORGE SABACK VIANNA. O embargante JORGE SABACK VIANNA assumiu, portanto, duas posições distintas na operação em tela, que não podem ser confundidas: na primeira, atuou como sócio da mutuária; já na segunda, interveio na relação jurídica para assegurar, pessoalmente, o cumprimento da obrigação expressa no título de crédito emitido em favor da CEF, na hipótese do

inadimplemento pela empresa emitente, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento da dívida. Cumpre destacar ainda que no contrato em questão o embargante ostenta nítida condição de fiador, à vista do disposto nas cláusulas 17, 17.1 e 17.2, que o coloca na condição de responsável pelas obrigações contratuais, não obstante a obrigação cambial acessória que assumiu. Dito isso, apesar da demonstração da retirada do quadro societário em 27/02/1997, essa providência não implica a extinção automática de sua responsabilidade pelas obrigações contraídas pela sociedade. Sobre o tema, dispõe o parágrafo único do artigo 1.003, do Código Civil, que até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. No mesmo sentido o artigo 1032, do mesmo diploma legal, estabelece que a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. Pois bem, a dívida foi contraída em 02/10/1996 e o inadimplemento iniciou-se em 21/04/1997 (fl. 18 dos autos da Execução), o embargante retirou-se da sociedade em 27/02/1997 e a ação de execução foi ajuizada em 17/12/1997. Assim, como o embargante, ao responder pela dívida da sociedade pelo prazo de dois anos, contados do registro na Junta Comercial de sua saída da empresa, permanece responsável pelo débito até 27/02/1999, acertada se mostra sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. Ainda que assim não fosse, atuando na condição de garantidor das obrigações assumidas pela empresa no empréstimo obtido junto à CEF, a desoneração desse encargo não guarda relação com a condição de sócio do embargante, sendo necessário que se pleiteie sua substituição junto à instituição financeira credora. Ora, tal providência, consoante se extrai da documentação acostada aos autos, não foi por ele tomada. Ademais, destaque-se o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº. 26, segundo o qual o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 0200334000270836, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 09/04/2013, p. 160: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DIRECIONADA AO SÓCIO GARANTIDOR DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. DIREITO DACREDORA. AFASTAMENTO DE SUPOSTOS VÍCIOS QUE INVALIDAM A CAMBIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte, o credor pode cobrar do sócio que assinou a nota promissória, como avalista da dívida, o valor correspondente ao contrato de financiamento não adimplido que exigiu o acréscimo dessa garantia. 2. Não obstante ter havido a retirada do autor da sociedade, em momento posterior à assinatura do contrato, a CEF não fica adstrita à cobrança do débito tão-somente da empresa e dos novos sócios, se não foi requerida perante a instituição credora a substituição do garantidor da dívida. 3. As intimações do protesto obedeceram ao comando da Lei 9.492/97, o qual, em seu art. 14, estabelece que a intimação, pelo Cartório, dá-se por cumprida com o recebimento do AR devidamente entregue no endereço do devedor. Para tal finalidade a credora pautou-se no endereço indicado pelo devedor na alteração do contrato social, embora ele alegue que não é a sua residência, pois a providência é de sua responsabilidade. 4. A inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a falta de pagamento em contrato onde figura como avalista, constitui legítimo direito da instituição bancária, o que afasta a pretensa ilicitude imputada à credora. 5. Sendo legítimas as medidas de protesto da nota promissória e de inscrição do nome do autor no SERASA, não há ilicitude na conduta da CEF e nexos de causalidade que estabeleça o dever da instituição credora pagar indenização por danos morais, que, na hipótese, não restaram configurados. 6. Apelação improvida. Assim, persistindo a responsabilidade do embargante pelas obrigações assumidas pela coexecutada BLOCOPLAN, de rigor sua manutenção no polo passivo da ação. Passo ao exame da prescrição. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição assenta-se como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código

de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título, ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito. Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título. Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 921, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, verifico que o vencimento da nota promissória ocorreu em 30/10/96 (fl. 15) e a ação de Execução foi proposta em 17/12/1997. Assim, feita a contagem do prazo prescricional do título de crédito, que é de 3 anos, nos termos dos artigos 70, 71 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, verifico que não ocorreu a perda da força executiva da nota promissória. Mesmo que se cogitasse da hipótese de perda do prazo de prescrição (ordinária) para execução do título de crédito, o que, repiso, não aconteceu, ainda caberia a execução do contrato de financiamento no prazo de cinco anos (artigo 206, 5º, I, Código Civil), dado o caráter acessório da nota promissória. Analisando, agora, a questão da prescrição intercorrente. A ação de Execução nº 0059762-63.1997.403.6100 foi proposta em 17/12/1997 e o despacho determinando a citação dos executados foi proferido em 19/12/1997, os mandados para citação do executado Wagner e Valmir foram expedidos em 06/02/1998 e as Cartas Precatórias para citação dos demais executados foram retiradas na mesma data pela exequente. Em 17/04/1998, o Sr. Oficial de Justiça não localizou o executado Wagner e, em 17/04/1998, não foi encontrado o executado Valmir. Em 13/05/1998 foi dada ciência à CEF do teor das certidões. Em 18/05/1998 a CEF requereu o prazo de 30 dias para localização dos aludidos executados, com deferimento do juízo em 21/05/1998. Em 06/11/1998, a CEF forneceu endereço para citação de Valmir, deferida por meio de Carta Precatória em 09/02/1999, cuja expedição ocorreu em 08/06/1999. Em 13/09/99 foi juntada a Carta Precatória para citação do executado Valmir, sem cumprimento, ante a sua não localização no endereço indicado. Em 16/09/99 foi determinada a manifestação da CEF sobre a referida Carta, publicada em 08/10/99. Em 15/10/99 a CEF forneceu novo endereço para citação do executado Jorge. Em 28/01/2000 foi juntado ofício da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, com petição do executado Simá oferecendo bens à penhora. Por despacho publicado em 17/03/2000, determinou-se a manifestação da CEF sobre a petição do executado Simá. Em 23/03/2000, a CEF reiterou o pedido de citação do executado Jorge e apresentou novos endereços para citação de Blocoplan e Pedro Paulo. Em 10/07/2000 foi deferida a citação desses executados. Em 01/12/2000 foi expedido pela 4ª Vara Federal de Mato Grosso Mandado de Intimação de Simá para assinatura do Termo de Penhora, cuja intimação ocorreu na pessoa de seu procurador em 12/12/2000. Em 19/06/2002 foi publicado despacho determinando que a exequente desse prosseguimento ao feito, reiterado em 26/02/2003. Em 30/08/2004 os autos foram remetidos ao arquivo. Em 01/06/2005, a CEF requereu o desarquivamento do feito, o que ocorreu em 01/12/2006. Em 17/01/2007 os autos retornaram ao arquivo. Em 20/07/2009 a CEF pediu o desarquivamento da ação, ocorrido em 08/09/2009. À fl. 186, petição de 23/09/2009, a CEF informa que, não obstante requerido ao juízo, não houve determinação para citação dos executados Jorge e Pedro Paulo, fornecendo endereços para citação desses dois e dos executados Blocoplan e Wagner, também se manifestou pela não aceitação do bem oferecido à penhora pelo executado Simá. Foi determinada em 25/09/2009 a citação dos executados Jorge, Pedro Paulo, Blocoplan e Wagner (fl. 189). Os mandados para citação de Blocoplan, Jorge e Pedro Paulo foram expedidos em 26 e 27/10/2009 e a carta precatória para citação de Wagner, em 27/10/2009. Em 05/11/2009 foi determinada a citação de Valmir por Precatória. A Carta Precatória para citação de Wagner não foi cumprida em 30/11/2009, por ser desconhecido no endereço da suposta residência. Em 27/01/2010 a CEF juntou a nota de débito atualizada. O mandado de citação de Pedro Paulo não foi cumprido por não ter sido localizado e foi juntado aos autos em 09/02/2010. Em 20/02/2010 a CEF forneceu novo endereço para citação de Valmir. O mandado de citação de Blocoplan foi juntado em 03/03/2010 sem cumprimento pela não localização do executado. Em 04/03/2010 foram expedidas as Cartas Precatórias para citação de Jorge (Barueri), Valmir (Brasília) e Blocoplan (Cuiabá). Em 02/03/2010 o executado Simá

afirma que, em face da recuperação judicial de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda., é vedada a constrição de seus bens. Em 15/03/2010, determinou-se a manifestação da CEF sobre a petição de Simá. Em 24/03/2010 a CEF pediu pesquisa dos endereços de Pedro e Wagner via Infojud e Bacenjud, deferida em 15/10/2010 e dada ciência à CEF em 20/05/2010. Na mesma data foi determinada a citação de Wagner e Pedro Paulo. Em 26/05/2010 a CEF requereu a juntada de pesquisas realizadas no Cartório de Registro de Imóveis de Mato Grosso e vista dos autos fora de Cartório. Em 02/06/2010 foi juntada a Carta Precatória de Mato Grosso sem cumprimento da citação de Blocoplan e a Carta Precatória de Barueri sem cumprimento da citação de Jorge. Em 28/06/2010 foi autorizada a vista dos autos à CEF. Em 07/07/2010 a CEF manifesta-se no sentido de aguardar a nova tentativa de citação de Wagner e Pedro Paulo. Em 13/07/2010 foi expedida Carta Precatória (Barueri) para citação de Pedro Paulo e mandado de citação de Wagner. Em 14/07/2010 foi juntada a Carta Precatória do Distrito Federal com certidão de seu cumprimento pela citação de Valmir. Em 18/08/2010 foi proferido despacho determinando que se aguardasse o cumprimento dos mandados de citação expedidos. Em 26/08/2010 foi juntado o Mandado de Citação de Wagner sem cumprimento. Em 20/10/2010 foi publicado despacho dando ciência à CEF do retorno das Precatórias expedidas para citação de Valmir (cumprida), Jorge (sem cumprimento) e Wagner (sem cumprimento). Em 22/10/2010 a CEF informa que aguardará o retorno das demais Cartas Precatórias. Em 15/12/2010 foi juntada a Carta Precatória do Distrito Federal sem a citação de Pedro Paulo. Em 13/12/2010 foi juntada a petição de Pedro Paulo. Em 14/02/2011 foi juntado pela CEF substabelecimento. Em 02/03/2011 foi juntado com cumprimento o mandado de citação de Pedro Paulo. Em 18/03/2011 foi juntada a Carta Precatória do Rio de Janeiro, na qual foi promovida a citação de Wagner. Em 29/03/2012 foi proferido despacho determinando a consulta de endereços do executado Blocoplan para nova tentativa de citação e, caso não localizado, que fosse procedida à citação por edital (publicação em 04/10/2012). Em 28/05/2012 foi expedido mandado, para cumprimento em São Paulo, e Carta Precatória para Brasília a fim de proceder-se à citação da Blocoplan, ambos na pessoa do representante legal José Luiz Roriz de Araujo. Houve manifestação da CEF acerca da exceção de pré-executividade ajuizada por Pedro Paulo em 15/10/2012. Petição da CEF de 18/10/2012, requerendo a citação de Wagner e Jorge. Em 23/11/2012, juntado o Mandado de Citação de Blocoplan sem cumprimento. Em 03/12/2012 foi juntada a Carta Precatória de Brasília sem cumprimento da citação de Blocoplan na pessoa de José Luiz Roriz de Araujo. Foi proferido despacho em 19/08/2013 (fl. 462) para a CEF apresentar o valor atualizado do débito, a fim de expedir Carta Precatória para Barueri e Hortolândia, a fim de citar o executado Jorge e Blocoplan, cuja publicação ocorreu em 03/09/2013. Em 30/03/2013, o executado Pedro Paulo juntou substabelecimento. Em 06/09/2013 a CEF informou que as partes estão em tratativas extrajudiciais, razão pela qual pediu a suspensão do feito por 30 dias. Em 23/09/2013 foi juntado o acordo feito com o executado Pedro Paulo. Petição da CEF de 24/10/2013, requerendo a intimação para retirar a Carta Precatória dirigida ao Pará. Em 28/04/2014 foi proferida decisão julgando extinta a execução com relação a Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, na proporção do pagamento por ele efetuado (fls. 485/486), publicada em 13/05/2014. Em 13/05/2014 a CEF requereu a intimação dos demais executados acerca do acordo realizado com Pedro Paulo, bem como para conhecimento da oportunidade de negociação oferecida por 30 dias. Despacho deferindo o pleito da CEF com publicação em 21/11/2014. Em 03/12/2014 a CEF penhora on line dos bens dos executados já citados e arresto dos bens dos executados ainda não citados (Jorge e Blocoplan). Subsidiariamente, pede o prazo de 20 dias para instruir as Cartas Precatórias para Cametá/PA, Hortolândia e Barueri. Pedido deferido à fl. 509, cuja publicação ocorreu em 24/04/2015. Petição do executado Pedro Paulo em 14/04/2015 para exclusão de seu nome do feito. Despacho de 11/05/2015 determinando o envio dos autos à Central de Conciliação. Os autos retornaram a este juízo em 18/06/2015, visto a ausência da parte convocada à audiência. Petição da CEF de 04/05/2015 e juntada em 17/07/2015, requerendo expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados dos executados Jorge e Simá e reiterando a citação dos executados Jorge e Blocoplan por meio de Carta Precatória à Barueri, Hortolândia e Cametá. Em 15/05/2015 foram juntadas as cópias para a instrução das aludidas Cartas Precatórias. Em 15/09/2016, juntada petição de Jorge Saback Vianna. Despacho, datado de 22/11/2016 (fl. 569), determinando que a exequente requeira o que de direito. Foi proferido o despacho de fls. 594/594vº, de 13/03/2017, publicado este último em 24/04/2017. À fl. 618, em 14/03/2018, foi determinada a citação por edital de Blocoplan. Tecido esse exaustivo relatório dos atos realizados no processo de Execução nº 0059762-63.1997.403.6100, verifico que o feito restou paralisado por período inferior a 3 anos, dentro, portanto, do prazo prescricional, quando encaminhado ao arquivo de 30/08/2004 a 01/06/2005 e de 17/01/2007 a 20/07/2009, razão pela qual não ocorreu a prescrição intercorrente. Ressalto que a ação vem se arrastando há muitos anos em decorrência da enorme dificuldade em encontrar e citar os executados, que não mantiveram seus dados pessoais atualizados perante a instituição mutuante. Por esse motivo, a máquina judiciária tem sido movimentada muitas vezes sem o resultado esperado, gerando altos custos aos cofres públicos, não obstante o esforço da parte exequente em solucionar o litígio. Com exceção do executado PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS que transacionou extrajudicialmente com a CEF, encerrando, assim, a longa demanda judicial, os demais executados ainda relutam em satisfazer a obrigação a que licitamente contraíram com a instituição financeira. Tem-se até a situação em que o executado, como o ora embargante, somente veio a juízo quando bloqueados seus bens. Concluo, portanto, que durante a tramitação da ação de execução não se vislumbrou inércia por parte da exequente, que manteve a diligência necessária em busca da satisfação de seu crédito, ao adotar as providências cabíveis para a localização dos devedores. Afasto, assim, a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente. Insurge-se, ainda, o embargante contra a incidência de diversos encargos com a comissão de permanência. Dispõe a cláusula 20 do contrato de empréstimo (fls. 10/14 dos autos da Execução): 20. No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora à taxa de 1.0% (um por cento) ao mês. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção

monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.No caso dos autos, a transcrita cláusula vigésima do contrato em discussão prevê expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, o que é vedado nos termos explicitados acima. O documento de fl. 29 indica que a CEF aplicou esses encargos no cômputo da dívida da ré. Logo, é necessário que o montante exigido seja revisto para afastar do cálculo do débito a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios, devendo o valor desses juros ser colocado em conta apartada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o total do débito exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se do cálculo do débito a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios, devendo o valor desses juros ser colocado em conta apartada.E, diante da sucumbência recíproca do embargante e da CEF, fixo honorários advocatícios em R\$2.000,00 para cada um, incidindo os efeitos da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCOPAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA(SP342607 - RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA)

I-Publique-se o despacho de fl. 569.II-Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 618, expedindo-se o Edital para citação da executada Blocoplan Construções e Comércio Ltda.III-Petição de fls. 621/625: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021996-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Em vista do princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC, considero sanada a omissão da CEF, no que toca ao cumprimento da decisão de fl. 133, pela juntada dos documentos de fls. 135/144, trasladados do Processo nº 0083933-67.2014.403.6301.Assim, diante da comprovação do falecimento do autor IZIDORO LOPRETO e de sua cônjuge, Sra. ELIZABETH MAGALHÃES PRETO, bem como da ausência de bens do acervo hereditário, defiro o pedido de habilitação de seus filhos IZIDORO LOPRETO FILHO, ANGELA MARIA LOPRETO e IVANI LOPRETO no feito, em sucessão ao executado, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do autor IZIDORO LOPRETO, nomeados acima, no polo passivo da ação.À CEF para prosseguimento da execução, requerendo o que de direito.Prazo: 05 (cinco) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008702-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIO NEVES

Petição de fls. 46/47: Junte a parte exequente aos autos a certidão de inteiro teor do processo de inventário de MARIO NEVES a fim de se verificar se houve a partilha dos bens do falecido. Prazo: 30 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017143-59.2013.403.6100 - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc..Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por TANIA REGINA CAPASSO e JOSÉ JÚLIO MOURA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando suspensão do início do prazo (ou sua interrupção) a que alude o 1º do artigo 2º da Lei 9.514/1997, bem como à autorização para depósito judicial das parcelas atrasadas, descontando-se o valor pago em abril de 2013.Em síntese, a parte-requerente aduz que, 15/06/2012 firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário nº. 1.4444.0040766-6, pelo qual obteve um financiamento destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua Fernão Cardim, 98, apartamento nº 61, Jardim Paulista, São

Paulo - SP (matrícula nº 31.39-4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Relatam os requerentes que pagaram as nove primeiras prestações e, de forma parcial (R\$2.591,40), em abril de 2013, a décima parcelas, razão pela qual a ré não mais disponibilizou os boletos para pagamento do financiamento. Em vista do inadimplemento, a requerida notificou os requerentes extrajudicialmente para purgação da mora, incluindo no valor cobrado o montante recolhido em abril de 2013. Sustentam que, por isso, a notificação é nula, requerendo, assim, o depósito judicial dos atrasados, inclusive da prestação de setembro/2013 (mês do ajuizamento da ação), com o desconto do valor pago em abril de 2013. Pedem a suspensão do prazo para purgar a mora, previsto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. À fl. 70 foi determinado o aditamento da inicial para retificar o valor dado à causa, bem como foi autorizado o depósito judicial das parcelas em atraso, no valor integral pactuado entre as partes e discriminado à fl. 51, com inclusão da parcela de setembro de 2013, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se o valor pago em abril de 2013. Determinou-se, ainda, que o montante depositado deve corresponder à proporção integral do litígio referente às parcelas vencidas e as vincendas, devendo o valor incontroverso ser pago à CEF. Por fim, foi determinada, após o depósito, a expedição de ofício para o Cartório competente a fim de suspender a adoção de qualquer medida contra os requerentes. A CEF contestou (fls. 73/123). Às fls. 125/155 os requerentes alteraram o valor à causa e solicitaram prazo para efetuar o depósito judicial. Decisão de fl. 161, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 183/184, o valor da causa foi retificado judicialmente para R\$629.674,83, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo. Foram opostos Embargos de Declaração pelos requerentes (fls. 187/189), aos quais foi negado provimento (fls. 190/191). Inconformados, os requerentes interpuseram Recurso Inominado às fls. 194/199, que não foi recebido por ser intempestivo (fl. 200). Dessa decisão, os requerentes opuseram Embargos de Declaração (fls. 202/205), que não foram acolhidos (fl. 207). Pedido de reconsideração dos requerentes negado pelo juízo (fl. 211). Realizados depósitos judiciais à fl. 214, 231/252, 254/260 e 270/292. Retomados os autos a esta Vara, determinou-se a retificação do valor da causa para R\$ 629.674,83 e o recolhimento das custas no valor de R\$288,00 (fl. 216). Inconformados, os requerentes interpuseram Embargos de Declaração (fls. 219/228), que não foram recebidos (fl. 229). Às fls. 293/295 foi comunicado o falecimento do requerente JOSÉ JULIO MOURA BORGES. Despacho de fl. 304 e 323 para regularização do polo ativo da ação e, às fls. 306/307, a CEF informa que o mutuário falecido não compôs a renda para fins de cobertura securitária. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito foi processado com pressupostos e condições da ação, e respeito ao devido processo legal. De início, em vista do princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC, considero sanada a omissão dos requerentes, no que toca ao cumprimento da decisão de fl. 323, pela juntada dos documentos de fls. 171/174, trasladados do Processo nº 0019299-20.2013.403.6100. Diante da comprovação do falecimento do requerente JOSÉ JULIO MOURA BORGES, defiro o pedido de habilitação do seu espólio, representado pela inventariante e primeira requerente TANIA REGINA CAPASSO, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação cautelar, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Assim, o processo cautelar é próprio para as hipóteses em que o bem jurídico, pretendido na ação principal, corre risco de se perder durante o transcurso do tempo que leva entre a propositura da ação e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual, entre tais extremos, desenvolve-se uma série de atos visando conservar esse bem litigioso. A ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Alegam os requerentes que após o pagamento parcial da décima parcela do financiamento imobiliário (efetuado em abril/2013), objeto do contrato de fls. 13/39, a requerida não mais disponibilizou os boletos para pagamento das prestações, o que gerou a situação de inadimplência e, em sequência, a notificação extrajudicial para purgação da mora. Além disso, na intimação enviada pelo 4º Registro de Imóveis da Capital (fls. 48/51), não houve a dedução do valor pago em abril de 2013, dando ensejo à nulidade do ato administrativo. Por isso, entendem fazer jus à suspensão do prazo para purgação da mora estabelecido no artigo 26, 1º, da Lei 9.514/1997. No tocante à suposta omissão da CEF em emitir os boletos para pagamento das parcelas do mútuo habitacional, verifico que o item D11 do contrato dispõe que o débito em conta corrente é a forma de pagamento do encargo mensal na data da contratação (15/06/2012) e a cláusula quinta, parágrafo segundo, estabelece que o pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CAIXA. O parágrafo quarto desse mesma cláusula tem a seguinte redação: no caso de débito em conta de depósitos de titularidade do(s) devedor(es)/fiduciante(s), este(s) autoriza(m) a CAIXA a efetuar a operação, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para efetivação do referido lançamento, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade a utilização, com preferência, de qualquer recurso nela disponível. Já o subsequente parágrafo quinto estabelece que inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será(serão) considerado(s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. E, por fim, o parágrafo sexto prescreve que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica(m) obrigado(s) a comunicar, em tempo não inferior aos 10 (dez) dias que antecederam ao próximo vencimento, qualquer alteração nas características da conta de depósitos indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal. Compulsando os autos, verifico que os requerentes pagaram a parcela de abril de 2013 por meio de boleto bancário. Contudo, não há nos autos a prova de como obtiveram o acesso a tal título, isto é, se houve liberalidade específica da CEF para a referida prestação ou se formalmente os requerentes postularam por essa forma de pagamento. Desse modo, o que se tem demonstrado nos autos é que os requerentes pararam de adimplir integralmente as parcelas do financiamento a partir de 15/04/2013, sem que conste do processo a prova da

devida comunicação à CAIXA da alteração da conta de depósito para efetivação do débito do encargo mensal, como exigido contratualmente, uma vez que já não era mais possível prosseguir com o débito na conta inicialmente indicada pelos mutuários. Portanto, ao contrário do que alegam os requerentes, não houve a demonstração da recusa da requerida em emitir os boletos de cobrança. Caberiam a eles indicar, formalmente, à CAIXA a nova modalidade de pagamento das parcelas do financiamento, sejam vencidas como vincendas, e não se manterem inertes diante da situação de inadimplência. Repito que havia cláusula contratual expressa regulando a situação deparada pelos requerentes, não podendo estes, por sua própria desídia, eximir-se dos encargos e consequências advindas da mora. Acrescento que a inclusão de valor já pago na intimação remetida pelo Cartório de Imóveis de fls. 50/51, referente ao mês de abril de 2013, não anula o ato administrativo, pois os próprios requerentes induziram a erro a requerida ao deixar de pagar o valor integral do correspondente título em 26/07/2013, relativo à prestação vencida em 15/04/2013, sendo que jamais lhes foi facultado o recolhimento parcial da dívida. De toda maneira, entendo que inexistiria dificuldade para a correção da planilha de fl. 50 junto à instituição financeira, dado que não foi demonstrada a má-fé desta em locupletar-se indevidamente dos requerentes. Logo, inexistente fundamento para a suspensão do prazo estipulado para a purgação da mora previsto no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. De outro lado, foi determinado à fl. 70 o depósito judicial do valor integral devido pelos requerentes, discriminado à fl. 51 (R\$38.297,27), com inclusão da parcela de setembro de 2013, devidamente atualizado, com dedução do montante pago em 15/04/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. O despacho foi publicado em 10/10/2013. Em 06/11/2013 foi publicado o despacho de fl. 156, concedendo mais cinco dias de prazo para a efetivação do depósito judicial. Em 12/11/2013, os requerentes depositaram R\$6.900,00 (fl. 214), valor este muito aquém daquele discriminado à fl. 51. Na sequência, em datas diversas (fls. 231/252, 254/260 e 270/292), foram realizados depósitos judiciais, com importâncias divergentes do valor devido, bem como das supostas parcelas vincendas. Desse modo, houve evidente descumprimento da decisão de fl. 70, complementada pela decisão de 156, razão pela qual cabe a cassação da liminar. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, cassando a liminar anteriormente concedida à fl. 70. Condene os requerentes ao pagamento à CEF dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos indicados nos autos. Ao SEDI para a inclusão do Espólio de JOSÉ JULIO MOURA BORGES, representado pela inventariante TANIA REGINA CAPASSO, no polo ativo da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0019299-20.2013.403.6100.P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 10577

MONITORIA

0012269-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA CHICA CERVEIRA (SP106072 - JAMIL POLISEL)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

O despacho de fls. 496 determinava à Caixa Econômica Federal (CEF) que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de suas razões para a não anuência aos termos do acordo de fls. 438/443 ou, não sendo este o caso, apresentação de planilha contendo o saldo devedor do contrato de financiamento da Autora, para quitação pelas demais corrês.

Ocorre que, passado mais de um mês desde a data final do prazo deferido, nada manifestou a respeito, em clara afronta ao princípio da efetividade da jurisdição.

O art. 77, IV do Código de Processo Civil aduz que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

Esse mesmo artigo prevê, em seu 2º, sanção de multa de até vinte por cento do valor da causa aos responsáveis pela violação do mencionado dispositivo, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

A conduta da CEF, de ignorar comando judicial e obstar a efetivação de direito da parte contrária pode ser caracterizada como litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-a às sanções previstas em lei.

Por todo o exposto, determino que a CEF se manifeste no prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, de forma clara, inequívoca e conclusiva, sobre o mencionado acordo.

Transcorrendo esse prazo in albis, venham os autos conclusos para aplicação das medidas cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009210-98.2014.403.6100 - ALBERTO BIDUTTE FILHO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pelo Banco Bradesco (fls. 257/293) e pela CEF (fls. 294/305), vista às demais partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022767-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP107969 - RICARDO MELLO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Autor de fls. 262/264 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054855-28.2014.403.6301 - DIEGO ARAUJO FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela CEF (fs. 141/142), vista ao Autor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012559-75.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016890-71.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8)) - FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI X PATRICIA PEREIRA PORTA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP389633 - IZABELA NASCIMENTO VITAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fs. 88/144 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021225-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DGV BRASIL COM/

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, se foi possível confirmar junto ao setor responsável se houve a averbação da penhora, conforme petição de fls. 234.
Após, à conclusão.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-33.1990.403.6100 (90.0001166-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fls. 563/565: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0083212-45.1991.403.6100 (91.0083212-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-77.1991.403.6100 (91.0013344-2)) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 565/566: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.
Fls. 569/570: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vista às partes dos documentos de fls. 1538/1540 e 1541/1542, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela impetrante.
Permanecendo a discussão sobre os valores a serem levantados e o montante a ser convertido em renda à União, determino a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial.
Com o retorno, nova vista às partes.
Após, venham conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003604-21.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Interposta apelação pelo Impetrante (fls. 426/433), pelo INCRA (fls. 482/500) e pelo SEBRAE (fls. 513/532), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024686-79.2014.403.6100 - LUCIANA BLANCO DANTAS X ELISABETE BLANCO DANTAS CAMOLESE X ELISEU DA SILVA DANTAS X EDIO DA SILVA DANTAS X LUIZ DA SILVA DANTAS X ODETE DORIZOTTO DANTAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 107/128 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002955-90.2015.403.6100 - ELZA PAULILLO X ORLANDA PAULILLO FILETTI X ELIZETE APARECIDA PAULILLO CARMIGNANI X MARIA CRISTINA PAULILLO X OSVALDO JOSE PAULILLO X LUIS ANTONIO PAULILLO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 145/166 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016278-65.2015.403.6100 - HENRIQUE ANTONIO SALA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 77/108 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016281-20.2015.403.6100 - LAURO EMIDIO MOTA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 63/94 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016293-34.2015.403.6100 - VALDEMAR PERES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 64/95 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012324-74.2016.403.6100 - IVO MAZIEIRO X IVAN JOSE MAZIEIRO X IVANA MARIA MAZIEIRO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 73/94 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012448-57.2016.403.6100 - VALQUIRIA LIZI DA SILVA X EDUARDO GOMES DA SILVA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 68/89 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012451-12.2016.403.6100 - NELSON KOICHI KAKIUTI X ADRIANA RIROMI KAKIUTI X EMIKO MARI KAKIUTI FERNANDES X DARCY MITSUE KAKIUTI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 77/98 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017806-03.2016.403.6100 - LUIZ DOMINGOS PLANTULLO SAVIANO X LORIEN PLANTULLO SAVIANO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 79/100 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017807-85.2016.403.6100 - ELIDE CASADO BERNAL X SOLANGE MARIA SALVADOR X SANDRA MARIA SALVADOR RODRIGUES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 72/93 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017816-47.2016.403.6100 - ROBERTO MURILLO ANTUNES ALVES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Réu de fls. 71/92 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022814-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THYMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Thymi Comércio de Cosméticos Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS e ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS e do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, indefiro a medida postulada.

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos ao ajuizamento desta ação.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10589

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017416-97.1997.403.6100 (97.0017416-6) - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E Proc. HELOISA BARROSO UELZE -OAB 117.088) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GILBERTO ROCHA MENEZES X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X GILBERTO ROCHA MENEZES

Fls. 607/611, 615 e 616/617: Tendo em vista o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, no qual dispõe que são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, defiro o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o valor de R\$ 134,21, na conta 01-027205-8, por tratar-se de conta no qual o executado recebe o pagamento do benefício do INSS, como restou demonstrado no extrato de fls. 611. De outro lado, mantenho o bloqueio de R\$ 200,15, da conta 000600065611, por não haver comprovação de que a mesma é impenhorável.

Proceda a Secretaria: 1) o desbloqueio do valor de R\$ 134,21 e 2) a transferência da importância de R\$ 200,15 para uma conta a ser aberta à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal.

Com a comprovação da transferência do montante R\$200,15 para estes autos, fica deferido o levantamento entre as partes exequentes, na proporção de 50%. Informem cada exequente o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás.

Após, nada mais sendo requerido, resta suspensa a execução, nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DE VILA MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 11609877: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10584

PROCEDIMENTO COMUM

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0063441-97.2000.403.0399 (2000.03.99.063441-1) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0010803-80.2005.403.6100 (2005.61.00.010803-0) - SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-66.2010.403.6100 - CELIA REGINA CRUZ(SP189956 - ANA LUCIA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020985-47.2013.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-20.2014.403.6100 - CANDIDO MARIANO GOMES CINTRA FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020594-24.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007717-28.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043645-41.1990.403.6100 (90.0043645-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020107-59.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X GAFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011110-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011110-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057883-50.1999.403.6100 (1999.61.00.057883-3)) - TREZE-TIL EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGROPECUARIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0022431-17.2015.403.6100 - MARCELINO CORRAL NETO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043645-41.1990.403.6100 (90.0043645-1) - ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X HELENICE TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) - VIUVA ATILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002299-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002299-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023059-26.2003.403.6100 (2003.61.00.023059-7) - ADALBERTO FELIPE BONO - MENOR IMPUBERE (SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ADALBERTO FELIPE BONO - MENOR IMPUBERE (SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021808-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre o(s) documento(s) anexado(s) no ID n. 4406144, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos irão conclusos para sentença, em cumprimento a parte final da decisão proferida no ID n. 4137883.

São Paulo, em 7 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO

CARMONA BIANCO - SP156388, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012399-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011429-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017397-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 7 de novembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11464

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023907-56.2016.403.6100 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/195: Ciência à parte autora.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 110, procedendo-se à citação da ré.

Int.

DESAPROPRIACAO

0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP067188 - SILVANO JOSE VIEIRA E SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO X JACQUES GILBERT PENTEADO X PEDRO CICERO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES SOUZA E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES)

Fls. 921: Indefiro, ao menos por ora, a expedição de carta de adjudicação, tendo em vista a notícia de que existem nos autos informações conflitantes relativas ao mesmo imóvel.

Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à União, que deverá esclarecer quais são as providências devidas para a regularização do imóvel, certo que, às fls. 822/828, é apontada pendência relativa a foros e laudêmios e, às fls. 914, a informação é a de que não existem débitos dessa mesma natureza.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0902139-02.1986.403.6100 (00.0902139-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Fls. 300/306 e 307/316: Anote-se.

Fls. 317/320: Ciência à expropriante, para que se manifeste acerca do cumprimento do art. 34, do DL 3365/1941.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0655861-92.1984.403.6100 (00.0655861-5) - RENNER SAYERLACK S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1540/1545: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Fls. 1502/1519 e 1530/1536: Ao contador judicial para apuração dos juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019379-13.2015.403.6100 - GISELE ALVES DA SILVA(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 445: Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a decisão de fls. 441 esclareça a parte autora se houve a apropriação do valor objeto do depósito em conta mencionado nestes autos. Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010797-39.2006.403.6100 (2006.61.00.010797-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975038-61.1987.403.6100 (00.0975038-0)) - CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 108/113: Compulsando os autos, verifico que não foi dada vista à União acerca das contribuições eventualmente devidas, nos termos do art. 879, par. 3º, da CLT.

Assim, tornem os autos à PFN e, após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes embargos aos autos nº 0975038-67.1987.403.6100.

Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0111582-25.1977.403.6100 (00.0111582-0) - DISCOPEL COML/ LTDA X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Aguarde-se andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018768-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA BRAGA

Fls. 49: Cumpra a exequente a decisão de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias, certo que, na inércia, as diligências serão indeferidas e os autos encaminhados para o arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024869-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ X RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ

Fls. 88: Defiro. Expeça-se conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 546, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002624-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002624-0) - MRP SERVICOS LTDA X CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0975038-61.1987.403.6100 (00.0975038-0) - CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X FABIO GUIMARAES PINHEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X ROQUE FERRAZ BARBOSA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 390: Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, a despeito das discussões acerca de contribuições previdenciárias devidas, não foi dado vista à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos do art. 879, par. 3º, CLT.

Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à PFN, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025951-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025951-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 204: Defiro. Expeça-se conforme requerido.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020585-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO DE SOUSA FREIRE

Fls. 85/86: Tornem os autos ao arquivo-findo.

Int.

Expediente Nº 11482

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013546-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013546-0) - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI X LEAO E FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOAO DIOGO GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ANDREETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERCIO MAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008529-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACION & ASSOCIADOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ACION & ASSOCIADOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para afastar o ato de exclusão da parte impetrante do Simples, bem como efetuar a inclusão no programa de parcelamento PERT, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No caso em questão, Esclarece a parte impetrante que requereu a inclusão ao PERT, bem como o reconhecimento de créditos tributários perante a Administração.

Alega que o pedido de parcelamento por si só suspende a exigibilidade do débito e, por traduzir-se em forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requer a sua instituição por meio de lei específica, consoante determina o art. 97 e art. 155-A, ambos do CTN,

normas tributárias essas que possuem raiz no art. 150, § 6º da CF de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Assevera, portanto, que após a instituição do parcelamento, pelo meio legal adequado, novos requisitos não podem ser criados pelo executor da norma tributária, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, especialmente se tal inovação repercutir no acesso ao parcelamento.

Nesse sentido, uma vez requerida pelo impetrante a adesão ao parcelamento e compensação de crédito existente não poderia a impetrada proceder a exclusão da facilitação tributária, procedimento esse não previsto na lei de instituição do parcelamento como causa de

negativa de acesso ao benefício tributário.

Pretende a parte impetrante, assim, seja determinada a reinclusão no Simples Nacional de forma retroativa (desde a data de exclusão) e ainda a sua inclusão no PERT-2017 abatendo-se o crédito tributário reconhecido. Nos documentos de fls. 22/34 e 37/39 do PJE, constam decisões administrativas que reconhecem a existência de crédito em favor da impetrante, contudo, ao verificar a existência de débitos, foi informado ao contribuinte que seria efetuada a compensação. Consignou a decisão administrativa a possibilidade de manifestação do contribuinte e informou que em caso de discordância, os valores restarão retidos até que os débitos sejam liquidados.

A parte impetrante apresentou documento referente ao requerimento de inclusão no PERT, datado de 30/11/2017.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal se amoldam aos princípios constitucionais, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante formulou pedido de reconhecimento de crédito, bem como de adesão ao PERT, ressaltando a existência dos processos administrativos em que foram reconhecidos créditos.

Ocorre que a situação em questão demanda manifestação da parte impetrada, mormente pelo fato de ter informado a existência de débitos em aberto nos processos de pedido de reconhecimento de crédito formulados.

Nesse sentido, não resta claro, ao menos nesse momento de cognição, as circunstâncias que levaram à exclusão do Simples, bem como à não inclusão no PERT. Tal fato poderá ser esclarecido a toda evidência, mediante manifestação da parte adversa.

Ademais, como já dito, no momento da adesão as condições são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus da aceitação, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013563-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN BOVAROTTI TAGLIARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN BOVAROTTI TAGLIARI contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar o cancelamento de lançamentos de laudêmio, conforme fatos narrados na inicial (RIP nº RIP 7047.0101073-50).

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade prestou informações, na qual defendeu a legitimidade da cobrança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, e ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

O laudêmio é obrigação pessoal do vendedor, tal como estabelecido no artigo 3º do Decreto Lei n. 2.398 de 1987:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Ainda neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE OU CEDENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, cujo entendimento é de que a obrigação do pagamento do laudêmio é do alienante ou cedente, portanto o recorrente não pode se eximir da obrigação. [...] (REsp 1694303/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRENCIA PARCIAL [...] (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137312 - 0007098-89.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. I - A compra e venda operou-se em 19.12.2002, sendo que o pagamento do laudêmio foi feito pelo vendedor, Sr. Pedro Aguiar de Freitas, em 05.04.2013. Ocorre que tal pagamento foi insuficiente para quitar o débito tributário, conforme se verifica pelos esclarecimentos prestados pela SPU no ofício nº 266/2015/COREP/SPU/SP (fl. 95). II - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União (SPU) e ao Cartório de Registro Imobiliário (CRI). III - Assim, embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa. IV - Entendo oportuno anotar que consiste em obrigação do adquirente informar a Secretaria de Patrimônio da União sobre a transação realizada, apresentando o título no Registro de Imóveis, para que lhes sejam transferidas as obrigações enfiteuticas, nos termos do art. 116 do Decreto-Lei 9.760/46. V - No presente caso, verifico que a cobrança das diferenças de laudêmio foi emitida apenas em nome do alienante (fl. 32), Sr. Pedro Aguiar de Freitas, que é o sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 9º, da IN/SPU nº 1 de 23/07/2007. VI - No caso em tela, o pagamento do laudêmio foi parcial, permanecendo em aberto o débito, de forma que não foram cumpridos todos os requisitos legais para a transferência do domínio útil do imóvel perante a União. VII - Dessa forma, a parte autora não possui legitimidade ativa para requerer a declaração de inexigibilidade do débito. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285112 - 0004843-38.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

O fato de a cobrança se referir a imóvel da impetrante não transfere a legitimidade para discutir judicialmente o débito, até porque eventual cessão de débito é ineficaz contra o credor que com ela não concordou.

Não se nega o eventual interesse econômico, mas deve-se notar que interesse econômico não se confunde com interesse jurídico, nem interesse jurídico com legitimidade. Deste modo, não há justificativa processual para que a impetrante discuta judicialmente débito de outrem.

É de se ressaltar, ainda, a gravidade processual ante a possibilidade de o devedor discutir judicialmente o mesmo débito (eis que é ele quem está sendo cobrado), ou, também possível, simplesmente pagá-lo.

Por fim, eventuais atos abusivos que impeçam a livre disposição dos bens cujo domínio útil pertence à impetrante devem ser discutidos pontualmente com base no direito que lhe cabe.

Posto isso, JULGO EXINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25, da Lei n. 12.016 de 2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006703-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRELLA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF - SP156439

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRELLA MOREIRA contra ato do REITOR INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a transferência da parte impetrante para o período noturno do curso de Administração, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

No caso em questão, a parte impetrante apresentou os comprovantes de transação bancária, bem como pedido de transferência para o período noturno.

A parte impetrante apresentou também documento referente ao estágio, cujo horário é das 9hs às 15hs.

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é aquele a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a matrícula da impetrante foi efetivada para período que coincide com seu horário de trabalho, o que compromete sua fonte de sustento.

Todavia, como já dito, as universidades gozam de autonomia administrativa.

A autoridade impetrada esclareceu os critérios referentes a alteração de turno que denotam os critérios analisados por ocasião da formulação do pedido, quais sejam, disponibilidade de vagas e pontos

(ID 5529189 - Págs. 1 e 2).

Pelas informações apresentadas, a instituição impetrada revelou impossibilidade de atendimento ao pedido da impetrante, tanto pela inexistência de vagas, como pela ordem classificatória.

Ressalto, ainda, que não compete ao Judiciário substituir a autoridade impetrada quanto a autonomia sobre o regulamento da instituição de ensino. Nesse sentido, compete ao Judiciário a verificação acerca da legalidade do ato, sendo que, no caso, nada restou demonstrado em sentido contrário.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006703-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRELLA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF - SP156439

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRELLA MOREIRA contra ato do REITOR INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a transferência da parte impetrante para o período noturno do curso de Administração, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

No caso em questão, a parte impetrante apresentou os comprovantes de transação bancária, bem como pedido de transferência para o período noturno.

A parte impetrante apresentou também documento referente ao estágio, cujo horário é das 9hs às 15hs.

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é aquele a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a matrícula da impetrante foi efetivada para período que coincide com seu horário de trabalho, o que compromete sua fonte de sustento.

Todavia, como já dito, as universidades gozam de autonomia administrativa.

A autoridade impetrada esclareceu os critérios referentes a alteração de turno que denotam os critérios analisados por ocasião da formulação do pedido, quais sejam, disponibilidade de vagas e pontos

(ID 5529189 - Págs. 1 e 2).

Pelas informações apresentadas, a instituição impetrada revelou impossibilidade de atendimento ao pedido da impetrante, tanto pela inexistência de vagas, como pela ordem classificatória.

Ressalto, ainda, que não compete ao Judiciário substituir a autoridade impetrada quanto a autonomia sobre o regulamento da instituição de ensino. Nesse sentido, compete ao Judiciário a verificação acerca da legalidade do ato, sendo que, no caso, nada restou demonstrado em sentido contrário.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010470-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LS PREMIUM SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LS PREMIUM SERVIÇOS GERAIS EIRELLI LTDA. EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como reconheça a nulidade e inexigibilidade da cobrança da multa (Id n.º 1930144), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A parte impetrante realizou depósito judicial. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A parte impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Com efeito, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, que dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei n.º 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu art. 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Art 27. As turnas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

Já os arts. 334 e 335 da CLT, estabelecem:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

No presente caso, conforme se denota do contrato social da empresa (Id n.º 1930139 – Pág. 2) a parte impetrante exerce atividade de limpeza, manutenção, e conservação de imóveis, chaminés, piscinas, jardins e congêneres, bem como fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos e temporários contratados em regime CLT pelo prestador de serviços, ou seja, a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da profissão de químico.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV- REGIÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA (ART. 1º DA Lei 6839/1980). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E MANUTENÇÃO DE UM QUÍMICO NOS QUADROS DA EMPRESA (arts 334 e 335 da CLT). MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. DESCABÍVEL. 1-O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2- Empresa cujo objeto social é: "Serviços de lavanderia Industrial e Doméstica e Passanderia, Comércio Varejistas de Produtos de limpeza" , não desenvolve atividade ligada à química, não estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. 3- Descabível a multa imposta por resistência à fiscalização, porquanto, não restou devidamente configurada nos autos. 4- Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do Conselho Regional de Química, todavia, dou provimento ao recurso da impetrante, para cassar a multa por oposição à fiscalização que lhe foi aplicada.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 358482, DJ 18/05/2017, Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro da impetrante no Conselho Regional de Química e, por consequência, tornar nula a exigência da cobrança de multa (Id n.º 1930144), enquanto sua atividade principal não estiver ligada à química, nos moldes acima fundamentados.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte impetrante (relativo ao depósito judicial de Id n.º 2039303).

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010470-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LS PREMIUM SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LS PREMIUM SERVIÇOS GERAIS EIRELLI LTDA. EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como reconheça a nulidade e inexigibilidade da cobrança da multa (Id n.º 1930144), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A parte impetrante realizou depósito judicial. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A parte impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Com efeito, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, que dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei n.º 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu art. 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

Já os arts. 334 e 335 da CLT, estabelecem:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

No presente caso, conforme se denota do contrato social da empresa (Id n.º 1930139 – Pág. 2) a parte impetrante exerce atividade de limpeza, manutenção, e conservação de imóveis, chaminés, piscinas, jardins e congêneres, bem como fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos e temporários contratados em regime CLT pelo prestador de serviços, ou seja, a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da profissão de químico.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV- REGIÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA (ART. 1º DA Lei 6839/1980). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E MANUTENÇÃO DE UM QUÍMICO NOS QUADROS DA EMPRESA (arts 334 e 335 da CLT). MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. DESCABÍVEL. 1-O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2- Empresa cujo objeto social é: "Serviços de lavanderia Industrial e Doméstica e Passanderia, Comércio Varejistas de Produtos de limpeza" , não desenvolve atividade ligada à química, não estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. 3- Descabível a multa imposta por resistência à fiscalização, porquanto, não restou devidamente configurada nos autos. 4- Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do Conselho Regional de Química, todavia, dou provimento ao recurso da impetrante, para cassar a multa por oposição à fiscalização que lhe foi aplicada.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 358482, DJ 18/05/2017, Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro da impetrante no Conselho Regional de Química e, por consequência, tornar nula a exigência da cobrança de multa (Id n.º 1930144), enquanto sua atividade principal não estiver ligada à química, nos moldes acima fundamentados.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte impetrante (relativo ao depósito judicial de Id n.º 2039303).

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027940-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a aplicação do art. 46, II do CTN e o art. 9º, I do RIPI, tendo em vista que, segundo alega, inexistente relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao pagamento de IPI na saída dos produtos importador para o mercado interno, bem como reconheça o direito à compensação dos valores pagos a maior à título do mencionado tributo, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4217722, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.

De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão”.

O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Neste ponto, cabe destacar trecho da obra de autoria do Juiz Federal Marcelo Guerra Martins:

“será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268).

Não se deve confundir “produto industrializado” (o output) com “industrialização de produto” (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação.

Portanto, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há bis in idem.

Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída do produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).

Neste sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EResp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.”

(STJ, 1ª Turma, EAARESP 686389, DJ 27/06/2016, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar requerida.”

Por fim, cabe acrescentar que a a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça chegou a entender contrariamente, ou seja, pela não incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados sem qualquer modificação em sua natureza (1ª Seção, EResp 1411749, DJ 18/12/2014, Rel. Min. Ari Pargendler).

Todavia, quando da apreciação do ERESP 1.403.532, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC de 1973 (DJ 18/12/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), prevaleceu o entendimento por nós defendido, qual seja, a incidência do IPI em casos que tais, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a

estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser

eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito

(não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.

nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, com minoração de custos de transação.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018012-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN CRISTINA BENKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAREN CRISTINA BENKE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que torne definitiva a inscrição da parte impetrante, nos quadros da parte impetrada e, por consequência, afaste a aplicação do art. 76 da Lei n.º 12.249/2010, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”.

Por sua vez, a Resolução CFC n.º 1.470/2014, estabelece:

“Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [.....]

§ 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

§ 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade.

§ 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015.

Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que o E. Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10.

Também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1.450.715/SC, DJ 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.
2. Recurso especial improvido.”

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.452.996/RS, DJ 10/06/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.
2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1.434.237/RS, DJ 02/05/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

No caso, a parte impetrante graduou-se no curso Técnico em Contabilidade, em 20 de dezembro de 1998, obtendo habilitação profissional de Técnico em Contabilidade (Id n.º 2918825).

Nesse contexto, a parte impetrante trouxe aos autos prova inequívoca de que lhe foi concedido o grau de Técnico em Contabilidade em época anterior à vigência da Lei 12.249/2010, não tendo sido alcançada, portanto, pela obrigatoriedade do exame de suficiência, instituído após o advento da Lei n. 12.249/2010.

A propósito, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. 1. Inaplicável a exigência de submissão a exame de suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei 12.249/2010, aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 371577, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, reconsidero a decisão Id n.º 3372847 e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da parte impetrante KAREN CRISTINA BENKE no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, abstendo-se da exigência do exame de suficiência, sendo este o único óbice. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016830-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO GABRIEL DE SOUZA face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3266404, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, recebo as petições ID’s n.s 2875291 e 3184903 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que iniciou sua carreira no esporte no ano de 1996, desenvolvendo suas técnicas e táticas adquiridas. Notícia que dos 10 aos 16 anos participou de torneios da Federação Paulista e Brasileira de Tênis ganhando etapas classificatórias no cenário do tênis brasileiro, sendo campeão na maioria dos torneios em que competiu e visando tornar-se um tenista profissional, atualmente ministrando aulas de tênis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.

(TRF – 3.ª Região, 6.ª Turma, AI 00186467720164030000, e-DJF3 Judicial 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo).

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.”

Por fim, cabe acrescentar os seguintes julgados.

“ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AINTARESP n.º 958427, DJ 14/02/2018, Rel. Min. Francisco Falcão).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. -Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. -De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física. -Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. -Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. -Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.”

(TRF-3ª Região, Ap n.º 371083, 4ª Turma, DJ 08/05/2018, Rel. Des. Fed. Monica Nobre).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027830-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRIA CELULOSE S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de ressarcimentos ns.º 28305.44637.111215.1.1.17-9192, 36413.82809.180416.1.1.17-1465, 24412.69055.070616.1.1.17-6500 e 17128.40640.260816.1.1.17-4069, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal requereu o ingresso no feito. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No presente caso, a parte impetrante visa à análise dos pedidos de ressarcimentos ns.º 28305.44637.111215.1.1.17-9192, 36413.82809.180416.1.1.17-1465, 24412.69055.070616.1.1.17-6500 e 17128.40640.260816.1.1.17-4069.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.

Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*. Tal conclusão se extrai do próprio pedido da parte impetrante que noticiou que mencionados pedidos de restituições foram devidamente apreciados em 25/03/2017, enquanto que o presente feito foi distribuído em 19/12/2017.

Ademais, conforme noticiado pela autoridade impetrada, o direito creditório pleiteado pela parte impetrante foi integralmente deferido pelo sistema que o encaminha automaticamente para pagamento. Por esta razão não houve despacho decisório e, por consequência, intimação do contribuinte.

Isto posto, casso a liminar (Id n.º 4209934) e **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, PER/ DCOMP ns.º 02470.04221.120517.1.2.04-7009, 02603.99689.120517.1.2.04-5056, 04543.18965.120517.1.2.04-0384, 05737.24521.120517.1.2.04.-0508, 06287-72944.120517.1.2.04-9027, 08338.62415.120517.1.2.04-7776, 08904.00700.120517.1.2.04-8004, 12072.64644.120517.1.2.04-6007, 12141.63023.120517.1.2.04-0304, 17910.54747.120517.1.2.04-6740, 17938.95258.120517.1.2.04-8447, 21512.29451.120517.1.2.04-7908, 23243.13026.120517.1.2.04-6343, 25447.10793.120517.1.2.04-5400, 25701.22069.120517.1.2.04-6277, 26263.93853.120517.1.2.04-0070, 26413.99361.120517.1.2.04-2533, 27194.12050.120517.1.2.04-1661, 27782.56033120517.1.2.04-2885, 32436.27092.120517.1.2.04-1100, 39817.98318.120517.1.2.04-1309 e 39913.06111.120517.1.2.04-7607 , tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 8702366, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada por tratar o presente feito de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 18/01/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de ressarcimento formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos n.s:

02470.04221.120517.1.2.04-7009; 02603.99689.120517.1.2.04-5056;

04543.18965.120517.1.2.04-0384; 05737.24521.120517.1.2.04-0508;
06287.72944.120517.1.2.04-9027; 08338.62415.120517.1.2.04-7776;
08904.00700.120517.1.2.04-8004; 12072.64644.120517.1.2.04-6007;
12141.63023.120517.1.2.04-0304; 17910.54747.120517.1.2.04-6740;
17938.95258.120517.1.2.04-8447; 21512.29451.120517.1.2.04-7908;
23243.13026.120517.1.2.04-6343; 25447.10793.120517.1.2.04-5400;
25701.22069.120517.1.2.04-6277; 26263.93853.120517.1.2.04-0070;
26413.99361.120517.1.2.04-2533; 27194.12050.120517.1.2.04-1661;
27782.56033.120517.1.2.04-2885; 32436.27092.120517.1.2.04-1100;
39817.98318.120517.1.2.04-1309; e, 39913.06111.120517.1.2.04-7607, especificamente em sua esfera de atuação.”

Por fim, cabe acrescentar que os processos administrativos mencionados pela autoridade impetrada como já analisados são diversos dos PER/ DCOMPs acima mencionados.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, PER/ DCOMP ns.º 02470.04221.120517.1.2.04-7009, 02603.99689.120517.1.2.04-5056, 04543.18965.120517.1.2.04-0384, 05737.24521.120517.1.2.04-0508, 06287-72944.120517.1.2.04-9027, 08338.62415.120517.1.2.04-7776, 08904.00700.120517.1.2.04-8004, 12072.64644.120517.1.2.04-6007, 12141.63023.120517.1.2.04-0304, 17910.54747.120517.1.2.04-6740, 17938.95258.120517.1.2.04-8447, 21512.29451.120517.1.2.04-7908, 23243.13026.120517.1.2.04-6343, 25447.10793.120517.1.2.04-5400, 25701.22069.120517.1.2.04-6277, 26263.93853.120517.1.2.04-0070, 26413.99361.120517.1.2.04-2533, 27194.12050.120517.1.2.04-1661, 27782.56033.120517.1.2.04-2885, 32436.27092.120517.1.2.04-1100, 39817.98318.120517.1.2.04-1309 e 39913.06111.120517.1.2.04-7607. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018200-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECIDOS MN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECIDOS MN LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT -SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027248-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PASSADORE, GABRIELLA PASSADORE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documentos cumulada com indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer oposta por GABRIELA PASSADORE DA SILVA, menor, representada por PATRÍCIA PASSADORE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a apresentação da relação de salários e pagamentos totais feitos ao funcionário GIULIANO JOÃO PAULO DA SILVA, desde 01/10/2017 até a regularização dos pagamentos, a fim de ser auferida a diferença entre os valores efetivamente pagos, bem como o correto desconto e repasse de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos, incidentes em todos os valores (natureza salarial ou indenizatória), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte ré de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Em que pese a parte autora ter dado à ação o nome de ação de exibição de documentos cumulada com indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer, verifica-se dos autos que, na realidade, se trata de ação cautelar de exibição de documento.

Com efeito, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil, não existe mais ação cautelar satisfativa e, assim sendo, em havendo necessidade de exibição de documentos, tal medida deve ser buscada incidentalmente.

Desta forma, considerando que a presente demanda foi proposta já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual, na modalidade adequação.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Ressalta-se que não se trata de pedido juridicamente impossível, mas de pretensão formulada pela via inadequada. O pedido de exibição deverá ser deduzido de forma incidente no feito, observando-se o disposto nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027248-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PASSADORE, GABRIELLA PASSADORE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de exibição de documentos cumulada com indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer oposta por GABRIELA PASSADORE DA SILVA, menor, representada por PATRÍCIA PASSADORE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a apresentação da relação de salários e pagamentos totais feitos ao funcionário GIULIANO JOÃO PAULO DA SILVA, desde 01/10/2017 até a regularização dos pagamentos, a fim de ser auferida a diferença entre os valores efetivamente pagos, bem como o correto desconto e repasse de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos, incidentes em todos os valores (natureza salarial ou indenizatória), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte ré de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Em que pese a parte autora ter dado à ação o nome de ação de exibição de documentos cumulada com indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer, verifica-se dos autos que, na realidade, se trata de ação cautelar de exibição de documento.

Com efeito, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil, não existe mais ação cautelar satisfativa e, assim sendo, em havendo necessidade de exibição de documentos, tal medida deve ser buscada incidentalmente.

Desta forma, considerando que a presente demanda foi proposta já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual, na modalidade adequação.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Ressalta-se que não se trata de pedido juridicamente impossível, mas de pretensão formulada pela via inadequada. O pedido de exibição deverá ser deduzido de forma incidente no feito, observando-se o disposto nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010950-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAM PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Petição ID nº 3634295.

Após, diante das informações prestadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT

D E S P A C H O

Diante do depósito judicial complementar realizado pela parte impetrante (Petição ID nº 1407987) diga a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, se deu cumprimento à liminar deferida nos autos (Decisão ID nº 1247348).

Em sendo positiva a resposta e já havendo parecer ministerial nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006796-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEY DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do AI 5012321-64.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1434676) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestem-se as partes impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID nº 2892230. Após, venham novamente conclusos. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Defiro o pedido de liberação do sigilo dos documentos IDS nºs 1158945, 1158950 e 1158957, formulado na petição ID nº 1326973. Providencie a secretaria a retirada do caráter sigiloso dos referidos documentos.

Diga a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da liminar deferida nos autos (Decisão ID nº 493380).

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Defiro o pedido de liberação do sigilo dos documentos IDS nºs 1158945, 1158950 e 1158957, formulado na petição ID nº 1326973. Providencie a secretaria a retirada do caráter sigiloso dos referidos documentos.

Diga a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da liminar deferida nos autos (Decisão ID nº 493380).

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027369-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA VISCONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LEMOS QUEIROZ - SP397456

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição ID 12083053 como aditamento à inicial.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, entendo que a autora não comprovou de plano o direito invocado.

A despeito dos fatos narrados na inicial, não há elementos nos autos que evidenciem a urgência da pretensão autoral, haja vista existir fila de espera com pessoas em situação semelhante à da autora.

Ante o exposto, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda das contestações.

Citem-se os Réus para apresentarem defesa, no prazo legal.

Retifique-se a autuação, no tocante à classe judicial para “Procedimento Comum”, bem como o polo passivo, para constar a União Federal e o Estado de São Paulo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7956

PROCEDIMENTO COMUM

0014062-64.1997.403.6100 (97.0014062-8) - MOVEIS RICCO LTDA(SPI36963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-69.1998.403.6100 (98.0001721-6) - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Tendo em vista o despacho de fls. 624 e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0028038.12.2014.4.03.0000 interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-03.2000.403.6100 (2000.61.00.003344-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038728-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038728-6)) - TRANSTECNICA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos do ajuizamento da ação e dar provimento à apelação da União Federal (PFN), dê-se vista dos autos à UNIÃO(PFN), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029975-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029975-0) - CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007970-16.2010.403.6100 - NIKITA TSANGARIS(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010832-57.2010.403.6100 - CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 965) do v. acórdão do STJ, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente

identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006108-39.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-77.2012.403.6100 - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS E SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(DF047892A - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES E DF033350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE E SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP386386 - LUCIA HELENA MARTINS DE JESUS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos.

Dêem-se vistas às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam eventuais contradições nas contrarrazões apresentadas, tendo em vista o acordo noticiado às folhas 875/928.

Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga nos termos do parágrafo 2º e 3º do art. 107 do CPC 2015.

Após, dê-se vista União - AGU para manifestar-se sobre o acordo celebrado às fls. 875/928.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-66.2014.403.6100 - JOSE MARIA DOS ANJOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Expediente Nº 7957

PROCEDIMENTO COMUM

0015676-17.1991.403.6100 (91.0015676-0) - CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0075215-74.1992.403.6100 (92.0075215-2) - MURICY TESSARI LEME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038838-02.1995.403.6100 (95.0038838-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-39.1995.403.6100 (95.0035350-4)) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024252-86.1997.403.6100 (97.0024252-8) - JUVENAL MESSIAS ALVES X ADOLPHO EDELINGER X ARLINDO DONEGA X NORMA STRUFALDI COSTA X ARTHUR ADAO X ANTENOR ALVES BARBOSA X JOSE NARCISO BENICA X CIZENANDO ALVES MIRANDA X DORACY LUIZ X IDEMAR DE CARVALHO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045850-96.1997.403.6100 (97.0045850-4) - VERA LUCIA ALONSO DE ASSIS X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X EDDEVAR CAVARZERE X JOSE VIEIRA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X OTACILIO RODRIGUES DA HORA X MARIO ELIAS DE FREITAS X MANOEL SALUSTIANO PINHEIRO X ANTONIO LAURENIO DE BRITO X DOLORES MIRANDA RIBEIRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061778-87.1997.403.6100 (97.0061778-5) - OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR X MARCIO APARECIDO ZORZETTO X GILBERTO GOMES DE ANDRADE X JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRE X PEDRO PINTO DE FREITAS X EDNO APARECIDO LENHATTI X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ X ANTONIO ALBIAC TERREMOTO X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010123-42.1998.403.6100 (98.0010123-3) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Manifeste-se a União (PFN) sobre os pedidos formulados pela autora às fls. 604/614.

Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do

prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-33.2000.403.6183 (2000.61.83.005149-2) - WALDIR CASSAPULA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023494-63.2004.403.6100 (2004.61.00.023494-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO (PFN), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019189-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019189-2) - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015490-27.2010.403.6100 - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ X DANIELI CHEKE DA ROSA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO (PRF3), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-22.2011.403.6100 - GUIDO CAVALARI NETO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017147-96.2013.403.6100 - MARIA ISABEL DE JESUS COSTA SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014014-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014014-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045850-96.1997.403.6100 (97.0045850-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VERA LUCIA ALONSO DE ASSIS X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X EDDEVAR CAVARZERE X JOSE VIEIRA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X OTACILIO RODRIGUES DA HORA X MARIO ELIAS DE FREITAS X MANOEL SALUSTIANO PINHEIRO X ANTONIO LAURENIO DE BRITO X DOLORES MIRANDA RIBEIRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011418-21.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016140-35.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Por fim, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais, noticiados às fls. 102 e 106.

Int.

Expediente Nº 7963

PROCEDIMENTO COMUM

0031099-51.1990.403.6100 (90.0031099-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-28.1990.403.6100 (90.0015878-8)) - MANNESMANN COML/ S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 465-467 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO (PFN), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045141-27.1998.403.6100 (98.0045141-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-31.1998.403.6100 (98.0005028-0)) - GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 841/843: Defiro. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0007773-85.2015.403.6100, que acolheu a conta apresentada pela parte autora e, considerando que o ofício requisitório de fl. 832 foi expedido pelo valor reconhecido nos Embargos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 835 em favor do advogado requerente (fl. 838). Após, publique-se a presente decisão, intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos e os apensos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007309-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007309-0) - MARCIO CONCEICAO MARTINS(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEICÃO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023146-35.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100 ()) - ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020771-90.2012.403.6100 - KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 748 e seguintes. Preliminarmente, oficie-se à CEF PA Justiça Federal para que proceda à parcial conversão/transformação em pagamento definitivo da União de valores depositados na conta 0265.635.00704319-0 (R\$ 27.597,54 conforme informação da SRF), bem como para que informe o saldo remanescente da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o ofício, expeça-se alvará da totalidade dos valores remanescentes na conta supramencionada e publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 30(trinta dias), sob pena de cancelamento. Dê-se vista à União Federal - PFN. Por fim, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005943-84.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO BERTONCELO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0834207-60.1987.403.6100 (00.0834207-5) - LIVRARIA REVISAL LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 465-467 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO (PFN), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0084060-95.1992.403.6100 (92.0084060-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7)) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento 0020963-48.2016.4.03.0000, cumpra-se a r. decisão de fls. 575, proferida nos autos da ação principal em apenso, AO 0081908-74.1992.4.03.6100. Oficie-se à CEF PA Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União do percentual correspondente à 59,86% dos valores depositados na conta 0265.005.00137268-0, à disposição do Juízo desta 19ª Vara, vinculada ao presente feito, nos termos da

planilha apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 531-532 da ação ordinária, sob o código da Receita 7460-PIS, bem como informe o valor do saldo remanescente (40,14%) da referida conta, devidamente atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da totalidade dos valores remanescentes na conta (49,14%) e publique-se a presente decisão intimando a parte autora para sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5005568-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NLMM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por **NLMM ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça “[a] *procedência dos pedidos, determinando que Junta Comercial do Estado de São Paulo proceda à atualização dos registros pertinentes e devolva para empresa Impetrante as vias originais do contrato social que estão em poder da impetrada*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

Os autos, inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da conexão com o mandado de segurança autuado sob n. 5007255-39.2017.403.6100.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, noticiando o cumprimento da ordem no prazo assinalado, por meio da entrega do documento à Advogada, Dra. Mônica Ferrara Carraro, em 16 de março de 2018, às 15h00. Na oportunidade, foi informado à representante legal da Impetrante acerca da necessidade da apresentação de pedido de alteração contratual, devendo, para tanto, cumprir as exigências apontadas.

O Ministério Público Federal opinou pela intimação da Impetrante a fim de que dissesse acerca do cumprimento da medida determinada pela Autoridade.

Intimada, sobreveio manifestação da Impetrante, por meio do qual alega, “*in verbis*”:

“Após a decisão prolatada por Vossa Excelência no Mandado de Segurança nº5007255-39.2017.4.03.6100, foi regularizado o registro na Impetrante na JUCESP, porém, somente após a Impetrante ingressar com o presente Habeas Data e nova decisão de Vossa Excelência, é que foi liberado fisicamente o Contrato Social à Impetrante. Em seguida foi protocolada a Alteração Contratual para a devida correção nas conformidades em que a Junta Comercial do Estado de São Paulo exigiu, porém retornou com nova exigência, conforme noticiado pela Impetrada nos autos. Ainda que absurdas exigências, como Vossa Excelência poderá observar, a Impetrante as cumpriu e novamente protocolizou em 23/04/2018, conforme comprovante anexo. Normalmente esse tipo de alteração de regularização demanda prazo de 5 (cinco) dias para ser registrada na JUCESP. Porém, verificando a certidão de breve relato anexa, observa-se que até a presente data não houve a conclusão do referido registro de alteração no contrato social. O fato é que tamanha omissão está prejudicando de todas as formas imagináveis a operação da Impetrante, que se quer pode concluir a averbação do contrato social nas respectivas matrículas dos imóveis que capitalizaram a empresa Impetrante. Importante destacar que a Impetrante está desde o ano de 2016 tentando registrar o seu contrato social, mas a cada momento recebe uma exigência da Impetrada.”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos autos do mandado de segurança n. 5007255-39.2017.403.6100, que tramitou nesta Vara Federal, a Impetrante pretendia que fosse concedida ordem para anular o ato de cancelamento de seu ato constitutivo, que se deu em razão de informação equivocada quanto à utilização de 2/3 do imóvel localizado em Cedral/SP, como forma de integralização de seu capital social, quando o texto correto seria a menção a nua-propriedade. A sentença concedeu a segurança para anular o ato combatido, transitando em julgado em 7 de maio de 2018.

No presente habeas data, pretende que seus requerimentos de alteração contratual sejam averbados em seu registro, bem assim que lhe sejam entregues vias de seu ato de constituição.

Nos termos do artigo 7º da Lei federal n. 9.507, de 1997, conceder-se-á habeas data quando: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; ou III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável, devendo, para tanto, o interessado preencher os requisitos específicos do artigo 8º, do mesmo diploma legal, além daqueles enumerados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A controvérsia versa sobre *mora administrativa*, sendo disciplinada pela Lei federal n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a partir do que concluo que a questão deve ser tratada enquanto ato coator a infringir obrigação legal constante do artigo 43 do referido diploma legal, pelo que, em nome da celeridade e economia processual **determino a retificação da autuação do presente feito passando a ser tratado enquanto MANDADO DE SEGURANÇA**, não havendo prejuízo a nenhuma das partes, em vista da identidade de ritos, a partir do que é possível o aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Isso posto, passo à análise de mérito.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os pedidos de arquivamento de alterações contratuais são submetidos à decisão singular proferida pelo Presidente da Junta Comercial, assinalando a Lei, para tanto, o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis sob pena de ter-se como arquivados.

Não se comprova dos autos que a Autoridade impetrada tenha extrapolado o referido prazo a justificar a concessão de ordem judicial para que seja observada a legislação que rege a presente controvérsia. O que ocorre é que a ausência de notícia, até o momento da prolação da presente decisão, deu-se por exigências estabelecidas pela Autoridade e não cumpridas pela Impetrante.

Referidas exigências foram citadas enquanto entrave à efetivação das averbações, porém não foram trazidas à apreciação deste Juízo Federal em razão do que, em sede de mandado de segurança, não se configura a existência de ato coator a justificar a concessão da segurança.

O direito de ter seus atos societários arquivados não é incondicional, devendo o interessado atentar-se para o ordenamento jurídico, em razão do que tais atos devem atender os ditames da lei e de atos normativos infralegais, a fim de que, de fato, possam refletir a realidade da empresa, sendo dever do Presidente da Junta Comercial, na qualidade de membro da Administração Pública, apontar as irregularidades e exigir correção, nos termos da lei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Casso a medida liminar anteriormente concedida, independente de interposição de eventual recurso.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5005568-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NLMM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por **NLMM ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça “[a] *procedência dos pedidos, determinando que Junta Comercial do Estado de São Paulo proceda à atualização dos registros pertinentes e devolva para empresa Impetrante as vias originais do contrato social que estão em poder da impetrada*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

Os autos, inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da conexão com o mandado de segurança autuado sob n. 5007255-39.2017.403.6100.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, noticiando o cumprimento da ordem no prazo assinalado, por meio da entrega do documento à Advogada, Dra. Mônica Ferrara Carraro, em 16 de março de 2018, às 15h00. Na oportunidade, foi informado à representante legal da Impetrante acerca da necessidade da apresentação de pedido de alteração contratual, devendo, para tanto, cumprir as exigências apontadas.

O Ministério Público Federal opinou pela intimação da Impetrante a fim de que dissesse acerca do cumprimento da medida determinada pela Autoridade.

Intimada, sobreveio manifestação da Impetrante, por meio do qual alega, *“in verbis”*:

“Após a decisão prolatada por Vossa Excelência no Mandado de Segurança nº5007255-39.2017.4.03.6100, foi regularizado o registro na Impetrante na JUCESP, porém, somente após a Impetrante ingressar com o presente Habeas Data e nova decisão de Vossa Excelência, é que foi liberado fisicamente o Contrato Social à Impetrante. Em seguida foi protocolada a Alteração Contratual para a devida correção nas conformidades em que a Junta Comercial do Estado de São Paulo exigiu, porém retornou com nova exigência, conforme noticiado pela Impetrada nos autos. Ainda que absurdas exigências, como Vossa Excelência poderá observar, a Impetrante as cumpriu e novamente protocolizou em 23/04/2018, conforme comprovante anexo. Normalmente esse tipo de alteração de regularização demanda prazo de 5 (cinco) dias para ser registrada na JUCESP. Porém, verificando a certidão de breve relato anexa, observa-se que até a presente data não houve a conclusão do referido registro de alteração no contrato social. O fato é que tamanha omissão está prejudicando de todas as formas imagináveis a operação da Impetrante, que se quer pode concluir a averbação do contrato social nas respectivas matrículas dos imóveis que capitalizaram a empresa Impetrante. Importante destacar que a Impetrante está desde o ano de 2016 tentando registrar o seu contrato social, mas a cada momento recebe uma exigência da Impetrada.”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos autos do mandado de segurança n. 5007255-39.2017.403.6100, que tramitou nesta Vara Federal, a Impetrante pretendia que fosse concedida ordem para anular o ato de cancelamento de seu ato constitutivo, que se deu em razão de informação equivocada quanto à utilização de 2/3 do imóvel localizado em Cedral/SP, como forma de integralização de seu capital social, quando o texto correto seria a menção a sua propriedade. A sentença concedeu a segurança para anular o ato combatido, transitando em julgado em 7 de maio de 2018.

No presente habeas data, pretende que seus requerimentos de alteração contratual sejam averbados em seu registro, bem assim que lhe sejam entregues vias de seu ato de constituição.

Nos termos do artigo 7º da Lei federal n. 9.507, de 1997, conceder-se-á habeas data quando: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; ou III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável, devendo, para tanto, o interessado preencher os requisitos específicos do artigo 8º, do mesmo diploma legal, além daqueles enumerados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A controvérsia versa sobre *mora administrativa*, sendo disciplinada pela Lei federal n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a partir do que concluo que a questão deve ser tratada enquanto ato coator a infringir obrigação legal constante do artigo 43 do referido diploma legal, pelo que, em nome da celeridade e economia processual **determino a retificação da autuação do presente feito passando a ser tratado enquanto MANDADO DE SEGURANÇA**, não havendo prejuízo a nenhuma das partes, em vista da identidade de ritos, a partir do que é possível o aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Isso posto, passo à análise de mérito.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os pedidos de arquivamento de alterações contratuais são submetidos à decisão singular proferida pelo Presidente da Junta Comercial, assinalando a Lei, para tanto, o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis sob pena de ter-se como arquivados.

Não se comprova dos autos que a Autoridade impetrada tenha extrapolado o referido prazo a justificar a concessão de ordem judicial para que seja observada a legislação que rege a presente controvérsia. O que ocorre é que a ausência de notícia, até o momento da prolação da presente decisão, deu-se por exigências estabelecidas pela Autoridade e não cumpridas pela Impetrante.

Referidas exigências foram citadas enquanto entrave à efetivação das averbações, porém não foram trazidas à apreciação deste Juízo Federal em razão do que, em sede de mandado de segurança, não se configura a existência de ato coator a justificar a concessão da segurança.

O direito de ter seus atos societários arquivados não é incondicional, devendo o interessado atentar-se para o ordenamento jurídico, em razão do que tais atos devem atender os ditames da lei e de atos normativos infralegais, a fim de que, de fato, possam refletir a realidade da empresa, sendo dever do Presidente da Junta Comercial, na qualidade de membro da Administração Pública, apontar as irregularidades e exigir correção, nos termos da lei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Casso a medida liminar anteriormente concedida, independente de interposição de eventual recurso.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027572-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE PIMENTEL DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS CORPORATIVOS DO TESOURO NACIONAL, SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCIANE PIMENTEL DE LIMA** em face do **Subsecretário de Assuntos Corporativos do Tesouro Nacional** e do **Secretário do Tesouro Nacional**, ambos com endereço na Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede do Ministério da Fazenda, Bloco "P", Brasília/DF, objetivando a suspensão do suposto ato coator que *“fez cessar unilateralmente uma requisição do Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda Substituto e determinou que a servidora, ora impetrante, há 8 anos lotada em São Paulo, abandonasse seus filhos, seu marido, sua pós-graduação, e às vésperas de sua aposentadoria, retornasse a Brasília” (ipsis litteris)*.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela indicação da autoridade Impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Gerardo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Observo que a autoridade impetrada mencionada na petição inicial tem sede na Seção Judiciária de Brasília/DF.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para apreciação do feito.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024132-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROADSTAR BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROADSTAR BRASIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA** em face de ato do **DELEGAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA**, objetivando provimento jurisdicional para *“determinar a suspensão da cobrança do IPI na revenda do produto (segunda etapa), de procedência estrangeira, não sujeitas a nova industrialização no território nacional (ipsis litteris)”*, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Recebo a petição de ID nº 11400124 como aditamento à inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada da cobrança do IPI na revenda do produto de procedência estrangeira, não sujeitos a nova industrialização no território nacional.

Não constato a plausibilidade do direito invocado, porquanto a matéria pendente de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 946.648/SC.

Outrossim, não verifico urgência na pretensão a configurar a presença do *periculum in mora*, sendo certo que a incidência das contribuições nos moldes combatidos, ainda que questionável, não onera a Impetrante a ponto de prejudicar o exercício de seu objeto social.

Assim, deverá aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*, com a devida notificação da Autoridade e manifestação do *Parquet* Federal, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO** em face de ato de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a “concessão da presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização de LEILÃO, assim como suspenso os efeitos da consolidação da propriedade, referente ao imóvel descrito como apartamento Duplex nº 1103, localizado no 1º andar do Edifício Duplex Life Moema, situado na Rua Tuim, s/n, lote 3, em Indianópolis, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal” (ipsis litteris).

De início, determinou-se o depósito do valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como despesas realizadas pela Ré na realização da execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias (ID nº 9907109).

Decorrido o prazo, limitou-se a Requerente à formulação de pedido de reconsideração da decisão, formulado por meio do petítório de ID nº 10317411, quedando-se inerte, todavia, quanto ao cumprimento da determinação deste Juízo e não apresentado recurso cabível contra a decisão.

Saliento que vieram redistribuídos a esta 21ª Vara Cível os autos de procedimento comum, nº 502281-64.2018.403.6100, onde se replicam os elementos da presente demanda (parte, pedido e causa de pedir).

Este, o Relatório.

DECIDO.

Verifico a perda superveniente do interesse da presente demanda, diante da propositura da ação de procedimento comum nº 502281-64.2018.403.6100, cujo pedido é mais abrangente do que a pretensão aqui formulada, porquanto naquela demanda se discute a revisão do contrato.

Ademais, o descumprimento do comando da decisão de ID nº 9907109 enseja, outrossim, a extinção deste feito sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da Autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020221-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WENDEL ANTHONY MIRAO DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PWAR SOLUTIONS INFORMATIC** contra suposto ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por onde pretende medida liminar a fim de que se “*reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS sob número 3835 do qual fazia parte, para que o impetrante consiga a impressão das Darf’s do referido Refis.*” (*ipsis litteris*).

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Recebo a petição de ID nº 10496079 como emenda à inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que cumpriu rigorosamente as normas estabelecidas na Lei 12.996/2014, de modo que ingressou ao Refis nº 3835 e vem honrando com seus pagamentos desde 2014.

Admite que perdeu o prazo para a consolidação da dívida, o que ocasionou sua exclusão do programa.

Sustenta que a exclusão do parcelamento ignora se apresenta irrazoável e desproporcional, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Entendo que os temas e questões declinados pela Impetrante não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.

Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve submeter-se às normas que o disciplinam, de modo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu discricionariedade à administração tributária para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.

Atender ao pedido de reinclusão de débitos ao parcelamento anterior implicaria violação à discricionariedade administrativa, pois equivale à concessão de parcelamento sob o crivo do judiciário e não da administração, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco.

Portanto, em uma análise perfunctória, não se verifica afronta a direito líquido e certo por parte da autoridade Impetrada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em face da alteração do polo ativo da ação, nos termos da emenda apresentada, regularize a Impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 02 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025170-67.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAPLASTIC EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOSO GARCIA - SP259603

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por METAPLASTIC EMBALAGENS LTDA-EPP, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando medida liminar “*para determinar à autoridade Impetrada que admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018, haja vista que o Impetrante estará excluída do regime a partir de 01/09/2018, suspendendo-se, conseqüentemente, a exigência do recolhimento na forma prevista pela Lei 13.670/18*” (*ipsis litteris*). Pretende, ao final, a concessão da segurança “*confirmando a liminar concedida, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/09, a fim de DETERMINAR a manutenção da Impetrante no regime de substituição considerada a base de cálculo e alíquota vigente à época da opção, uma vez que as modificações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018, somente deve se aplicar em relação aos contribuintes que fizeram a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigentes, após o término deste ano calendário de 2018, ou seja, a partir de 01/01/2019*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Narra a Impetrante que, sujeita à incidência da contribuição previdenciária, cuja base de cálculo é a folha de salários, aderiu à sistemática da Lei nº 12.546/2011, que criou um novo regime de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, instituindo como a base de cálculo a receita bruta - CPRB.

Menciona que a Lei nº 12.546/2011 foi alterada pela Lei 13.161/2015, o que implicava no pagamento, pela impetrante, de 4,5% da receita bruta.

Relata que, no ano calendário de 2018, realizou a opção para manter-se no regime da CPRB durante o exercício de 2018, por ser economicamente mais viável.

Informa que, com a edição da Lei nº 13.670/18, que alterou a Lei nº 12.546/2011, no que se refere à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, reduziram-se os setores da economia que podem optar pelo sistema de desoneração de folha de pagamento, de modo que o ramo da Impetrante foi excluído da referida desoneração.

Insurge-se contra referida alteração normativa, uma vez que planejou seu ano de 2018 de forma a considerar a CPRB em seus cálculos, sustentando ser incabível a alteração normativa que o onere no curso do ano.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Entendo que a via mandamental é inadequada para apreciação da questão aqui discutida.

O mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça a concreta a direito líquido e certo do Impetrante, não se prestando a impugnar normas gerais e abstratas, uma vez que estas não se expõem ao controle jurisdicional pela via mandamental.

A Lei 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, trouxe relevantes alterações na legislação tributária para compensar a perda de arrecadação, tendo em vista a redução de tributos sobre o óleo diesel e seus derivados.

Ocorre que, em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, circunstância que aqui não foi identificada.

Tenho, portanto, que a presente via processual do mandado de segurança é inadequada à discussão, eis que, a bem da verdade, a Impetrante está a discutir o ato normativo em tese, concluindo este Juízo Federal pela incidência do entendimento do Enunciado n. 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, “*in verbis*”:

“*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*”

É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que o conteúdo da referida Súmula aplica-se a qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido, no julgamento do MS 29374 AgR, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, restou consignado que “[c]omo se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas”.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO CAPRIGLIONE

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação objetivando alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IFCa ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE584.608 RG, Mn. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMETE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo

Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026849-39.2017.4.03.6100

AUTOR: MELCHIADES APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação objetivando alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

Ante o exposto, JULGO LIMINARMETE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012815-59.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO SCHVARTSMAN
Advogado do(a) AUTOR: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora requer o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS.

Decido.

No julgamento do tema 787, o C. STF entendeu infraconstitucional a questão que trata do índice correto para a correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por sua vez, o C.STJ, no julgamento do tema 731, concluiu pela legalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem honorários.

Custas pela parte autora.

P. I.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

DECISÃO

A parte autora requer o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS.

Decido.

No julgamento do tema 787, o C. STF entendeu infraconstitucional a questão que trata do índice correto para a correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por sua vez, o C.STJ, no julgamento do tema 731, concluiu pela legalidade da aplicação da TR com índice de correção monetária do saldo do FGTS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem honorários.

Custas pela parte autora.

P. I.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS.

Decido.

No julgamento do tema 787, o C. STF entendeu infraconstitucional a questão que trata do índice correto para a correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por sua vez, o C.STJ, no julgamento do tema 731, concluiu pela legalidade da aplicação da TR com índice de correção monetária do saldo do FGTS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem honorários.

Custas pela parte autora.

P. I.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POWER POST SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **POWER POST SERVIÇOS EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, objetivando a garantia de continuidade de prestação dos serviços *“de Impresso Normal até 20 KG, para o cliente EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, abstendo-se a ECT de suspender e limitar a fruição de tal serviço até decisão definitiva a ser proferida nos presente autos”*, nos termos relatados na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

Inicialmente, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (decisão de ID nº 8660514).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Reconsidero a decisão de ID nº 8660514, no que tange ao adiamento da análise do pedido de tutela de urgência, ante a apresentação da petição de ID nº 9097664.

Recebo as petições de ID nº 9085776 e 9097664 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora informa que é Agência franqueada dos Correios, uma vez que formalizado entre as partes, em 31/03/2011, Contrato de Franquia Postal, originário da concorrência nº 0004106/2009.

Aduz que, nos termos do contrato, cabe à franqueada a tarefa de captar clientes para os correios. Após, realiza-se contrato comercial da ECT com o cliente, ficando a agência franqueada vinculada para fins de realizar os serviços auxiliares aos postais, mediante remuneração pela Ré.

Relata a Autora que, em cumprimento ao disposto no contrato, captou e iniciou a prestação de serviços à empresa EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, que veio a formalizar contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. Logo, nos termos do contrato de franquia postal, vinculou-se a Autora à prestação de serviços auxiliares ao serviço postal, em especial a postagem de Impresso Normal até 20 KG, sendo esta a modalidade utilizada para o envio de objetos impressos.

Destaca que, para a prestação dos serviços referidos, realizou diversos investimentos tecnológicos, bem como contratou funcionários.

Aduz que, após 03 anos da prestação de serviços para a EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, a Ré EC imotivadamente, proibiu referida cliente de continuar a postar na sua agência franqueada (a Autora) seus objetos através do serviço "Impresso Normal até 20 Kg".

Relata, ainda, que o serviço de Impresso Normal até 20 Kg continua disponibilizado pela ECT à Empresa EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA. Porém, a empresa referida deverá realizar o trabalho da pré-postagem e levar diretamente uma agência própria da ECT.

Insurge-se a Autora contra o fim imotivado da prestação do referido serviço, uma vez que ela, em cumprimento ao seu mister, realizou o trabalho de captação da cliente Editora Jurídica da Bahia Ltda, o que viabilizou o contrato firmado entre a referida cliente e a Ré, mormente em face dos serviços preparatórios que desempenha, bem como todos os investimentos realizados para o pleno atendimento da empresa.

Por fim, ressalta que a conduta da Ré, no sentido de impedir a continuidade da fruição dos da prestação dos serviços avençados, ocasionar-lhe-á prejuízos significativos.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Explico.

Não obstante a existência das peculiaridades de que se revestem os contratos administrativos, mormente no que se refere à possibilidade de alteração unilateral do que fora pactuado entre as partes contratantes, é certo que o interesse do contratante há de ser resguardado. Ao particular, cabe proteção integral quanto às aspirações econômicas que ditaram seu ingresso no vínculo, devendo ser resguardado o objetivo de lucro buscado pelo contratante privado.

Nos termos da avença, assegurou-se à Autora expectativa de lucro, que há de ser assegurado durante a execução do contrato, em sua plenitude, ainda que a Administração venha a modificar a forma da prestação contratual, para melhor adequação das exigências de seu serviço. Não deverá haver alteração sem que haja a compensação pecuniária correspondente.

As atividades de serviços postais representam serviço público e não atividade econômica em sentido estrito. Aos Correios não são aplicáveis, portanto, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. O tratamento jurídico constitucional aos serviços de correio é o de serviço público, uma vez que à União compete *manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*, nos termos estabelecidos pelo Art. 21, inc.X, da Constituição Federal.

A índole desta relação contratual entre a Autora e a Ré se assenta no respeito mútuo de interesses. Neste vínculo, porém, suas posições jurídicas diferem substancialmente, uma vez que o particular objetiva o lucro, enquanto o Poder Público deve buscar a satisfação de uma utilidade coletiva.

Destarte, não se tratando a atividade dos Correios de atividade econômica em sentido estrito, não há que se falar em atuação em regime de competição com particular. Ao contrário, cabe a Ré atuar com lisura e respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante.

Nesses termos, constato a plausibilidade das alegações da Autora.

De outra parte, também está presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o ato ora impugnado traz prejuízos ao pleno exercício do objeto social da parte Autora.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para garantir a continuidade da prestação, pela Autora, dos serviços de Impresso Normal até 20 Kg, para a cliente Editora Jurídica da Bahia Ltda, devendo-se a Ré ECT abster-se de suspender e limitar a fruição de tal serviço até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027525-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. GONCALVES SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA FERREIRA SLUIUZAS - SP210575, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata liberação das mercadorias retidas na AGESBEC/ALF-SPO e que estão descritas na DI nº 18/1594935-1, independentemente da cobrança de quaisquer tributos, além daqueles já recolhidos.

Aduz, em síntese, que atua na área de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, hospitalar e de laboratórios e, em virtude disso, promove a importação de uma série de mercadorias. Afirma que, em 21/08/2018, realizou a importação de suplementos vitamínicos pós-operatórios e, na *Commercial Invoice*, a mercadoria foi descrita como suplementos vitamínicos e minerais classificados na MCM nº 2936.90.00. Contudo a referida mercadoria ficou retida na AGESBEC/ALF-SPO, dado que o AFRFB, desconsiderando laudo técnico, determinou a necessidade da Impetrante reclassificar as mercadorias para o NCM 2106.90.30 com a recolhimentos dos tributos e multas, além das taxas de armazenagem, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, notadamente os documentos juntados com a inicial, noto que o impetrante importou suplementos vitamínicos, os quais foram apreendidos pela autoridade impetrada, diante da necessidade de verificação da classificação do NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

Verifico, por sua vez, que o parágrafo 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 estabeleceu que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No mais, a discussão de mérito travada no presente feito requer a produção de prova técnica pericial, a fim de que especialista na área de alimentos e saúde possa averiguar o correto enquadramento da mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a qual não pode ser produzida na estreita via desta ação mandamental.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006863-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 5376486, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante, anoto que o C.STJ editou a Súmula 213, no sentido de que o Mandado de Segurança é via adequada a assegurar o direito do contribuinte de proceder à compensação tributária, de tal forma que caberá à fiscalização proceder à conferência e exatidão da compensação que vier a ser efetuada pela impetrante, sendo desnecessária, portanto, nestes autos, a juntada dos comprovantes dos recolhimentos efetuados a maior.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2018.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls.5237538, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante anoto que o C.STJ editou a Súmula 213 no sentido do cabimento do mandado de segurança para declarar o direito do contribuinte à compensação, de forma que é desnecessário a juntada nestes autos dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados a maior pela impetrante, cabendo à fiscalização conferir a certeza e a exatidão do crédito que vier a ser compensado pela impetrante.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004463-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 5283329, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante anoto que o C.STJ editou a Súmula 213 no sentido do cabimento do mandado de segurança para declarar o direito do contribuinte à compensação, de forma que é desnecessário a juntada nestes autos dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados a maior pela impetrante, cabendo à fiscalização conferir a certeza e a exatidão do crédito que vier a ser compensado pela impetrante.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBERTY COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 5238782, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante anoto que o C.STJ editou a Súmula 213 no sentido do cabimento do mandado de segurança para declarar o direito do contribuinte à compensação, de forma que é desnecessário a juntada nestes autos dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados a maior pela impetrante, cabendo à fiscalização conferir a certeza e a exatidão do crédito que vier a ser compensado pela impetrante.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRICA NEBLINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

IMPETRADO: GUILHERME BIBIANI NETO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP),

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 5258297, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante anoto que o C.STJ editou a Súmula 213 no sentido do cabimento do mandado de segurança para declarar o direito do contribuinte à compensação, de forma que é desnecessário a juntada nestes autos dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados a maior pela impetrante, cabendo à fiscalização conferir a certeza e a exatidão do crédito que vier a ser compensado pela impetrante.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 5250766, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Não obstante anoto que o C.STJ editou a Súmula 213 no sentido do cabimento do mandado de segurança para declarar o direito do contribuinte à compensação, de forma que é desnecessário a juntada nestes autos dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados a maior pela impetrante, cabendo à fiscalização conferir a certeza e a exatidão do crédito que vier a ser compensado pela impetrante.

Isto posto, conheço dos embargos por tempestivos, porém rejeito-os quanto ao mérito, por incabíveis.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11834

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006604-29.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP272291 - GILVÂNIA MENDES DE SOUZA GALVÃO)

1- Intime-se Einar de Albuquerque Pismel Junior a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis constantes do relatório de indisponibilidade acostado à fl. 496, bem como do imóvel descrito no laudo de fls. 439/443. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela parte para o desbloqueio de bens.
Int.

MONITORIA

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Tratando-se de processo incluído na Meta do CNJ, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar as pesquisas de endereços.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005008-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 8825090, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que assiste razão à embargante.

A sentença de Id. 8825090 julgou improcedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, situação que não enseja o reexame necessário, conforme previsão do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12016/2009.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar, na parte dispositiva da sentença embargada, **a desnecessidade do reexame necessário**.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005868-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTES GABARDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892, AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS51785, SEBASTIAO VENTURA PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR - RS58450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRANSPORTES GABARDO LTDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 9055574, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante, nota-se que a decisão embargada não padece dos vícios apontados, uma vez que ficou claro o entendimento do juízo, no sentido de que na apuração do lucro real, há que se partir do lucro contábil, no qual são contabilizadas tanto as despesas financeiras (que são dedutíveis), quanto as receitas financeiras (que são tributáveis).

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003968-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 5258297, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Não obstante, anoto que o C.STJ editou a Súmula 213 no sentido de que o Mandado de Segurança é ação adequada a assegurar o direito do contribuinte à compensação tributária, sendo desnecessário nestes autos a juntada dos comprovantes de recolhimentos efetuados a maior, uma vez que caberá à fiscalização conferir a certeza e exatidão da compensação que vier a ser efetuada pela impetrante.

Isto posto, conheço dos embargos por tempestivos, porém rejeito-os quanto ao mérito, por incabíveis.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012983-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PANABILE EXPIM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a análise do pedido e liberação das mercadorias do impetrante.

Aduz, em síntese, que atua na área de exportação de cálculo biliar bovino, sendo certo que 2 (duas) de suas operações de exportação foram interrompidas e apreendidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo, pelo fato dos produtos não apresentarem certificado sanitário internacional. Alega que diante da apreensão os seus clientes cancelaram os pedidos, motivo pelo qual o impetrante solicitou a devolução das mercadorias apreendidas. Alega, contudo, que a autoridade impetrada se mantém inerte há mais de 2 (dois) meses quanto ao pedido de devolução das mercadorias (processos administrativos n.ºs 21052.025624/2017-51 e 21052.025625/2017-03), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2987268.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 3033459.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 8300840.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente atua na área de exportação de cálculo biliar bovino, sendo certo que, em 21/06/2017, realizou 2 (duas) operações de exportação do referido produto para clientes do Japão e Hong Kong.

Nota, contudo, que as referidas mercadorias foram apreendidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo fato de não apresentarem certificado sanitário internacional (Id's. 2364226 2364221).

Outrossim, constato que diante da apreensão das mercadorias, os clientes do impetrante realizaram o cancelamento dos pedidos, motivo pelo qual solicitou a devolução das mercadorias apreendidas, mediante os esclarecimentos requeridos pela fiscalização.

Por sua vez, noto que a autoridade impetrada analisou os processos administrativos n.ºs 21052.025624/2017-51 e 21052.025625/2017-03, contudo, informou que a despeito dos esclarecimentos ainda permanecem algumas irregularidades no processo de exportação das mercadorias, tais como:

- O estabelecimento Panabile Expim Eireli não possui registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contrariando assim o disposto no artigo 4º da Lei 1283, de 18/12/1950;

- O Certificado Sanitário Nacional/CSN referente às notas fiscais das mercadorias foram emitidas somente após a retenção das mercadorias nos Correios e não para acompanhá-las, bem como foram destinada a estabelecimento sem registro no DIPOA.

Por sua vez, o Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/SP entendeu pela necessidade de encaminhamento dos autos para avaliação superior do caso pela DIPOA, sem haver qualquer informação quanto à conclusão da referida análise pelo órgão hierarquicamente superior.

Entretanto, a despeito das informações da autoridade impetrada e da necessidade de melhor apuração dos fatos pelo DIPOA, é certo que a Administração Pública deve observar um prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Quanto ao mais, a existência das irregularidades acima apontadas pela autoridade impetrada impedem a concessão da segurança para a imediata liberação das mercadorias.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos n.ºs 21052.025624/2017-51 e 21052.025625/2017-03, relativo às mercadorias referentes aos Conhecimentos n.ºs EB164210486BR e EB164210490BR, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 06 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012621-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY DE PAULA DANESI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI - SP368457, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012543-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVA TAWHEEL

REPRESENTANTE: FIRAS TAWHEEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710, AKRAM MOHAMED - SP328459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010155-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA BORETTI MORESSI, ISABELA BORETTI MORESSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-58.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TOMAS CESAR CAPRECCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata renovação do passaporte do impetrante.

Aduz, em síntese, que foi condenado a diversas penas nos autos do processo n.º 0004984-32.2015.403.6102, dentre elas a suspensão dos direitos políticos. Afirma, por sua vez, que necessita renovar seu passaporte, contudo, em razão da suspensão de seus direitos políticos, não consegue cumprir um dos requisitos exigidos pela Polícia Federal, que é a apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral. Alega que tal documento não pode obstar a obtenção de seu passaporte, sendo certo que apresentou uma Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral que comprova a impossibilidade de voto pelo impetrante, documento que se presta a suprir a Certidão de Quitação Eleitoral. Acrescenta, outrossim, que a pendência de quitação eleitoral não pode obstar o livre exercício dos direitos do cidadão, dentre eles a liberdade de locomoção do impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 2625093).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2895845).

O pedido liminar foi deferido, Id. 2905571.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 3097537.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, o Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Com efeito, o art. 20, inciso IV, do Decreto n.º 1983/96 que aprovou o Regulamento de Documentos de Viagem determina:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

IV - recolher a taxa ou emolumento devido;

V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Por sua vez, o Decreto n.º 5978/2006, que traz **nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem** estabelece:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014](#))

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014](#))

V - recolher a taxa devida; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014](#))

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e ([Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014](#))

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. ([Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014](#))

(...)

Notadamente, é certo que a quitação eleitoral somente é uma exigência obrigatória por quem reúna e esteja na plenitude do gozo dos direitos políticos, de modo que em relação ao impetrante, que está com os direitos políticos suspensos, por força da condenação criminal transitada em julgado nos autos do Processo n.º 0013947-51.2008.403.6102, tal requisito não pode ser exigido.

Outrossim, o impetrante apresentou à autoridade impetrada a Certidão do Cartório Eleitoral que comprova que está com seus direitos políticos temporariamente suspensos, com base no art. 151, inciso II, da Constituição Federal, evidenciando a sua situação jurídica, ou seja, cumprindo condenação criminal transitada em julgado (Id. 2507753), de modo a atender a finalidade da lei e suprir a necessidade de apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo REOMS 00144732820164036105 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368770 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O artigo 5.º, XV, da constituição da república custódia o direito natural de ir e vir. 2. A certidão da Justiça Eleitoral a fls. 22, atestando que os direitos políticos do impetrante estão suspensos, em virtude de ele haver sido condenado por homicídio culposo, supre o dever dele de comprovar-se quite com os ditames de cidadão. 3. Não há dúvida do direito líquido e certo do impetrante em obter um passaporte, a fim de estar apto ao exercício do direito natural de ir e vir. 4. Remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/09/2017

Processo AMS 00186810720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 361584 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 2. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 3. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente. 4. Apelação e remessa oficial desprovida.

Data da Publicação

24/06/2016

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que confeccione, expeça e entregue imediatamente o passaporte ao impetrante, **se somente em razão da ausência da Certidão de Quitação Eleitoral estiver sendo negado.**

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 06 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026838-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE FREITAS, SUELI DE JESUS COUTINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OSASCO

DESPACHO

Verifico que o impetrante indicou em sua petição inicial como autoridade coatora o Senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Osasco/SP, agência 0326, com o endereço na Avenida dos Autonomistas, 2423, na cidade de Osasco/SP, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027560-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

RÉU: WILLIAN ALVES DE LIMA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara federal sob o Procedimento Ordinário nº **5027560-10.2018.4.03.6100** (número anterior do processo na Justiça Estadual: 1033567-72.2018.8.26.0002).

Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4820

DESAPROPRIACAO

0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 370/1012

- JOSE WALTER GONCALVES)

Ciência ao expropriado do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021726-78.1999.403.6100 (1999.61.00.021726-5) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de início da execução, proceder nos termos do despacho de fls. 349.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020739-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020739-2) - SINDSEF-SP - SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FED DO ESTADO DE SAO PAULO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024155-47.2001.403.6100 (2001.61.00.024155-0) - WALDEMAR FERREIRA DE MORAES X JUDITE JOANA VALDUGA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030238-79.2001.403.6100 (2001.61.00.030238-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026969-32.2001.403.6100 (2001.61.00.026969-9)) - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA PEREIRA INOCENTE(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007337-0) - ISABEL CRISTINA MAIA X LILIANE FONSECA ALVES VIANA X MARCIA DA CONCEICAO ROCHA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO HOMEM X WALTER DE CARVALHO X JAKSON BARBOSA DE FARIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023199-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023199-6) - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034063-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034063-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO - SBT(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X CARLOS ROBERTO MASSA(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES E PR036546 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO)

Fls. 355/359 - Providencie o exequente (réu), a virtualização obrigatória dos autos, conforme determinado às fls. 360, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação supra, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Retifico o despacho de fls. 2475, para constar que a ré (Cia de Bebidas das Americas - AMBEV) que deverá agendar e retirar o alvará de levantamento deferido.

No mais, permanece inalterado o despacho supra mencionado.

Regularize a ré (AMBEV) sua representação processual, apresentando procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, considerando que a juntada aos autos, não confere esse poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012271-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012271-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019608-46.2010.403.6100 - CLAUDIO COETO X LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS X JOSE MASSAO HARA X PAULO HINNIGER FILHO X WANDERLEI PACHECO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para cumprimento do despacho proferido às fls. 305, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005840-32.2010.403.6301 - PATRICIA EMY NISHIYAMA(SP196613 - ANDRE ROSSETTO MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-57.2011.403.6100 - EDSON MEDEIROS BARBOSA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019930-95.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014708-49.2012.403.6100 ()) - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito realizado às dls. 264, conforme requerido às fls. 340, mediante a indicação do patrono que deverá constar no referido alvará.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010557-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO LIRA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 75 considerando ao rito da ação (Execução Hipotecária) e o pedido na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0024966-02.2004.403.6100 (2004.61.00.024966-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 4822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003766-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SALVADOR CLEMENTE MARINHO

1- Fls. 73/74 - Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, conforme o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão dos presentes autos para a Classe 00098, Ação de Execução de Título Extrajudicial.

2- Mantenho o bloqueio do veículo realizado às fls. 29/31.

3- Requeira a exequente o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002442-0) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4) - JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP148021 - MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA E SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-73.2005.403.6100 (2005.61.00.001194-0) - ODARA PRODUCOES LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010972-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010972-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014087-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014087-8) - THERMEC - ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010504-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010504-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027681-46.2006.403.6100 (2006.61.00.027681-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNA ARQUITETOS LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP155424 - ANDREA CARVALHO RATTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031000-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031000-8) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2087/2088 - Os pedidos deverão serem realizados nos autos viryualizados.

Arquivem-se os autos (digitalizado), observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000422-4) - CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X MARIA CECILIA HOLANDA MARTINS X MARIA JOSE CHEME GUARINO X OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021519-64.2008.403.6100 (2008.61.00.021519-3) - DARCY CAMPOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011059-81.2009.403.6100 (2009.61.00.011059-4) - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029995-14.1996.403.6100 (96.0029995-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043306-14.1992.403.6100 (92.0043306-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAL BRASILEIRA DE CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais a não realização da transferência, conforme informado às fls. 208.

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 208, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo .

Intimem-se.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005697-2) - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA X MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP352409A - CASSIO NOGUEIRA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ciência à parte AUTORA das manifestações das RES às fls.1366/1367, 1368/1378, 1381 e 1384/1387, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011073-31.2010.403.6100 - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.499/501, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007385-27.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando as manifestações de discordância da ré em relação aos pedidos de substituição da garantia dada nestes autos, para levantamento do depósito judicial, ficam INDEFERIDOS os pedidos da parte AUTORA de fls.677/680, 761/766 e 777/781.
2- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.659/661, e considerando os questionamentos formulados pela ré à fl.752, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).
a) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.
b) Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-70.2014.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.254/594, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos em relação ao Laudo apresentado, e conforme requerido à fl.254, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.198 (R\$ 23.905,00 - vinte e três mil, novecentos e cinco reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 717.877-0, com data de início em 13/05/2016.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-17.2015.403.6100 - ROBERT PATRICK FARICY - ESPOLIO X LINDA MARIE FARICY(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP319279 - CRISTINE RAMIRO D'ARC ACOCELLA PICCOLOTTO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.469/470, e considerando os questionamentos formulados pela ré à fl.464, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.
2- Aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA às fls.450/451.
3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-69.2015.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.117/119, e considerando os questionamentos formulados pela ré às fls.111/112, arbitro os honorários periciais em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.
2- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023124-98.2015.403.6100 - RUI MARQUES DE LIMA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Tendo em vista a petição do réu à fl.484, informe a parte AUTORA expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-77.2016.403.6100 - CELIA REGINA SAURA XAVIER(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.150/151, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010699-39.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018765-42.2014.403.6100 ()) - MIRIAN MARTA DOS SANTOS(SP136598 - JEREMIAS GONCALVES BAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EMBARGANTE cumpra o item 3 do despacho de fl.11, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004762-77.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-96.2016.403.6100 ()) - SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X ADALBERTO SEITI TAMURA X ALEXANDRE KOJI TAMURA X MARCIO HIDEKI TAMURA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1- Recebo a petição de fls.57/65 como aditamento à inicial.
Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo da presente ação, devendo constar como pessoa jurídica GMC BR SERVIÇOS LTDA. EPP.
2- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

1- FL278 - Proceda-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3316094 no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por ter perdido sua validade.
Expeça-se novo Alvará em favor da EXEQUENTE, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Publique-se o despacho de fl.275.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X JAIRO TOPOROVSKI X LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI

1- FL207 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto aos coexecutados JAIRO TOPOROVSKI e LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI, cumprindo, ainda, o item 2 do despacho de fl.191, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008909-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO

O requerido à fl.118 já foi realizado à fl.114.
Dessa forma, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 6 do despacho de fl.107.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008504-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONILDO DA SILVA

Fl.124 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.100, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010203-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL ALVES

1- O requerido à fl.90 já foi realizado à fl.82.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequerente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequerente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequerente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011961-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELIA FERREIRA CAVALCANTE(SP270695 - ANA PAULA SANTOS)

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015785-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DADOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X RAFAEL ANTONIO DE SOUSA

Reconsidero o item 7 do despacho de fl.157

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e JUCESP), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequerente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequerente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequerente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018552-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AILTON GERMANO DIAS

Fl.90 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE cópia da matrícula nº 165.08, requerendo ainda o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.89.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES X ZINALDA IGNES DA COSTA(SP347228 - SABRINA LOPEZ DE MORAIS KANO)

1- Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pela coexecutada ZINALDA IGNES DA COSTA às fls.111/113, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista o demonstrado pela coexecutada ZINALDA IGNES DA COSTA às fls.114 e 115, porceda-se COM URGÊNCIA o desbloqueio dos valores penhorados através do BACENJUD à fl.86 referente às Contas Poupança nº 4142.013.22.738-8 (Caixa Econômica Federal - CEF) no valor de R\$ 126,26 e 8605.20037-0.500 (Banco Itaú) no valor de R\$ 6.027,85, visto que saldos da poupança inferior a 40 salários mínimos, nos termos em que dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005364-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANPORT COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI X ADOLFO ALON WEISSMAN

1- Proceda-se a transferência do valor penhorado à fl.93 à disposição deste Juízo.

2- Comprovada a transferência, defiro o requerido à fl.111.

Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009641-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGATECH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X RICARDO ANTONIO FRANCO

Fl.262 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.250 (item 2).

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017133-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA

Fl.80 - Providencie a EXEQUENTE a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017628-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SIMONE BISPO DOS SANTOS(SP186415 - JONAS ROSA)

Fl.109 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017638-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GRACA ESTELA DOS SANTOS GOMES(SP045158 - ROBERTO EDUARDO PALUMBO)

Fls.62/65 - Prejudicado o pedido, uma vez que o requerido não integra o objeto da presente ação, bem como que este Juízo exauriu sua jurisdição com o trânsito em julgado (fl.61) da sentença prolatada às fls.56/58.

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018173-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO ALBERTO ADAO

Fl.56 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018359-21.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EURIPIDES BATISTA

Ciência ao EXEQUENTE da redistribuição dos presentes autos para este Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se o despacho de fl.37.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018378-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VEIDEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Fl.42 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020141-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIANA CARLA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GINA CLAUDIA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1- Preliminarmente, proceda-se a transferência do remanescente do bloqueio realizado às fls.97/100, à disposição deste Juízo.

2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 6 do despacho de

fl.96.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 7 do despacho supramencionado.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024416-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR DE SOUZA TERRA

1- Fl.61 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a providência já foi realizada à fl.54.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequerente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024565-51.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE BIANCHINI CUNHA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALISSON B DE MATTOS POWER MOTORS ME X ALISSON BRUNO DE MATTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequerente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001576-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES

Fl.43 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequerente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso

informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002280-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UDO KOPTE

1- Preliminarmente, proceda-se a transferência do valor penhorado à fl.45 à disposição deste Juízo.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003769-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITALINO DE MELO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.72.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013091-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP X HARLEM AFONSO CLAUMANN SILVA X YVETTE CAPRICHIO SILVA

1- Fls.74/76 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a providência já foi realizada às fls.67/70.

2- Regularize a EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo, ainda, o item 3 do despacho de fl.57.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015962-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BAZAR E PAPELARIA C & R LTDA - ME X FABIANA SANDRA DE LIMA PONTES X JOAQUIM BATISTA MEDEIROS

Fl.129 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto aos coexecutados BAZAR E PAPELARIA C & R LTDA - ME e JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, cumprindo, ainda, o item 3 do despacho de fl.104, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016252-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H S DA SILVA - APOIO EMPRESARIAL - ME X HAROLDO SILVIO DA SILVA X RENATO FRANCISCO DUARTE

O requerido à fl.66 já foi realizado à fl.56.

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 7 do despacho de fl.52.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 8 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020159-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP X RICARDO MACARI X REINALDO MACARI

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado REINALDO MACARI.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021747-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA MOURA DE ARAUJO REYES

Fl.56 - Prejudicada a petição em face do trânsito em julgado certificado à fl.55 (sentença de fls.49/50).

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004675-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO MARUL MANTOVANI

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.29.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006309-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RANDE CONFECÇÕES LTDA - ME X EGIDIO ZACCARO X CELIA CORRALES ORTIZ ZACCARO

Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl.70, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006736-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SONIVAL CORREIA MANDU

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.32.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006737-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME X FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA X JOSE AMARO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.65.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007547-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JKF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS X ANTONIO AMARAL REIS

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.26.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007549-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. W. DIVISORIAS EIRELI - ME X JULIANE APARECIDA MACHADO DA CUNHA X CAIO RODRIGUES DA SILVA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.54.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007664-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENDRICH SCARLETT DE SOUZA AGUIAR

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.23.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007755-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE LIMA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 5 do despacho de fl.75, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 6 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008576-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALINE WERNER

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.49, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010486-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NALY PEREIRA SILVA - ME X NALY PEREIRA SILVA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.73.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010569-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP X JOAO FERREIRA DA SILVA X MONIQUE SILVA OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 5 do despacho de fl.80.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 6 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011105-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA PINHEIRO DE CASTRO E ALMEIDA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.35 (item 4).
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013221-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA CANDIDA SOUSA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.117.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013574-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.48.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013877-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia do falecimento da parte executada, traga a exequente a certidão de óbito a fim de que o feito seja extinto nos termos do artigo 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014604-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA. X SILVIA REGINA REPE BIRNER X EDSON GENARINI

Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.44, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014785-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCANTIL COMERCIAL NOVO TEMPO EIRELI - EPP X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.35.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015405-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENARO BINO DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GENARO BINO DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.24 (item 4).

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015407-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELENE PADILHA THOMAS BAR - ME X ROSELENE PADILHA THOMAS

Fl.44 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl.24.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015698-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEAM PESQUISAS DE MERCADO LTDA - ME X IRIS LUCIENE SEONI PRESTIA

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl.31.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016403-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X ADALBERTO SEITI TAMURA X ALEXANDRE KOJI TAMURA X MARCIO HIDEKI TAMURA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

1- Fls.41/45 - Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da presente ação, devendo constar como pessoa jurídica GMC BR SERVIÇOS LTDA. EPP.
2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os EXECUTADOS regularizem suas representações processuais.
3- Fl.46 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016530-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANE DA SILVA SERAFIM

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl.23.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016533-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOGIL COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA - ME X FRANCISCO GILMAR FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl.29.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017111-49.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVENILTON DAVID CIPRIANO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 4 do despacho de fl.20, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017710-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENCONTRO FITNESS ACADEMIA - EIRELI - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 5 do despacho de fl.43.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 6 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018099-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ODAYR COLFERAI

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.46.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020420-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DANIELLY GOMES PINTO

Fl.44 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.28 (item 4).
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020757-38.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDINA PEREIRA RASCACCI - ESPOLIO X CRISTINA RASCAZZI X LUCIA RASCACCI FERREIRA CAMPOS X ELISABETE RASCACCI DONCHE-GAY

Fl.80 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.68 (item 2).

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.

Int.

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO COMUM

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0021339-43.2011.403.6100 - PAULO BENEDITO SANT ANNA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(RÉU), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0022874-07.2011.403.6100 - ANDRE MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0015927-97.2012.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0009035-41.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(RÉU), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0016304-34.2013.403.6100 - CONCRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0017358-35.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0024686-45.2015.403.6100 - LUIZ OTA - ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(RÉU), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-51.2015.403.6326 - VILA ANIMAL PET SHOP LTDA - ME(SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO E SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(RÉU), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-71.2016.403.6100 - LISANDRA ISABEL SATURNO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0018144-74.2016.403.6100 - TECNOFERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0023606-12.2016.403.6100 - MONTENEGRO & GIRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP352103A - SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO E SP352091A - HERBESON GIRÃO PEIXOTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(RÉU), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à

Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0023653-83.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0025737-57.2016.403.6100 - ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-(RÉU), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

Expediente Nº 4831

MONITORIA

0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 260, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

MONITORIA

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

(Fls. 218): Defiro a desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/17 mediante a substituição por cópia simples. Realizado desentranhamento, intime-se a CEF para retirada dos originais. Após, retomem os autos ao arquivo (findo).
Int.

MONITORIA

0005739-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 149, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

MONITORIA

0016715-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO PITTE DE ASSIS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 109, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

MONITORIA

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

Fls. 187: traga a CEF planilha com os valores em aberto.

Após, proceda-se a pesquisa de bens para satisfação do débito.

Int.

MONITORIA

0010903-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X KASSANDRA PONZETTA MACIEL

Fls. 157: Deverá a Caixa Econômica Federal promover o cumprimento de sentença pela via do processo judicial eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

MONITORIA

0002918-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELILOG PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP177457 - MARCELO BERTONI)

Fls. 47/50: nos termos da Resolução CJF nº 110/2010 fica autorizada apenas duas formas de levantamento de valores de conta judicial: por alvará de levantamento e por ofício de conversão.

Desta forma, cumpra os CORREIOS o despacho de fls. 46 e a sentença de fls. 38, comparecendo em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento referente a quantia total da guia de depósito de fls. 34, informando o nome e os dados de quem receberá, bem como com poderes para receber e dar quitação.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046269-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046269-7) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Tendo em vista o manifestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 499/503, providencie a Secretaria a juntada das contas judiciais vinculaas a presente demanda.

Em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação quanto aos depósitos que houver e, com a manifestação desta, intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto aos valores a levantar ou converter/transformar.

Após, com ou sem as manifestações, tornem os autos conclusos para decidir quanto aos valores depositados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012554-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012554-7) - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP104739E - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 292, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Ciência e cumprimento voluntariamente a parte autora da petição do IPEN/SP às fls. 291.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020978-26.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 292 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto ao agendamento da data de retirada do alvará de levantamento do valor indicado às fls. 293, devendo indicar em nome de quem será expedido, bem como com poderes para receber e dar quitação, OAB, RG e CPF.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021935-90.2012.403.6100 - ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, suspendo o trâmite do presente feito em razão da morte da parte autora.

Tendo em vista o pedido de habilitação formulado às fls. 242, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS promover a indicação de todos os sucessores do de cujus ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS e os dados necessários para a citação, inclusive de contrafé, ou promova o ingresso voluntário com a respectiva representação por cláusula ad judicium.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002725-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 492 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012743-02.2013.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 459/460, CONFORME DETERMINADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 466:

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando a anulação dos autos de infração nºs 21205, 21197, 21204, 21198, 21206, 21196, 21202, 21209, 21201, 21200, 21199, 21203, 21206, 21207, 21208. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/271). Atribuído à causa o valor de R\$ 462.131,58. Custas a fl. 272. Em decisão de fls. 277 foi afastada a hipótese de prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção. Além disto, foi determinada a comprovação do depósito judicial mencionado na inicial. Às fls. 278/280 a autora apresentou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 462.131,58, para a suspensão dos efeitos do auto de infração discutido nos autos. Em seguida, a ANS informou a insuficiência do depósito judicial (fls. 293/295) e apresentou contestação às fls. 296/302. Às fls. 303/317 a autora apresentou guias de depósitos judiciais, nos valores de R\$ 51.577,53 e R\$ 60.378,21, referentes aos valores integrais das multas aplicadas nos autos dos Processos Administrativos nºs 25789.019471.2006-04 e 25789.019477.2006-73. Réplica às fls. 325, com a comprovação de mais um depósito judicial, no importe de R\$ 8.325,96. Em seguida a autora apresentou nova guia de depósito judicial no importe de R\$ 33.790,29 (fls. 326/333), referente ao valor integral da multa aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 25789.019467/2006-38. Ciente dos depósitos judiciais efetuados, a ré informou a insuficiência destes, apontando o valor devido (fls. 337/343). Intimada, a autora apresentou novas guias de depósitos judiciais, nos valores de R\$ 271,82, R\$ 4.847,24, R\$ 7.305,53 e R\$ 8.522,08, para complementação dos depósitos anteriores, de acordo com o apontado pela ré (fls. 347/351). Nova indicação de insuficiência de depósitos às fls. 355/361 e nova complementação às fls. 363/369, no valor de R\$ 567,79. Em seguida, a ANS informou que os depósitos judiciais efetuados pela autora integralizaram os valores dos débitos (fls. 372/389). Vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 391/395 a autora apresentou nova guia de depósito judicial no importe de R\$ 47.450,85, referente ao valor integral da multa aplicada pela ANS nos autos do Processo Administrativo nº 25789.019512.2006-54 (fls. 391/395). Ciente, a ré informou a suficiência do depósito (fls. 400). Retornaram os autos à conclusão. Em petição de fls. 402/403 a autora requereu a desistência da presente ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a petição inicial, para fins de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/2017. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, com a conversão em renda em favor da ANS dos valores depositados judicialmente nos presentes autos para fins de suspensão da exigibilidade da multa administrativa, na forma e até o limite das obrigações assumidas no PRD, nos termos do artigo 7º da RN ANS nº 425/2017. Em decisão de fl. 404 foi determinada a apresentação de procuração pelo autor, com poderes específicos para renúncia, o que foi cumprido às fls. 405/420. Em seguida, a autora informou que a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.494/17, os depósitos judiciais vinculados aos débitos incluídos no PRD serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda, sendo certo que o devedor poderá requerer o levantamento de eventual saldo remanescente (art. 4º, 2º). Informou, ainda, que o débito em questão foi integralmente quitado, razão pela qual requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente em seu favor (fls. 421/447). Ciente, a União informou que os processos administrativos tratados na presente demanda estão vinculados ao PRD nº 14006509, cujas parcelas foram quitadas. Quanto ao pedido de renúncia e levantamento do depósito, sustentou que deve ser aplicada a inteligência da Lei nº 13.494/17, destacando o disposto no seu art. 3º, 3º, segundo o qual, a desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários (fls. 451/454). Na sequência, a autora reiterou o requerimento de extinção do feito e de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 456/457). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Tendo em vista o disposto no art. 3º, 3º da Lei nº 13.494/2017, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, cabendo ao seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-40.2016.403.6100 - FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCOSE E PETROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS(SP272543A - NAHYANA VIOTT E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 268, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017769-73.2016.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VII(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X LUCICLEIA GONCALVES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência as partes da manifestação e documentos do 14ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 259/267. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021458-96.2014.403.6100 - APARECIDA DE LOURDES ROMAO TOFOLETTI X CREUZA ROMAO MARQUES X GILDA ROMAO FERREIRA X ARMANDO ROMAO FILHO X LEILA ROMAO DA COSTA X GOMERCINDO JOSE ROMAO X LUISA PALMIRA ROMAO FERREIRA X ANTONIO DONIZETE ROMAO X MARCO ANTONIO ROMAO X ROSANGELA ROMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da petição e documentos da CEF às fls. 528/533.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014132-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014132-3) - ADEMIR DOIMO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DOIMO

Tendo em vista o manifestado pela União Federal (exequente) em sua cota de fls. 211, reiterando o seu pedido de fls. 195/199, reabro o prazo de 15 (quinze) dias, referente ao despacho de fls. 206, para a parte autora (executada) apresentar a sua impugnação ou o efetivo cumprimento da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033529-58.1999.403.6100 (1999.61.00.033529-8) - TECIDOS SENADOR LTDA X PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TECIDOS SENADOR LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FLS. 595:

Fls. 594: tendo em vista o informado pela parte autora, providencie a Secretaria a correção do advogado para fins de intimação e, em seguida, providencie a republicação da sentença de fls. 588/589 exclusivamente para a parte autora.

Int.

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 588/589:

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta a presente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO da decisão proferida às fls. 284/287 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a compensação do valor correspondente às guias juntadas às fls. 77/105 e 107/142, o qual deverá ser atualizado monetariamente aplicando-se os índices da OTN/BTN/UFIR e INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. A partir de 01/01/1996 somente haverá a incidência da Selic. Por fim condenou a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.500,00. Alega que, para a empresa Tecidos Senador Ltda. não consta informação de compensações declaradas

em GFIP conforme consulta RESTWEB para os valores solicitados com as seguintes exceções: - A GRPS de 09/1993 não foi localizada na respectiva competência e a de 06/1992 o valor solicitado foi de R\$ 1.365.187,44 porém foram localizados R\$ 1.289.783,34 considerando-se os dados informados de salário de contribuição para empregados e empregadores/ autônomos na GRPS. Quanto à empresa Plumas Assessoria Contábil Ltda. foram encontradas diversas compensações sem períodos inicial e final cuja origem não está determinada. Não foram encontradas no processo as GRPS de 02/1994, 02/1995 e 03/1995. Para as competências 05/1993, 09 a 11/1993, 01/1994 a 05/1995 consta o recolhimento da parte de autônomos. Acrescentou que houve uma ação fiscal com lançamentos referente à parte das empresas. Para as competências 03 e 04/1993 não consta saldo a restituir. Para as competências 02/1992 e 11/1992 os valores encontrados foram os mesmos solicitados pelo contribuinte em sua planilha. Para os meses 12/93, 08/93, 07/93, 06/93, 01/93 e 12/93 foram observados valores menores em relação ao solicitado. Os exequentes manifestaram-se às fls. 562/563 requerendo a desistência da execução para a empresa Plumas Assessoria Contábil Ltda. e a remessa dos autos à contadoria para apuração dos créditos da empresa Tecidos Senador Ltda. Os cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 567/573. A União discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 579/586). Os exequentes não se manifestaram (fl. 587). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalte-se que a exequente Plumas Assessoria Contábil S/C Ltda. desistiu da presente execução (fls. 562/563). O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 567/573), nos termos da decisão exequenda (fls. 284/287) atualizado monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, aprovado pela Resolução n. 267/2013- CJF e a variação da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996 como fator único de juros e correção monetária, apontou, para a exequente Tecidos Senador Ltda. o valor de R\$ 36.885,99 para 11/2016. Verifica-se que referido valor calculado para 11/2016 é superior, ao valor apurado pelo próprio exequente, qual seja, o valor de R\$ 33.884,35 (fls. 514/517). Assim estabelece o artigo 492, do Novo Código de Processo Civil: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelos exequentes às fls. 514/517 no que se refere à empresa Tecidos Senador Ltda. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, no que se refere à exequente Tecidos Senador Ltda. para acolher como correto os cálculos da exequente apresentado às fls. 514/517, qual seja, R\$ R\$ 33.884,35 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 11/2016. No que se refere à exequente Plumas Assessoria Contábil S/C Ltda. HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 485, VIII, e do artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 1º e 14º e art. 86), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução ao exequente (R\$ 48.827,77), e este ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

Expediente N° 4830

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001973-4) - GERMANO HANDEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-51.2003.403.6100 (2003.61.00.004983-0) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025080-86.2014.403.6100 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-49.2015.403.6100 ()) - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-53.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-74.2016.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017235-32.2016.403.6100 - HABITARI IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021565-72.2016.403.6100 - FOUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025753-11.2016.403.6100 - 3F - FOOD, FUN & FISH ORGANIZACAO DOCUMENTAL EIRELI X JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP X RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006320-31.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0012530-93.2013.403.6100 - COLP URBANIZADORA LTDA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4834

MONITORIA

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001886-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043579-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043579-7) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA GAMBA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CLAUDIO GIMENES ROMERO(SP335491 - ROSEMEIRE APARECIDA GOTTARDO) X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA) X ELIANA RODRIGUES GARCIA GAMBA X CLAUDIO GIMENES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016621-37.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-62.2012.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008812-25.2012.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ124510 - FABIANA PARENTE DE MELLO MODIANO E SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-46.2013.403.6100 - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016906-25.2013.403.6100 - CLARISSE LOPES RODRIGUES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016229-58.2014.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-29.2014.403.6301 - NELSON MENOLLI JUNIOR(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA E SP204637 - LEANDRO HALD DOMINGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023727-74.2015.403.6100 - BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-25.2016.403.6100 - SAFETY BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP288690 - CAROLINA CANO NARDO SPINETTI E SP364809 - PAULA FONSECA PINTO E SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016464-54.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4836

MONITORIA

0023099-71.2004.403.6100 (2004.61.00.023099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP251220 - SIDNEY DE OLIVEIRA) X EDNALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP251220 - SIDNEY DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, VALDECI JOSÉ DOS SANTOS E EDNALVA FERNANDES DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 9.614,78 (nove mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 19/07/2004. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/28. Custas à fl. 29. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Citados, os réus Valdeci e Ednalva ofereceram embargos com documentos, às fls. 219/232, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que figuraram como fiadores até março de 2000, quando lavrou-se um termo aditivo de nomeação de novo fiador, Sr. Osvaldino Barbosa dos Santos Filho, que os substituiu, assumindo as obrigações contratuais. A caixa Econômica Federal, às fls. 234/235, manifestou-se sobre os embargos, requerendo o aditamento da inicial para substituição do polo passivo em relação aos fiadores por Osvaldino Barbosa dos Santos Filho. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos corréus Valdeci José dos Santos e Ednalva Fernandes dos Santos. Os réus, na ação monitória, são aqueles que na relação

obrigacional, figuram como devedores. No caso dos autos, embora os réus acima figurassem como fiadores da dívida no momento da celebração do contrato, fato é que foram substituídos em março de 2001, conforme Termo Aditivo de fl. 20/21, razão pela qual os réus acima deixaram de ser responsáveis solidários pelo débito. Conclui-se, desta forma, que não devem figurar no polo passivo da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com relação aos réus Valdeci José dos Santos e Ednalva Fernandes dos Santos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir com relação aos réus ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS E OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos réus Valdeci e Ednalva, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por força do princípio da causalidade. Com o trânsito desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos réus Valdeci José dos Santos e Ednalva Fernandes dos Santos e inclusão do nome do réu Osvaldino Barbosa dos Santos Filho. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, promova a citação do novo fiador, ora corréu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0018063-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 747, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

MONITORIA

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO (SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria em face de GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO E NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.204,74 (quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 28/02/2007. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/45. Custas à fl. 46. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fls. 151), a ré Naiade ofereceu embargos às fls. 152/162, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e defendendo a abusividade do contrato e dos juros de mora aplicados, e a falta de transparência do cálculo apresentado. Apresentada impugnação pela CEF às fls. 191/202. Por sua vez, citada por edital (fl. 283/286), a ré Gisele foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que apresentou embargos às fls. 291/310, sustentando no mérito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo e capitalização dos juros, se insurgindo contra o termo inicial da incidência de juros no contrato do FIES, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer prova pericial. A CEF apresentou impugnação às fls. 330/345, reforçando que a taxa de juros e os demais encargos cobrados são aplicados nos termos da legislação que rege o FIES, estando a instituição financeira a ela vinculada. O pedido de prova pericial restou indeferido, conforme despacho de fl. 352. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para 2007, no valor de R\$ 41.204,74 (quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos monitorios, as rés se opõem às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela Price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Refêrido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 11/06/2000 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.0239.185.0003511-50, com respectivos aditamentos em 2001, 2002, 2003 e 2004, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tomaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que

isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (*pacta sunt servanda*), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e

a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Não há ainda que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 39 que a CEF não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrança de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida na cláusula décima oitava do contrato objeto dos autos. Superados tais aspectos do contrato reatados pelo réu, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial. Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurricular o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, devendo, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Ressalte-se que a taxa reduzida de 3,4% a.a. deverá ser aplicada sobre o saldo devedor somente a partir de 10/03/2010,

conforme expressamente consignado no art. 2º da Resolução supra transcrita, considerando-se, ainda, o caráter excepcional da retroatividade da norma, que, quando pretender aplicá-lo, o fará expressamente. Por fim, consigne-se que não obstante tenha o CMN - Conselho Monetário Nacional elevado recentemente a taxa efetiva de juros do programa do FIES para 6,5%, conforme Resolução nº 4.432 de 23 de julho de 2015, é certo que esta só se aplica nos contratos celebrados a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 27/07/2015. Quanto ao prazo de amortização estendido, considero que igualmente deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Isso porque, tal alongamento não configura prejuízo econômico, mas apenas uma forma de viabilizar o retorno desse investimento para o Tesouro (União), compatibilizando, não só o interesse público no ressarcimento desses recursos, como a situação de crise econômica pela qual o país passa e que não pode ser ignorada. No caso, exigir-se o cumprimento do contrato nos moldes em que realizado, levaria inevitavelmente ao descumprimento do pagamento, e neste caso, com prejuízo público evidente. Vale salientar que, pela ancianidade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, sendo a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a. a partir 10/03/2010, e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar as réas ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano a partir de 10/03/2010, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima, acrescido dos encargos de mora previstos no contrato. Ante a sucumbência mínima, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado na proporção de 50% para cada ré. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 268 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

MONITORIA

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 270 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

MONITORIA

0014368-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS(SP324967 - NILSON PEREIRA MACHADO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de JANAINA LOPES DE BRITO E ALBINA CARDOSO MARTINS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.870,44 (vinte mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 07/07/2011. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/39. Custas à fl. 40. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fls. 131/132), a ré Albina ofereceu embargos com documentos (fls. 143/161), arguindo em preliminar a carência da ação por falta de clareza e liquidez nos valores cobrados pela autora, e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que assinou apenas um aditamento semestral em 16/02/2004, e que o aditamento seguinte, assinado em 25/08/2004, foi assinado sozinho pela estudante, sob a égide da suspensão da exigência de fiadores. No mérito, pugna pela improcedência da cobrança em relação a ela, já que não foi a beneficiária do crédito. Por sua vez, citada a ré Janaína (fl. 140), esta ofereceu embargos às fls. 164/180, através do qual pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defende a existência de cláusulas abusivas, como a utilização da Tabela Price e o método de amortização do saldo devedor, anatocismo e capitalização de juros, pleiteando ainda o afastamento da cobrança contratual da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, descaracterização da mora, preservação do nome e perícia contábil. Conforme despacho de fl. 181, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às réas. A CEF

apresentou impugnação aos embargos às fls. 182/192, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade das cláusulas contratuais. O pedido de prova pericial restou indeferido à fl. 197. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Inicialmente, afastado o preliminar de carência da ação, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e aditamentos devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos extratos e planilhas de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Albina, assiste-lhe parcial razão. Vê-se dos aditamentos contratuais que acompanharam a inicial que embora tenha assumido a condição de fiadora somente em fevereiro de 2004, constou expressamente no termo por ela assinado a assunção de todas as obrigações passadas, em especial as constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, de modo que responde não só pelo crédito liberado naquele instrumento, mas também pelos anteriores. Por outro lado, no aditamento seguinte, foi a estudante liberada da apresentação de fiador, em razão da suspensão judicial da exigência contratual da presença de fiador no termo. Destarte, responde a ré por todo o crédito liberado até a data do aditamento por ela assinado, e não pelo valor constante do último aditamento, já que, nos termos do art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RESPONSABILIDADE DO FIADOR APENAS PELO PERÍODO FIRMADO. No referido aditivo assinado pelo fiador não constou expressamente a sua responsabilização pelas dívidas anteriores, de modo que não há como se dar à fiança interpretação extensiva. Nesse caminho, tendo havido aditamento posterior igualmente sem sua anuência do fiador, também não há como se imputar a ele a responsabilidade pelo pagamento dos valores decorrentes das obrigações posteriores assumidas pelo estudante. (AC 2009.70.07.000001-8 - TRF4 - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 22/03/2010) Superada a preliminar, passo ao mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para julho de 2011, no valor de R\$ 20.870,44 (vinte mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos monitorios da ré Janaína, este se opõe às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela Price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sua defesa, a ré Albina aduz não ter sido a beneficiária do crédito, não podendo por ele responder. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 14/07/2000 o contrato de financiamento estudantil de nº. 24.0595.185.0003508-48, com respectivos aditamentos em 2001, 2002, 2003 e 2004, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tomaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo

devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrp no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Quanto à pena convencional, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima terceira, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impuntualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, onerando em demasia o contrato em tela, cujo caráter social se destina ao fomento da educação. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo

Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584)Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 82, 2º e artigo 85 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 29 que a CEF não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrança de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida na cláusula décima oitava do contrato objeto dos autos. Igualmente, não há que se falar em descaracterização da mora, já que nos casos em que o devedor descumprir com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora, ainda que posteriormente se reveja o valor. Por fim, afasta-se inteiramente a arguição de que não responde pela dívida por ser a beneficiária do crédito, já que é exatamente a natureza da fiança garantir ao credor obrigação assumida por terceira pessoa, o devedor, caso este não a cumpra. Superados tais aspectos do contrato reatados pelas rés, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento inadimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurricular o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, devendo, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Ressalte-se que a taxa reduzida de 3,4% a.a. deverá ser aplicada sobre o saldo devedor somente a partir de 10/03/2010, conforme expressamente consignado no art. 2º da Resolução supra transcrita, considerando-se, ainda, o caráter excepcional da retroatividade da norma, que, quando pretender aplicá-lo, o fará expressamente. Por fim, consigne-se que não obstante tenha o CMN - Conselho Monetário Nacional elevado recentemente a taxa efetiva de juros do programa do FIES para 6,5%, conforme Resolução nº 4.432 de 23 de julho de 2015, é certo que esta só se aplica nos contratos celebrados a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 27/07/2015. Quanto ao prazo de amortização estendido, considero que igualmente deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado,

acrescido de doze meses. Isso porque, tal alongamento não configura prejuízo econômico, mas apenas uma forma de viabilizar o retorno desse investimento para o Tesouro (União), compatibilizando, não só o interesse público no ressarcimento desses recursos, como a situação de crise econômica pela qual o país passa e que não pode ser ignorada. No caso, exigir-se o cumprimento do contrato nos moldes em que realizado, levaria inevitavelmente ao descumprimento do pagamento, e neste caso, com prejuízo público evidente. Vale salientar que, pela ancianidade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, sendo a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com as rés o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a. a partir 10/03/2010, e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, deverá ser excluída da obrigação exigida da ré Albina o valor do financiamento relativo ao 2º semestre de 2004, o qual não foi por ela garantido (fl. 27). **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar as rés ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano a partir de 10/03/2010, e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima, devendo-se excluir da obrigação exigida da ré Albina o valor do financiamento relativo ao 2º semestre de 2004, o qual não foi por ela garantido (fl. 27). Ante a sucumbência mínima, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do manual de cálculos de Justiça Federal, condicionada a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-23.2011.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 1985/1987 ao argumento de obscuridade/omissão na sentença embargada quanto a fixação da data de início da contagem dos juros e correção monetária que incidirão na indenização por danos morais, bem como a forma em que será aplicada. Alega ainda que não houve a fixação de honorários no tocante a reconvenção. Em relação a correção monetária, sustenta ter sido arbitrada indenização em montante equivalente a três vezes o valor da média mensal das comissões que vinha sendo paga no anterior ao do ajuizamento da ação. Entende que os importes das comissões devem ser atualizados a partir de cada mês de 2010 e, depois de aplicada a atualização é que pode ser efetuado o cálculo do valor da média mensal das comissões recebidas no ano de 2010. No que se refere aos juros de mora, sustentou que consta no item 4.2.2 do Manual de Cálculos na Justiça Federal que os juros de mora devem ser contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido. Porém, na nota 5 do mesmo item do referido Manual, consta que em caso de responsabilidade extracontratual que os juros fluem a partir do evento danoso. Diante disto, entendendo a embargante que a indenização por dano moral foi imposta em razão de inobservância de dever legal, sustenta que os juros de mora devam incidir a partir de 22.02.2011, ou seja, a data em que a autora/embargante tomou ciência do ato de descredenciamento (fls. 193/194). Por fim, sustentou a embargante que a sentença embargada é omissa, pois deixou de fixar verbas de sucumbência na reconvenção. Alega que o pagamento de custas e honorários advocatícios na reconvenção é devido visto por se tratar de ação distinta. Ciente dos embargos de declaração, a ré apresentou manifestação às fls. 1990/1992, defendendo que a correção monetária e os juros devem ser aplicados a partir do arbitramento dos danos morais, a teor do que dispõe a Súmula nº 362 do STJ e o decidido nos Recursos Especiais nº 903.258 e 494.183. Quanto aos honorários na reconvenção, sustentou que deve ser observado o mínimo legal, tendo em vista que os causídicos já foram remunerados na ação principal. Por fim, destacou que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará em atribuir efeitos modificativos ao recurso os quais não possui. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento, mas pela revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procurou exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara, precisa e concreta, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução (RTJ 65/170) cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Ainda, também nas notas de Theotônio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; (RSTJ 47/275, maioria). Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado (STJ-3ª Turma, Ag 19.937-PR-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, negaram provimento, v.u., DJU

15.6.92, p. 9.266). Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão deverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, REsp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3.118). Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-caput e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Conforme exposto verifica-se possível que eventual omissão ou contradição constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso sub judice, efetivamente, presente a apontada contradição na sentença embargada na medida que, embora reconhecido que o descredenciamento ocorreu de forma indevida causando prejuízos, ao serem fixados na sentença como correspondentes a três meses da média mensal das comissões que vinham sendo pagas à Autora durante o ano anterior ao do ajuizamento da ação, de fato omitiu-se que aqueles valores deveriam ser devidamente atualizados, algo lógico em não se tratando de um valor exato e determinado. Sobre o segundo aspecto relacionado aos juros os aclaratórios também procedem devendo os juros serem pagos desde o evento danoso conforme estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Finalmente, procedem também os embargos no que toca a omissão da condenação em honorários de sucumbência na reconvenção que representa efetivamente uma outra ação dirigida pelo réu contra o autor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 1968/1982, para aditar, em sua fundamentação, o acima exposto e modificar em sua parte dispositiva para o seguinte: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer como indevida a rescisão da franquia para com a Autora e igualmente indevida as comunicações aos clientes do descredenciamento sem ter este ocorrido, com a consequente invalidade do processo de descredenciamento instaurado pela ECT, **JULGO A AÇÃO PROCEDENTE** para **CONDENAR** a ECT em restabelecer e manter o contrato de franquia da ACF Autora e, a pagar à ela, a título de indenização por danos morais, o montante equivalente a três meses da média das comissões que vinha sendo paga no ano anterior ao do descredenciamento devidamente atualizados desde 22/02/2011 acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da mesma data conforme critério do Manual de Orientação de Procedimento de Cálculo da Justiça Federal, por considerá-la atendendo aos vetores acima expostos: não suficiente baixa a implicar em amesquinamento do dano moral e suficiente para desestimular a reiteração do danos a franqueados. Como consequência **JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO** ajuizada pela ECT e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do inciso I do Artigo 487, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a ECT em restituir à Autora as custas dispendidas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em atenção ao disposto no 2º, do Art. 85, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno ainda a ECT, em razão da sucumbência na Reconvenção, a suportar os honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação na ação principal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Remeta-se cópia desta sentença ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias à vista da imposição de sanções, pela ECT, aos seus credenciados em razão do exercício de direito assegurado pela Constituição Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se, promovendo-se as devidas anotações no livro de registro de Sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA SILVEIRA ANDRIANI MUNHOS

Ciência do desarquivamento dos autos.

Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010975-41.2013.403.6100 - BANCO PECUNIA S/A (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 957/958 ao argumento de erro material na sentença embargada. Sustenta que na parte dispositiva da sentença constou determinação para que a União apure se a embargante fez uso dos índices oficiais corretos, notadamente o de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mantendo a exigência fiscal no que representar utilização de créditos superando esse percentual. Alega que o Juízo incorreu em erro material, pois a correção monetária das demonstrações financeiras de 1989, embora impacte na apuração dos tributos pertinentes aos anos-base subsequentes, não é objeto da discussão travada nestes autos e nem da exigência fiscal formulada por meio dos processos administrativos nºs 10880.021387/93-14 e 10880.021386/93-51. Ressaltou que nestes autos a discussão travada refere-se apenas à improcedência dos débitos demandados nos citados processos administrativos, por conta do não reconhecimento do direito da embargante utilizar o IPC na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990. Destacou ter afirmado em sua peça inicial (item 21) que as três ações ajuizadas pela autora na década de 1990 têm como objeto a específica discussão acerca da inaplicabilidade do IPC na correção monetária de balanço do ano-base de 1990, bem como suas implicações futuras. Ciente dos embargos de declaração, a União apresentou manifestação (fls. 962), sustentando não vislumbrar o alegado erro material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza,

sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante. Não visam, portanto, proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho até pode ter sido favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento, mas pela revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos às sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procurou exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara, precisa e concreta, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução (RTJ 65/170) cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Nada obstante este cuidado a crítica pela sentença na parte dispositiva constar: se a embargante fez uso dos índices oficiais corretos, notadamente com relação ao de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mantendo a exigência fiscal no que teria representado a utilização de créditos superando aquele percentual não procede. Atentou-se apenas que, em incidindo a lide sobre créditos correspondentes à correção monetária de 1.989 impactando os anos subsequentes, notadamente no ano de 1990 que, na expressão da embargante seu conteúdo estaria na inaplicabilidade (SIC) do IPC na correção monetária de balanço do ano base de 1990, bem como suas implicações futuras não teria o Juízo, sob pena de decidir de forma incompleta permitindo que em fase de futura liquidação este debate fosse instaurado. Ao reconhecer o Juízo a presença do direito postulado: correção monetária do balanço de 1990 buscou apenas deixar claro que os índices a serem aplicados seriam os que, afinal, foram considerados os corretos. Nada além disto. De fato, se a crítica se funda na decisão ter sido ex abundanti esta circunstância longe de ser prejudicial à parte, na verdade a favorece, na medida que termina por permitir esse debate em sede recursal sem o obstáculo da supressão de instância. Em futura liquidação, definitivamente definidos os índices de correção monetária a serem utilizados na elaboração do balanço de 1990, eventual perícia judicial terá condições de apurar a correção dos cálculos tanto da autora quanto os do fisco. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 945/955, porém, prestados os esclarecimentos acima **JULGO IMPROCEDENTES** por não visualizar na sentença proferida qualquer contradição ou omissão supriável por esta via. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019185-13.2015.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão das CATs de acidente de trajeto e acidente que não gerou benefício previdenciário do cálculo do FAP para o exercício de 2014, que deverá ser recalculado, retornando ao percentual aplicado nos anos anteriores, e como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do crédito, de forma integral e sem os limites impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, com os valores vencidos da mesma contribuição, ou sucessivamente, a restituição desses valores. Alega a autora, empresa atuante no segmento de desenvolvimento de sistemas, que até o ano de 2013 estava enquadrada no percentual do FAP sob a base de 0,5%, mas que em 2014, calculado de acordo com os eventos ocorridos no período compreendido entre 2012 e 2013, o FAP saltou para 1,0131%, de modo que a partir de 2015, a contribuição quase dobrou. Relata que no extrato do FAP divulgado constam 02 registros de acidente do trabalho, o CAT 2013.247.741-6/01, de acidente in itinere e o CAT 2012.163.319-5/01, que não gerou pagamento de benefício previdenciário, na medida em que não houve afastamento do trabalho. Entende que apenas os acidentes que tenham gerado obrigação de pagamento de benefício e em que se identifique nexos entre a enfermidade e a atividade desenvolvida devem ser considerados para a revisão do FAP, de modo que o recálculo do seu FAP para 1,0131% não deve prevalecer. Junta a procuração e documentos (fls. 26/78 e 88). Custas fl. 79, 102/103. Valor da causa fixado em R\$ 313.560,00 (trezentos e treze mil, quinhentos e sessenta reais - fls. 87). A União apresentou contestação às fls. 107/118, discorrendo, no mérito, sobre o caráter pedagógico do FAP, e defendendo a ausência de irregularidade na inclusão dos acidentes de trajeto neste cálculo, uma vez que a Lei 8.213/91 os equipara a acidente de trabalho, cujo conceito está em consonância com a teoria do risco social, bem como dos acidentes que não geraram benefícios, que compõem o índice frequência. Transcreve jurisprudência. Pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 120/126. Intimar a especificar quais provas pretende efetivamente produzir (fls. 127/133), a autora deixou de se manifestar (fl. 133vº). A União se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 135). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a exclusão das CATs de acidente de trajeto e acidente que não gerou benefício previdenciário do cálculo do FAP para o exercício de 2014, que deverá ser recalculado, retornando ao percentual aplicado nos anos anteriores, e como consequência, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação do crédito com os valores vencidos da mesma contribuição. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. A referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do

disposto no art. 23, é de: 6(...II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998), a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tomando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte seria calculado anualmente, tendo como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referiam ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se a análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, contera o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Anote-se que a Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, teve seu anexo, em todos os aspectos relativos ao cálculo do FAP, substituído pela Resolução MPS/CNPS nº 1316/2010, e posteriormente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1329/2017, que passou a produzir efeitos a partir do cálculo do FAP 2017, com vigência em 2018. Feito este breve histórico legislativo, vê-se que no caso dos autos, se insurge a autora à inclusão dos acidentes que não geraram benefícios previdenciários e dos acidentes de trajeto comunicados pela empresa à Previdência Social no cálculo do FAP. A esse respeito, dispõe a Lei 8.213/1991: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra,

independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior. Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Posto isso, vê-se que pela legislação previdenciária, o acidente ocorrido no trajeto da residência ao local de trabalho e deste para aquela é equiparado a acidente de trabalho, sendo que todo e qualquer acidente de trabalho deve ser comunicado pela empresa à Previdência Social, sob pena de multa. Ademais, todo acidente registrado mediante o protocolo de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), pela empresa ou por terceiros, era incluído na fórmula do FAP, conforme Resolução CNPS nº 1308/2009, o que foi mantido na Resolução CNPS nº 1316/2010, nos seguintes termos: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada. Percebe-se que a antiga metodologia do FAP incluía toda a acidentalidade registrada, contabilizando toda comunicação de acidente de trabalho (CAT) protocolada junto à Previdência Social. Entretanto, tal metodologia não se coadunava com o caráter pedagógico do FAP, instituído para ampliar a cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, e, conseqüentemente, o aprimoramento das condições ambientais do trabalho, na medida em que possibilitou a bonificação dos empregadores que tenham trabalhado pela efetiva melhoria do ambiente dos postos de trabalho, e em contrapartida, aumentando a cobrança das empresas que não tenham reduzido seus índices de acidentalidade, mantendo-os acima da média de seu setor econômico. Assim, em sendo um critério de nítida proteção aos trabalhadores em suas condições de trabalho, acrescentar ao cálculo do FAP os acidentes de trajeto, para cuja ocorrência em nada contribui o empregador, seria nitidamente um desvio de finalidade. Ora, exceto quando o transporte do empregado é prestado pela própria empresa, não há razoabilidade alguma ao responsabilizar o empregador tributariamente pelos acidentes de trajeto que tenham ocorrido sem qualquer interferência sua, por ação, omissão, negligência ou imprudência. Do mesmo modo que onerar o empregador com o aumento de sua contribuição por todo um exercício pelos acidentes que não ensejaram a concessão de qualquer benefício fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Embora referidas inclusões tenham sido referendadas pelos tribunais repetidas vezes, é certo que acabou por ser excluída pela própria Administração, ante a sua clara ilegalidade, que ao revogar a Resolução CNPS nº 1316/2010, com a sua substituição pela Resolução MPS/CNPS nº 1329, de 25 de abril de 2017, alterou a metodologia do FAP da seguinte forma, hoje em vigor: 2. Metodologia para o FAP. 2.1 Fonte de dados a) Registros de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT. b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo. c) Dados de vínculos, remunerações, atividades econômicas, admissões, graus de risco, rescisões, afastamentos, declarados pelas empresas, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou por meio de outro instrumento de informações que vier a substituí-la. d) A expectativa de sobrevida do beneficiário será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do Período-Base. 2.2. Definições. Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastramento compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Nestes termos, dada a alteração disciplinar da matéria, que passou a excluir os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, bem como os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, (a exceção dos casos de óbito), inafastável o direito da autora à exclusão das CATs de nºs 2013.247.741-6/01 e 2012.163.319-5/01, respectivamente, relativas a acidente de trajeto e acidente sem concessão de benefício e sem óbito (fls. 48, 49/53 e 61/62), ainda que tenha a atual Resolução CNP nº 1329/2017 previsto a sua aplicação somente a partir do FAP - 2017, já que no caso, trata-se de retroatividade benigna da lei tributária, permitida nos termos do art. 106, II do CTN, aplicando-se a toda legislação infralegal atinente à matéria. Da Compensação/Restituição Contribuição Social de seguridade social de

natureza previdenciária. Em decorrência do caráter de indébito tributário, a parte autora faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior a título da contribuição ao RAT no exercício de 2015. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso presente, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Inaplicável, por fim, a limitação do quantum da compensação, em cada competência mensal, prevista no parágrafo 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação alterada sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e n. 9.129/95, em razão da revogação do aludido dispositivo pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deve ser aplicada ao caso dos autos, já que ajuizada a demanda após a sua vigência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das CATs de nºs 2013.247.741-6/01 e 2012.163.319-5/01 do cálculo do FAP 2014, ano de vigência 2015, bem como reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior no referido exercício, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Condeneo a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008715-83.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 99 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014205-86.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por BUSCAPÉ COMPANY INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o cancelamento definitivo do protesto, em virtude do pagamento integral do título. Afirma, em síntese, que recebeu intimação/certidão do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que procedesse ao pagamento do título protestado, a Certidão de Dívida Ativa com emissão em 08/04/2016 e vencimento em 08/04/2016, no valor de 10.000,00, que foi protestada em 26/04/2016 por falta de pagamento. Aduz que sem pretender discutir a legitimidade do débito, que teve como fato gerador suposta infração ambiental, deve o protesto ser cancelamento ante o seu adimplemento, já que, conforme comprovante anexo à inicial, procedeu ao pagamento da correspondente GRU em 10/06/2016, de modo que a manutenção do protesto se mostra indevida e ilegal. Junta procuração e documentos às fls. 12/36, 44 e 47/64. Atribui à causa o valor de R\$ 19.122,40 (dezenove mil, cento e vinte e dois reais e quarenta centavos). Custas às fls. 37/38. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, conforme decisão de fl. 65. Opostos embargos de declaração (fls. 66/69), que foram rejeitados por decisão proferida à fl. 70. Citado, o IBAMA apresentou contestação com documentos às fls. 75/120, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento do débito se deu após o prazo assinalado pelo protesto, devendo a parte autora comparecer administrativamente para retirada da carta de anuência e apresentação da mesma ao Tabelião, sem necessidade de provimento jurisdicional para tanto. No mérito, defendeu a regularidade e legitimidade do protesto levado a efeito, e da falta de fundamento para o seu cancelamento, uma vez caracterizadas a autoria e materialidade da infração administrativa, bem como a falta de pagamento do crédito regularmente constituído. Reforça que o pagamento efetuado pela autora em 10/06/2016 foi pós-protesto. Por decisão proferida às fls. 122, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Réplica às fls. 124/131. Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, o autor se manifestou à fl. 140, pela apreciação de todas as provas produzidas nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando o cancelamento definitivo do protesto, em virtude do pagamento integral do título. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º

do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso dos autos, vê-se dos elementos carreados que a autora sofreu um auto de infração, e, após instauração e conclusão do competente processo administrativo, foi-lhe aplicada penalidade pecuniária, que não paga, foi inscrita em dívida ativa, em 08/04/2016, e levada a protesto em 26/04/2016. Outrossim, é certo que houve o pagamento do débito, porém o pagamento se deu em 10/06/2016, após transcurso do prazo assinalado pelo protesto. Como bem salientou a própria ré em sua contestação, após o pagamento, caberia à autora diligenciar administrativamente para obtenção da carta de anuência e apresentação da mesma ao tabelião. Ocorre que já em sua inicial ressaltou a autora o insucesso na obtenção do referido documento, o que restou comprovado pelos documentos acostados às fls. 132/136, que demonstram ter a autora requerido a sua emissão no mesmo dia em que efetuado o pagamento, 10/06/2016, e reiterado a solicitação em 15/06/2016, recebendo uma resposta de encaminhamento para providências em 21/06/2016, sendo que a carta de anuência foi emitida meses depois, em 30/09/2016. Resta claro que não obstante o atraso no pagamento, houve inércia da ré no cancelamento do protesto após a quitação, o que motivou legitimamente o ajuizamento da presente ação. Assim, embora tenha a autora sido atendida no curso da presente ação, não mais se encontrando presente o binômio necessidade-adequação, são devidos pela ré os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, 10 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Condeno a Ré ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, e 10, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0000790-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000790-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) - PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 77/80: em se tratando a presente demanda de Embargos a Execução, não cabe o cumprimento pretendido pela exequente/embargada Caixa Econômica Federal, posto que todos os valores pretendidos devem ser executados nos autos da Execução Diversa nº 0022405-29.2009.403.6100.

Desta forma, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020544-32.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-46.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 89/91, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014653-35.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Fls. 141/146 e 147/151: esclareça a parte TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A (VIVARA), no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de levantamento de valores demonstrando a quais valores e contas, posto que não há notícias nos autos de valores depositados ou remanescentes para levantamento.

Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017167-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017167-6) - MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA)(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a renumeração das folhas dos autos a partir das folhas 203.

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do cancelamento da hipoteca do imóvel objeto da presente demanda, conforme determinado na sentença de fls. 155/165.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, oportunidade em que será

apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-41.2014.403.6100 - TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL X TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 677, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027222-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CDTR - CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE RENAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP079080, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CDTR – CENTRO DE DIÁLISE E TRANSPLANTE RENAL LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade de contratação do profissional farmacêutico para o dispensário de medicamentos com menos de 50 (cinquenta) leitos, e suspender a multa imposta pelo réu.

O autor informa que é sociedade empresária que tem por objeto social a prestação de serviços de diálise e nefrologia desde 1992, organizada como pequena clínica com especialidade em doenças renais, que, em parceria com o Hospital Santa Lucinda (HSL) responde pelos procedimentos de terapia renal substitutiva (TRS) na região de Sorocaba, onde atende aproximadamente 200 portadores de doença renal crônica do Sistema Único de Saúde – SUS e de conveniados.

Esclarece que o estabelecimento não possui leitos, mas 25 máquinas modernas [de hemodiálise], e tratamento de água seguro, com equipamento de osmose reversa, destacando que funciona de segunda-feira a sábado, das 6h às 21h, e mantém plantão 24 horas para urgências e emergências.

Afirma que não há posto de medicamentos, dispensários ou farmácia em seu estabelecimento, e que a produção da solução de diálise, feita uma vez por dia, seguindo os padrões de qualidade exigidos, incluindo a Resolução RDC nº 08/2001, que regulamenta as boas práticas de fabricação do Concentrado de Polieletrólitos para Hemodiálise – CPHD, é armazenada em tanques especiais apropriados, motivo pelo qual inexistiria a necessidade de permanência do farmacêutico em momento que não o da produção do “*banho de diálise*”.

Destaca que possui licenças de funcionamento expedidas pelo Conselho Regional de Medicina e pelo Município de Sorocaba.

Sustenta que, em fiscalização do CRF-SP, foi lavrado o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 315439, nos quais o autor foi incorretamente classificado como “**estabelecimento farmacêutico**”, em razão de suposto descumprimento dos artigos 10, alínea “c”, e 24 da Lei nº 3.820/1960 e dos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/2014, ao que se seguiu o encaminhamento de Notificação de Recolhimento de Multa – NRM nº 1391883, no valor de R\$ 3.000,00.

Insiste na inexistência de respaldo legal para a atuação, haja vista se tratar de clínica médica de especialidade nefrológica sem leitos, nem dispensário de medicamentos.

Observa que já possui responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP e que sua regularidade perante o conselho é por ele próprio certificada conforme registro nº 33971.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 12010760.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela provisória de urgência.

Verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos em horário integral no estabelecimento da autora.

No caso em tela, do exame dos elementos informativos dos autos, observa-se que a autora é clínica especializada em nefrologia, tendo “*por objeto a prestação de serviços médicos, terapia renal substitutiva, atendimento nefrológico e de transplante renal*”, conforme seu contrato social consolidado (ID 12010768, p. 7):

Como clínica médica, o próprio contrato social indica a existência de responsável médico perante o Conselho Regional de Medicina (ID 12010768, p. 7):

Tal natureza é corroborada pelas atividades econômicas descritas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ da autora (ID 12010772):

Por sua vez, verifica-se que o autor foi autuado, conforme termo nº 315439, após fiscalização no período das 18h36min às 19h34min do dia 22 de junho de 2017, por não possuir responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, em ofensa aos artigos 10, alínea “c”, e 24 da Lei nº 3.820/1960 e aos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/2014 e que, após a rejeição de sua defesa prévia (ID 12010777), foi aplicada a pena de multa de R\$ 3.000,00 (ID 12010779):

O autor então apresentou recurso administrativo (ID 12010784), rechaçado conforme comunicado no ofício de 03 de outubro de 2018 (ID 12010785).

Visualiza-se, porém, conforme licenças sanitárias municipais, que durante o período de fiscalização, o autor já havia indicado profissional responsável técnico farmacêutico (ID 12011114 e ID 12011117), o que é corroborado pelo registro de empregado em que se sinaliza a contratação de farmacêutico desde 09 de maio de 2012 (ID 12011124) e foi inclusive apontado pelo autor em sua defesa administrativa (ID 12010784, p. 9), sem qualquer indício de que tenha sido abordada pela autarquia federal quando da rejeição do recurso:

Assim, se necessidade havia de manutenção de responsável técnico farmacêutico, essa obrigação se afigura devidamente cumprida pelo autor.

No que tange à obrigatoriedade de anotação, prevê o seu artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

“Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros.”

Dispõe a Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

“Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)”

“Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1(um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.”

O Decreto nº 85.878/1981, que regulamenta a Lei nº 3.820/1960 dispõe no seu artigo 1º :

“Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza.”

Por sua vez os artigos 4º, 15, 19 e 20 da Lei nº 5.991/1973, dispoñdo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

“Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;”

“Art. 15 – A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.”

(...)”

“Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’.” (Redação dada pela Lei nº 9.069/95).

“Art. 20 – A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(...)”

O fato de serem ministrados medicamentos pelo autor, por si só, não a transforma na condição de farmácia ou drograria, por sua vez, sendo a atividade principal da autora afeita à área da Medicina, estaria ela obrigada unicamente a se registrar perante o respectivo conselho.

Embora o Decreto nº 85.878/1981, regulamentando a Lei nº 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO – INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drograrias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. *Apelação e remessa oficial não providas.*”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. n. 200061020077570-SP, acórdão n. 223112, Rel. Juiz Nery Junior, julg. 06.10.2004, publ. DJU de 24.11.2004, p. 162)

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/73, onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogarias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empórios, as lojas de conveniência e as “drugstores”, o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei nº 5.991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Vale trazer à colação precedente especificamente sobre clínica de diálise, como é o caso dos autos:

“1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Ceará contra sentença que julgou procedente o pedido do apelado declarando a nulidade de todas as autuações e multas impostas pelo CRF/CE, decorrente da exigência de farmacêutico responsável para a dispensação de medicamentos aos pacientes de serviços de diálise. 2. Cinge-se, a controvérsia, na necessidade de manter, durante todo o horário de funcionamento das clínicas de diálise, um responsável técnico para a dispensação de medicamentos aos pacientes dos serviços de diálise. 3. A Resolução - RDC, nº. 154, de 15 de junho de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) define os critérios mínimos para o funcionamento e avaliação dos serviços públicos e privados que realizam diálise em pacientes ambulatoriais, portadores de insuficiência renal crônica. 4. Não há exigência na Resolução - RDC, nº. 154, de 15 de junho de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de as clínicas de diálise manterem um profissional farmacêutico na dispensação de medicamentos para o tratamento de diálise. 5. A matéria é pacífica no âmbito jurisprudencial, não sendo necessária a presença de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais, uma vez que a lei foi expressa a exigir o profissional apenas para farmácias e drogarias. Não há, portanto, embasamento legal as alegações de violação dos direitos ligados à saúde, à vida e à segurança do consumidor. 6. Assim, todas as autuações e multas impostas à Sociedade Brasileira de Nefrologia do Estado do Ceará- SBN, são nulas, pois decorrem da exigência de farmacêutico responsável para dispensação de medicamentos para pacientes de diálise. Merece prosperar na íntegra a decisão proferida em sede de 1º grau. 7. Apelação improvida.”

(TRF-5, apelação cível nº 2008.81.00.013014-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 22.06.2010, p. DJE 01.07.2010).

Observe-se, no mais, que a Lei nº 13.021/2014, ao trazer novas regras acerca do exercício das atividades farmacêuticas e da respectiva fiscalização, não alterou esse cenário, tendo em vista que seu artigo 17, que extinguiu a figura do dispensário de medicamentos e impunha prazo para a sua transformação em farmácias, foi vetado quando da sanção presidencial.

Diante disto, afigura-se insubsistente a autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão a exigibilidade de contratação do profissional farmacêutico para o dispensário do autor, e suspender a multa discutida nos autos, até o julgamento definitivo da ação.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0034331-32.1994.403.6100 (94.0034331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020000-45.1994.403.6100 (94.0020000-5)) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X CONVEL JARDINS S/A VEICULOS E PECAS X POMPEIA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X QUEBEC S/A VEICULOS E PECAS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.

Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025706-67.1998.403.6100 (98.0025706-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020166-38.1998.403.6100 (98.0020166-1)) - IVONE MORAES PESTANA X RICARDO MORAES OLIVEIRA X RENATA MORAES PESTANA OLIVEIRA X RAQUEL PESTANA OLIVEIRA X PLINIO JOSE GOMES OLIVEIRA - ESPOLIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 757 - IVONE COAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053922-04.1999.403.6100 (1999.61.00.053922-0) - BISCOITO PRINCEZA LTDA(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E Proc. TANIA REGINA PEREIRA E SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUIZA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do E-ARE nº 1123714, transitada em julgado (fl. 794), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025191-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025191-0) - WANDA SCHUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X WANDA SCHUMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 195/205 e 207/211.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 524: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo (findo)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018763-43.2012.403.6100 - CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada com a expedição de ofício requisitório correspondente ao valor incontroverso (fl. 320), intime-se a Exequente para informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.

Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.

Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 318, conforme requerido à fl. 338.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-24.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 428/437, que informam a restituição administrativa dos valores convertidos a maior.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019311-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 139-verso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017405-38.2015.403.6100 - VALDIR MACIEL LOPES(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Considerando a interposição de apelação pela parte ré às fls. 302/307, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-48.2016.403.6100 - ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO X ORLANDO RIBEIRO FONSECA(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$1.949.519,33, nos termos da memória de cálculo de fls.232/236, atualizada para 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008544-29.2016.403.6100 - ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 306/330, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

CARTA ROGATORIA

0001638-52.2018.403.6100 - JUIZO FEDERAL PRIMEIRA INST TRAB 78 BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUAN MARTIN CAMBAS X ALTITUDE SOFTWARE LATINO AMERICA LTDA X ELAINE FERREIRA X MARIA LUISA TEXEIRA MARTINEZ X CINTHIA ELIZABETH AGUILAR REINALDI X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP311399 - FILIPE STARZYNSKI)

Cumpra-se.

Designo audiência para inquirição das testemunhas MARIA LUISA TEIXEIRA MARTINEZ (CPF 127.646.598-38) e CINTHIA ELIZABETH AGUILAR REINALDI (CPF 229.880.778-78) para o dia 11/12/2018, às 14h.

Expeçam-se os competentes mandados, frisando-se que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º, do CPC.

Positiva a diligência, informe-se e devolva-se ao órgão expedidor (art. 232 do CPC), com as homenagens de estilo.

Caso contrário, proceda a Secretaria à consulta ao sistemas Webservice, a fim de que sejam diligenciados outros possíveis endereços das testemunhas a serem inquiridas, observando-se o caráter itinerante.

Para a perícia contábil nos livros da empresa ALTITUDE SOFTWARE LATINO AMÉRICA LTDA, nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, após o depósito dos honorários periciais, que deverá ser efetuado pela empresa interessada, nos termos da petição de fls. 296-314.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e DPU.

Comunique-se a E. Corte Superior acerca do processado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050635-67.1998.403.6100 (98.0050635-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034331-32.1994.403.6100 (94.0034331-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X CONVEL JARDINS S/A VEICULOS E PECAS X POMPEIA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X QUEBEC S/A VEICULOS E PECAS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006562-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006562-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050635-67.1998.403.6100 (98.0050635-7)) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Desapense-se e archive-se (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025031-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025031-0) - VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VITORIO NICONIS PILATOS X UNIAO FEDERAL X VITORIO NICONIS PILATOS

Fl. 831: Defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a Eletrobrás se manifeste tal como determinado no despacho de fl. 830.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, tornem os autos conclusos para extinção da execução com relação à União.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013669-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA BARRETO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTELENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PRISCILA BARRETO CAMARGO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à isenção de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI na aquisição de veículo automotor.

Narra a impetrante, em suma, “*ser pessoa com deficiência, pois sofre de perda auditiva neurossensorial de grau profundo e de caráter permanente em ambos os aparelhos auditivos*”. Afirma ter comparecido ao Posto Fiscal para requerer o benefício de isenção do IPI. Todavia, alega que a autoridade competente negou o seu pedido, sob o fundamento de “*que os laudos juntados aos autos não atendem ao previsto na legislação, e a Deficiência física Auditiva não possui previsão legal para a isenção do IPI na aquisição de veículo*”.

Sustenta que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece e garante o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, proibindo qualquer espécie de discriminação em todos os aspectos da vida como a saúde, educação, transporte e acesso à justiça.

Assevera que “*tratar deficientes que tenham deficiências de locomoção e deficientes auditivos de forma discrepante, encontrando-se eles em idêntica situação de limitação por deficiência, atenta diretamente contra o princípio constitucional da igualdade, inclusive na esfera tributária. Desta forma, descabida restrição da isenção de IPI diante da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade social*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8741170).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9052002). Afirma não ser a autoridade competente para a apreciação dos pedidos de isenção do IPI.

Instada a se manifestar (ID 9052001), a impetrante requereu a inclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

Devidamente notificado (ID 10231477), a autoridade deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

A d. autoridade informou o cumprimento da medida liminar (ID 10810042).

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido o reconhecimento da isenção, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a autorização somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Pretende a impetrante, pessoa com deficiência auditiva, conforme atesta laudo médico juntado aos autos, obter a concessão de isenção de IPI quando da aquisição de veículo automotor.

Reputo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), estabelece em seu artigo 2º:

*“Art. 2º Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.*

Note-se para a larga amplitude da expressão de “pessoa com deficiência” adotada pela lei, que retira o conceito de deficiência de um ambiente meramente médico para situá-lo numa seara de interação sócio-ambiental, na qual não há como se negar que uma pessoa que tenha hígido o sentido da audição tenha muito mais oportunidades do que uma pessoa como a impetrante que, como demonstrado por atestado médico existente nos autos, *“sofre de perda auditiva neurossensorial de grau profundo e de caráter permanente em ambos os aparelhos auditivos”*

Pois bem

A Lei n.º 8.989/95 dispõe sobre a **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** os automóveis de passageiros:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)”.

No caso em tela, a impetrante teve seu pedido administrativo de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor INDEFERIDO, sob o fundamento de que *“a deficiência física AUDITIVA não possui previsão legal para a isenção do IPI na aquisição de veículo”*.

Como se sabe, tratando-se de **ISENÇÃO**, o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece que a interpretação da legislação tributária deve ser literal.

Contudo, isso não significa que, em alguns casos, não seja possível a aplicação analógica de certa norma, à luz do **princípio constitucional da igualdade** perante a lei. Referido princípio reclama paridade de tratamento para situações idênticas.

No presente caso, como frisei, a autora *“sofre de perda auditiva neurossensorial de grau profundo e de caráter permanente em ambos os aparelhos auditivos”*, sendo, portanto, deficiente auditiva.

Cumpre destacar que a deficiência auditiva não está expressamente arrolada entre as deficiências que permitem a isenção de IPI na compra de veículo automotor. No entanto, é preciso considerar que a DEFICIÊNCIA AUDITIVA é uma espécie do gênero **“deficiência física”**, que se encontra inserida no rol de isenção.

Além do mais, considerando-se que o tratamento tributário conferido pela Lei 8.989/95 tem justamente o escopo de **minimizar as consequências** que o déficit de sentidos acarreta para a pessoa que o padece e, assim, possa desenvolver suas potencialidades em condições de ao menos relativa paridade com as demais pessoas, tenho que a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido da impetrante, fere não só o **princípio da legalidade, como, nomeadamente, o princípio da isonomia e, assim, o da dignidade da pessoa humana**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para ara assegurar à impetrante (PRISCILA BARRETO CAMARGO) o direito à **isenção** do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículo automotor, nos termos do artigo 1º, inciso IV, Lei n.º 8.989/95.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - SP304472-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012961-48.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA

SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 8140634: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **ESSENTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 37.136,01** (trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e um centavo), posicionado para **dezembro/2017** (ID 3860234), a título de cumprimento do acórdão proferido no âmbito da Ação Ordinária n. 0007901-47.2011.403.6100 (ID 3860591), que deu provimento à apelação da **exequente** e condenou a **União** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A **União Federal** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, uma vez que houve **capitalização indevida da Selic**. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 32.356,26** (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), também posicionado para dezembro/2017.

Intimada, a **exequente** concordou com as contas elaboradas pela **União Federal** (ID 9463949).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância do exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal** (ID 8140636) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para fixar o valor da execução, que deve ser atualizado até a data do **efetivo pagamento**, em **R\$ 32.356,26** (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), posicionado para **dezembro de 2017**.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) **sobre ao valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA HOSSU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à CEF acerca da manifestação da **parte autora** (ID 8975650).

Manifeste-se a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF (ID 5483932).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018695-98.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COEST CONSTRUTORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe.

Promova a União Federal a digitalização dos autos físicos e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 (TRF3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007471-61.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO KARPUKOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe.

Intime-se a parte exequente a fim de promover a digitalização dos autos físicos e inserção deles no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 (TRF3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, archive-se no aguardo de decisão definitiva nos embargos à execução n. 0024305-37.2015.403.6100.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

6687

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005178-50.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA WENDEL DI BELLA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

D E S P A C H O

Considerando a virtualização e tramitação dos autos físicos (0005178-50.2014.4.03.6100) sob n. 5023392-62.2018.4.03.6100, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Ao SUDI para providências.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015550-92.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Autora, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019486-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILDE CRISTIANE FEITOSA GUIMARAES - AM12361, OLIVIA MOREIRA PEREIRA - AM12032

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP

DECISÃO

Id 10716071. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado Instituto de Educação e Capacitação Empresarial Fayol, sob o argumento de que encaminhou ao impetrante um diploma de Ciências da Matemática com Habilitação em Física, além de ter realizado um depósito de R\$ 4.200,00, na conta do impetrante, para pagamento dos valores gastos com o ajuizamento da presente ação. Sustenta que a decisão que determinou o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária, não levou em consideração o acordo realizado entre as partes, o que deve acarretar a extinção do feito por perda do objeto.

Intimado a se manifestar, o impetrante afirmou que ajuizou o presente mandado de segurança para expedição do diploma e certidão de conclusão de curso de segunda licenciatura em Física, finalizado em novembro de 2017. Afirmou, ainda, que a autoridade impetrada, depois de muita demora, o convenceu a aceitar o diploma diferente do contratado e que não foi aceito para o concurso público de professor para o qual se inscreveu, além de não ter sido validado pelo Instituto Federal de Ciências e Tecnologia do Estado do Amazonas (IFAM). Alegou que o diploma apresentado foi de complementação pedagógica em curso livre, diferente do efetivamente cursado. Pediu que a liminar fosse cumprida, com a emissão do diploma em 2ª licenciatura em física e que não houve perda do objeto da ação.

É o relatório. Decido.

Verifico que não assiste razão ao impetrado ao alegar que houve perda do objeto da ação.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante firmou um contrato de prestação de serviços educacionais com o Instituto Fayol, que tem a responsabilidade pela entrega de declaração de conclusão do curso (Id 9816122- p. 22/28). E o curso escolhido foi o de 2ª licenciatura em física, cujas matérias foram cursadas pelo Impetrante (Id 9816122 - 29/33). Ademais, isso não foi objeto de controvérsia nos presentes autos.

No curso da ação já foi decidido que a discussão sobre o pagamento das despesas com a ação judicial não é objeto da presente ação (Id 10476986).

O impetrante comprovou, nos autos, que recebeu declaração de conclusão de curso diferente do cursado e que esta não foi validada pelo IFAM. Manifestou seu interesse em devolver o documento, que não serve para o fim desejado.

Ora, apesar de o impetrado afirmar que houve um acordo e que o feito deve ser extinto, não lhe assiste razão, já que entregou um certificado de conclusão de curso diferente do efetivamente cursado pelo impetrante. Não há que se falar, pois, em atendimento do fim pretendido na presente ação.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração e determino que a autoridade impetrada cumpra a decisão liminar, proferida no Id 9872371. Tendo em vista que, diante da situação relatada, a autoridade impetrada está impossibilitada de cumprir a decisão de imediato, fixo o prazo de 30 dias para cumprimento da mesma.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil, com cópia dos presentes autos para apuração de eventual prática criminosa do Instituto Fayol e das Faculdades Integradas de Ariquemes – FIAR, que emitiram documentos que não condizem com a realidade do curso do qual o impetrante participou.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025361-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYMZ ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 426/1012

DECISÃO

Id 12103132. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão que deferiu em parte a liminar incorreu em obscuridade ao entender que o ISS, o Pis e a Cofins não devem compor a base de cálculo da CPRB.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão que deferiu em parte a liminar foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a certidão de trânsito em julgado aposta pelo E. TRF da 3ª Região está incorreta. Isso porque faz referência a um id que não é destes autos.

Assim, preliminarmente, determino o retorno dos autos à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região para a devida retificação.

Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024077-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Manifestação de ID 11740968 - fls. 74 e 86. Intimem-se a CAIXA e o BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpram a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037268-10.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFIBAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA AUGUSTA SPACCASSASSI - SP163104, MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 12103312.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF, intimada a cumprir a obrigação de fazer, depositando o valor indicado pelo autor, afirma, em sua manifestação de ID 11797138, que não há que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, em razão da prescrição.

No entanto, não há que se falar em prescrição, haja vista que a sentença julgou procedente a ação para que a taxa de juros fosse aplicada aos valores depositados nas respectivas contas. Não houve recurso da CEF, apenas do autor e em relação apenas à correção monetária. As decisões transitaram em julgado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução e determino que a CEF cumpra a obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025896-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102, ANA LUIZA

BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644

EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

ID 11587263. Expeça-se, inicialmente, mandado de penhora de bens livres e desimpedidos, haja vista o baixo valor da execução, não se justificando, nesse momento, a penhora do imóvel indicado.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027441-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei nº 12.973/14.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que, nas suas bases de cálculo, devem ser incluídos o Pis e a Cofins incidentes sobre os serviços prestados.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Sustenta que houve indevido alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que a Lei nº 12.973/14 ampliou indevidamente tal base de cálculo.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

ROBSON PATEZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

No entanto, prossegue, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho se abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a alegação de dependência entre os presentes autos e os da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, eis que não há conexão entre as ações.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual paulista, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou o curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026114-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres em São Paulo - ANTT, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que seu ônibus, da marca Mercedes Bens, placa GVH 3740, foi apreendido pela fiscalização da ANTT, em 12/10/2018, na BR 116, Km 39, Município de Cachoeira Paulista/SP, enquanto realizava o traslado Aparecida/SP – Paraopeba/MG.

Afirma, ainda, que foi determinado que o ônibus fosse até o Terminal Rodoviário de Cachoeira Paulista, para que os passageiros prosseguissem viagem em ônibus de linha regular, além de ter havido o recolhimento do ônibus ao pátio de apreensão, em Aparecida/SP.

Alega que não há linha regular que interligue os municípios de Cachoeira Paulista e Paraopeba e não havia bilhetes de passagem para venda no destino mais próximo de Paraopeba, em Belo Horizonte, em razão do feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida.

Alega, ainda, que os agentes fiscais não providenciaram veículo para realização do transbordo dos passageiros para prosseguimento da viagem, o que teve que ser providenciado por ela.

Acrescenta que não havia linha regular, bilhetes de passagem à venda e estabelecimento hoteleiro disponível, o que deu causa à situação de abandono dos passageiros.

Aduz que uma empresa parceira, às expensas da impetrante, possibilitou o embarque dos passageiros e o prosseguimento da viagem de retorno, com cerca de três horas de atraso.

Sustenta que o pagamento das despesas com o retorno dos passageiros é o único requisito para a restituição do ônibus, que está apreendido, o que já foi feito por ela.

Sustenta, ainda, que a liberação do ônibus não pode depender do pagamento de multas, mas somente dos custos do reboque e do pátio para onde o veículo foi levado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a liberação do ônibus de sua propriedade, mediante o pagamento dos custos de reboque, do pátio e diárias de onde o veículo foi levado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Seção Judiciária de São Paulo, eis que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF.

No mérito, afirma que o veículo da impetrante estava realizando transporte interestadual de passageiros sem autorização da agência reguladora, sem que o condutor do veículo possuísse curso para transporte de passageiros e sem faixas reflexivas na carroceria do veículo, o que levou à apreensão do mesmo, com base no art. 26, § 6º da Lei nº 10.233/01, art. 79, II, “c” do Decreto nº 2.521/98 e Resolução ANTT nº 4.287/14.

Alega que a apreensão tem natureza administrativa cautelar, para evitar a permanência da violação à ordem jurídica e prevenir danos mais graves.

Alega, ainda, que a liberação do veículo não está condicionada ao pagamento de multas, mas à comprovação do pagamento das despesas decorrentes da ação de transporte não autorizado e necessárias para a efetiva conclusão da viagem aos passageiros.

Pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a incompetência absoluta da presente Seção Judiciária, eis que o auto de infração que levou à apreensão do veículo foi lavrado pela autoridade da ANTT em São Paulo, indicada para o polo passivo do presente “writ” e que recebeu o ofício deste Juízo.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o veículo foi apreendido por transporte clandestino de passageiros e que a impetrante já providenciou o transbordo dos passageiros, pagando as despesas com o mesmo.

Assim, a apreensão do veículo não pode ser mantida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização.

2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes ? atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei ?, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV).

3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.

4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput).

5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas.

7. Recurso especial desprovido.”

(REsp 751398, 1ª T. do STJ, j. em 05/09/2006, DJ de 05/10/2006, Relatora: Denise Arruda – grifei)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSBORDO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULAMENTAR DA NORMA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 510/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1 - Cuida-se a questão posta de decidir acerca da legitimidade da exigência de pagamento com despesas de transbordo de passageiros em transporte interestadual para a liberação de ônibus turístico de propriedade da autora retido pela constatação de irregularidades previstas na Resolução ANTT nº 233/2003, conforme descrito nos §§ 4º, 5º, e § 6º do art. 1º da norma em apreço.

2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada.

3 - Ademais, a matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros.

4 - Precedentes desta Corte Regional.

5 - Logo, a exigência administrativa em comento revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento, de modo a ser concedida à autora a liberação do ônibus turístico de sua propriedade independentemente do pagamento das despesas de transbordo, restando, no entanto, válidas as autuações lavradas pela ANTT em decorrência da constatação de infrações apuradas na condução do referido veículo.

6 - Em razão do novo resultado conferido ao julgamento e tendo decaído de parte dos pedidos feitos na inicial, caracterizada a sucumbência recíproca, sendo devida a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença.

7 - Apelação parcialmente provida.”

(AC 00065907820124036102, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2018, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará privada de seu veículo.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata liberação do ônibus de propriedade da impetrante, da marca Mercedes Bens, placa GVH 3740, mediante o pagamento dos custos de reboque, do pátio e diárias relativas ao local para onde o veículo foi levado, mas sem a exigência do pagamento de despesas com transbordo dos passageiros ou de multas para sua liberação.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO)

X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP221710E - LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISA CARNEIRO MARIANO E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPAROTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA

CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Diante do quanto solicitado pela Receita Federal do Brasil e da manifestação do Ministério Público Federal, e considerando-se jurisprudência no sentido da legalidade do compartilhamento de provas entre instâncias investigativas (Mandado de Segurança nº. 15825, Relator Min. Herman Benjamin, STJ, Primeira Seção, DJE DATA: 19/05/2011), autorizo o compartilhamento das peças indicadas no ofício juntado à fls. 7147/7150 dos autos nº. 001071-40.2016.4.03.6181.

Comunique-se a presente decisão ao subscritor do Ofício DRF/OSA SEFIS nº. 546/2018, dando-se ciência ainda ao Ministério Público Federal, preferencialmente por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.

Fls. 7151: Concedo o prazo adicional improrrogável de 03 (três) dias para que a defesa do réu Antônio Carlos apresente o endereço atualizado da testemunha Admilson Conceição da Silva, ficando consignado que caso assim não proceda, deverá apresentar a mesma em audiência, independente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 7342

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003802-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-26.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X HERMAN ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN)

Vistos.

Diante da informação de fls. 111, CHAMO O FEITO À ORDEM e RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 08, no que tange à vinculação dos veículos apreendidos às investigadas Mariana Queiroz de Paulo e Patrícia dos Santos Oliveira.

Retifique o cadastro eletrônico para constar como interessados JÉSSICA ROXANA MENDOZA REYES, HERMAN ALEXANDRE e FELIPE BARBOSA COELHO.

Após, intemem-se a defesa constituída dos réus para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às avaliações juntadas às fls. 100/110.

Após, voltem conclusos para designação de hastas.

Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

CONCLUSÃO Em 30 de outubro de 2018 faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. Barbara de Lima

Iseppi

Thiago Analista Judiciário - RF 7475 AUTOS DE N° 0003907-

15.2018.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SOARES BRANDÃO e PAULO THOMAZ DE AQUINO como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal, em razão de fatos havidos em abril de 2008. A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de abril de 2018 (fl. 371). Regularmente citado (fl. 405), o réu Paulo Thomaz de Aquino apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 434/435), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Regularmente citado (fl. 432), o réu Paulo Soares Brandão apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 410/425) alegando ausência de autoria, e reconhecimento de prescrição antecipada. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Não há que se falar em prescrição virtual, nos termos da Súmula 438/STJ. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 15hrs, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório de Paulo Soares Brandão. O interrogatório do réu Paulo Thomaz de Aquino será realizado por meio de videoconferência perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme requerido pela defesa. A defesa de Paulo Soares Brandão deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados suficientes para a localização da testemunha Terezinha de Lima Moreno, sob pena de preclusão. Caso não decline tais informações, não se procederá à sua intimação pessoal, sem prejuízo de seu comparecimento independente de intimação. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 05 de novembro de 2018 BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta Em _____ de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

Expediente Nº 7766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-72.2007.403.6181 (2007.61.81.013848-3) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X APARECIDA MIRO DA SILVA

Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu, intime-o para que apresente Resposta à Acusação no prazo legal.

Expediente Nº 7756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-60.2009.403.6181 (2009.61.81.002547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO VALMOR TUMELERO(MG132420 - MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/10/2018)

Pela MMª. Juíza foi dito que: INDEFIRO o pedido de perícia formulado, primeiramente por não se tratar de diligência relativa a fato surgido em audiência, não configurando hipótese do art. 402 do CPP. Ademais, verifica-se que os cheques constantes do apenso se tratam de cópias, em sua maioria de má qualidade, documentos estes não passíveis de perícia, que apenas analisa originais. Assim, a produção da prova apenas seria possível caso juntados os originais dos cheques, os quais em decorrência do prazo (quatorze anos) dificilmente serão obtidos. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 16 de outubro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS(RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO E RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS, devidamente intimada às fls. 2902 e 2919, sem qualquer manifestação, aplico à Drª. Mabiagina Mendes de Lima - OAB/RO 3912 - a multa de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Com relação à Drª Hianara de Marilac Braga Ocampo - OAB/RO 3912, observo que, apesar das certidões de fls. 2827 e 2916, não consta dos autos, até a presente data, sua renúncia formal. Assim, intime-se a referida defensora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove a comunicação de sua renúncia.

Intime-se o réu ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para

prosseguir na sua defesa.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007754-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO) X ISAAC PEREIRA DA COSTA(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA

CONCLUSÃO Em 22 de outubro de 2017 faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. Barbara de Lima

Iseppi _____ Analista Judiciário RF7387 AUTOS DE Nº 0007754-64.2014.403.6181 Aceito a conclusão supra. Fls. 620/621 e Fls. 622/624: Tratam-se de requerimentos de diligências requeridas pelas defesas de Isaac Pereira da Costa e de Maria Luiza Magalhães dos Santos, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal DECIDO. Inicialmente, a defesa de Isaac requer a realização de perícia no computador da senhora Maria Luiza, com a finalidade de verificar a existência do e-mail citado no depoimento. Todavia, tal requerimento não merece acolhimento. Isto porque, conforme bem pontuou o parquet federal, já foi realizado o laudo pericial no computador da ré Maria Luiza nos autos nº 0003442-16.2012.403.6181 (que tramita na 09ª Vara Criminal). Assim, determino a expedição de ofício ao juízo da 09ª Vara Federal Criminal, solicitando a autorização para utilização da prova emprestada neste feito do laudo pericial realizado no computador da ré Maria Luiza Magalhães dos Santos, elaborado nos autos nº 0003442-16.2012.403.6181 (que tramita na 09ª Vara Criminal). Ressalto, outrossim, que a presente decisão servirá como ofício. Por outro lado, requer a defesa de Maria Luiza Magalhães a realização de prova pericial nas interceptações telefônicas. Por sua vez, o pedido formulado pela defesa é extremamente vago, eis que não destaca os trechos da interceptação telefônica que contesta, ou sequer especifica os supostos vícios existentes em tal prova. Além disso, a lei não exige a presença de perito na realização das interceptações telefônicas. A alegação de exigência de equívocos na investigação também não procede. Fosse assim, não só na interceptação telefônica, como em toda atividade investigativa policial, haveria a necessidade de uma auditoria externa para coordenar ou fiscalizar o trabalho policial. Ora, o argumento defensivo é completamente inconsistente. Sabe-se bem que a polícia certamente escolhe as conversas que considera relevantes para a apuração da autoria delitiva (lembre-se que é justamente esta a função da Polícia). Se o conteúdo das conversas interceptadas é suficiente ou não para a condenação, é justamente isto que será avaliado pela autoridade judiciária, esta sim imparcial. Outrossim, conforme informado pelo parquet federal, foi juntado nos autos documentos que transcrevem as supostas conversas mantidas por Maria Luiza e Isaac (fls. 628/652), além de constar no envelope de fl. 382 toda a integralidade dos áudios gravados. Assim, o que se deve avaliar é se as conversas telefônicas são ou não suficientes para comprovação de ilícito e se, de outro lado, existe ou não uma explicação plausível para elas. Isto certamente é feito com o término da instrução, verificando-se a possível versão dos réus para as conversas interceptadas. Assim, verificada a validade das interceptações ocorridas nos autos, não tem cabimento o requerimento de realização de prova pericial nas interceptações telefônicas. Logo, rejeito o requerimento de prova pericial de fls. 622/624. São Paulo, 24 de outubro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Em _____ de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/10/2018)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Assim, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF foi dito que requeria a abertura de vista dos autos para se manifestar, o que foi deferido pelo Juízo. Com o retorno dos autos do MPF, intimem-se as Defesas nos termos do art. 402 do CPP, ressaltando-se que o prazo para defesa do acusado PAULO SOARES começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Nada mais. São Paulo, 3 de outubro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON DE BARROS(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/10/2018)

...Pela MMª. Juíza foi dito:

... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Por fim, não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 17 de outubro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015024-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLITO CARVALHO X MARCIO FERNANDES DE ARAUJO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Considerando que a defesa do réu MARCIO FERNANDES DE ARAÚJO apresentou seus memoriais antes da manifestação do órgão ministerial (fls. 272vº), intimem-se seus defensores para que ratifiquem ou retifiquem a peça juntada às fls. 300/305, no prazo de 05 (cinco)

dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005281-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19/10/2018)

...Pela MMª. Juíza foi dito:

... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Por fim, não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da Defensoria Pública. Nada mais. São Paulo, 19 de outubro de 2018.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011921-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GALE(SP400666 - EDILSON NERIS DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ISAIAS GALE, brasileiro, nascido em 10.07.1979, RG nº 30.487.921-6/SSP/SP, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 19, caput, da Lei nº 7.429/86 e nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 12.04.2011 o réu obteve, mediante fraude, financiamento junto à instituição financeira Banco Panamericano S.A., no valor de R\$ 7.290,00 (sete mil duzentos e noventa reais), destinado à aquisição da motocicleta HONDA CB 300, placas BXR 6725. O financiamento teria sido realizado com a utilização do nome falso Marco Alves da Silva, indicado por meio de diversos documentos ideologicamente falsos, entre eles um RG emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Segundo a denúncia, o réu teria se evadido do sistema penitenciário em 2009 e para ocultar sua condição de foragido, teria elaborado diversos documentos falsos em nome de Marcos Alves da Silva, bem como teria realizado diversos financiamentos de veículos. A denúncia restringe o objeto do processo ao financiamento da motocicleta de placas BXR 6725. A denúncia atribui ao réu o uso de documentos ideologicamente falsos, no caso, uma cédula de identidade, um CPF, uma CNH e um título de eleitor, todos documentos expedidos por órgãos competentes. O financiamento foi formalizado na loja BM Motos, na Avenida Fernão Dias Paes Lemes, 914, Centro, em Várzea Paulista. Segundo a denúncia, a fraude teria sido descoberta porque posteriormente, em 06.06.2013, o réu teria utilizado novamente um dos documentos falsos em nome de Marco Alves da Silva, ocasião em que foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2017 (fls. 216/217). O réu foi citado à fl. 223. O réu apresentou declaração de próprio punho às fls. 225/227. Como não constituiu defensor nos autos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 228). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 230/231. A decisão de fls. 244/244-v determinou o prosseguimento do feito. O réu constituiu advogado nos autos por meio da procuração apresentada em 06.12.2017 à fl. 313 (a procuração foi juntada nos autos da carta precatória, os quais são juntados após a realização da audiência, por isso a procuração foi juntada após o termo de audiência, muito embora tenha sido apresentada antes da realização da audiência). Realizou-se audiência de instrução no dia 29.01.2018, oportunidade na qual o réu foi interrogado (fls. 275/278). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de folhas de antecedentes e certidões criminais. A defesa não requereu nenhuma diligência (fls. 276/277). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e nos artigos 304 c.c. 299 do Código Penal, em concurso material (fls. 298/304). Em alegações finais, a defesa requer a absolvição, alegando, resumidamente: que não houve fraude ao sistema financeiro e efetuou o pagamento das parcelas do financiamento contratado, de forma que a conduta é atípica; quanto à acusação de falsificação e uso de documento falso, alega consunção, pois ocorreria absorção pelo crime-fim e a falsidade se exauriria no crime de financiamento fraudulento; subsidiariamente requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação da pena no mínimo legal (fls. 326/329). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram oferecidas preliminares, avanço à análise do mérito. 1. Mérito - artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 1.1. Materialidade, autoria e dolo. Dispõe o artigo 19 da Lei 7.492/86: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Segundo a inicial acusatória, ISAIAS GALE teria utilizado documentos em nome de Marco Alves da Silva para a obtenção de financiamento para aquisição de motocicleta, incorrendo, assim, no delito do artigo 19 da Lei 7.492/86. O réu teria dirigido à concessionária BM Motos, na Avenida Fernão

Dias Paes Lemes, 914, Centro, em Várzea Paulista, e formalizado o financiamento da motocicleta HONDA CB 300, placas BXR 6725. A materialidade é demonstrada pela prova documental e testemunhal realizada nos autos, notadamente: a) Cópia da cédula de crédito bancário referente ao financiamento da motocicleta HONDA CB 300, placas BXR 6725, no nome de Marco Alves da Silva, no valor de R\$ 7.290,00 (original às fls. 151/152v); b) Documentos apresentados em nome de Marco Alves da Silva para a celebração do financiamento objeto dos autos (fls. 118 e 120). c) Confissão do réu em juízo (mídia de fl. 278). A defesa nega a própria materialidade delitiva, aduzindo que não houve lesão ao bem jurídico, pois não teria ocorrido fraude ao sistema financeiro, e acrescenta que o réu teria adimplido as parcelas do financiamento, sem prejuízo à instituição financeira. Inicialmente ressalte-se que o Sistema Financeiro Nacional é baseado na confiança e deve ser concebido como em prol de toda a sociedade, e tal confiança é posta em risco por pessoas que se utilizam de nomes de terceiros para obter financiamentos bancários. Ou seja, o crime de obtenção de financiamento mediante fraude é crime pluri-fensivo, tutelando não apenas o patrimônio da própria instituição, seus sócios e investidores, mas principalmente a inviolabilidade e a credibilidade do Sistema Financeiro, zelando pela regularidade das transações realizadas por essas instituições, assegurando o bom e regular funcionamento do mercado financeiro. Justamente em decorrência do caráter pluri-fensivo, a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal desta Região e do E. STJ deixa clara a inadmissibilidade da adoção do princípio da insignificância nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 19 DA LEI 7.492/86. FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PARCELAMENTO. LIMITE DE 30% DA RENDA DECLARADA. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra o sistema financeiro, tendo em vista a necessidade de maior proteção à sua estabilidade e higidez (AgRg no AREsp 975.414/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017). Precedentes. 2. Não há ilegalidade na fixação, com esteio em informações constantes dos autos, de parcelamento do valor em montante que não ultrapassa ao limite de 30% da renda declarada pelos sentenciados. 3. Tendo o Tribunal Regional sopesado elementos e considerado as particularidades fáticas dos autos na fixação dos dias-multa e da pena pecuniária, o acolhimento do pleito de revisão do valor estabelecido demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 1580638; Ministro Nefi Cordeiro; Sexta Turma; DJe 31/08/2017) - Grifei. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. CRIME FORMAL. INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE. SENTENÇA REFORMADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RATIFICADO. APELO PROVIDO. 1. O delito de obter empréstimo em instituição financeira utilizando-se de meio ou expediente fraudulento configura crime formal, que independe de prejuízo ou lesão efetiva à vítima direta para sua configuração, bastando que se perfaça o nexo entre o texto abstrato do tipo e a circunstância concreta apurada em um processo criminal. Precedente do C. STJ. Doutrina. 2. O tipo contido no art. 19 da Lei 7.492/86 tutela na esfera penal não somente a solidez do sistema financeiro, mas também sua credibilidade e suas condições de operação, que são afetadas por tentativas ou operações como as descritas na denúncia de fls. 107/108. Não se protegem, pois, apenas os recursos do sistema financeiro como um todo, ou da instituição financeira especificamente vitimada pelo delito concreto, mas a higidez do sistema em sentido amplo, que pode ser traduzida como todas as condições de credibilidade e proteção não apenas das instituições financeiras, mas, principalmente, de todo o sistema econômico que as utiliza, em especial os pequenos clientes e consumidores que são indiretamente afetados pelos crimes contra o sistema financeiro, por terem que arcar (mediante pagamento das taxas bancárias e demais cobranças para fundos efetivadas para fins de cobertura das fraudes que alguns perpetram), ao fim e ao cabo, com os custos gerados às próprias instituições financeiras por fraudes de toda espécie. Esse fenômeno constitui verdadeira transação econômica dos impactos de práticas delitivas contra o sistema financeiro, e deve ser avaliado como consequência dos crimes praticados contra este. 3. Trata-se, em suma, de delito pluri-fensivo, instituído em defesa de diversos bens jurídicos, e que, nesses termos, independe de uma mensuração exata e concreta de lesão para sua configuração, mormente se tal mensuração de potenciais ou efetivos prejuízos for feita tomando por base apenas o poderio econômico de uma instituição do porte da suposta vítima direta da prática apurada nestes autos (o Banco Itaú S.A.). 4. O valor exato do financiamento não possui relação com a configuração concreta do tipo penal constante do art. 19 da Lei 7.492/86. O elemento essencial é que se obtenha financiamento de qualquer valor, utilizando-se, para tanto, de expediente fraudulento apto a, ao menos de início, conseguir operar o resultado (ainda que a ação eficiente dos mecanismos de controle da própria instituição ou do aparato estatal impeça a consumação final do delito, ou ainda, seu exaurimento). Tal fato constitui, por si, o delito, afetando os bens jurídicos afetados pelo enunciado normativo em comento. 5. O princípio da insignificância não poderia ser aplicado à espécie, ainda que se entenda que o tipo constante do art. 19 da Lei 7.492/86 constitui crime material (de resultado). A significância da lesão (nos termos do que descreveu a preambular acusatória) é clara, e, embora não pudesse causar abalo grave no patrimônio da vítima (banco de grande porte), afeta tanto os seus recursos (ainda que em pequena escala) quanto, e em maior medida, a credibilidade do sistema financeiro e da própria eficácia social das normas penais, no seu aspecto preventivo geral, ou seja, do próprio sentimento social generalizado de ausência de efetividade da norma que pune condutas consideradas pelo ordenamento como penalmente ilícitas. 6. Inocorrentes in concreto as hipóteses para absolvição sumária, deve o recebimento da denúncia ser ratificado, com o regular seguimento do feito no juízo de origem. 7. Apelo ministerial provido (ACR- APELAÇÃO CRIMINAL - 63692/SP; Desembargador Federal José Lunardelli; Décima Primeira Turma; DJF3 15.12.2015) - Grifei. Percebe-se, assim, que para a consumação do crime sob análise é irrelevante a existência de prejuízo ao ofendido ou o valor do financiamento. Dessa forma, o argumento defensivo não merece acolhimento. Quanto à tipicidade formal, prevalece no STJ a posição de que o que difere empréstimo de financiamento é a destinação específica deste, sendo vinculado a determinado empreendimento ou aquisição de determinado bem, propriedade, coisa ou direito. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme orientação desta Corte, a prática de fraude para obtenção de recursos em instituição financeira, recursos estes que serviriam para aquisição de bem específico (ou com destinação específica), caracteriza o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitante. (STJ, CC 140184; Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção; DJe 19/04/2016) - Grifei. Ressalta-se que esse

também é o entendimento adotado majoritariamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A competência para processar e julgar o crime de obtenção fraudulenta de empréstimo bancário é definida em razão da espécie da operação realizada. 2. O financiamento é uma operação bancária realizada com destinação específica, vinculada à comprovação da aplicação dos recursos, ao passo que o empréstimo não possui destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos provenientes da instituição financeira. 3. Ausente o elemento do tipo financiamento, a conduta investigada não se amolda ao crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 4. Competência da vara especializada afastada. 5. Conflito julgado procedente. (Conflito de Jurisdição 21555; TRF3; Quarta Seção; Desembargador Federal Maurício Kato; DJF3 29.11.2017) - Grifei. Ou seja, trata-se de contrato de financiamento, uma vez que deixa claro a que bem o financiamento está vinculado (aquisição de motocicleta HONDA CB 300). Dessa forma, restou comprovada a materialidade do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. A autoria delitiva e o dolo de ISAÍAS GALE estão comprovados. O documento de identidade apresentado à instituição financeira para a realização da fraude em nome de Marco Alves da Silva apresenta a fotografia do réu (fl. 118). Foi elaborado laudo grafotécnico no qual o ilustre perito concluiu que a assinatura constante do contrato objeto dos presentes autos promanou do punho de ISAÍAS GALE (fls. 162/164). O réu confessou a prática do crime no interrogatório judicial (mídia de fl. 278). Assim, está demonstrado nos autos que ISAÍAS GALE agiu com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre arbítrio para praticar o crime de obtenção de financiamento mediante fraude. Em conclusão, entendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito de obtenção fraudulenta de financiamento, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, devendo o réu ser responsabilizado criminalmente pelos fatos que lhes são imputados.

2. Mérito - artigo 304 do Código Penal. 2.1. Materialidade, autoria e dolo. Dispõe o artigo 304 do Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade, autoria e dolo são demonstrados pelos documentos de fls. 118 e 120/122, que demonstram que o réu apresentou ao Banco Panamericano documentos falsos em nome de Marcos Alves da Silva, quais sejam: uma cédula de identidade, uma cédula de CPF, uma fatura do Supermercado Extra e cheques de uma conta bancária aberta junto ao Banco Itaú S.A. Da mesma forma, o boletim de ocorrência nº 5478/2013, lavrado pelo 03º DP de São Bernardo do Campo, registra que o IIRG confirmou que as impressões digitais do réu coincidem com o prontuário de Marcos Alves da Silva, o que leva a crer que a cédula de identidade seja ideologicamente falsa, eis que emitida pelo órgão responsável, porém com informações falsas e com a fotografia e impressões digitais do réu (fls. 24/32). Enfim, cópia da ficha de identificação civil de Marcos Alves da Silva foi juntada à fl. 53, constando a fotografia do réu. Na referida ficha de identificação consta a informação de que foi apresentada certidão de nascimento. Em seu interrogatório, o réu confessa a conduta, afirmando que assumiu a identidade de Marcos Alves da Silva porque era evadido do sistema penitenciário. Porém, alega que já respondeu e foi condenado por referido crime. O MPF aduz que se trata de outro fato. Alega que no caso concreto trata-se de mais uma conduta praticada pelo réu em nova oportunidade. Afirma ainda que não se aplica o critério da consunção, inexistindo absorção do crime-meio pelo crime-fim, porque não houve exaurimento do falso na fraude ao financiamento, nos termos da súmula nº 17 do STJ. Requer em alegação finais a condenação do réu pelo uso dos documentos falsos, com a aplicação da pena prevista no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica). Em suas alegações finais a defesa afirma que a falsificação não teria por objetivo a prática de outros crimes, e por essa razão haveria exaurimento do falso no estelionato. Requer o reconhecimento da absorção do crime de falso pela fraude ao financiamento. No tocante à alegação de consunção, assiste razão ao MPF, eis que a potencialidade lesiva do crime de falso não se exauriu com a prática da fraude ao financiamento. De fato, verifica-se que o réu não utilizou os documentos falsos apenas para a prática do presente crime de fraude ao financiamento. Observa-se do conjunto probatório que o réu efetivamente utilizou a falsa identidade de Marcos Alves da Silva para realizar inúmeros negócios jurídicos, inclusive abriu conta bancária e realizava compras com o nome falso. Isso se verifica dos documentos de fls. 120/122. Ademais, consta dos autos que o réu teria utilizado ainda os documentos falsos em nome de Marcos Alves da Silva para obter em 09.05.2013 o financiamento de um caminhão da marca Volkswagen junto à instituição financeira Omni S.A., o qual foi objeto de busca e apreensão por decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP (fls. 01/19). Note-se que a conta de telefone apresentada naquela oportunidade também foi registrada em nome de Marcos Alves da Silva (fl. 19). O financiamento do referido caminhão ocorreu cerca de dois anos após o financiamento objeto do presente processo (04.2011). A cópia da sentença proferida nos autos nº 0027248-44.2013.8.26.0564 indica que o réu foi condenado por ter apresentado a identidade falsa a policiais, no ano de 2013. A sentença condenatória já transitou em julgado (fls. 237/240v). Assim sendo, está claro que o falso não se exauriu na obtenção fraudulenta do financiamento, eis que os documentos falsos apresentam potencialidade lesiva autônoma e foram inclusive utilizados pelo réu em outras oportunidades. Da mesma forma, verifico que não há bis in idem, eis que o réu respondeu e foi condenado pelo uso da identidade falsa perante a autoridade policial em 06.06.2013 na Rodovia dos Imigrantes, Riacho Grande, local e data diversos do fato pelo qual responde na presente ação penal. Como relação à pena adequada ao tipo penal correspondente à falsidade, assiste razão ao MPF ao corrigir a imputação para falsidade ideológica (art. 299 do CP), eis que o réu fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao obter a emissão de documentos materialmente legítimos mas ideologicamente falsos por meio da indução dos órgãos estatais em erro. Assim, aplico o art. 383 do CPP para, sem alterar a descrição dos fatos narrados na denúncia, alterar a capitulação legal indicada na denúncia para art. 304 c.c. 299 do Código Penal. Em conclusão, entendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito de uso de documento ideologicamente falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, devendo o réu ser responsabilizado criminalmente pelos fatos que lhes são imputados.

3. Concurso de crimes. No caso, aplica-se a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material), eis que os crimes pelos quais o réu é condenado ofendem a bens jurídicos distintos e foram praticados com desígnios autônomos.

4. Dosimetria. 4.1. Introdução. Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será

observado o seguinte:a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa).Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal: Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo).b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado.Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado.Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa.Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime.Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal.Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X / Y = A / B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade.Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas.Registro que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando a dosimetria da multa na forma aqui exposta (HC nº 273.483/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2017, publicado no DJe de 23/02/2017).Da mesma forma, a Corte Especial do E. STJ adotou o critério de proporcionalidade aqui exposto ao definir as penas de multa dos condenados na APn 300/ES (STJ, CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/10/2016). Passo agora à dosimetria da pena em concreto.4.2. Artigo 19 da Lei nº 7.492/86.4.2.1. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP).a) Culpabilidade:A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta.Circunstância neutra. A fraude ao financiamento não apresenta reprovabilidade maior do que o normal ao tipo no caso concreto.b) Antecedentes:Circunstância neutra. Não há certidões nos autos indicando condenações transitadas em julgado sobre fatos anteriores à data do fato (12.04.2011).c) Conduta social:Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu.d) Personalidade:Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu.e) Motivos:Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime:Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal.g) Consequências do crime.Circunstância neutra. As consequências do crime não são mais extensas do que se observa ordinariamente para esse tipo penal.h) Comportamento da vítimaCircunstância neutra. Não houve interferência das vítimas.Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.4.2.2. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes.Não estão presentes circunstâncias agravantes.Não se verifica a reincidência, pois não há certidões nos autos indicando condenações transitadas em julgado anteriores à data do fato (12.04.2011).Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do Código Penal).Entretanto, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante não reduz a pena para patamar inferior ao mínimo legal, conforme dispõe o enunciado da súmula nº 231 do E. STJ.Ante o exposto, fica mantida a pena na segunda fase da dosimetria, em 02 (dois) anos de reclusão.A pena de multa também é mantida em 10 dias-multa.4.2.3. Causas de Aumento e de Diminuição.Não há causas de diminuição ou de aumento de pena identificadas no caso concreto.Assim sendo, a pena cominada ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 é consolidada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.4.3. Artigo 304 do Código Penal, com a pena cominada ao artigo 299 do Código Penal.4.3.1. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP).a) Culpabilidade:A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta.Circunstância desfavorável. No caso concreto o uso de documento falso ocorreu de forma mais reprovável do que o normal ao tipo.Cumpra destacar que os documentos de identidade R.G. e CPF obtidos pelo réu (fl. 118) foram expedidos por órgãos oficiais após serem induzidos em erro pelo réu. Conforme a ficha de identificação civil de fl. 53, para a emissão do RG falso foi necessária a apresentação de uma certidão de nascimento em nome de Marcos Alves da Silva. Isso propiciou a criação de uma pessoa fictícia nos cadastros públicos, fato que provoca grande lesão ao bem jurídico fê pública.Assim, em que pese o tipo penal em questão corresponder à falsidade ideológica (art. 299, pena mínima de um ano de reclusão), a grave lesão ao bem jurídico é equivalente à de falsificação de documento público (art. 297, pena mínima de dois anos de reclusão), eis que o documento de identidade no RG e o documento de CPF ideologicamente falsos são tão aptos a ludibriar e prejudicar terceiros quanto um documento de identidade e um documento de CPF materialmente falsos.Note-se ainda a grande quantidade de documentos falsos utilizados pelo réu, eis que além do RG e do CPF ideologicamente falsos, apresentou uma fatura do Extra Supermercados sob o nome falso de Marcos Alves da Silva (fl. 120), e ainda abriu uma conta bancária sob o nome falso de Marcos Alves da Silva, emitindo cheques sob o nome falso (fl. 121).As considerações acima indicam grande reprovabilidade da conduta do réu, que criou uma nova identidade e passou a viver como se fosse outra pessoa, por anos (os fatos narrados na denúncia datam de 2011, mas o réu continuou usando o nome falso por pelo menos mais dois anos - fls. 14/23 e 237/240).Normalmente, para a pena cominada a esse crime (um a cinco anos de reclusão), este Juízo aumenta a pena-base, em razão de uma circunstância desfavorável, entre quatro a seis meses. Esse montante pode ser alterado se houver elementos que indiquem a necessidade adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.É o caso dos autos, pois identifiquei diversos fatores que demonstram a culpabilidade mais grave do que o normal.Assim, tendo em vista: 1 - os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do artigo

299 do CP (de um a cinco anos de reclusão); 2 - a grande quantidade de pessoas e entidades para quem o réu se apresentou como Marcos Alves da Silva; 3 - o lapso temporal, de anos, durante o qual o réu se apresentou a terceiros como Marcos Alves da Silva; 4 - o fato de os documentos de RG e de CPF ideologicamente falsos terem sido expedidos por órgãos oficiais induzidos a erro, repercutindo gravemente sobre o bem jurídico fê pública, e a grande similitude do poder de lesão à fê pública desses documentos com os documentos simplesmente falsificados objeto do art. 297 do Código Penal, que possui pena mínima mais alta (de dois a seis anos de reclusão); e 5 - que o réu praticamente criou outra pessoa e assumiu sua identidade, registrando dados falsos em vários cadastros, causando grave lesão ao bem jurídico fê pública; agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão para o crime de uso de documento público ideologicamente falso. b) Antecedentes: Circunstância neutra. Não há certidões nos autos indicando condenações transitadas em julgado sobre fatos anteriores à data do fato (12.04.2011). c) Conduta social: Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade: Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos: Circunstância neutra. O motivo é esconder a verdadeira identidade, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime: Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime: Circunstância neutra. As consequências do crime não são mais extensas do que se observa ordinariamente para esse tipo penal. h) Comportamento da vítima: Circunstância neutra. Não houve interferência das vítimas. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, na quantia de 02 (dois) anos de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 97 (noventa e sete) dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 304 c.c. 299 do Código Penal: 01 a 05 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 12 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 25% (vinte e cinco por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 87 dias-multa (25% de 350). (v) Total da multa: 97 dias-multa (acréscimo de 87 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa).

4.3.2. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não estão presentes circunstâncias agravantes. Não se verifica a reincidência, pois não há certidões nos autos indicando condenações transitadas em julgado anteriores à data do fato (12.04.2011). Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do Código Penal). Como critério padrão, adoto para cada circunstância atenuante a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada, não havendo elementos que indiquem a necessidade de alteração dessa faixa. Reconhecida uma circunstância atenuante, atenuo a pena na razão de 1/6 (um sexto). Dessa forma, a pena de reclusão é atenuada em 04 (quatro) meses. Ante o exposto, a pena é fixada, na segunda fase da dosimetria, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. A pena de multa também é atenuada de forma proporcional. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na segunda fase é de 68 (sessenta e oito) dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 304 c.c. 299 do Código Penal: 01 a 05 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 08 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 58 dias-multa (16,66% de 350). (v) Total da multa: 68 dias-multa (acréscimo de 58 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa).

4.3.3. Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena identificadas no caso concreto. Assim sendo, a pena cominada para o crime previsto no artigo 304 do Código Penal é consolidada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

4.4. Concurso de crimes - soma das penas pelo concurso material (artigo 69 do Código Penal). Haja vista o reconhecimento de concurso material de crimes, aplico a norma prevista no artigo 69 do Código Penal para somar as penas cominadas a cada crime pelo qual o réu foi condenado. A pena total cominada é de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.

4.5. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Consta dos autos informações que o réu Isaías Gale auferia cerca de R\$ 1.300,00 ao mês (interrogatório judicial do réu e cópia da CTPS à fl. 334). Assim, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de sua renda mensal, ou seja, cerca de R\$ 43,00 ($R\$ 1.300,00 / 30 = R\$ 43,00$). O valor total da multa é R\$ 3.354,00 (três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), o que corresponde a 78 dias-multa no valor de R\$ 43,00 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (12.04.2011).

4.6. Consolidação da Pena. A pena imposta ao réu é consolidada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 43,00 e o valor total da multa é R\$ 3.354,00 (três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (12.04.2011).

4.7. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constata-se a seguinte circunstância desfavorável ao réu: culpabilidade mais grave que o normal para o crime de uso de documento ideologicamente falso (grande quantidade de pessoas e entidades para quem o réu se apresentou como Marcos Alves da Silva; lapso temporal, de anos, durante o qual o réu se apresentou a terceiros como Marcos Alves da Silva; os documentos de RG e de CPF ideologicamente falsos foram expedidos por órgãos oficiais induzidos a erro, repercutindo gravemente sobre o bem jurídico fê pública, e a grande similitude do poder de lesão à fê pública desses documentos com os documentos simplesmente falsificados objeto do art. 297 do Código Penal, que possui pena mínima mais alta (de dois a seis anos de reclusão); e o réu praticamente criou outra pessoa e assumiu sua identidade, registrando dados falsos em vários cadastros, causando grave lesão ao bem jurídico fê pública). Por outro lado, consta a seguinte circunstância favorável ao réu: confessou espontaneamente os crimes. Em que pese a circunstância desfavorável supramencionada, reconheço a circunstância favorável da confissão espontânea, bem como verifico que o réu voltou a trabalhar sob sua verdadeira identidade (fl. 334), e por essas razões concluo que no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, não há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (regime indicado apenas pela quantidade de pena). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 1.335

(mil trezentas e trinta e cinco) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 840 (mil trezentas e trinta e cinco) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, pois é facultado ao réu cumprir todas as 1.335 (mil trezentas e trinta e cinco) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução.b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução.O valor da prestação pecuniária é fixado de forma proporcional à renda do réu.5. Disposições Finais5.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP).5.2. Tendo em vista que o réu condenado respondeu ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ISAIÁS GALE pela prática dos crimes previstos no art. 19 da Lei 7.492/86 e nos artigos 304 c.c. 299 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), cominando a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 43,00 e o valor total da multa é R\$ 3.354,00 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais), devendo ser atualizado desde a data do fato (12.04.2011). O regime inicial fixado é o aberto e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Condeno o réu ISAIÁS GALE ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI. Tendo em vista que foi constatado nos autos que o réu obteve o registro de pessoa fictícia nos cadastros oficiais, oficie-se ao IRGD (órgão encarregado do RG), ao Ministério da Fazenda (órgão encarregado do CPF) e ao TSE (órgão encarregado dos registros eleitorais), com cópia da presente sentença, para que os respectivos órgãos tomem as providências cabíveis para sanear eventuais registros que eventualmente ainda não tenham sido cancelados, referentes ao nome fictício Marcos Alves da Silva, RG nº 54.451.696-5, CPF nº 605.113.443-33, data de nascimento 20.07.1978, filiação José Alves da Silva e Ana Maria da Silva, naturalidade Icó - CE (identidade falsa criada pelo réu ISAIAS GALE).P.R.I.C.

Expediente Nº 3590

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos juntados às fls.1706/1714. Tendo em vista a juntada dos trabalhos dos tradutores designados para o inglês e o árabe, deve a defesa de Daniel Valente Dantas efetuar os recolhimentos nas contas e valores abaixo identificados, no prazo de 10 dias:

*Arabe: SAMI MIKHAEL HAMRA, CPF 158.943.478-15, R\$ 212,06, dados bancários: Bradesco, ag.2842, conta 70033;

*Inglês: BERNARDO RENE SIMONS, CPF 920.937.288-34, R\$ 166,60, dados bancários: Bradesco, ag.2499, conta 00160938. Comprovados os pagamentos, remetam-se os pedidos de cooperação jurídica ao DRCI.

Após, encaminhem-se os autos à Polícia Federal para continuidade das investigações, dando-se baixa resolução 63/09.

Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0005968-53.2012.403.6181 - EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Vista às partes da resposta enviada pelos Estados Unidos da América ao Pedido de Assistência Jurídica Mútua em assuntos penais (fls. 594/597). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009461-96.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN(SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Vistos.

Conforme orientações obtidas junto ao DRCI, autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, para a autoridade central estadunidense, em relação à produção de prova naquele país tem-se que: Os gastos e esforços relacionados à colheita de provas no país são arcados integralmente pelas partes. O Estado estadunidense só arcará com os custos relacionados à colheita de provas da acusação e os custos da colheita de provas da defesa serão arcados pela defesa, sendo por representação privada ou por meio de defensor dativo. Assim, o governo norte-americano não concorda em utilizar bens e esforços públicos para custear a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Deste modo, determino a intimação da defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, substitua a resposta ao quesito de número 02 da fl. 2148, justificando a relevância para a investigação da oitiva de Gayatri Devi e Robert S. April.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO NASCIBEM X JOSE APARECIDO PINHEIRO DA

SILVA(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X ARLINDO PAVANELI(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO CARLOS VELLO ROSSANELI(SP227428 - ALLAN DELFINO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 853: (...) intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias.
(...) - PRAZO PARA AS DEFESAS

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-10.2007.403.6181 (2007.61.81.006021-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

1 - Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do CP. A denúncia, ofertada em 23.07.2018, descreve que, entre 06/2003 a 02/2006, o acusado deixou de recolher, no prazo legal, contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados e contribuintes individuais, redundando na lavratura da NFLD nº 37.011.029-3, com crédito tributário definitivamente constituído em 01.06.2017 (fl. 1069).2 - A denúncia foi recebida em 01.08.2018 (fls. 1080/1082).3 - O acusado, com endereço em São Paulo/SP, foi citado em 13.09.2018 (fls. 1120/1121), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 1169) e apresentou resposta à acusação em 19.09.2018, alegando preliminarmente ter parcelado o débito objeto da denúncia (fls. 1144/1168).4 - A Receita Federal confirmou, em 17.10.2018, que o débito em questão foi parcelado em 03.09.2018, nos termos da Lei 10.522/2002, em 30 parcelas, com o pagamento da primeira parcela em 06.09.2018 (fl. 1195), pelo que o MPF requereu fosse declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição nos termos da Lei 11.941/2009, art. 68 (fl. 1197-verso).5 - Defiro o pleito ministerial de fls. 1197-verso (também requerido pela Defesa à fl. 1155), pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, pois o débito fiscal objeto da presente ação penal encontra-se parcelado, conforme informou a Receita Federal à fl. 1195.6 - Tendo em vista que os efeitos do sobrestamento a que alude o Comunicado COGE 86/2008 são os mesmos do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo) e do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (Refis), ou seja, suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS EM SECRETARIA, bem como sua reativação quando necessário. Certifique-se.7 - Oficie-se à Receita Federal a presente decisão e, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas, VISTA AO MPF dos autos, para que requeira o que entender cabível.8 - ANOTE-SE na capa dos autos a data do início do parcelamento (03.09.2018), quando a prescrição, por lei, ficou suspensa.Intimem-se.

Expediente Nº 11118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X LUIS ANTONIO TINELLO(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPSP(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP225096E - ANDRESSA HENRIQUES E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA) X VALDIR IANNELLI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X JOSE ROBERTO

BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X LEONARDO CANGUSSU MENDES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA(MG139131 - LETICIA JAQUELINE COSTA) X MARCOS ANTONIO KOKOL(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

1. Folha 1.078: Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de autorização do corréu LUÍS ANTÔNIO TINELLO para se ausentar do país no período de 28/11 a 04/11/2018, em virtude de participação em competição de evento esportivo.
2. Recebo o recurso interposto pela defesa do corréu LUÍS ANTÔNIO TINELLO nos seus regulares efeitos. Intime-se a referida defesa para oferecer as razões de recurso, no prazo legal, e em seguida, ao MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.
3. Intime-se a defesa do corréu MARCOS KOKOL para oferecer as contrarrazões de recurso (fls. 1.024/1.037), no prazo legal. Ciência às partes da r. sentença de folhas 1.069/1.071 que desproveu o recurso de embargos de declaração interposto pela defesa de CARLOS HENRIQUE.
4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
5. Int.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Acusados: 1. PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA (suspensão condicional do processo)2. MARCOS SÉRGIO SARTORI (suspensão condicional do processo)3. LEONARDO CANGUSSU MENDES (com colaboração premiada homologada - autos 0002810-77.2018.403.6181-apenso)4. SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA5. MARCOS KOKOL 6. CARLOS DEHON DIAS LOPES (com colaboração premiada homologada - autos 0008371-19.2017.403.6181-apenso)7. LUIS ANTONIO TINELLO (com colaboração premiada homologada- autos 0008371-19.2017.403.6181-apenso)8. CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES (com colaboração premiada homologada- autos 0001326-61.2017.403.6181-apenso)9. VALDIR IANNELLI (com colaboração premiada homologada- autos 0014553-55.2016.403.6181-apenso)10. JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA (com colaboração premiada homologada - autos 0016343-40.2017.403.6181-apenso)11. EMERSON DA COSTA RODRIGUES (com colaboração premiada homologada- autos 0016343-40.2017.403.6181-apenso)SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração de CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES. Alega contradição, porque a sentença fixou o dia-multa acima dos demais réus. Alega, também, omissão, porque a sentença não declarou o valor nominal do salário-mínimo. Alega, por fim, que já pagou ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos o valor de R\$ 78.125,47, havendo violação do ne bis in idem.O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento dos embargos.É o relatório. Decido.Não há contradição na sentença, em função da fixação da pena de multa em montante superior ao embargante. Trata-se apenas da aplicação da legislação que prevê que o dia-multa será fixado de acordo com a renda dos réus.Assim dispôs a sentença:Tendo em vista as rendas declaradas (fls. 882 e ss.) fixo os dias multas em: i) cinco salários mínimos para CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES (renda declarada de R\$ 70.000,00), ii) dois terços do salário mínimo para LUIS ANTONIO TINELLO (renda declarada de R\$ 10.000,00), iii) um terço do salário mínimo para CARLOS DEHON DIAS LOPES (renda declarada de R\$ 5.000,00), iv) um trigésimo do salário mínimo para LEONARDO CANGUSSU MENDES (sem renda declarada), v) dois salários mínimos e meio para JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA (renda declarada de R\$ R\$ 34.000,00), vi) um salário mínimo e um terço para EMERSON DA COSTA RODRIGUES (renda declarada de R\$ 20.000,00) e vii) um terço do salário mínimo para VALDIR IANNELLI (renda declarada de R\$ 5.000,00).Registro que, no acordo firmado com o MPF e homologado pelo juízo, não há disposição quanto ao valor do dia-multa.No que tange à fixação do valor do salário-mínimo, não há a obrigatoriedade de o juiz sentenciante expor de forma nominal o valor do salário-mínimo, ainda que o crime se protraia no tempo. As questões levantadas pelo embargante serão certamente analisadas pelo juízo da execução.Por fim, não há qualquer vício na sentença por desconsiderar o valor pago ao CADE. Esse pagamento não afasta a obrigação de arcar com a multa penal. Como se sabe, a análise do fato ilícito se dá em várias esferas jurídicas, dentre elas a administrativa e a penal. As sanções previstas por essas duas esferas são independentes e isso não configura bis in idem.Ante o exposto, desprovejo o recurso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010299-39.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMPAIO MARTINS(CE009909B - SEBASTIAO FURTADO ALVES) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA)

Fls. 596 e 596/verso: Intimem-se as partes, primeiramente, o Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa dos acusados, para apresentarem seus memoriais, no prazo legal, nos termos do art. 403, do CPP.

Expediente Nº 11121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE MOURA BEUKERS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA) X LEONARD DE MOURA BEUKERS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 16.04.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ANDRÉ DE MOURA BEUCKERS e LEONARD DE MOURA BEUCKERS, qualificados nos autos, como incurso no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90. A denúncia (fls. 98/99-verso) narra o seguinte: Autos nº 3000.2015.003786-1/PL nº 1732/2015-10 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições institucionais, oferecer DENÚNCIA em face de ANDRÉ DE MOURA BEUCKERS, brasileiro, filho de Maria do Socorro de Moura Beuckers, nascido em 21/10/1966, portador do CPF nº 083.418.128-27, residente na Rua Curitiba, nº 133, Apartamento 41, Bairro Paraíso, CEP 04005-030, São Paulo/SP; e LEONARD DE MOURA BEUCKERS, brasileiro, filho de Maria do Socorro de Moura Beuckers, nascido em 11/01/1965, portador do CPF nº 084.638.298-99, residente na Rua Santa Angela, nº 338 - fundos, Bairro Freguesia do Ó, CEP 02727-000, São Paulo/SP; pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos. Consta dos autos que ANDRÉ DE MOURA BEUKERS e LEONARD DE MOURA BEUCKERS, na condição de sócios e representantes legais da empresa KINSBERG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA. (CNPJ nº 46.515.532/0001-62), suprimiram o recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 1.427.002,04 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil e dois reais e quatro centavos). De acordo com a representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, durante os trabalhos de fiscalização realizados no âmbito do Procedimento Fiscal nº 19515.002999/2010-30, apurou-se a omissão de receita ou rendimento caracterizada pela ausência de contabilização ou registros de origem dos recursos utilizados nas operações de crédito/depósito em contas-correntes da referida pessoa jurídica (fls. 01/07 do Apenso I). Constatando-se movimentação financeira superior ao faturamento declarado, por ocasião da fiscalização, foram lavrados Termos de Intimação Fiscal solicitando ao contribuinte que apresentasse documentação relativa à sua movimentação financeira. Diante do não atendimento, a Receita Federal procedeu a Requisições de Movimentações Financeiras (RMFs) junto às instituições bancárias, elaborando um demonstrativo dos valores creditados e depositados nas contas correntes da empresa (fls. 32/40 do Apenso I). Apenas posteriormente, em 2010, a empresa apresentou documentação relativa à comprovação da origem de tais recursos, a qual foi considerada pela Receita Federal como inapta a comprovar a contabilização e a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos/créditos em suas contas correntes (fl. 05 do Apenso I). Com base nas referidas constatações, foram lavrados Autos de Infração (fls. 97/98, 107/108, 115/116, 124/125) acerca do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo apurado o crédito tributário a seguir transcrito (fls. 103/131 do Apenso I): Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) R\$ 537.062,73 Programa de Integração Social (PIS) R\$ 109.522,10 Contribuição p/Financiamento S. Social (COFINS) R\$ 505.487,45 Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL) R\$ 274.929,76 Foram apontados como responsáveis os quatro sócios constantes no quadro social da empresa à época dos fatos, isto é, ALBERT BEUCKERS, MARIA DO SOCORRO MOURA BEUCKERS, LEONARD DE MOURA BEUKERS e ANDRÉ DE MOURA BEUCKERS (fl. 06 do Apenso I). Em sede policial, constatou-se o falecimento dos sócios ALBERT BEUCKERS e MARIA DO SOCORRO MOURA BEUCKERS (fls. 70/72). Não obstante a regular intimação de ANDRÉ DE MOURA BEUKERS e LEONARD DE MOURA BEUCKERS, nenhum deles compareceu para prestar esclarecimentos (fls. 32/33 e 79). De acordo com a Procuradoria da Fazenda Nacional, com relação aos débitos referentes ao Procedimento Fiscal nº 19515.002999/2010-30, o contribuinte foi cientificado do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF) na data de 06/11/2014, tendo a constituição definitiva ocorrido 15 (quinze) dias após de tal data. Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 21/11/2014 (fls. 84/94). O referido débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, não havendo informação de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos, cujo valor atualizado totaliza (fls. 84/85): Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) R\$ 923.612,59 Programa de Integração Social (PIS) R\$ 182.953,15 Contribuição p/Financiamento S. Social (COFINS) R\$ 844.400,05 Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL) R\$ 480.400,36 A materialidade do delíto está comprovada por meio da Representação Fiscal para FIns Penais exarada em sede do Procedimento Fiscal nº 19515.002999/2010-30 e documentos que a instruem, notadamente: (i) Termos de Intimação (fl. 25 do Apenso I); (ii) declaração de informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (fls. 56/90 do Apenso I); (iv) autos de infração e demonstrativos de apuração relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL (fls. 103/131 do Apenso I); (v) informação sobre a constituição definitiva do crédito tributário e sua respectiva inscrição em dívida ativa (fls. 84/94). Destaca-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 21/11/2014 e encontra-se inscrito em dívida ativa totalizada em 2.431.366,15 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos). Os indícios de autoria, por sua vez, decorrem do Contrato Social da empresa KINSBERG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que indicam ANDRÉ DE MOURA BEUKERS e LEONARD DE MOURA BEUCKERS como sócios à época dos fatos e responsáveis pela omissão de receita ou rendimento por ausência de contabilização ou registros de origem dos recursos utilizados nas operações de crédito/depósito em contas-correntes da referida pessoa jurídica (fls. 188/191 do Apenso I). Desse modo, resta suficientemente configurada a prática do crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que a omissão de informação às autoridades fazendárias pelos sócios responsáveis ANDRÉ DE MOURA BEUKERS e LEONARD DE MOURA BEUCKERS resultaram em supressão de altos valores de imposto e contribuições sociais. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANDRÉ DE MOURA BEUKERS e LEONARD DE MOURA BEUCKERS por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Requer seja a presente recebida, determinando-se a citação dos denunciados e a regular instrução do feito, na forma do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final julgamento. São Paulo, 16 de abril de 2018. A denúncia veio instruída com cópia do PAF nº 19515.003179/2010-65 (representação fiscal para fins penais relativa ao PAF original nº 19515.002999/2010-30 (referente ao ano-calendário 2005)). A denúncia foi recebida em 07.05.2018 (fls. 108/110-verso). O acusado LEONARD, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 13.08.2018 (fls. 160/161), constituiu defensor nos autos (fls. 169); o acusado ANDRÉ, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 10.08.2018 (fls. 166/167), constituiu defensor nos autos (fls. 172). A resposta à acusação de ambos os acusados apresentada em 10.09.2018, alegando-se o seguinte: (a) ausência de indícios suficientes de autoria, pois a denúncia foi feita com

base em contrato social, sem a oitiva de nenhuma pessoa; (ii) inépcia da denúncia por não descrever as condutas praticadas pelos acusados, nem individualizá-las, ofendendo o previsto no artigo 41 do CPP; (iii) ilicitude da prova obtida pela Receita Federal diretamente das instituições bancárias sem a devida intervenção judicial; (iv) atipicidade e ausência de justa causa para ação penal por ausência de prova da autoria e da materialidade delitivas e do dolo necessária para a configuração do delito de sonegação fiscal. Requer seja concedida a oportunidade de indicação de assistente técnico nos termos do artigo 159, par. 3º, do CPP. Foram arroladas cinco testemunhas, quatro com endereços em São Paulo/SP e uma com endereço em Taboão da Serra/SP, pugrando a defesa pela intimação por oficial de justiça (fls. 178/219). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Não há que se falar em atipicidade. Alega a defesa que o fato é atípico por falta do elemento subjetivo do tipo, o dolo. A existência ou não do dolo só pode ser aferida pelas circunstâncias do fato e, portanto, exige instrução probatória. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A alegação de ausência de dolo demanda o reexame de fatos e de provas, a que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 117074, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013) Sendo assim, a argumentação lançada neste item não leva à absolvição sumária. No tocante à alegação de ilicitude da prova obtida pela Receita Federal diretamente junto às instituições financeiras, observo que, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Neste sentido: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias,

estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.390. Distrito Federal. Rel. Min. Dias Toffoli.- grifo nosso -RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, EDSON FACHIN, STF.) O egrégio TRF da 3ª Região também já se pronunciou a esse respeito, entendendo que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, sem prévia autorização judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA DE INFORMAÇÃO PELO FISCO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LC N. 105/2001. ILEGALIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MOVIMENTAÇÃO INJUSTIFICADA EM CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Ré condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 por ter omitido em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendários 2000, 2001, 2002 e 2003 informações à Secretaria da Receita Federal a respeito de valores creditados/depositados em sua conta corrente que deveriam ter sido tributados. 2. Indevida quebra de sigilo bancário. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não restando configurado quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancário para fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. (STF, Pleno, ADI 2390, ADI 2386, ADI 2397, ADI 2859, RE 601314, j. 24/02/2016, Informativo STF nº 815). Decidiu, ainda, que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Ação fiscal teve início em 12/02/2004. Inexistência de vícios. Preliminar afastada. 3. Materialidade comprovada. Desnecessidade de perícia contábil. Crédito tributário foi devidamente constituído por meio de regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Corte Superior (AgRg no HC 198.590/SP; REsp 664.826/SC; HC 17.771/SE). A autoridade tributária é que detém competência para verificar a compatibilidade as declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo. À ré caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal (art. 156 do CPP). 4. Autoria e dolo comprovados. Dever do contribuinte de prestar informações corretas ao fisco. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. 5. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Continuidade delitiva e grave dano à coletividade (artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90). Aplicado o artigo 68 do Código Penal. Mantida a incidência de apenas uma causa de aumento à falta de recurso da acusação. 6. Mantidos o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a regime inicial de cumprimento de pena no aberto e a substituição do

artigo 44 do Código Penal. 7. Recurso da defesa desprovido. (Ap. 00021841920054036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. 1. Apelante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Não decorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data da constituição definitiva do débito e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a data da publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, concluindo-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. Preliminar rejeitada. 3. No tocante à ilicitude das provas, a controvérsia foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, tendo entendido o Pretório Excelso pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário. 4. Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa, a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas fiscais que embasaram a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal. Preliminar rejeitada. 5. O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante nº 24). 6. Verifica-se, acerca do débito tributário, que houve o esgotamento da via administrativa, estando preenchido o requisito necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 7. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório. 8. O dolo restou configurado, posto que a ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em nas contas bancárias da empresa por ele administrada, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam o intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos. 9. O tipo penal descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 10. Dosimetria. Pena aplicada no mínimo legal. Mantidos o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 11. Apelação desprovida. (Ap. 00139474220074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) Dessa forma, afasto a alegação de ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Receita Federal, vez que se mostraram indispensáveis ao andamento do procedimento de fiscalização, que, por sua vez, amparou a representação fiscal para fins penais (fls. 01/07 Apenso I). Não há, ademais, nulidade na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A utilização do método de apuração do crédito tributário previsto no mencionado dispositivo é constitucional, já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, não fere o princípio da inocência, nem o nemo tenetur se detegere. (HC 121125, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). Trata-se de simples qualificação jurídica de depósitos comprovadamente recebidos. O Fisco comprova a entrada dos valores no âmbito de disponibilidade do contribuinte. Dá-lhe a classificação jurídica de renda. Isso não só é presunção legal, como também é aquilo que ordinariamente acontece (quod primum accidit). Ou seja, comprovados os depósitos, a explicação mais plausível é, realmente, a de que sejam renda. O contribuinte, por seu turno, tem todos os meios jurídicos a seu dispor para dizer e mesmo comprovar o contrário, infirmando a explicação anteriormente conhecida. Portanto, não se está a ferir o arquétipo constitucional do imposto de renda, nem o princípio da presunção da inocência, nem o nemo tenetur se detegere, nem qualquer outro princípio constitucional ou legal. O contribuinte não é tido imediatamente como culpado. Tem um processo com contraditório e ampla defesa antes disso. Não se tributará outra coisa que a não ser aquilo que se entenda por renda. E não é obrigado a fazer prova nenhum contra si mesmo. Apenas está sujeito a que seja dada a explicação mais plausível para um fato que foi descoberto pelo Fisco. A denúncia não é inepta, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial e na fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. A denúncia, ademais, está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Em relação às demais alegações, como, e.g., autoria, essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 10 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. As testemunhas arroladas pela defesa não aparecem em lugar algum nos autos. Sua oitiva, portanto, não parece pertinente e sua necessidade sequer restou minimamente justificada pela defesa. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJE 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). Em homenagem à ampla defesa, o juízo permitirá que sejam ouvidas. Todavia, não assumirá o ônus de trazê-las cuja necessidade não se verifica. Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificação), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. A jurisprudência é no mesmo sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido.2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despidendo, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) Portanto, as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Assinalo que, por estarem sujeitas a regramento próprio, excetuam-se dessa regra as testemunhas a serem ouvidas por precatória e os servidores públicos. Ocorre que a única testemunha com endereço fora desta Capital - Antônio Carlos, com endereço na cidade de Taboão da Serra/SP - reside a menos de 20 quilômetros da sede deste Juízo, conforme pesquisa no GoogleMaps, pelo também deve ser ouvida por este Juízo Natural e trazida independentemente de intimação. Não há debate específico sobre nenhuma questão técnico-contábil de maneira que a perícia parece meio de prova inadequado no caso concreto. Mas, poderá ser trazido aos autos trabalho subscrito por assistente técnico, se assim a Defesa reputar pertinente, trabalho esse que será apreciado com as demais provas quando do julgamento da lide. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011208-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012610-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmete e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027520-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GAFISA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo n.º 16561.720198/2012-78 (docs. 06 a 08 – fls. 8 a 10), mediante Apólices de Seguro Garantia (doc. 09 – fl. 11), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, após o vencimento da atual, em 07/11/2018 (doc. 10 - fl. 14). Fundamenta o pedido no arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Diante da iminência do vencimento da certidão de regularidade fiscal (07/11), da qual depende para o exercício regular de suas atividades, requer a concessão de tutela antecipada antecedente, sem prévia oitiva da Requerida, a fim de que tais débitos não sirvam de óbice à obtenção da referida certidão.

Além dos documentos referidos, foram também juntados comprovante de pagamento de custas (doc. 11 – fl. 15), atos constitutivos e procuração (docs. 01/04 – fls. 3/7).

Decido.

Consoante documentos de fls. 8/10, os créditos tributários que se pretende garantir têm origem no processo administrativo n.º 16561.720198/2012-78, compreendendo os DEBCAD'S 37.308863-9, 37.308862-0 e 37.308861-2, cujos valores consolidados, atualizados para 10/2018, correspondem a, respectivamente, R\$120.823,79, R\$3.912.650,24 e R\$230.987,80.

Com efeito, tais débitos obstarão o funcionamento regular da Requerente, cuja certidão de regularidade fiscal vencerá em 07/11/2018 (fl. 14).

Portanto, está caracterizada a urgência para análise da liminar, sem prévia oitiva da Requerida.

Em garantia dos referidos débitos, a Requerente apresentou apólice de seguro n.º 02.0775-0434995 (fl. 11), o qual, para ser aceito, deve obedecer aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Analisando a apólice, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos:

1) Art. 3º, *caput*, I da Portaria (*valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU*): R\$5.627.076,73 (frontispício da apólice), valor superior que o valor total dos débitos (R\$4.264.461,83), acrescido do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (852.892,36);

2) Art. 3º, *caput*, III (*atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União*): condição especial 3.1;

3) Art. 3º IV (*renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio*): condição especial 9.3;

4) Art. 3º, V (*referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial ou processo administrativo de parcelamento na apólice*): há referência ao processo administrativo no frontispício da apólice;

5) Art. 3º, VI (*prazo mínimo de 2 anos*): vigência de 11/10/2018 a 11/10/2020 (frontispício da apólice);

6) Art. 3º, VIII (*endereço da seguradora*): J. MALUCELLI SEGURADORA S.A., CNPJ 84.948.157/0001-07, Código SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440, Centro, Curitiba - PR (frontispício da apólice);

7) Art. 3º, IX (*eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem*): condição geral n.º 18 e condição especial n.º 8.1;

8) Art. 3º, §3º (*o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos*): condição especial n.º 9.4;

9) Art. 4º (*apólice, comprovação do registro e certidão de regularidade da seguradora*): não há comprovação do registro da apólice, pois foi emitida em 01/11, de modo que só será possível consultá-la no site da SUSEP, para verificação de sua autenticidade, após sete dias úteis a contar de sua emissão, ou seja, em 14/11;

10) Art. 10 (*previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la*): condição especial n.º 6.2;

Isso posto, faculto à Autora comprovação do registro a que alude o item 9 acima, ficando, por ora, indeferida a antecipação, ante a ausência do requisito. Caso a Autora comprove o fato antes do prazo referido no item 9 (14/11), voltem conclusos.

Por ora, cite-se a Requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, III, CPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004045-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os Requeridos da decisão de ID n. 11346498.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004045-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os Requeridos da decisão de ID n. 11346498.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064173-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-08.1999.403.6182 (1999.61.82.011872-0)) - PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) RELATÓRIOPLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 98 030792-90.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) excesso de penhora; (b) não constituição do crédito tributário; (c) iliquidez do título executivo por pagamento; (d) violação ao contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/25).O Juízo recebeu os embargos às fls. 57, sem suspender a execução, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 59/69). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTE.I - EXCESSO DE PENHORA: A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que o excesso de penhora é matéria que deve ser veiculada no bojo da execução fiscal Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS PARA OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO FEITO EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.1. É o entendimento do STJ sobre a possibilidade de transferência de valores para outras execuções fiscais.2. Tranquila a orientação pretoriana no sentido de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução.3. O princípio da ampla defesa, como mandamento de otimização, sofre limitações de ordem jurídica e fática, devendo ser sopesado com outros princípios, como de celeridade processual, e circunstâncias fenomênicas.4. A apelante alega ausência de intimação quanto ao deferimento da transferência de valores depositados nestes autos para garantia de outro feito executivo, implica em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Observa-se que em vista da interposição do presente recurso, não há de se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182260 - 0006660-80.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Portanto, não conheço da alegação de excesso de penhora.MÉRITO.I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competenteConclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez

que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) II - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo Princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Da mesma forma, os acréscimos legais, por estarem previstos em lei, dispensam a notificação, sendo meramente regidos por critérios matemáticos que podem inclusive, ser impugnados eventualmente por meio de embargos à execução não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Portanto, se o próprio contribuinte declara unilateralmente o tributo devido, não há que se falar em suposta violação ao contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, posto que estes pressupõem um terceiro na relação jurídica, o que não é o caso. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCTF, conforme demonstra a CDA (fls. 43/46). Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário, razão pela qual a CDA e a execução são regulares. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051692-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067836-24.2015.403.6182 ()) - AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96, o processamento dos embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033035-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-07.2017.403.6182 ()) - LIVIA

TOSHIE SUGUITA CHAO(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

RELATÓRIO LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO opôs em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL Embargos relativos à Execução Fiscal 2017.001-008. A parte embargante alegou, em suma, inexigibilidade do título. Com a manifestação judicial da folha 47, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse: - documento comprobatório de que a execução se encontra garantida e;- a demonstração da data do início do prazo para embargar. A parte embargante embora tenha se manifestado, não trouxe aos autos comprovação de que os embargos encontram-se garantidos, tendo tão somente apontado um imóvel às fls. 07, sem ter trazido certidão do Cartório de Registro de Imóveis respectivo ou certidões de eventuais execuções que pendam sobre o imóvel ou mesmo laudo particular de avaliação. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a demonstração da garantia da execução. É assim porque, cuidando-se de execução fiscal, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0031638-33.1988.403.6182 (88.0031638-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi extinto por aplicação do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando o pagamento integral do débito (folha 211). Naquela sentença ficou consignado que não haveria constringões a serem resolvidas. Posteriormente, a CEF (folha 220) pediu o levantamento do valor representado pelo documento posto como folha 86, depositado em garantia.FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada a sentença, o juiz pode [e deve] alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos. Assim era definido no artigo 463 do Código de Processo Civil de 1973, com reprodução no artigo 494 do Código vigente. No caso analisado agora, o feito foi extinto a partir do reconhecimento, pela parte exequente, de ter sido satisfeito em seu crédito, sendo equivocada a afirmação de que não haveria constringões a serem resolvidas. Subsiste, até agora, a penhora incidente sobre bem móvel, materializada pelo documento posto como folha 119, bem como há valor depositado em contas judiciais (folhas 59 e 86).DISPOSITIVO Assim, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, corrijo erro material constante da sentença de origem que, relativamente a constringões anteriores passa a estabelecer: Desconstituo a penhora incidente sobre o bem móvel, materializada pelo documento posto como folha 119, desconstituindo também o correspondente depósito e, quanto aos valores encontráveis em contas judiciais vinculadas a este feito (folhas 59 e 86), autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder a apropriação daqueles montantes - para o que determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Agência 2527, localizada neste Fórum. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505081-10.1992.403.6182 (92.0505081-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, tendo como parte executada BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA.A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo falimentar, requerendo a extinção do feito com fundamento nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil e 26 da Lei n. 6.830/80 (folhas 190/191). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível às pessoas físicas responsáveis pela gestão da pessoa jurídica que permita o prosseguimento da execução em face deles. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular.DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0537043-75.1997.403.6182 (97.0537043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ALETECH COM/ E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE DOBI NETO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (fólias 105/110). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 13 de março de 1997 e em abril de 2009, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 28 de maio de 2018, em virtude de petição apresentada pela parte executada (fólias 105/110). Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 105). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de mais de 6 (seis) anos, a partir do sobrestamento do feito, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 105). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006457-44.1999.403.6182 (1999.61.82.006457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO SANTOS FARIA X FRANCISCO CARLOS REI PIRES(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 217/221), sustentando (a) prescrição do crédito tributário; (b) não incidência de multa moratória, juros e honorários contra a massa falida. Requer-se ainda a suspensão da presente execução fiscal posto que fora decretada a falência da executada. Às fls. 121/124, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1999. O redirecionamento foi deferido por este juízo às fls. 142. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 241/242). Ademais, às fls. 274, informa que eventual existência de inquérito judicial falimentar é prescindível, posto que o pedido de redirecionamento é fundado na aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Passo a decidir. I - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA FALÊNCIA: A falência não é hipótese de suspensão do processo executivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme já decidiu o E. STJ (AGRESP 200700345258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2010 - RESP 200602520013, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/08/2008). II - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FALÊNCIA: Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, os créditos tributários ou não tributários não se sujeitam ao concurso de credores ou habilitação em falência, mantendo, pois, sua autonomia e o seu curso independente. É, portanto, opção da exequente participar ou não do concurso de credores. Contudo, como a exequente requereu a habilitação do crédito em cobro perante o juízo falimentar, perde o objeto o pedido da excipiente. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA: Tratando-se de matéria de ordem pública, chamo o feito à ordem para tratar da legitimidade passiva dos sócios. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Nesse sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que a lei ordinária mencione solidariedade entre a pessoa jurídica e os sócios que compõem seu quadro social, a responsabilidade é regida pelo Código Tributário Nacional: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 135, DO CTN.

RECURSO IMPROVIDO. 1. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve

ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.3. Na hipótese dos autos, não há evidências de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, do CTN). Assim, não se justifica a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.4. Ademais, a alegada infração penal, ante a ausência de repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte que, em tese, configuraria crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, sem a existência de provas acerca do fato criminoso.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571055 - 0026628-79.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado.2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000).4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos.6. Apelação desprovida.7. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou os requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a mencionar que o Decreto-Lei nº 1.736/79 não exige comprovação de prática ilegal por parte dos sócios, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual os sócios devem ser excluídos do feito. IV - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Portanto, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.No caso dos autos, os créditos tributários referem-se ao ano-base de 1998. Os créditos foram constituídos em 29/07/1998 (fls. 245v).Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 28/01/1999 e a executada se deu por citada em 18/06/1999 (fls. 11).Portanto, não ocorreu a prescrição. V - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS E HONORÁRIOS CONTRA A

MASSA FALIDA:A falência da executada originária foi decretada em 20/02/2003 pelo juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo nos autos do processo nº 0197844-81.2002.8.26.0100 (fls. 246/265v).Logo, a legislação material aplicável deve ser a vigente à época da decretação da quebra, isto é, o Decreto-Lei nº 7.661/1945.A questão da incidência da multa moratória (tributária), dos juros de mora e dos honorários contra a massa falida já está devidamente pacificada pela jurisprudência.Primeiro, em relação à multa moratória, se a falência é decretada anteriormente à nova lei de falências - Lei n. 11.101/2005 - não incide aquele ônus. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N.ºs 192 e 565/STF. PRECEDENTES.I- É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.III - Reexame necessário improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2182450 - 0001741-64.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Segundo, em relação aos juros, esses são devidos até a decretação da falência e, após este ato, subordinam-se às forças da massa falida para fazer face a eles. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida.2. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.4. Precedentes.5. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257251 - 0006229-66.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) Terceiro, quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que devem incidir na falência. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 879.771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 212)Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para que a execução prossiga sem a cobrança da multa moratória, por força do inciso III, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e que os juros moratórios sejam exigíveis até a decretação da quebra, somente podendo ser exigíveis sob a condição suspensiva de existência de ativos na massa falida, conforme o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/1945. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido acerca dos acréscimos legais que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Na mesma oportunidade, excluo os coexecutados SERGIO SANTOS FARIA e FRANCISCO CARLOS REIS PIRES do polo passivo da execução. Remetam-se estes autos à Sedi para que os executados sejam excluídos do polo passivo. Cancelem-se todos os mandados de citação/penhora dos coexecutados SERGIO SANTOS FARIA e FRANCISCO CARLOS REIS PIRES e levantem-se todos os atos de constrição em face deles. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive adequando o valor executado aos termos do quanto decidido nesta oportunidade. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no silêncio, remetam-se os autos igualmente ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036861-78.1999.403.6182 (1999.61.82.036861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X DOMINGOS NATIVO DA ROCHA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições social para o PIS.Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 104/109 e 110/118), sustentando ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir.I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar.O artigo 135 do Código Tributário Nacional dizSão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:()III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:O inadimplemento da

obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. I. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, não houve comprovação de dissolução irregular e o sócio foi incluído tão somente por falta de não terem sido encontrados bens penhoráveis em nome da empresa (fls. 15). Ante a indevida inclusão do sócio, deve este ser excluído do feito. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte em 31/05/1996 (fls. 127), a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/1999 e a citação ocorreu em 21/10/1999, antes, portanto, do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto na redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Portanto, não ocorreu a prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, acolho parcialmente a exceção apresentada tão somente para excluir do feito o coexecutado DOMINGOS NATIVO DA ROCHA. Condene a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre metade do valor atualizado da execução (dois executados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que a executada seja excluído do polo passivo DOMINGOS NATIVO DA ROCHA no registro da autuação. Fixo prazo 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o prosseguimento do feito, informando a situação do parcelamento noticiado nos autos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no

parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059539-87.1999.403.6182 (1999.61.82.059539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F O R COML/ - IMP/ EXP/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X OSVALDO TADASHI HIGA X NELSON MASSAKATSU HIGA Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: F.O.R. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e OSVALDO TADASHI HIGA RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 102/106), sustentando nulidade penhora, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer o acolhimento parcial da exceção, posto que não ficou configurada a dissolução irregular, razão pela qual o excipiente OSVALDO TADASHI HIGA deve ser excluído do feito. Quanto à prescrição, requer que a peça seja rejeitada. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA PENHORA E ILEGITIMIDADE: A exequente requer a exclusão dos sócios. Na medida em que a execução fiscal prossegue no interesse do exequente, excipiente OSVALDO TADASHI HIGA deve ser excluído do feito. Da mesma forma a penhora de fls. 63/64 e 66/67 deve ser levantada. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Portanto, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os créditos tributários referem-se ao ano-base de 1996. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 28/05/1997 (fls. 108). Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 16/06/1999 e a citação ocorreu em 07/03/1989. Do AR negativo às fls. 08, após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 12, 28/30 e 51/52. Nesse período, foram feitas diligências pela exequente, mas referentes ao sócio. Portanto, conclui-se que a citação somente ocorreu, por convalidação, e, 19/04/2016, momento em que a executada originária veio aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, mesmo transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a aquela data. Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Ademais, deve-se rechaçar o argumento da exequente no sentido de que, à época do

pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandado, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a jurisprudência já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato constitutivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data da constituição e a data da citação, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Do exposto, excluo do feito OSVALDO TADASHI HIGA e declaro a prescrição do crédito tributário, extinguido, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Liberem-se, com urgência, as restrições inseridas nos sistemas Bacenjud e Renajud às fls. 63/64 e 66/67. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028858-03.2000.403.6182 (2000.61.82.028858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEIMPORT ELETRONICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0098570-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP162803 - MARIA APARECIDA DAUD E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)
Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 222/223v, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada por TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA. e rejeitou totalmente a exceção apresentada por MOUSTAFA MOURAD, e parcialmente aquela apresentada por MOHMAD ORRA MOURAD. Alega-se que a JUCESP não teria arquivado alteração contratual, que a execução fiscal pode ser arquivada por força da Portaria PGFN nº 396/2016 e que o advogado atuante no processo fora constituído dez anos após os fatos supostamente ilícitos cometidos outrora. Decido. A parte embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Cumpram-se as determinações de fls. 223v.

EXECUCAO FISCAL

0018395-31.2002.403.6182 (2002.61.82.018395-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA. SUC. RAQUEL C X MARABRAZ COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA

JAMEL FARES e NASSER FARES interpuseram os presentes Embargos contra a decisão de fls. 723, apontando suposta omissão e requerendo o reparo do decisum posto que presentes todos os requisitos para a concessão de tutela de evidência. Decido. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 723.

EXECUCAO FISCAL

0037849-94.2002.403.6182 (2002.61.82.037849-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAR MARECHAL COMERCIAL LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOC. LTDA X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

ADIEL FARES e NASSER FARES interpuseram os presentes Embargos contra a decisão de fls. 442, apontando suposta omissão e requerendo o reparo do decisum posto que presentes todos os requisitos para a concessão de tutela de evidência. Decido. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 442.

EXECUCAO FISCAL

0029869-62.2003.403.6182 (2003.61.82.029869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários oriundos de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica d multa em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito tributário (fls. 63/72). Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. O prazo de prescrição do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inconstitucional por vício de forma a lei ordinária que fixa prazos diferenciados de prescrição. Portanto, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. Surge, no caso específico dúvida quanto ao termo inicial da prescrição. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada. Sendo assim, cabe ao executado trazer provas que infirmem tal presunção de legalidade e legitimidade. No caso dos autos, a excipiente alega que teria ocorrido a prescrição, posto que entre a data do vencimento dos tributos em cobro - entre 30/04/1997 a 31/10/1997 - e a data da citação pessoal - dia 06/09/2004 - teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação original, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a exequente afirma que não teria ocorrido a prescrição, porque o termo inicial deveria ser a data da entrega da declaração retificadora - dia 26/11/1999 - conforme se demonstra às fls. 80. Contudo, ambas estão sem razão. No caso, a data inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data da entrega da DCTF e não a data do vencimento, ao contrário do que alegado pela excipiente. Por outro lado, o simples fato de haver apresentação de declaração retificadora não altera, por si só, o prazo prescricional, devendo, porquanto, haver alteração substancial do valor

em relação à declaração originária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ENTREGA DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CORREÇÃO FORMAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2. A jurisprudência é inequívoca quanto à interrupção da prescrição apenas na hipótese de a declaração retificadora apresentar alteração de valores. Mantidos esses e promovida retificação tão somente quanto a aspecto formal, o termo a quo da prescrição é a data da entrega da declaração original. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2138518 - 0029686-86.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)Contudo, nem a excipiente trouxe aos autos a declaração originária e a declaração retificadora para que se pudesse fazer o cotejo entre uma e outra e assim concluir se houve ou não alteração do valor a ponto de influenciar no marco de contagem prescricional, nem a excepta o trouxe.Nesse cenário, a ponderação dos fatos leva à conclusão de que se deve privilegiar a presunção de veracidade da CDA e a distribuição do ônus da prova, donde de conclui que a excipiente não se desincumbiu de trazer aos autos provas que infirmassem tal presunção.Ao fim e ao cabo, o termo inicial da prescrição deve ser, portanto, o da data da entrega da declaração retificadora, ocorrida em 26/11/1999.Portanto, se o crédito tributário foi constituído em 26/11/1999 e a citação ocorreu em 03/07/2003, não há que se falar em prescrição, posto que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação original, do Código Tributário Nacional.Registre-se, por fim, que a citação postal está expressamente prevista na Lei de Execuções Fiscais como modalidade válida de citação e, se restou positiva, tem os mesmos efeitos da citação por oficial de justiça, entre eles, interromper a prescrição.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, ou que dê impulso ao feito.Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002821-94.2004.403.6182 (2004.61.82.002821-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA-SUC.COMERCIAL OU(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X NASSER FARES X !AMEL FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

JAMEL FARES e NASSER FARES interpuseram os presentes Embargos contra a decisão de fls. 393, apontando suposta omissão e requerendo o reparo do decisum posto que presentes todos os requisitos para a concessão de tutela de evidência. Decido.A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 393.

EXECUCAO FISCAL

0032482-21.2004.403.6182 (2004.61.82.032482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA X FERNANDO PEREZ ESPOSITO X ANTONIO ESPOSITO SOARES X ANTONIO PEREZ ESPOSITO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, originalmente tendo PINCOL PINTURAS E COMÉRCIO LTDA. como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de FERNANDO PEREZ ESPÓSITO, ANTÔNIO ESPÓSITO SOARES e ANTÔNIO PEREZ ESPÓSITO. As referidas inclusões decorreram da frustração da tentativa de citação postal da empresa executada (folha 10). Deférida a utilização do sistema Bacen Jud, relativamente às referidas pessoas físicas, restou alcançado determinado valor e, não tendo ocorrido a oposição de embargos (folha 71), foi determinada a destinação definitiva do montante, à Fazenda Nacional (folha 73). A referida ordem de destinação veio a ser sustada (folha 105), considerando que as referidas pessoas físicas apresentaram Exceção de Pré-Executividade, ali sustentando prescrição do crédito e ilegitimidade passiva (folhas 74 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou integralmente da defesa (folhas 107 e seguintes). Posteriormente, a pessoa jurídica executada apresentou-se para afirmar a pretensão de aderir a programa de parcelamento (folha 121).DELIBERAÇÕES Por ordem lógica, impõe-se que a análise seja iniciada pela questão tocante à legitimidade das pessoas físicas executadas. As inclusões tiveram fundamento na inoperância da empresa executada, caracterizando-se dissolução irregular. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 435, consagrou o seguinte entendimento:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A jurisprudência nacional também se põe no sentido de que a comprovação da inoperância depende de haver diligência de oficial de justiça. Contudo, assim deve ser apenas se houver o levantamento de alguma dúvida razoável - o que não se tem no caso presente. Vê-se que os excipientes não trouxeram comprovações efetivas da subsistência das atividades da empresa, limitando-se a dizer que a pessoa jurídica continuava registrada junto à repartição fazendária e teria apresentado pedido de parcelamento - sendo que tais fatos não desmentem aquela ilegalidade. A propósito disso, continuar registrada junto à Receita Federal é mesmo condição para caracterizar-se dissolução irregular e um pedido de parcelamento não depende de efetiva operação. É preciso ter em conta que, ao tempo em que se intentou a citação, não havia o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de diligência de oficial de justiça e, sendo assim, impõe-se concluir a razoável possibilidade de que o Juízo viesse a indeferir tal diligência, se houvesse sido pedida, de modo que aplicar-se tal entendimento agora resultaria em surpresa para a parte exequente. Mas é certo que a ilegalidade somente poderia resultar na inclusão daqueles que eram responsáveis pela administração da pessoa jurídica - neste caso: Fernando Perez Espósito e Antônio Perez Espósito que, pelo que consta na ficha cadastral, permaneceram como gestores da pessoa jurídica. Isso porque, segundo também consta na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, a retirada de Antônio Espósito Soares, do quadro social e da administração da empresa, foi registrada em 14 de novembro de 2000, sendo que esta Execução Fiscal somente veio a ser intentada no ano de 2004 (ficha cadastral posta como folhas 15 e seguintes). Quanto à sustentada ocorrência de prescrição, não se verifica aquela causa extintiva, eis que os créditos são relativos a 1998 e 1999, tendo sido declarados em 2001, com ajuizamento de 2004, como foi dito. Considerando tudo isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade apenas para reconhecer a ilegitimidade de Antônio Espósito Soares. Determino, em consequência, que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para que o valor tocante a Antônio

Espósito Soares (alcançado por meio do sistema Bacen Jud) lhe seja restituído. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Considerando que não se acolhe a defesa apresentada por Fernando Perez Espósito e Antônio Perez Espósito, determino que a Secretaria deste Juízo também adote as providências necessárias para que os valores encontrados em suas contas sejam destinados definitivamente à Fazenda Nacional. Para depois, dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seguimento do feito, especialmente dizendo sobre a eventual subsistência de acordo de parcelamento e também considerando o pequeno valor exequendo (Portaria PGFN 396/2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059325-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AS FLOW CONTROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALCINO SANTOS FILHO X EDUARDO CARLOS CARLINI(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e PIS/COFINS. A execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2004. O despacho que determinou a citação é datado de 31/01/2005. Consta AR negativo de citação às fls. 35. Não houve citação pessoal da executada originária. Por sua vez, os sócios ALCINO SANTOS FILHO e EDUARDO CARLOS CARLINI foram incluídos no polo passivo por decisão de 07/11/2006 (fls. 50). Por sua vez, EDUARDO CARLOS CARLINI apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário (fls. 104/133). Em resposta, a exequente não se opõe à exclusão. Quanto à prescrição, afirma que os créditos em cobro foram constituídos entre 13/05/1999 a 11/08/1999 e a execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2004. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26/10/2004. Do AR negativo às fls. 35 com vista dos autos à exequente em 20/04/2005 (fls. 36v), constata-se que a executada originária não fora localizada. Ocorre, porém, que após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 37/38. Nesse período, foram feitas diligências pela exequente, mas referentes aos sócios (fls. 60 e 75). Portanto, conclui-se que não houve até o presente a citação da executada originária, mesmo transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a presente data. Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condono a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre 1/3 do valor atualizado da execução (três executados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o

art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cancelem-se todos os mandados de penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de constrição em face deles, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029294-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA X FERNANDO PEREZ ESPOSITO X ANTONIO ESPOSITO SOARES X ANTONIO PEREZ ESPOSITO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, originalmente tendo PINCOL PINTURAS E COMÉRCIO LTDA. como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de FERNANDO PEREZ ESPÓSITO, ANTÔNIO ESPÓSITO SOARES e ANTÔNIO PEREZ ESPÓSITO. As referidas inclusões decorreram da frustração da tentativa de citação postal da empresa executada (folha 40). Deferida a utilização do sistema Bacen Jud, relativamente às referidas pessoas físicas, restou alcançado determinado valor. Entretanto, considerando que tal valor foi considerado significativamente diminuto em comparação ao montante da presente execução, determinou-se o seu desbloqueio. Posteriormente, as referidas pessoas físicas apresentaram Exceção de Pré-Executividade, ali sustentando prescrição do crédito e ilegitimidade passiva (folhas 101 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou integralmente da defesa (folhas 163 e seguintes). Posteriormente, a pessoa jurídica executada apresentou-se para afirmar a pretensão de aderir a programa de parcelamento (folha 187). DELIBERAÇÕES Por ordem lógica, impõe-se que a análise seja iniciada pela questão tocante à legitimidade das pessoas físicas executadas. As inclusões tiveram fundamento na inoperância da empresa executada, caracterizando-se dissolução irregular. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 435, consagrou o seguinte entendimento: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A jurisprudência nacional também se põe no sentido de que a comprovação da inoperância depende de haver diligência de oficial de justiça. Contudo, assim deve ser apenas se houver o levantamento de alguma dúvida razoável - o que não se tem no caso presente. Vê-se que os excipientes não trouxeram comprovações efetivas da subsistência das atividades da empresa, limitando-se a dizer que a pessoa jurídica continuava registrada junto à repartição fazendária e teria apresentado pedido de parcelamento - sendo que tais fatos não desmentem aquela ilegalidade. A propósito disso, continuar registrada junto à Receita Federal é mesmo condição para caracterizar-se dissolução irregular e um pedido de parcelamento não depende de efetiva operação. É preciso ter em conta que, ao tempo em que se intentou a citação, não havia o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de diligência de oficial de justiça e, sendo assim, impõe-se concluir a razoável possibilidade de que o Juízo viesse a indeferir tal diligência, se houvesse sido pedida, de modo que aplicar-se tal entendimento agora resultaria em surpresa para a parte exequente. Mas é certo que a ilegalidade somente poderia resultar na inclusão daqueles que eram responsáveis pela administração da pessoa jurídica - neste caso: Fernando Perez Espósito e Antônio Perez Espósito que, pelo que consta na ficha cadastral, permaneceram como gestores da pessoa jurídica. Isso porque, segundo também consta na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, a retirada de Antônio Espósito Soares, do quadro social e da administração da empresa, foi registrada em 14 de novembro de 2000, sendo que esta Execução Fiscal somente veio a ser intentada no ano de 2005 (ficha cadastral posta como folhas 50 e seguintes). Quanto à sustentada ocorrência de prescrição, não se verifica aquela causa extintiva, eis que os créditos são relativos a 2000, tendo sido declarados em 10/5/2000, 12/07/2000, 30/10/2000 e 31/01/2001, com ajuizamento de 12/04/2005, como foi dito. Considerando tudo isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade apenas para reconhecer a ilegitimidade de Antônio Espósito Soares. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Para depois, dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seguimento do feito, especialmente dizendo sobre a eventual subsistência de acordo de parcelamento e também considerando o pequeno valor exequendo (Portaria PGFN 396/2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017925-24.2007.403.6182 (2007.61.82.017925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. X MARLENE DE ALMEIDA TAETS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: BALCÃO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. e MARLENE DE ALMEIDA TAETS. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007. O despacho que determinou a citação é datado de 18/06/2007. Consta AR negativo de citação às fls. 67. Não houve citação pessoal da executada originária. Por sua vez, a sócia MARLENE DE ALMEIDA TAETS foi incluída no polo passivo por decisão de 28/01/2008 (fls. 83/84). Por sua vez, MARLENE DE ALMEIDA TAETS apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário (fls. 88/101). Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando

aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2007. Do AR negativo às fls. 67 com vista dos autos à exequente em 26/09/2007 (fls. 68), após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 69/72. Somente no dia 01/12/2016, foi realizada a citação. Portanto, conclui-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação, posto que, como fora do prazo do art. 219, 2º, do CPC/1973, a citação não teve o condão de fazer retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da execução fiscal. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandado, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a jurisprudência já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II. 2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital. 3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital. 4. Remessa Oficial improvida. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre 1/2 do valor atualizado da execução (dois executados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cancelem-se todos os mandados de penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de constrição em face deles, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028341-51.2007.403.6182 (2007.61.82.028341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUMPING IRON ACADEMY S/C LTDA X JOAO BATISTA GIL X DALNEI MARTINS PIO(SP308068 - ALINE PONTES DE

OLIVEIRA) X EGLE MARTINS PIO(SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X IVANILDE ANNA RODRIGUES
Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: PUMPING IRON ACADEMY S/C LTDA., JOÃO BATISTA GIL,
DALNEI MARTINS PIO, EGLE MARTINS PIO e IVANILDE ANNA RODRIGUESRELATÓRIOTrata-se de execução fiscal entre as
partes acima referidas. Os sócios JOÃO BATISTA GIL, DALNEI MARTINS PIO, EGLE MARTINS PIO e IVANILDE ANNA
RODRIGUES incluídos no polo passivo por decisão de 11/11/2014(fl. 99/99v).Por sua vez, DALNEI MARTINS PIO e EGLE
MARTINS PIO apresentaram exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente e prescrição
para o redirecionamento (fls. 110/122).Em resposta, a exequente requer a rejeição parcial da peça, alegando que ocorreu prescrição parcial
do crédito tributário (fls. 139/139v).Decido.FUNDAMENTAÇÃOOPRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Aplicam-se a todos os
tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do
crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I -
pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III -
por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em
reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de
21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para
cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela
citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o
marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo
único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar
118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover
a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente
ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira
Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos
recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei
Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da
ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua
entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor
da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário
Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.Por fim, verifica-se nos autos que não consta mandado
positivo de citação, mas tão somente certidão do oficial de justiça que constata a dissolução irregular. De certo que somente a efetiva citação
interrompe a prescrição, contudo, na medida em que a presunção de dissolução irregular é marco processual relevante que a jurisprudência
inclusive atribui efeitos para fins de redirecionamento, o que importa dizer que, uma vez constata a dissolução irregular, dispensa-se qualquer
outra tentativa de citação da pessoa jurídica executada orinariamente, na prática, a constatação de dissolução irregular é marco interruptivo
de prescrição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA.1. Na hipótese dos autos, os tributos foram constituídos por
meio de declaração entregue em 13/05/1998 (fl. 133). A execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2002 e o despacho citatório foi em
03/07/2002. Contudo, em 22/07/2002 a citação postal restou negativa e em 28/01/2004 a exequente requereu a citação pessoal. Em
27/05/2004 o Oficial de Justiça constatou se tratar de empresa falida. Em 31/03/2005 a exequente requereu a inclusão do sócio gerente no
polo passivo, deferido em 23/11/2005. Nesse contexto, evidencia-se que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que
envidou todos os esforços para realizar a citação do réu, devendo ser aplicada ao caso a tese da Súmula 106/STJ.2. Segundo entendimento
consolidado em julgamento realizado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, iniciado o prazo prescricional
com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem dá-se com a propositura da Execução Fiscal. Ademais, a interrupção da
prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação
introduzida pela Lei Complementar 118/2005, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (STJ,
REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 21/05/2010).3. Embora como regra geral a prescrição considere as
datas de citação da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários, a contagem pode ser afetada por fatos específicos e relevantes, como a
inexistência de citação da pessoa jurídica, a apuração de indícios de dissolução irregular, o pedido de redirecionamento, além das causas
legais de suspensão da exigibilidade fiscal. Não localizada para citação a pessoa jurídica, a prescrição para o redirecionamento é contada a
partir da data em que apurados os indícios de dissolução irregular, por Oficial de Justiça, salvo se para tal constatação tiver decorrido prazo
excessivo, suficiente para a prescrição, por culpa exclusiva da exequente.4. O fato certificado pelo Oficial de justiça de que a empresa a ser
citada na execução não foi encontrada no endereço constante da execução e dos cadastros escriturais, evidencia infração à lei ou contrato
social por dissolução irregular. A certidão de Oficial de Justiça relatando que a empresa não mais existe é indício bastante de dissolução
irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ. AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n.
201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio
Cedenho, j. 03.09.12). Assim, presentes os requisitos para legitimar o redirecionamento da execução contra o sócio.5. Considerando as
tentativas de localização do executado até a certidão negativa do oficial de justiça atestando o encerramento irregular da empresa em
27/05/2004, o pedido de redirecionamento formulado em 31/03/2005 não estaria fulminado pela prescrição.6. Em 16/03/2007 a exequente
requereu a citação dos representantes legais, por edital, publicado em 25/03/2008. Em 11/10/2006 o mandado de citação restou negativo.
Em 22/11/2006 o Juízo a quo suspendeu o feito, com fundamento no art. 40, LEF. Em 16/3/2007 a exequente requereu a citação dos
executados por edital e posterior decretação de indisponibilidade de bens e direitos. Em 25/03/2008 o edital de citação foi publicado. Em
15/12/2008 foi decretada a indisponibilidade de bens e direitos e em 10/12/2012 o apelado José Henrique Sibin apresentou exceção de pré-
executividade.7. É firme o entendimento de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução,
o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo
Judiciário.8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084593 - 0005813-
45.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/08/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/08/2018) No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos entre 04/11/1999, 12/02/2000, 14/08/2002, 13/11/2002, 14/05/2003, 13/08/2003, 13/08/2004, 16/08/2004, 11/11/2004 e 11/02/2005 (fls. 140/156). Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2007 e o despacho que determinou a citação data do dia 08/08/2007 (fls. 41). Em 02/10/2012, foi constatado que a executada já não funcionava em seu domicílio empresarial, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 97. Por sua vez, a exequente, já havia requerido a citação por oficial de justiça em 22/09/2010 (fls. 56/57) e em 01/12/2011 (fls. 66/67). Registre-se ainda que a petição de fls. 56/57, não fora processada ou despachada no momento adequado, sendo que somente no dia 06/02/2012, as petições foram apreciadas por este juízo, tendo sido determinada a expedição de mandado para citação e constatação da situação da empresa (fls. 94). Disso resultam duas conclusões: (a) o período entre o pedido de citação por mandado (dia 22/09/2010) e o da data da constatação da dissolução irregular (dia 02/10/2012) não deve ser atribuído à exequente e; (b) a despeito disso, os efeitos da citação não devem retroagir à data do ajuizamento da execução, já que a citação não ocorreu no prazo previsto no art. 219, 2º, do Código de Processo Civil de 1973. Dito isso, o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário é o dia 22/09/2010, logo, os créditos constituídos definitivamente antes desta data estão prescritos. Portanto, todos os créditos estão prescritos. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de que com o advento da Lei Complementar nº 118/2005 seria dispensável a efetiva citação do executado, já que contraria disposição de lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada no REsp 1.120.295/SP supracitado já que com a nova redação do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional: incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre 2/5 do valor atualizado da execução (cinco executados/dois excipientes) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cancelem-se todos os mandados de penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de constrição em face deles, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002193-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP297211 - GABRIEL HENRIQUE FERNANDES PELICHO)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao ano de 1991/1992. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva (fls. 09/12). Em resposta, a exequente requereu a rejeição da peça de defesa (folhas 54/57). Às fls. 63, a exequente foi instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência, posto que entre a data do fato gerador e a data da constituição do crédito teriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos. Em resposta, a exequente nega a ocorrência de decadência, afirmando que o processo administrativo de lançamento teria sido formalizado em 06/04/1995. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se aos anos de 1991/1992. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por Notificação de Lançamento em 14/06/2006; fora, portanto, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. De rigor, a rejeição do quanto alegado pela parte exequente no sentido de que o processo administrativo fora formalizado em 06/04/1995. Primeiramente, porque a constituição definitiva do crédito tributário

somente se dá por meio da notificação do contribuinte. Segundo, porque a CDA goza de presunção de certeza e veracidade e nesta consta expressamente a data de constituição do crédito tributário, devendo tal informação prevalecer no caso. Portanto, ocorreu a decadência do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Do exposto, ACOLHO a exceção apresentada e declaro a decadência do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não se aplica a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3, I, do Código de Processo Civil. Sem condições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027999-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários decorrentes de contribuições previdenciárias. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 27/47), sustentando inexigibilidade do crédito e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:** A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da actio nata. Determina o art. 149, II, do Código Tributário Nacional que, caso a declaração não seja prestada no prazo e na forma previstas, o lançamento é efetuado e revisto pela autoridade administrativa, quando apenas então ocorre a constituição do crédito; por exemplo, caso seja prestada declaração que omita informações ou as preste de modo errôneo. Quanto à contagem do prazo decadencial, ocorre uma subdivisão. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que em caso de pagamento parcial dos valores declarados, incide o art. 150, 4º, do CTN, o qual determina que o prazo de homologação será de cinco anos. Para o caso de ausência completa de pagamento, incide o art. 173, I, do CTN, iniciando o prazo no primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que deveria ter sido efetuado o lançamento. No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período de apuração entre de janeiro de 2002 a setembro de 2006 (fls. 04/05). Por sua vez, o crédito tributário foi constituído por Auto de Infração em 25/06/2009. Nesse cenário, os créditos cujos fatos geradores ocorreram em 01/2002 a 12/2002 decaíram, posto que entre sua ocorrência e a data da constituição, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2009, o despacho que determinou a citação data de 21/07/2009 e a executada se deu por citada em 15/01/2016, tendo apresentado a exceção de pré-executividade. Portanto, a exequente não cumpriu o prazo previsto no art. 219, 2º, do CPC, posto que não promoveu a citação no prazo lá estabelecido, tendo deixado transcorrer prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da execução e a citação, que somente ocorreu, por convalidação, no dia 15/01/2016. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há condições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040195-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELIZ NATAL & HARMONIA ARTIGOS DE EPOCA LTDA - ME(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários decorrentes de IRPJ, PIS/COFINS, IPI, CSLL e multas. Há pedido de redirecionamento da execução em relação a JULIANA FERNANDA TEIXEIRA e JESSICA BOMCOMPANHO TEIXEIRA com base em dissolução irregular (fls. 60). Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 34/82), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) multa confiscatória; (c) inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e; (d) ausência de requisitos para o redirecionamento, posto que a executada não foi dissolvida, mas tão somente que exerce atividade sazonal. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Requer ainda a inclusão de uma terceira pessoa no polo passivo - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA -, sob o mesmo fundamento. Passo a decidir. **I - NULIDADE DA CDA:** A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que

representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) II - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - ENCARGO DE 20% Rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido,

acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008.

IV - DISSOLUÇÃO DA EXECUTADA ORIGINÁRIA: Quanto à questão da dissolução irregular ou não da sociedade empresária, conheço tão somente esse fato, posto que, em relação a eventual legitimidade das sócias de ocuparem o polo passivo da execução é matéria cuja legitimidade é das pessoas físicas, não podendo a sociedade empresária defender, em nome próprio, interesse alheio, nos exatos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. A excipiente alega que não ocorreu a dissolução da sociedade, posto que sua atividade econômica é sazonal, a despeito da constatação feita pelo Oficial de Justiça às fls. 58, datada de 29/05/2013. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, a constatação de não funcionamento feita por oficial de justiça é presunção de dissolução irregular, sendo, contudo, presunção relativa, cabendo à executada ilidí-la por meio de provas. A excipiente junta aos autos cópias de cheque, contas de telefone, extratos de movimentações bancárias, cópias de contrato de prestação de serviços e cópia de protocolo de depósito de pedido de registro de marca junto ao INPI. Todos esses documentos datam dos anos de 1999, 2007 e 2009, ou seja, provas anteriores aos fatos que se pretendem provar nestes autos. Nesse sentido, embora não possam ser totalmente desprezados, tais documentos somente podem ser validamente apreciados se corroborarem com o quadro probatório geral. Os únicos documentos atuais são as contas de luz do período entre dezembro de 2014 a outubro de 2015, com exceção do mês de abril do último. Além disso, conforme fls. 166, houve arquivamento de alteração contratual junto à Junta Comercial no dia 16/07/2015. Houve ainda declaração de rendimentos posterior à certidão que constatou a dissolução irregular, datada de 30/06/2014. Já às fls. 173, consta extrato de consulta ao sistema SINTEGRA/ICMS que aponta situação cadastral NÃO HABILITADO desde 31/12/2014. De se registrar que sendo o objeto social da empresa o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e varejista de outros produtos (fls. 166), conclui-se que a circulação de bens compõe o próprio modelo de negócios da sociedade, sendo impossível que esta atue regularmente sem estar cadastrada e muito menos sem, efetivamente, comprar e vender produtos. Isto posto, leva-se à conclusão de que a excipiente não conseguiu ilidir a presunção de dissolução irregular, razão pela qual o redirecionamento é devido.

V - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO: O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também aí se afigurando uma infringência à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de desconsideração da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito exequendo, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra (...)

IV - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas contra as quais a lei faculta promover tal espécie processual. Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Quanto à pretensão de inclusão de JULIANA FERNANDA TEIXEIRA, JESSICA BOMCOMPANHO TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, no caso concreto, as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre julho e dezembro de 2009. Em análise ao extrato da junta comercial (fls. 166) e Alteração de Contrato Social assinado em 25/02/2008 (fls. 168/170), JULIANA FERNANDA TEIXEIRA e JESSICA BOMCOMPANHO TEIXEIRA exercem a função de sócias-administradoras desde pelo menos fevereiro de 2008, não tendo formalmente se retirado, o que implica dizer que agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores de e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 29/05/2013 (fls. 58). Assim, ambas estão presentes tanto à época dos fatos geradores quanto à época da dissolução irregular. Com relação a ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, verifica-se que foi admitido na sociedade apenas em 16/07/2015, depois do fato gerador e depois da constatação de dissolução irregular, sendo assim, deve ser rejeitado seu pedido de inclusão. A questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal de sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular, sem que qualquer um deles tenha se retirado formalmente da sociedade. Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Já no que se refere ao Tema 981 afetado no REsp

1.643.944/SP, os sócios-administradores são em tese responsáveis, não havendo que se falar em sobrestamento já que é indiscutível que ambos estavam presentes na sociedade tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Na mesma oportunidade, ACOLHO a pretensão apresentada no sentido da inclusão de JULIANA FERNANDA TEIXEIRA, CPF 333.491.868-82 e JESSICA BOMCOMPANHO TEIXEIRA, CPF 379.662.368-97, considerando que está configurada a dissolução irregular por oficial de justiça e que eram sócias-administradoras à época do fato gerador e à época da dissolução irregular. Por fim, rejeito o pedido de inclusão de ANTONIO CARLOS TEIXEIRA. Remetam-se estes autos à Sedi para que a executada agora admitida seja incluída como integrante do polo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sedi, expeça-se o necessário para citação dela, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilizem garantia para esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. O pedido de constatação e reavaliação bem como o de nomeação de depositário será feito após o prazo a apresentação de defesa ou da certidão de decurso de prazo. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065213-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA.(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Intime-se a parte embargada para se manifestaqr sobre os embargos de declaração nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0072500-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 25. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0011814-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA NISA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Tendo-se execução fiscal intentada em face da empresa Editora Nisa Ltda., restou certificado que a referida pessoa jurídica não estaria operando em seu endereço (folha 39) e, em face disso, a parte exequente pediu redirecionamento para alcançar determinadas pessoas físicas (folha 41). Em seguida, sem que houvesse apreciação do pedido posto por último, em nome da pessoa jurídica executada foi apresentada a petição posta como folhas 59 e seguintes, instruída com a procuração encartada como folha 87. Ocorre que, naquele documento de representação, que ostenta data posterior àquela correspondente à lavratura da certidão referida, a empresa foi qualificada como tendo sede no endereço onde não foi localizada e, destaca-se, foi certificado que no local será a sede da Secretaria da Educação, se encontrando o prédio em reforma há meses e desocupado. Considerando o que se apresenta, fixo prazo 10 (dez) dias para esclarecimentos da empresa executada - que para tanto deve ser intimada na pessoa de seu advogado. Em vista da possibilidade de ter-se documento falso, determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópia a procuração posta como folha 87, acautelando-se o original. Posteriormente será considerada a possibilidade de apreciar-se a alegação de prescrição (folha 59), bem como o pedido de prazo apresentado pela Fazenda Nacional (folha 96). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050097-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B V SERVICOS DE COPIAS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários sujeitos ao SIMPLES NACIONAL inscrito sob n.º 80 4 12 026809-84. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 137/149), sustentando nulidade da CDA, ausência de notificação do lançamento e prescrição para redirecionamento. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não

tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5.

No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)II - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO E FALTA DE NOTIFICAÇÃO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo Princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Da mesma forma, os acréscimos legais, por estarem previstos em lei, dispensam a notificação, sendo meramente regidos por critérios matemáticos que podem, inclusive, ser impugnados eventualmente por meio de embargos à execução não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Portanto, se o próprio contribuinte declara unilateralmente o tributo devido, não há que se falar em suposta violação ao contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, posto que estes pressupõem um terceiro na relação jurídica, o que não é o caso. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCTF, conforme demonstra a CDA (fls. 02/41). Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário, razão pela qual a CDA e a execução são regulares. III - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do

art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobrança referem-se ao período de apuração entre de 2004, 2005 e 2006 (fls. 02/41). Por sua vez, o crédito tributário foi constituído por confissão de débito em 01/04/2009, dentro, inclusive do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (fl. 156/159). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2012, o despacho que determinou a citação data de 22/07/2013 e a citação ocorreu em 29/07/2013, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Registre-se ainda que o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação não é atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorreu a prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, ou que dê impulso ao feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029934-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBORA PRETER SCHENKMAN - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Nestes autos de Execução Fiscal, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 22 e seguintes), ali sustentando a ocorrência de prescrição parcial do crédito exequendo - isso no tocante ao período anterior a 28 de agosto de 2009. Pugnou, então, pela extinção do executivo, relativamente àquele período, bem como pela condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva, mas sustentou a impertinência de que lhe sejam impostos os ônus que são próprios da sucumbência, eis que estaria a decair em parte mínima do pedido. DELIBERAÇÕES Considerando que o ajuizamento, no caso presente, ocorreu em 30 de maio de 2014, sendo que a correspondente ordem de citação foi lançada em 28 de agosto daquele mesmo ano, resta clara a superação do quinquênio, antes da protocolização da peça vestibular - nem sendo relevante algum debate acerca dos motivos determinantes do interregno entre o ajuizamento e a emissão daquela ordem. Observa-se que, regredindo-se por cinco anos a partir da ordem de citação, somente o crédito relativo a janeiro de 2009 resta alcançado pela causa extintiva. Vale dizer que a Fazenda Nacional reconheceu a sustentada prescrição. Não tem pertinência a imposição de ônus correlatos à sucumbência porque, efetivamente, a Fazenda Nacional resta vencida em parte mínima (menos de R\$ 500,00), considerando o total de sua pretensão (mais de R\$ 30.000,00). Assim, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apenas para excluir, da Certidão de Dívida Ativa 44.249.060-7, o crédito relativo à competência de janeiro de 2009. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0034811-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILLIMITATO COMERCIO E SERVICO DE BANNERS LTDA - ME(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Trata-se de execução fiscal em que se apresentou exceção de pré-executividade (fls. 66/68v), alegando-se prescrição e inexigibilidade do crédito. Às fls. 66/75, a exequente informa que a executada aderiu a parcelamento em 12/02/2016. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, não conheço da exceção de pré-executividade por falta de interesse de agir. Ante o tempo decorrido, diga a exequente se o crédito já foi quitado no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061217-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO DE BARROS APRA(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários decorrentes de Imposto de Renda - Pessoa Física e multas. Houve

apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 33/35), sustentando nulidade da citação e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CITAÇÃO: Nulidade processual rejeitada, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais autoriza a citação feita pelo correio, com aviso de recepção conforme inciso I do art. 8º. Ainda que o AR seja assinado por terceira pessoa - o que não é sequer o caso -, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da validade do ato, desde que inequivocamente a carta tenha sido entregue no domicílio do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) Anote-se que esse julgado é reiteradamente citado na corte superior (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017 e AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016). Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, nos termos do art. 214, 1º, do CPC/1973, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, ainda que o advogado não possua poderes especiais, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte. (AgInt no AREsp 946.803/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) No caso concreto, ao que tudo indica, a carta de citação foi entregue no endereço correto (fls. 16), sendo o mesmo que consta na qualificação da exceção de pré-executividade (fls. 33). Além disso, o AR foi assinado por Gilberto Apra, aparentemente familiar do excipiente a julgar pelo sobrenome. Ainda, registre-se que a citação ocorreu em abril de 2015, sendo que o excipiente alega que estaria doente no período entre janeiro de 2014 a fevereiro de 2015, ou seja, anteriormente, portanto, à própria citação. Em adição, as alegações do excipiente sequer batem com os documentos trazidos. Com efeito, apesar de alegar que estaria doente no período acima, os atestados médicos constam data distinta, qual seja, dia 20/10/2015. Por fim, o executado se apresentou espontaneamente em juízo no dia 03/11/2015, convalidando a citação. Nessa linha de ideias, por todos os motivos expostos, a citação é válida e produziu todos os efeitos previstos no art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 ou art. 240 do Código de Processo Civil de 2015. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos inscritos na CDA nº 80 1 12 038423-90 referem-se ao período de apuração entre de 2007 e 2009 e os créditos inscritos na CDA nº 80 1 14 013195-62 referem-se aos anos de 2009 e 2010 (fls. 04/13). Por sua vez, os créditos tributários inscritos na CDA nº 80 1 12 038423-90 foram constituídos por DCTF em 11/01/2010 e 01/05/2010; enquanto os créditos tributários inscritos na CDA nº 80 1 14 013195-62 foram constituídos em 29/04/2011 e 09/10/2013, dentro, inclusive do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (fl. 04/13). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2014, o despacho que determinou a citação data de 23/03/2015 e a citação ocorreu em 24/04/2015, retroagindo à data de ajuizamento, marco anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Registre-se ainda que o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação não é atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorreu a prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud, posto que já há penhora nos autos (fls. 22). Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010071-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARK PRESS

BRASIL INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 53/80), sustentando inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS e violação ao princípio da capacidade contributiva. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 89/96). Passo a decidir. I - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018. No caso concreto, porém, a excipiente tão somente aventara a tese da não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem, contudo, carrear aos autos qualquer prova da efetiva incidência do tributo, de forma que não se exonerou do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em teses. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido. Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, se o ICMS compôs a base de cálculo do PIS/COFINS. Sendo assim, o pedido deve ser julgado improcedente com fulcro no art. 373, I combinado com 487, I, todos do Código de Processo Civil. II - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: Improcede também a alegada violação ao princípio da capacidade contributiva, posto que é possível a identificação pelo Fisco do patrimônio do contribuinte, seus rendimentos e suas atividades econômicas, sendo que a faculdade conferida pela parte final do 1º do artigo 145 da Constituição Federal é destinada à efetivação deste princípio, ao autorizar a repartição equitativa da carga tributária em contrapartida ao que o Estado deve custear. Alegações genéricas quanto à violação ao princípio da capacidade contributiva devem ser rejeitadas, posto que cabe ao contribuinte comprovar concretamente de que maneira o Fisco violou o princípio, o que não foi feito pela excipiente, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSIÇÕES FINAIS: Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARK PRESS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA - EIRELI - EPP, CPF/CNPJ 14.216.418/0001-45 (citação - folha 14). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0005864-19.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como parte executada. Posteriormente à citação postal (folha 5), a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando a insubsistência do crédito em execução (folha 6). A parte exequente, mesmo sem ter vista dos autos, veio reconhecer a ocorrência de pagamento, pedindo a extinção do feito (folha 16). Intimada para dizer sobre a notícia de pagamento, a parte executada reiterou os termos de sua defesa, inclusive quanto ao pedido de que se imponha, à parte contrária, condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Conferiu-se oportunidade para que o Município se manifestasse sobre a pertinência do ajuizamento (folha 25). O Município, então, disse que o pagamento teria sido anterior à manifestação da CEF, sustentando a impertinência de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que assim estaria sendo penalizado por erro atribuível ao proprietário do imóvel - desconhecido por conta de a CEF não ter trazido a correspondente informação - e, ainda, por que a empresa pública federal teria vindo aos autos apenas para sustentar a insubsistência do crédito - insinuando a impertinência de imposições relativas a sucumbência. FUNDAMENTAÇÃO Não subsiste o crédito que era objeto desta Execução Fiscal e, quanto a isso, não há divergência entre as partes. O prolongamento até aqui se deu exclusivamente para apurar se o ajuizamento era pertinente, ao tempo em que ocorreu, e, surpreendentemente, as partes não oferecem nenhuma clara indicação fática para a solução deste impasse. De um lado, a Caixa Econômica Federal - CEF limitou-se a dizer que o crédito era insubsistente e, de outro, o Município reconheceu o pagamento, mas não indicou a data daquele fato. Sendo de tal modo, impõe-se que o Poder Judiciário decida com os elementos de que dispõe e, no caso, cuida-se de ter uma certidão de dívida ativa que, como tal, é calçada pelas presunções de liquidez e certeza, em consonância com o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Cabia à parte executada, como consta do

parágrafo único do referido artigo 3º da Lei n. 6.830/80, fazer vergar aquela presunção e, não o tendo feito, impõe-se concluir que o crédito veio a ser extinto após o ajuizamento. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita e, por outro lado, a parte executada não demonstrou impertinência do ajuizamento. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-56.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PEDRO LUIZ GUERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DOMINGUES DA SILVA JALBUT - SP357576, ALINE DE MENEZES SANTOS - SP161225

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID. 11010892.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003496-78.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: FLAMBOYANT PRODUcoes - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004348-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
EXECUTADO: RAFAEL VICTAL SALIBA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009976-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ELOISA DE CASSIA PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004123-82.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

EXECUTADO: HIGH SEAS MIRA CAPITAL ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS DE RECURSOS E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)n. 5002414-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: ROGERIO LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)n. 5016400-33.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE DE FARIAS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002221-94.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: THIAGO VAZ DE SOUSA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006780-78.2001.403.6182 (2001.61.82.006780-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041137-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041137-9)) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) - VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

À vista dos embargos de declaração de fls. 975, intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003069-66.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-84.2010.403.6500 ()) - SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012238-27.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047408-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047408-0)) - AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos,

inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030090-25.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8)) - OSWALDO RIBEIRO BUENO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Fls.162: À Secretaria para:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15(quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art.3º Res.142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.PA 1,10 No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o(a) apelado para realização de tal providência, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res.142/2017.

Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E.TRF3ª Região, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil).

Fls.164/167: Nada a decidir. Tendo em vista a prolação de sentença às fls.126/130 este Juízo já cumpriu seu Ofício Jurisdicional.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018088-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-40.2012.403.6182 ()) - RESTAURANTE FUENTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se

a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020775-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-52.2016.403.6182 ()) - CLARIANT S.A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023566-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-57.2014.403.6182 ()) - DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTAAO EXPORTAAO LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022166-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052831-93.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2551

EXECUCAO FISCAL

0002741-09.1999.403.6182 (1999.61.82.002741-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ALUBRAS IND/ E COM/ LTDA X NORBERTO RENE CHIMENTI X MARIA IVONE MALAMAN CHIMENTI(SP153026A - JOSE EDUARDO MALHEIROS)

Fls. 234/246: Por ora, regularize a terceira interessada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 235 do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise da petição e fls. 234/235.

No silêncio, cumpra-se o item II do despacho de fl.233.

Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004688-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 949452 - Subam os autos ao E. TRF3.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010218-65.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10648022 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012453-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10650672 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010672-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLLA RESTAURANTES EIRELI

DESPACHO

ID nº 10886046 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos.

Após, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035937-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033272-92.2010.403.6182) - EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Fls. 212/213: O artigo 835, inciso I, do CPC, incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Assim, considerando que o objetivo da ação de execução é a pronta satisfação do crédito exequendo, proceda-se à imediata indisponibilidade dos valores porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme regulamenta o art. 835, inciso I.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL- AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006- EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitória, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento da sentença. 2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei nº 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira(art. 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico(artigo 655-A do CPC. 3. Da interpretação dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. 4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor. 5. Recurso especial provido.(REsp 1033820/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)

Assim, determino a penhora sobre eventuais ativos financeiros em contas bancárias em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito RS 743,00 (setecentos e quarenta e três reais), mediante ordem eletrônica expedida via BacenJud.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012729-36.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CARVALHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460

DECISÃO

Vistos,

IDs 8752755 e 9237019:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."* Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011032-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”
(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal nº 5000324-65.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento nº 2552184 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.nº 2920436) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho nº 3618946) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000324-65.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011034-47.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FLANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”
(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5000377-46.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2552201 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.n.º 2814633) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 3641555) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000377-46.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Expediente N° 1969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030937-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030937-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037636-49.2006.403.6182 (2006.61.82.037636-2)) - CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Decisão de fls. 637: (...)Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral do valor da proposta no prazo de 05 (cinco) dias.(...) Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003848-97.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000582-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fl. 75: Dê-se vista à parte embargante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se os presentes embargos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009951-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029004-87.2013.403.6182 ()) - BANCO CIFRA S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Fls. 312, p 8º: (...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda.Int.Fls. 319: Intime-se a parte embargante para que especifique provas, nos termos do determinado no parágrafo 8º do despacho de fls. 312/313.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024530-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045209-89.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028900-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031752-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031752-3)) - EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ante o pedido de Justiça Gratuita formulado à fl. 19, providencie a parte embargante declaração de hipossuficiência, no prazo de 10(dez) dias, bem como, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem-me conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003909-41.2002.403.6182 (2002.61.82.003909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANCHAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP158098 - MARIA LUCIANA MANINO AUED E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.64, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.
Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0045209-89.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 56: Dê-se ciência à parte executada, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029299-32.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053589-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053589-3)) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP267522 - PAULA GALVÃO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035605-80.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048699-66.2009.403.6182 (2009.61.82.048699-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Por ora, publique-se a sentença de fls. 58/58vº.

Após, cumpra-se integralmente determinado na fl. 57 dos autos, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000275-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012631-0)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229.

Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037960-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037960-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049390-90.2003.403.6182 (2003.61.82.049390-0)) - ASS BRAS DE PRODUTORES DEFIBRAS ARTIF E SINTETICAS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASS BRAS DE PRODUTORES DEFIBRAS ARTIF E SINTETICAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035146-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035146-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054067-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054067-0)) - COLORKIT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO DIGITAL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORKIT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO DIGITAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 1970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062443-21.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013202-83.2012.403.6182 ()) - EAC - ESCOLA DE ARTE E CIENCIA LTDA. - EPP(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 199/200 e 201: Considerando a desistência expressa ao recurso interposto e tendo em vista o disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil, certifique-se a Secretaria eventual trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002970-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036948-09.2014.403.6182 ()) - FUSECO COMERCIAL LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, Fls. 168/170:No tocante a juntada de documento no curso do processo, observo que a parte embargante tem o dever de apresentar todos os documentos necessários quando do oferecimento dos presentes embargos, que de rigor não podem ser juntados aos autos após a impugnação da Fazenda Nacional, sob pena de agir em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido de que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional, além do fator temporal na juntada de documentos.Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Os documentos apresentados após manifestação da FN nestes autos não são documentos novos, a autorizar sua juntada.Também o novo CPC dispõe sobre a juntada de documentos novos:Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.Não são novos os documentos que a parte pretende acostar aos autos, razão pela qual o indeferimento do item 5, b é medida que se impõe.Defiro o pedido formulado no item 5. a, fl. 169, devendo a FN apresentar cópia da (s) intimação (ões) realizada quando da não homologação das Declarações de Compensação noticiadas nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Da juntada, dê-se ciência à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007405-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ACOM COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **ACOM COMUNICAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários discutidos no processo administrativo n.º 12448.772374/2015-02, relativamente à exigência de supostos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes do arbitramento do lucro do ano de 2011, não sejam óbice à renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), impedindo que seu nome seja incluído em cadastro de devedores e também evitando a prática de quaisquer atos coercitivos em face de seus sócios e administradores.

Alega que os débitos decorrentes do encerramento do processo administrativo n.º 12448.772374/2015-02 constam como pendência no seu extrato de situação fiscal.

Está apresentando a garantia visando à antecipação dos efeitos da penhora, evitando atos coercitivos que pretendam ser praticados pela Requerida em face da Requerente, como meio de força-la a quitar tais débitos.

Afirma que o seguro garantia apresentado cobre o valor atualizado para abril/2018 no montante de R\$ 34.509.032,81.

No ID 8578456 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida.

A União Federal no ID 11109650 alegou ausência de interesse de agir da requerente vez que o processo administrativo n.º 12448.772374/2015-02 aguarda julgamento de recurso voluntário, estando com a exigibilidade suspensa, não podendo sequer ser inscrita em dívida ativa. Afirma ainda que a requerente obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, gozando de regularidade fiscal, o que reforça a tese da falta de interesse de agir. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A parte requerente no ID 11278522 refutou as alegações da União Federal afirmando que o processo administrativo do qual decorrem os débitos em questão já se encerrou definitivamente na esfera administrativa. Afirma ainda que o débito não necessita estar inscrito em dívida ativa para que o contribuinte possa oferecer seguro garantia, enquanto não ajuizada execução fiscal.

Instada a se manifestar (ID 11296284), a União Federal (ID 11621923) reiterou suas manifestações anteriores, acerca da ausência de interesse de agir da requerente, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a impossibilidade de se determinar o valor do crédito, vez que o processo administrativo se encontra em fase de liquidação do acórdão, que julgou parcialmente procedente o recurso voluntário interposto.

Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. E, se este não for o entendimento, requer seja oficiado o setor competente da RFB para apresentar os cálculos de liquidação do acórdão administrativo, de modo a permitir a análise da apólice.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a procedência da ação.

A parte requerente pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento de Seguro Garantia, em garantia da dívida, previamente ao eventual ajuizamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo de futura execução fiscal.

A alegação da FN de que o processo administrativo n.º 12448.772374/2015-02 aguarda julgamento de recurso voluntário, estando com a exigibilidade suspensa, não podendo sequer ser inscrita em dívida ativa, faltando interesse de agir à parte requerente, não prospera.

A parte tem direito de oferecer nestes autos garantia previa ao ajuizamento da execução fiscal, e também tem o direito de exercer seu direito de acesso à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que neste momento, de uma maneira ampla, está sendo impedido pela FN.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A requerente ofereceu Apólice de Seguro Garantia (ID nº 8545498) constando como segurada a União Federal – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 02), com prazo de vigência de 3 (três) anos, e previsão de atualização do débito pela Taxa Selic (item 4.1 fl. 16), tudo de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014.

Esta apólice também está registrada na SUSEP (ID 8545499).

Considerando que a FN não apresentou nestes autos o valor da dívida, impedindo o exercício de direito de acesso à CND e ao direito de garantir previamente futura execução fiscal, entendo que o valor constante no Seguro Garantia está adequado, sendo que a satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajuizamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir - cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido.” (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2018)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Essa ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorreria conseqüentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a União Federal-FN em pagamento de honorários, inclusive considerando que com a penhora realizada na execução fiscal não há condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, apenas cumprimento do quanto dispõe o artigo 8º, “caput”, da Lei nº 6.830/80.

Eventual sucumbência deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal, quando da interposição dos embargos à execução fiscal.

Se a parte requerente não conseguiu a expedição da CND, esta se deve ao próprio fato de ser a requerente inadimplente, e a condenação da União Federal/FN em honorários seria responsabilizá-la indevidamente pela citada inadimplência da requerente.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A medida cautelar incidental, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015. II. Hipótese em que, com o trânsito em julgado da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela -, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar. III. **Na forma da jurisprudência, “é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal”** (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005). IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado.” (AGRMC 201202148837, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2015, grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. POUCA COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL. 1. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito - ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo -, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor. 3. **Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal - ação anulatória de débito fiscal -, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido.** Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201401843541, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015, grifei)*

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também: APELREEX 00006162819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se tornou uníssona no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de ofertar garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...)”(AC 00121757520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O FEITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para acolher a Caução do Seguro Garantia, em garantia de futura execução fiscal, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 12448.772374/2015-02 não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000751-02.2007.403.6182 (2007.61.82.000751-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0)) - ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc..Embargos de declaração foram opostos por Aliarcos Comércio de Alimentos Ltda. em face da sentença que, tomando como inadequada a via processual por ela eleita para sustentar a extinção (por compensação) do crédito tributário combatido, acolheu a preliminar deduzida pela União, de modo a julgar extinta presente ação de embargos do devedor. Em suma, diz a embargante, em suas razões recursais, que o decisum atacado padeceria de omissão, visto que não teria se pronunciado sobre a questão da decadência (ou não) do indébito cuja compensação foi sustentada. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. A questão suscitada pela recorrente foi explicitamente abordada na sentença impugnada, não o tendo sido, é bem verdade, no sentido que desejava. Eis seus expressos termos: A hipótese concreta impõe a definição sobre serem exigíveis (ou não) os créditos de que cuidam os autos principais vis à vis com a alegação de que teriam sido fulminados por regular compensação. Pois bem. A

prova pericial produzida, agregada aos documentos que foram aos autos juntados, certifica que a embargante apresentou:(i) pedido de restituição administrativo em 20/2/2003 referente a valores supostamente recolhidos a maior a título de Pis do período de abril de 1994 a janeiro de 1999, tendo sido justamente esse indébito convocado quando da apresentação da declaração de compensação que, em 20/5/2004, teria provocado, na visão da embargante, a extinção do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.014831-90 (Cofins), e(ii) em 5/7/2002, pedido de restituição de IRPJ recolhido em 29/9/95, ao mesmo tempo em que aparelhou pedido de compensação de tal indébito com o crédito devido a título de Pis a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.03.011205-06. Essa a soma dos fatos que precederam a formação dos títulos sub judice, estando o óbice levantado pela embargante à exigência de:(i) Cofins assentado na compensação aparelhada por declaração manejada em 20/5/2004 (época em que de fato o regime jurídico da compensação contemplava referida figura, da declaração de compensação diretamente prestada pelo contribuinte, sujeitando-se a ulterior controle administrativo) - essa compensação escudava-se em pressuposto indébito derivado de pedido de restituição administrativamente formulado em 20/2/2003;(ii) de Pis assentado na compensação requerida em 5/7/2002, época em que, diversamente, o regime jurídico da compensação, preconizava não propriamente a figura da declaração, mas sim a do requerimento administrativo; tal compensação escorava-se em simultâneo pedido de restituição de IRPJ afirmadamente recolhido a maior em 29/9/95. Nada obstante a versão sustentada pela embargante, é certo que a compensação que apetrechara - tanto a declarada (a relativa a parcela de Cofins), como a requerida (a relativa a parcela de Pis) - não gerou o efeito extintivo desejado, uma vez obstada por pronunciamento administrativo que a recusou, restando avaliar, uma vez que esses fatos encontram-se, todos, devidamente atestados, se a postura da Administração afigura(va)-se legítima, ou, como quer a embargante, se as compensações foram/seriam lícitas e eficazes. Dado que formuladas em épocas para as quais o respectivo regime jurídico era diverso, as compensações suscitadas pela embargante devem ser analisadas separadamente. Para os créditos de Pis (Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.03.011205-06, derivada do processo administrativo n. 13807.001236/2003-08), a compensação manobrada o foi à conta de requerimento assentado em simultâneo pedido de restituição de IRPJ recolhido em 29/9/95 - era assim, sob a forma de pedido, não de declaração, repito, que as coisas se processavam em tal época. Significa dizer: antes de analisar o pedido de compensação da embargante, à Administração impunha-se a prévia análise do correspondente pedido de restituição, estando o primeiro em direta dependência do segundo. Pois é exatamente isso que, segundo se vê dos autos, fez a Administração, recusando o reconhecimento do indébito convocado pela embargante, uma vez que, quando formulado o pedido (5/7/2002), mais de cinco anos já haviam transcorrido desde o suposto recolhimento a maior. Referida circunstância, acertadamente apurada pela Administração, legítima(va) o indeferimento, na esfera administrativa, da pretendida restituição e, por conseguinte, da derivada compensação. Sem sentido, pois, que a embargante, na presente sede, postule o reconhecimento da legitimidade de sua compensação, impondo-se, no lugar disso, a rechaça de sua pretensão. Quanto ao outro crédito - o de Cofins, relativo à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.014831-9, derivada do processo administrativo n. 10880.531645/2004-17 -, igualmente improcedente, embora por razão parcialmente diversa, a pretensão da embargante. Como assentado, a embargante apresentou, nesse caso, declaração de compensação, reportando-se a indébito que teria sido supostamente constituído, via pedido administrativo de restituição formulado em 20/2/2003 - pedido esse relacionado a recolhimentos de PIS do período de abril de 1994 a janeiro de 1999. Confrontados, esses apontamentos preliminares revelam, de plano, que também para essa segunda compensação parcialmente operativa se punha a noção de decadência: quando deduzido o aludido pedido de restituição (20/2/2003), todos os virtuais indébitos anteriores a fevereiro de 1998 já haviam decaído. Nesse sentido caminhou, às expressas, a decisão prolatada pela Administração no exame do decantado pedido (fls. 452/5 verso). Sobrariam, com esse cenário configurado, apenas os valores supostamente recolhidos a maior no período de março de 1998 a janeiro de 1999 (fls. 431/5). Ocorre que, mesmo para essa fração, a resposta administrativa veio à luz a seu tempo e modo, tomando-se como inexistente o indébito sustentado pela embargante porque reconhecida a efetiva exigibilidade do tributo então impugnado (assim caminha a decisão antes mencionada, a de fls. 452/5 verso), daí advindo, como de fato se vê às fls. 674/85, a não-homologação da declaração de compensação ofertada em 20/5/2004. Diante de tal panorama, o que se constata, pois, é que a embargante, também para o crédito de Cofins, postula a oblíqua atribuição de caráter extintivo à declaração de compensação que prestara, coisa explícita e fundamentadamente recusada pela Administração. É bem certo, não nego, que a embargante até poderia vindicar o sobreredito efeito - restaurador da força extintiva de sua declaração de compensação. Cobia-lhe, porém, demandar pela via própria. Sabe-se, com efeito, que compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional) materializável nos estritos termos da lei que a regulamenta (art. 170 do mesmo Código). Eis o problema: à embargante nunca foi dado (nem no modelo de requerimento, nem no modelo de declaração) subestimar a relevância dos atos decisórios que, administrativamente, avaliam o pressuposto indébito - menos ainda quando tais atos o recusam. Trazendo esse tipo de debate para a presente sede, a embargante reescreve(u), indevidamente, os limites dos embargos, dando-lhe alternativa força de repetição, o que é, reforce-se, absolutamente indevido. Aí está o porquê do necessário acolhimento da questão preliminar suscitada pela União, atinente à incidência, in casu, da vedação contida no art. 16, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. (grifei) A (re)verificação do conteúdo da sentença recorrida dá suficiente conta de que, no caso vertente, o que a embargante chama de omissão representa, em rigor, inconformismo com os fundamentos adotados, parecendo não ter compreendido que, repugnado administrativamente o indébito por ela sustentado, fica conseqüentemente afastada a compensação, não sendo os embargos à execução instrumento apropriado para dizer o avesso. Não se negou, no bojo da sentença recorrida, nem se aqui, nesta sentença integrativa, que a embargante poderia sustentar a extinção do crédito que lhe é cobrado por força de compensação. O que não lhe era dado, porém, era trazer para a sede dos embargos discussão sobre o mérito da regularidade daquele procedimento, pena de lhe atribuir indevida força constitutiva do direito de compensar. Essa foi a posição explicitamente adotada naquela sentença, afigurando-se totalmente desarrazoado, portanto, que se a diga omissa porque não teria invadido a discussão sobre o fundamento caracterizador do indébito - a alegada decadência. Daí a inevitável conclusão no sentido da absoluta impropriedade do recurso empregado, uma vez especificamente vinculado à demonstração de incerteza, vício que se caracteriza a partir das noções de omissão, contradição ou obscuridade - não propriamente para deduzir argumentação relacionada à insatisfação com o julgado. O agir da embargante revela, observadas essas condições, abusivo emprego do recurso em pauta, caracterizando-se, por derivação, como procrastinatório, o que induz a necessária incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente milita a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é a solução de omissão, senão o redirecionamento do decisum. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se

pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protetatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protetatório, razão por que comino à embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013513-11.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050313-72.2010.403.6182 ()) - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SPI28339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda. (hoje, massa falida) em face da pretensão executivo-fiscal deduzida pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez cobrado à revelia de prévio lançamento. Sugere, outrossim, que aquele mesmo crédito foi quitado, qualificando como indevido o emprego da taxa Selic a título de juros. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 21/54. Recebidos (fls. 58 e verso), os embargos foram respondidos pela União, ocasião em que rechaçou as alegações vertidas pela embargante (fls. 60/7). Instada (fls. 69), manifestou-se às fls. 71/3, de modo a requerer a produção de prova documental complementar (juntada do procedimento administrativo que precedeu a formação do crédito), além de perícia contábil. Determinada a juntada do sobredito procedimento (fls. 75), referida providência foi implementada às fls. 78/313. Cientificada (fls. 314), a embargante insistiu na produção da prova pericial anteriormente requerida (fls. 316/8), o que foi indeferido (fls. 328). Relatei. Fundamento e decido. Segundo informa a Certidão de Dívida Ativa, os créditos objetados pela embargante foram constituídos por declaração por ela própria apetrechada, circunstância que, por si, faz ruir a primeira de suas alegações - tendente a rechaçar a cobrança, uma vez faltante precedente ato constitutivo. Referida declaração - a prestada pela embargante, repito - é o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do procedimento de formalização do crédito exequendo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse contexto, os embargos são de fato improcedentes. E o mesmo cabe dizer quanto ao emprego, in casu, da taxa Selic. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o uso desse fator para casos como o dos autos; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é

possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Por fim, embora tenha sugerido que o crédito exequendo teria sido extinto por pagamento, nenhuma prova foi pela embargante produzida nesse sentido, circunstância que faz sem efeito tal alegação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016383-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-86.2011.403.6182 ()) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SPI82304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Fundação Nestlé de Previdência Privada em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, diz a embargante, em sua inicial, que a exigência trazida com os autos principais corresponde a montante decotado em DCTF retificadora, fato não considerado pela União. Explica, nesse sentido, que, no lapso temporal havido entre a declaração original e a que a retificou (como o sobredito decote), os valores devidos a título de IRPJ e CSLL estiveram com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar obtida em mandado de segurança, e que, após sua revogação, foi disparada a retificadora. Nesses termos, tendo sido recolhidos os tributos na conformidade do novel documento, nada seria devido. Pugna, subsidiariamente, pelo reconhecimento da ilegitimidade da aplicação da taxa Selic e da multa moratória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/141. Recebidos (fls. 143/4), os embargos foram impugnados pela União às fls. 146/54, ocasião em que refutou as alegações da embargante, suscitando a necessidade de pronunciamento da Receita Federal. Em manifestação ulterior (fls. 165/8), foram trazidas aos autos informações administrativamente prestadas pelo mencionado órgão, validando, em sua perspectiva, o débito em cobro. Instada, a embargante redarguiu as alegações da União (fls. 173/9), requerendo a produção de prova pericial, o que foi deferido (fls. 200 e 214) e efetivado (fls. 230/65), dando-se ciência às partes, na sequência (fls. 274/5, 277/8, 280/3 e 286). É o relatório do necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. O exame dos autos, conjugada a prova documental à pericial, não deixa dúvida sobre a origem do crédito executado: pagamento a menor do valor que, segundo a DCTF originalmente apresentada pela embargante, seria devido relativamente ao 1º trimestre de 2004. Segundo a embargante, a diferença cobrada seria indevida uma vez ulteriormente retificada a DCTF original, reduzindo-se o valor nela apontado. Analiticamente considerados, esses seriam os passos concretamente verificados: (i) a embargante declarou como devido, a título de IRPJ, o valor de R\$ 476.060,73; (ii) parte desse valor (R\$ 252.496,10) foi prontamente quitada; (iii) a exigibilidade do remanescente (R\$ 223.564,63) foi suspensa em razão de liminar obtida em mandado de segurança impetrado pela ABRAPP, da qual a embargante é filiada; (iv) revogados os efeitos da sobredita liminar (evento verificado em 17/4/2006), a embargante foi administrativamente notificada a comprovar a quitação dos valores cuja exigibilidade quedou restabelecida; (v) referida notificação processou-se em 8/1/2008; (vi) sobreveio, em 8/2/2008, a apresentação da DCTF retificadora antes mencionada, momento em que o valor inicialmente declarado foi reduzido para R\$ 430.620,26, o que faria suficiente o pagamento por ela então efetuado (de R\$ 178.124,16). Pois bem. Posta essa cadeia de eventos em perspectiva, é certo dizer que a lide envolve um específico e bem delimitado problema: avaliar se o crédito originalmente declarado pela embargante seria devido em sua inteireza ou se, diferentemente disso, apenas a parcela constante da declaração retificadora é que deveria ter sido de fato paga. Independentemente das conclusões sacadas pela perícia, é incontroverso que o pagamento realizado pela embargante depois de revogados os efeitos da liminar que a socorria não recobre todo o crédito inicialmente declarado, sendo suficiente, por outro lado, para fazer frente ao crédito retificado. Por esse ângulo, portanto, seria de se acolher a pretensão deduzida pela embargante, se reconhecida a higidez da declaração retificadora que apresentara. Esse é o nó a desatar, carecendo a embargante de razão, adiante. É que, chamada a comprovar o pagamento do crédito que declarara de início, só era dado à embargante retificar sua declaração original se demonstrasse que razões concretas assim justificavam. Assim deve ser entendida a questão porque a retificação, em si, só se legitima se escudada em motivo materialmente assimilável pela Administração, mormente depois que a declaração primitiva foi (i) administrativamente processada, (ii) submetida a causa judicial suspensiva de exigibilidade, e (iii) reativada. Depois de todas essas ocorrências, elementos reveladores da inconsistência da primeira declaração deveriam ter sido levados a conhecimento da Administração, promovendo-se a retificação em ambiente materialmente aceitável. Sobreleva tal certeza, vale repisar, o fato de o crédito inicialmente declarado ter sido alvo de decisão judicial suspensiva de exigibilidade, tendo sido retificado apenas quando restabelecida essa eficácia, vale dizer, quando cessada, para a embargante, a confortável posição em que se colocava. Não se quer negar, com isso, a possibilidade de erro quando da primeira declaração ter sido cometido, justificando-se, daí, o emprego de declaração retificadora; sucede, porém e isso sim, que tal alternativa deve estar amparada em elementos que a justifiquem, afigurando-se inviável seu emprego dissociado de motivação que a valide. Considerando essas premissas, o exame dos autos revela que a Administração convocou a embargante a prestar os esclarecimentos desejáveis, explicando o porquê da retificação. De tal ônus, entretanto, a embargante não se desincumbiu, fazendo inviável, por isso, a tomada da declaração retificadora então ofertada. Respondendo à questão nuclear posta pelos presentes embargos, o que concluo, pois, é que o crédito objetado é de fato devido, ainda mais porque nenhuma prova, nem mesmo a

pericial, foi produzida no sentido de validar, materialmente, a debatida retificadora. E não são as razões expostas pela embargante na intenção de desqualificar a cobrança dos acessórios - juros e multa - que importará na alteração de sobredita conclusão. Nada há, com efeito, que possa qualificar a multa exigida da embargante (definida em 20%) como excessiva, mormente se, como nos autos, se constata que o fator empregado está rigorosamente dentro dos limites da legalidade - 20% é, sabe-se, o quanto se aplica para casos em que o crédito declarado não é inteiramente quitado pelo contribuinte. Sobreleva tal conclusão o fato de, nesse particular, a embargante ter se limitado a verter alegações visivelmente teóricas, sem mínima conexão com a concretude do caso. Sobre a empregabilidade da taxa Selic para situações como a dos autos, vale convocar, por ser redutora de complexidades, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, restando intacta, com isso, a pretensão executiva objetada. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez que embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve desde logo seguir, uma vez que eventual apelo é legalmente despedido de efeito suspensivo. Para tanto, desapensem-se estes autos dos daquela demanda (a principal, repito). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021494-91.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033508-44.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Ferreira Bentes Comércio de Medicamentos Ltda. (atualmente, Drogeria São Paulo S. A.; fls. 129) em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobredito preceito, (ii) que o valor apurado a título de multa o teria sido à revelia de devida fundamentação, circunstância implicativa da nulidade dos atos administrativos correlatos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/38. Recebidos (fls. 72/3), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 75/95, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais, além de dizer inexistente específica condição de desenvolvimento do processo - a integral garantia de satisfação do crédito. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 96/124. Instada (fls. 126), a embargante silenciou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso, circunscrito que está à definição dos seguintes pontos: (i) avaliar se a integral garantia de satisfação do crédito debatido impede, in casu, o julgamento do mérito dos embargos; (ii) aferir se o fato gerador da multa de que trata o art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60, teria ou não ocorrido na hipótese vertente; (iii) verificar se o valor apurado a título de multa o teria sido legitimamente. Pois bem. A primeira das questões arroladas - trazida, a título de preliminar, pelo Conselho-credor - deve ser prontamente rejeitada. É que, tendo a embargante complementado, nos autos principais, o depósito que efetivara em princípio, agindo com estrita observância do valor indicado pela entidade embargada (fls. 70 e verso daqueles autos), não seria dado a essa mesma entidade arguir, agora em sede de embargos, a insuficiência do sobredito montante, fazendo-o na explícita intenção de desqualificar o cabimento formal da ação. Admitir a pretensão do Conselho, posto esse cenário, importaria indesejável validação de comportamento processual que, a bem do rigor, mereceria censura - afinal, mesmo que o valor depositado nos autos principais seja considerado insuficiente, não é aceitável que a parte que o indicou (justamente porque assim procedeu) postule a extinção dos presentes embargos com esteio em referida razão. Isso firmado, recusada, como disse de início, a preliminar do Conselho, avanço na direção do mérito. A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao Conselho-embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. É sem margem para dúvidas, portanto, a efetiva existência de competência, em favor daquela entidade, para proceder a autuações tal como a objetada in concreto. Com essa premissa posta, nada há, caminhando-se adiante, que autorize o ataque lançado pela embargante quanto à efetividade do evento deflagrador da sanção que lhe foi imposta. Tal evento encontra-se suficientemente descrito no documento de fls. 97, sendo certo que a embargante, antes de infirmá-los, o confirma textualmente - assim procede, confira-se, às fls. 5. Nenhuma relevância ostenta, por outro lado, a afirmação (lançada também às fls. 5) segundo a qual o art. 17 da Lei n. 5.991/73 recobriria de licitude a ausência de profissional no estabelecimento da embargante. Referido dispositivo diz respeito a situação completamente diversa, em que há o desligamento do profissional - nada que ver com troca de turnos ou com a rotina de folgas. No mais, a propósito da conduta atestada no auto de infração, cobra registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado e registrado ao tempo da fiscalização) era (e é) da embargante, providência de que não só não se desonerou, como foi implementada às avessas: segundo a própria embargante, reafirme-se, o profissional ou estava de folga ou estava vinculado a outro turno (releia-se o que consta às fls. 5). Por fim, sobre o valor da multa aplicada em desfavor da embargante, há de fato um desvio a ser sanado, assistindo razão, nesse ponto e mesmo que em pequena fração, à embargante. É que, observados os limites estabelecidos pelo art. 1.º da Lei n. 5.724/71, o valor da multa exigida deveria ter sido originalmente definido segundo o salário mínimo vigente ao tempo da apuração, ficando entre uma e três unidades. Tomada essa premissa, o que se conclui é que a

parcela exigida da embargante, por reportar-se a dezembro de 2008, deveria ter tomado em conta o valor de R\$ 415,00, chegando-se, ao final, no valor máximo de R\$ 1.245,00, e não R\$ 1.350,00, como consta da notificação reproduzida às fls. 123. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reduzir o valor originário do crédito exequendo para R\$ 1.245,00. Os consectários somados ao referido valor deverão ser recalculados na conformidade do montante há pouco indicado. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo embargado, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura por aquele suportadas, assim como dos honorários de seus patronos, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, feito, obviamente, o decote aqui imposto. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para os autos daquele processo, desapensando-os imediatamente, à medida que eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo. Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de depósito), advirto, de todo modo, que a retomada do andamento daquele feito não implicará, na prática, qualquer resultado, à medida que o único caminho a seguir, na hipótese, seria o da conversão do depósito em renda da entidade credora, marcado por indesejável irreversibilidade, exigindo, por isso mesmo, trânsito em julgado. Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023859-21.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033900-81.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Ferreira Bentes Comércio de Medicamentos Ltda. (atualmente, Drogeria São Paulo S. A.; fls. 93) em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobredito preceito, (ii) que o valor apurado a título de multa o teria sido à revelia de devida fundamentação, circunstância implicativa da nulidade dos atos administrativos correlatos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/56, complementados pelos de fls. 64/92 e 95/6. Recebidos (fls. 119/21 verso), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 126/9, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 130/80. Instada (fls. 182), a embargante ofereceu a réplica de fls. 183/7, reafirmando os termos de sua inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso, circunscrito que está à definição dos seguintes pontos: (i) avaliar se o fato gerador da multa de que trata o art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60, teria ou não ocorrido in casu; (ii) superada a sobredita etapa, definir se o valor apurado a título de multa o teria sido legitimamente. Pois bem. A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. É sem margem para dúvidas, portanto, a efetiva existência de competência, em favor do embargado, para proceder a autuações tais como as objetadas in concreto. Com essa premissa posta, nada há, caminhando-se adiante, que autorize o ataque lançado pela embargante quanto à efetividade do evento deflagrador da sanção que lhe foi imposta. Tais eventos encontram-se suficientemente descritos nos documentos de fls. 131, 138 verso, 152 verso, 160 verso, 165, 177, sendo certo que a embargante, antes de infirmá-los, os confirma textualmente - assim procede, confira-se, no item 8 de fls. 5. Nenhuma relevância ostenta, por outro lado, a afirmação segundo a qual o art. 17 da Lei n. 5.991/73 recobriria de licitude a ausência de profissional no estabelecimento da embargante. Referido dispositivo diz respeito a situação completamente diversa, em que há o desligamento do profissional - nada que ver com troca de turnos ou com a rotina de folgas. No mais, a propósito da conduta atestada nos autos de infração, cobra registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado e registrado ao tempo da fiscalização) era (e é) da embargante, providência de que não só não se desonerou, como foi implementada às avessas: segundo a própria embargante, reafirme-se, o profissional ou estava de folga ou estava vinculado a outro turno (releia-se o que consta no sobredito item 8 de fls. 5). Por fim, sobre o valor da multa aplicada em desfavor da embargante, há de fato um desvio a ser sanado, assistindo razão, nesse ponto e mesmo que em pequena parte, à embargante. É que, observados os limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71, o valor da multa exigida deveria ter sido originalmente definido segundo o salário mínimo vigente ao tempo da apuração, ficando entre uma e três unidades. Tomada essa premissa, o que se conclui é que a parcela a que se refere: (i) a primeira das Certidões de Dívida Ativa (fls. 19), por reportar-se a dezembro de 2008, deveria ter tomado em conta o valor de R\$ 415,00, chegando-se, ao final, no valor máximo de R\$ 1.245,00, e não R\$ 1.350,00; (ii) o quarto título (fls. 22), por reportar-se a dezembro de 2009, deveria ter tomado em conta o valor de R\$ 465,00, chegando-se, ao final, no valor máximo de R\$ 1.395,00, e não R\$ 1.515,00. Para as demais certidões (reproduzidas às fls. 20 e 21), o limite legal, tomado o mesmo valor de R\$ 465,00 (salário mínimo vigente ao tempo da apuração do valor originário de cada documento), foi indubitavelmente observado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, fazendo-o para reduzir o valor do crédito a que se referem as Certidões de Dívida Ativa reproduzidas às fls. 19 e 22, valor esse que, originariamente, deve ser de R\$ 1.245,00 e R\$ 1.395,00, respectivamente. Os consectários somados ao valor originário a que cada um desses documentos se reporta deverão ser recalculados na conformidade dos montantes há pouco indicados. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo embargado, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura por aquele suportadas, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado, observado o decote antes determinado. É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, feita, obviamente, a exclusão da parcela tida como excedente. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença

para aqueles autos, desamparando-os imediatamente, à medida que eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo. Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de depósito), advirto, de todo modo, que a retomada do andamento daquele feito não implicará, na prática, qualquer resultado, à medida que o único caminho a seguir, na hipótese, seria o da conversão do depósito em renda da entidade credora, marcado por indesejável irreversibilidade, exigindo, por isso mesmo, trânsito em julgado. Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Proceda-se à oportuna retificação do polo passivo, inclusive nos autos principais. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042200-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014244-5)) - LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por La Bocherie Importação e Exportação Ltda., Celio Martins dos Santos e Jandira Aparecida Bertoldo em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sustentam os embargantes que (i) o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito, (ii) indevido se mostraria o manejo, em desproveito dos embargantes pessoas físicas, da técnica da desconconsideração da personalidade jurídica, sendo descabida, ademais a convocação de sua suposta responsabilidade tributária, (iii) a cobrança lançada a título de multa configuraria confisco, (iv) os juros foram indevidamente apurados com base na taxa Selic. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/54, complementados pelos de fls. 61/3. Recebidos (fls. 65 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 67/75, ensejo em que refutou as objeções trazidas com a inicial. Foram juntados, nessa oportunidade, os documentos de fls. 76/80. Instados (fls. 91), os embargantes silenciaram (fls. 91 verso). É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. O crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela primeira embargante, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, essa constatação quer implicar que o dies a quo do quinquênio prescricional recaia, in casu, sobre a data de entrega do documento constitutivo do crédito, evento verificado, segundo demonstra a União em sua resposta, em 28/7/1999. Isso porque, posterior ao vencimento, é com aquele evento - a entrega da declaração, repito - que se aperfeiçoou a possibilidade de a Fazenda credora agir em juízo. Pois bem. Como a ação principal foi ajuizada em 21/5/2004 (data da protocolização da respectiva inicial), de se concluir pela inocorrência da suscitada prescrição: menos de cinco anos se coloca entre aqueles termos. É bem verdade que, embora o cite-se tenha sido emitido dentro do quinquênio (25/5/2004), a efetivação da citação da primeira embargante efetivou-se quando já superado aquele prazo. Não é menos verdade, a despeito disso, que a demora, na espécie, não se deu por inércia da credora, circunstância que repugna o reconhecimento da debatida prescrição, seguindo-se, nesse particular, o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). E o mesmo vale dizer, quiçá com ainda maior intensidade, em relação aos embargantes pessoas físicas, visto que sua alocação no polo passivo foi processada em virtude de certificado encerramento inidôneo da primeira embargante, evento verificado em 19/1/2006 e que suscitou a formulação de pedido de redirecionamento pela União em 2/10 do mesmo ano, vale dizer, bem antes do decurso de cinco anos. Afastada, nesses termos, a alegada prescrição, o mesmo cabe fazer quanto ao ataque lançado sobre a inclusão dos embargantes pessoas físicas no polo passivo da ação principal. Como realçado, referida providência foi ultimada em função de certificado encerramento das atividades da primeira embargante no endereço que mantinha cadastrado junto à Administração, fato que faz presumir, a teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, ato ilícito do administrador, com a consequente incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Tal presunção, não se nega, é relativa, mas, a despeito disso, o fato é que os embargantes não trouxeram à luz qualquer elemento que induzisse solução oposta. E nem se diga, como o fazem em sua inicial, que o redirecionamento combatido derivaria da indevida desconconsideração da personalidade jurídica da primeira embargante: como salientado, o que se fez, in casu, nada tem com a desconconsideração da personalidade de quem quer que seja, senão com o incidental reconhecimento da legitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas, fruto da presumida prática de ato ilícito. Sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa encargo em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par dessa certeza, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida dos embargantes encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, por certo, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada nesse particular, o mesmo cabendo fazer sobre a questão da empregabilidade da taxa Selic, em relação a qual vale convocar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbentes, deixo de condenar os embargantes no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma

vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046889-51.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015446-4)) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Brasinca S/A Administração e Serviços em face da pretensão executória deduzida, em seu desfavor, pelo Banco Central do Brasil. A ação principal (execução fiscal n. 0015446-29.2005.403.6182) diz respeito a crédito não-tributário derivado da aplicação de multa por infração ao art. 3º do Decreto n. 23.258/33, objeto do processo administrativo n. 0101075977. Em sua inicial, diz a embargante, em princípio, que a constrição havida nos autos principais seria excessiva. Sustenta, na sequência, que a pretensão embargada seria indevida uma vez (i) prescrita, (ii) revogado, por força da Lei n. 11.371/2006, o dispositivo em que se escuda a sanção executada, (iii) apurada a multa exequenda em desarmonia com os parâmetros definidos pelo sistema, notadamente em afronta às noções de razoabilidade e proporcionalidade, (iv) indevida a apuração da pena cobrada a partir do valor de operação realizada em moeda estrangeira com a subsequente conversão em moeda nacional pela cotação de data diversa daquela mesma operação, (v) inaplicável a taxa Selic a título de juros, assim como a multa de mora no importe de 20% do crédito, em face do princípio da irretroatividade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/328, complementados pelos de fls. 331/49 e 367. Recebidos (fls. 369/70), os embargos foram impugnados pela entidade credora às fls. 373/89, ensejo em que, reportando-se ao Agravo de Instrumento n. 0028021-39.2015.4.03.0000, lembrou que a questão referente aos limites da constrição efetivada nos autos principais encontra-se submetida à superior instância. Recusando a ocorrência da alegada prescrição, advertiu que, apesar de revogado pela Lei n. 11.371/2006, o art. 3º do Decreto n. 23.258/33 (fundamento da multa discutida) foi ressaltado pelo art. 12, parágrafo 2º, da mesma lei (a 11.371/2006). Quanto à valoração da multa aplicada em desfavor da embargante, destacou que a sanção exequenda foi definida segundo os critérios expressamente contemplados no art. 6º, caput, do Decreto n. 23.258/33, tendo sido regularmente calculada considerando-se a cotação da moeda estrangeira na data de sua aplicação. Ao final, afirmou lícitos os encargos agregados ao montante da dívida - multa de mora e taxa Selic -, uma vez contemplados no ordenamento à época do fato que os implicou, ou seja, o inadimplemento. Instada (fls. 392), a embargante manifestou-se às fls. 394/411, repisando os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A questão relacionada ao afirmado excesso de penhora encontra-se submetida a juízo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do Agravo de Instrumento n. 0028021-39.2015.4.03.0000, recurso manejado em face de decisão exarada nos autos principais, em princípio na linha da tese sustentada pela embargante. Dada essa circunstância - à qual se soma a outorga de efeito suspensivo no sobredito recurso, cortando-se a eficácia da decisão antes dada por este Juízo -, não é possível, destarte, que esse aspecto dos embargos opostos seja aqui examinado, pena de invasão da competência hierarquicamente exercitada por aquela Corte. É certo, de todo modo, que o tema em foco, se superado o óbice da competência a que me referi, pode vir a ser revisitado nos autos da ação principal, não se afigurando propriamente vinculado, assim, ao típico universo das ações de embargos, tudo a confirmar a inadequação de seu exame neste presente estágio. Isso firmado, avanço sobre os demais temas, primeiro de tudo a alegada prescrição. Assim procedo, advertindo, de plano, que o critério adotado pela embargante para dizer prescrito o crédito executado afigura-se equivocado, daí sobressaindo o indubitoso descabimento de sua alegação. É que, diferentemente do que quer a embargante, o fluxo do quinquênio prescricional não é propriamente interrompido com o início do processo administrativo, menos ainda retomado pela metade com sua conclusão. Em rigor, o estabelecimento de processualidade administrativa desautoriza o reconhecimento da exigibilidade do crédito fazendário, não se afigurando possível sua cobrança com a consequente inviabilidade do fluxo prescricional. Longe de importar em interrupção daquele prazo, a instalação de processo voltado à delimitação do crédito fazendário é, pois, óbice à deflagração da exigibilidade - e por, conseqüente, da própria obrigação, uma vez impossível falar em obrigação à revelia do aludido elemento -, resultando na distensão do termo inicial da correspondente prescrição. Sabendo-se, tomada essa linha, que o processo administrativo que redundou na definição da multa executada esgotou-se em 28/09/2001, natural supor que a correspondente prescrição passou a fluir, no mínimo, a partir daí - falo no mínimo, porque, em rigor, para além da emissão do ato administrativo final, o fluxo prescricional demandaria a expedição de ato de comunicação em face da embargante, além do decurso do prazo de pagamento voluntário. Seja como for, partindo-se da premissa de que a ação principal foi ajuizada em 29/04/2005, data da protocolização da respectiva inicial, é certo que, mesmo que se tome, sem maiores reparos, a sobredita data (28/09/2001), menos de cinco anos se projeta, afastando-se, por conseqüente, a afirmada prescrição. Sobre a alegada revogação do art. 3º do Decreto n. 23.258/33, há, em princípio, convergência, entre as posições assumidas pelas partes - ambas reconhecem, com efeito, referido fenômeno. A par disso, sustenta a entidade credora - e acertadamente - que, embora excluído do ordenamento o ilícito de sonegação de cobertura cambial em exportações, o art. 12, parágrafo 2º, da mesma lei revogadora (a Lei n. 11.371/2006, repita-se) limitou o alcance da inovação, dispondo que permaneceriam sujeitos às penalidades do art. 6º do Decreto n. 23.258/33 os eventos ocorridos até 03/08/2006, caso dos autos. Eis a textualidade do mencionado dispositivo: Art. 12. As infrações aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da operação. (...) 2º. Sujeitam-se às penalidades do art. 6º do Decreto nº 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006. (grifei) Pois bem. Tendo-se presente que as operações que resultaram na aplicação da sanção debatida ocorreram entre 23/04/1996 e 13/02/1997, sendo a multa ao final cominada em 28/09/2001, dúvida não há, como sugeri há pouco, de que o caso concreto encontra-se submetido à ressalva prescrita pela aludida norma, ficando alheio, dado que *tempus regit actum*, à revogação convocada pela embargante. Não há de ser por esse aspecto, como o da prescrição, que os embargos em foco serão acolhidos, conclusão que se estende, da mesma forma, ao método de quantificação da multa aplicada. Para a embargante, a decisão administrativa que levantou o montante cobrado careceria de proporcionalidade e razoabilidade, afigurando-se, ademais, insuficientemente motivada. Nenhum desses vícios, porém, se enxerga in concreto. Primeiro de tudo, importa destacar que a sanção exequenda foi definida segundo os critérios expressamente contemplados pelo art. 6º, caput, do Decreto n. 23.258/33, dispositivo onde se lê: Art. 6º. As infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multa correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5:000\$000), nos termos do

art. 5º, 1º, letra b, da Lei nº 4.182, citada. Tendo sido a multa aplicada em desproveito da embargante em montante equivalente ao dobro do valor da operação detectada, é nítida sua conformação aos limites legais. Trazidas aos autos as peças do processo administrativo, é certo, por outro lado, que a autoridade condutora daquele expediente cuidou de averbar as razões autorizadoras da sanção (fls. 273/7), nada existindo que justifique, concretamente, a insurreição da embargante. E assim devo concluir também quanto à alegação de que, no cálculo da multa discutida, a moeda estrangeira deveria ter sido previamente convertida em moeda nacional segundo a cotação vigente na data das operações (havidas entre 23/04/1996 e 13/02/1997, reitere-se) - e não na que foi utilizada pela entidade embargada, 27/09/2001. Embora os eventos a que o caso se reporta transcendam àquele primeiro intervalo, dúvida não há, com efeito, de que a multa aplicada só o foi com a conclusão do processo administrativo então instalado, ou seja, 28/09/2001, uma vez necessário o esgotamento de atos predecessores, principalmente os de convocação da embargante para apresentação de documentos tendentes a demonstrar ou o ingresso de divisas no País, ou o repatriamento das respectivas mercadorias, ou, por fim, a devida ação de cobrança contra o importador. De se concluir, com tais constatações, que a data em que definitivamente configurado o ilícito - correspondente ao desfecho do processo administrativo - é a que deveria de fato ser considerada para fins de conversão do valor da operação em moeda nacional, tomando-se a respectiva cotação nesse exato momento. Ao final, sobre o ataque dirigido pela embargante em face dos consectários agregados ao principal - multa de mora e taxa Selic -, nada há, como antes, a se reparar na pretensão fazendária. É que, embora ao tempo das operações a legislação lançada pelo embargado para subsidiar referidos acréscimos de fato fosse outra, não se pode perder de vista que o evento implicativo desses mesmos acréscimos é o não-pagamento da multa no prazo devido, inexistindo dúvida de que, quando fixada referida prestação (28/09/2001, vale repetir), encontrava-se em plena vigência a legislação usada pelo embargado para aquele fim. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, mantendo intacto, ao final, o crédito a que se refere o processo principal - execução fiscal n. 0015446-29.2005.403.6182. Sucumbente, condeno a embargante no ressarcimento das custas porventura suportadas pela entidade embargada, bem como no pagamento de honorários em favor de seus patronos, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado do crédito debatido, adotando-se, no cálculo, a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo artigo. A verba em questão é arbitrada pela mínima alíquota prevista nos incisos do dispositivo antes indicado, porque, nos termos do parágrafo 2º também do decantado art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, desapensando-os de imediato para que retomem seu fluxo, já que eventual apelo é, na hipótese, despido de efeito suspensivo. Como a execução da verba honorária deverá se processar ex vi do parágrafo 13 do art. 85 do Código de Processo Civil, caso não sobrevenha recurso, certifique-se, arquivando-se (findo). P., R., I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029362-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041544-75.2010.403.6182 ()) - CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Centro Avançado de Iluminação Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante que (i) os títulos que escoram a ação principal padeceriam de vício derivado do não-preenchimento dos requisitos definidos legalmente, tendo sido produzidos, assim diz, à revelia de necessária definição dos respectivos valores, além de carecerem de precisa identificação da origem e dos fundamentos que autorizam a exigência, (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, da multa descrita no título (parcela dita confiscatória). Tomada essa premissa, conclui pela inaptidão da inicial do feito principal, pelo excesso de execução e pela inexigibilidade do crédito em foco. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/146. Recebidos (fls. 184 e verso), os embargos foram impugnados pela União às fls. 185/9, tendo sido rejeitados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. O crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, de todo modo, o que importa ressaltar, a partir da sobredita premissa, é que não é possível dizer, como faz a embargante, que os títulos executórios careceriam de clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração por ela (a embargante) apetrechada, o crédito em cobro é, repita-se, de seu pleno domínio - essa a lógica subjacente ao enunciado da sobredita súmula. Ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, porém, a decantada gênese imporia a aplicação de sorte diversa da almejada pela embargante, tal como determina jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) Por outra face, olhando para o ataque desferido pela embargante em relação à multa, de se assentar que, segundo

orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa multa tributária em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par disso, o que se vê, no caso concreto, é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário - inequivocamente dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz prontamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto. Nada há, observados esses termos que autorize falar em excesso de execução, conclusão que se reconfirma dada a vaguidade com que a embargante trata o assunto, tendo deixado de informar em que medida indigitado excesso se colocaria. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032303-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050400-57.2012.403.6182 ()) - RESTAURANTE E BAR POSTINHO DA VILA LTDA ME (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Embargos de declaração foram opostos pela União em face de sentença que, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados por Restaurante e Bar Postinho da Vila Ltda. - ME, reconheceu a decadência dos que créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa 80.4.12.030523-67 e 80.6.12.019803-77. Em suma, diz a embargante, em suas razões recursais, que a constituição de sobreditos créditos não teria se dado em 2003, via confissão apetrechada em sede de parcelamento, mas por declaração aparelhada entre 1998 e 2000. É o relatório do necessário, afigurando-se desnecessária, adianto desde logo, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. Para fins de contabilização do quinquênio decadencial operativo sobre os créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa antes identificadas, a sentença embargada tomou em conta informação explicitamente prestada pela União, quando de sua impugnação (fls. 125 verso, quarto parágrafo), afigurando-se sem sentido que, via embargos de declaração, seja postulada a alteração do julgado, sob o afirmado pretexto de que aquele não seria o termo inicial correto. Reforça tal conclusão o fato de a União reportar-se, para fazer aludida afirmação, a manifestação que, além de genérica (A União requer a juntada aos autos da análise da equipe da RFB acerca da decadência dos créditos tributários. Tendo em vista que a equipe responsável afastou a ocorrência da decadência a União reitera os termos de sua impugnação às fls. e requer a improcedência dos embargos; fls. 139), fala escancaradamente em reiteração da impugnação, reafirmando as informações ali contidas, portanto. De mais a mais, os papéis juntados com a sobredita manifestação têm conteúdo incompreensível, estando rasurados numa série de pontos, não se revelando de apreciação viável. Nada há, pois, que justifique a insurreição lançada pela União, ainda mais se se considerar o caminho processual por ela eleito, dos aclaratórios, eis que sabidamente relacionado à correção de contradição, omissão ou obscuridade no julgado, e não para a recomposição de manifestações da própria parte. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052272-73.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6)) - DACIO MUCIO DE SOUZA - ESPOLIO (SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pelo espólio de Dacio Mucio de Souza em face da pretensão executiva inicialmente deduzida pela União em desfavor de Triângulo Indústria e Comércio de Etiquetas Autoadesivas Ltda. e posteriormente redirecionada em face do embargante. Em sua inicial, diz o embargante, em suma, que os créditos em debate teriam sido extintos por pagamento e compensação. Assevera, nessa linha, que, submetida ao regime do lucro real, a sociedade devedora constatou, no encerramento dos exercícios de 1996 e 1997, prejuízo implicativo de regular crédito compensável, daí derivando a base autorizadora da compensação convocada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/103, complementados pelos de fls. 110/33. Recebidos (fls. 135/6), os embargos foram respondidos pela União às fls. 138/41 verso, tendo sido suscitado, nesse estágio, o óbice a que se refere o parágrafo 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, recusando-se, no mais, a extinção, via compensação, convocada pelo embargante. Instado (fls. 148), o embargante repisou, às fls. 149/52, os termos de sua inicial, sendo chamado, pela decisão de fls. 156, a efetivar o confronto analítico dos valores que afirma terem sido compensados com os que constam dos títulos executivos objetadas. De tal provocação sobreveio, em princípio, pedido de prazo (fls. 157/8) e, ao final, a manifestação de fls. 161/2, sinalizando a inviabilidade de cumprimento daquela determinação. É o relatório. Fundamento e decido. Não é o caso, como quer a União, de se dizer inadequada a via eleita pelo embargante, ante a vedação imposta pelo parágrafo 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. É que, com ou sem razão em termos de mérito (não se está analisando a lide, não pelo menos agora, sob esse plano), a conduta processual assumida pelo embargante não corresponde ao tipo inscrito no mencionado dispositivo, sabidamente aplicável a casos em que o devedor convoca suposto direito creditório para afirmar indevida a pretensão executória que lhe é desferida. Muito mais que a convocação de seu afirmado direito de crédito, com efeito, cuidou o embargante de suscitar, in casu, a prática compensatória, causa virtualmente extintiva da obrigação exequenda. Nada disso significa, é bem certo, que a debatida compensação de fato ocorreu, tampouco que projetou o efeito extintivo que lhe seria natural. O fato, porém, é que, em termos formais, a pretensão do embargante não esbarra na restrição assinalada pelo citado dispositivo da Lei n. 6.830/80, impondo, antes disso, análise meritória. Pois é isso, posto esse cenário, que passo a fazer, rechaçando, adianto desde logo, a pretensão inicial. Ao contrário do que sugere em sua inicial, deveras, os documentos colacionados pelo embargante não atestam a compensação por ele afirmada, ressentindo-se o caso posto, em especial, da necessária correlação entre os valores que se diz terem sido compensados (e que foram afirmadamente declarados) e os que são alvo de cobrança. Esse estado de incerteza fática foi anteriormente diagnosticado, tendo sido aberta explícita oportunidade para que o embargante procedesse à suplementação de sua prova, fazendo o confronto analítico dos valores supostamente compensados com os que estão sendo dele cobrados na ação principal (fls. 156).

Não obstante isso, nada de efetivo foi pelo embargante providenciado, persistindo incólume a incerteza quanto à afirmada conexão de seu suposto direito creditório com os montantes que são exigidos. Fosse como fosse, não se deve descurar que a ação principal alcança verbas - inclusive sancionatórias por descumprimento regular de dever instrumental - que estão desde sempre descoladas da tese fática inicial, tudo a reforçar que a pretensão do embargante é, em seu mérito, de fato descabida. Isso posto, julgo improcedente a demanda, fazendo-o na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mesmo sendo sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, posto que agregado ao crédito exequendo o encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença deve ser trasladada para os autos principais, desapensando-os desde logo para que tenham seu andamento prontamente retomado, uma vez que eventual apelo do embargante é legalmente desprovido de efeito suspensivo. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053015-83.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5)) - MARCELO DI GENNARO COSTA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embargos foram opostos por Marcelo Di Gennaro Costa em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Inss/Fazenda). Em sua inicial, o embargante questiona a regularidade de sua inserção nas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.454.474-8 e 60.139.661-8, objeto da execução fiscal nº 0048937-90.2006.403.6182, sendo a executada principal Laticínios do Papa Ltda., por ter se retirado da sociedade executada em 07/08/1997, ou seja, anteriormente à dívida tributária gerada a partir de 2001. Os embargos foram recebidos a fls. 51, sem a suspensão do curso do executivo fiscal, diante da falta de garantia do juízo. A embargada, às fls. 70/1, rebateu apenas as questões pertinentes à certeza e liquidez das inscrições em dívida ativa, aduzindo, por outro lado, a inépcia da inicial, sem contestar a alegação do embargante sobre sua ilegitimidade para constar no polo passivo do feito principal, nos termos da petição inicial. Após, foi o embargante intimado, a fls. 75, consoante segue: Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 70/1, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida. O embargante apresentou manifestação a fls. 127/36, requerendo a juntada, na íntegra, do procedimento administrativo que originou as inscrições que fundamentam a ação executiva correlata nº 0048937-90.2006.403.6182, e reiterando, no mais, os pedidos formulados inicialmente. Na sequência, a embargada, conforme traslado de fls. 137/39, requereu, nos autos principais, a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da empresa principal. Extinta a ação principal, em razão do encerramento do processo falimentar da empresa executada, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos acima relatados, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 20/3, dá conta de que o embargante retirou-se da sociedade anteriormente ao fato gerador ocorrido a partir de 2001, nos termos das inscrições em dívida ativa de fls. 27 e 35, tal como combatido pelo embargante/coexecutado. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Uma vez que o embargante foi obrigado a contratar advogado para se defender e, ainda, dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada em honorários advocatícios apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido pelos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito aqui reconhecido como inexigível (montante que corresponde ao proveito econômico apurado), tudo com observância da metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material-, bem como em razão do valor de alçada, deixo de submetê-la a reexame necessário. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015391-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025020-03.2010.403.6182 ()) - CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. A embargante opõe embargos de declaração em face da sentença que, julgando improcedente a ação por ela proposta, manteve intacta a pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Afirmando omissis o decisório impugnado, a recorrente insiste, em suma, na alegação de prescrição. Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. Embargos de declaração, sabe-se, apresentam-se como modalidade recursal especificamente vinculada à demonstração de incerteza (vício que se caracteriza a partir das noções de omissão, contradição ou obscuridade). Associada a essa premissa, outra se apresenta: excepcionalmente podem os embargos de declaração experimentar efeito infringente, sempre entendido, porém, como derivação da correção do defeito de base (omissão, contradição ou obscuridade, reitere-se). No caso vertente, embora afirme presente o vício da omissão, a embargante o faz em evidente desvio de seu sentido, à medida que qualifica como omissis julgado que, em rigor, não aborda o tema por ela suscitado segundo sua visão. Esse agir revela, em si, nítido uso abusivo do recurso em pauta, à medida que escancaradamente empregado sem a devida associação à sua tipologia, caracterizando-se, ao final, como procrastinatório, o que induz a necessária incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. A consulta aos termos da sentença atacada ratifica essa conclusão; leia-se: Longe do que quer a embargante, com efeito, não há mínima sombra de prescrição do crédito exequendo. A Certidão de Dívida Ativa não deixa dúvidas sobre a origem do crédito, reportando-se a auto de infração levado a notificação em 01/06/2005. A ação

principal foi ajuizada, a seu turno, em 23/06/2010, mais de cinco anos depois, o que faria viável, num primeiro olhar, a cogitada prescrição. A despeito do intervalo que medeia aqueles dois termos, é fato demonstrado pela União que a embargante aderiu a seguidos programas de parcelamento, o último havido em 01/12/2009, circunstância que fez suspender a exigibilidade do crédito, obstando, por conseguinte, o fluxo prescricional desde então. Com esse aspecto posto, tendo sido a ação principal proposta, como dito, em 23/06/2010, com o subsequente cite-se exarado em 13/09 do mesmo ano, a virtual prescrição se desmancha por completo. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é a solução de omissão, contradição ou obscuridade, questões sequer mencionadas no recurso. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobreestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025931-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-19.2012.403.6182 ()) - CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL VERDE OLIVA (SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) Vistos, etc. Embargos foram opostos por CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL VERDE OLIVA em face da pretensão executiva deduzida em seu desfavor pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. Ação principal diz respeito à multa por afirmada infração ao art. 6º, alínea a da Lei Federal nº 5194/6. Em sua inicial, diz o embargante, em suma, que a conduta que lhe é atribuída - exercício indevido de atividade privativa de empresas credenciadas junto ao Conselho-embargado- não se verificou. Acresce que realizou obra assistido por empresa dotada da devida autorização. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/21, ulteriormente complementados pelos de fls. 28/33. Recebidos (fls. 35/36), os embargos foram respondidos pela entidade embargada às fls. 38/45, ocasião em que disse que o embargante teria infringido, sim, o disposto no art. 6º, alínea a da Lei n. 5194/66, uma vez constatada, por sua fiscalização, a efetivação de obra sem o prévio registro do embargante em seus quadros. Reafirmando a necessidade de tal registro, pugnou pela improcedência dos embargos, com a consequente manutenção da sanção imposta ao

embargante. Instado (fls. 47), o embargante manifestou-se às fls. 48/49, reiterando os termos de sua inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O disposto no art. 6º, alínea a da Lei 5194/66 não é oponível a figuras como o embargante -condomínio habitacional- à medida que, por sua natureza, não se dedica, e nem poderia, a atividades como as que são fiscalizadas pelo CREA-embargado. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. O grifo é deste juízo e clareia a previsão de que, caso o embargante tivesse entrado com pedido de registro no Conselho, por certo seria ele negado, uma vez que se espera do Conselho o estrito cumprimento da legislação para todos os fins. Não somente, também não cabe aplicação do artigo 60 do mesmo diploma legal, no que tange o trecho destacado a seguir: Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados., pois não se verifica qualquer seção do embargante ligada às atividades de fiscalização privativa do CREA-embargado, justificando, portanto, a contratação de empresa terceira e engenheiro credenciado para execução da obra, como de fato fez, acertadamente, o embargante. É certo, pois, que aquilo que o embargante deveria ter feito para que a obra realizada em seus domínios estivesse em conformidade com as especificações técnicas impostas e controladas pelo Conselho de fato o foi, como fazem prova os documentos de fls. 13/21, que atestam que foi devidamente contratada a empresa H2M COMERCIAL E SERVIÇOS DE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA para aquele mister, bem como o engenheiro RICARDO FERREIRA MARQUES, para supervisão da obra. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de tomar como inexigível a multa de que tratam os autos principais, uma vez inoponível ao embargante a conduta cominada, em seu desfavor, pelo CREA. Fica desconstituído, por conseguinte, o título que lastreia a ação principal, processo cuja extinção é decretada. Traslade-se cópia da presente para aqueles autos, promovendo-se seu reapensamento. Sucumbente, condeno o CREA-embargado no pagamento, havendo, das custas suportadas pelo embargante e dos honorários de seus advogados, verba que fixo a partir da aplicação da mínima alíquota prescrita pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o montante atualizado do crédito exequendo, valor esse correspondente ao benefício econômico percebido. A verba em questão é arbitrada pela mínima alíquota prevista nos incisos do dispositivo antes indicado, porque, nos termos do parágrafo 2º também do decantado art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, acaso não seja interposto recurso, certifique-se e, não havendo manifestação dilatória, arquivem-se. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031617-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-91.2013.403.6182 ()) - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO (SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Maria Elisabeth de Menezes Corigliano em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi noticiada pela embargante, nos autos principais, a adesão ao parcelamento do débito exequendo. Por conseguinte, a fls. 125, foi intimada para manifestação, nos seguintes termos: Tendo em conta o parcelamento noticiado nos autos principais, evento verificado depois do ajuizamento destes embargos e confirmado, naqueles mesmos autos, pela União, esclareça a embargante se persiste seu interesse no processamento da presente demanda e, se o caso, se renuncia ao direito de fundo, condição, a depender do regime jurídico do programa ao qual aderiu, para sua permanência. Prazo: quinze dias. Tornem conclusos, na sequência a fls. 126, a embargante apresentou petição, renunciando ao direito em que se funda a ação. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da manifestação expressa da embargante sobre seu interesse na extinção destes embargos (fls. 126), bem como da procuração de fls. 11, com poderes para renunciar, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034395-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-80.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Cia São Geraldo de Viação em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. O fez, afirmando prescrito o crédito exequendo, crédito esse derivado da aplicação de multa administrativa assentada em cinco autos de infração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/124. Recebidos (fls. 149/51), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 157/62, ocasião em que refutou a alegada prescrição. Asseverou, nesse sentido, que a exigibilidade das prestações em debate restou obstada pelo atravessamento de recurso administrativo, passando a fluir a correspondente prescrição apenas com definitiva solução da pendência então instalada. Lembrou, ademais, que a inscrição do crédito em Dívida Ativa implicou a suspensão da contagem do quinquênio, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Com a impugnação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foi trazida, em mídia digital, a íntegra dos processos administrativo (fls. 163), do que teve ciência a embargante (fls. 165), sobrevindo, ao final, a manifestação de fls. 167/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inexiste dissídio quanto à origem do crédito debatido: multa administrativa derivada de infração constatada em cinco diferentes oportunidades, cada qual averbada em documento próprio, gerando cinco distintos processos administrativos. Embora os referidos autos de infração tenham sido lavrados, todos, em 2005, com o atravessamento de impugnação administrativa, sua exigibilidade restou obstada, status que perdurou até o esgotamento do contencioso então constituído. Referido evento processou-se quando da notificação da

embargante acerca do julgamento de seu último recurso, ato praticado:(i) para o auto de infração 88.310, em 9/10/2006,(ii) para o auto de infração 122.709, em 20/10/2006,(iii) para o auto de infração 95.891, em 17/11/2006,(iv) para o auto de infração 122.638, também em 17/11/2006,(v) para o auto de infração 122.636, em 21/3/2007.Não é a partir dessas datas, porém, que a prescrição passou a correr em desfavor da entidade credora, uma vez que a atividade de cobrança só lhe seria deferida depois de esgotada a oportunidade de pagamento voluntário pela embargante, impondo-se, daí, o decurso do prazo assinalado quando da efetivação das sobreditas notificações. Tal evento processou-se nas seguintes datas:(i) para o auto de infração 88.310, em 3/11/2006,(ii) para o auto de infração 122.709, em 10/11/2006,(iii) para o auto de infração 95.891, em 11/12/2006,(iv) para o auto de infração 122.638, também em 11/12/2006,(v) para o auto de infração 122.636, em 19/4/2007.Fixados esses marcos, é certo dizer que a entidade credora deveria exercer o direito de ação executiva, em princípio, até:(i) 3/11/2011, para o auto de infração 88.310,(ii) 10/11/2011, para o auto de infração 122.709,(iii) 11/12/2011, para os autos de infração 95.891 e 122.638,(v) 19/4/2012, para o auto de infração 122.636.Essa conclusão não é definitiva, porém: sendo o crédito em foco despido de natureza tributária, aplicável se mostra, à espécie, a regra contida no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, segundo a qual a inscrição [...] suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.Como revelam as CDAs exequendas, o evento em questão (a inscrição, repito) ocorreu, para todas as multas, numa única data, 16/4/2012, o que quer significar que, quando de sua verificação, todas as prestações exigidas, exceção à que deriva do auto de infração 122.636, de fato já se encontravam prescritas, sendo concretamente inoperativa a sobredita regra.Iso porque, tendo o quinquênio aplicável aos autos de infração 88.310, 122.709, 95.891 e 122.638 defluído entre 3/11 e 11/12/2011, já não se verificava eficaz, para fins de suspensão de sua contabilização, a inscrição verificada meses depois.O contrário, porém, ocorreu para a multa derivada do auto de infração 122.636: como a prescrição do crédito a que tal documento se refere só se verificaria em 19/4/2012, dúvida não deve haver de que a inscrição operada pouco antes (em 16/4/2012, lembre-se), fez suspender a contagem do prazo então corrente.E, uma vez proposta a ação principal logo na sequência, a saber, em 30/5/2012, bem antes da cessação dos 180 dias de suspensão preconizados pela norma antes indicada, o que se conclui é que preservada restou a higidez daquele específico crédito.É bem certo que o cite-se só foi exarado, na ação principal, em 4/9/2013, quando, cessados os 180 dias de suspensão, o saldo remanescente para a verificação da prescrição (três dias) já se havia escoado, coisa que colocaria o auto de infração 122.636 nas mesmas condições dos demais.Ocorre que a demora na emissão do decisum inicial não se deu por inércia da credora, senão por motivos inerentes à Justiça, incidindo sobre o caso concreto o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).Posta essa circunstância, volta à luz a conclusão antes levantada, pela incoerência da prescrição em relação ao crédito decorrente do auto de infração 122.636.Ex positis, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer a prescrição dos créditos derivados dos autos de infração 88.310 (CDA 310/2012), 122.709 (CDA 312/2012), 95.891 (CDA 311/2012) e 122.638 (CDA 313/2012).Seguirá o feito principal apenas quanto ao crédito originado do auto de infração 122.636 (CDA 314/2012).Sendo mínima a sucumbência sofrida pela embargante, condeno a embargada nos encargos sucumbenciais. Os honorários a serem pagos aos patronos da embargante serão apurados a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dos créditos excluídos (montante que corresponde ao proveito econômico apurado), tendo sido eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.A presente sentença encontra assento, em parte, no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.Porque insubmissa a reexame necessário, não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, intimando-se a embargante, na sequência, para fins de deflagração, desejando, da derivada fase de cumprimento.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047883-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-52.2012.403.6182) - DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos, etc. Embargos à execução foram opostos por Drogaria Abifarma LTDA - ME em face da pretensão executiva deduzida em seu desfavor pelo Conselho Regional de Farmácia. A ação principal diz respeito a crédito derivado de multa por infração ao art. 24 da Lei 3.820/60, uma vez constatada, em duas fiscalizações, a ausência de profissional de farmácia. Em sua inicial, a embargante afirma (i) indevida a cobrança, uma vez inferior ao limite estabelecido pela Lei n. 10.522/02, de R\$ 10.000, 00 (ii) ausente notificação regular na fase administrativa, (iii) prescrito o crédito exequendo, (iii) incoerente a infração que ensejou a multa cobrada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/26. Recebidos (fls. 35), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 37/41, ocasião em que se refutou os argumentos trazidos com a inicial, ponto a ponto.Por ocasião da resposta, foram juntados os documentos de fls. 43/48, dando-se ciência à embargante (fls. 50).Nada mais foi requerido. É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Sobre ser indevida a cobrança, uma vez inferior ao limite estabelecido pela Lei n. 10.522/02, é de se lembrar que referido normativo, por inaplicável a créditos titularizados por entidades como a embargada, ao caso concreto não se aplica.Os documentos juntados com a impugnação, em especial os de fls. 44 e 47, atestam que a embargante foi regularmente notificada dos autos de infração geradores do crédito exequendo, afigurando-se sem sentido a alegada falta de notificação na esfera administrativa.Como ressalta a embargada em sua resposta de fls. 37 verso, a alegada prescrição foi afastada por decisão exarada nos autos principais, restando irrecorrida, do que deriva seu trânsito.Inviável, pois, a cognição do tema.A infração que ensejou o aparelhamento do crédito foi administrativamente constatada, dando conta disso os documentos de fls. 44 e 47. Dali se extrai, com efeito, que a embargante agira nos termos do art. 24, sujeitando-se à sanção prevista em seu parágrafo único. O fato de, em seu art. 15, a Lei n. 5.991/73 referir conduta coincidente com a descrita naquele outro dispositivo não infirma a regularidade da atuação administrativa, notadamente se, como é o caso dos autos, a embargante tem pleno conhecimento (e conseqüente domínio) dos fatos a que os autos se referem.Iso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra seu fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.Sucumbente, condeno a embargante no ressarcimento, havendo, das despesas suportadas pela embargada, bem como no pagamento de honorários, verba que fixo em 10% do valor do crédito impugnado (base correspondente ao proveito econômico gerado), alíquota definida com esteio no art. 85, parágrafo 3º, inciso I,

do CPC, uma vez que não se justifica a adoção de percentual majorado. Sendo este decisum insubmisso a reexame necessário, não havendo apelação, certifique-se, arquivando-se (findo). P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049644-77.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055252-27.2012.403.6182 ()) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Givaudan do Brasil Ltda. em face da sentença de fls. 425/9 verso, sentença essa que tomou como presente litispendência entre estes embargos à execução fiscal e o mandado de segurança n. 2007.61.00.010237-0, com a consequente extinção do feito, ex vi do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. Diz a recorrente, em suas razões, que a sentença atacada seria omissa quanto (i) ao tratamento a ser dado à garantia prestada nos autos principais, (ii) à atribuição de efeito suspensivo em relação à cobrança do débito de que tratam os autos principais, (iii) ao fato de o Supremo Tribunal Federal ter acolhido a tese que dá respaldo aos embargos. Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabida a pretensão recursal deduzida. Como assentado na sentença guerreada, a presente demanda reporta-se a crédito derivado da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (exercícios de 2007 e 2008). Ainda pelo que se assentou naquele decisum, a indigitada obrigação foi declarada pela própria embargante-recorrente, tendo sido descumprida (fato gerador do aforamento da ação principal) dado seu inconformismo com a inclusão, na base de incidência da Cofins e da contribuição ao Pis, de valores pertinente a ICMS. Referida questão foi inequivocamente submetida a anterior apreciação judicial, fato consumado por obra do mandado de segurança identificado pelo número 2007.61.00.010237-0, feito de cujo bojo se extraem os seguintes eventos: (i) liminar deferida em 30/5/2007, ficando a embargante temporariamente desobrigada do pagamento dos tributos apurados sobre valores apontados como indevidos; (ii) sentença prolatada em 12/7/2007, assegurando à embargante o direito à não-inclusão do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições desde antes indigitadas; (iii) reforma da aludida sentença em segunda instância, denegando-se a ordem de início concedida - evento que se reporta a outubro de 2011 e reconfirmado no julgamento de declaratórios, ocorrido em 14/6/2012; (iv) interpostos extraordinário e especial pela embargante, então impetrante, sobreveio o aparelhamento de cautelar, materializada ex vi do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil revogado, outorgando-se provimento atributivo de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, fundado tal juízo, precipuamente, no fato de o recurso encontrar-se sobrestado em razão da preexistência de caso-precedente a ser julgado pela Corte Suprema (o Recurso Extraordinário n. 574.706) - tal provimento foi emitido em 26/9/2012. Da sentença atacada constam, por outro lado, os eventos que se sucederam a partir de então, notadamente, o de: (i) administrativamente, ter sido deduzido pela embargante pedido de averbação de causa suspensiva de exigibilidade - habilitadora da percepção de certidão de regularidade fiscal -, pedido esse que foi negado, a despeito da inicial percepção trazida pela embargante de que a decisão exarada pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal (a que atribuiu efeito suspensivo ao extraordinário) seria automaticamente implicativa da suspensão da exigibilidade dos créditos alcançados pelo writ; (ii) esse estado de coisas ter ensejado a apresentação de exceção de pré-executividade nos autos principais, instrumento por meio do qual a embargante pedia ou o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, porque nulos os correlatos títulos produzidos, segundo sustentava, à revelia do estado de suspensão de exigibilidade, ou a suspensão do feito, assim como a decretação da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito; (iii) aberta vista em favor da União, ter sobrevivido notícia de que, provocada pela embargante, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal prolatou decisum em que especificou o exato significado impresso por aquele órgão ao efeito suspensivo que outorgara ao recurso extraordinário, além de indeferir o pedido de imposição à autoridade fiscal do encargo de averbar como suspensa a exigibilidade dos créditos sub judice. Tudo isso explicitamente posto na sentença embargada, o que se infere é que é inviável falar em omissão a ser aclarada, em especial quanto à suposta atribuição de efeito suspensivo da cobrança do débito de que tratam os autos principais: tal questão foi resolvida, como assentado na sentença tida como omissa, a partir da orientação firmada pelo órgão antes indicado - a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal -, não sendo deste Juízo, menos ainda nestes embargos, a competência para desdizer o que ali se consignou. No mais, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter acolhido a tese que dá respaldo aos presentes embargos não representa, em si, aspecto gerador de necessário esclarecimento: tomada a lógica da sentença embargada - que se funda, reitera-se, na premissa da replicação do mesmo debate -, é certo que a orientação firmada por aquela Corte deve repercutir, materialmente, no mandado de segurança n. 2007.61.00.010237-0, não nestes embargos, nada havendo a ser aqui aclarado a esse propósito, destarte. Por fim, no que tange à garantia prestada nos autos principais, inviável, como antes, o reconhecimento de omissão qualquer, à medida que o asseguramento do crédito executado é, com ou sem embargos, uma imposição do rito executivo. De mais a mais, questões como as aventadas pela recorrente a propósito do tema - sobre ser (in)justa a manutenção de garantia em hipóteses como a dos autos, considerada a potencial vitória da embargante na ação de mandado de segurança antes referida - devem ser tratadas, observado o desejável contraditório, na execução, não se afigurando possível dizer que, em sentença que reconhece litispendência de embargos em relação a anterior ação antiexacional, deveria ser automático um pronunciamento sobre a justiça da preservação da garantia prestada. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028589-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-15.2012.403.6182 ()) - ENEIDA LUCIANO VILELA(SP267051 - ANA PAULA DE MENEZES SUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Eneida Luciano Vilela em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, pretensão essa referente a anuidades dos exercícios de 2007 a 2010, além de multa eleitoral do exercício de 2009. Sustenta a embargante, em sua inicial, que a cobrança objetada seria indevida, de um lado, porque os títulos que escoram a ação principal teriam sido produzidos à revelia de regular processo administrativo, e, de outro, porque prescrita. Diz indevida, por fim, a multa eleitoral exigida, uma vez que, pendente a satisfação das anuidades, não seria dado à embargante exercer o direito de voto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/19, complementados pelos de fls. 23 e 29. Recebidos (fls. 30 e verso), os embargos

foram impugnados pela entidade credora (fls. 32/46), oportunidade em que sustentou a legitimidade da cobrança. Trouxe, nesse mesmo ensejo, os documentos de fls. 47/54. Instada (fls. 56), a embargante manifestou-se às fls. 57. Sem outras provas. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir. A execução embargada envolve a cobrança, assim já apontei, de anuidades que seriam devidas pela embargante relativamente aos exercícios de 2007 a 2010. Referidas prestações tornaram exigíveis em 31 de março de cada exercício, passando a correr, desde então, a correspondente prescrição. Na prática, isso quer significar que, para a anuidade mais remota (a de 2007), o quinquênio prescricional passou a fluir em 31 de março de 2007, findando, abstratamente em 31 de março de 2012. A par de tal conclusão, dúvida não há de que a ação principal foi ajuizada antes daquele marco, assim especificamente em 2 de março de 2012 (data da protocolização da respectiva inicial), constatação que faz repugnar a alegada prescrição para a anuidade de 2007 e, com ainda maior nitidez, para todas as outras, visto que mais recentes. É bem verdade, não nego, que o cite-se ainda não havia, até 31 de março, sido exarado (referido decisum foi formalizado em 27 de julho de 2012). Não é mesmo verdadeiro, apesar disso, que, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, tudo a significar que, com a tempestiva protocolização da inicial pelo Conselho-credor, é de se considerar superado o óbice da prescrição. Com tal conclusão, de se entender improcedentes os embargos opostos, o que é possível dizer mesmo diante do alegado cerceamento de defesa em nível administrativo. Nesse particular, a força da prova documental produzida com a impugnação do Conselho-embargado é inquestionável, dela se projetando a convicção de que a embargante foi regularmente notificada, naquele âmbito, acerca da pendência geradora da ação principal (fls. 54). Nada há, nesses termos, que justifique a alegada violação, na esfera administrativa, do desejável contraditório. E não é diferente a conclusão a ser tirada quanto à multa eleitoral imposta à embargante. Estando inscrita junto ao Conselho-embargado, a ela se impunha o cumprimento da obrigação de votar, tal como prescreve o art. 11 da Lei n. 6.530/78, obrigação essa de cuja implementação se desoneraria (desonerando-se, por conseguinte, da sanção correlata) apenas com a devida justificativa, providência ignorada pela embargante, à medida que se fiou unicamente em sua condição de inadimplente, como se tal a liberasse automática e infalivelmente de se justificar junto ao órgão a que vinculada. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Esta sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser prontamente traslada para os autos principais, desapensando-os para retomada de sua marcha, já que eventual apelo é desprovido de efeito suspensivo. Sucumbente, condeno a embargante nos ônus da sucumbência, impondo-se, nesse sentido, o ressarcimento das custas porventura despendidas pela entidade embargada, bem como o pagamento de honorários no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil. Fixa-se esse montante, tendo em vista que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil) e a aplicação dos percentuais prescritos no parágrafo 2º daquele mesmo art. 85 resultaria em valor (i) insuficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargado, (ii) aviltante de sua dignidade remuneratória. De todo modo, sendo a embargante titular dos benefícios da gratuidade, a execução das verbas antes apontadas demandará a produção de prova, pelo interessado, da reversão do quadro fático justificador daquele benefício. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargado intimado para, havendo motivo, deflagrar a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da embargante. Do contrário, se for interposto eventual recurso, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submeter a parte recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030803-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032017-31.2012.403.6182 ()) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Vistos, etc.. Embargos de declaração foram opostos por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. em face da sentença que, julgando improcedente a ação de embargos à execução por ela ajuizada, afastou as alegações de prescrição e de inocorrência de sucessão. Em suma, diz a embargante, em suas razões recursais, que o decisum atacado padeceria de omissão, visto que não teria enfrentado os argumentos apresentados com o intuito de desqualificar a sucessão - e, por conseguinte, sua aposição na lide principal. É o relatório do necessário, afigurando-se desnecessária, adiantando desde logo, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. A questão suscitada pela recorrente foi explicitamente abordada na sentença impugnada, não o tendo, como quer fazer crer, em singela e genérica oração. Eis, com efeito, os expressos termos do decisum guerreado, no particular tema da sucessão: Os eventos que ensejaram o reconhecimento, nos autos principais, da sucessão da devedora primitiva (Mafersa S. A.) encontram-se suficientemente atestados, sendo improcedente, bem por isso, a insurreição lançada pela embargante nesse particular aspecto. O exame atento das provas produzidas pela União quando formulara o pedido que implicou a aposição da embargante no polo passivo da execução fiscal dá conta, com efeito, de inequívoca sucessão empresarial, a começar pelo anúncio na imprensa, em 1996, de que o grupo empresarial francês Alcatel/Alstom pretendia adquirir a Mafersa, na intenção de reforçar sua participação no setor ferroviário brasileiro. Para além disso, foi igualmente atestado nos autos principais que a operação sinalizada na aludida nota de imprensa foi levada a efeito, envolvendo não só os contratos da Mafersa, senão também instalações industriais e administrativas - além do know how de seus empregados (fato apurado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a revelar que diversos empregados tiveram seus contratos rescindidos com a Mafersa, com a subsequente contratação pela embargante). É o que revelam os apontamentos constantes da ficha de breve relato expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, donde se extrai a celebração de acordo de princípios básicos com o grupo Gec Alstom Transport, além da celebração, em seguida, de instrumento de assunção de obrigações e outras avenças com a Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., atual Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.. Do mesmo contexto probatório (verificado a partir de registros na Junta Comercial), extraem-se outros eventos indicativos da debatida sucessão, tais como os destacados na resposta da União, a saber: (i) o apontado sob o n. 134.283/98-4 (de 27/8/1998) - apresentação aos membros do Conselho, para análise e ratificação, de minuta do contrato de subcontratação da empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., para consecução do restante da obra do contrato da CBTU série 200; (ii) o de n. 134.286/98-4 (de 27/8/1998) - aprovação da autorização para alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo para a empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda.; (iii) o registrado sob o n. 139.085/98-1 (de 4/9/1998) - aprovação da autorização para alienação do prédio administrativo e armazém da unidade industrial de São Paulo, para a empresa Gec Alstom Transporte

do Brasil Ltda., exclusivamente mediante autorização dos bancos credores das quotas da Mafersa Rodas e Participações Ltda.; (iv) o apontado sob o n. 043.114/99-4 (de 24/3/1999) - autorização para alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo para a empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda..Por outro lado, segundo se vê da ata da reunião do conselho de administração da Mafersa, realizada em 8/12/1997, outros atos de transferência de ativos para a embargante foram consumados - de tal ata se retira, com efeito, a ratificação do ato da diretoria que protocolou carta junto ao metrô de Brasília, referente à subcontratação da empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., para consecução da respectiva obra; do mesmo documento, por outro lado, consta a submissão a análise e aprovação da minuta do contrato de subcontratação da Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., referente ao contrato da CBTU série 200, além de informação sobre o andamento da subcontratação da empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda. perante a Companhia Metropolitana de São Paulo.Mais ainda: da ficha de breve relato da embargante consta a aprovação, em 25/8/1998, da compra do imóvel situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n. 220, endereço que se refere a uma das filiais da Mafersa, sendo tal venda concretizada em 1999, conforme revelam as certidões referentes às matrículas n. 90.583 e 90.584, expedidas pela 10 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tudo documentalmente comprovado nos autos principais, donde se extraem, ademais de tudo, informações prestadas por Cartórios de Títulos e Documentos de que diversos contratos de compra e venda foram firmados entre a Mafersa e Michel Boccaccio, então sócio minoritário da embargante.É certo concluir, com todo esse cenário desenhado, que outra não poderia ser a constatação firmada pelo Oficial de Justiça que, nos autos principais, diligenciou junto ao endereço da Mafersa, senão a de que tal empresa está estabelecida em um conjunto de quatro salas, localizado em um imóvel de propriedade da Alstom Transporte Ltda., conforme documentação apresentada pela advogada da executada, Dra. Érika Siqueira Lopes, a qual declarou que a empresa executada não possui bens penhoráveis. Certifico mais que, no local, encontrei apenas parco mobiliário de escritório (mesas e cadeiras), sendo que mesmo esses imóveis pertencem à empresa Alstom, conforme placas de identificação.Como assinala a União, não sem razão, portanto, o próprio presidente mundial da ALSTOM afirmou, em entrevista concedida ao jornal VALOR ECONÔMICO, em 04/07/2008, que comprara a MAFERSA. Percebe-se, com efeito, a afirmação feita pelo executivo (fls. 300 e seguintes da execução fiscal): Cerca de 80% das pessoas que usam o Metrô utilizam nosso equipamento. Por quê? Porque somos o único fabricante brasileiro de equipamento ferroviário e equipamento de sinalização. Porque compramos uma empresa falida - a Mafersa -, investimos, recuperamos a empresa, salvamos a fábrica da Lapa e atualmente empregamos nessa unidade 1,8 mil pessoas.Inegável, pois, a efetiva sujeição da embargante à pretensão fazendária, inclusive quanto aos tributos e consectários respeitantes a fatos geradores anteriores à sucessão, tal como autoriza o art. 133 do Código Tributário Nacional.Pelo que se vê, a sentença embargada não se limitou a dizer, como equivocadamente afirma a recorrente, que os eventos que ensejaram o reconhecimento, nos autos principais, da sucessão da devedora primitiva (Mafersa S. A.) encontram-se suficientemente atestados, sendo improcedente, bem por isso, a insurreição lançada pela embargante nesse particular aspecto, tendo esgotado o exame da prova lançada, embora não no sentido desejado pela embargante.O que se há de inferir, nessas condições, é que o que a embargante chama de omissão representa, em rigor, inconformismo com os fundamentos adotados, coisa que, sabe-se, deve ser alvo de outro recurso - não os embargos de declaração.Daí a inevitável conclusão no sentido da absoluta impropriedade do recurso empregado, representando o agir da embargante abusivo emprego dos aclaratórios, a caracterizar, por derivação, protelatoriedade, com a necessária incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é a solução de omissão, senão o redirecionamento do decisum.A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ.1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no

conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031552-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056454-05.2013.403.6182 ()) - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Vistos, etc..Embargos foram opostos por Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região, pretensão essa relativa a anuidades dos exercícios de 2009 a 2012. Sustenta a embargante, em suma, que é indevida sua submissão à entidade credora, sendo conseqüentemente indevidas as prestações objetadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/78, complementados pelos de fls. 82/99. Recebidos (fls. 101 e verso), os embargos foram respondidos pelo Conselho-embargado às fls. 103/25, ensejo em que afirmou lícita a pretensão executória, dado que a embargante encontrar-se-ia voluntariamente inscrita em seus quadros. Trouxe, nessa oportunidade, os documentos de fls. 126/67, do que teve ciência a embargante (fls. 168 e 169/70), reafirmando, ao final, os termos de sua inicial (fls. 173/4). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A execução embargada envolve, assim já aponte, a cobrança de anuidade relativa a variados exercícios, prestação de natureza tributária e cujo fato gerador corresponde à inscrição junto Conselho. Pois é exatamente esse o ponto em que a embargante deve(ria) se reter: embora argumente que, por sua atividade, não estaria jungida à sobredita inscrição, o fato é que, como demonstra a entidade credora, ela, a embargante, inscreveu-se voluntariamente em tal órgão. Assim procedendo, a embargante está naturalmente submetida à exigência das anuidades a que se refere processo principal, sendo totalmente sem sentido que, no presente feito, postule a anulação da debatida inscrição, coisa que deve ser ou providenciada na esfera administrativa, por singelo ato de vontade, ou debatida na sede processual apropriada - não a dos embargos. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo-se intacta a cobrança a que se referem os autos principais. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo aqui interposto é legalmente despido de efeito suspensivo. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pelo embargado, assim como dos honorários de seus patronos, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o Conselho intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032626-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059045-08.2011.403.6182 ()) - ANTONIA DONATO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Antonia Donato em face da sentença que, julgando improcedente a ação de embargos à execução por ela ajuizada, afastou as alegações de decadência e prescrição trazidas com sua inicial, afirmando viável, ainda, sua oposição no polo passivo da ação principal. Em suma, diz a embargante, em suas razões recursais, que o decisum atacado padeceria de omissão, visto que não teria enfrentado os argumentos apresentados com o intuito de desqualificar o redirecionamento firmado em seu desfavor. É o relatório do necessário, afigurando-se desnecessária, adiante desde logo, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. A questão suscitada pela recorrente foi explicitamente abordada na sentença impugnada, tendo-o sido à luz da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Eis, com efeito, os expressos termos do decisum guerreado, no particular tema do redirecionamento: Ao cabo de tudo, improsperável, da mesma forma, o ataque operado em face da inclusão da embargante no polo passivo da ação principal. O redirecionamento em foco foi requerido, deferido e efetivado debaixo do mesmo raciocínio que subjaz à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tudo porque diagnosticado, em 28/2/2013, o encerramento inidôneo das atividades da sociedade devedora no endereço que mantinha junto aos cadastros fiscais. Ao menos no que se refere à efetividade do fato que a implicou, debatida providência (redirecionamento) afigura-se incensurável, portanto. E não seria a prova testemunhal cogitada pela embargante que mudaria esse quadro, uma vez que, pelo que indicam os autos, ela, a embargante, figurava no quadro social da empresa devedora tanto ao tempo do fato gerador do tributo executado quanto à época da constatação da dissolução inidônea, circunstância que, a um só tempo, retira o caso concreto do alcance da afetação provinda do Recurso Especial n. 1.377.019-SP,

exigindo, por outra banda, contraprova documental, e não meramente oral, como pretendido. Embora em direção diversa desejada pela recorrente, não há como negar, pelo que se vê, que o tema abordado nos declaratórios da embargante foi de fato examinado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032737-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032249-09.2013.403.6182 ()) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Vienco Comercial de Virabrequins Ltda. - ME em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sustenta a embargante que (i) a inicial do feito principal, assim como o título que a escora, seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente, (ii) o crédito em cobro encontrar-se-ia em parte prescrito, circunstância indutiva da iliquidez do título executório, e (iii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (iii.i) da multa descrita no título (parcela dita confiscatória), e (iii.ii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/61, complementados pelos de fls. 89/91. Recebidos (fls. 93/4), os embargos foram respondidos pela União às fls. 96/8 verso, ensejo em que refutou as objeções trazidas com a inicial. Foram juntados, nessa oportunidade, os documentos de fls. 99/100. Instada (fls. 102), a embargante manifestou-se às fls. 103/9, repisando os termos de sua inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer nem que a inicial do feito principal nem o título que a instrui careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração pela embargante apetrechada (repite-se), o crédito em cobro é de seu pleno domínio. Para além de tudo isso, a sobredita constatação - relativa, reitere-se, à forma de constituição do crédito questionado - quer implicar, por outro lado, que o dies a quo do quinquênio prescricional recaia, in casu, sobre a data de entrega do documento constitutivo do crédito, evento verificado, segundo demonstra a União em sua resposta, em 9/4/2009. Isso porque, posterior ao vencimento, é com aquele evento - a entrega da declaração - que se aperfeiçoa, definitivamente, a possibilidade de a Fazenda credora agir em juízo. Pois bem. Como a ação principal foi ajuizada em 17/7/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o subsequente cite-se datado de 6/2/2014, de se concluir, ao cabo de tudo, pela inocorrência da suscitada prescrição: menos de cinco anos se coloca entre aquele termo (9/4/2009) e este último (6/2/2014). Mantida, nessa linha, a integralidade do crédito embargado, não há que se cogitar de iliquidez qualquer. Sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa encargo em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par dessa certeza, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, por certo, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada nesse particular, o mesmo cabendo fazer sobre a questão da empregabilidade da taxa Selic, em relação a qual vale convocar, mais uma vez, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035195-80.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-75.2010.403.6182 ()) - BRACO S.A. (RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E RJ122765 - MARIA FERNANDA JQUIRICA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Braco S. A. em face da pretensão executória que lhe foi dirigida pela União, pretensão essa relativa a crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mais consectários (inclusive multa de ofício), Em sua inicial, a embargante se diz insubmissa à condição de contribuinte do precitado tributo (uma vez despida da qualidade de estabelecimento industrial ou equiparado, não exercendo atividade comercial), confrontando a exigência debatida, assim, com o princípio da não-cumulatividade (art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal). Ataca, outrossim, a compatibilidade da regra inscrita no art. 79 da Lei n. 9.430/96 com o sistema, fundamentalmente porque a base de cálculo do IPI sobre a permanência de bens estrangeiros em território nacional sob o regime de

admissão temporária não estaria contemplada em lei complementar, violando, assim, o art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição. Complementa essa mesma ideia, dizendo que o dispositivo em destaque teria criado nova categoria, ao arremeter ao art. 154, inciso I, também da Carta Constitucional. Ainda na intenção de desqualificar o sobredito art. 79, diz a embargante ser indevida a atribuição ao Poder Executivo de competência para fixação da fórmula de cálculo da exação. Ao cabo de tudo, ataca a cobrança da multa agregada ao principal, dado que, antes da lavratura do auto de infração originador do crédito, efetuara o depósito do valor supostamente devido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/487, complementados pelo de fls. 491. Recebidos (fls. 493/4), os embargos foram respondidos pela União às fls. 498/508 verso, momento em que suscitou, a título preliminar, a ocorrência de litispendência entre os embargos em foco e anterior ação mandamental impetrada pela embargante. Asseverou, nesse sentido, que o objeto litigioso, mais os respectivos fundamentos, lá e cá, seriam os mesmos. No mais, reafirmou a licitude da exigência tributária debatida, principal e multa, trazendo os documentos de fls. 509/67. Instada (fls. 569), a embargante refutou a alegação preliminar deduzida pela União, dizendo, nesse aspecto, que os fundamentos vertidos nos presentes embargos transcenderiam os que guarnecem o mandado de segurança que impetrara anteriormente, de n. 2002.61.19.005744-9, notadamente quanto às alegações de (i) inconstitucionalidade da exigência por afirmada ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal), e (ii) inviabilidade da multa de 75%, lembrando, nesse particular, que o valor do principal foi integralmente depositado antes da lavratura do auto de infração que desencadeou a execução embargada (fls. 570/84). Repisando esses argumentos, pugnou pela acolhida de sua pretensão. Não foram produzidas outras provas, além da documental. É o relatório. Fundamento e decido. Tomo como incontroverso o fato de que anterior ação de mandado de segurança foi proposta pela embargante, pondo em xeque o crédito tributário a que se referem estes embargos. Nem embargante, nem União recusam essa premissa. De tal constatação derivaria, em princípio, a possibilidade de reconhecimento da alegação de litispendência, questão preliminar que, no sentir da União, importaria na extinção do processo sem exame de mérito. Mais do que a sobredita constatação, porém, o resultado almejado pela União (pela extinção destes embargos, repito) depende(ria) do reconhecimento da plena identidade dos fundamentos invocados nas demandas, aspecto que, visto e revisto, não se apresenta. É que, de todos os fundamentos trazidos nestes embargos, um especificamente estaria descolado do universo litigioso apetrechado pelo mandado de segurança n. 2002.61.19.005744-9: o pertinente à aplicação da multa de ofício no importe de 75%, questão não avaliada nas sentenças proferidas no mandamus (nem na originária, nem na derivada de declaratórios). É justamente porque não abordado naquele feito, que referido tema acaba por conferir aos presentes embargos diferencial impositivo de seu regular julgamento - pelo mérito. Realece-se, de todo modo, que assim deve ser apenas quanto ao aludido ponto, não quanto a qualquer outro, inclusive o que se refere à suposta violação do princípio da não-cumulatividade, tema que, na perspectiva da embargante, também estaria fora do alcance do writ. Equivoca-se a embargante, nesse particular, uma vez que o elemento propulsor da indigitada alegação (a virtual não-inclusão da embargante como contribuinte do IPI) foi avaliada na sentença originalmente exarada naquele feito, restando conseqüentemente reconhecida a inviabilidade do argumento firmado em torno do princípio constitucional invocado. Nesses termos, de se realçar os seguintes excertos da multicada sentença: O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada de produtos estrangeiros no território nacional, assim como o do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando de procedência estrangeira, é o desembaraço aduaneiro, a teor dos arts. 19 e 46, I, do CTN, sendo irrelevante o seu destino provável ou o processo econômico do qual proveio a mercadoria, segundo lição de Aliomar Baleeiro, em sua obra *Direito Tributário Brasileiro*, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977. (...) Verifico ainda que no caso dos autos a impetrante não faz jus à suspensão do pagamento de tributo, pois a aeronave se destina à realização da atividade econômica da impetrante, como consta do item 01 de sua petição inicial, sendo certo que apenas as hipóteses previstas do DL 37/66 e no Regulamento Aduaneiro fariam jus a esse benefício fiscal, o que não é o caso. [fls. 520 e 521] Ao final, tudo isso está a significar que, embora sem se poder falar em litispendência em sentido próprio (com a conseqüente inviabilidade da extinção destes embargos sem julgamento de mérito) - uma vez ausente, insisto, a total coincidência dos fundamentos lançados nas ações confrontadas -, a União tem razão quando convoca a existência de óbice à cognição do mérito destes embargos, ressalvado apenas o ponto relativo à regularidade da multa. Estabelecido esse decote, passo, portanto, ao exame daquele peculiar (e sobrevivente) aspecto. A embargante salienta, sobre a questão, que o valor do crédito tributário debatido na ação de mandado de segurança reiteradamente referida teria sido integralmente depositado antes da lavratura do auto de infração que desencadeou a execução embargada, tudo de molde a fazer indevida a cobrança da discutida fração. Sem razão, porém. Dúvida não há, constato desde logo, sobre o valor depositado pela embargante corresponder ao do IPI exigido (R\$ 7.966.350,00), bastando confrontar, para isso, os documentos de fls. 177 (guia de depósito) e 178 (auto de infração). Tomados os mesmos documentos a que me referi, possível verificar, também sem esforço, que o depósito ocorreu antes da emissão do auto de infração (30/4/2003 versus 6/5/2003), constatação que, ao menos num primeiro olhar, autorizaria o desfecho postulado pela embargante. Ocorre, não obstante essa primeira impressão, que o auto de infração, embora formalmente constitutivo do crédito, reporta-se a evento (o desembaraço) verificado antes do depósito, sobre ele recaindo (esse evento a que me refiro, o desembaraço aduaneiro, repita-se) o marco temporal representativo da obrigação tributária. Vale dizer: o IPI depositado pela embargante, ao tempo em que o foi, já era devido e, justamente por isso, já devia vir acompanhado da multa derivada do estado de inadimplemento então vigente. Reforça essa conclusão o fato de o mandado de segurança impetrado pela embargante ter sido julgado improcedente (embora ainda não definitivamente), assim como a ação cautelar então proposta para o fim de efetivar o decantado depósito - tudo a revelar que, mantida a exigência (tida como devida desde o correlato fato gerador, o desembaraço), deve-se reconhecer mantidos, da mesma forma, os seus consectários. Isso posto, acolho, em parte, a preliminar suscitada pela União, reconhecendo a presença de óbice inibidor da cognição do mérito dos presentes embargos, ressalvada a questão relacionada à (i) licitude da multa, em relação a qual julgo improcedente a pretensão da embargante. Em sua primeira fração, a presente sentença escora-se no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Na outra, no art. 487, inciso I, do mesmo codex. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Promova-se o traslado de cópia deste decum para os autos principais, para que ali produza os efeitos que lhe são próprios, notadamente o de vincular a retomada da marcha executiva ao esgotamento do mandado de segurança n. 2002.61.19.005744-9 - desde que mantida, à evidência, a decisão de improcedência ali exarada. Porque independente, ao menos doravante, o fluxo da ação principal e o dos presentes embargos, desapensem-se os autos de imediato e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038270-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045647-86.2014.403.6182 ()) - AMBEV

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Ambev S/A em face da pretensão executiva deduzida pela União - autos n. 0045647-86.2014.403.6182. A ação principal diz respeito a crédito tributário de IPI (mais consectários, inclusive multa de ofício), constituído por auto de infração lavrado em função de afirmado recolhimento a menor, efeito da tomada (indevida, na perspectiva da autoridade administrativa) de créditos na aquisição de insumos isentos. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) o ato constituidor do crédito seria nulo, uma vez impreciso quanto à respectiva motivação, vício presente tanto no que se refere à delimitação dos fatos, como quanto ao fundamento legal, (ii) seria devido o creditamento de IPI derivado da aquisição de insumos que, posto isentos, originam-se da Zona Franca de Manaus, (iii) o direito a crédito de IPI sempre seria, de qualquer modo, de reconhecimento imperativo, dada a incidência da técnica da não-cumulatividade, (iv) subsidiariamente, a multa exigida - correspondente a 75% do crédito apurado - seria confiscatória. Com a petição exordial, vieram os documentos de fls. 21/99, posteriormente complementados pelos de fls. 106/224. Recebidos (fls. 226 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 229/34 verso, ocasião em que recusou, de um lado, a alegada nulidade do lançamento (dizendo-o hígido) e, de outro, o afirmado direito ao creditamento de IPI nos casos em que, como o dos autos, não houve efetivo pagamento. Disse, em adição, que em nada interferiria a origem de tais insumos (Zona Franca de Manaus), dada a inexistência de legítimo tratamento diferenciado para tais situações. Com a impugnação da União, foram trazidos os documentos de fls. 235/50 verso. Instada (fls. 252), a embargante apresentou manifestação repisando os termos de sua inicial, não sem antes dizer preclusa específica impugnação da União sobre a questão da multa (fls. 255/60). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Não é o caso, como quer a embargante, de se dizer nulo o auto de infração que serviu de suporte para a constituição do crédito em cobro. Referido documento encontra-se incorporado aos autos (fls. 91/8 e 235/50 verso, nessa última fração, com a cópula do relatório fiscal), sendo sua leitura suficiente para revelar a presença de motivação íntegra. Tanto é assim, a propósito, que a embargante, em sua narrativa, revela inequívoco conhecimento de todos os aspectos que serviram à definição do decantado crédito, atacando-o, ao cabo de tudo, de forma exaustiva. Nada obstante tal conclusão, devo reconhecer que, em termos materiais (falo, nesse aspecto, sobre a glosa do creditamento operado, fundamento remoto da exação em cobro), a razão está com a embargante. Não há controvérsia estabelecida, frise-se de pronto, sobre a gênese do crédito debatido, vinculada que está à apuração de recolhimento a menor de IPI, fato que derivaria, segundo a União, do indevido aproveitamento de crédito na aquisição de insumos isentos. É cediço, paralelamente a tal constatação, que o Supremo Tribunal Federal fixara, já há anos, orientação no sentido da inviabilidade da tomada de crédito de IPI derivado da aquisição de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, inviabilidade essa que decorreria justamente da ausência de recolhimento, em tais casos, do imposto - daí a incapacidade de geração de crédito - RE n. 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, RE n. 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão, RE n. 566819, Relator Ministro Marco Aurélio. Sendo a lógica subjacente a tais precedentes aplicável a casos de isenção, seria de se afastar, destarte, a singela convocação, como faz embargante, da técnica da não-cumulatividade como razão garantidora, por si, do direito ao discutido creditamento. A despeito disso, não se pode perder de vista a existência, na espécie, de um dado adicional (desde sempre reputável como igualmente incontroverso): os insumos a que o caso concreto se refere são oriundos da Zona Franca de Manaus, aí hospedando-se importante face da desinteligência havida entre as partes. Para a União, com efeito, indigitado aspecto não colocaria a hipótese concreta à margem da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos sobreditos precedentes. Para a embargante, entretanto, esse dado recobriria a situação vertente de particularidade que a faria distinta, impondo o reconhecimento da legitimidade do creditamento - e, por consequência, da ilegitimidade da cobrança. Pois bem. Vista pelo ângulo há pouco delimitado, há, adiantando, inequívoco distinguishing do caso concreto em relação à posição fixada pela Suprema Corte, daí derivando a consequente necessidade de avaliação particularizada (descartando-se a singela reprodução da orientação preordenada), o que desaguará no reconhecimento da sinalizada procedência, em termos materiais, da pretensão da embargante. Confira-se. Dúvida não há, lembro de imediato, sobre a recepção, pela Constituição de 1988, das isenções extrafiscais para a Zona Franca de Manaus: o art. 40 do ADCT as manteve, em princípio, por 25 anos, sendo prorrogadas por mais dez anos com a Emenda Constitucional n. 42 e, na sequência, por mais 50 anos, agora pela Emenda 83. É inequívoco, com essa constatação preliminar, o desejo constitucional de atribuir tratamento diferenciado à Zona Franca de Manaus. Para que se efetive, é necessário que a tal desejo se acoplem os efeitos derivados da técnica da não-cumulatividade, única forma de garantir plena eficácia ao benefício de que cuida a Constituição. Afinal, de pouco valeria o incentivo fiscal despido do direito ao crédito. Pois é exatamente nesse plano que se situa o distinguishing a que me referi há pouco: não se trata, in casu, de avaliar o direito ao creditamento pelo critério fixado pelo Supremo Tribunal Federal para casos ordinários (o da existência ou não de efetivo recolhimento), senão de examiná-lo em contexto extraordinário, a suscitar critério igualmente extravagante e que deriva do reconhecimento, em nível constitucional, de tratamento diferenciado à Zona Franca de Manaus. Trafegando por essa trilha, o que concludo, pois, é que o creditamento operado pela embargante - e cuja glosa implicou o auto de infração gerador do crédito tributário debatido - o foi legitimamente, apresentando-se ilegítima, por outra face, a pretensão fazendária. Tomando-se por inviável a cobrança do principal, caem por terra os consectários a partir dele disparados, inclusive a multa de ofício arbitrada em 75%, situação que dispensa a análise, em seu mérito, de sua compatibilidade com o princípio do não-confisco, sendo irrelevante, ademais de tudo, se a União tratou ou não desse ponto em sua impugnação. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, de modo a reconhecer a inexigibilidade do crédito a que se refere o processo principal - execução fiscal n. 0045647-86.2014.403.6182. Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base àquela demanda e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. Sucumbente, condeno a União no ressarcimento das custas porventura suportadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários em favor de seus patronos, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado do crédito debatido, adotando-se, no cálculo, a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo artigo. A verba em questão é arbitrada pela mínima alíquota prevista nos incisos do dispositivo antes indicado, porque, nos termos do parágrafo 2º também do decantado art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Submetendo o caso concreto a reexame necessário, mesmo que não sobrevenha recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. P., R., I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041340-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) - C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. CR ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AUTOEUROPA VEICULOS LTDA e CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA embargaram a execução fiscal que lhes foi redirecionada a pedido da União, execução essa inicialmente proposta contra DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA e CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI (fls. 13/4 dos autos principais). A decisão que, nos autos principais, implicou a introdução das embargantes no polo passivo, tomou em conta a prática de atos negociais tendentes a fraudar os interesses do Fisco (fls. 116/118). Houve, por conseguinte, o redirecionamento da execução fiscal para as embargantes por se tratar do mesmo grupo econômico de fato, administrado por Cláudio Rossi Zampini. Em sua inicial, dizem as embargantes, em suma: 1) que não se defenderam, sequer participaram do Processo Administrativo Fiscal que gerou as CDAs, pois este foi instaurado apenas em face da DEATAFOX (fl. 07). Assim, afirmam que não foi concedida efetiva oportunidade de defesa de seu nome e patrimônio (fl. 10); 2) que não são sócias da DEATAFOX e nunca exerceram quaisquer atos de administração junto à devedora principal (fls. 08/09); 3) que Cláudio Rossi Zampini integra diretamente o quadro societário de apenas uma das embargantes, a CR ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com participação de 01% do capital social, sem ter, destarte, qualquer poder de gerência e administração. Ademais, em todas as empresas, é Carolina Rossi Zampini quem figura como administradora e sócia majoritária (fl. 06). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/137. Recebidos (fls. 146/147), os embargos foram respondidos pela União às fls. 148/150, ensejo em que afirmou que: 1) A fraude que implicara a cobrança contra as embargantes é posterior aos Procedimentos Administrativos Fiscais (fl. 149/v.); 2) O caso não envolve solidariedade, nada tendo a cobrança contra as embargantes com a afirmação de que exerceram a administração da devedora original (fl. 149/v.); Instadas (fl. 152), as embargantes manifestaram-se (fl. 153 e 155), sem a produção de outras provas. É o que basta relatar. Fundamento e decido. A introdução das embargantes na ação principal não se deu propriamente por serem reconhecidas como devedoras ou responsáveis tributárias, e sim porque detectada a formação de grupo econômico de fato, instrumento que viabilizou a frustração fraudulenta do crédito tributário. Pelo exame dos documentos apresentados, com efeito, conclui-se que a administração de fato das embargantes era exercida por Cláudio Rossi Zampini. Ao se utilizar da procuração dada pela sócia majoritária e gerente - Carolina Rossi Zampini -, sua mãe, a ele eram conferidos, por um ano, todos os poderes necessários para a administração das empresas, notadamente a abertura e a movimentação de contas bancárias. Assim, apesar de não ser o gerente de direito, Cláudio encontrar-se-ia na posição de gerente de fato das pessoas jurídicas que opõem os presentes embargos. À vista disso, observa-se que as embargantes seriam algumas das empresas constituídas como domicílio último do patrimônio de Cláudio Rossi Zampini (fl. 1014/v. dos autos principais), fato este que justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica, base incólume da inserção das embargantes no polo passivo da ação principal. Irrelevante, com esse cenário, a questão relativa ao exercício do direito de defesa na órbita administrativa, pois os eventos implicativos do redirecionamento são todos incidentais ao processo de execução e não seriam, portanto, diagnosticáveis naquela sede. Salienta-se, ainda, que ao tempo em que se deu a desconsideração antes referida, não existia o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de que trata o art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, sendo insuscetível de veiculação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Ainda que sucumbentes, as embargantes não respondem pelo pagamento de honorários, uma vez embutida no total executado verba substitutiva de tal condenação (Decreto-lei nº 1.025/69). A presente sentença encontra fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo, uma vez que dela não deriva fase de cumprimento. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se os autos (findo). Traslade-se cópia da presente para os autos principais, feito cujo curso deve seguir incólume. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031503-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458923-43.1982.403.6182 (00.0458923-8)) - ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES(SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA E SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Alberto dos Santos Esteves em face da pretensão executiva redirecionada, em seu desfavor, pela União. Sem negar, em qualquer momento, o crédito exequendo, o embargante diz indevida, em suma, sua oposição no polo passivo da lide. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/42, complementados pelos de fls. 46/9. Recebidos nos termos da decisão de fls. 51 e verso, os embargos foram respondidos pela União, ocasião em que os disse inviáveis, uma vez presentes as condições atributivas ao embargante da debatida responsabilidade (fls. 53/4). Instado (fls. 56), o embargante manifestou-se pela desnecessidade de outras provas (fls. 57). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sendo titular de poderes de gerência da sociedade devedora - tanto ao tempo do fato gerador da exação em cobro nos autos principais, como à época em que constatada a dissolução irregular daquela mesma sociedade -, é inequívoca a responsabilidade do embargante por tal exigência, tal como preordena a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Embora referido verbete reporte-se a créditos tributários, dúvida não há de haver, por proporcionalidade, sobre a extensão do raciocínio ali subjacente a hipóteses como a concreta - pertinente a FGTS. Fosse outra a orientação a ser aqui seguida, contribuições do aludido timbre - do ponto de vista constitucional tão relevantes quanto as prestações tributárias - ficariam desabrigadas da orientação firmada na precitada súmula. De mais a mais, de se lembrar que a questão da submissão do embargante à condição de corresponsável - e, por conseguinte, de legitimado passivo - já foi em seu mérito enfrentada nos autos principais, inclusive em superior instância (agravo de instrumento n. 0005244-94.2014.4.03.00000/SP), nada tendo sido trazido com os presentes embargos que reconstitua o cenário antes apreciado. Não custa registrar, ao cabo de tudo, que eventual corresponsabilidade de outras pessoas, naturais ou jurídicas, o que aparece sugerido na inicial, não infirma a do embargante, senão apenas viabiliza possível engrossamento do polo passivo do feito principal, providência cuja efetivação demanda requerimento da parte interessada na percepção do crédito - a União -, no locus próprio. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os, processo cujo prosseguimento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é

legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034059-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049242-84.2000.403.6182 (2000.61.82.049242-6)) - MARLY MARSILLI GIANTOMASSI X JOSE GERALDO GIANTOMASSI(SP131729 - SERGIO QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por José Geraldo Giantomassi e Marly Marsilli Giantomassi em face da pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa formalizada nos autos da Execução Fiscal n. 0049242-84.2011.403.6182 (e apensos), por obra de redirecionamento. Em sua inicial, cuidaram os embargantes de dizer impenhorável o bem imóvel constrito nos autos principais (identificado pela matrícula n. 4.807). Afirmaram prescritos, por outro lado, os créditos a que se referem os autos principais, atacando, ainda, sua inserção no polo passivo daquele feito, além da multa agregada ao montante principal, parcela dita confiscatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/9, complementados pelos de fls. 37/117. Recebidos (fls. 119), os embargos foram em parte impugnados pela União às fls. 122/8, assim agindo a entidade credora especificamente quanto às questões do redirecionamento, da multa e da prescrição. Quanto à alegação de impenhorabilidade, a União reconheceu a procedência da pretensão do embargante. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. O crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela sociedade devedora, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, essa constatação quer implicar que o dies a quo do quinquênio prescricional recaia, in casu, sobre a data de entrega do documento constitutivo do crédito, evento verificado, segundo demonstra a União, em 23/5/1996 e 19/5/1997. Isso porque, posterior ao vencimento, é com aquele evento - a entrega da declaração, repito - que se aperfeiçoara a possibilidade de a Fazenda credora agir em juízo. Pois bem. Como a ação principal foi ajuizada em 22/9/2000 (data da protocolização da respectiva inicial), de se concluir pela inoccorrência da suscitada prescrição: menos de cinco anos se coloca entre este e aqueles termos (23/5/1996 e 19/5/1997). É bem verdade, não se nega, que a emissão do cite-se assim como a própria citação foram projetados para além do quinquênio, circunstância que autorizaria, numa primeira tomada, o reconhecimento da debatida causa extintiva. Não é menos verdadeiro, entretanto, que a demora, na espécie, não se deu por inércia da credora, circunstância que repugna a decretação da alegada prescrição, seguindo-se, nesse particular, o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). E o mesmo vale dizer, quiçá com ainda maior intensidade, em relação ao redirecionamento providenciado em desfavor dos embargantes. Uma vez que sua alocação no polo passivo da demanda principal foi processada como decorrência de certificado encerramento inidôneo da sociedade devedora, evento verificado em 24/9/2001, é de se reconhecer como tempestiva a atuação processual da União daí derivada, implementada que foi em 26/10 do mesmo ano, vale dizer, bem antes do decurso de cinco anos. Afastada, nesses termos, a alegada prescrição, o mesmo cabe fazer quanto ao ataque lançado sobre a inclusão dos embargantes na lide principal. Como realçado, referida providência foi ultimada em função de certificado encerramento das atividades da sociedade devedora no endereço que mantinha cadastrado junto à Administração, fato que faz presumir, a teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, ato ilícito do administrador, com a consequente incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Tal presunção, não se nega, é relativa, mas, a despeito disso, o fato é que os embargantes não trouxeram à luz qualquer elemento que induzisse solução oposta. E nem se diga, como o fazem em sua inicial, que o redirecionamento combatido derivaria da indevida imputação de responsabilidade por mero inadimplemento: como salientado, a providência atacada pelos embargantes deflui do incidental reconhecimento de sua legitimidade passiva, fruto da presumida prática de ato ilícito, especificamente relacionado ao encerramento irregular da pessoa jurídica - nada que ver com inadimplemento. Sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa encargo em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par dessa certeza, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida dos embargantes encontra-se definida em 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, dentro, por certo, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada nesse particular. Tudo isso faz evidentemente improcedentes os presentes embargos, ressaltando-se, quanto a tal conclusão, apenas a alegação pertinente à impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos principais. E assim devo me orientar independentemente de digressão maior, dado expresso o reconhecimento, pela União, da procedência da pretensão dos embargantes quanto ao tema. Tal conclusão não há de implicar, porém, a aplicação do caput do art. 90 daquele diploma (regra que coloca sobre quem reconhece a procedência do pedido inicial os ônus da sucumbência). E assim deve ser, uma vez que, confrontados os pontos que lastreiam a pretensão vestibular - os que foram rejeitados e o que foi reconhecido -, o que se infere é que, mesmo admitindo a alegada impenhorabilidade, a União decaiu em parte mínima. Isso posto, (i) homologo o reconhecimento, pela União, da procedência da alegação de impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula n. 4.807, a implicar a pronta desconstituição da constrição sobre ele incidente, (ii) julgando improcedente, quanto ao mais, os presentes embargos. Na primeira fração, a presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Na segunda, no inciso I do mesmo dispositivo. Observada a fundamentação antes lançada, tomo como mínima a sucumbência sofrida pela União, mas, a despeito dessa conclusão, deixo de condenar os embargantes no pagamento de honorários, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, promovendo-se o imediato desapensamento. Porque insubmissa a reexame necessário, não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, arquivando-se (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005871-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041739-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041739-0)) - SIDNEI PEREIRA SERAFIM(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Sidnei Pereira Serafim em face da pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa formalizada nos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.041739-0. Em sua inicial, cuidou a embargante, em suma, de dizer impenhorável o bem imóvel construído nos autos principais, identificado pela matrícula n. 118.287. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/134, complementados pelos de fls. 138/45. Recebidos os embargos (fls. 147), a União manifestou-se às fls. 149 e verso, reconhecendo a procedência da pretensão do embargante. Pediu, nessa oportunidade, que não fosse condenada ao pagamento de honorários (art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor do embargante. Ainda que superlativada no novo ordenamento processual, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia do embargante se o tema que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações. Pois bem. A manifestação produzida às fls. 149 e verso pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão do embargante, a implicar a desconstituição da constrição que recaiu, nos autos principais, sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 118.287. Impositiva, com isso, a adoção da solução determinada pelo art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, incidindo, por derivação, o caput do art. 90 do mesmo diploma, regra que coloca sobre aquele que reconhece a procedência do pedido inicial os ônus da sucumbência. Tal conclusão há de ser mantida mesmo diante do que prescreve o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (preceito explicitamente convocado pela União para afastar sua condenação), haja vista a firme orientação pretoriana no sentido da inaplicabilidade dessa disposição aos procedimentos regidos pela Lei n. 6.830/80 (EREsp. 1.215.003/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido formulado pela embargante, a implicar a desconstituição da penhora havida sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 118.287. Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde ao valor da causa, atualizado desde seu ajuizamento. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada por cópia para os autos principais, onde produzirá seus efeitos. Feito o traslado antes referido, os presentes autos deverão imediatamente desapensados, para que sigam os feitos autonomamente. Porque insubmissa a reexame necessário, não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016467-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055471-40.2012.403.6182 ()) - CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Calcutta Corretagem de Seguros e Participações Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, disse indevida, em suma, parte do crédito executado nos autos principais, assim a especificamente relacionada a Cofins, uma vez inclusa, em sua base de incidência, valor relativo a ISS, parcela que, como as de ICMS (tidas pelo Supremo Tribunal Federal como alheias à base da referida exação), não deveriam ser consideradas em tal contexto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/103. Recebidos (fls. 107 e verso), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial (fls. 108/16 verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Mais do que isso, referida constatação derruba o argumento de que a base de incidência da Cofins exigida pela União estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar: não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela embargante, seja por ela dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Piora a situação da embargante a total ausência de prova documental que faça minimamente pertinente as teses que sustenta e, para além de tudo, o fato de a ação principal reportar-se, em certa fração, a tributos outros. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decísum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022011-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056115-46.2013.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal movidos pela União em face do Município de São Paulo. Em sua inicial (fls. 02/30), diz a União que pretensão do Município de São Paulo (referente a débitos de IPTU e taxas de conservação de vias, logradouros públicos e limpeza pública e inicialmente deduzida em desfavor da RFFSA), seria indevida, primeiro de tudo, uma vez despida de legitimidade passiva. Assevera, nesse sentido, que o imóvel tributado teria sido alvo de arrematação. Afirma nula, por outro lado, a Certidão de Dívida Ativa, dizendo intercorrentemente prescrita a obrigação, além de incidente, na espécie, a imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da

Constituição. Recebidos os embargos com efeito suspensivo do feito principal e dada vista ao exequente para fins de impugnação (fls. 39), o Município de São Paulo alegou, primeiramente, que a arrematação convocada pela União, por posterior à propositura da ação principal, não eximiria a União dos débitos em cobro. Na sequência, em relação à alegada prescrição intercorrente, invocou a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a afastar a ideia de inércia. Quanto à afirmada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o embargado disse que referido documento atenderia a todos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei nº 6.830/80. Ao final, afirmou que a imunidade recíproca convocada pela embargante não seria aplicável ao caso (fls. 42/51). Em nova manifestação (fls. 55/6), a União reiterou o pedido inicial, frisando o argumento da ilegitimidade passiva a partir da referência, no auto de arrematação, de expresso cometimento de responsabilidade pelo IPTU devido ao arrematante. É o relatório, passo a decidir, fundamentando. Os embargos são improcedentes. Primeiramente, anoto que nenhum vício formal se detecta no bojo do título executório. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Sobre a alegada prescrição intercorrente, lembro, por outro lado, que não é possível tê-la como verificada se, o lapso de tempo que medeia a propositura da ação e o despacho citatório deriva de demora imputável ao Judiciário, evidenciando-se a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Tal conclusão se exacerba quando se constata que a superveniente alteração de competência (em decorrência da sucessão da RFFSA, executada primitiva, pela União) não é fato atribuível ao embargado, nada havendo que revele sua inércia, condição absolutamente necessária para que se caracterizasse a debatida prescrição. Quanto à alegada ilegitimidade passiva - questão que, em rigor, deveria ter sido tratada como responsabilidade, uma vez que a União está indubitavelmente submissa, porque sucessora, ao inciso VI do artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais - é de se realçar, que, pelo parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o arrematante se exime de qualquer débito pendente, considerado sub-rogado no preço da arrematação. Dessa forma não há de se falar em ilegitimidade passiva (ou melhor, em não-responsabilidade): o arrematante não se responsabiliza pelos débitos de que trata o caso concreto, mesmo que expresso em auto de arrematação, uma vez já pendentes ao tempo da operação. Nessa esteira é o entendimento Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA, PARA FINS DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS. DÉBITOS DE IPTU RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À ARREMATACÃO. COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. Examinando-se o art. 130 do CTN, pode-se afirmar que, em regra, o adquirente do imóvel é responsável pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel. Contudo, não será responsável quando: 1) conste do título a prova de quitação de tais débitos (art. 130, caput, parte final); 2) ocorrer arrematação em hasta pública (art. 130, parágrafo único). Não obstante sejam hipóteses de afastamento da responsabilidade do adquirente do imóvel, cumpre esclarecer que no primeiro caso há a transferência voluntária do imóvel - o antigo proprietário figura como alienante - e, no segundo, a perda da propriedade ocorre de modo compulsório. Impende ressaltar que tanto a transferência voluntária da propriedade imóvel quanto a arrematação em hasta pública, isoladamente consideradas, não configuram hipóteses de extinção do crédito tributário. 2. No que se refere à transferência voluntária, como bem observado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, se no título de aquisição houver prova de quitação dos tributos, nenhuma responsabilidade será transferida e, caso na certidão negativa haja ressalva sobre a possível cobrança de créditos tributários posteriormente apurados, o débito apenas poderá ser cobrado do antigo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, uma vez que a prova de quitação desonera por completo o adquirente (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 4ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 628). No mesmo sentido é o entendimento de Hugo de Brito Machado, para o qual a ressalva constante dessas certidões prevalece apenas no sentido de poder o fisco cobrar créditos tributários que porventura venha a apurar, contra o contribuinte, pois a certidão de quitação, mesmo com a ressalva, impede que se configure a responsabilidade tributária do adquirente (Curso de Direito Tributário, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 152). Assim, não obstante o Código Tributário Nacional afaste a responsabilidade do adquirente, não há falar em extinção do crédito tributário, subsistindo a responsabilidade do antigo proprietário. 3. De igual modo, quando o imóvel é arrematado em hasta pública, se a arrematação não enseja a quitação dos débitos fiscais - como ocorre no caso dos autos -, não há falar em extinção do crédito tributário. Especificamente em relação a esta hipótese, impende ressaltar que o parágrafo único do art. 130 do CTN traz uma exceção de responsabilidade oponível apenas pelo adquirente do imóvel em hasta pública, ou seja, não beneficia o antigo proprietário, como bem observou o Tribunal de origem. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.087.275/SP, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 17.11.2009, Dje 10.12.2009; grifei) Analisados e rechaçados, assim, esses primeiros pontos (virtualmente prejudiciais), passo ao exame da alegada imunidade recíproca. A RFFSA, executada originária, não desfrutava, sabe-se, do aludido benefício, já que se tratava de sociedade de economia mista federal, nos termos do art. 173, parágrafo 2º, da Constituição Federal (As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado). Pois bem. Considerando que a RFFSA fora extinta e sucedida legalmente pela União no ano de 2007, os débitos tributários então devidos foram transferidos para a sua sucessora, a União, devendo ser quitados sem a possibilidade de convocação da imunidade gozada por essa última entidade em relação a créditos que seriam por ela propriamente devidos. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 05/06/2014: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (grifei) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Sucumbente, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da Prefeitura embargada, verba que fixo segundo o mínimo percentual previsto pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor atualizado do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a referida alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da Prefeitura embargada não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Sendo o presente caso insubmisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, devendo prosseguir a ação principal com o acréscimo da verba honorária (art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil), providência que permitirá o desamparamento e arquivamento destes

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022595-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-92.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito de IPTU dos exercícios, de 2010 a 2013. Em sua inicial, diz embargante, em suma, que a exigência que lhe é dirigida seria indevida, uma vez que o imóvel a que os tributos de fundo se referem não lhe pertenceria. Assevera, nessa linha, que figura como credora fiduciária, estando despida, por isso, de legitimidade passiva quanto ao processo principal. Recebidos, os embargos foram respondidos pela Municipalidade embargada, ocasião em que disse legítima a pretensão deduzida, para casos como o dos autos, em desfavor do credor fiduciário. Instada, a embargante repisou os termos de sua inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Embora tenha seguido, noutros ensejos, caminho diverso, tenho, hoje, que a razão está com a embargante. A obrigação de que brota tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito tributário (de IPTU) atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária - fato não contestado pela Municipalidade embargada e que, por isso, se toma como incontroverso. Pois bem. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23). Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. Por outro turno, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária. E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN). 1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial. 2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse *ad usucapionem*. Precedentes. 3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade. 4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*. 5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *animus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)5. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010)Agregue-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel(...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014)Com essas conclusões - que se encaminham, vale aclarar, no sentido da insubmissão da embargante à condição de sujeito passivo dos tributos em cobro -, impositivo o acolhimento de sua pretensão, não propriamente para dizê-la parte ilegítima para o feito principal (até porque, figurando no título, sua legitimidade é indubitosa), senão para tomá-la como insubmissa à sobredita qualidade - de sujeito passivo da obrigação exequenda.Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexigível da embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Por conseguinte, tomo como desconstituídos os títulos que instruem aquele feito, dado que consta, em seu bojo, apenas a embargante como sujeito passivo.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser prontamente trasladada, por cópia, para os autos principais, processo que se reputa extinto.Sucumbente, condeno a Municipalidade embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, desde que não sobrevenha recurso, certifique-se, promovendo-se (i) o levantamento da garantia prestada pela Caixa Econômica Federal nos autos principais, (ii) o desapensamento desses mesmos autos, para que sejam desde logo arquivados (findo) e (iii) a intimação da embargante para fins de deflagração, desejando, da fase de cumprimento.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028902-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025141-84.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por TIM Celular S.A. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua inicial, afirma a embargante, em síntese, que (i) os créditos a que se refere o processo principal - relativos a Cofins (apuração de 5/2007) - seriam oriundos da não homologação de compensação do Processo de Crédito n. 10480.915728/2009-82, (ii) nula seria a decisão que não homologou o pedido de compensação mencionado, uma vez que o mero preenchimento incorreto de DCTF não gera direito a crédito em favor da embargada, (iii) a multa aplicada possuiria caráter confiscatório.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/122.Nos autos principais (execução fiscal n. 0025141-84.2017.403.6182), a embargante informou o ajuizamento, em 20/7/2017, de ação anulatória na qual se discute o mérito do crédito inscrito sob o número 80.6.17.015109-30, conforme traslado juntado às fls. 125/42.À vista de tal notícia, foi determinado, às fls. 143/4, que fosse suspenso o fluxo do processo principal até a solução da anulatória (que funcionaria, na prática, como um sucedâneo antecipado dos embargos), providência tida por factível uma vez prestada, naqueles autos, garantia do cumprimento da obrigação exequenda. Foi determinado, outrossim, o asseguramento, à embargante, dos efeitos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional, status que se manteria incólume enquanto preservada a integridade da garantia prestada nos autos da ação anulatória, ouvindo-se-a (a embargante) quanto à possível extinção destes embargos em razão da litispendência que os vincularia àquela demanda (a anulatória), tudo para evitar o inútil apetrechamento de um processo que é, parece, mera repetição de outro.Nesses termos instada, a embargante manifestou-

se às fls. 145/7, destacando que os embargos foram aparelhados unicamente para fins de preservação de eventual preclusão, uma vez faltante explícito pronunciamento, na execução, quanto a sua suspensão pela pendência da anulatória. À fls. 159 e verso, a União pugnou pelo reconhecimento da litispendência. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tomados os fundamentos impressos na decisão de fls. 143/4 - ao que se associam os termos da manifestação produzida pela embargante (fls. 145/7), coadjuvados pela União às fls. 159 e verso -, inequívoca a relação de litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória n. 5010770-82.2017.4.03.6100. Isso posto, julgo extintos estes embargos, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ratificando os termos da decisão antes mencionada (a de fls. 143/4), tomo como: (i) hígida a garantia prestada nos autos principais, assegurando à embargante os efeitos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional, (ii) suspenso o fluxo do processo principal, efeito que se projetará até a solução da ação anulatória (feito que funciona, na prática, como um sucedâneo antecipado dos presentes embargos) e desde que mantida a integridade da garantia ali, na execução, prestada. Para que produza seus regulares efeitos (notadamente os prescritos nos subitens do parágrafo anterior), a presente sentença deverá ser trasladada por cópia para os autos principais, ali oficiando-se, determino desde logo, a autoridade responsável pelas anotações administrativas relacionadas à prestação de garantia idônea. Tomam-se como resolvidas, por esta sentença, as questões a que se referem as petições de fls. 8/10, 75/7, 121 e verso e 133/5 dos autos principais. Não é o caso de se condenar quem quer que seja nos ônus sucumbenciais, posto que não conformado estado de litigiosidade sobre o crédito exequendo. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desamparando-se estes autos e arquivando-os (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034173-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032371-17.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) Vistos, etc. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos embargou a execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, execução essa voltada à cobrança de taxa de serviço metrológico, mais consectários do inadimplemento. Em sua inicial, além de impugnar a higidez do título que dá base à ação principal (e, por consequência, da própria petição exordial) - tudo por conta de afirmado déficit na definição da origem e do fundamento da cobrança -, a embargante diz indevida a cobrança da debatida taxa, visto que as balanças usadas no interior da unidade a que a cobrança se refere não seriam usadas para fins comerciais, senão para pesagem de malotes portados pelos carteiros, sendo certo que a taxa de cuida o caso concreto, estaria voltada à proteção do consumidor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/21. Recebidos (fls. 23), os embargos foram respondidos às fls. 24/7, tendo a entidade credora sustentado, nessa oportunidade, a regularidade formal do título executório e da inicial do feito principal, assentando, no mais, que a taxa de cuida o caso concreto seria exigível, uma vez que a certificação da regularidade dos instrumentos de pesagem transcende as relações de consumo, de modo a alcançar também a proteção da saúde. Foi trazido, com a impugnação, o documento de fls. 28. Instada (fls. 30), a embargante manifestou-se às fls. 31/9, repisando os termos de sua inicial, além de convocar a incidência da regra de que trata o art. 100 da Constituição. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A ação principal tramita sob o rito preconizado pelo art. 910 do Código de Processo Civil, estando em evidente harmonia, nesses termos, com o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Desnecessária, pois, digressão sobre o tema. O título que escora a ação principal - documento que, para embargante, seria nulo, contaminando a inicial daquele processo - apresenta-se regular, nada havendo, formalmente, que justifique sua desconstituição. Ao contrário do que afirma a embargante, com efeito, a Certidão de Dívida Ativa que escuda a pretensão executória (peça fotocopiada às fls. 17) identifica, com clareza, a origem da cobrança, assim como seu fundamento - tanto o fático, como o normativo. De todo modo, fosse virtualmente insuficiente a textualidade do documento atacado pela embargante, a narrativa por ele empreendida, notadamente na petição inicial, comporia os vícios que aponta, à medida que revelado, em referida peça processual, seu total domínio acerca dos fatos que precederam a ação principal, bem como de sua base normativa. Afastando, assim, o ataque formal lançado pela embargante sobre a Certidão de Dívida Ativa, o mesmo devo fazer em relação à objeção que lança sobre o mérito da exigência. Segundo a própria embargante, as balanças que, na sua perspectiva, estariam alheias ao poder de polícia do Inmetro, são usadas unicamente para a pesagem dos malotes usados pelos carteiros. Esse fato, porque não impugnado, é indubitavelmente incontroverso, servindo, de mais a mais, como base para a inequívoca improcedência dos embargos, à medida que só faz reafirmar a licitude da taxa objetada. O exercício do poder de polícia pelo Inmetro vincula-se, com efeito, à proteção dos bens jurídicos preconizados na Resolução CONMETRO n. 11/88, ato normativo derivado do art. 5º combinado com o art. 11, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 9.933/99, e em cujo item 8 se lê: Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. Grifado, note-se que o texto do referido normativo ressalta que o poder de polícia do Inmetro, com a consequente viabilidade da exigência da taxa sub judice, vai além das questões econômicas e de consumo (questões realçadas pela embargante como se fossem as únicas a serem consideradas), abarcando os instrumentos de medição usados, entre outros, no contexto trabalhista, bem como para preservação da incolumidade das pessoas - justamente o que se detecta em hipóteses como a dos autos, em que as balanças são usadas, segundo a própria embargante, para pesagem de malotes que serão carregados pelos carteiros, na evidente (e necessária) intenção de harmonizar o cumprimento de suas atividades laborais com a imprescindível manutenção da indenidade física de tais profissionais. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a cobrança a que se referem os autos principais. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pelo embargado, assim como dos honorários de seus patronos, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum

superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargado intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007601-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026584-75.2014.403.6182 ()) - ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Itaquera Informática Ltda. - EPP em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, disse (i) inconstitucional o diploma legal responsável pela fixação da base de cálculo do crédito em cobro (Pis e Cofins), (ii) inviável a forma adotada para apuração dos juros cobrados, e (iii) abusiva a multa exigida na espécie. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/71. Recebidos (fls. 72), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial (fls. 73/7). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Mais do que isso, referida constatação derruba o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar: não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela embargante, seja por ela dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Piora a situação da embargante a total ausência de prova documental que faça minimamente pertinente as teses que sustenta e, para além de tudo, o fato de as Certidões de Dívida Ativa reportarem-se a tributos outros, nada que ver com Pis e com Cofins. E não é diferente o cenário em relação aos outros pontos trazidos com a inicial da embargante. É firme, com efeito, a orientação jurisprudencial - mormente a oriunda do Superior Tribunal de Justiça - a respeito da total compatibilidade do emprego da taxa Selic com casos como o concreto; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Nada há de criticável, assim, quanto à forma de apuração dos juros cobrados pela União. Sobre o ataque desferido em relação à parcela cobrada a título de multa, lembro que, segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula tal encargo à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz rechaçar, sem mais, a pretensão da embargante. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009875-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030140-56.2012.403.6182 ()) - EDUARDO UTIYAMA(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES)

Embargos foram opostos por Eduardo Utiyama em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pelo Conselho Regional de Odontologia. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a execução fiscal nº 0030140-56.2012.403.6182 foi extinta. Diante da extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da ação principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante no prosseguimento desta demanda. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009288-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) - ROSA MARTINS SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram ajuizados por Rosa Martins Simões da Fonseca em desfavor da União, autora da ação em que efetivada a constrição aqui combatida. Tenciona a autora, em suma, a proteção de sua meação. Processada, a presente demanda foi respondida pela União, sobrevivendo notícia de que, nos autos principais, foi levantada a penhora que ensejou o apetrechamento desta demanda. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Com o levantamento da constrição que inspirou o aparelhamento destes embargos de terceiro, é de se entender fenecido, por razão superveniente, o interesse processual da autora. Reforça tal conclusão o fato de mencionado levantamento derivar de evento (a alienação dos bens penhorados âmbito da Justiça do Trabalho) que não se relaciona com o fundamento da demanda proposta. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não é o caso de condenar quem quer que seja nos ônus da sucumbência, dado que o evento implicativo da falta de interesse de agir não é a qualquer das partes debitável. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020148-08.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) - ADEMAR DO VAL(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram ajuizados por Ademar do Val em desfavor da União, autora da ação em que efetivada a constrição aqui combatida. Tenciona o autor, em suma, a proteção do quinhão que deteria em relação aos bens ali, no feito principal, penhorados. Processada, a presente demanda foi respondida pela União, sobrevivendo notícia de que, nos autos principais, foi levantada a penhora que ensejou o apetrechamento deste feito. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Com o levantamento da constrição que inspirou o aparelhamento destes embargos de terceiro, é de se entender fenecido, por razão superveniente, o interesse processual do autor. Reforça tal conclusão o fato de mencionado levantamento derivar de evento (a alienação dos bens penhorados âmbito da Justiça do Trabalho) que não se relaciona com o fundamento da demanda proposta. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não é o caso de condenar quem quer que seja nos ônus da sucumbência, dado que o evento implicativo da falta de interesse de agir não é a qualquer das partes debitável. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004334-77.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044220-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044220-0)) - MANOEL AMARO DA SILVA X HELENA BRASILINO COUTINHO DA SILVA(SP082007 - JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por Manoel Amaro da Silva e Helena Brasilino Coutinho da Silva em face da União, autora da ação principal - execução fiscal proposta em desfavor de Marcia Cristina Della Vega, anterior proprietária do bem cuja constrição é combatida (imóvel identificado pela matrícula 42.846). Em sua inicial, dizem os autores, em suma, que, investidos de boa fé, adquiriram o imóvel adrede identificado antes da constrição atacada, circunstância que a revelaria ilegítima. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/79, renumerar complementados pelos de fls. 81/108. Recebidos os embargos (fls. 116), com a concessão liminar da tutela possessória almejada, a União os respondeu (fls. 117/20 verso), tendo asseverado, na oportunidade, que a eventual boa fé dos autores afigurar-se-ia indiferente, uma vez presumível, de forma absoluta, a fraude à execução em casos como o dos autos, em que a alienação primitivamente empreendida pela executada após a inscrição do crédito exequendo. Preliminarmente, suscitaram a necessidade de integração da executada à lide. Instados (fls. 123), os autores silenciaram (fls. 123 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A questão suscitada pela União a título preliminar deve ser de pronto descartada. É que, sendo os embargos de terceiro demanda voltada à desconstituição de ato judicial construtivo, deve oficiar em seu polo passivo aquele que, nos autos tidos como principais, sofreriam os efeitos jurídicos derivados de tal desconstituição. Tal qualidade, sendo o processo principal uma execução fiscal, recai sobre o exequente - aquele em proveito do qual a constrição é feita -, não sobre o executado, sujeito sobre o qual incidem efeitos derivados de decantada desconstituição (acaso ocorra, obviamente), mas apenas econômicos, não jurídicos, à medida que tal juízo em nada interfere na existência da obrigação de fundo. Mantido nesses termos o polo passivo da presente lide, avanço sobre o respectivo mérito, advertindo desde logo que a razão está, nesse aspecto, com a União. Os fatos que suscitaram o aparelhamento desta demanda são posteriores à Lei Complementar n. 118/2005, subsumindo-se, portanto, à versão revisada do art. 185 do Código Tributário Nacional. Segundo orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça, tomada a redação alterada do indigitado dispositivo, considerar-se-ia em fraude alienação empreendida pelo devedor desde que efetivada após a inscrição do crédito tributário exequendo em Dívida Ativa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu

começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005) (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005 (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp n. 1.141.990/PR - relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010 sob o regime de recurso repetitivo, DJe de 19/11/2010; grifei) Pois bem O exame dos autos dá conta de que a alienação do imóvel sobre o qual recaí o dissídio ocorreu em 15/3/2010, ao passo que a inscrição do crédito sub judice processou-se em 24/9/2007. Tal constatação coloca o caso concreto sob o inequívoco conceito de fraude, observada, insista-se, a interpretação definida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 185 do Código Tributário Nacional com a reescritura imposta pela Lei Complementar n. 118/2005. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, revogando a decisão de fls. 116. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores responderão pelo pagamento, havendo, das custas processuais, bem como dos honorários da parte contrária, verba que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor do bem cuja liberação se pretendia, uma vez correspondente, tal valor, ao proveito econômico a que lide se reportava. A alíquota aqui definida corresponde à fração mínima prevista no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita, uma vez inexistentes particularidades que justifiquem a definição de percentual superior. A execução das verbas antes mencionadas, porque os autores são titulares de gratuidade (fls. 80), demandará a produção de prova de alteração do estado de fato justificador da concessão do aludido benefício. O andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, nem outras manifestações dilatórias do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

0036882-97.2012.403.6182 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Como averbado na decisão de fls. 418 e verso - cujo teor é tomado, aqui, como suficiente relatório -, uma vez esgotado o prazo de vigência da apólice lançada pela requerente para fins de antecipação de garantia de crédito a ser executado, nada há que justifique a manutenção dos efeitos de anterior decisão suspensiva de exigibilidade. Suplantada essa questão (coisa desde antes apetrechada por meio do aludido decisório), sem que daí tenha derivado qualquer providência reveladora do interesse de agir da requerente em termos de efetivação da garantia a que se destinava o presente feito, é manifesta sua carência de interesse processual. Isso posto, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Uma vez que a entidade que responde pela cobrança do crédito cuja garantia se pretendia antecipar (CEF) sequer foi citada, deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Não

sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se (findo).P. R. I. e C..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000032-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RF COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 200-1040, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, liberem-se as restrições sobre os veículos, via sistema Renajud (ID 3881447).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Sao Paulo, 29 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006942-26.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, após a regular citação da Executada, procedeu-se ao bloqueio judicial de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (ID 3145575 e 3718459).

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 5239592).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, inclua-se minuta para requisição de informações de agências/contas de titularidade da parte Executada no sistema BacenJud.

Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta informada, em favor da parte Executada, devendo a instituição financeira informar a este Juízo a sua efetivação.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2018

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0554497-34.1998.403.6182 (98.0554497-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539135-89.1998.403.6182 (98.0539135-3)) - UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.
No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.
Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015709-03.2001.403.6182 (2001.61.82.015709-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2018 542/1012

57.2000.403.6182 (2000.61.82.004391-7)) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028756-87.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020509-25.2011.403.6182 ()) - LESTE-COR CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP328794 - PAULO EDUARDO ALVES MATTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 61.

EXECUCAO FISCAL

0581064-39.1997.403.6182 (97.0581064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NILO LEMOS BATISTA DA COSTA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.97.000185-00, acostada à exordial. Citado o executado, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência resultou negativa, não logrando êxito na localização do devedor ou de seus bens. Destarte, o juízo de antanho determinou o arquivamento dos autos, conforme despacho de fls. 18. Às fls. 22/30, o espólio do executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela não ocorrência da prescrição aventada, alegando que não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da Lei nº 6830/80. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, realizado em 12/09 p.p, pela 1ª Seção, do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Não obstante, o juízo de antanho determinou o arquivamento do feito, nos termos do artigo supracitado, conforme despacho de fls. 18. Ademais, infere-se dos autos, ao contrário do alegado pela exequente, que a Fazenda Nacional foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito, conforme certidão de fls. 19. Assim, tendo em vista que os autos foram remetidos ao arquivo em 10/12/1999 e que lá permaneceram até 12/06/2015, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001864-69.1999.403.6182 (1999.61.82.001864-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP107102 - CLAUDIA KUGELMAS MELLO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0011448-29.2000.403.6182 (2000.61.82.011448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME(SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0012230-02.2001.403.6182 (2001.61.82.012230-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG DO PAQUE ECOLOGICO LTDA ME(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X EDUARDO SIERRA GARCIA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da r. decisão de fls. 204/205 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 204/205: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0046971-34.2002.403.6182 (2002.61.82.046971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOMEQ BOMBAS MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X STEFANO KLEIN X MARIO DA LUZ OLIVEIRA JUNIOR(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Recebo a conclusão nesta data.

1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0011337-06.2004.403.6182 (2004.61.82.011337-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA SITIO LTDA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)
Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Diante do exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas à fl. 07. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de fls. 16./18 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar os valores depositados nos autos:
a) por meio de transferência bancária, EXCLUSIVAMENTE para a conta corrente da executada nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C., hipótese em que deverá informar os dados da conta (banco, agência e conta) ou;
b) através de alvará de levantamento. Neste caso a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

De acordo com a manifestação do executado a Secretaria ficará incumbida de:

- a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;
- b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo em razão do parcelamento, após a intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0013927-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARALELO FOMENTO CONSULTORIA LTDA

1 - Tendo em vista a ausência de cumprimento da determinação de fl. 110, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

EXECUCAO FISCAL

0056213-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0025174-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON SPERB

JUNIOR(SP209200 - HUMAITA GUISSOLFE CASTRO RIBEIRO)

(Fls. 92/101) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada às fls. 88/91 e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. I.

EXECUCAO FISCAL

0051949-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPASSO GRAVACOES SONORAS S/C LTDA ME(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FLAVIO AUGUSTO VIEIRA GONCALVES X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA GONCALVES

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0055682-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0050169-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0006922-02.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X HEITOR TASSO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Às fls. 14/30, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a exequente sustentou a não ocorrência da prescrição aventada, alegando a interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 2º, 5º da Lei 9.873/99 e da Resolução ANTT nº 4.008/2013. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ao contrário do alegado pela exequente, a Resolução ANTT nº 4.008/2013 não caracteriza hipótese interruptiva da prescrição prevista no inciso V do art. 2º da Lei nº 9.873/99. Isto porque, a iniciativa que abriu prazo para os devedores manifestarem seu interesse na conciliação dos débitos não pode se converter em forma de eternização da dívida. É necessária iniciativa do devedor para a interrupção do prazo prescricional (Precedente: STJ, REsp Nº 1.718.458, RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, 02/04/2018). Assim, sem notícias de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, com os termos de não apresentação de defesa e recurso em sede administrativas lavrados em 30/06/2009 e 29/12/2008 (fls. 49 e 55) e tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 10/12/2014, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do

artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025914-66.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Nestlé Brasil Ltda compareceu aos autos e ofertou a Apólice de Seguro Garantia nº 02461.2017.0002.0075.0015130.000000, visando garantir a presente execução fiscal (fls. 05/51 e 52/55). Intimado, o Exequente impugnou a garantia, com fundamento na Portaria PGF 440/2016, tendo em vista a cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento e a cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do segurado ou seguradora (necessidade de endosso). Intimada para regularização da apólice, a Executada apresentou endosso em que alterou a cláusula de extinção da garantia. No tocante à impugnação quanto à necessidade de endosso, sustentou que a apólice apresentada está de acordo com a Portaria PGF 440/2016, vez que nas condições particulares, cujas cláusulas alteram, de alguma forma, as condições gerais e/ou condições especiais, existe a previsão de atualização monetária do valor da garantia, sem condicioná-la a emissão de endosso. Instado a se manifestar, o Exequente novamente recusou a garantia, pois a parte executada não regularizou o óbice relativo ao endosso, conforme indicado na manifestação anterior. É a síntese do necessário. Decido. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo. O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). Por esta razão foi editada a Portaria PGF Nº 440, de 21 de junho de 2016, que disciplina as condições de aceitação de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal. Na hipótese dos autos, não vislumbro que as cláusulas do seguro garantia sobre as quais se insurge o Exequente foram expressa nem tacitamente afastadas pelas condições particulares, conforme alega a parte executada. Assim, acolho a impugnação do Exequente e rejeito o seguro garantia ofertado, tendo em vista que, mesmo após a intimação para regularização da garantia, a apólice permanece em desacordo com a Portaria PGF 440/2016. Destarte, determino o prosseguimento da execução. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD de ordem de bloqueio de valores. A - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

EXECUCAO FISCAL

0025940-64.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Considerando que o instrumento de procuração apresentado foi outorgado por quem não detém poderes, regularize o executado sua representação processual.

Após, venham os autos conclusos.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0056807-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIM S.A. (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 144, mantenho a suspensão da execução, nos termos lançados na decisão de fls. 142. I.

EXECUCAO FISCAL

0019529-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

(Decisão de fl. 115): Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C. Fls 108/114: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0071176-93.2003.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia deste, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 2.271.396,97, atualizado para 08/05/2018, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. Solicite-se, ainda, ao Juiz destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e os valores efetivamente arrestados. Com a penhora efetivada, intimem-se. Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora pelo executado. (Decisão de fl. 132): Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à defesa da decisão de fl. 115. INDEFIRO, por ora, o pedido da Fazenda de fls. 119/131. O pedido da exequente se limitou a trazer os nomes de onze pessoas jurídicas e seus dados cadastrais, as quais seriam locatórias de imóveis pertencentes à executada, conforme sistema DIMOB, e, portanto, requerendo sejam penhorados os valores dos

alugueres de tais prédios. Contudo, preliminarmente, faz-se necessária vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 93/107. Observe-se, ainda, que já há penhora no rosto dos autos do processo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Caso persista o pedido de fl. 119, deverá a Fazenda apresentar valores e parâmetros que viabilizem a penhora, como valor do aluguel, periodicidade (considerando que o contrato locatício pode ser diferente para cada empresa), limites de tempo, etc. Fica consignado, que a ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC visa a evitar a menor onerosidade e maior celeridade na tramitação da execução. Decreto o sigilo de documentos dos autos. Anote-se. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0536767-78.1996.403.6182 (96.0536767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da r. decisão de fls. 288 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 288: 1 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor para fazer constar, como advogado da sociedade beneficiária, Rodrigo Henrique Crichi (OAB/SP 314.889). 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 5 da decisão de fls. 255/256.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 6 a 11 daquela decisão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055691-92.1999.403.6182 (1999.61.82.055691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da r. decisão de fls. 76/77 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 76/77: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065694-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X REGINALDO JOSE LUCATO(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, e conforme determinado no item 9 da decisão de fls. 44/45, acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008450-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada da decisão ID 8933468:

"Preliminarmente, intime-se o Executado para que regularize sua procuração processual a fim de incluir poderes especiais para receber citação, nos termos do art. 105 caput do CPC, tendo em vista que não há nos autos notícia sobre o retorno do AR da carta expedida, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/50. Isto feito, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I."

São Paulo, 17 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-82.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA HELENA GARCIA CARVALHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007216-87.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

Citado, o Executado compareceu aos autos para apresentar documentos comprobatórios do pagamento do débito executado, no valor de R\$12.810,44 (doze mil, oitocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Instado a manifestar, o Exequite informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequite, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006056-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 11679093 e 11679096: dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011019-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010683-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAROLDO LUSTOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO KUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011314-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KLEBER CARVALHO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA MORENO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010945-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALDO DOS SANTOS FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo erro material na sentença (doc. 11628144), na qual este juízo acolheu o pleito de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.176.599-3, recalculada com 36 anos e 16 dias de contribuição, mantida a DIB em 01.05.2011, e ficando definitivamente obstada a cobrança de valores relativos às parcelas anteriormente recebidas.

Nesta oportunidade, a autarquia aduziu que "*os PPPs apresentados no doc. 9996329, p. 29/37, são relativos à empresa Transbank, não tendo sido apresentado nenhum formulário ou PPP relativo à empresa Vibra [Vigilância e Transporte de Valores Ltda.], o que demonstra flagrante erro material*".

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. O período de trabalho de 22.08.1988 a 29.06.1991 (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.) foi qualificado como tempo especial em razão da ocupação profissional de vigilante, exercida em empresa de vigilância e transporte de valores, como demonstrado pelos lançamentos em carteira de trabalho. Lê-se na sentença embargada:

"Observo que o INSS não apontou indícios de falsidade documental ou outra fraude.

Três períodos de trabalho urbano, regularmente anotados em carteira de trabalho, foram desconsiderados: [...]

(c) Período de 31.12.1989 a 29.06.1991 (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda., vínculo considerado pela autarquia até 30.12.1989): há registro e anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 6 et seq.) a indicar admissão em 22.08.1988 no cargo de vigilante A, passando a vigilante B em 01.11.1988, com

saída em 29.06.1991; quanto ao período controvertido, há anotações de contribuição sindical nos anos de 1989, 1990 e 1991, gozo de férias entre 05.12.1990 e 03.01.1991, e alterações de salário em 01.01.1990, em 01.07.1990, em 01.01.1991 e em 01.06.1991.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras, não havendo óbice à averbação desses períodos no cômputo de tempo de serviço do impetrante.

Por sua vez, nos períodos de trabalho de 22.08.1988 a 30.12.1989 (averbado pelo INSS) e de 31.12.1989 a 29.06.1991 (ora considerado) (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), bem como de 01.07.1991 a 28.04.1995 (Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.), cf. anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 6 et seq.) e formulários de atividades especiais / PPPs (doc. 9996329, p. 29/37), o segurado exerceu a função de vigilante armado, portando revólver calibre 38 ou espingarda calibre 12. O enquadramento desses intervalos como tempo especial é devido, cf. código 2.5.7 do

Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por equiparação à ocupação profissional de guarda, consoante uníssona interpretação jurisprudencial (v. STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230, e Súmula TNU n. 26, segundo a qual 'a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64')."

Assim, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015816-60.2018.4.03.6183

AUTOR: MASSANORI NAKO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MASSANORI NAKO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/076.681.216-2, DIB em 04.08.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. *Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. *Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014471-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ARAUJO MELO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ARAÚJO MELO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/129.209.031-3 (DIB em 14.06.2006), mediante readequação do benefício originário (NB 42/072.314.068-5, DIB em 06.04.1981) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas desde 05.05.2006, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAME DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade *ad causam*, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursoia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...]PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.*

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDIR DE CASTRO JORDÃO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.113.725-0, DIB em 31.05.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.*

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019020-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOS SANTOS MACHADO - SP419624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019029-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ACQUATI - SP158174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013909-50.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LOURDES CAMARGO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAELY CARDOSO ELOY - SP404830
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOURDES CAMARGO NUNES** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS – SUDESTE I**, objetivando receber o pagamento integral do benefício NB 21/025.404.591-0, enquanto não concluído o julgamento do recurso administrativo que interpôs em 25.05.2018 (protocolo n. 44233.565788/2018-74).

Foi determinado à impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, retificando o polo passivo do *writ* (doc. 11156979). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 10534859), na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial, para: (a) determinar a averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.01.1991 a 10.03.1992 (Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.) e de 01.01.2014 a 02.05.2014 (Dacala Segurança e Vigilância Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.09.1987 a 10.03.1992 (Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.), e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.

Nesta oportunidade, o embargante apresentou parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, no bojo do processo n. 0053558-78.2017.4.03.6301, do qual consta que "*caso seja julgado procedente o pedido, [...] [apura-se] o tempo especial total de 29 anos, 02 meses e 07 dias*", que seriam suficientes para a obtenção da almejada aposentadoria especial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O parecer a que o embargante se refere obviamente não é elemento probatório, e constitui apenas uma simulação do tempo de contribuição e da renda mensal inicial do benefício pleiteado pelo segurado, inclusive para verificação do limite de alçada do Juizado.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008701-85.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVIO SOUZA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença terminativa de indeferimento da peça inicial, por ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora.

Nesta oportunidade, o embargante aponta como autoridade impetrada o Superintendente do INSS em São Paulo, com endereço na Rua Santa Ifigênia, 266, São Paulo, Capital.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Como se lê na sentença embargada, o mandado de segurança volta-se contra ato praticado pela **autoridade responsável pela Agência da Previdência Social São Paulo – Centro** (APS 21001030), e não pelo superior hierárquico desta, que é o Gerente Executivo do INSS -- Centro, nem muito menos pelo superior a este último, o ora indicado Superintendente Regional do INSS em São Paulo. Confira-se:

"[...] [D]eterminou-se à parte que retificasse a autoridade coatora, considerando que **o responsável pelo ato tido por ilegal é o Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo – Centro (APS 21001030), com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, 290, São Paulo (doc. 8789705).** [...]

O requerimento NB 185.066.365-0 foi processado pela Agência da Previdência Social São Paulo – Centro, que exarou a decisão de indeferimento (doc. 8766695), impugnada por meio deste writ.

Como dispõe o Decreto n. 9.104, de 24.07.2017, as unidades descentralizadas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compreendem as superintendências regionais, as gerências-executivas, as agências da Previdência Social, as procuradorias regionais, as procuradorias seccionais, as auditorias regionais, e as corregedorias regionais (artigo 2º, inciso IV).

A gerências-executivas são subordinadas às superintendências regionais, e têm suas atribuições arroladas no artigo 19 do citado decreto. Da leitura desse dispositivo, vê-se que o recebimento e a análise de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como a implantação e a manutenção desses benefícios, não são tarefas atribuídas a essas unidades.

Já as agências da Previdência Social, subordinadas às respectivas gerências-executivas, têm suas competências elencadas no artigo 20 do Decreto n. 9.104/17, entre as quais "II -- proceder ao reconhecimento inicial, à manutenção, ao recurso e à revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, além da operacionalização da compensação previdenciária e da emissão de certidões de tempo de contribuição", e "TV -- promover as atividades de perícia médica, habilitação e reabilitação profissional e serviço social". [...]

Ante a resistência do impetrante em regularizar o polo passivo da presente ação mandamental, resta apenas indeferir a exordial."

Considerando que o impetrante continua nomeando parte ilegítima para responder à demanda, nada há que se reconsiderar.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-38.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER LUIZ TEMPLE

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RICHARD SOUZA AMOEDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 20.01.1992 a 28.04.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.509.841-4, DER em 28.04.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A empresa forneceu o PPP, preenchido com as informações disponíveis, tendo dado cumprimento ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, e o autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora, como exposto a seguir, seria incompleto ou padeceria de incorreções.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < ">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Consta de PPP emitido em 04.01.2017 (doc. 3226673, p. 5/10) informações sobre as condições de trabalho do segurado na Cia. do Metropolitano de São Paulo:

O intervalo de de 20.01.1992 a 28.04.1995 é qualificado em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Os níveis de ruído não extrapolam os limites de tolerância vigentes.

A exposição a outros agentes nocivos é de cunho eventual, e não determina a qualificação do tempo de serviço.

O autor ainda juntou alguns laudos técnicos, entre os quais um particular, lavrado "a pedido e ônus do mesmo", sem o acompanhamento de representante do empregador, e outro produzido em juízo, relativo a empregado diverso do Metrô. Os documentos não merecem crédito. Entre as inconsistências apresentadas:

(i) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas as medições não refletem a totalidade da jornada de trabalho, pois realizadas apenas em parcela do dia ou, especialmente, em horário de pico de funcionamento do Metrô;

(ii) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na função de agente de segurança, ainda que a profissiografia nada aponte nesse sentido. Entre as atribuições elencadas na função de agente de segurança, estão abordar, atender e orientar usuários, inclusive o atendimento de primeiros socorros, e atender acidentes graves, o que inclui descer "na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô"; em razão da possibilidade dessas ocorrências, assinala-se a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual;

(iii) ainda, a exposição direta a agentes nocivos químicos, considerada toda a profissiografia, era de caráter eventual.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **3 anos, 3 meses e 9 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **28 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (28.04.2017):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **20.01.1992 a 28.04.1995** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-28.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ AUGUSTO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 15.01.2013 (CESP Cia. Energética de São Paulo / Elektro Redes S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.382.610-1 (DIB em 15.01.2013) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo

Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiógráfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiógráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”.	O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 9963549, p. 4 *et seq.*) a apontar que o autor foi admitido na CESP Cia. Energética de São Paulo (posteriormente Elektro Redes S/A) em 09.12.1987, no cargo de electricista de redes e linhas, passando a electricista de plantão em 01.06.1989, a electricista II em 01.06.1990, e a electricista de linha viva II em 01.05.2005.

Consta de PPP emitido em 08.10.2010 (doc. 8852078, p. 11/12), e juntado ao processo administrativo:

Em juízo, o autor apresentou PPP mais recente, emitido em 07.05.2018 (doc. 8852085), onde se lê:

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 e 15.01.2013.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Vale dizer, os documentos que acompanharam o requerimento administrativo permitem apenas a qualificação do intervalo de 06.03.1997 a 08.10.2010 (data de emissão do PPP então apresentado).

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *“no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”*.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: *“Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”*, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: *“Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”*.]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Considerando apenas a documentação constante do processo administrativo, o autor conta **22 anos e 10 meses** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção da aposentadoria especial:

Nesse momento, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/163.382.610-1, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava, segundo a documentação do processo administrativo, **42 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (15.01.2013):

Considerando também a documentação que instrui a presente ação, o autor conta **25 anos, 1 mês e 7 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 15.01.2013** (CESP Cia. Energética de São Paulo / Elektro Redes S/A); e (b) condenar o INSS a **revisar e a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.382.610-1 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 15.01.2013, e observados os efeitos financeiros discriminados a seguir.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das **diferenças vencidas**, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: (a) **no período até 28.06.2018** (véspera da citação do INSS), com a renda mensal da **aposentadoria por tempo de contribuição recalculada com referência ao tempo de contribuição de 42 anos, 9 meses e 15 dias** (i. e. computado o acréscimo ao tempo de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, elevando-se o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição); e (b) **a partir de 29.06.2018**, com a renda mensal **própria da aposentadoria especial**. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 163.382.610-1

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 15.01.2013 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente:

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-42.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO ANASTÁCIO RODRIGUES FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.04.1999 a 06.06.2016 (Ipar Ind. de Pinos, Arruelas e Artefatos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.906.285-5, DER em 06.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial. A empresa forneceu o PPP, preenchido com as informações disponíveis, tendo dado cumprimento ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, e o autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora, como exposto a seguir, seria incompleto ou padeceria de incorreções.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979 , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 5184677, p. 36 *et seq.*) a indicar que o segurado foi admitido na Ipar Ind. de Pinos, Arruelas e Artefatos Ltda. em 01.04.1999, no cargo de torneiro mecânico, passando a torneiro de manutenção em 01.12.2010. Consta de PPP emitido em 31.07.2015 (doc. 5184687, p. 13/14):

É devido o enquadramento do intervalo de 19.11.2003 a 31.07.2015, em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. No intervalo precedente, o nível limítrofe não foi ultrapassado, e, após a data de emissão do formulário, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

A menção a óleos e graxas é genérica e não identifica agentes nocivos químicos. Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO.

Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/548.820.754-2) entre 11.11.2011 e 31.12.2011. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, § 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, § 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, § 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, § 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **36 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (06.06.2016):

Computando 58 anos e 4 meses completos de idade e 36 anos e 8 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($58\frac{4}{12} + 36\frac{8}{12} = 95$).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **19.11.2003 a 31.07.2015** (Ipar Ind. de Pinus, Arruelas e Artefatos Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.906.285-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.06.2016**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 176.906.285-5), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 06.06.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 31.07.2015 (Ipar Ind. de Pinus, Arruelas e Artefatos Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017307-05.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Propôs o Sr. José Clementino dos Santos, representado por sua esposa, Sra. Neusa Maria Ribeiro Mira dos Santos, o presente cumprimento de sentença. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que a qualifique como representante do segurado autor, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto destes autos.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI
SUCEDIDO: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tornem os autos conclusos para apreciar a petição Id. 7333145.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007597-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA APARECIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

Comunicada a morte da parte autora, ora exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013704-21.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA CORACI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA PEREIRA FONSECA - SP398446, ROGER TELXEIRA VIANA - SP359588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012444-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de endereço atualizado, declaração de hipossuficiência financeira** em razão do pedido de justiça gratuita e **documentos capazes de comprovar a alegada incapacidade laboral**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017137-33.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia integral da CTPS**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-64.2018.4.03.6183

AUTOR: EDERSON MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010553-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERCINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010821-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PASCOASO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010907-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMEISTER DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o INSS a se manifestar expressamente em 15 (quinze) dias sobre o pedido formulado pela parte exequente de retificação dos cálculos doc. 10211405 de modo a incluir honorários de sucumbência, que teriam sido fixados em 15% dos valores em atraso até a sentença no título executivo que ora se encontra em cumprimento.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000078-12.2017.4.03.6100
AUTOR: NILDA VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-07.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCILIO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA REGIO - SP264692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi apurado pela contadoria judicial a possível ocorrência de erro material nos cálculos do executado, intime-se o INSS a se manifestar expressamente em 15 (quinze) dias, informando se concorda com a conta doc. 11646101 e retificando os valores antes apresentados, se for o caso.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MATTIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, promova a parte exequente em 15 (quinze) dias a juntada de demonstrativo discriminado de crédito com referência ao valor total devido corrigido monetariamente e ao valor total devido apenas a título de juros, não apenas a soma de ambos (doc. 11618000).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEONISIO DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-90.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Doc. 11641697: Defiro ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho doc. 10943163.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020179-48.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009595-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte exequente em 15 (quinze) dias conforme artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a parte exequente em 15 (quinze) dias conforme artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Vistos, etc.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil.

Verifico que a controvérsia submetida a este Juízo diz respeito à qualidade de segurado do falecido José do Carmo da Rocha quando do óbito. A parte autora invocou o direito de prorrogação da qualidade de segurado, sob a alegação de que o falecido estaria “desempregado involuntariamente”, nos termos do artigo 13, §1º, Decreto n.º 3.048/99 (fls. 07).

Entendo, portanto, imprescindível a dilação probatória notadamente porque o desemprego não é presumido, devendo ser comprovado [\[1\]](#).

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia **24 de janeiro de 2019, às 14h00min.**

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Poderá, ainda, a parte autora, colacionar documentos vocacionados à comprovação do fato controverso.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF3; Apelação cível n. 0008087-03.2017.4.03.9999; Nona Turma; Rel. p/ acórdão Des. Fed. Marisa Santos; j. em 26-09-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca da contestação ofertada pela CTPM, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015530-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMANO JOSE BORELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11885805, 11885808, 11885809, 11885810, 11885812 e 11885818. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de documento ID de nº 11090339.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0015809-71.2009.403.6183, para verificação de eventual prevenção.

Refiro-me ao documento ID de nº 11904969. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo do benefício em questão.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014950-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12028126. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12028128 e 12028129. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo do benefício em questão.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: MARIA LAUDELINA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente

de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FERNANDO DE PAULA e FABIANO DE PAULA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria Laudelina de Paula.

Providencie a serventia as retificações pertinentes no cadastro dos autos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009236-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL DIAS DO VAL, BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013448-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERACYDA CRUZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS
ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11925520, 11925522 e 11925523. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Verifico que o Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataide assinou eletronicamente a petição inicial em data posterior à do seu subestabelecimento sem reserva de poderes. Nestes termos, intimem-se os atuais patronos da parte autora, designados no documento de fls. 21[1], para que informem se ratificam a petição inicial.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO GONCALVES PESTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.022,14 (noventa e seis mil, vinte e dois reais e quatorze centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 5.750,62 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 101.772,75 (cento e um mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) conforme planilha contida no documento ID de nº 11508139.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017698-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11933451. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ENCARNACAO GENARO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11565752. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 11365750, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GECIVAL PATRICIO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12081889, 12081892 e 12081894. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015674-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-66.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUISA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11792421. Manifeste-se a parte autora, providenciando a juntada de cópias do processo nº 00483121420114036301, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-71.2018.4.03.6183 / 7ª

Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAISA TELES LECHUGO PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12035411: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11950236. Defiro o pedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento sem destaque da verba honorária contratual.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11879234. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009200-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILENE JOANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1191318. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11916856. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMÍNIA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 11223313: Trata-se de laudo pericial elaborado por perito de confiança desse juízo não havendo o caso de se falar em nulidade do mesmo. Ademais o juiz não está adstrito ao laudo pericial vide art. 371 do Código de Processo Civil.

Todavia, defiro a complementação do laudo requerida pela parte autora.

Intime-se a Sra Perita para que responda aos quesitos complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017184-07.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA NOGUEIRA GIUPPONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA -
SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12071048: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013800-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MAXIMO MAGNANI, EXEDIL MAGNANI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11974279: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor

da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito,

ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem

que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do

processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por

outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis

para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva,

devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o

levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor

incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a

parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução

não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é

possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos

pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a

decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS

DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os

atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de

Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a

parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31

de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em

trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a

partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que

por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a

litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da

sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do

mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido

não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo

que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas,

a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ

26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a

parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo

passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte

impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da

interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em

relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 10382454, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 11685298: Defiro a complementação do laudo pericial conforme requerido pela parte autora.

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-68.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA AGRIPINA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições ID nº 11471280 e 11471272: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de complementação do laudo pericial, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 11158813: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO a anulação da perícia realizada bem como o pedido de realização de nova perícia. Video disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11947648. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-27.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12090459: Posto que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal, faculta à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12090460, para fins de destaque da verba honorária contratual em momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª

Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12110680: Para prosseguimento do feito se faz necessária a juntada da carta de concessão aos autos, assim, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda com a juntada do referido documento.

No mesmo prazo, providencie o autor Carlos Roberto Ribeiro da Silva, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, datado de até 180 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GRANERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11936480: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor

da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito,

ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem

que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do

processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por

outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis

para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva,

devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o

levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor

incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a

parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução

não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é

possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos

pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a

decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS

DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os

atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de

Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a

parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31

de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em

trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a

partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que

por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a

litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da

sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do

mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido

não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo

que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas,

a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ

26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a

parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo

passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte

impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da

interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em

relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010476-38.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11813241: Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda com a juntada aos autos da memória de cálculo da RMI, contendo os salários de contribuição utilizados no Período Básico de Cálculo, bem como o tempo de contribuição apurado na simulação do benefício judicial.

Após o cumprimento, intime-se a parte autora a fim de que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Intimem-se. cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-37.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11973033: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12040274: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação - com proposta de acordo - interposta pela parte ré.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2018 643/1012

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI - SP244087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11898842. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012764-56.2018.4.03.6183

AUTOR: CUSTODIO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013916-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11751105. Dê-se ciência à parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos da execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018089-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANITA GOMES RIBEIRO, IVONE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018099-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ainda, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de cópias de seus documentos pessoais.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018117-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018149-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES DOMINGOS HONORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, uma vez que não há procuração outorgada ao advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão referente ao benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura constante do seu RG e aquela aposta na procuração e declaração de hipossuficiência, promovendo a regularização de sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018027-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA ROSA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018083-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA DENISE SANTAELLA, TANIA CRISTINA SANTAELLA, ASSUNTA TEREZA BENVENUTO SANTAELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010951-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA PATON DIAS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010517-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11349225. Indefiro o pedido formulado, uma vez que os documentos citados podem ser obtidos diretamente pela parte autora junto à Autarquia Federal.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11810486: Com razão a parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência - parcela incontroversa.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 11588224.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018335-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZIRA ROMAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUFLOZINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 12057959: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018247-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA CONCEICAO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração por instrumento particular assinado a rogo por 02 (duas) testemunhas, ou por instrumento público.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço.

Por fim, providencie a demandante a juntada de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018513-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDA PELISSARI DENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018293-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURENTINA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES DA VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014337-32.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora no prazo de 15 dias, com a juntada aos autos dos documentos faltantes, sendo estes provenientes dos AUTOS FÍSICOS, cuja digitalização não foi efetuada nestes autos eletrônicos: Sentença e intimação do INSS da mesma, Acórdão e decisões posteriores, se o caso, bem como certidão de trânsito em julgado.

Regularizados, dê-se vistas dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, SAMANTHA MAGGI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, esclareçam os demandantes o motivo para a anotação de sigilo feita quando da propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovantes de endereço recentes em nome de Samantha e Igor.

Ainda, providenciem os demandantes a juntada de cópias dos documentos de identificação de Samantha e Thábatta.

Ademais, intime-se a parte autora para que apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Por fim, justifiquem os demandantes a ausência de Renato Matheus e Gabriel no polo ativo da presente demanda, uma vez também serem filhos do falecido, conforme consta da certidão de óbito acostada aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017525-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018395-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Diante dos agendamentos já realizados perante a autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 060.334.018-0 e NB 137.532.703-5.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora expressamente o pedido, informando os números dos benefícios previdenciários que pretende ver revisados.

Por fim, providencie a demandante a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019165-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILMA COLLETI ULIANA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora expressamente o pedido, informando o número do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas processuais, documentos ID de nº 11729960 e 11729964.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019027-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEA GOMES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de comprovante de endereço datado em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PASQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11858906: 1. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

2. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019193-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO APARECIDO HELENA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007963-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, **NOTIFIQUE-SE** a **APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 070.132.254-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013379-46.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMAR BATISTA DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 184.547,02 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.454,70 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 203.001,72 (duzentos e três mil, um real e setenta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 11684867, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 12071735, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12066223: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-87.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA
SUCEDIDO: WILSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 12069425: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO - SP227913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/183.409.802-2), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra o INSS o despacho ID n.º 11475126, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11916866. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009255-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11929400: Ciência às partes.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12091593. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-91.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO REGINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 863.185,33 (oitocentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 30.015,95 (trinta mil, quinze reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 893.201,28 (oitocentos e noventa e três mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos conforme planilha contida no documento ID de nº 10648634.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016965-91.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDIR DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11969534: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento pela parte autora do despacho ID n.º 11664671.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIZARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 116.085,50 (cento e dezesseis mil, oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.494,22 (dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 126.579,72 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 11527631, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a implantação correta da renda mensal inicial do autor, no valor de R\$ 2.026,95, a partir de 01/02/2018, observando-se o tempo de contribuição de 39 anos, 05 meses e 15 dias, conforme documento ID n.º 8290360.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a informação da AADj no sentido de que houve diminuição da renda mensal.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11523981: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017767-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIZO GERALDO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTA Y
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra corretamente a parte autora o despacho ID de nº 9500868, uma vez que o documento apresentado, ID de nº 11536696, não se trata do comprovante de citação do INSS e sim da notificação para cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011893-26.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11887254: Posto que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal, faculta à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004173-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004498-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO LEME IKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LEME IKE - SP267040
IMPETRADO: CHEFE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Fl. 89: não há erro material a ser corrigido, à luz do artigo 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96.

Fl. 91: Expeça-se a certidão requerida.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6276

PROCEDIMENTO COMUM

0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0) - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY X NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO X CARMEN LUCIA PRIORI GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIN COLACO X VITALINA POLETINI X IZABEL POLLETINI PARDINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos autos dos Embargos a Execução de nº 00076122020154036183.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO X ANTONIO ABDIAS CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 231/239: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-70.2012.403.6183 - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010199-83.2013.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento do Mandado de Segurança, indicado à fl. 41.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-42.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento do processo nº 0003151.56.2012.403.6183.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5) - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X IZABEL LUPIANHES RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO NETO X LUIZ

CARLOS PADULA DA CONCEICAO X MARIA DE LURDES PADULA DA CONCEICAO X GUMERCINDO TEIXEIRA FILHO X JOAO JOSE TEIXEIRA X FATIMA TEIXEIRA DE SIQUEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 205.

Eventuais valores devidos a título de sucubência devido nos autos dos Embargos a Execução, deverão ser executados naquele processo.

Cancele-se a requisição de fls. 207.

Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 203.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE PEDROZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ROCHA SILVA - SP350568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010720-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ GARDIL

Advogado do(a) AUTOR: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: **a)** certidão de óbito da parte autora; **b)** certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; **c)** carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**; **d)** cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores; **e)** procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se for o caso) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3417

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013358-98.1994.403.6183 (94.0013358-8) - LAURO FERREIRA JUNIOR X MARLENE FERREIRA X LEDA MARLENE PEREIRA FERREIRA X LUIZ MAURO PEREIRA FERREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 28/2018 DISPONIVEL PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003184-0) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ADELAIDE MACEDO CARDOSO DOS SANTOS (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 23/2018 DISPONIVEL PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI X NEYDE SILVA CELLI X UMBERTO CELLI JUNIOR X LUCIANO ARTHUR CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARAS DE LEVANTAMENTO N°S 24 E 25/2018 DISPONIVEIS PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARA DE LEVANTAMENTO N° 22/2018 DISPONIVEL PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARAS DE LEVANTAMENTO N°S 26 E 27/2018 DISPONIVEIS PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, para que informe sobre a feitura do laudo ou se a parte compareceu à perícia.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA PERRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006503-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 05/02/2019, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLETE CARVALHO DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da cópia do processo administrativo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DIAZ AVILEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da Aposentadoria Especial em discussão.

Com a juntada dos documentos, retomem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO COZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquernelken@gmail.com).

Designo o dia 30/01/2019, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO KENDA MIYABARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ALVES MAZONI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS - SP274953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade do perito na data designada, remarco a perícia para o dia 05/02/2019, às 09:00 horas.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR FOSCHINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade do perito na data designada, remarco a perícia para o dia 05/02/2019, às 09:40 horas.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA PINTERICH

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte ré ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

**Intime-se o perito, por e-mail, para que informe se houve comparecimento da parte a perícia ou sobre a
feitura do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.**

SãO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AQUILE GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES SANTOS MORENO
REPRESENTANTE: ANA MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação do prazo por 20 (vinte) dias.

Int.

Int.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que informe se a parte compareceu ou se está feito o laudo pericial, tendo em vista o transcurso do prazo.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS RAMOS - ES28543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulocesarperito@gmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 12/12/2018, às 15:45 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o perito, por e-mail, para que informe se a parte autora compareceu ou sobre a feitura do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016913-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABILIO ZANCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

CHY

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016927-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

CHY

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, próximo ao hospital Sírio Libanês, e-mail: balah@terra.com.br, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 11/12/2018, às 08:50 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CICERO GUERRA MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade do perito na data designada, remarco a perícia para o dia 05/02/2019, às 10:20 horas.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR MINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA CRISTINA BAFILE MANTOVANI - SP279211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o perito, Dr. Paulo César, para que informe se a parte autora compareceu a perícia ou sobre a feitura do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 22/01/2018, às 09:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CEKENDA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COZZANI - SP297165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o perito Dr. Paulo César para informar se a parte compareceu a perícia ou se já foi feito o laudo pericial.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA NOGUEIRA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a impossibilidade do perito na data designada, remarco a perícia para o dia 05/02/2019, às 08:20 horas.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI

D E S P A C H O

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP067902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência ao INSS acerca dos documentos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Após, tornem conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009713-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GERALDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o perito Dr. Paulo César para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte compareceu a perícia ou sobre a feitura do laudo pericial.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER JOSE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento do perito na data designada, remarco a perícia para o dia 05/02/2019, as 08:00 horas.

São Paulo, 05/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade do perito na data designada, remarco a perícia para o dia 05/02/2019, às 08:40 horas.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ORMESCIR DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade do perito na data designada, remarco a perícia para o dia 05/02/2019, às 09:20 horas.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO LIMA BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a impossibilidade do perito na data designada, remarco a perícia para o dia 05/02/2019, às 10:00 horas.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SA FREIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de indicação de assistente técnico, bem como dos quesitos apresentados.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o não comparecimento à perícia médica judicial.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009232-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRELLA FERNANDES GARCIA
REPRESENTANTE: CAROLINE FERNANDES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a juntada de documentos pela parte autora (ID 11828304), intime-se novamente o MPF.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009232-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRELLA FERNANDES GARCIA
REPRESENTANTE: CAROLINE FERNANDES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a juntada de documentos pela parte autora (ID 11828304), intime-se novamente o MPF.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMASCENO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012769-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CHARLES WILLIANS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cite-se, pessoalmente, a parte ré para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON FURLAN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010721-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810, LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe se a parte autora compareceu à perícia médica ou sobre a feitura do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DE SOUZA MOURA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, por e-mail, para se manifestar sobre os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-02.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9696867: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-81.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9696863: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-44.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9243056: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9704236: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-10.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9669524: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, salientando-se que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, o valor estimado das prestações vencidas do benefício a que sustenta fazer jus, acrescido de doze prestações vincendas.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001312-49.2018.4.03.6183

AUTOR: WALKIRIA TUFANO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições juntadas como emendas á inicial.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Notifique-se à AADJ para que traga aos autos o Processo Administrativo NB 186.564.620-0.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições 10937288, 9881365, 8655674 e 8318027 , 7191654 e 5261319 como aditamento à inicial.

Emende a autora a inicial para:

- a) Esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo das parcelas vencidas desde o indeferimento do benefício e as doze parcelas vincendas;
- b) identificar a quais agentes nocivos a parte autora esteve exposta, juntando os respectivos formulários de especialidade (SB40/DSS8030/PPP).

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018623-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALETE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

SALETE MARIA DA CONCEICAO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, por meio do qual objetiva seja dado andamento no seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Aduz o impetrante que deu entrada no requerimento para aposentadoria em 22/05/2018 e que, até o presente momento não houve decisão.

O impetrante permanece aguardando a movimentação do processo desde então, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 22/05/2018.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.

Portanto, estando comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* DEFIRO o pedido liminar para que profira uma decisão sobre o pedido de benefício formulado pela impetrante em 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018674-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAYNA HALQUEMAN SILVA

REPRESENTANTE: ELIANA APARECIDA HALQUEMAN

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **T. H. S.** em face do **INSS**, na qual a parte autora, menor impúbere representada por **ELIANA APARECIDA HALQUEMAN DA COSTA**, objetiva, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão devido ao recolhimento de seu genitor, **OSMAR JOÃO DA SILVA**, em 01/04/2013.

Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 14/03/2014, mas que esse foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado recluso era superior ao valor previsto pela legislação para a concessão do benefício.

Argumenta que devido ao fato de seu genitor se encontrar desempregado no momento da prisão e estar em gozo do período de graça, mantendo a qualidade de segurado, o valor do salário de contribuição que deveria ser considerado para a análise do requerimento é zero.

Desse modo, requer que seja concedida tutela de urgência para a imediata implantação do benefício.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Referido artigo prevê, assim, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” para a concessão da tutela de urgência. Passo, então, a analisar se mencionados critérios autorizadores estão presentes no caso concreto, a começar pela probabilidade do direito.

Para obter a implementação do auxílio-reclusão, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, os documentos juntados aos autos (ID 11894654 – pág. 1/16) com a petição inicial demonstram a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que no caso de menores impúberes a dependência econômica perante seu genitor é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, podendo-se ainda evidenciar a condição de segurado e a baixa renda caracterizada pelo desemprego, pois o último vínculo empregatício do segurado encerrou-se em 15/03/2013 e sua prisão ocorreu em 01/04/2013, conforme demonstra a certidão de recolhimento prisional expedida em 22 de agosto de 2018 (ou seja, há menos de três meses) e que também indica que o segurado encontra-se recluso em regime semiaberto (Id 11894654 – p. 13).

Frise-se que a comunicação de decisão enviada pela autarquia previdenciária à autora (ID 11894654 – p. 16) informa expressamente que não foi reconhecido o direito ao auxílio-reclusão devido o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Contudo, tratando-se de segurado desempregado, o pai da autora não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício.

Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 896, firmou a seguinte tese transitada em julgado em 03/04/2018: “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*”

Demonstra-se, assim, a probabilidade do direito da parte autora, estando presente, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o auxílio-reclusão possui caráter alimentar e a parte autora é menor impúbere, com dependência econômica total daqueles que possuem o dever de prestar alimentos. Além do mais, entendimento contrário estaria em desacordo com a teleologia da norma que estabeleceu o benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para que o benefício de auxílio-reclusão seja concedido e pago à parte autora enquanto seu genitor permanecer recluso em regime fechado ou semi-aberto.

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal e intime-se o Ministério Público Federal para emitir seu parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Comunique-se a AADJ.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018911-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, bem como cientifique-se a pessoa jurídica que a representa.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para a sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018860-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, objetivando a concessão de liminar no sentido da suspensão da exigibilidade do ISSQN, incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nºs 240.785-2 e 574.706, ficando impedida a prática de quaisquer atos constritivos em relação a tal exigência.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do ISSQN sobre as operações que realiza, bem como à incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sobre seu faturamento.

Sustenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários nºs 240.785, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, devendo esse entendimento e os respectivos fundamentos e princípios serem aplicados ao caso presente.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja determinada a abstenção da prática de quaisquer atos constritivos em relação a exigência da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ficando declarada a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a aludida exigência e assegurada a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, em razão da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Pela decisão id. nº 9797373, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento do ISS, durante os últimos cinco anos; adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhimento de custas complementares, se necessário.

A parte impetrante apresentou manifestações id. nºs 10508483 e 11363163.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. nºs 10508483 e 11363163 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei posicionamento adotado anteriormente, para aderir ao entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

No que tange ao ISS, igualmente, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS.

Ressalte-se que a questão relativa à inclusão ou não do ISS na base de cálculo das referidas contribuições encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Entendo que os mesmos fundamentos que afastam a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS aplicam-se na discussão acerca da inclusão do ISS.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - *Apelação provida*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017, g.n.)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISSQN na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência dos valores respectivos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPH PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição - PER/DCOMPs nºs 27613.02832.110516.1.2.03-0842, 27004.95997.110516.1.2.02-8139, 16573.85961.120516.1.2.02-1513 e 33734.12013.110817.1.2.02-2097, protocolados pela empresa em 11.05.2016, 12.05.2016 e 11.08.2017.

A impetrante relata que protocolou, em 11.05.2016, 12.05.2016 e 11.08.2017 os pedidos de restituição - PER/DCOMPs nºs 27613.02832.110516.1.2.03-0842, 27004.95997.110516.1.2.02-8139, 16573.85961.120516.1.2.02-1513 e 33734.12013.110817.1.2.02-2097, contudo, ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos permanecem pendentes de análise.

Sustenta, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da razoável duração do processo administrativo e da eficiência administrativa.

Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, reconheceu que o advento da Lei nº 11.457/07 tornou obrigatória a conclusão de procedimento administrativo no prazo máximo de trezentos e sessenta dias.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11197677 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos os extratos processuais atualizados, comprovando que os PER/DCOMPs permanecem sem análise.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11232122.

A decisão id nº 11382350 concedeu à impetrante o prazo adicional de quinze dias para trazer os extratos de movimentação atualizados dos PER/DCOMPs discutidos na presente demanda, pois os documentos apresentados não possuem a data de emissão.

Manifestação da impetrante (id nº 11410926).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante.

No caso dos autos, os pedidos de restituição ou ressarcimento foram protocolados no âmbito administrativo em 11 de maio de 2016, 12 de maio de 2016 e 11 de agosto de 2017 (id nº 11115094), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição – PER/DCOMPs nºs 27613.02832.110516.1.2.03-0842, 27004.95997.110516.1.2.02-8139, 16573.85961.120516.1.2.02-1513 e 33734.12013.110817.1.2.02-2097, protocolados pela empresa impetrante em 11.05.2016, 12.05.2016 e 11.08.2017, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015055-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se a impetrante contra notificação no sentido da inadimplência do parcelamento tributário.

Noticia a impetrante o desacordo da posição do Fisco em face de decisão cujo dispositivo é o seguinte:

"**defiro parcialmente a medida liminar** pleiteada para determinar que as autoridades impetradas mantenham, por ora, a parte impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pagando o saldo devedor na forma pleiteada (trinta e seis vezes), mediante depósito judicial nos presentes autos.".

Note-se que tal decisão foi objeto de recurso e subsistiu ao crivo da instância superior.

Assim, à primeira vista, parece ter ocorrido, por parte da União, a desconsideração da decisão que deferiu parcialmente liminar com o seguinte comando e dos depósitos feitos judicialmente.

Dos depósitos documentados nos autos, revela-se crível que a contribuinte venha cumprindo satisfatoriamente o comando jurisdicional, depositando em juízo os valores necessários para o efetivo adimplemento do débito.

Por isso, determino a suspensão do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento número 1316285.

Os demais pedidos, por não serem urgentes, serão apreciados após vista à União.

Digam as autoridades impetradas e a União no prazo comum de 10 dias sobre a questão, apontando, de forma clara, objetiva e fundamentada, qual o débito ainda existente, considerados os pagamentos em juízo e fora dele.

Depois, ao MPF e, por fim, conclusos para sentença, quando, então, será a lide dirimida *in totum*, inclusive a presente notícia de descumprimento.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021601-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como incooreu apreciação expressa do pedido de liminar, reconsidero minha decisão de 11 de outubro de 2018 para explicitamente enfrentar o pleito de tutela antecipada, ao invés de manter o feito inerte na ordem de conclusão para sentença.

Pede a autora que : a) os débitos referentes aos processos de cobrança nºs 10880.942.548/2018-51 e 10880.942.549/2018-04 não constituam óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal; b) a autoridade impetrada proceda ao imediato processamento de declarações retificadoras (DCTF competência 12/2012 e DIPJ/2013) e ao reprocessamento dos pedidos de compensação realizados pela impetrante (PERD/COMPs 39206.05035.281217.1.3.04-0332 e 19043.92910.281217.1.3.04-9617).

Isso porque, segundo a impetrante, a mesma tentou obter a extinção dos débitos mencionados, por meio da compensação requerida nos PERD/COMPs 39206.05035.281217.1.3.04-0332 e 19043.92910.281217.1.3.04-9617.

Alega que, ao analisar os PERD/COMPs, a autoridade impetrada concluiu pela impossibilidade de homologação da compensação, ao argumento de que o crédito dos PERD/COMPs 39206.05035.281217.1.3.04-0332 e 19043.92910.281217.1.3.04-9617 fora integralmente alocado para quitação, respectivamente, do IRPJ de 12/2012 e da CSLL de 12/2012.

Sustenta que a ausência de crédito apontada no despacho decisório decorreu da falta de processamento da DCTF e da DIPJ retificadoras, transmitidas em momento anterior ao envio dos pedidos de compensação não homologados.

Aduz, ainda, que devido a pendência está impedindo-a de receber pagamentos, causando grave transtorno ao funcionamento da empresa e sérios prejuízos financeiros.

É a suma do pleito liminar.

Não vislumbro o risco de grave e iminente dano alegados.

Trata-se de empresa de porte expressivo e o débito não teria o condão de abalar o funcionamento da mesma, parecendo, inclusive, viável o pagamento para futura repetição, em caso de confirmação da existência do crédito.

Note-se, ainda, que eventual deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos em debate, oriundos dos processos nºs 10880.942.549/2018-04 e 10880.942.548/2018-51, não teria o condão de autorizar a emissão de certidão negativa de débitos, na medida em que se extrai do Relatório Fiscal (id. nº 10466686), a existência de outras pendências na Receita Federal – processo nº 10880.925.364/2018-27 e 10880.925.365/2018-71 – e na Procuradoria da Fazenda Nacional – inscrições nºs 70.5.11.006248-07 e 70.5.18.000304-11, que implicariam em óbice à obtenção da certidão pretendida.

Não bastasse isso, cumpre ter em vista, pelo menos em cognição sumária, que o erro na primeira declaração foi da própria contribuinte que agora precisa aguardar a apreciação de sua declaração retificadora. Não demonstrou a impetrante a clara e inequívoca mora administrativa.

Até o processamento e deferimento da retificadora, prevalece a declaração original, forte no art. 147, § 1º, do CTN que instituiu a regra de estabilidade do lançamento. Por isso, até prova em contrário, prevalece a declaração original e não se justifica a compensação que se deu por conta e risco da contribuinte. Aproximadamente nesse sentido, colaciono precedentes dos TRFs 3 e 4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES.

1. O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido quando verificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou quando comprovada a garantia integral por penhora na ação de execução fiscal ou em outra demanda em que se proceda ao depósito do seu montante integral e em dinheiro.

2. No caso, conforme informações da Secretaria da Receita Federal, a contribuinte apresentou DCTF retificadora com valores declarados inferiores aos informados na DCTF original, sendo necessária, então, a comprovação do valor dos tributos por meio de escrituração contábil e/ou fiscal, para liberação do processamento da retificadora.

3. O fato de o processo de verificação da retificação da declaração ter se iniciado somente após a impetração não é fato suficiente para, por si só, justificar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 576970, 07/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. mandado de segurança. dctf retificadora. ausência de homologação. óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. 1. À luz das normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a DCTF retificadora incluída em malha não produz efeitos enquanto estiver pendente de análise, nem quando não for expressamente homologada. 2. No caso, a retificação do crédito tributário inicialmente constituído apenas produz efeitos após sua homologação por parte do Fisco. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5006049-90.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 27/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DCTF RETIFICADORA. 1. O simples encaminhamento da DCTF retificadora não tem o condão de impossibilitar a expedição da certidão negativa de débitos, eis que sequer há a certeza de que possam existir. Trata-se de um procedimento de análise mais aprofundada das informações encaminhadas ao Fisco, a qual tanto pode resultar em uma conclusão de existência de débitos, quanto em uma conclusão de regularidade dos recolhimentos já efetivados. 2. Somente após a conclusão de tal análise e após tomadas das providências respectivas para constituição do débito tributário é que a autoridade impetrada, se o caso, poderá se negar a expedir certidão negativa de débitos. (TRF4 5018546-38.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/09/2017)

Não desconheço, contudo, julgados em sentido oposto, tal como o seguinte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL. PROCESSAMENTO DCTF. CELERIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Apresentada declaração retificadora, sem indícios de fraude ou irregularidades, cabível a expedição de certidão de regularidade fiscal, não sendo razoável que a impetrante seja punida pela morosidade da administração em apreciar o pedido. (TRF4 5018291-80.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Todavia não se vê, por ora, uma mora administrativa a justificar a adoção, neste momento, do entendimento estampado no precedente acima citado.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

Mantida a conclusão para sentença.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5025317-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

IMPETRADO: GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL(GIFIS/SRF08), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado por MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI em face do GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL visando assegurar o conhecimento de informações relativas ao Impetrante, constantes de banco de dados e dossiê integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma o impetrante ser contribuinte e ter interesse na obtenção de informações que guardem relação com os procedimentos administrativos, judiciais e fiscais que serviram de motivação, foram mencionados ou instruíram o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.96.00-2017-00731-6.

Informa ter sido instaurado o TDFD nº 08.1.96.00-2017-00731, do qual o impetrante foi intimado para entrega de documentos, sendo que, no entanto, desconhece a motivação, provas ou procedimentos instrutórios a que se refere sobredito procedimento e cuja solicitação de acesso lhe foi negada.

Sustenta ser o *habeas data* a via adequada para obtenção de informações de natureza fiscal pelo contribuinte, razão pela qual pugna pela concessão da liminar para que a autoridade impetrada forneça os dossiês de fiscalização e documentos que instruíram o procedimento TDPF nº 08.1.96.00-2017-00731-6, suspendendo-se os prazos de atendimento à fiscalização direcionados ao impetrante até cumprimento da liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão id. nº 11629743 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante indique o cargo ocupado pela autoridade impetrada, tendo em vista a impossibilidade de notificação do Grupo Especial de Fiscalização da Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (GIFIS/SRF08) e esclareça o pedido para suspensão de procedimento administrativo, tendo em vista que o habeas data destina-se à obtenção ou à retificação de informação constante de banco de dados público.

Manifestação da parte impetrante (id. nº 11702058).

É a síntese do necessário. Decido.

Por primeiro, retifique-se o polo passivo da demanda para que passe a constar AUDITOR FISCAL DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL(GIFIS/SRF08).

Pretende o impetrante, em resumo, a concessão de liminar para que as autoridades impetradas forneçam os dossiês de fiscalização e documentos que instruíram o procedimento TDPF nº. 08.1.96.00-2017-00731-6 e os demais procedimentos mencionados no Termo de Entrega de Documentos datado de 28.9.2018; bem como para que seja determinada a suspensão dos prazos de atendimento à fiscalização direcionados ao Impetrante no TDPF n. 08.1.96.00-2017-00731-6 e os demais procedimentos mencionados no Termo de Entrega de Documentos datado de 28.09.2018, até que seja cumprida a liminar ora postulada, sem prejuízo de astreintes diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Reduzo o espectro de conhecimento da liminar, na medida em que a via utilizada - *habeas data* - destina-se à obtenção ou à retificação de informação constante de banco de dados público, não comportando apreciação o pedido de suspensão dos prazos de atendimento à fiscalização por inadequação.

Por sua vez, a pretensão de concessão da liminar para obtenção das informações que guardam relação com os procedimentos administrativos, judiciais e fiscais que serviram de motivação, foram mencionados ou instruíram o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.96.00-2017-00731-6 não comporta acolhimento.

Isto porque, embora o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 673.707 aparentemente, de forma analógica, possa abarcar o pleito deduzido na presente ação constitucional, ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada, não se pode afirmar a inexistência de situações de fato que eventualmente alterem o quadro descrito pela parte impetrante.

Ademais, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

Aqui cabe destacar que a parte impetrante transcreve, na exordial, a recusa no fornecimento das informações, assim justificada (11431691 -pág. 9):

Serve o presente Termo de Constatação Fiscal para esclarecer ao sujeito passivo que até o presente momento esta fiscalização ainda não formalizou nenhum procedimento administrativo fiscal, e que, eventuais dossiês que retratem o andamento do procedimento fiscal são de caráter interno, não havendo previsão para liberação a interessados.

Assim, em última análise, ainda não há procedimento fiscal formalizado, em relação ao qual, à toda evidência, terá o impetrante amplo acesso - se acaso vier a ser instaurado - e no qual deverá lhe ser assegurado, inclusive, o exercício da ampla defesa e contraditório.

No caso dos autos, a impetrante não demonstra a possibilidade de suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada.

Além disso, nos termos do artigo 19, da Lei nº 9.507/97, os processos de *habeas data* possuem prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas-corpus* e mandados de segurança, o que indica a celeridade na tramitação do presente feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026167-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AJUSA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AJUSA DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para que seja declarado seu direito de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão do ICMS da receita bruta/base imponible, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do ICMS bem como do IRPJ e da CSLL e optou pelo regime de tributação do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Alega, em síntese, que o presente *writ* se sustenta no Recurso Extraordinário paradigma, autuado sob o nº 574.706, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que àquele imposto não poderia ser considerado como parte do faturamento ou receitas destas contribuições, na medida em que se trata de um ônus fiscal, e não parte integrante do patrimônio do contribuinte.

Ao final, requer a declaração de seu direito de deixar de incluir o ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja autorizada a compensação do montante recolhido indevidamente nos anos de 2012 a 2015, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Vinha entendendo no sentido de estender o entendimento tomado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, às hipóteses de tributação do IRPJ e da CSLL, determinando a exclusão de suas bases de cálculo dos valores recolhidos a título de ICMS.

No entanto, revendo o posicionamento anteriormente firmado, passei a reconhecer a impossibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelos seguintes argumentos:

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Entretanto – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICSM na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022003-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUMINI ENGENHARIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para manter a empresa impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT até a apreciação de seu pedido de inclusão de débitos e de eventual pedido de revisão, bem como assegurar seu direito à formalização da consolidação do PERT, ainda que em momento posterior, quando da análise dos pedidos pela autoridade impetrada.

A empresa impetrante relata que aderiu, em agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017 e optou pelo pagamento à vista de débitos relativos às contribuições previdenciárias, devendo realizar o pagamento em espécie de 20% do débito atualizado e quitar o restante com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Informa que, em 03 de agosto de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, contendo as regras a serem observadas pelos contribuintes para consolidação do parcelamento relativo aos débitos de contribuições previdenciárias.

Afirma que a IN RFB nº 1.822/2018 estabelece que a consolidação do parcelamento deve ser realizada até o dia 31 de agosto de 2018, contudo, ao tentar realizar a consolidação em 30 de agosto de 2018, foi surpreendida com a ocorrência de grave falha no sistema da Receita Federal do Brasil, pois foi disponibilizado apenas o débito nº 14.137.636-8, que não foi objeto de parcelamento pela empresa.

Alega que se dirigiu à Receita Federal do Brasil e foi informada de que deveria apresentar um pedido de inclusão de débitos e, futuramente, formalizar a consolidação do parcelamento, todavia tal procedimento não encontra amparo na legislação de regência, a qual estabelece o prazo até o dia 31 de agosto de 2018 para consolidação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência, moralidade e segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de formalizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em momento posterior àquele estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10578325 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 10935610).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 11392461, relatando que a parte impetrante pretende incluir no PERT valores referentes a diversas operações, correspondentes a várias notas fiscais emitidas na competência julho/2014, para as quais foram efetuadas retenções, mas não houve recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias.

Noticia que os valores foram informados pela empresa impetrante à Receita Federal do Brasil por meio do pedido de revisão de consolidação do PERT nº 13811.722547/2018-02, protocolado no último dia do prazo para prestar as informações para consolidação do parcelamento, impedindo a formalização da LDC – Lançamento de Débito Confessado correspondente às contribuições previdenciárias e a disponibilização dos débitos no momento da consolidação do PERT.

Destaca que constam no sistema da Receita Federal do Brasil as solicitações de adesão ao PERT formuladas pela empresa impetrante para débitos previdenciários e demais débitos, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017.

Informa que, ante o esgotamento do prazo para consolidação dos débitos previdenciários sem a seleção do débito passível de inclusão (nº 14.137.636-8), a Equipe de Parcelamento da DERAT/SP suspendeu sua cobrança até a análise do Pedido de Revisão da Consolidação do PERT nº 13811.722547/2018-02, protocolado em 31 de agosto de 2018, de modo que, quando houver a formalização da LDC correspondente à competência julho/2014, serão realizadas as verificações da suficiência dos recolhimentos das entradas de 20% do valor consolidado, sem reduções e da existência de crédito suficiente para liquidar o saldo.

Finalmente, assevera que não houve a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo, eis que a impetrante permanece na condição de optante pelo PERT nas modalidades débitos previdenciários e outros débitos e não ocorreu o decurso do prazo de trezentos e sessenta dias para apreciação do pedido de revisão da consolidação protocolado pela empresa.

Na decisão id nº 11469245 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para informar se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda e dizer sobre a (in)existência de justo receio de ato coator.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11891518, na qual aduz que o procedimento mencionado nas informações prestadas não afasta o risco de não ter a consolidação do PERT reconhecida, pois a autoridade impetrada ainda não reconheceu expressamente que a consolidação foi realizada pela empresa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A autoridade impetrada afirma que os débitos que a impetrante pretende parcelar não estavam disponíveis em seus sistemas porque somente foram informados à Receita Federal do Brasil por meio do Pedido de Revisão da Consolidação do PERT nº 13811.722547/2018-02, protocolado pela empresa em 31 de agosto de 2018, último dia do prazo para prestar as informações para consolidação do parcelamento, inviabilizando a formalização da LDC – Lançamento de Débito Confessado.

Explica que a impetrante permanece optante pelo PERT nas modalidades demais débitos e débitos previdenciários e *“quando houver a formalização da LDC correspondente a competência de 07/2014 serão realizadas as verificações da suficiência dos recolhimentos das entradas de 20% do valor consolidado pelo PERT-RFB-PREVI, sem reduções, e da existência de créditos suficientes para liquidar o saldo”* (id nº 11392461, página 06).

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual assevera que a empresa impetrante permanece optante pelo PERT na modalidade “débitos previdenciários”, não observo a presença do *periculum in mora* alegado pela parte impetrante.

Ademais, o pedido de revisão da consolidação foi protocolado pela impetrante em 31 de agosto de 2018, não havendo que se falar em esgotamento do prazo para análise, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA - SP370670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração manejados de pela autora em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada.

Repete a autora que somente garantiu parte da dívida e não a integralidade do débito. Aduz, ainda, que a decisão não enfrentou a ameaça ao direito à informação sobre a data e termos de eventual futuro leilão.

É a suma da irresignação.

Quanto ao direito de preferência, a decisão já enfrentou a questão e recusou, ao menos em cognição sumária, a tese defendida.

Quanto ao direito à informação, tem-se que o mesmo existe, mas não se vislumbra risco de violação por parte da credora, até mesmo porque o e-mail de resposta da CEF sequer menciona tal tópico, isso porque a notificação da própria autora não versou sobre tal aspecto, mas sim sobre o exercício do direito de preferência/purga da mora. Inexiste, assim, conduta da credora que indique a desconsideração de tal direito.

Por outro lado, a partir do momento em que na presente ação judicial a autora manifesta interesse no acompanhamento dos leilões, com maior razão impõe-se à CEF o dever de informá-la das hastas.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS DECLARATÓRIOS.

Ante a juntada de procuração e pagamento das custas, defiro a exordial.

Cite-se, devendo a CEF informar, por meio inequívoco, as datas de futuras hastas envolvendo o bem de raiz prestado como garantia.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013453-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SOLLA - SP154631, ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE - SP202782

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIMBO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, excluindo-se de sua base de cálculo os valores devidos a título de contribuição ao PIS, COFINS e ICMS, independentemente do regime de apuração.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre o valor da receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que a conduta da autoridade impetrada acarreta a majoração da base de cálculo da CPRB, pois tributa como receita valores que serão repassados ao Fisco.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a exclusão do PIS, da COFINS e do ICMS, independentemente do regime de apuração, do conceito de receita bruta, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 10908351 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para listar todas as filiais que integram o polo ativo do feito e se manifestar sobre eventual incompetência da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 11611471 e 11641505.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições ids nºs 11611471 e 11641505 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acórdão abaixo transcrito:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (Supremo Tribunal Federal, RE nº 574.706, relatora Ministra CARMEM LUCIA, Plenário, data da decisão: 15.03.2017, DJe 02.10.2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Posta a questão em tais termos e aderindo-se ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, tenho que, ainda assim, não merece acolhimento o quanto advogado pela impetrante.

A CPRB não é pura e simplesmente um outro tributo com a mesma base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A CPRB é uma alternativa posta a favor do contribuinte para que pague de modo diverso a contribuição previdenciária devida, ou seja, nada mais fez o legislador do que conceder um favor fiscal.

A benesse tinha em vista determinado cenário legislativo, não se podendo, agora, reconhecer-se o favor legal de uma forma descontextualizada, como se fosse extensível uma interpretação benéfica ausente ao tempo da concessão do tratamento privilegiado. A CPRB veio para facilitar a vida do contribuinte tendo em vista determinado estado de coisas que foi profundamente alterado pela decisão do STF, não sendo possível, agora, atribuir efeitos ao decidido pela mais alta Corte de forma a consagrar um regime híbrido com o melhor dos dois mundos.

Note-se que a base de cálculo "receita bruta" coincide no caso da CPRB e da PIS/COFINS, mas a extensão do julgamento do STF tendo em vista estas últimas encontra óbice no fato da primeira exação não ser pura e simplesmente uma contribuição a ter tal base de cálculo, consistindo, outrossim, em regime jurídico alternativo e favorável criado para alavancar uma economia em crise e tinha, aliás, vigência temporária quando criada. Aplicar, agora, pura e simplesmente o julgamento do STF ao outro tributo, implica, na prática em extinguir medida que favoreceu a recuperação da iniciativa privada, ensejando um direito de ressarcimento sequer imaginado e criando-se ainda mais dificuldades ao combalido erário.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023170-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAFER IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAFER IMÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa, da empresa impetrante.

A impetrante relata que requereu às autoridades impetradas a expedição de sua certidão negativa de débitos, objetivando a alienação de bem imóvel de propriedade da empresa, mas o pedido foi indeferido, em razão da presença de pendências em seu relatório de situação fiscal.

Afirma que protocolizou, em 07 de agosto de 2018, novo pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa, comprovando a regularização dos débitos apontados, porém tal requerimento ainda não foi apreciado.

Alega que os débitos indicados em seu relatório de situação fiscal, correspondentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como discutidos no processo administrativo nº 19679.403.216/2017-35, foram parcelados pela empresa por meio da inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o débito discutido no processo administrativo nº 19839.004362/2008-19, referente à pré-inscrição nº 44.257.303-0, apontado como pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi devidamente quitado em 2014, conforme pedido de baixa protocolado pelo contribuinte em outubro de 2017 e ainda não analisado.

Sustenta que o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal assegura o direito ao fornecimento de certidões que espelhem ou esclareçam a situação do requerente perante o órgão requerido.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas procedam à consolidação do PERT, excluam os débitos parcelados do relatório de situação fiscal da empresa e efetuem a baixa definitiva do débito inscrito sob o nº 44.257.303-0, processo administrativo nº 19839.004362/2008-19.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11032847, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel; comprovar que o débito objeto da pré-inscrição nº 44257303-0 foi parcelado e quitado; juntar cópia integral do processo administrativo nº 19839.004362/2008-19; esclarecer a -pendência correspondente ao processo fiscal nº 19679.403.216/2017-35 e juntar cópia atualizada do relatório de situação fiscal da empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11761126.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 11761126 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final, concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do relatório de situação fiscal da empresa impetrante revela a existência dos seguintes débitos/pendências perante a Receita Federal do Brasil:

O relatório complementar de situação fiscal da empresa demonstra a existência do débito nº 442573030, em cobrança na Procuradoria Federal da Fazenda Nacional (id nº 10845611, página 07).

Embora a parte impetrante afirme que todos os débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil foram parcelados, por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, os “Recibos de Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento” ids nºs 10845612, página 01 e 11761764, página 04, emitidos pela Receita Federal do Brasil, abrangem tributos com vencimento em períodos diversos daqueles presentes no relatório de situação fiscal da empresa:

Ademais, a documentação juntada aos autos não permite concluir que a impetrante efetivamente pagou o débito objeto da pré-inscrição nº 44.257.303-0, no valor de R\$ 722.848,34 (id nº 10845611, página 08), bem como que tais valores são discutidos no processo administrativo nº 19839.004362/2008-19, eis que não foi juntada aos autos a cópia integral do referido processo administrativo.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022242-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a reconhecer à impetrante o direito de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes ao ISS e autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e optou pelo regime de tributação do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos pela empresa a título de ISS, os quais não integram o faturamento ou a receita bruta do contribuinte.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, consagrou o entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao caso em tela.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de que possui direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3308619, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 15 do Contrato Social.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3459421.

O pedido de liminar foi indeferido (id. nº 3476708), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 5024232-73.2017.403.6100 (id. nº 3875175).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3511961).

As informações foram prestadas (id. nº 3774054).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 4545113).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS"(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido, possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual estariam incluídos os valores recolhidos a título de ICMS.

O entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, aplica-se à hipótese dos autos.

Isto porque, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS, pois há idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo seja da contribuição ao PIS/COFINS, seja do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5014532-96.2016.4.04.7205, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

No tocante ao pedido de compensação, consoante a Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

No entanto, o direito à compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu, nos termos da disposição veiculada no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.
(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo do IRPJ e CSLL e autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título a partir dos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5024232-73.2017.403.6100 (id. nº 3875175).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE CHRISTIANE MAYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE CHRISTIANE MAYER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando assegurar seu direito de não sofrer incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por renúncia à estabilidade provisória.

A impetrante relata que foi demitida, sem justa causa, da empresa Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda., em 16 de agosto de 2017 e, após a conclusão de seu processo demissional, teve conhecimento de que estava grávida e comunicou tal condição à empresa em 05 de setembro de 2017.

Afirma fazer *jus* à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega que, em razão de circunstâncias, celebrou acordo pelo qual receberá indenização pelo período de estabilidade, conforme "Instrumento Particular de Rescisão Contratual e Transação", firmado em 09 de fevereiro de 2018 e apresentado para homologação da Justiça do Trabalho em 22 de fevereiro de 2018.

Aduz que os valores recebidos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, à alíquota de 11%, pois decorrem de indenização por renúncia ao período de estabilidade e, portanto, não constituem acréscimo patrimonial e não retribuem trabalho prestado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda. a retenção e o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, incidentes sobre os valores a serem pagos à impetrante em razão do "Instrumento Particular de Rescisão Contratual e Transação", celebrado em 09 de fevereiro de 2018 (R\$ 1.200.000,00), impondo-se o depósito judicial da referida quantia em conta judicial vinculada a estes autos - id. nº 4788025.

A impetrante formulou pedido de reconsideração, afirmando ter sobrevivido sentença homologatória na esfera trabalhista que reconheceu a natureza indenizatória da integralidade das verbas pagas no bojo do acordo (id. nº 5004478).

As informações foram prestadas (id. nº 5013090).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5027925).

A decisão liminar foi mantida (id. nº 5019038).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, no sentido da Recomendação nº 34/2016 do CNMP (id. nº 5108348).

Foi colacionada aos autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória tomada no bojo do agravo de instrumento nº 5005043-75.2018.403.0000 (id. nº 5114921).

A empresa Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda. comprovou o depósito judicial das quantias referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, nos valores de R\$ 621,04 e R\$ 328.959,85 (id. nº 5349960 e 5349974).

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O artigo 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho asseguram à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Os documentos juntados aos autos indicam que a impetrante foi dispensada sem justa causa da empresa Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda, com afastamento em 16 de agosto de 2017 (id nº 4737717, páginas 02/03) e, em 03 de setembro de 2017, obteve a confirmação de que estava grávida, conforme laudo de exame id nº 4737718, página 04 e relatório médico id nº 4737718, página 02 (a ultrassonografia id nº 4737718, página 03, possui como data 04.09.2014).

O "Instrumento Particular de Rescisão Contratual e Transação" (id nº 4737719) foi celebrado em 09 de fevereiro de 2018, constando que a impetrante renunciou à estabilidade provisória de emprego e a antiga empregadora comprometeu-se a pagar indenização no valor de R\$ 1.200.000,00, no prazo de cinco dias contados da ciência da Criteo ou da publicação da decisão homologatória do acordo pela Justiça do Trabalho, pleiteada em 22 de fevereiro de 2018, na ação trabalhista nº 1000179-38.2018.5.02.0087 (id nº 4737723).

Os documentos acostados a estes autos estão a indicar que os valores a serem pagos à impetrante, pela antiga empregadora, decorrentes do acordo celebrado em 09 de fevereiro de 2018, possuem caráter indenizatório, pois estariam a compensar o prejuízo decorrente da quebra da estabilidade provisória a que ela tinha direito e, portanto, não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). INDENIZAÇÃO SOBRE ESTABILIDADE GESTANTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional são pacíficas no sentido de que sobre as verbas pagas a título de indenização pela estabilidade da provisória da gestante não cumprido, não incide o imposto de renda. 2. Isto decorre porque os valores pagos a título de renúncia sobre a estabilidade provisória da gestante, têm o nítido caráter de indenizar o ex-empregado por um direito não usufruído, razão pela qual não se pode caracterizar como remuneração pelo esforço laborativo e, portanto, de impossível incidência do imposto de renda pessoa física. 3. Porém, em relação à gratificação natalina, o entendimento é diverso, pois se trata de verba paga em razão da remuneração pelo trabalho realizado. 4. Mesmo no presente caso, que a verba é calculada em relação ao período em que o ex-empregado deveria estar à disposição do empregador no período de estabilidade, pois, reforce-se, nesse caso não há indenização pela não fruição de um direito, mas, repita-se, remuneração por um período que o empregado deveria estar em trabalho ao empregador no período de estabilidade. 5. Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00044651220134036100, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/12/2017) – grifei.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E AO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTÁRIO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A PERÍODO DE ESTABILIDADE GARANTIDA POR LEI OU POR INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Não incide Imposto de Renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 a jurisprudência, a teor da Súmula 125 do STJ. A estabilidade provisória é um direito da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto conforme disposto nos artigos 7º, inciso XVIII, da CF e 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A dispensa da trabalhadora nessa condição representa violação dessa garantia pelo empregador e o pagamento em dinheiro dos valores relativos a esse período de estabilidade caracteriza indenização compensatória em virtude de prejuízo sofrido em razão do descumprimento do comando normativo e não pode ser considerado como mera liberalidade e nem mesmo classificado como renda, provento ou acréscimo patrimonial. Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99. Precedentes. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00217874520134036100, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE DA GESTANTE. 1. *Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99. Precedentes: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.6.09; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.06.09; EREsp 870.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.04.09; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.08; EDcl no Ag 861.889/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.11.07. 2. Embargos de divergência providos". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 200801047468, relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE data: 22/11/2010).*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE CONVERTIDO EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO E 13º SALÁRIO CORRESPONDENTE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E PRÊMIO PELO ALCANCE DE METAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. *Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte convertido em pecúnia, indenização do período estabilitário e 13º salário correspondente às verbas indenizatórias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, férias gozadas, horas extras e prêmio pelo alcance de metas. 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/07/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/07/2009. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00032443320144036108, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/07/2015) – grifei.*

Não bastasse, no caso em apreço, houve homologação parcial da transação extrajudicial pelo Juízo Trabalhista, dispondo-se quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, possuem natureza indenizatória e, portanto, não sujeitos à incidência tributária e previdenciária (id. nº 5004487).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de não sofrer incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por renúncia à estabilidade provisória e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5005043-75.2018.403.0000 (Terceira Turma).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da impetrante.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009898-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOTOTERRA ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTO LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 bem como o direito de repetir o indébito e/ou compensar o crédito indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da multa de 40% do FGTS e do adicional de 10%, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, o qual considera indevido a partir de março de 2012.

Alega que o adicional de 10% da multa do FGTS foi criado pela Lei Complementar nº 110/01 com a finalidade de recompor as perdas das contas vinculadas ao FGTS resultantes dos planos Verão e Collor I.

Aduz que as contas vinculadas ao FGTS já foram integralmente recompostas, conforme ofício nº 038/2012 da Caixa Econômica Federal, dirigido ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS, exaurindo a finalidade da contribuição no início de 2012.

Argumenta que os valores correspondentes ao adicional são direcionados para finalidades diversas, descaracterizando a essência de sua natureza tributária.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da inexigibilidade do crédito tributário.

Pleiteia, também, a repetição do indébito/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1905633 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição no período pleiteado e juntar aos autos cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1923179.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento definitivo da demanda, abstendo-se as autoridades impetradas de autuarem a impetrante em razão da suspensão da exigibilidade da contribuição (id. nº 1946975).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 2076568).

As informações foram prestadas, arguindo-se, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal bem como a prescrição das parcelas recolhidas em período anterior aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda. No mérito defende a exigibilidade da contribuição prevista pela Lei Complementar nº 110/2001 (id. nº 2100700).

Houve a oposição de embargos de declaração para ver aclarada a decisão liminar, em razão de omissão atinente ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF (id. nº 2100769).

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo apresentou suas informações (id. nº 2294235).

Após oitiva da parte embargada acerca dos aclaratórios opostos, sobreveio decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou sua exclusão do feito (id. nº 2986973).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5024318-44.2017.403.6100 (Segunda Turma) – id. nº 3892835.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 4459120).

Por petição id. nº 5353136, o impetrante noticiou que participaria de procedimento licitatório, em 04.04.2018, e que a Caixa Econômica Federal permanece lançando a diferença não recolhida, como pendência ou irregularidade de recolhimento, o que impede a expedição de certidão de regularidade dos débitos relativos ao FGTS.

A decisão id. nº 5358576 determinou o cumprimento imediato da liminar deferida para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) A constitucionalidade e o caráter tributário da verba em comento foram assentados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nºs 2.556 e 2.568.

Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente decidiu o STF (ADI 2.556):

"O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios."

Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio.

Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto se viu prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada.

Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema.

Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois me parece que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen ^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de *bis in idem*.

Assim, diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito de a autora compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Custas a serem reembolsadas pela União, consoante artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5024318-44.2017.4.03.0000 (Segunda Turma).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009898-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOTOTERRA ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTO LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 bem como o direito de repetir o indébito e/ou compensar o crédito indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da multa de 40% do FGTS e do adicional de 10%, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, o qual considera indevido a partir de março de 2012.

Alega que o adicional de 10% da multa do FGTS foi criado pela Lei Complementar nº 110/01 com a finalidade de recompor as perdas das contas vinculadas ao FGTS resultantes dos planos Verão e Collor I.

Aduz que as contas vinculadas ao FGTS já foram integralmente recompostas, conforme ofício nº 038/2012 da Caixa Econômica Federal, dirigido ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS, exaurindo a finalidade da contribuição no início de 2012.

Argumenta que os valores correspondentes ao adicional são direcionados para finalidades diversas, descaracterizando a essência de sua natureza tributária.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da inexigibilidade do crédito tributário.

Pleiteia, também, a repetição do indébito/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1905633 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição no período pleiteado e juntar aos autos cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1923179.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento definitivo da demanda, abstendo-se as autoridades impetradas de autuarem a impetrante em razão da suspensão da exigibilidade da contribuição (id. nº 1946975).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 2076568).

As informações foram prestadas, arguindo-se, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal bem como a prescrição das parcelas recolhidas em período anterior aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda. No mérito defende a exigibilidade da contribuição prevista pela Lei Complementar nº 110/2001 (id. nº 2100700).

Houve a oposição de embargos de declaração para ver aclarada a decisão liminar, em razão de omissão atinente ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF (id. nº 2100769).

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo apresentou suas informações (id. nº 2294235).

Após oitiva da parte embargada acerca dos aclaratórios opostos, sobreveio decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou sua exclusão do feito (id. nº 2986973).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5024318-44.2017.403.6100 (Segunda Turma) – id. nº 3892835.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 4459120).

Por petição id. nº 5353136, o impetrante noticiou que participaria de procedimento licitatório, em 04.04.2018, e que a Caixa Econômica Federal permanece lançando a diferença não recolhida, como pendência ou irregularidade de recolhimento, o que impede a expedição de certidão de regularidade dos débitos relativos ao FGTS.

A decisão id. nº 5358576 determinou o cumprimento imediato da liminar deferida para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) A constitucionalidade e o caráter tributário da verba em comento foram assentados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nºs 2.556 e 2.568.

Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente decidiu o STF (ADI 2.556):

"O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios."

Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio.

Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto se viu prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada.

Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema.

Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois me parece que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de *bis in idem*.

Assim, diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito de a autora compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Custas a serem reembolsadas pela União, consoante artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5024318-44.2017.4.03.0000 (Segunda Turma).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027714-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORAMEDI ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORAMEDI ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União nº 80216075420, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

A impetrante narra que se encontra em recuperação judicial e foi surpreendida com o recebimento do aviso de protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União nº 80216075420, enviado pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Alega a ausência dos documentos necessários para o protesto, eis que o aviso não foi instruído com cópia da certidão de inscrição em dívida ativa da União e dos documentos que comprovam a ocorrência do fato gerador.

Sustenta a ilegalidade do protesto, pois viola os princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Afirma, também, que "como disposto no Código Tributário Nacional, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204). Tal presunção decorre do fato de ser precedida de apuração em regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório. Assim, a simples ausência de recolhimento da exação tributária aos cofres públicos no prazo tem o condão de constituir o contribuinte em mora, o que revela a desnecessidade de protesto para este fim específico. Isto é, tendo a CDA presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, resta caracterizado o inadimplemento como elemento probante" (id nº 3995361, página 11).

Argumenta, ainda, que o protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União caracteriza cobrança indireta de tributos e coage o devedor ao pagamento mediante o constrangimento decorrente da inscrição de inadimplência em protesto.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do protesto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4076484 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar que a empresa se encontra em recuperação judicial; juntar aos autos procuração atualizada; demonstrar que o subscritor da procuração ocupa o cargo de administrador judicial da empresa e comprovar a hipossuficiência financeira.

A impetrante apresentou a manifestação id. nº 4459135, na qual atribui à causa o valor de R\$ 39.154,54 e esclarece que o Sr. Benedito Rodrigues de Melo Junior não foi afastado da administração da sociedade.

A liminar foi indeferida (id. nº 4538286).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5067255).

As informações foram prestadas (id. nº 5151253).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, nos termos da Recomendação nº 34/2016 (id. nº 5526810).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”. – grifei.

O pleito formulado pela parte impetrante assenta-se em premissa equivocada, a saber, a de que o credor não possa valer-se de meios outros que não a execução fiscal para compelir o devedor ao pagamento. Fosse assim, estaria o Fisco em abominável desigualdade com os credores privados que podem incluir os nomes dos devedores nos cadastros restritivos de crédito.

Além disso, após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação admitindo o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201503173809, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJE data: 14/06/2016) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400914020, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 06/08/2014) – grifei.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo de instrumento desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00173719320164030000, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016).

Ademais, o fato de a empresa autora encontrar-se em recuperação judicial não impede o credor de adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos.

Cumprе ressaltar que, em 09 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, a qual possui como objeto o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, e fixou a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Finalmente, é de se destacar não ser exigível que a intimação esteja acompanhada de cópia do título executivo extrajudicial, bastando, nos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº 9.492/1997, que nela contenha os elementos de identificação do título ou documento de dívida, devendo permanecer no Tabelionato a documentação que dá sustentação ao protesto.

Diante de todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025652-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que observou a presença de diversos débitos em seu Relatório de Situação Fiscal, os quais impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega que todos os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois todos são objetos de pedidos de compensação em trâmite na Receita Federal do Brasil (processos administrativos nºs 13807.728599/2016-81; 13807.72019/2017-10; 13807.720627/2017-01 e 13807.721405/2017-06).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 3752990, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3930000.

A liminar foi indeferida (id. nº 3943830).

A impetrante formulou pedido de reconsideração, trazendo nova documentação aos autos (id. nº 4170164).

A decisão foi mantida (id. nº 4174615), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5001253-83.2018.403.6100 (Quarta Turma) - id. nº 444844.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4247594).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 4529361).

As informações foram prestadas (id. nº 4580015).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante, em resumo, a emissão de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos apontados no Relatório Fiscal se encontram com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu no curso da lide, não se excluindo, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

Neste ponto, observo que a cópia do Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, emitido em 23 de novembro de 2017 (id nº 3681174, página 01), revelava a presença de cinco débitos que impediam a emissão da certidão de regularidade fiscal (contribuição ao PIS referente a novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017 e fevereiro/2017 e COFINS correspondente a janeiro de 2017).

As cópias dos processos administrativos nºs 13807.728599/2016-81; 13807.72019/2017-10; 13807.720627/2017-01 e 13807.721405/2017-06, por sua vez, demonstraram que a empresa impetrante requereu a compensação dos débitos acima enumerados.

Os extratos de andamento processual apresentados pela impetrante, correspondentes aos processos administrativos em análise demonstram que os pedidos formulados encontravam-se ainda em andamento (id. nºs 4170222, 4170225, 4170229 e 4170231), razão pela qual se impõe o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos.

Tanto assim o é que a própria autoridade impetrada, nas suas informações, afirmou a possibilidade de expedição da certidão de regularidade fiscal.

Colhe-se da manifestação juntada por petição Id nº 4580015 - pág. 4:

(...) Para que ocorra a suspensão dos débitos é necessária análise manual, o que ainda não foi possível fazer. Todavia, em uma análise preliminar realizada pela Alfândega de Santos, por sua expertise no assunto, verificamos que os supostos créditos, atualizados até fevereiro de 2018, são suficientes, caso sejam confirmados, para liquidar os débitos apresentados como óbices à emissão de certidão. Verificamos também que esses débitos foram devidamente declarados em DCTF.

Assim, tendo em vista a necessidade de certidão, providenciamos a liberação desta pela internet.

Extrai-se dos autos, inclusive, ter havido a liberação de emissão de certidão em 08/02/2018.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam os apontados nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, autorizando-se a compensação administrativa dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à distribuição da presente ação, atualizados pelos mesmos critérios utilizados pela União para atualização de seus créditos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido, previstos nas Leis nºs 9.249/95 e 9.430/96.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a impossibilidade da inclusão dos valores recolhidos pela empresa a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o ICMS não integra a receita bruta das pessoas jurídicas, constituindo ônus fiscal, repassado ao ente federado competente.

Alega que a apuração do lucro presumido, também, ocorre a partir da receita bruta, evidenciando a impossibilidade de os valores recolhidos a título de ICMS integrarem as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Argumenta que os valores correspondentes ao ICMS, apenas, transitam na contabilidade da empresa durante a circulação de mercadorias, sem integrar o patrimônio e a receita bruta do contribuinte.

Ao final, pleiteia seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Requer, ainda, a autorização para que possa compensar administrativamente os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pelos mesmos critérios utilizados pela União Federal na correção de seus créditos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2936053, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação Id nº 3148024.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro presumido, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão (id. nº 3187711).

As informações foram prestadas, afirmando-se a incoerência da tese de exclusão do ICMS do lucro presumido, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL (id. nº 3306136).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5024300-23.2017.403.0000 (Quarta Turma) - id. nº 3891178.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 4545115).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS“(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido, possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual estariam incluídos os valores recolhidos a título de ICMS.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5014532-96.2016.4.04.7205, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

O direito à compensação, no entanto, somente poderá ser efetivado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição veiculada no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do IRPJ e CSLL e autorizar a compensação dos valores, indevidamente, recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023264-06.2013.4.03.6100

AUTOR: FORT FLEX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA SANTOS RIBEIRO - ES19765

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Providencie a parte ré IPEM/SP a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 12109592, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013220-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ABOIM GUEDES - SP275410, BRUNO CHECHETTI - SP256840, FABIO ABOIM GUEDES - SP211599

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ABOIM GUEDES - SP275410, BRUNO CHECHETTI - SP256840, FABIO ABOIM GUEDES - SP211599

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo dos executados e da oposição dos Embargos à Execução n.º 5023956-41.2018.4.03.6100, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, declaro os executados citados em 31 de agosto de 2018 (data do protocolo da primeira manifestação – Id 10577977).

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023956-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA RÁPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Recebo os presentes embargos para discussão.
- 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.
- 4) Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11232

USUCAPIAO

0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4) - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X CAROLINA MELLONE ETLIN(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO

1) Fl. 515: ante a determinação advinda do acórdão transitado em julgado (fls. 546/550), remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para constar CAROLINA MELLONE ETLIN como sucessora processual de PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN.2) Após, intime-se a exequente para que providencie as cópias das peças que integrarão o mandado de registro de sentença. Desde já autorizo o desentranhamento das cópias autenticadas (fls. 343/424) que deverão ser entregues à requerente mediante recibo.3) Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de registro de sentença, constando para registro o nome da sucessora processual.4) Intimem-se.5) Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-54.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA FRAY VILLAR X PAULO CESAR LEME FRAY(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015295-37.2013.403.6100 - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO)

Trata-se de ação ordinária, em que pleiteiam os autores a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento INDULSURFASE (Elaprase), mediante tão somente a apresentação de receituário médico.

Intimada pessoalmente quanto a r. decisão de fls. 422/verso, para que esclarecesse sobre o fornecimento do medicamento pelo laboratório Shire Farmacêutica Brasil Ltda, os autores peticionaram às fls. 439/440, informando que o laboratório está fornecendo os medicamentos aos autores, sem previsão sobre o término.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, o Estado de São Paulo, o Município de Francisco Morato, a União Federal e os autores não indicam provas.

Em nova manifestação, às fls. 460/462, a União Federal requer o reconhecimento da perda do objeto da ação, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal, às fls. 464/466, opina no mesmo sentido.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de fls. 460/462 formulado pela União Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022748-83.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o OF 3941/2018 - Caixa Econômica Federal (fls. 573/577), informando que houve a devolução da TED destinada à parte autora, sob o motivo agência ou conta desativada (banco Itaú, agência 0921, c/c 0194/8), Intime-se a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados bancários para que seja efetuada a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência, observando-se que o crédito pendente foi transferido para a conta nº 0265.635.720484-4.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007634-70.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da decisão de fls. 227, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0017822-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALVES DA SILVA 91819733572

Informação de Secretaria: Nos termos do respeitável despacho de fls. 103, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023528-52.2015.403.6100 - RAFAEL MARIANO FERREIRA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X BRUNA CRISTINY MARQUES MARIANO(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação declaratória, em que os autores pleiteiam o reconhecimento de venda casada, cumulada com pedido de condenação ao pagamento de indenização, decorrentes de cláusulas constantes do compromisso de compra e venda e cobrança de juros. Narram os autores que, adquiriram em 26 de agosto de 2012 o imóvel matriculado sob o número 218.054, mediante contrato particular de compromisso de venda e compra, condicionado à contratação de financiamento com a CEF e outras avenças. O apto, de acordo com os autores, foi entregue somente um ano após a data limite constante do contrato. Nesse ínterim, os autores não tiveram condições de pagar o INCC (índice nacional de custo da construção) enviado pela construtora, a taxa de correção de juros encaminhada pela CEF, e arcar com o aluguel de outro

imóvel. Serviços não requisitados pelos autores também foram incluídos no contrato de compra e venda (intermediação imobiliária e pagamento de SATI - Assessoria Técnica e Documental Ltda). As corrés R004 São Mateus Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, Sabiá Residencial Empreendimento Imobiliário S/A, e EASY Assessoria e Apoio Administrativo Ltda, alegam que são partes legítimas no feito, devendo constar somente a CEF no polo passivo da ação. A corré CEF, às fls. 301/387, alega ilegitimidade quanto ao ressarcimento dos danos morais decorrentes do atraso na entrega da obra, bem como de danos materiais, afirmando que não tem ingerência na execução da obra e na cobrança de juros decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Por fim, a corré Construtora Augusto Veloso S/A, na contestação de fls. 392/500 e 503/546, alega ilegitimidade passiva para devolução da comissão de corretagem e restituição de valores de SATI. Afirma que os valores foram pagos diretamente para uma empresa terceirizada, responsável pela assessoria imobiliária, estranha à lide. Controvertem as partes quanto ao atraso na entrega da obra, e seus desdobramentos (cobrança do INCC enviado pela construtora, taxa de juros encaminhada pela CEF, taxa de intermediação imobiliária e finalmente, pagamento de SATI - Assessoria Técnica e Documental Ltda). Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal, e as corrés Construtora Augusto Veloso S/A, R004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda, Sabiá Residencial Empreendimento Imobiliário S/A e, EASY Assessoria e Apoio Administrativo Ltda requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 705, 708, e 709). Os autores requerem a produção de prova testemunhal para comprovar todo o alegado, e a realização de perícia contábil para análise dos valores cobrados em discordância com o contrato assinado. Considerando que a controvérsia reside nas cláusulas constantes do contrato assinado pelos autores, e conseqüentemente na inclusão de juros, defiro a prova pericial contábil para verificação dos juros apresentados como devidos. Quanto ao dano moral alegado pelos autores, defiro a produção de prova testemunhal. Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução. Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos, indiquem seus assistentes técnicos, providenciem a indicação de suas testemunhas, com as respectivas qualificações, bem como esclareçam se as testemunhas comparecerão na audiência independente de intimação, nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, intime-se o perito (caso aceite o encargo) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-27.2016.403.6100 - GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS (SP318450 - NATALIE SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009884-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009884-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027835-79.1997.403.6100 (97.0027835-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AURO SATORU TABUSE X ELIANA REIS BRUNO X MARIA ELEOTERIO RAMOS X MARLUCE MARQUES REIS X RANDALL ALVARES BARBOSA X RITA DE FREITAS VALLE X WILSON DE MORAES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental,

acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0659856-16.1984.403.6100 (00.0659856-0) - MARIA APARECIDA BOLONI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X MARIA APARECIDA BOLONI

1) Cumpra o Banco do Brasil o que foi determinado no item b da decisão de fls. 713/713-verso, no prazo de 10 (dez) dias.2) Int.

Expediente Nº 11233

USUCAPIAO

0008997-97.2011.403.6100 - DOLORES LOPEZ HERNANDES X AMAURI HERNANDES(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1) Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). 2) Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). 3) Ciência ao MPF. 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013587-84.1992.403.6100 (92.0013587-0) - WHINNER TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

I - Fls. 338 e 346/349 - Considerando o resultado do julgamento dos Embargos à Execução nº 0047115-32.2007.403.6182, bem como da Execução Fiscal nº 0005890-96.1988.403.6182, conforme extrato de consulta processual de ambos os processos, cuja juntada determino seja efetuada aos autos, resta prejudicada a penhora efetuada no rosto destes autos, em atenção à solicitação do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos de fls. 315/317.

Comunique-se, por meio eletrônico, àquele Juízo.

II - Fls. 350/354 - Dê-se ciência às partes acerca da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento da 6ª e última parcela do Ofício Precatório nº 1999.03.00.055089-3, representada pelo depósito judicial de fl. 286, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017.

III - Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049762-77.1992.403.6100 (92.0049762-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019832-14.1992.403.6100 (92.0019832-5)) - BAUHAUS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(AC001054 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Bauhaus Comercio de Materiais para Construção LTDA, em face da União, por meio da qual a autora buscou afastar a exigência da contribuição ao Finsocial.

A r. sentença de fls. 60/65 julgou procedente o pedido.

O v. acórdão de fls. 76/78 deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Com o retorno dos autos, a autora apresentou cálculos (fls. 83/106).

Foi expedido ofício precatório, em cumprimento à determinação de fl. 117. Foi noticiada a disponibilização do valor requisitado (fls. 125/126, 153/154 e 165/167). O valor foi levantado pela autora, conforme cópias de alvará juntadas às fls. 150 e 207.

Às fls. 221/222 foi juntada a Informação n. 3136717/2017 - DPAG, na qual consta que, nos termos da Lei n. 13.463/17, foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e RPVs federais que estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Intime-se a autora, dando-lhe ciência da informação de fls. 221/222, devendo requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0019832-14.1992.403.6100, desapensando-se os feitos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012903-32.2010.403.6100 - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009652-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA BRITO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 17.452,25 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), decorrente do não cumprimento do contrato de empréstimo bancário.

Citada, para comparecimento à Central de Conciliação, a parte ré firmou acordo com a Caixa Econômica Federal, conforme r. sentença homologatória de fls. 42/44.

Nos termos do acordo homologado às fls. 42/44, para por termo à controvérsia, a parte autora se propôs a receber à vista o valor de R\$ 6.361,89, até 27 de dezembro de 2013, ou, para regularizar o financiamento, a receber R\$ 7.908,34 da seguinte maneira: entrada de R\$ 1.793,22, mais cinco parcelas de R\$ 1.241,45.

A r. sentença homologatória do acordo (fls. 42/44) transitou em julgado em 13 de dezembro de 2013, conforme certidão de fl. 52.

Porém, à fl. 58, a parte autora noticia descumprimento do acordo homologado, requerendo vista dos autos.

Assim, defiro o requerimento de vista, formulado pela parte autora, pelo prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022764-37.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019305-61.2012.403.6100 ()) - IJUI ENERGIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/369 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao laudo de esclarecimentos do perito, conforme disposto no art. 477, § 1ª, do Código de Processo Civil.

Não havendo requerimento das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (guia de depósito de fl. 299), conforme requerido à fl. 370.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se a União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009976-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUSCA VIDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Fls. 92/95 - Anotem-se os nomes dos patronos da autora, para recebimento de publicações via Diário Eletrônico.

Defiro o requerimento de vista, formulado pela parte autora, pelo prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024131-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 69 - A carta precatória, expedida para citação da parte ré conforme decisão de fl. 52, retornou negativa (empresa não localizada).

Assim, requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-05.2016.403.6100 - GETRONICS LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENCA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019700-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019700-0) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTÃO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI

Intime-se a autora para ciência da conversão em pagamento definitivo, noticiada pela CEF à fl. 400.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0005879-89.2006.403.6100 (2006.61.00.005879-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Ferreira, por meio do qual o impetrante pretendeu afastar a incidência de Imposto de Renda sobre verba que afirmou possuir natureza indenizatória.

A r. decisão de fls. 30/32 deferiu o pedido liminar, determinando à empresa Unilever Bestfoods Brasil LTDA o depósito judicial da quantia relativa ao Imposto de Renda incidente sobre indenização liberal, férias vencidas e seu respectivo terço.

A empresa empregadora procedeu ao depósito (fls. 51/54).

Foi concedida parcialmente a segurança, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias indenizadas (vencidas) e proporcionais com seus respectivos terços, e indenização liberal, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa Unilever Brasil Ltda (fls. 62/67).

O v. acórdão de fls. 131/134 deu parcial provimento à apelação da União, para determinar a incidência do imposto sobre férias proporcionais e seu adicional.

Em juízo de retratação, o v. acórdão de fls. 214/216 deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a indenização paga por mera liberalidade, mantendo o julgado contido no acórdão anterior em todos os seus demais termos.

O trânsito em julgado foi certificado, à fl. 285.

Houve determinação para conversão em pagamento definitivo da União e o levantamento de parte dos valores depositados (fls. 313/315).

Interposto Agravo de Instrumento pela União, foi negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado certificado à fl. 425.

É o relatório.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 313/315.

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de Carlos Alberto Ferreira ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que adote as seguintes providências em relação ao montante depositado na conta n. 0265.635.237513-6:

a) transferência, para a conta indicada pela parte impetrante, de R\$7.049,10, em 06.04.2006.

b) conversão em pagamento definitivo da União do valor remanescente (R\$124.085,49, em 06.04.2006).

Encaminhe-se o ofício com cópia de fl. 54, salientando que os valores deverão ser devidamente corrigidos quando da efetivação da transferência/conversão em pagamento.

Intimem-se as partes.

Após, cumpra-se.

Oportunamente, na ausência de demais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0026336-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026336-9) - ACCOR PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0019992-72.2011.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento da multa fixada no v. acórdão de fls. 357/360, conforme demonstrativo trazido pela União (fl. 368).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0023796-09.2015.403.6100 - COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. (PR027058 - ADELINO VENTURI JUNIOR E PR064538 - LARISSA CAMILA LEITOLLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, proceda-se ao necessário à remessa dos autos à instância superior.

MANDADO DE SEGURANCA

0011497-63.2016.403.6100 - VANESSA FABIANA OLIVENCIA RODRIGUES(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES E SP366483 - GRAZIELLE CRISTINA ROSA DOS SANTOS E SP365819 - SAMANTHA BERNARDO DE SOUZA QUEIROZ) X DIRETOR DA UNESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Intime-se a parte impetrada, mediante publicação deste despacho, para manifestação quanto às alegações da impetrante trazidas na petição de fls. 139/141.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.

PROTESTO

0014988-78.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a realização da notificação e em atendimento ao artigo 729 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para que proceda à retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa no sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006086-69.1998.403.6100 (98.0006086-3) - F CONFUORTO IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de medica cautelar, proposta por F Confuorto Indústria e Comércio Peças e Acessórios LTDA, em face da União, por meio do qual a requerente pretendeu o depósito das parcelas referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, até decisão final no bojo do processo principal.

Juntadas guias de depósito judicial, às fls. 17 e 33/37.

Foi indeferida a medida liminar (fls. 23/24).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 28/30).

Manifestando-se por meio da petição de fls. 44/46, a requerente pleiteou o levantamento dos valores depositados.

A União juntou aos autos parecer da Secretaria da Receita Federal, no qual consta que, no processo administrativo n. 16091.000662/2010-28, o contribuinte requereu a desistência de forma irrevogável de qualquer defesa ou recurso, confessando os valores e informando que pretendia utilizar os valores do depósito judicial para pagamento à vista do débito, nos termos da Lei n. 12.996/2014 (fl. 55).

Instada a se manifestar, a requerente deixou transcorrer em branco o prazo (fl. 59-verso), tendo sido o processo remetido ao arquivo.

Após o desarquivamento dos autos, a requerente apresentou manifestação, às fls. 65/68.

Junte-se a estes autos cópias de fls. 70/74, 95/96, 112/114, 342, 433/434, 441 e 445 do processo principal (0007806-71.1998.403.6100).

Intime-se a requerente para que proceda à regularização de sua representação processual e comprove a quitação dos valores a que se referem os depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à União (PFN), para que se manifeste de forma conclusiva sobre o levantamento ou a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022487-70.2003.403.6100 (2003.61.00.022487-1) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença no qual a CEF, ora executada, informa que após ter efetuado a atualização na forma que determinado no v. Acórdão proferido em agravo de instrumento (fls. 180/188), apurou cálculo que resultou em valores menores do que os já depositados em favor do exequente, oportunidade que requereu a restituição, ao patrimônio do FGTS, do valor indevidamente levantado pelo exequente (fls. 197/212).

Intimado, o exequente informou que a CEF quer inverter o processo; que foi condenada ao pagamento dos juros da taxa SELIC e que não

cumpriu o despacho que determinou a elaboração de cálculos na forma do v. Acórdão.
Novamente intimado, agora para esclarecer a pretensão remanescente com a juntada da respectiva planilha de cálculo, o exequente não se manifestou (fl. 224).
Sendo assim, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento.
Após, conclusos.

Expediente N° 11267

MONITORIA

0005529-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Os autos vieram à conclusão para sentença, todavia observo que, na audiência realizada em 31 de agosto de 2015, já foi proferida sentença que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 88/90). Ademais, consta expressamente do termo de conciliação que (...) o requerido desiste expressamente dos embargos monitorios às fls. 61/63, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam e as partes também concordam que o não cumprimento desse acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse no bloqueio dos valores existentes nas contas correntes do réu, por meio do sistema Bacenjud ou se ele posteriormente compareceu à agência de relacionamento para liquidação da dívida. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009005-65.1997.403.6100 (97.0009005-1) - DECIMO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal concordou com os valores cobrados pelo exequente (fl. 550). Em 09 de junho de 2015 foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20160000080 (principal) e 20160000081 (honorários). A União Federal informou a inexistência de débitos em nome dos exequentes (fl. 562). À fl. 563 foi juntado o extrato de pagamento de precatório - PRC correspondente ao principal e, em 26 de outubro de 2017, foi expedido novo ofício requisitório da verba honorária (nº 20170008372). A União Federal não se opôs à transmissão do requisitório (fl. 568). A parte exequente foi intimada, por intermédio das decisões de fls. 569 e 576, para levantamento dos valores depositados, representados pelos extratos de fls. 563 e 575 e nada requereu (fl. 576, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026633-33.1998.403.6100 (98.0026633-0) - FABIO UCHOAS DE LIMA X VERA LUCIA LADEIRA(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO UCHOAS DE LIMA e VERA LÚCIA LADEIRA. Os executados foram intimados, por meio do despacho de fl. 384, para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, contudo permaneceram inertes (fl. 385). Na decisão de fl. 386 foi deferida a consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio dos valores encontrados nas contas dos executados, até o limite do débito. Às fls. 387/389 foi juntado o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Os valores bloqueados nas contas dos executados foram transferidos para conta à ordem do Juízo, nos termos da decisão de fl. 390 e, posteriormente, apropriados pela Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fl. 403, ofício de fls. 405/406 e comunicação eletrônica de fls. 407/408. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020218-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA PIMENTA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CASTRO ARAUJO

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E FLAVIO CASTRO ARAÚJO, visando a declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, com a consequente anulação da decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social e conversão do benefício acidentário (B91) concedido ao empregado para a espécie previdenciária (B31). Requer, em consequência, o recálculo do FAP. Narra a parte autora que houve concessão de benefício acidentário a seu empregado Flávio Castro Araújo, em virtude de quadro de lombalgia em decorrência de discopatia degenerativa de L5/S1. Afirma que, no entanto, o empregado nunca esteve exposto a operações com a coluna em posição viciosa ou em movimentos repetitivos, motivo pelo qual impugnou perante o INSS a concessão do benefício na espécie acidentária (B91). Afirma que a autarquia previdenciária não acolheu as razões apresentadas e indeferiu a contestação ao Nexo Técnico Epidemiológico, decisão que, por sua vez, foi mantida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta ter havido incorreta

aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, inexistindo base legal para a manutenção do benefício como acidentário, razão por que pugna pela procedência da demanda para que o benefício concedido ao empregado seja convertido na espécie previdenciária, procedendo-se ao recálculo do índice FAP da empresa. Com a inicial veio a procuração e demais documentos (fls. 30/640).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 676).O INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 685/706). O corréu deixou de apresentar contestação (fls. 713).Réplica apresentada à fls. 716/725.Intimada, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 728).Sobreveio decisão declinando a competência para uma das varas da Justiça do Estado de São Paulo (fls. 731/732). Redistribuído o processo para a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública (fl. 741), suscitou-se conflito de competência (fls. 742/745), perante o Superior Tribunal de Justiça que declarou, inicialmente, a competência do Juízo Estadual (fls. 750/753), e, posteriormente, em juízo de retratação, definiu a competência desta 5ª Vara Cível. Ainda no período em que tramitou perante a Justiça Estadual, houve realização de perícia, com laudo apresentado às fls. 777/784, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 786.Sobreveio decisão (fls. 911/912), determinando a manifestação sobre o laudo pericial apresentado (fls. 777/784). Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a representar a ré no caso dos autos, tendo se manifestado às fls. 918, não se opondo ao laudo apresentado. É a síntese do necessário.Decido. Por primeiro, tendo em vista o quanto alegado às fls. 915/917 e, diante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 918, proceda-se à retificação do polo passivo, devendo contar a União (Fazenda Nacional). Anote-se. Pretende a parte autora, em resumo, a declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho entre a moléstia apresentada por Flávio Castro Araújo e o trabalho que realizara na empresa autora, devendo resultar na conversão do benefício concedido ao empregado, de acidentário para previdenciário, com recálculo dos índices do FAP da empresa. A documentação acostada aos autos dá conta de que o empregado Flávio Castro Araújo exercia a função de controlador de estoque e, a partir de 2007, passou a ter alguns afastamentos em razão de lombalgia, culminando com internação e afastamento pelo período de 11/06/2007 a 25/07/2007, que resultou na concessão de auxílio-doença por acidente/doença do trabalho NB nº 5208310020 (fl. 621/622).A empregadora - General Motors do Brasil Ltda. - ofereceu impugnação administrativa, visando a não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, ao argumento de que o empregado afastado não estava exposto a operações com a coluna em posição viciosa, nem repetitividade ou levantamento de pesos, razão por que o benefício deveria ter sua espécie alterada (acidentária para previdenciária) - fls. 623/624. Neste mister, cabe consignar que o benefício de auxílio-doença acidentário é concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, entendida como doença produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91. Trata-se, assim, de benefício devido conquanto comprovado o nexos entre a incapacidade e o acidente de trabalho ou doença profissional verificados. No caso dos autos, os prontuários médicos acostados às fls. 607/613, dão conta de que o empregado apresentava obesidade desde 2005, tendo sofrido, no mesmo ano, fratura no tornozelo direito. Em 2007, apresentou lombalgia (CID 54.5) resultando em afastamento até 25 de julho de 2007, data de retorno ao trabalho, sem anotação, a partir de então, de outras licenças em decorrência da mesma patologia. Por seu turno, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 777/783) foi enfático em afirmar nada há a indenizar do ponto de vista acidentário.A União não refutou as conclusões exaradas no laudo. Ao contrário, intimada a manifestar-se afirmou nada ter a opor (fl. 918). Neste ponto cabe tecer algumas considerações acerca da presunção de veracidade dos atos administrativos. A presunção de veracidade não tem o alcance advogado, não podendo, de modo algum, substituir a comprovação de cumprimento das formalidades estruturantes do devido processo administrativos e de seus corolários (contraditório, ampla defesa, direito à prova, fundamentação concreta, etc.). Levada ao extremo, dita presunção implicaria no ônus da fazer prova de fato negativo pelo particular, sob pena de ser sancionado.Assim, em que pesem as conclusões da autarquia, à época, no sentido de que a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário estava lastreado em pareceres técnicos que afirmaram nexos causal entre a doença e o trabalho (fl. 633), uma vez impugnadas tais conclusões, acabaram por estremecer a presunção de veracidade de que se valeu o ato, sem que a ré tenha se desincumbido do ônus de comprovar o contrário.É dizer, a presunção serve para manter a validade dos atos administrativos até o momento que venham a ser impugnados, momento a partir do qual se impõe a análise do ônus da prova, gravame este que, sem dúvida alguma, recai, por expressa dicção legal, sobre a Administração Pública.Portanto, sob os ângulos analisados, a incapacidade laborativa não decorreu de acidente ou doença profissional, sendo a hipótese de converter-se a espécie do auxílio-doença recebido no período de 11/06/2007 a 25/07/2007 pelo empregado Flávio Castro Araújo de acidentário (B91) para previdenciário (B31), com o consequente recálculo do índice FAP da empresa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para declarar a inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social e determinando a conversão do benefício acidentário (B91) concedido ao empregado Flávio Castro Araújo (NB nº 5208310020 -fl. 621/622) para a espécie previdenciária (B31), com o consequente recálculo dos índices do FAP da empresa no período assinalado. Custas a serem reembolsadas pela ré e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante disposições do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024901-55.2014.403.6100 - SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 23 LTDA.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ajuizada por SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 23 LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação desta ao pagamento de indenização no importe de R\$ 562.676,22, em razão de danos materiais sofridos decorrentes de fraude bancária. Relata a parte autora que para desenvolvimento de suas atividades usualmente adquire suprimentos e matérias-primas das empresas Sales Metal Esquadrias de Alumínio Ltda. e Metalúrgica Rota Ltda. efetuando os pagamentos por meio de boletos bancários. Narra que, nos meses de junho e julho de 2014 passou a receber cobrança de seus fornecedores relativamente a boletos que já haviam sido pagos, ocasião em que pôde verificar que referidos boletos, correspondentes às Notas Fiscais nºs 746, 753, 787, 791, 798, 799229332, 229335, 236031, 236034, 236039, 266040,0958, 959 e 968, foram fraudados, resultando-lhe um

prejuízo somado de R\$ 562.676,32. Informa ter lavrado Boletim de Ocorrência e solicitado junto à Caixa Econômica Federal o ressarcimento de tais valores, o que não ocorreu. Sustenta ser uníssono o entendimento segundo o qual a vítima de fraude praticada por terceiro perante instituições financeiras se equipara ao conceito de consumidor e como tal merece proteção dada sua condição de hipossuficiente. Afirma a responsabilidade objetiva da ré e seu dever de indenizar, em razão das falhas de segurança nos serviços disponibilizados aos seus clientes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/2000. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a empresa J. T. Souza Adega Eireli - Me, cujo representante é José Teixeira de Souza. Alega não ter cometido a fraude alegada e tampouco ter havido falha em seu sistema de pagamentos, na medida em que apenas processa os boletos que recebe. Afirma que a empresa J.T. Souza Adega Eireli ME, em novembro de 2013, apresentou documentação regular para abertura de conta e que, somente, em julho de 2014, quando passou a emitir títulos sem registro e com valores altos, é que foram verificadas movimentações suspeitas, resultando na inativação da senha em 21/08/2014 e encerramento da conta em 27/08/2014. Assevera ter se limitado a efetuar o pagamento dos títulos encaminhados pela autora, de modo que, se estes foram emitidos/confeccionados de forma indevida por terceiros, não há como ser imputada qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal. Réplica apresentada às fls. 267/274. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 277 e 280/282). É o relatório. Decido. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da CEF pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e Súmula 297 do STJ, de onde decorre sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo do feito. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade. O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos. Os evento danoso não foi contestado. Ao contrário, a própria CEF afirmou sua ocorrência em contestação (fl. 213): (...) A empresa J. T. Souza Adega Eireli ME, CNPJ 18.812.174/0001-14 apresentou a documentação para abertura de conta na agência Largo do Capão, a qual foi realizada em 06/11/2013 sob o número 4681.003.90-5.(...) Em 25/05/2014, seguindo orientação normativa de cadastrar novos cedentes após quatro meses de relacionamento, a agência verificou possíveis indícios desabonadores, razão pela qual o gerente empresarial incluiu a empresa no sistema SICGB mediante assinatura do cliente em contrato (anexado), utilizado principalmente para envio de títulos não registrados- prático comum dentre os clientes que não desejam protestar seus sacados. Até a data de 02/07/2014, a empresa movimentava normalmente sua conta, não possuindo qualquer indicativo de fraude ou de atividade suspeita. Em meados de 07/2015, o cliente passou a emitir títulos sem registro com valores altos, os quais eram pagos através de compensação bancária em outros bancos, o que levantou suspeitas pela movimentação fora do padrão. Dessa forma, o gerente empresarial, sensível à possibilidade de que o cliente emitia títulos fraudulentos, inativou em 21/08/2014 sua senha do sistema de cobrança para a inclusão de novos títulos e em 27/08/2014, encerrou a conta, encerrando também seu relacionamento com a CAIXA. Assim, em que pese a CEF reconhecer administrativamente ter havido a emissão dos boletos fraudulentos, entendeu por não devolver os valores contestados, ao argumento de que não ter havido qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados. Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas impeditivas de condutas fraudulentas, ônus de que não se desincumbiu. Do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual o autor faz jus à reparação por danos materiais consistente na devolução do valor correspondente aos valores emitidos fraudulentamente, no valor de R\$ 562.676,22 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos). Outro não é entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 562.676,22 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos). No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses saques deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data do pagamento indevido (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ). Custas e honorários advocatícios pela ré sucumbente, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-67.2005.403.6100 (2005.61.00.005831-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de CARLOS ALBERTO COUTINHO para cobrança de valores referente a Termo de Confissão de Dívida, no valor de R\$ 6.771,43. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 05/14. Na decisão de fl. 19 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, sob pena de penhora de bens. Decorrido o prazo e diante da não localização de bens penhoráveis, determinou-se a efetivação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, logrando-se êxito na constrição da quantia de R\$ 6.527,08. Intimado, o executado pugnou pela liberação dos valores constritos ao argumento de constituírem verba alimentar (fls. 82/85). Sobreveio decisão que reconheceu a inpenhorabilidade dos valores transferidos para conta judicial vinculada a estes autos e determinou o levantamento de valores (fls. 166/167). Por meio da petição de fls. 204/209, o exequente informou ter havido parcelamento do débito. Posteriormente, avisou o não pagamento do débito e requereu novo bloqueio de valores, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 235). Após realização de novo acordo, requereu o exequente a extinção da execução, alegando pagamento integral do débito (fls. 251/252). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 251/252 o exequente comunica que o devedor quitou o débito e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924,

inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 110.051252180 (fls. 14/21). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/29. Na decisão de fl. 33 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. A executada foi citada, conforme mandado de fls. 34/35 e não opôs embargos à execução (fl. 36). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on-line de ativos financeiros e veículos da executada (fl. 39). As fls. 41/42 foi juntado aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial para Bloqueio de Valores e, constatado que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagamento das custas da execução, foi determinada a liberação da quantia bloqueada, nos termos da decisão de fl. 43. Os autos foram remetidos ao arquivo (sobrestados), ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 50). Intimada acerca do desarquivamento dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu a realização de pesquisa de bens de titularidade da executada, por meio do sistema ARISP (fl. 56) e, posteriormente, comunicou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 59), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013914-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BULL PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA - ME X ANDRE LINS FERREZINI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BULL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME e ANDRÉ LINS FERREZINI para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-3306.003.966-7. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/35. Na decisão de fl. 42 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. Os executados não foram localizados nos endereços informados, conforme mandado de citação de fls. 48/49. A Caixa Econômica Federal comunicou a liquidação do débito pela parte executada e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 58 a exequente comunica que os devedores quitaram o débito e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013958-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRAN SYSTEMS CONSULTORIA LTDA. X BATISTA SALGADO GIGLIOTTI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRAN SYSTEMS CONSULTORIA LTDA e BATISTA SALGADO GIGLIOTTI para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0690.000004808. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/30. Na decisão de fl. 34 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. Os executados não foram localizados nos endereços informados, conforme mandado de citação de fls. 37/38. A exequente, por meio da petição de fl. 39, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e por isso pede a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma. A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*. Assim, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019309-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BKS - PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI X ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BKS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI, ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES e ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia nº 556.000003347. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/27. Na decisão de fl. 31 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. As executadas foram citadas, conforme mandados de fls. 36/37, 38/40, mas não apresentaram embargos à execução (fl. 41). A Caixa Econômica Federal comunicou a liquidação do débito pela parte executada e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 51 a exequente comunica que os devedores quitaram o débito e requer a extinção da execução, nos termos do

artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

HABILITACAO

0009521-89.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - MARIA JOSE DA SILVA X ESTELITA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JORGE JOSE DA SILVA X CLAUDINA CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA SOBRINHO X GEDALVA NEZI X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA HELENA SILVA PINAFFI X DORALICE MAURICIO DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSÉ DA SILVA, CLAUDINA CARLOS DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, GEDALVA NEZI, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, MARIA HELENA SILVA PINAFFI, DORALICE MAURICIO DA SILVA, ADILSON JOSÉ DA SILVA, em razão do óbito de MANOEL JOSÉ DA SILVA, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.Os requerentes relatam ser sucessores de MANOEL JOSÉ DA SILVA, falecido em 26 de março de 1978 e requerem seja deferida a substituição processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. Afirmam que o autor da ação principal deixou os seguintes filhos: MARIA JOSÉ DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSÉ DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, MARIA HELENA SILVA PINAFFI e JOSÉ MANOEL DA SILVA, este falecido em 27 de julho de 2003, deixando os filhos ADILSON JOSÉ DA SILVA e ANDRÉ LUIZ DA SILVA, que veio a óbito em 27 de maio de 2006, sem deixar filhos, mas apenas sua genitora, DORALICE MAURICIO DA SILVA, que figura no polo ativo da presente habilitação, conjuntamente com os demais herdeiros. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/73.Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de procuração do Sr. Manoel Pereira da Silva, marido da autora Maria José da Silva e cópia da certidão de óbito de José Manoel da Silva (fl. 77). Sobreveio decisão determinando a regularização dos pontos elencados (fls. 80/83), providência cumprida pela parte às fls. 85/184.Intimada, a União não se opôs ao pedido (fl. 184). É o relatório.Fundamento e decido.O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973.Foi apresentada certidão de óbito de Manoel José da Silva (fl.69) onde lê-se que deixara os seguintes filhos ao tempo da morte: José, Maria, Estelita, Jorge, João, Antonio, Maria Aparecida e Maria Helena. Por sua vez, o presente pedido de habilitação foi formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA, ESTELITA COSTA E SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSÉ DA SILVA, CLAUDINA CARLOS DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, GEDALVA NEZI, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, MARIA HELENA SILVA PINAFFI, DORALICE MAURICIO DA SILVA E ADILSON JOSÉ DA SILVA. Compulsando os autos, depreende-se dos documentos de identificação juntados (fls. 28 e 38), que as coautoras Claudina Carlos da Silva e Gedalva Nezi não são filhas do autor da herança - Manoel José da Silva. Consta, também, que o Sr. José Manoel da Silva, quando do óbito, encontrava-se separado de Doralice Mauricio da Silva. Diante desse quadro, faz-se necessária a juntada de cópia atualizada da certidão de casamento do filho falecido José Manoel da Silva com Doralice Mauricio da Silva bem como esclarecimentos acerca das coautoras Claudina Carlos da Silva e Gedalva Nezi, a fim de elucidar a relação destas com o autor da herança para verificação de se encontrarem ou não na linha sucessória que embasa a habilitação nos autos. Intimem-se a parte requerente para manifestação e juntada da documentação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União.Em seguida, tornem imediatamente conclusos para sentença.

HABILITACAO

0009555-64.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - CORINA ANTONIA DIAS X NIVALDO DIAS X WALDOMIRO GOMES DIAS X JOSE GOMES DIAS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de pedido de habilitação formulado por CORINA ANTONIA DIAS, NIVALDO DIAS, WALDOMIRO GOMES DIAS E JOSÉ GOMES DIAS em razão do óbito de DOMINGOS GOMES DIAS, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.Os requerentes relatam ser sucessores de DOMINGOS GOMES DIAS, falecido em 23 de agosto de 2003 e requerem seja deferida a substituição processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. Afirmam que o autor da ação principal era casado com CORINA ANTONIA DIAS e deixou os filhos NIVALDO DIAS, WALDOMIRO GOMES DIAS E JOSÉ GOMES DIAS. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 05/21.Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de cópia de inventário ou arrolamento de bens, ou, se o caso, formal de partilha do autor da herança (fl. 25). Após decisão (fls. 26/29) a parte requerente interpôs agravo de instrumento nº 0022942-79.2015.403.0000, pugnando pelo prosseguimento do feito, independentemente da juntada de cópia do inventário, arrolamento ou formal de partilha. Houve negativa de seguimento ao recurso (fls. 41/47).A parte apresentou escritura pública de inventário negativo de bens (fls. 67/70).Intimada, a União concordou com a habilitação dos herdeiros (fl. 76). É o relatório.Fundamento e decido.O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973.Foi apresentada certidão de óbito (fl. 07) e certidão de casamento (fl. 11), dando conta da união do de cujus com Corina Antonia Dias pelo regime da comunhão universal de bens. Os documentos acostados aos autos comprovam que Nivaldo Dias (fl. 13), Waldomiro Gomes Dias (fl.17) e José Gomes Dias (fl. 18) eram filhos do autor da herança. O presente pedido de habilitação foi formulado pela viúva CORINA ANTONIA DIAS e pelos filhos NIVALDO DIAS, WALDOMIRO GOMES DIAS E JOSÉ GOMES DIAS, em relação aos quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória. Neste ponto cabe sinalizar que a viúva não faz jus à herança em concorrência com os descendentes. Isto porque, sendo o regime do casamento o da comunhão universal de bens, o cônjuge não figura como herdeiro, nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil, não concorrendo à herança com os descendentes por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; o que não significa que nada venha a receber, já que permanece seu direito à meação até a data de extinção do regime de bens. Assim, em que pese não se pode afirmar que o cônjuge seja herdeiro, em termos práticos terá direito à metade dos bens deixados a

título de meação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE HABILITAÇÃO dos sucessores de DOMINGOS GOMES DIAS - CORINA ANTONIA DIAS, NIVALDO DIAS, WALDOMIRO GOMES DIAS E JOSÉ GOMES DIAS nos autos do processo nº 022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte (1/2 para CORINA ANTONIA DIAS, correspondente à sua meação e 1/2 a ser rateado entre NIVALDO DIAS, WALDOMIRO GOMES DIAS E JOSÉ GOMES DIAS). Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

HABILITACAO

0023612-87.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - ALVARO GOMES DE PINHO - ESPOLIO X ANTONIO GOMES DE PINHO X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE GOMES DE PINHO X GERALDO GOMES DE PINHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X MILTOM GOMES DE PINHO X IDALINA PREMOLI PINHO X IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA X IONE PREMOLI PINHO COELHO X ILTON PREMOLI PINHO X MARIA ROSA FELICIO PINHO X NERINTON FELICIO PINHO X WILSON FELICIO PINHO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de habilitação formulado por ANTONIO GOMES DE PINHO, MARIA ROSA DE JESUS, JOSÉ GOMES DE PINHO, GERALDO GOMES DE PINHO, DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS, MILTOM GOMES DE PINHO, IDALINA PREMOLI PINHO, IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA, IONE PREMOLI PINHO COELHO, ILTON PREMOLI PINHO, MARIA ROSA FELICIO PINHO, NERINTON FELICIO PINHO E WILSON FELICIO PINHO em razão do óbito de ÁLVARO GOMES DE PINHO, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam ser sucessores de Álvaro Gomes de Pinho, falecido em 10 de agosto de 1971 e requerem seja deferida a substituição processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/65. Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de cópia de inventário ou arrolamento de bens, ou, se o caso, formal de partilha (fl. 69). Sobreveio decisão (fls. 71/74), determinando a juntada de inventário ou, se encerrado, cópia do formal de partilha do herdeiro falecido Ilter Rosa Pinho e posteriormente do autor da herança - Álvaro Gomes de Pinho; providências cumpridas às fls. 77/154 e 160. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973. Foi apresentada certidão de óbito (fl. 24) onde lê-se que deixara os seguintes filhos ao tempo da morte: Maria Ida Conceição, Antonio, José, Ilter Rosa, Ilton e Dalva Aparecida. Por sua vez, o presente pedido de habilitação foi formulado por ANTONIO GOMES DE PINHO, MARIA ROSA DE JESUS, JOSÉ GOMES DE PINHO, GERALDO GOMES DE PINHO, DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS e MILTOM GOMES DE PINHO, na condição de filhos do de cujus. Por IDALINA PREMOLI PINHO, IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA, IONE PREMOLI PINHO COELHO, ILTON PREMOLI PINHO, na condição de nora e netos de Álvaro Gomes de Pinho e por MARIA ROSA FELICIO PINHO, NERINTON FELICIO PINHO E WILSON FELICIO PINHO, igualmente, nora e netos do falecido. Compulsando os autos, depreende-se que, a despeito de constar na certidão de óbito apenas os filhos Maria Ida Conceição, Antonio, José, Ilter Rosa, Ilton e Dalva Aparecida, os documentos de identificação juntados aos autos conseguem demonstrar a existência de outros herdeiros, quais sejam: Maria Rosa de Jesus (fl. 37), Geraldo Gomes de Pinho (fl. 41) e Miltom Gomes de Pinho (fl. 46). Consta também que os filhos Ilter Rosa Pinho e Ilton Gomes Pinho faleceram em 19/10/2000 e 02/06/2004, respectivamente (fls. 48 e 57). O primeiro - Ilter Rosa Pinho - era casado com Idalina Premoli Pinho sob o regime da comunhão universal de bens (fl. 81) e deixou os filhos: Iranete Premoli Pinho (fl. 51), Ione Premoli Pinho (fl. 54) e Ilton Premoli Pinho (fl. 56). O segundo - Ilton Gomes Pinho - tinha por esposa Maria Rosa Felício Pinho e deixou os filhos: Nerinton Felício Pinho (fl. 60) e Wilson Felício Pinho (fl. 62). Diante desse quadro, faz-se necessária a juntada de cópia da certidão de casamento do filho falecido Ilton Gomes Pinho com Maria Rosa Felício Pinho, para fins de comprovação do vínculo e verificação do regime de bens adotado, bem como esclarecimentos acerca da ausência da herdeira Maria Ida Conceição, que figura na certidão de óbito do autor da herança como sua filha. Intimem-se a parte requerente para manifestação e juntada da documentação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União. Em seguida, tomem imediatamente conclusos para sentença.

HABILITACAO

0017998-67.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - AVELINO FRANCISCO SPOLADORE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO SPOLADORE X MARIA JOSE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X PAULO CASSIANO DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de pedido de habilitação formulado por AVELINO FRANCISCO SPOLADORE - ESPÓLIO, JOSÉ EDUARDO SPOLADORE, MARIA JOSÉ SPOLADORE, JOSÉ ROBERTO SPOLADORE, PAULO CASSIANO DA SILVA, ROGÉRIO CASSIANO DA SILVA, em razão do óbito de AVELINO FRANCISCO SPOLADORE, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam ser sucessores de AVELINO FRANCISCO SPOLADORE, falecido em 1º de fevereiro de 1996 e requerem seja deferida a substituição processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. Afirmando que o autor da ação principal deixou os seguintes filhos: JOSÉ EDUARDO SPOLADORE, MARIA JOSÉ SPOLADORE, JOSÉ ROBERTO SPOLADORE e NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA, falecida em 01 de dezembro de 2003, deixando o marido PAULO CASSIANO DA SILVA e o filho ROGÉRIO CASSIANO DA SILVA, que figuram no polo ativo da presente habilitação, conjuntamente com os demais herdeiros. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/32. Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de cópia de inventário ou arrolamento de bens, ou, se o caso, formal de partilha do autor da herança e de sua filha falecida Natalina Maria Spoladore da Silva, bem como certidão de casamento desta; assim como esclarecimentos sobre a divergência de grafia apresentado no nome do de cujus (fl. 37). A parte requerente manifestou-se às fls. 42/46. Intimada, a União reiterou sua manifestação de fls. 37 (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973. Foi apresentada certidão de óbito (fl. 12) onde lê-se que Avelino Francisco Spoladore, deixara os seguintes filhos ao tempo de sua morte: JOSÉ ROBERTO, JOSÉ

EDUARDO, MARIA JOSÉ E NATALINA MARIA, não tendo deixado bens a inventariar. Por sua vez, a certidão de óbito da filha Natalina Maria Spoladore da Silva (fl. 28), indica que era casada com Paulo Cassiano da Silva, deixando o filho Rogério Cassiano da Silva, sem bens. A certidão de casamento trazida aos autos (fl. 46), dá conta de que o regime adotado foi o da comunhão universal de bens. O presente pedido de habilitação foi formulado pelos filhos JOSÉ EDUARDO SPOLADORE, MARIA JOSÉ SPOLADORE, JOSÉ ROBERTO SPOLADORE, em relação aos quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória bem como pelos sucessores da filha NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA, falecida em 01/12/2003 - PAULO CASSIANO DA SILVA, ROGÉRIO CASSIANO DA SILVA. Neste ponto cabe analisar se o viúvo - Paulo Cassiano da Silva - da herdeira Natalina Maria Spoladore da Silva faz jus à herança, concorrendo com descendente desta. No caso em apreço, haja vista ser o regime do casamento o da comunhão universal de bens, o cônjuge não figura como herdeiro, nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil, não concorrendo à herança com o descendente, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; o que não significa que nada venha a receber, há que permanece seu direito à meação, até a data de extinção do regime de bens. Assim, em que pese não se pode afirmar que o cônjuge seja herdeiro, em termos práticos terá direito à metade do patrimônio deixado a título de meação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE HABILITAÇÃO dos sucessores de AVELINO FRANCISCO SPOLARE - JOSÉ EDUARDO SPOLADORE, MARIA JOSÉ SPOLADORE, JOSÉ ROBERTO SPOLADORE, bem como dos sucessores da filha falecida Natalina Maria Spoladore da Silva - PAULO CASSIANO DA SILVA (mêiro) e ROGÉRIO CASSIANO DA SILVA nos autos do processo nº 022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte (1/4 para JOSÉ EDUARDO SPOLADORE, 1/4 para MARIA JOSÉ SPOLADORE, 1/4 para JOSÉ ROBERTO SPOLADORE e 1/4 a ser rateado igualmente entre Paulo Cassiano da Silva, correspondente à sua meação, e Rogério Cassiano da Silva). Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Em tempo, retifique-se a grafia do nome do autor da herança, devendo constar AVELINO FRANCISCO SPOLADORE nos autos principais (processo nº 0022469-69.1991.403.6100), trasladando-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X JOAO HEITOR DE MOURA(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP064478 - MARIA CRISTINA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS X UNIAO FEDERAL X JOAO HEITOR DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 1999.61.00001580-2, julgados parcialmente procedentes (fls. 163/181). Na decisão de fl. 194 foi deferida a expedição de ofício requisitório do valor principal devido ao exequente João Heitor de Moura. À fl. 202 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, no valor de R\$ 5.460,50. Na decisão de fl. 239 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante o grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 249/206), ao qual foi dado parcial provimento para determinar a incidência dos juros moratórios desde a data da conta até o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 261/266). Às fls. 292/308 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento nº 0031316-26.2011.403.0000. O contador judicial apresentou os cálculos de fls. 310/312, homologados na decisão de fl. 322. Em 04 de maio de 2016 foi expedido o ofício requisitório nº 20160000078 (fl. 329) e em 04 de julho de 2017 foi juntado aos autos o extrato de pagamento de precatório de fl. 337. Na decisão de fl. 339 foi determinada a conversão do valor depositado em depósito à ordem do Juízo. A União Federal não se opôs à expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 352). Em 06 de setembro de 2018 foi expedido o alvará de levantamento nº 4009879, liquidado às fls. 364/365.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0023309-73.2014.403.6100 - LINHA DE CONDUTA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA.(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido liminar, proposta por LINHA DE CONDUTA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à apresentação de toda a movimentação da conta corrente nº 3217.003.00000580-3. Caso não restem demonstradas a origem e a legitimidade de cada lançamento efetuado na mencionada conta, requer a devolução em dobro de todos os valores contestados. A autora narra que possui a conta corrente nº 3217.003.00000580-3, aberta na Caixa Econômica Federal em 18 de setembro de 2012 e celebrou com a instituição financeira diversos contratos de crédito, ao longo de todo o período de relacionamento. Afirma que recebeu proposta da parte ré para unificação de todos os contratos celebrados em apenas um, tendo para tanto celebrado o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3217.704.0000021-80, no valor de R\$ 667.744,25, com data de vencimento da primeira prestação em 17 de março de 2014 e oferecido como garantia em alienação fiduciária três veículos. Alega que todos os contratos celebrados com a ré decorreram da movimentação da conta corrente acima indicada. Contudo, não recebeu qualquer esclarecimento a respeito das condições e cobranças decorrentes dos contratos. Diante disso, requer que a ré apresente contas de todo o período de relacionamento, desde a data da abertura da conta corrente (18/09/2012), de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco. Isso porque, o Réu vem acusando, em desfavor da Autora, débitos com os quais não pode concordar, eis que durante todo o período de movimentação da conta, foram debitados vários encargos, tarifas, multas, juros, entre outros, sem qualquer identificação que permita à correntista saber, ao menos, quais as naturezas dos lançamentos que vieram a resultar no montante atualmente cobrado (fl. 05). Aduz que já havia requerido ao réu esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados, porém recebeu apenas as cópias de dois contratos firmados. Argumenta que os débitos indevidamente lançados pela ré acarretaram sua inadimplência e, atualmente, vem sendo ameaçada de inscrição no CADIN e encaminhamento dos débitos para consolidação da propriedade dos automóveis oferecidos em garantia. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. A medida liminar foi indeferida na decisão de fls. 128/129, a qual concedeu à autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A autora apresentou a manifestação de fls. 135/139. A decisão de fl. 140 manteve o indeferimento da medida liminar pleiteada. Na petição de fl. 141 a parte autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Intimada por meio das

decisões de fls. 142 e 143 para juntar aos autos procuração com poderes para renunciar o direito em que se funda a ação, a autora quedou-se inerte (fls. 142, verso e 144). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 141 a autora renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973. Assim determina o artigo 105, caput, do Código de Processo Civil: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica - grifei. No caso dos autos, embora não tenha sido juntada aos autos a procuração outorgando ao advogado Marco Aurélio Ariki Carlos poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a petição de fl. 141 foi subscrita pelo sócio da empresa, Sr. Walter Luis Haddad. Diante disso, homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. As custas já foram recolhidas pela autora em seu valor máximo, conforme guias de fls. 125 e 139. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673750-15.1991.403.6100 (91.0673750-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659958-91.1991.403.6100 (91.0659958-3)) - HITRON IND/ E COM/ LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HITRON IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente o pedido das autoras, condenando-as ao pagamento de honorários em favor da União, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado a sentença (fl. 581) a União, ora exequente, requereu a intimação das autoras para pagamento, em 15 dias, da importância devida a título de honorários advocatícios, atualizados e sob o código 2864 (fls. 585/593). Intimadas, as executadas requereram a juntada das guias DARFs e respectivos comprovantes de pagamento sob o código 2864 - fls. 598/607. Cientificada dos pagamentos a exequente nada requereu (fl. 608). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038130-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038130-2) - SIND HOSPITAIS,CLINICAS,CASAS SAUDE,LAB PESQ ANAL CLIN,INST BENEF RELIG FILANTR EST SP - SINDHOSP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIND HOSPITAIS,CLINICAS,CASAS SAUDE,LAB PESQ ANAL CLIN,INST BENEF RELIG FILANTR EST SP - SINDHOSP

Trata-se de cumprimento de sentença movido por UNIÃO FEDERAL em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSPO executado foi intimado para pagamento do montante da condenação, conforme decisão de fl. 319 e juntou aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 3.227,50 (fls. 321/322). Intimada para manifestação, a União Federal informou sua ciência acerca do pagamento do débito e requereu a extinção do processo (fl. 323). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015748-32.2013.403.6100 - SOLANGE RAINONE DOS SANTOS(SP203616 - CARLOS ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de SOLANGE RAINONE DOS SANTOS, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em sentença. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 para pagamento do montante da condenação (fl. 153), a executada ficou inerte (fl. 154). A União Federal requereu a penhora dos valores existentes na conta corrente da executada, por intermédio do Sistema Bancejud (fl. 157), o que foi deferido na decisão de fl. 159. Na decisão de fl. 162 foi determinada a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta à ordem do Juízo e o desbloqueio dos valores excedentes. A executada manifestou sua expressa concordância com a conversão em renda do valor bloqueado em sua conta e transferido para conta à ordem do Juízo, representado pela guia de fl. 165. Em 20 de setembro de 2016 foi expedido o ofício nº 082/2016 para conversão em renda da União Federal da verba honorária (fl. 171). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento à determinação presente no ofício nº 082/2016 (fls. 172/174). A União Federal manifestou sua ciência (fl. 176). Na decisão de fl. 178 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, tendo em vista a conversão em renda da União Federal da verba honorária devida pela executada. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013244-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ)

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 24/09/2018 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 24 de setembro de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do Conciliador João Paulo Guinalz, nomeado pelo MM. Juiz Federal DR. BRUNO TAKAHASHI, Coordenador da Central de Conciliação de São Paulo (Resolução nº 42/2016 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região), compareceram a AUTORA e seu representante acompanhado de seu advogado, bem como a RÉ, representado por seu advogado Cesar Alexandre Paiatto, OAB/SP 186.530. Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a AUTORA, neste ato representando o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propõe a RÉ a compra do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672570045282. A AUTORA informa ao(à) RÉU (RÉ), no que tange ao contrato de arrendamento em questão, os seguintes valores e prazos: Total da Dívida atualizada (Arrendamento - Prestações Vencidas): R\$ 25.556,69 Valor Remanescente do contrato (Prestações a vencer): R\$ 22.909,60 Total Remanescente do contrato após incorporação: R\$ 48.466,29 Prazo Remanescente: 70 meses Valor simulado da nova taxa de arrendamento: R\$ 692,38 A AUTORA propõe à RÉ que compre o imóvel objeto do contrato de arrendamento, observando os valores acima. A RÉ aceita a proposta de compra do imóvel para pagamento: (X) parcelado, com possibilidade de alteração para a opção à vista com o respectivo desconto até a data de entrega de documentos. Para a formalização da compra, a RÉ deverá comparecer na Avenida Paulista, 1.471, 6º andar, sala 607, edifício Barão de Christina, Jd. Paulista, São Paulo/SP, nos dias 15/10/2018 e 16/10/2018 entre 9h00 e 17h00. Após a geração do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia, será agendada a data para sua assinatura. A Ré deverá apresentar os documentos abaixo relacionados: Documentos necessários Certidão Negativa de Débitos de Condomínio OU termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora; Cópia da cédula de identidade (RG) de todos os participantes; Cópia do CPF de todos os participantes; Cópia da Prova do Estado Civil (certidão de nascimento ou casamento se for casado). Se separado judicialmente / divorciado, a certidão de casamento deverá constar a averbação; Cópia do último comprovante de renda (holerite) de todos os participantes; Certidão de Valor Venal do Imóvel ou Cópia do Espelho de IPTU 2018. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Obs.: retirar no site da Receita Federal - <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP/OCertidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=2> Para uso do FGTS (apenas para quitação à vista) enviar os seguintes documentos Número PIS/PASEP de todos os participantes; Imposto de renda 2018: entregar declaração e recibo de todos os participantes. Isento do IR - Assinará declaração de isenção modelo CAIXA na Administradora Imperial Estar enquadrado nos critérios para utilização dos recursos do FGTS. Em caso de parcelamento do valor da compra, para garantia do pagamento da dívida e de todas as obrigações contratuais, a RÉ informa que possui ciência e concorda em alienar, em caráter fiduciário, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto do presente acordo. A RÉ informa que possui ciência e concorda com a atualização dos valores acima indicados para a data da assinatura do contrato de compra e venda bem como declara estar ciente da necessidade da quitação dos demais débitos incidentes sobre o imóvel inclusive custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios não pagos advindos de eventuais ações de Notificação Judicial e Reintegração de Posse cujo o objeto sejam os débitos ora tratados. O contrato que será assinado pela RÉ conterá, de modo pormenorizado, as condições da compra do imóvel e as obrigações a que estará sujeito a RECLAMADA. O não comparecimento ao local e data agendados para entrega dos documentos na Administradora Imperial; a falta de apresentação de todos os documentos exigidos neste acordo; o não pagamento ou pagamento em atraso de qualquer taxa de arrendamento após a incorporação do débito; o não comparecimento ao local indicado quando da convocação para assinatura do contrato de propriedade do imóvel; e o não pagamento até a data de assinatura do contrato, das custas cartorárias e de ITBI para transferência da propriedade do imóvel, (se for o caso) tomará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial, inclusive com possível ajuizamento de ações possessórias pertinentes. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao MM. Juiz Federal Coordenador. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Por fim, pela RECLAMADA foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome: Maria das Graças Moreira; endereço: Rua dos Têxteis, 1500, bloco F, ap. 23, Chácara Santa Etelvina, São Paulo-SP, CEP 08490-600; e-mail: alexandre@sallesadvogados.com.br; telefone: 11-98172-7736 e 11-94715-9010. Pelo Conciliador foi consignado: Recepciono o acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do MM. Juiz Federal Coordenador. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a profêrir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente N° 11272

PROCEDIMENTO COMUM

0011553-48.2006.403.6100 (2006.61.00.011553-0) - MARIA CELIA CERQUEIRA(SP088466 - AIDA VERA FOGLIO E SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 78 - Considerando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a certificação do trânsito em julgado, e o interesse da parte autora no cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) inserir no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f - certidão de trânsito em julgado;
g - outras peças que o exequente repute necessárias.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0013922-34.2014.403.6100 - MARIA ROSA DOS SANTOS PIMENTA(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela parte autora, às fls. 227/250, em atendimento a solicitação do senhor perito (fls. 221/222).

II - Após, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA - ESPOLIO X ROSA MARIA ABREU BRUNO(SP028342 - ROSA MARIA DE ABREU BRUNO E SP019902 - ORIALI RITA BICUDO E SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO E SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO E SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)

Fls. 401/403 - Ciência às partes do leilão designado na Justiça Estadual, e ratifico a preferência do crédito oriundo de cotas condominiais, conforme r. decisão de fl. 332.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto a certidão de fls. 381/verso.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019087-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DAISY VIEIRA ZORRON(SP187096 - CRISTIANO LUIS RODRIGUES)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A parte executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia bloqueada na conta indicada é proveniente de APOSENTADORIA - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia bloqueada na conta indicada na petição de fls. 77/79, e determino sua liberação, expedindo-se ofício de transferência para conta a ser informada pela parte executada, quanto ao depósito de fl. 69, conforme art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para cumprimento da determinação, providencie a executada, no prazo de quinze dias, os dados bancários para transferência do depósito de fl. 69.

Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do depósito de fl. 69, a transferência do depósito a favor da executada.

Cumprida a determinação, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005669-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BE-JOA CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAMILA BENATTI TEIXEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS E SP154659 - MONICA DANESIN ZILINSKAS)

DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, AUTORIZO A IMEDIATA JUNTADA. SEM PREJUÍZO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS JÁ ATRIBUÍDO PELA DECISÃO DE FL. 107, DETERMINO QUE A EXEQUENTE DIGA SOBRE A PENHORA E PEDIDO DE DESBLOQUEIO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

DECISÃO FL. 107:Fls. 103/106 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto aos termos da impugnação apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006508-15.1996.403.6100 (96.0006508-0) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/VILA MARIANA/SP(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE

Intimem-se as partes para ciência da penhora no rosto destes autos (fls. 672/674).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do montante solicitado para a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, em conta vinculada ao processo n. 5000786-74.2018.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0030791-24.2004.403.6100 (2004.61.00.030791-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intimem-se as partes para ciência da transferência efetuada pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0020786-88.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/342: A expedição de qualquer certidão depende do recolhimento prévio de custas.

Assim, intime-se a parte impetrante, para que proceda ao recolhimento das custas devidas (R\$8,00 em caso de certidão de inteiro teor) e para que compareça em Secretaria para solicitação da certidão, ocasião em que lhe será indicada a data para retirada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliente-se que a certidão de objeto e pé é emitida pelo sistema e dela consta apenas o objeto do processo e sua última movimentação processual, não atendendo, portanto, ao requerimento da impetrante formulado na petição de fls. 341/342.

Oportunamente, dê-se vista à União (PFN) e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALEX FERNANDO HAMADA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRICIO CAMPOS DA SILVA, FABRICIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DAVID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUPP SELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QUASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI, VINICIUS FARAJ

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020409-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. HOSHINO SERVICOS - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade ID 10712986 e sobre a certidão ID 12135363, fls. 29, informando a não localização do coexecutada Luciana Cristina de Souza Hoshino.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027437-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027420-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

É importante consignar que a autora, por ocasião da propositura da demanda, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), equivalendo, portanto, ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, determino que a autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas iniciais.

A determinação em referência deverá ser atendida (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Em igual prazo, apresente a autora cópia de seu comprovante de endereço.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025307-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. P. DE OLIVEIRA CONFECÇOES, SANDRA ANDREA PIONORIO, JAIMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação ID 12125411, solicite-se à Subseção Judiciária de Santos-SP a devolução da Carta Precatória n. 5008557-57.2018.403.6104, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, **DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, **DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.** e **DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de evidência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Intimada a regularizar a inicial (ID 4880043), a parte autora cumpriu o despacho em petição ID 4713537 e documentos anexos, apresentando os instrumentos de procuração, contratos sociais e alterações, bem como os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal de todas as filiais que fazem parte do polo ativo.

Requerida a decretação de segredo de justiça, deferiu-se somente em relação aos documentos que acompanham a inicial (ID 4380043).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 4713537 como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela de evidência, desnecessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, registre-se que, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Assim, as alegações de fato estão comprovadas documentalmente e há tese firmada em julgamento de caso repetitivo, estando presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, conforme artigo 311 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal das autoras incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, para cumprimento imediato desta decisão.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAGP FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 319-CPC, apresente a parte impetrante os respectivos comprovantes de cadastro junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Além disso, deverão as impetrantes fornecer os endereços, inclusive eletrônicos, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviço em São Paulo e do DETRAN/SP, tendo em vista o pleito lançado na inicial, ID 12063703, pág.17.

Atendidas as determinações supra, intime-se a autoridade coatora para se manifestar nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12131452: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial.

Após, tomem à conclusão para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6315

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009201-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAULIO IMPORTS COMERCIO E REPRESENTACAOES LTDA - ME X FABIANA DOS SANTOS BRAULIO X LOURIVAL MACIEL BRAULIO(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA)

Vistos.Sendo informado pela Exequite que as partes se compuseram extrajudicialmente (fl. 166), o que restou confirmado pelos executados às fls. 167-191, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 167-175.Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio via sistema RENAJUD realizado à fl. 193. Com relação

aos ativos financeiros bloqueados via BACENJUD às fls. 192-192º, tendo-se em vista a informação de transferência dos valores à conta da Exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor dos co-executados. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012790-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA. - EPP X THAIS HELENA AGUIAR BONIFACIO X HENRIQUE DE CARVALHO NETO

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 141 já foram objeto de transferência para contas à ordem deste Juízo Federal (fls. 180/181), expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos, intimando-se os executados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Com a comprovação da liquidação, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024011-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024011-4) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017763-42.2011.403.6100 - WILSON LOPES DE CARVALHO X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO(SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 416/417: Tendo em vista a concordância dos autores, defiro a expedição de alvarás para levantamento de 50% do depósito de fls. 366 e da integralidade do depósito de fls. 371, em favor da patrona dos requerentes. Defiro ainda o desentranhamento dos documentos de fls. 372/413, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 367: Defiro. Expeça-se alvará de 50% do valor depositado às fls. 366, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. 3. Após a expedição dos alvarás, intinem-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação dos alvarás, tomem à conclusão para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCA TEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINO SAMAJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023584-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-67.2016.403.6100) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS

LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a realização de depósitos judiciais das prestações do Parcelamento Simplificado previsto pela Lei Federal nº 11.941/2009, na forma e com os decréscimos requeridos nos autos da Ação Revisional nº 0015616-67.2018.4.03.6100, acrescidos exclusivamente pela variação da TJLP. Narra ter promovido ação revisional para discussão de artigos da Lei Federal nº 11.941/2009 considerados inconstitucionais ou eivados de ilegalidades, propondo a presente ação consignatória para depositar em juízo as prestações do parcelamento tributário com as alterações requeridas na sede revisional, para o efeito liberatório previsto nos artigos 156, VIII e 164, I do CTN. Relata que o pedido de parcelamento realizado no âmbito administrativo foi rejeitado pelo Fisco, que houve por bem inserir diversas ilegalidades no cálculo dos débitos, razão pela qual se faz necessário o depósito judicial mensal das prestações na forma menos gravosa e onerosa, conforme benefícios instituídos pelas Leis nº 11.941/09, 9.964/00, 10.522/02 e 10.6845/03, enquanto pendente de julgamento a ação revisional. Alega que doutrina e jurisprudência se alinham no sentido da desnecessidade de depósito integral do tributo questionado judicialmente, bem como pela possibilidade de ajuizamento de ação consignatória para essa finalidade, inexistindo, ainda, risco ao Erário. Pugna pela distribuição por dependência à ação revisional. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicial acompanhada de procuração (fl. 20) e documentos. Custas iniciais recolhidas (fl. 42). A ação foi originalmente distribuída à 12ª Vara Cível Federal desta Subseção, sobrevindo a decisão de fl. 45, determinando a remessa dos autos a este Juízo para distribuição por dependência à ação revisional nº 0015616-67.2016.4.03.6100. Com a redistribuição, a Autora foi intimada para regularização da inicial, mediante a apresentação de cópias legíveis de folhas da petição e a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Às fls. 50-51, a Autora requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), comprovando, ainda, o recolhimento das custas complementares (fl. 54). À fl. 55 foi proferida decisão fixando o valor da causa em R\$ 844.167,31 (oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) e intimando a Autora ao recolhimento das custas complementares. A Autora opôs os embargos de declaração de fls. 55-61, cujo julgamento foi sobrestado à fl. 62, em razão da prolação de sentença nos autos da ação revisional nº 0015616-67.2016.40.36100, cuja sentença foi trasladada às fls. 64-76. Foi então proferida a decisão de fl. 77, acolhendo os embargos de declaração de fls. 55-61 para reconhecer a regularidade do valor sugerido às fls. 50-51 e intimando a Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em razão da sentença de improcedência prolatada nos autos da ação revisional. Em resposta, a Autora apresentou a petição de fl. 78, informando interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese as ponderações da Autora, é certo que o feito não reúne condições para prosseguir. Embora seja possível, em princípio, a propositura de ação consignatória para fins de extinção do débito tributário, a pretensão autoral em nada se compatibiliza com as hipóteses previstas pelo artigo 164 do Código Tributário Nacional para essa finalidade. Confira-se: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (g. n.). A sentença trasladada às fls. 64-75º demonstra que o Autor promoveu ação revisional impugnando diversos dispositivos que regulamentam o parcelamento instituído pela Lei Federal nº 11.941/2009, pretendendo, em verdade, a criação de um parcelamento especial, reunindo condições previstas em regulamentos anteriores. Restou consignado que a Autora pretendia realizar o parcelamento de seu passivo tributário por meio de regras que considerava mais benéficas ao seu interesse, embora previstas em leis diversas. E nesse cenário, o ajuizamento da presente ação consignatória tão simplesmente traduz a intenção da Autora em dar efetividade ao parcelamento criado, embora objetivando a liberação da obrigação tributária. A despeito das alegações da Autora em sua inicial, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o deferimento do parcelamento do crédito fiscal se subordina ao cumprimento das condições previstas na lei regulamentar, tornando inadequada a propositura de consignação em pagamento cujo escopo seja a obtenção de benefícios fiscais. Ademais, para fins de desoneração, o valor do pagamento a ser consignado deverá equivaler ao valor do crédito tributário em si, e não àquele que a Autora entende exigível. Confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação de consignação em pagamento é meio hábil à liberação de dívida fiscal quando o contribuinte pretende eximir-se do pagamento de consectários legais que considera indevidos, tendo o Fisco condicionado o pagamento do tributo à satisfação desses acessórios. REsp. 55.911-SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20/05/96. 2. A apuração do montante devido, em função do surgimento da obrigação tributária, compete à autoridade fazendária, nos precisos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Havendo recusa infundada quanto ao recebimento deste crédito, pode o contribuinte, no mister de cumprir seu dever legal, depositar o valor correspondente ao débito em questão, adimplindo a obrigação tributária, mediante a propositura da ação de consignação em pagamento. 3. Prevendo a Lei Estadual a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. 4. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp nº 554.999-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.01.2003, DJ 10.11.2003) (g. n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF. 3. Não há como, apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação do artigo 620 do CPC e dos artigos 138 e 161 do CTN, pois não houve o devido prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 4. Trata-se o presente caso de ação de consignação proposta pela parte recorrente visando a discussão da obtenção do parcelamento do seu débito no prazo de 120 vezes, bem como a exclusão dos encargos reputados ilegais, tais como a taxa SELIC e os

juros excedentes a 12% ao ano. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes. 5. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).6. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 909.267-RS, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 16.03.2010, DJ 30.03.2010) (g. n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.I - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.II - Quanto ao cabimento da ação consignatória, o Tribunal de origem vislumbrou que a intenção da recorrente, em verdade, era a obtenção de parcelamento, para o que a ação de consignação em pagamento não perfaz a via processual adequada, conforme a jurisprudência desta Corte. Precedentes: REsp nº 694.856/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 e REsp nº 576.907/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/08/2004.III - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.082.843-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.10.2008, DJ 29.01.2008) (g. n.). Não se olvide, também, que a ação de consignação em pagamento, na forma como regulamentada pelo diploma processual civil, se destina à consignação da quantia ou coisa devida (CPC, art. 543, aput), sendo possível a rejeição, pelo credor, do depósito que não corresponder ao valor integral (art. 544, IV), mediante a indicação do valor que entende cabível (idem, parágrafo único): Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. (...) Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. (g. n.). A vinculação da pretensão de consignação ao êxito da ação revisional não apenas desvirtua, como acaba tornando inviável a utilização da ação de consignação como instrumento processual voltado à extinção do crédito tributário. Portanto, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita, dada a falta de interesse de agir da Autora. Diga-se que as condições de ação devem existir quando de sua propositura e perdurar até o momento da sentença. Como cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para a solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. No caso dos autos, verifica-se que a via eleita não se mostra suficiente ao atendimento da pretensão autoral, não havendo que se falar em enfrentamento do mérito, devendo ser indeferida a petição inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, III e 485, I do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0017420-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVAN EMERSON GATELLI (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDIVAN EMERSON GATELLI, objetivando o pagamento do valor correspondente a R\$ 26.711,35, relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Citado (fls. 65/66), o réu opôs embargos monitorios às fls. 68/92, aduzindo a abusividade da venda casada do crédito com abertura de conta corrente e cartão de crédito. Afirma, ainda, ter sido impossibilitado de obter os comprovantes dos pagamentos efetuados. A CEF apresentou impugnação às fls. 97/102. Peticionou também informando a desistência do feito (fl. 104), requerendo sua desconsideração posteriormente (fl. 109). Foi proferida decisão que indeferiu a dilação probatória (fl. 110). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se que foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (fls. 09/15), extratos analíticos da conta e os demonstrativos do débito (fls. 18/28), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Com efeito, a venda casada corresponde à prática abusiva na qual o fornecedor condiciona a oferta de um produto ou de um serviço à aquisição de outro produto ou serviço, vedada pelo artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. No caso em tela, o réu afirma que a concessão do crédito foi condicionada à abertura de conta corrente, aquisição de limite e de cartão de crédito. Constata-se que o réu optou pela contratação do Construcard, linha de crédito para compra de material de construção em lojas credenciadas pela Caixa, mediante a emissão de um cartão com validade de seis meses. Assim, a conta corrente e o cartão de crédito emitido são inerentes à própria forma de crédito contratada, e não representam outro produto ou serviço apto à caracterização da venda casada. Ademais, pela leitura do instrumento juntado aos autos, constata-se que não há nenhuma cláusula prevendo a contratação dos serviços apontados, apenas a possibilidade de bloqueio de saldo de sua conta para a amortização/liquidação das obrigações decorrentes do contrato (cláusula 19ª). Da mesma forma, o réu deixou de comprovar a alegação de que teria sido impedido de obter os extratos relativos à conta corrente e ao contrato, tais como o prévio pedido à instituição bancária, o pagamento do custo de serviço ou que houve a recusa de atendimento. Assim, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, bem como não ter sido constada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub iudice, reconheço à autora o respectivo direito de crédito, em sua integralidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 26.711,35 (vinte e seis mil, setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), posicionado para agosto/2011, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento nos termos do contrato pactuado. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º do CPC. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas

processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.C.

MONITORIA

0009674-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO DE OLIVEIRA, assistido pela Defensoria Pública da União, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante correspondente a R\$ 33.987,04, referente a débitos de Construcard. Após várias tentativas frustradas de citação do réu por mandado (fls. 28/29, 37/38, 65 e 85), foi expedido edital de citação (fl. 94). A Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial do réu revel, apresentando embargos às fls. 108/118, aduzindo a vedação ao anatocismo, impossibilidade da cumulação da TR com juros, além da ilegalidade da Tabela Price, autotutela e cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação às fls. 120/132. Restou impossibilitada a conciliação, ante a ausência de endereço válido para intimação do autor para comparecimento (fl. 140). Foi indeferida a produção de prova pericial contábil (fl. 147). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à embargante. Anote-se. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (fls. 09/14), extratos analíticos da conta (fls. 17/19) e os demonstrativos do débito (fl. 20), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09.11.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 14ª, 1ª) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que não se verifica a abusividade alegada. Dos honorários advocatícios e custas processuais. Em caso de impontualidade do devedor, a cláusula 17ª do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratando-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes aos honorários pré-fixados não foram incluídos no pedido da parte autora, conforme se verifica do documento de fl. 20. Da Cláusula de Autotutela. Insurge-se o embargante contra a cláusula 12ª, que autoriza a autora a utilizar o saldo da conta corrente nº 0245.001.20863-0, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre apenas quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...) 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte

contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).No caso em tela, foi autorizado o débito em uma única conta específica, de forma que não há que se falar em abusividade.Da cumulação da Taxa Referencial com Juros de 2,40% ao mêsO Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 295, consolidando o entendimento de que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos celebrados após a Lei n. 8.177/1991, desde que expressamente pactuada.No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 493/DF, que apenas impediu sua aplicação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91.No caso em tela, o contrato foi celebrado em 2011, e contém previsão expressa relativa à incidência da TR para a correção monetária do saldo devedor (cláusulas 1ª, 9ª e 10ª).Já os juros remuneratórios de 2,40% ao mês, previstos no contrato, são aqueles devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital. Nas palavras de Nelson Nery Jr. são os interesses devidos como compensação pela utilização do capital alheio.Desta forma, representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de abertura de crédito.ConclusãoEm que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice.Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, declarando a nulidade da cláusula 17ª, no tocante à fixação do montante de verba honorária pelo devedor em ação judicial.Tendo em vista que o reconhecimento da nulidade da cláusula em questão não altera os cálculos feitos pela autora, reconheço como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, em relação a todos os requeridos, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC).P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ(Proc. 3392 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

Vistos,Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS MACRUZ, assistido pela Defensoria Pública da União, visando à condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 46.627,08, atualizado até 31.03.2009.Narra que o réu requereu cartão de crédito, utilizando-o tanto para compras quanto para saques, deixando de saldar as faturas no seu vencimento.Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal do réu (fls. 64/65, 86/90, 151, 165/166 e 201/202), foi expedido o edital de fl. 206, com a posterior intimação da DPU para atuar como curadora especial (fl. 210).A DPU apresentou contestação às fls. 212/214, aduzindo a aplicabilidade do CDC e ausência de comprovação da utilização do cartão pelo titular. Sustenta, ainda, a incidência dos juros moratórios apenas a partir da citação.A CEF peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 216).É o relatório. Decido.Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da contrataçãoA autora deixou de juntar aos autos cópias de instrumentos assinados pelo réu, relativos à contratação do cartão de crédito nº 4009.7000.6264.5633.Todavia, verifica-se que os extratos e faturas acostados aos autos são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização dos cartões de crédito disponibilizados ao réu (fls. 52/53).Pela análise dos documentos supracitados, constata-se que o réu utilizou os serviços do cartão de crédito entre outubro/2006 e janeiro/2007, realizando pagamentos em valor inferior ao devido, o que acarretou no saldo devedor ora exigido.Assim sendo, não obstante a ausência de cópia do contrato, entendo devidamente comprovada a contratação do crédito pelo réu, bem como a sua utilização, de forma que reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor R\$ 46.627,08 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos), posicionado para março/2009.O débito deverá ser atualizado pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora a contar da citação por edital, observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870947/SE).Condeno, ainda, a parte ré no recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010401-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade dos créditos relativos à NFLD nº 35.109.578-0.Narra ter sido autuada pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em relação aos médicos que exercem suas atividades no

Hospital e Maternidade São Cristóvão, considerados pela fiscalização como segurados-empregados. Sustenta a decadência do direito do INSS de apuração do crédito tributário discutido, uma vez que a Súmula Vinculante nº 8 do STF não se aplica àquele. Aduz, ainda, que não resta caracterizado o vínculo empregatício, ante a ausência de subordinação dos médicos. Afirma também ser devido o recálculo do tributo, tendo em vista a retificação realizada pela ré (diligência nº 09219721), não contabilizada no valor do débito. Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 472/473), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário discutido, em face da qual a União opôs embargos de declaração (fls. 485/492), que foram rejeitados (fl. 493). A União contestou o feito às fls. 512/2063, aduzindo a inocorrência da decadência, ausência de nulidade em razão do cumprimento da diligência nº 09219721, bem como a caracterização do vínculo empregatício em relação aos médicos. A autora apresentou réplica às fls. 2068/2097, e requereu a produção de prova pericial (fls. 2099/2101). Tendo em vista que o TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, a autora juntou aos autos comprovante de depósito dos valores discutidos (fls. 2122/2125), de forma que foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 2132/2133). A União peticionou informando que o depósito realizado não é suficiente à suspensão da exigibilidade do débito (fls. 2179/2181), de forma que a autora comprovou o depósito do valor remanescente (fls. 2185/2189). Foi deferida a produção de perícia contábil (fl. 2148), e os honorários periciais provisórios foram fixados pela decisão de fl. 2222, em face da qual a União interpôs o agravo retido de fls. 2227/2238. Após o depósito judicial dos honorários periciais (fls. 2239/2248), o expert apresentou seu laudo às fls. 2251/2285, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 2292/2297 (autora) e 2299/2308 (União). Foi expedido alvará para levantamentos dos honorários pelo perito (fls. 2321/2322). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Em relação ao prazo decadencial para constituição dos débitos relativo às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 973733/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Aplica-se, no caso, o prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, correspondente a cinco anos. Analisando-se os documentos que instruem o feito, constata-se que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.109.578-0, consolidada em 24.10.2001, diz respeito a contribuições com vencimento entre janeiro/1999 e agosto/2001 (fls. 536/578). Assim, considerando-se que a contagem do prazo decadencial teve início em janeiro/2000, em relação ao valor com vencimento mais antigo, não se verifica o decurso do prazo decadencial para constituição do débito pela autoridade fazendária. Superada a questão da decadência, verifica-se que a discussão nos autos cinge-se à caracterização ou não do vínculo empregatício entre a autora e os médicos que atuavam no Hospital e Maternidade São Cristóvão (HMCS), à época da atuação. Os requisitos para a caracterização do vínculo têm previsão no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação. Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Assim, entende-se a perícia contábil realizada não é adequada à aferição da existência ou não da relação de emprego, uma vez que os requisitos supramencionados não podem ser verificados pela mera análise da contabilidade do hospital. Ademais, ressalte-se que a existência de contrato de prestação de serviços não é suficiente para afastar a caracterização do vínculo de emprego, caso presentes os requisitos supramencionados. A Associação autora sustenta a inexistência de vínculo, tendo em vista a autonomia dos médicos no exercício de suas atividades, que possuem liberdade de execução e responsabilidade dos serviços contratados (poder de organização, controle e disciplinar) (fl. 28 da inicial). A subordinação pode ser subdividida em três espécies: técnica, jurídica e econômica. A doutrina trabalhista já consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização do vínculo de emprego, deve restar configurada a subordinação jurídica. Nas palavras de Arnaldo Sussekind: O art. 3º da CLT, que revela o conceito de empregado, alude à dependência, sem esclarecer se ela é de caráter econômico, social, técnico ou hierárquico. Mas é a esta última, que resulta da subordinação jurídica assumida pelo próprio trabalhador ao ajustar o contrato de trabalho, que se refere a Consolidação () O instrumento jurídico, em virtude do qual um empregador contrata o trabalho alheio, prescindindo do estado dependência econômica do trabalhador àquele, para que haja relação de emprego. O empregado poderá inclusive ser economicamente mais forte do que seu empregador, e nem por isto deixará de haver contrato de trabalho subordinado. (...) a subordinação jurídica, oriunda do contrato de trabalho, embora acarrete dependência hierárquica, não importa na subordinação social do homem que trabalha ao seu empregador. O Regimento do Corpo Clínico do Hospital e Maternidade São Cristóvão, juntado aos autos pela parte autora (fls. 422/441), dispõe nos seguintes termos: Art. 1º - O corpo clínico é constituído pelos médicos que desempenham suas atividades nas instalações do Hospital e Maternidade São Cristóvão, respondendo individualmente, civil, penal e eticamente por seus atos profissionais. (...) Art. 4º - As Clínicas e Serviços funcionarão preferencialmente sob a direção de um Coordenador de Equipe. Parágrafo único - Sob a direção de cada Coordenador de Equipe, desempenham atividades tantos médicos quantos forem julgados necessários pelas Diretorias Médicas do HMCS, com a concordância da Superintendência do Hospital. (...) Art. 10º - São órgãos Diretivos do Corpo Médico: a) Diretoria Técnica Médica; b) Diretoria Clínica; c) Conselho Técnico Médico; d) Comissão de Ética Médica; e) Comissões Permanentes ou Temporárias f) Assembleia Geral. Portanto, diferentemente do que afirma a autora, em que pese a autonomia técnica dos médicos contratados, há previsão de subordinação destes aos órgãos diretivos do Hospital, bem como aos Coordenadores de Equipe. Tal subordinação somente seria afastada caso restasse comprovado que o médico apenas usa a estrutura do hospital para prestar seus serviços, atendendo pelo SUS ou particulares, de forma autônoma, sem relação com as atividades prestadas pelo hospital, o que não ocorreu no presente caso. Foram juntados aos autos diversos contratos celebrados entre a autora e empresas terceiras, objetivando o fornecimento de mão de obra médica (fls. 675/1609). Todavia, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem que os médicos listados na NFLD nº 39.105.578-00 sejam vinculados a qualquer uma das empresas de fornecimento de mão de obra. Ademais, como é cediço, a terceirização de mão de obra em relação à atividade-fim das empresas somente passou a ser permitida recentemente, com a prolação de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, conjuntamente em relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e ao Recurso Extraordinário nº 958252, datado de 31.08.2018. Desta forma, a mera contratação dos médicos para o exercício da atividade-fim do estabelecimento seria suficiente para a configuração da relação empregatícia, sendo de rigor o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Neste sentido, importa colacionar ementa de julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, em 2003, portanto próxima ao dos fatos que ensejaram a atuação ora discutida, que

demonstra o entendimento adotado àquela época em relação à terceirização de atividade-fim. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. MÉDICOS E DENTISTAS. CONFIGURAÇÃO DO VINCULO EMPREGATÍCIO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. (...) A prestação de assistência médica e odontológica é atividade-fim da embargante. Para cumpri-la, inclusive, é proprietária do Hospital Netto Campello. Contraria toda lógica e a jurisprudência trabalhista que uma empresa terceirize o trabalho definido por seus objetivos sociais. - Há prova nos autos de relação de emprego entre profissionais contratados como autônomos (médicos e dentistas) e a empresa contratante, ex vi do artigo 3º da CLT, as quais não foram infirmadas pela prova oral coligida. Cabível, pois, a cobrança executiva das diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias. (...) Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3. AC 0019165-87.2000.4.03.9999, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 5ª TURMA, DJU:25/02/2003). Por fim, anote-se que nos casos das sentenças trabalhistas juntadas pela parte autora (fls. 383/390), o vínculo de emprego foi afastado tendo em vista o vínculo dos profissionais com o INSS, o fato de serem detentores dos meios de produção e pela ausência de pessoalidade e subordinação, o que não restou demonstrado em relação aos profissionais que ensejaram a autuação. No tocante à Diligência nº 09219721, verifica-se que o contribuinte foi intimado à apresentação de documentos e prestação de informações. Assim, a autora se manifestou apresentando comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, em relação ao período analisado. Diferentemente do quanto afirmado pela autora, houve a consideração das informações obtidas em razão da diligência pela autoridade fazendária, com abatimento dos valores já recolhidos, resultando na redução do valor do crédito tributário cobrado, de R\$ 183.082,31 para R\$ 110.203,88, valores posicionados para 24.10.2001 (fls. 528/535). Portanto, não demonstrada a nulidade do procedimento administrativo, e configurada a relação de emprego entre o Hospital e os médicos, de rigor a manutenção da NFLD nº 35.109.578-0, para cobrança dos valores relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas pela autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que preste as informações necessárias à conversão em pagamento dos valores depositados nos autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019969-58.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PRO SECURITY SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, alegando haver na sentença obscuridade (fls. 1.828/1.834). A embargante aponta que a sentença resta obscura no que tange a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência devidas à União Federal, bem como ao pagamento de 50% dos honorários periciais e das custas processuais, na medida em que não deu causa ao ajuizamento da presente ação. A União informou que deixa de apresentar recurso (fl. 1836). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016696-37.2014.403.6100 - LUIZ EDUARDO DIAS DA ROCHA DE BRITO E CUNHA X RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA X EDUARDO VIEIRA DE BRITO E CUNHA X BERNARDO VIEIRA DE BRITO E CUNHA X STELLA MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum originalmente promovida por LUIZ EDUARDO DIAS DA ROCHA DE BRITO E CUNHA, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a fixação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição à TR. Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes das alterações (i) a partir de 1991, se mais benéfico ao trabalhador, ou (ii) a partir de 1999, em índices diferentes da TR. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Atribui à causa o valor de R\$ 114.142,97 (cento e catorze mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos). Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 66, deferindo o pedido de atribuição dos efeitos da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais números 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Às fls. 68/68vº, foi noticiado o óbito de Autor, havido em 17.04.2015, sendo então requerido por sua cônjuge RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA a habilitação nos autos, na qualidade de sucessora processual. Sobreveio a decisão

de fl. 77, intimando a parte autora para regularização do polo ativo, com a indicação de todos herdeiros e/ou sucessores, o que foi atendido às fls. 78/78vº. À fl. 92, a parte autora foi intimada a apresentar certidão de inteiro teor de inventário ou partilha, na medida em que a certidão de óbito do Autor registra a existência de bens a serem partilhados. À fl. 93, a cônjuge do Autor requereu a juntada de escritura de inventário e partilha (fls. 94-97). A decisão de fl. 98 deferiu a habilitação de RUTH MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA, EDUARDO VIEIRA DE BRITO E CUNHA, BERNARDO VIEIRA DE BRITO E CUNHA e de STELLA MARIA VIEIRA DE BRITO E CUNHA como sucessores do Autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (arts. 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM

0025978-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-86.2011.403.6100) -

ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade dos créditos relativos à NFLD nº 35.109.577-2.Narra ter sido autuada pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em relação aos médicos que exercem suas atividades no Hospital e Maternidade São Cristóvão, considerados pela fiscalização como segurados-empregados.Sustenta que não resta caracterizado o vínculo empregatício, ante a ausência de subordinação dos médicos. Afirma também ser devido o recálculo do tributo, tendo em vista a retificação realizada pela ré, todavia não contabilizada no valor do débito.Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 386/387), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0000785-78.2016.403.0000 (fls. 407/436), ao qual foi negado seguimento (fls. 438/439)Citada, a União contestou o feito às fls. 441/443, aduzindo, preliminarmente, a conexão com a ação nº 0010401-86.2011.403.6100. No mérito, sustenta a existência do vínculo empregatício, de forma que é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias.Foi proferida decisão que suspendeu a exigibilidade do débito, em razão do depósito efetuado pela autora às fls. 444/448 (fl. 449).A autora peticionou requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 464/466), enquanto a União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 467).O Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta subseção declinou da competência para processamento e julgamento do feito, ante a conexão com a ação supramencionada, em trâmite neste Juízo (fl. 530), de fora que os feitos foram apensados, para julgamento conjunto.Após a redistribuição do feito (fl. 534), a autora juntou aos autos laudo pericial produzido nos autos em apenso (fls. 535/577), sobre o qual a ré se manifestou às fls. 581/594.É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.A discussão nos autos cinge-se à caracterização ou não do vínculo empregatício entre a autora e os médicos que atuavam no Hospital e Maternidade São Cristóvão (HMCS), à época da autuação.Os requisitos para a caracterização do vínculo têm previsão no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.Assim, entende-se a perícia contábil apresentada pela autora não é adequada à aferição da existência ou não da relação de emprego, uma vez que os requisitos supramencionados não podem ser verificados pela mera análise da contabilidade do hospital.Ademais, ressalte-se que a existência de contrato de prestação de serviços não é suficiente para afastar a caracterização do vínculo de emprego, caso presentes os requisitos supramencionados.A Associação autora sustenta a inexistência de vínculo, tendo em vista a autonomia dos médicos no exercício de suas atividades, que possuem liberdade de execução e responsabilidade dos serviços contratados (poder de organização, controle e disciplinar) (fl. 15 da inicial).A subordinação pode ser subdividida em três espécies: técnica, jurídica e econômica. A doutrina trabalhista já consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização do vínculo de emprego, deve restar configurada a subordinação jurídica. Nas palavras de Arnaldo Sussekind :O art. 3º da CLT, que revela o conceito de empregado, alude à dependência, sem esclarecer se ela é de caráter econômico, social, técnico ou hierárquico. Mas é a esta última, que resulta da subordinação jurídica assumida pelo próprio trabalhador ao ajustar o contrato de trabalho, que se refere a Consolidação () O instrumento jurídico, em virtude do qual um empregador contrata o trabalho alheio, prescinde do estado dependência econômica do trabalhador àquele, para que haja relação de emprego. O empregado poderá inclusive ser economicamente mais forte do que seu empregador, e nem por isto deixará de haver contrato de trabalho subordinado. (...) a subordinação jurídica, oriunda do contrato de trabalho, embora acarrete dependência hierárquica, não importa na subordinação social do homem que trabalha ao seu empregador.O Regimento do Corpo Clínico do Hospital e Maternidade São Cristóvão, juntado aos autos pela parte autora (fls. 284/301), dispõe nos seguintes termos:Art. 1º - O corpo clínico é constituído pelos médicos que desempenham suas atividades nas instalações do Hospital e Maternidade São Cristóvão, respondendo individualmente, civil, penal e eticamente por seus atos profissionais.(...)Art. 4º - As Clínicas e Serviços funcionarão preferencialmente sob a direção de um Coordenador de Equipe.Parágrafo único - Sob a direção de cada Coordenador de Equipe, desempenham atividades tantos médicos quantos forem julgados necessários pelas Diretorias Médicas do HMCS, com a concordância da Superintendência do Hospital.(...)Art. 10º - São órgãos Diretivos do Corpo Médico:a) Diretoria Técnica Médica;b) Diretoria Clínica;c) Conselho Técnico Médico;d) Comissão de Ética Médica;e) Comissões Permanentes ou Temporáriasf) Assembleia Geral.Portanto, diferentemente do que afirma a autora, em que pese a autonomia técnica dos médicos contratados, há previsão de subordinação destes aos órgãos diretivos do Hospital, bem como aos Coordenadores de Equipe.Tal subordinação somente seria afastada caso restasse comprovado que o médico apenas usa a estrutura do hospital para prestar seus serviços, atendendo pelo SUS ou particulares, de forma autônoma, sem relação com as atividades prestadas pelo hospital, o que não ocorreu no presente caso.Foram juntados aos autos diversos contratos celebrados entre a autora e empresas terceiras, objetivando o fornecimento de mão de obra médica (fls. 255/282).Todavia, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem que os médicos listados na NFLD nº 39.105.578-00 sejam vinculados a qualquer uma das empresas de fornecimento de mão de obra.Ademais, como é cediço, a terceirização de mão de obra em relação à atividade-fim das empresas somente passou a ser permitida recentemente, com a prolação de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, conjuntamente em relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e ao Recurso Extraordinário nº 958252, datado de 31.08.2018.Desta forma, a mera contratação dos médicos para o exercício da atividade-fim do estabelecimento seria suficiente para a configuração da relação empregatícia, sendo de rigor o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Neste sentido, importa colacionar ementa de julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, em 2003, portanto próxima ao dos fatos que ensejaram a autuação ora discutida, que demonstra o entendimento adotado àquela época em relação à terceirização de atividade-fim:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. MÉDICOS E DENTISTAS. CONFIGURAÇÃO DO VINCULO EMPREGATÍCIO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. (...) A prestação de assistência médica e odontológica é atividade-fim da embargante. Para cumpri-la, inclusive, é proprietária do Hospital Netto Campello. Contraria toda lógica e a jurisprudência trabalhista que uma empresa terceirize o trabalho definido por seus objetivos sociais. - Há prova nos autos de relação de emprego entre profissionais contratados como autônomos (médicos e dentistas) e a empresa contratante, ex vi do artigo 3º da CLT, as quais não foram infirmadas pela prova oral coligida. Cabível, pois, a cobrança executiva das diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias. (...). Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3. AC 0019165-87.2000.4.03.9999, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 5ª TURMA, DJU:25/02/2003).No

tocante às Diligências nº 09219721 e 09316943000 (fls. 167/168 e 199/200), verifica-se que o contribuinte foi intimado à apresentação de documentos e prestação de informações. A autora comprovou ter apresentado resposta aos requerimentos (fls. 170/171 e 204/224), todavia não resta demonstrada a efetiva juntada de documentos, tampouco que aqueles refletiriam no valor do crédito tributário discutido. Não tendo sido juntada aos autos cópia integral do processo administrativo, resta prejudicada a análise da alegação relativa à desconsideração de documentos e informações, pelo INSS, para fins de cálculo do valor devido a título de contribuições previdenciárias. Portanto, não demonstrada a nulidade do procedimento administrativo, e configurada a relação de emprego entre o Hospital e os médicos, de rigor a manutenção da NFLD nº 35.109.577-2, para cobrança dos valores relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas pela autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que preste as informações necessárias à conversão em pagamento dos valores depositados nos autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021013-10.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/1990, com base na ADIN 4357, no que diz respeito ao índice da TR e sua incapacidade de refletir a preservação do poder de compra dos associados representados. Requer, ainda, a fixação do IPCA-INPC- ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Em despacho de fls. 90 e 90-verso, determinou-se a intimação da requerente para elucidar o motivo da pluralidade de ações, bem como para que se informe se se referem à mesma discussão jurídica e se há representados distintos em cada uma delas. Constatou, ainda, que o pedido de justiça gratuita não seria analisado, tendo em vista a disposição do art. 87, do C.D.C., que prevê a isenção de custas nesse tipo de ação, salvo comprovada má-fé da requerente. Em resposta, a parte autora manifestou-se às fls. 96/97, para esclarecer que, quanto à pluralidade de ações, levando-se em conta que a extensão da coisa julgada se faz somente para os autores identificados em cada demanda, faz-se necessário o ingresso de mais de um processo, ainda que com idêntica matéria, para abranger todos os associados da Associação, ora requerente, haja vista a impossibilidade de inclusão no polo ativo após a citação. Para comprovar o alegado, juntou documentos de fls. 98 a 272. Intimada para apresentar a lista de associados representada nestes autos, bem como as atas de assembleia que autorizaram a promover a presente demanda (fls. 273), a Associação autora esclareceu que, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal de recurso com repercussão geral (RE 612.043/PR), não há mais restrição à representação por parte da entidade associativa (fls. 275/282). Em despacho de fls. 283, a parte autora foi intimada para comprovar sua situação de miserabilidade, através da última declaração de IRPJ, tendo em vista que a APABESP cobra mensalidade de seus associados. Determinou-se, ainda, que emendasse a inicial, alterando o valor da causa, conforme benefício econômico pretendido. A Associação emendou a inicial, apenas esclarecendo que não há como se atribuir valor à causa e comprovando o recolhimento do valor atribuído às causas de valor inestimável (fls. 285/286). Não houve citação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe**

remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Dessa forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021539-74.2016.403.6100 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA (SP11840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença de fls. 239-241, alegando omissão deste Juízo em relação ao fato de ter iniciado junto à Ré tratativas para a renegociação do débito, comprovando, assim, a assunção de comportamento contraditório, capaz de conduzir à procedência da ação. A parte embargada, intimada, apresentou as contrarrazões de fl. 248, pugnando por sua rejeição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. No caso, foi reconhecida pela sentença embargada a ausência de interesse processual da Autora, em razão da consolidação da propriedade em favor da Ré em momento anterior à propositura da ação. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023652-98.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SEPACO AUTOGESTÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos apontados em inicial, relativos à GRU nº 45.504.063.421-6. Narra ter sido intimada para o pagamento de valores relativos ao ressarcimento por procedimentos realizados no SUS, por beneficiários do plano de saúde. Aduz a prescrição da cobrança das AIHs abrangidas pela GRU supracitada, em razão da aplicação do prazo de 3 anos previsto no Código Civil; a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP e da obrigação de ressarcimento sem verificação de dano e responsabilidade; inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98; bem como ausência

de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito em sua contabilidade. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 130/132), de forma que a autora realizou o depósito judicial do valor do débito questionado (fls. 137/140). Citada (fls. 141/142), a ANS apresentou contestação às fls. 144/223, aduzindo a não ocorrência de decadência ou prescrição. Sustenta a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, bem como a desnecessidade de ato ilícito para sua aplicação, a legalidade da exigência das AIHs impugnadas, da Tabela TUNEP, bem como respeito aos princípios da irretroatividade da lei, contraditório e ampla defesa. Por fim, alega ser devido o ressarcimento pelos procedimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, bem como os emergenciais referentes à clientes em período de carência. A autora apresentou réplica às fls. 238/265, bem como requereu a produção de prova documental (fl. 266). A ANS informou não ter interesse na dilação probatória e juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 268/269). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. I - Da Prescrição Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos respectivos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público. Anote-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 18/08/2015). ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. (...) 6. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 00132659720114036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 4ª Turma. DJF: 16.02.2017). No caso em tela, a autora questiona as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) referentes a atendimentos prestados no quarto trimestre de 2012. A GRU para a cobrança dos valores a título de ressarcimento foi emitida pela ré em 25.10.2016, com vencimento para 21.11.2016, de forma que não se verifica o decurso do prazo de prescrição da pretensão de cobrança da ANS. II - Do art. 32 da Lei nº 9.658/1998 O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) O ressarcimento é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste

contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos. Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 597.064, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, fixou a tese da constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos, nos termos da ementa que segue: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (STF. RE 597.064/RJ. Rel.: Min. GILMAR MENDES. DJe: 15.05.2018). III - Da TUNEP Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, 7º e 8º). Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS. Em sua redação original, o 4º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS. Criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei nº 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.665/98, editou a Resolução CONSU nº 09/98 dispondo que o ressarcimento ao SUS seria efetuado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, na qual seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU nº 22/99). Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA. (...) 9. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) 18. Apelação improvida. (TRF-3. AC 0002052-89.2014.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA,

DJF:17/09/2018).IV - Irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998 Sustenta a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998, por violação ao princípio da irretroatividade da norma, uma vez que os contratos firmados antes da sua égide sujeitar-se-iam exclusivamente às previsões nela contidas. Destarte, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois o ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário. Não se trata, portanto, de retroatividade da norma, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos para o futuro, na medida em que somente existe dever de ressarcimento dos AIHs posteriores à sua vigência. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Esse entendimento restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no supramencionado julgamento do RE nº 597.064, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, que fixou a seguinte tese: é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (grifo nosso). Neste contexto, tendo em vista que todos os atendimentos questionados nos autos ocorreram na vigência da Lei nº 9.656/98, também não se justifica a insurgência da autora em relação a este ponto.V - Da exigibilidade de constituição de ativos garantidores A obrigação de constituir ativos garantidores tem fundamento nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, conferindo à ANS a competência para fixar normas definidoras dos critérios para a sua constituição. No exercício de sua atribuição legal, a ANS editou a Instrução Normativa nº 05/2011, determinando que os valores relativos ao ressarcimento ao SUS devem ser contabilizados no passivo das operadoras. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a imposição de constituição de ativos garantidores é legal, isto que não decorre apenas de norma infralegal editada pela ANS, mas do próprio teor dos arts. 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) Com relação à primeira, importa destacar que a jurisprudência desta Corte entende ser legal a imposição de constituição de ativos garantidores, visto que não decorre apenas de norma infralegal editada pela ANS, mas do próprio teor dos arts. 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. (...) Recurso provido. (TRF-3. ApReeNec 0014438-25.2012.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:12/04/2018). AGRADO RETIDO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRADO RETIDO NÃO PROVIDO, EM SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (...) 8.A exigibilidade da constituição de ativos garantidores frente ao lançamento contábil da exação em tela no passivo circulante das operadoras de plano de saúde tem guarida suficiente no art. 24 da Lei 9.656/98, configurando norma voltada à garantia do equilíbrio financeiro necessário para a prestação dos serviços de saúde aos beneficiários. (...) (TRF-3. AC 0004479-93.2013.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 6ª TURMA, DJF:15/06/2018). VI - Conclusão Portanto, não ocorrido o decurso da prescrição da pretensão de ressarcimento, e ante a constitucionalidade e legalidade da cobrança realizadas nos termos da Lei nº 9.656/1998, improcede a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se a ANS para fins de conversão em pagamento do valor depositado nos autos às fls. fls. 137/140. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004025-11.2016.403.6100 - VALTELIZA TRANSPORTES LTDA - EPP (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI) X NELSON ALBANO DE OLIVEIRA (SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VALTELIZA TRANSPORTES LTDA. - EPP em face de NELSON ALBANO DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a baixa do gravame sobre o caminhão, marca VW/5.140E Delivery, ano 2006, placa DQR2839, Renavam 00881192953, permitindo seu licenciamento. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.000,00 e morais, no montante correspondente a 50 salários mínimos. Narra ter adquirido o veículo em 2013 do corréu Nelson, mas que em 2016 foi impedida de efetuar seu licenciamento, sob o argumento de que pesava sobre o bem um gravame originário de contrato de financiamento junto à CEF. Ao procurar a CEF, o representante legal da empresa obteve a informação que o gravame decorreu de empréstimo efetuado pelo requerido Nelson em 2015, que deu o bem em garantia por alienação fiduciária, embora o veículo não fosse mais de sua propriedade. Sustenta, em suma, a responsabilidade dos réus pelos danos suportados, tendo em vista que o gravame impede a atualização da documentação do caminhão, que é instrumento de realização das atividades empresariais. O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, da comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para seu processamento, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fl. 35). Após a redistribuição (fl. 41), foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando a expedição de ofício ao Detran/SP, para que procedesse ao licenciamento do veículo, desde que cumpridas as demais exigências administrativas (fls. 46/47). Citada (fl. 78), a CEF apresentou contestação às fls. 90/96, aduzindo que o contrato de empréstimo foi celebrado anteriormente à venda do veículo. Alega, ainda, a ausência de prova do dano moral suportado pela empresa autora. Citado por meio de carta precatória (fls. 98/100), o corréu Nelson contestou o feito às fls. 101/104, afirmando não ter celebrado qualquer contrato com a CEF, desconhecendo a origem do gravame discutido. A autora apresentou réplica às fls. 106/115. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, todavia não foi celebrado acordo entre as partes (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 227, que dispõe que a pessoa jurídica pode sofrer

danos morais. Todavia, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 52 do Código Civil, aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Assim, a extensão dos direitos da personalidade às PJs não é ampla e irrestrita, não englobando os direitos cuja própria existência esteja direta e indissociavelmente ligada à personalidade humana. Desta forma, somente é possível a indenização por dano à honra objetiva da pessoa jurídica (seu bom nome, reputação ou imagem). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. ED no AgREsp n 2013/0409514-2. 2ª Turma. Rel.: Min. Mauro Campbell Marques. DJE: 25.03.2014) No presente caso, os documentos juntados pela autora às fls. 30/32 comprovam que o veículo foi adquirido do corréu Nelson em 2013, e que à época não constava nenhum gravame anotado em relação ao caminhão. Já a CEF juntou aos autos o Termo de Constituição de Garantia de fls. 94/95, assinado pelo corréu Nelson e datado de 29.10.2012, por meio do qual o veículo VW/5.140E Delivery, ano 2006, placa DQR2839, Renavam 881192953 foi alienado fiduciariamente em favor da CEF. Todavia, nos termos do documento de fl. 33, só houve a inclusão do gravame junto ao Detran/SP em 13.10.2015, cerca de três anos após a contratação celebrada entre os corréus. O corréu Nelson, por sua vez, afirma não ter celebrado qualquer contrato com a CEF, mas deixou de fazer qualquer tipo de prova de tal alegação. Uma vez que o contrato foi celebrado entre a CEF e o corréu Nelson anteriormente à alienação do bem à autora, e na ausência de qualquer prova relativa à abusividade da alienação fiduciária ou nulidade do contrato, não se mostra possível a baixa do gravame. No tocante aos danos morais, a parte autora alega, em sua inicial, que está experimentando o amargo sabor de ter seu caminhão com restrição (...) há três meses, o qual se encontra impedido de ser licenciado, e que ficou completamente abalada com a falta de respeito da ré, requerendo a condenação em danos morais para satisfazer a dor da autora. Conforme já analisado, não há que se falar em dano à honra subjetiva de pessoa jurídica, tendo em vista a impossibilidade desta experimentar qualquer tipo de sofrimento psíquico ou emocional. Assim, em que pese a dificuldade de renovação do licenciamento do veículo em razão do gravame, não restou demonstrado que tal óbice tenha acarretado qualquer tipo de dano à honra objetiva da empresa, sendo incabível a condenação ao pagamento de indenização. Por fim, em relação aos danos materiais, a autora não juntou aos autos quaisquer provas relativas ao efetivo desembolso do valor correspondente a R\$ 4.000,00, para fins de contratação de advogados. Portanto, ainda que a alienação fiduciária tenha sido ocultada pelo corréu Nelson, e seu registro tenha sido realizado pela CEF com anos de atraso, não restaram demonstrados danos passíveis de indenização, de forma que improcede a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021707-38.2000.403.6100 (2000.61.00.021707-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0948082-08.1987.403.6100 (00.0948082-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO FENICIA S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)
Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum n 0948082-08.1987.403.6100, aduzindo excesso de execução, inclusive por ausência de documentos relativos ao recolhimento tributário para as competências de junho a agosto de 1992. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 18/67, pugnando pela extinção da execução por extravio de documentos juntados nos autos principais, bem como sustentando a adequação de seus cálculos. À fl. 69, consta certidão quanto à não localização de documentos pertencentes às partes para serem juntados. Ante a manifestação da embargada (fls. 73/74), sobre possível encaminhamento dos documentos juntamente com o mandado de citação, a embargante requereu a juntada dos únicos documentos encaminhados com o mandado (fls. 75/79). A embargada requereu o prosseguimento do feito (fls. 87/88). Em atenção à determinação de fl. 89, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 92/95, com os quais a embargada discordou (fls. 101/106). A embargante informou a localização dos documentos da parte embargada, promovendo sua juntada, bem como requereu o retorno dos autos à Contadoria (fls. 108/150). Deferida a remessa à Contadoria (fl. 151), foram realizados novos cálculos (fls. 152/156), com os quais a embargante concordou (fl. 163) e a embargada discordou (fls. 161/162). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 164), foram ratificados os cálculos (fls. 166/169). Às fls. 172/176, consta sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, tendo sido acolhida a conta de fls. 166/169. Os embargos de declaração opostos pela exequente-embargada (fls. 179/180) foram rejeitados, às fls. 182/185. A embargada interpôs apelação (fls. 188/198), com contrarrazões às fls. 200-201. Em decisão monocrática (fls. 204/205), foi dado provimento à apelação para anular a sentença e determinar a elaboração de novos cálculos, observados os expurgos inflacionários e o cômputo de juros moratórios a partir de 25.06.1998. Ao agravo legal da União (fls. 207/208) foi negado provimento, conforme Acórdão de fl. 213. O trânsito em julgado foi certificado, à fl. 215-verso. Em atenção à determinação de fls. 220 e 249, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 221/225 e 253/257, com os quais as partes concordaram (fls. 231, 248, 261/262 e 264). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 78.518,92, posicionada para outubro/1999. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 444,90, enquanto a Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 4.640,49. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls. 253/257. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 253/257, no total de R\$ 4.640,49 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), posicionado para outubro de 1999. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, condene a embargante e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando-se o percentual mínimo do 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da diferença entre o valor ora

acolhido e o valor pretendido por cada uma delas. Aos honorários advocatícios da fase cognitiva deverão ser acrescidos os honorários devidos pela embargante neste processo, a teor do artigo 85, 13, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para a ação nº 0948082-08.1987.403.6100, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024089-76.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020916-44.2015.403.6100 ()) - DENISE RANCOSINHO TAVARES TEIXEIRA (SP188955 - FABIO FELIX MAIA E SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE)

Vistos. Tendo em vista a conciliação realizada pela Central de Conciliação de São Paulo nos autos da Ação principal nº 0020916-44.2015.403.61004 (fls. 155/156), na qual, no respectivo termo constou que como condição para a formalização do acordo, a requerida, ora embargante, pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão, desistindo, expressamente, dos presentes embargos à execução, homologa, por sentença, a desistência da ação manifestada pela embargante (fls. 155 - verso) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013745-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-25.2016.403.6100 ()) - ARAM COSMETICOS LTDA X CARLOS ALBERTO DO CARMO (SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. ARAM COSMÉTICOS LTDA. e CARLOS ALBERTO DO CARMO opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título 0002291-25.2016.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, preliminarmente, a nulidade da execução, ante a ausência de documentos suficientes à comprovação do débito em relação aos contratos de final 214-10 e 347-22. No mérito, aduz a abusividade do contrato de adesão e a ilegalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança de encargos irregulares, que ensejam lucro desmedido do banco, em prejuízo do consumidor. A CEF apresentou impugnação às fls. 204/216. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte embargante (fl. 217). Os embargantes se manifestaram às fls. 221/234, deixando de requerer a produção de provas adicionais. Intimada para se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória, a CEF se quedou silente (fl. 235). É o relatório. Decido. A Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Confira-se: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 5. Recurso não provido. (TRF3, Ap 00027877920154036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma. DJF: 12.07.2018). No caso em tela, a parte exequente juntou aos autos a cópia da Cédula de Crédito Bancário de nº 21.4054.702.0000214-10 (fls. 40/48 dos autos principais), devidamente assinadas pelas partes, bem como demonstrativo de débito (fl. 95). Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. Por outro lado, cumpre ressaltar que restou comprovada a contratação do serviço Girocaixa Fácil (fls. 49/58 dos autos principais), para a liberação de limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 100.000,00, que pode ser liberado total ou parcialmente, por meio do internet banking ou terminais de auto-atendimento. Assim, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. Portanto, diferentemente do afirmado, resta comprovada a contratação do serviço GiroCaixa Fácil, bem como a operação à qual foi atribuída o nº 21.4054.734.0000347-22, mediante a juntada dos dados gerais relativos à operação (fls. 70/71), de forma que afasto também a preliminar referente à tal contrato. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Constata-se que a execução principal tem por objeto os seguintes contratos: Cédulas de Crédito Bancário nºs 21.4054.558.0000008-14 (fls. 13/20 e 81/85 daqueles autos), 21.4054.605.0000076-79 (fls. 21/29 e 86/90) e 21.4054.702.0000214-10 (fls. 40/48 e 95); contrato de renegociação nº 21.4054.690.0000034-65 (fls. 30/36 e 91/94); além dos empréstimos Girocaixa Fácil nº 734-4054.003.00001035-9 (fls. 49/59), 21.4054.734.0000347-22 (fls. 70/71) e 21.4054.734.0000090-27 (fls. 73/80). Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos Contratos Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando

razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, os contratos foram firmados entre 04.09.2012 e 15.05.2015, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Todavia, não constam dos contratos cláusulas expressas quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida. Da Tarifa de Abertura Renovação de Crédito e Comissão de Concessão de Garantia Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) em alguns dos contratos executados, aduzindo sua abusividade, afirmando não ter sido informada da sua existência. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS). Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. (...) Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) No caso em tela, os contratos foram celebrados entre 04.09.2012 e 15.05.2015, portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC). Já em relação à Comissão de Concessão de garantia, (CCG), anoto que esta é cobrada em razão da previsão de garantia complementar do contrato pelo Fundo de Garantia das Operações (FGO). O Fundo de Garantia de Operações é um mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas. Assim, em caso de inadimplemento, o FGO atua como uma espécie de seguro, pagando ao banco o valor correspondente ao atraso. O contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário, que será posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, a qual é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal

instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo, ocorrendo, geralmente, nos empréstimos bancários, onde a instituição financeira costuma conceder empréstimo se o cliente contratar um seguro, ou outros serviços por eles oferecidos, sendo a concessão de crédito condicionada a aceitação e aquisição de tais serviços. Tal prática, contudo, é vedada pelo artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o qual assim reza: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente: CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. 1. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 2. É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017018-24.2015.4.04.7000, Relator p/ MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/07/2016). Dessa forma, deve ser afastada a cobrança da Comissão de Concessão da Garantia - CCG dos contratos em que prevista. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para afastar: i) a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos; bem como a ii) cobrança de Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), devendo a CEF realizar o recálculo do saldo devedor. Custas na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016476-68.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021618-87.2015.403.6100 ()) - ESTUDIO FLIPERAMA LTDA. - ME X RODRIGO SOTERO DE SA X LEONARDO BADRA EID (SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ESTÚDIO FLIPERAMA LTDA. - ME, RODRIGO SOTERO DE SÁ e LEONARDO BADRA EID, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0021618-87.2015.403.6100. Sustentam o excesso de execução, afirmando que não foi contabilizado o valor dos pagamentos realizados, bem como em decorrência da aplicação de índices indevidos de juros e atualização monetária, além da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos. A CEF apresentou impugnação às fls. 66/82, e informou não ter interesse na dilação probatória à fl. 85. Intimada para tanto (fl. 83), a parte embargante não se manifestou sobre eventual interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se que pende de apreciação o pedido formulado pela parte embargante em relação ao deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça ou, subsidiariamente, ao diferimento do recolhimento das custas, na forma da Lei nº 11.608/2003. Entretanto, os embargantes não apresentaram quaisquer provas da alegada insuficiência de recursos, não restando demonstrados os requisitos necessários à concessão da gratuidade da Justiça, que fica, desde logo, indeferida. Ademais, não há que se falar em recolhimento das custas nestes autos, haja vista a isenção prevista para este procedimento. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Mérito: A ação de execução de título extrajudicial principal tem por objeto o contrato particular de renegociação de dívida nº 21.3306.690.0000034-10, datado de 15.03.2015 (fls. 12/16 daqueles autos). A parte embargante afirma que parte das prestações decorrentes do contrato teriam sido quitadas, todavia não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores alegados. Assim, ausente a comprovação do pagamento do valor de R\$ 4.600,00, resta impossibilitado o seu abate do montante executado pela embargada. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 60. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios

em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968? RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula n.º 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo dos juros moratórios e multa convencional. Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à comissão de permanência e taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado à fl. 34 dos autos principais, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada. Dos juros e correção monetária a parte embargante afirma que foi aplicada a porcentagem diária de 0,06827503%, no período entre 11.06.2015 a 30.09.2015, quando o correto seria a aplicação da taxa de 0,04107567%. Nos termos da cláusula 3ª do contrato, incidirão juros remuneratórios sobre o saldo devedor, representados pela composição da Taxa Referencial, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,05% ao mês, obtendo-se taxa final calculada capitalizadamente, mediante a aplicação da seguinte fórmula matemática: Taxa Final = ((1+TR/100) x (1+T. Rentab/100)-1) x 100. Assim, diferentemente do quanto afirma a parte embargante, não há aplicação de taxa fixa de juros e correção monetária, tendo em vista que a definição dos índices aplicados depende da variação da Taxa Referencial em determinado período. Ademais, a parte embargante não juntou aos autos os cálculos elaborados para a obtenção dos índices indicados em relação à atualização monetária, juros remuneratórios ou juros moratórios, impossibilitando a aferição de compatibilidade com os termos contratados. Conclusão Em que pese a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência e demais encargos, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub iudice, de forma que reconheço à embargada o direito de crédito, em sua integralidade. Desta forma, tendo em vista que a declaração de nulidade da cláusula supramencionada não produz efeitos no valor da dívida discutida, há sucumbência mínima da parte embargada, sendo devido o pagamento de honorários advocatícios pela parte embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora, reconhecendo o direito de crédito da embargada, em sua integralidade, uma vez que as nulidades declaradas não produzem efeitos no valor da dívida executada. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, nos termos do art. 85, 2º e 13 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades próprias. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020725-62.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-03.2014.403.6100 ()) - MARIO

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por MARIO CALIXTO DOS REIS, assistido pela Defensoria Pública da União, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0021891-03.2014.403.6100.Sustenta a aplicação do CDC e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, bem como a aplicabilidade do Provimento nº 64/05 do TRF da 3ª Região e Manual de Cálculos do CJF.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 54/58). Intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 60), as partes se quedaram silentes (fl. 60-verso). É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifica-se que a parte embargante não atribuiu valor à causa.Todavia, dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Ao mesmo tempo, o diploma processual autoriza o arbitramento de ofício do valor da causa, nos termos de seu artigo 292, 3º, in verbis:Art. 292, 3º - O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Tratando-se de embargos do devedor, é certo que o valor da causa deverá corresponder ao do título impugnado, que traduz o benefício econômico almejado pelo embargante.Nos autos, verifica-se que a parte embargada atribuiu à execução o valor de R\$ 45.855,86 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), posicionado para outubro de 2014, nos termos da memória de cálculo de fl. 47.Portanto, arbitro à causa o valor de R\$ 45.855,86 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).Ademais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da cumulação da comissão de permanência com outros encargosDe acordo com a disposição prevista na cláusula 4ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 5% ao mês.O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 5ª).Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6o. São direitos básicos do consumidor:V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51.São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de multa convencional também deve ser afastada, tendo em vista o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não admissão da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência .Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão.De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente

embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo C. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional. Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a taxa de rentabilidade e multa de mora não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do documento de fl. 47, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada. Dos encargos incidentes sobre o débito o embargante defende que, após o ajuizamento da demanda de execução, não haveria mais a incidência dos encargos previstos no contrato, e sim daqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Entretanto, diferentemente do quanto sustentado pelo embargante, o ajuizamento da ação de execução não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. Não se mostra possível que o Juízo considere o contrato válido, inclusive em relação às cláusulas que estabelecem os encargos incidentes, todavia determine a aplicação de outros índices de correção monetária e juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE 12% AO ANO. TABELA PRICE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 25. No tocante à consolidação da dívida no momento da propositura da ação, ao afastamento do critério de atualização do saldo devedor com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal após a propositura da ação, com razão à CEF, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. 26. Assim, de rigor a reforma da sentença para que seja determinada a atualização do saldo devedor conforme o pactuado no contrato firmado entre as partes. 27. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, apenas para fixar a incidência da comissão de permanência. Recurso adesivo parcialmente provido, para fixar os critérios de atualização da dívida previstos no contrato. (TRF-3. AC 0001555-15.2005.4.03.6125. Rel.: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. 1ª Turma. DJF: 29.11.2016). Desta forma, razão não assiste ao embargante, devendo ser aplicados os encargos na forma prevista pelo contrato celebrado entre as partes. Conclusões finais Em que pese a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência e demais encargos, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub iudice, de forma que reconheço à embargada o direito de crédito, em sua integralidade. Desta forma, tendo em vista que a declaração de nulidade da cláusula supramencionada não produz efeitos no valor da dívida discutida, há sucumbência mínima da parte embargada, sendo devido o pagamento de honorários advocatícios pelo embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e multa de mora, reconhecendo o direito de crédito da embargada, em sua integralidade, uma vez que as nulidades declaradas não produzem efeitos no valor da dívida executada. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (art. 85, 2º e 13 do CPC). Custas na forma da Lei. Providencie a Secretaria a anotação do valor da causa, arbitrado em R\$ 45.855,86 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução, processo nº 0020725-62.2016.403.6100, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Vistos. Tendo em vista a comprovação da liquidação do alvará judicial número 3670068 (fl. 392), bem como o Ofício do Banco do Brasil com comprovação de levantamento da conta judicial número 3200006931464 referente ao pagamento de precatório/RPV, efetuado através do referido alvará (fls. 393/395), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033025-52.1999.403.6100 (1999.61.00.033025-2) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X INSS/FAZENDA X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL

Vistos. Tendo em vista o Ofício nº 3608-2018/PA com comprovação da conversão total em renda em favor da União Federal, referente ao pagamento de verba sucumbencial realizado através de depósito judicial efetuado pela executada (fls. 238/241), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005975-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005975-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a comprovação da liquidação dos alvarás judiciais n. 3962564 (fls. 288) e n. 3962705 (fls. 289), este referente a honorários advocatícios, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010012-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES COSTA GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA GASPAR

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fl. 56), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027089-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, conforme certidão id 12019307, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração por estimativa do IRPJ e CSLL.

Decido.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C.STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária.** A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027258-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BMG S.A., BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

As impetrantes postulam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive em relação aos débitos parcelados administrativamente, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido. Não obstante, foi determinado à autoridade impetrada que informasse, sob pena de multa diária, se nos parcelamentos tributários concedidos em favor da impetrante foram incluídos tributos (PIS e COFINS) sujeito aos efeitos da decisão liminar (ID 3241990).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, reservando-se ao direito de recorrer por ocasião da prolação de eventual sentença concessiva da segurança (ID 3309909).

As impetrantes opuseram embargos de declaração (ID 3420195).

A União requereu o não acolhimento dos embargos (ID 3850689).

Os embargos não foram conhecidos (ID 3892120).

Informações da autoridade impetrada (ID 4222396).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4521683).

O julgamento convertido em diligência. Este Juízo determinou a prestação de informações pela autoridade impetrada acerca dos parcelamentos concedidos em favor da impetrante (ID 9361746).

A autoridade manifestou-se esclarecendo que ainda se encontra pendente a etapa de consolidação do parcelamento (PERT no âmbito da RFB), bem como que as impetrantes não selecionaram quais débitos de PIS/COFINS pretendem incluir no parcelamento. Por outro lado, informou a relação de débitos de PIS e COFINS em cobrança contra as impetrantes (ID 9941163).

Na decisão ID 10179888 este Juízo destacou que a liminar concedida tratou de suspender a exigibilidade (ICMS no PIS e COFINS) em relação às contribuições vincendas. Quanto às contribuições vencidas, seriam analisadas em sede de sentença, inclusive a viabilidade de modificação das condições dos parcelamentos solicitados pelos impetrantes.

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Por via de consequência, os débitos vencidos relativos a tais contribuições e já incluídos no parcelamento informado pelas impetrantes nesta ação, deverão ser excluídos caso consolidados, visto que o reconhecimento da inconstitucionalidade da sua exigência deve repercutir em todos os aspectos da relação jurídico-tributária. Ressalvo, no entanto, que tais acertos deverão ser feitos exclusivamente na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS dos débitos vencidos, objeto do parcelamento informado nesta ação, e dos vincendos, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

O acerto relativo aos débitos parcelados deverá ser feito exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para ter reconhecido o seu direito “à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu §3º, inciso IX, bem como, havendo impedimento no sistema da Receita Federal para transmissão de forma eletrônica, seja autorizado a Impetrante a efetuar a compensação em formulário físico.”

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9435138).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9624537).

Informações prestadas intempestivamente pela autoridade impetrada (ID 9900212).

O Ministério Público Federal informou estar ciente de todo o processado (ID 9872618).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A Lei nº 13.670/18, em seu art. 6º, promoveu a seguinte alteração no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. (...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

A compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e da CSLL encontra-se, portanto, vedada.

Referida alteração legislativa decorre do comando contido no art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, e considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se constata qualquer ilegalidade à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista. Ao contrário do que alegado pela impetrante, a forma como realizada a vedação à compensação está em total consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

O C. STF já se posicionou no sentido de ser constitucional a limitação ao direito de compensação, conforme julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política economia que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

A novel legislação em nada altera o período de apuração e a escolha da forma como será realizado o pagamento do(s) tributo(s). Isto é, não representou alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, mas apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade. A escolha da impetrante pelo regime de apuração mensal das estimativas permanece inalterada até o fim do atual exercício.

Além disso, impende destacar que não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a compensação é regida pela lei vigente ao tempo do encontro de contas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifou-se) (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Desse modo, não se sustentam os argumentos da impetrante de que a novel legislação violou direito adquirido, ato jurídico perfeito e a segurança jurídica.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP CONEXOES LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada regularize a situação da impetrante em seus sistema e, ainda, forneça em 24 horas a Certidão Positiva com Efeitos Negativos, sob pena de cominação de multa diária. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a procedência do *mandamus*, com a condenação da impetrada em custas e 20% de honorários advocatícios.

A impetrante alega, em síntese, que para o exercício de suas funções necessita da expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Informa que, em virtude de crise financeira enfrentada nos anos anteriores, buscou sanar seus débitos por meio do pedido de parcelamento efetuado em 04/04/2017 (documento 1 – ID 5090151).

Contudo, noticia que, até o ajuizamento da presente demanda, a autoridade impetrada não havia realizado a análise do seu pedido de parcelamento (documento 4 – ID 5090154), fato este que impede o regular desenvolvimento das suas atividades.

A impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual (ID 5145875), tendo a regularização ocorrida por meio da petição ID 5537520.

A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido administrativo da impetrante, pertinente à adesão ao PERT e respectiva consolidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias – ID 5773170.

A União requereu seu ingresso no feito e informou que não iria recorrer da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (ID 8908457).

A autoridade impetrada apresentou Informações, alegando que “não localizou qualquer pedido de adesão ao P.R.T. apresentado pela impetrante”. Além disso, informou que existem diversos débitos exigíveis em nome da impetrante, fato este que impede a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (ID 8986139).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 9910956).

A impetrante, intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9026710), apenas requereu a juntada do último andamento da sua situação cadastral emitida pela autoridade coatora (ID 10271937).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A informação prestada pela autoridade impetrada de que não encontrou qualquer pedido formulado pela impetrante de adesão ao P.R.T. não se sustenta, pois, analisando o relatório apresentado junto com as informações, constata-se que o pedido da impetrante ainda estava “EM CONSOLIDAÇÃO” no dia 08/06/2018.

Além disso, no relatório apresentado pela impetrante (ID 10271938), datado de 20/08/2018, consta que houve o parcelamento (PRT IV), com a suspensão da exigibilidade do valor R\$ 15.500,26.

Não obstante, a autoridade impetrada informou que a existência de diversos débitos exigíveis em nome da impetrante impede a emissão da certidão requerida.

A emissão de Certidão de Regularidade Tributária está vinculada à verificação da situação fiscal do contribuinte.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019267-54.2009.4.03.6100/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: BASCHE RAMEH CONSULTORES LTDA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Diário Eletrônico: 31/01/2017

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDICÃO CND/CPEN. EXISTÊNCIA ÓBICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.

No caso concreto, no tocante à CDA 80.2.04.002261-44, constata-se que foi cancelada.

Em relação à CDA nº 80.2.05.007784-59, após a análise do pedido revisão débitos, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, manifestou-se pela manutenção da inscrição (fls. 406/409).

Anotou-se ainda, que da documentação de fls. 457/461, depreende-se a existência de pendência na RFB referente à COFINS - competência 02/2008, cujo pagamento não foi confirmado como alegado pela impetrante (fls. 488/498 e 499/500).

In casu, constatada a existência de óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Apelação improvida.

Desse modo, existindo pendências junto à RFB em nome da impetrante, conforme relatórios de situação fiscal apresentados (ID 8986141 e 10271938), de rigor a denegação dos pedidos formulados neste *mandamus*.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-68.2018.4.03.6119 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEITHIANY BRITO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, DO CAMPUS VILLA LOBOS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES,, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para determinar a matrícula no curso de Direito do período noturno da Universidade de Mogi das Cruzes, no primeiro semestre de 2018. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada negou a matrícula com bolsa integral no curso de Direito, sob a alegação de que a impetrante não cumpria os requisitos legais, visto que não havia cursado o ensino médio integralmente em escola pública ou em escola particular com bolsa integral.

No entanto, a impetrante alega que possuía bolsa integral no 3º ano cursado em escola privada.

A ação foi inicialmente ajuizada em Guarulhos/SP, cujo juízo declinou da competência para Mogi das Cruzes/SP (ID 5049894).

O juízo de Mogi das Cruzes indeferiu o pedido liminar (ID 5085693).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5311935).

A autoridade impetrada prestou informações, explicando que a impetrante não tinha bolsa de estudos, mas sim que sua mensalidade era paga pela Igreja Comunidade Renovada em Jesus Cristo (ID 5319768).

A impetrante requereu a redistribuição do feito à Subseção de São Paulo, sede da autoridade impetrada (ID 5329586).

Notificado, o Ministério da Educação não se manifestou, conforme certidão de ID 5344199.

O feito foi chamado à ordem para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 5378920).

Informações do Ministério da Educação juntadas no ID 5553717, alegando ilegitimidade passiva ou, em caso de entendimento contrário, competência do STJ, bem como ausência de direito líquido e certo.

Este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (ID 7686181), o qual devolveu os autos a esta Vara (ID 8332305).

A competência para conhecimento do feito foi reconhecida (ID 8602541).

Notificada, a autoridade impetrada reiterou as informações prestadas anteriormente (ID 9222533).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 10038001).

É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério da Educação.

O mandado de segurança é ação que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente eivado de vício por abuso ou ilegalidade.

Deve figurar, portanto, no polo passivo do *mandamus*, o agente público responsável pela prática do ato administrativo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, percebe-se que a impetrante se insurge acerca da impossibilidade de se matricular no curso de Direito da Universidade Mogi das Cruzes, inexistindo qualquer ato coator referente ao Ministério da Educação.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O presente *mandamus* tem por objeto a obtenção de matrícula no curso de Direito da Universidade Mogi das Cruzes, Campus Villa Lobos, com bolsa integral de estudos do Programa Universidade para Todos – Prouni.

A Lei nº 11.096, de 13/01/2005, instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

De acordo com o artigo 2º da Lei, a bolsa será destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, além de preencher o requisito da renda familiar mensal per capita não excedente ao valor de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio), quando requerida bolsa integral.

O artigo 3º, por sua vez, prevê que “*O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato*”.

De acordo com os dados declarados pela impetrante na Instituição de Ensino (ID 5028843), é inegável o preenchimento do requisito que limita a renda mensal per capita até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio).

Não obstante, a impetrante apresentou Histórico Escolar que comprova que parte do Ensino Médio foi cursado em escola particular (ID 5028851).

Ressalto que a impetrante, apesar de afirmar possuir bolsa integral, não comprova nos autos essa alegação, ao passo que a autoridade impetrada aduz ter a impetrante declarado que a Igreja Comunidade Renovada em Jesus Cristo arcava com as mensalidades do colégio, o que também não foi comprovado.

Assim, diante da incumbência da Instituição de Ensino Superior em aferir as informações prestadas pelo candidato, como determina o artigo 3º da Lei nº 11.096/05, a concessão de bolsa integral foi negada em virtude da ausência de condição objetiva indispensável para se fazer jus ao requerimento, qual seja, ensino médio cursado completamente em escola da rede pública ou em instituições privadas com bolsa integral.

As condições previstas para se ter direito ao Prouni são oriundas de clara opção política-legislativa, que leva em consideração critérios e prioridades sociais, tendo optado o legislador em conferir primazia aos estudantes que tenham cursado o ensino médio na rede pública de ensino ou com bolsa integral.

Cabe ao beneficiário da concessão de bolsas de estudo observar todas as formalidades previstas para ter validada sua condição perante o Programa instituído pelo Governo Federal, não existindo qualquer irregularidade nas limitações impostas pelo legislador ordinário.

À luz da legislação que rege o assunto, é indiferente apurar quem arca com a mensalidade em colégio particular, devendo ser aferido pela Instituição de Ensino credenciada apenas os critérios objetivos legalmente previstos, os quais a impetrante não comprovou em sua totalidade.

Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM ENSINO MÉDIO CURSADO PARCIALMENTE EM ESCOLA DA REDE PRIVADA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA REFERENTE AO PROUNI.

1. O PROUNI, sob a gestão do Ministério da Educação, tem por escopo conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

2. Nesse sentido foi editada a Lei nº 11.096, de 13/01/2005, a qual, entre outras providências, instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI - e regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior.

3. Depreende-se dos documentos trazidos à colação, e conforme mesmo admitido, já à inicial, que o impetrante cursou o primeiro ano de ensino médio em escola privada, com bolsa parcial, refugindo assim dos requisitos traçados pela referida lei de regência, especialmente da exigência fixada no seu artigo 2º, inciso I, acerca da obrigatoriedade do estudante cursar o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

4. Como já oportunamente assinalado pelo Exmº Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, em decisão proferida em matéria análoga ao caso ora posto a exame, nos autos da AC 2010.61.05.005138-1/SP, "reconhecer o benefício pretendido implicaria em ofensa ao princípio da isonomia e da segurança jurídica" (decisão de 20/08/2013, D.E. 23/08/2013).

5. Em idêntico sentido, TRF - 5ª Região, AGA 126.938/01/RN, Relator Juiz Federal Convocado ÉLIO WANDERLEI DE SIQUEIRA FILHO, Terceira Turma, j. 23/08/2012, DJe 05/09/2012.

6. Agravo retido, apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362186 - 0013256-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva de umas das autoridades apontadas como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Ministro da Educação, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial em relação ao Coordenador do Programa Universidade para Todos – Prouni, Campus Villa Lobos da Universidade Mogi das Cruzes, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012009-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINE SILVEIRA DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Antes de adentrar-se ao mérito da causa, deve ser esclarecida questão importante para o deslinde do feito.

Tanto na matrícula quanto no cadastro perante a União, é Victor Hugo Tozarin dos Santos - e não a autora, Claudine Silveira de Barros - que figura como titular do domínio útil sobre o bem de raiz.

Na matrícula consta um negócio jurídico único, envolvendo a Inpar Projeto 111 SPE LTDA. e Victor Hugo Tozarin dos Santos, ao passo que escritura revela outros negócios entre a autora e a Inpar e entre ela e Victor Hugo Tozarin dos Santos - avenças que não foram registradas na matrícula do imóvel e sobre os quais não se sabe qual a data de ocorrência.

Isso deve ser esclarecido para a prolação de sentença.

Prazo: 15 dias.

Depois, vista à União.

Por fim, conclusos.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024351-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado nos autos pela requerente.

Havendo suficiência, fica a requerida intimada, desde logo e no mesmo prazo, a adequar os seus cadastros à situação de depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011897-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para deixar de contribuir com o sistema previdenciário em razão de sua aposentaria, bem como para que seu empregador deixe de efetuar as contribuições previdenciárias e as repasse ao mesmo. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, narra o impetrante que se aposentou em 15/03/2013, mas continuou trabalhando e recolhendo contribuição previdenciária sobre seu salário.

Segundo o impetrante, o aposentado que continua a trabalhar não faz jus a qualquer proteção, muito embora tenha descontada a contribuição previdenciária mensalmente em folha de pagamento.

A parte impetrante foi intimada a regularizar os documentos que instruem a exordial, pois não estavam no formato pdf (ID 8381001), o que foi cumprido (ID 8538613).

O pedido de medida liminar foi indeferido, determinando-se à parte impetrante a juntada de documentos que comprovem a condição de aposentado, o valor do último provento recebido, a relação do trabalho atualmente exercido e a respectiva remuneração (ID 8598449).

O impetrante juntou documentos no ID 8889111.

A União requereu o ingresso no feito (ID 9734741).

Informações prestadas no ID 9851673.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 10218336).

É o essencial. Decido.

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Intimado a apresentar documentos que comprovem a condição de aposentado, o valor do último provento recebido, a relação do trabalho atualmente exercida e a respectiva remuneração, o impetrante apenas juntou a carta de concessão da aposentadoria pelo INSS, documento que já instruiu a inicial.

Destes documentos é possível aferir que a renda mensal inicial da aposentadoria do impetrante era R\$ 2.342,93, em 2013.

A soma dos proventos de aposentadoria e do atual trabalho, cujo salário não foi divulgado, permite concluir que o impetrante possui condições de arcar com as ínfimas custas da Justiça Federal.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge o impetrante contra o recolhimento de contribuição previdenciária de empregados já aposentados que retomam ao exercício da profissão.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

De fato, a contribuição social, como é cediço, presta a financiar não só a previdência social, mas também o Sistema Único de Saúde – SUS, e a assistência social.

Assim, contrariamente ao defendido pelo impetrante, a concessão de benefício social não obsta a cobrança de contribuição social, desde que caracterizada uma das hipóteses de incidência do tributo.

O exercício de qualquer atividade remunerada implica na incidência da contribuição social, não existindo permissivo legal que autorize a isenção ao aposentado que retorna à atividade.

O C. STF, em inúmeros julgados, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 que vedam a cumulação de benefícios sociais com a aposentadoria, e determinam a incidência de contribuição social sobre a remuneração recebida pelos aposentados que retornem à atividade profissional.

Neste sentido:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 447923 Agr-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Constitucional e exigível, portanto, a contribuição social questionada no presente *mandamus*.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extingindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017509-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCHIARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819, LUIZ CEZAR LUCHIARI - SP40391, SILVIA MARIA LUCHIARI - SP239991

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer sejam declaradas ilegais todas as cobranças de anuidades em nome da sociedade de advogados, durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2018.

Narra a impetrante que é sociedade de advogados e que seus sócios já pagam anuidade da OAB, sendo descabida a cobrança da pessoa jurídica.

A impetrante foi intimada a recolher as custas e regularizar a representação processual (ID 9465428), o que restou cumprido no ID 9474237.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha tanto de exigir do impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus* quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários (ID 9495708).

A Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que se trata de entendimento do Conselho Seccional, bem como carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da anuidade da pessoa jurídica (ID 9732392).

O Presidente da OAB não apresentou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 10185979).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e da Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da OAB, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”

Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifei.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, RECONHEÇO a inexigibilidade das anuidades impostas à impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus*.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ, EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TENTARDINI - RS49929, RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5027357-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a sede da CEF está localizada no Distrito Federal, a da autora está no Rio de Janeiro, sendo que os valores que a requerente pretende resguardar são referentes à imóvel localizado no Rio Grande do Sul.

2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

4. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007420-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ISAC JOSE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade da notificação extrajudicial e do procedimento extrajudicial.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário bem como irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] **que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 27/05/2017, desde a notificação extrajudicial; b) que a ré seja intimada a apresentar planilha com os valores atualizados e discriminados referente todas as parcelas em atraso, bem como, despesas com a execução extrajudicial**”.

No mérito, requereu a declaração de nulidade da notificação extrajudicial e do procedimento extrajudicial, com declaração do direito à purgação da mora.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 1540991).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 1840237), ao qual foi negado provimento (num. 8633680).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2130974).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 3913560).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 2752849).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pelo autor.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 1540991, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não terem sido detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (id. 1446789):

"[...] após a devida intimação do devedor fiduciante **ISAC JOSE DOS SANTOS**, já qualificado, transcorrido o prazo legal sem a purgação da mora [...]"

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Realização do leilão mais de um ano após a consolidação da propriedade em nome da ré

O autor sustentou que o leilão foi realizado mais um ano após a consolidação da propriedade, o que caracteriza infração ao artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

O fato de que o prazo para realização dos leilões foi extrapolado não acarretou quaisquer prejuízo ao autor.

Ao contrário, o autor está inadimplente há mais de dois anos pelo menos e até a presente data ocupa o imóvel sem pagar.

A finalidade da estipulação de datas para a realização dos leilões, em contratos como os do sistema financeiro de habitação é garantir recursos para a continuidade do programa habitacional.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

Cabe lembrar ao autor que a retomada do imóvel se deu com a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF.

Purgação da mora

A parte autora requereu a declaração do direito à purgação da mora.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar o valor integral do saldo devedor, acrescido dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido.

O autor pede a declaração do direito de pagar, mas isto não equivale ao oferecimento de depósito para pagar prestações.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE ARRUDA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROTUNDO - SP96224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ALEXANDRE DE ARRUDA CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade do procedimento extrajudicial.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário bem como irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97.

Requeru a concessão de antecipação da tutela "[...] para SUSPENDER OS LEILÕES designados para os dias 24/05/2017, ou eventualmente, os efeitos por estes produzidos, bem como servindo a própria decisão interlocutória como Ofício a ser entregue ao para ciência e cumprimento da decisão liminar concedida, bem como, a MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DOS AUTORES, e, o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel".

No mérito, requereu a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e que os autores não sejam prejudicados pela venda do imóvel por preço vil.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 1553842).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2257920).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 2753722).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor e da falta de pedido em relação à purgação da mora.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pelo autor.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 1553842, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não terem sido detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (id. 1469065):

"[...] instruída com a notificação feita ao fiduciante ALEXANDRE DE ARRUDA CASTRO inscrito no CPF/MF sob nº 105.293.768-30, e com o comprovante do pagamento do imposto de transmissão [...]"

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela parte autora.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Mediação, responsabilidade civil do banco e aplicação do Direito estrangeiro

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato ou a realizar mediação.

Conforme o contrato, a inadimplência ocasiona o vencimento antecipado da lide, o que possibilita o ajuizamento de ação de cobrança dos encargos devidos.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O autor aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

O contrato firmado foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

Em virtude de o autor ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Da mesma forma que o réu tem direito de apresentar defesa processual, a autora tem direito de fazer exigências para negociação ou mediação.

O acordo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. O autor tem o direito de ofertar propostas de acordo, o que não se pode é exigir que a ré as aceite.

Por estes motivos, não se aplica ao presente caso a mediação ou o direito estrangeiro.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, a possibilidade de inadimplência.

A inadimplência contratual por alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, o autor também a possui e, quem descumpriu o contrato foi o autor.

Avaliação do imóvel

O autor alegou que o lance inicial foi em valor vil.

Os artigos 24, inciso VI e 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

[...]

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão.

O autor não juntou aos autos o edital dos leilões e nem informou se houve ou não a arrematação do imóvel nos leilões ocorridos em 13/05/2017 e 24/05/2017, para possibilitar a conferência entre o valor anunciado em leilão e eventual arrematação nos leilões ocorridos, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Lei n. 9.514/97.

Sem a prova do valor da alienação do bem em leilão não é possível o reconhecimento de nulidade do leilão.

Não se pode deixar de mencionar que de nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar o valor integral do saldo devedor, acrescido dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de nulidade da execução extrajudicial e de alteração dos valores anunciados no leilão.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019828-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CLAUDINEI DE CARVALHO E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade do procedimento extrajudicial.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514 de 1997, em especial a falta de intimação pessoal da data dos leilões.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, requer a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 07.10.2017 e 2ª Praça 21.10.2017 e seus efeitos, bem como da consolidação Av.06 constante na matrícula 224.981 do 15º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas [...] declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66 [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3142545).

A CEF ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8710633).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (num. 9860572).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 8423301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pelo autor.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 3142545, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (id. 8710620):

“[...] **INTIMEI** em data de 19 de janeiro de 2017 a fiduciante **CLAUDINEI DE CARVALHO E SILVA**, para purgar a mora no prazo de 15 dias úteis, ou seja, até 10 de fevereiro de 2017. CERTIFICO que, em consonância com o item 255 do capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e § 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97, a mesma não compareceu a este registro e **NÃO PURGOU A MORA** referente ao contrato mencionado [...]”

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

O § 2º-A ao artigo 27 determina a comunicação das datas, horários e locais dos leilões por simples comunicação mediante correspondência aos endereços, físicos e eletrônicos, previstos no contrato.

Os Avisos de recebimento – AR do correio juntados pela CEF comprovam a notificação do autor (num. 8710610-8710613).

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

Purgação da mora

A purgação da mora, tal como pleiteia o autor, não é mais cabível ante a alteração da Lei n. 9.514 de 1997, promovida pela Lei n. 13.465 de 2017, que acrescentou o artigo 26-A, o qual dispõe:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Não se aplica ao presente contrato o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 de 1966, ante disposição expressa do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997, o qual dispõe que “aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, **exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**”.

Não se pode deixar de mencionar que, em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar o valor integral do saldo devedor, acrescido dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido.

O autor pede a declaração do direito de pagar, mas isto não equivale ao oferecimento de depósito para pagar prestações.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO RAMIRES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JUCANIA MARIA PEREIRA - SP290933, CLEUDE DE JESUS - SP302517
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LEONARDO RAMIRES DA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a troca do número do CPF e condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Narrou o autor que no ano de 2002, solicitou sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, por intermédio dos Correios. Posteriormente, a partir de agosto de 2011, passou a ter diversos problemas com instituições financeiras, o que o levou a descobrir a existência de homonímia com o mesmo número de CPF que o autor.

Para solucionar o problema, foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 18212.720086/2012-11, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o qual não surtiu efeitos práticos.

Afirmou que a ré, por meio da atuação dos seus agentes, causou e continua causando transtornos e prejuízos ao autor, pois enviou número de CPF pertencente a outrem, ocasionando a duplicidade de titulares de CPF.

A ocorrência de erro grosseiro cometido pela Ré no momento da emissão do documento causou-lhe transtornos financeiros e econômicos, atingindo sua reputação e honra.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência "com a finalidade de determinar o imediato cancelamento do CPF 961.608.290-68 e o envio de outro número de documento ao Autor, sob pena de multa diária a ser arbitrada [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] com a ratificação da tutela provisória de urgência antecipada concedida, com cancelamento do CPF 961.608.290-68 e tornando o outro número de CPF definitivo ao Autor, e para o fim de condenar a Ré ao pagamento da indenização no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento, ou seja, R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), a título de danos morais [...]".

Intimado a emendar a petição inicial para prestar esclarecimentos, o autor cumpriu a determinação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 4630381).

A UNIÃO ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que "[...] foi comunicado que o autor protocolou perante aquele órgão o processo administrativo nº 18212.720086/2012-11, em 21/05/2012, a fim de que fosse analisado o Cadastro de Pessoas Físicas de número 961.608.290-68. Ao serem realizadas as competentes pesquisas constantes do cadastro de Leonardo Ramires da Cunha, existentes no sistema previdenciário CNIS, foi encontrado o documento de identidade 1089635625 SSP/RS. Com o intuito de obter informações adicionais, foi enviada uma solicitação ao Departamento de Identificação do Estado do Rio Grande do Sul (SSP/RS) por meio do Ofício EQCAD nº 350/2013. De acordo com as informações recebidas daquele Departamento, constatou-se que o documento de origem dos dois documentos de identidade, isto é, o RG nº 28790156-7 SSP/SP (ID nº 2663553), constante da inicial do processo, e o RG 1089635625 SSP/RS é o mesmo, a saber: Certidão de Nascimento nº 068541, fls. 236, LV A114, expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, 34º Subdistrito, de São Paulo, Capital, juntada no ID 2663572. Considerando estas informações obtidas pela Receita Federal, o pedido administrativo de emissão de outro CPF em favor do autor, foi indeferido, visto que a Receita Federal não expediu qualquer CPF em duplicidade" (num. 5325072 – Págs. 4-5).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 87007283).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar falta de interesse de agir

A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois o fato de o CPF ser utilizado para outros fins, como o de controle da adimplência comercial, não obriga a Secretaria da Receita Federal do Brasil a responder por eventuais desvios praticados em razão de extravio, furto ou uso indevido por terceiros do documento de identificação do contribuinte.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito a concessão de outro número de CPF faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Mérito

O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, válido para todo o território nacional, atende ao interesse público de identificação dos cidadãos e constitui importante instrumento para o exercício da vida civil, tendo em vista que é indispensável para a abertura de contas bancárias, obtenção de crédito e realização de transações comerciais.

O CPF, na atualidade, é um dos controles mais confiáveis da sociedade brasileira, sendo certo que o número de inscrição é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, em regra, a solicitação de uma segunda inscrição.

O autor alegou que a duplicidade de CPF ocorreu pela existência de homônimo.

A Instrução Normativa RFB n. 1.548/2015, prevê o cancelamento da inscrição do CPF, nos seguintes termos:

Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido ativo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.

§ 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:

I - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

II - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis; ou

III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.

De acordo com o texto em destaque, existe a possibilidade de cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas por determinação judicial quando verificada a existência de CPF em duplicidade.

Contudo, na presente ação o que se verifica é a existência de dois RG's em nome do autor e não duplicidade de número do CPF.

O número do CPF é exclusivo do autor, não foi conferido o mesmo número de CPF para duas pessoas diferentes, tanto que a data de nascimento do autor constante do CPF confere com o seu título de eleitor e RG (num. 2663553).

Na petição inicial o autor alegou que solicitou inscrição do CPF em 2002, porém, o documento num. 2663702 indica que no pedido administrativo, o autor informou que perdeu seus documentos em 2002, sendo-lhe enviada segunda de seu CPF, cuja inscrição datava de 24/08/1997, mas os dados de ambos são os mesmos.

Não se trata de segunda via de CPF de outra pessoa que lhe foi enviada por engano, conforme afirmado na pelo autor na petição inicial, pois neste caso, a data de nascimento seria diversa (num. 2663468 – Pág. 5).

Não se pode deixar de mencionar que, no presente caso, os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar a ocorrência de fraude pelo uso indevido do CPF do autor por terceiros.

A única anotação no SERASA data de 05/08/2011, referente a dívida de cartão de crédito no valor de R\$9.944,00.

Uma única anotação no SERASA é insuficiente para se caracterizar indício da prática reiterada de fraudes por terceiros no uso irregular do CPF do autor.

Em conclusão, não consta dos autos prova de duplicidade de CPF.

Portanto, improcede o pedido do autor de concessão de novo número de CPF.

Dano moral

Para que houvesse condenação ao pagamento de indenização por dano moral, seria necessário que houvesse o dano e que este tivesse sido causado pela ré.

Não houve erro praticado pela Administração Pública.

A única anotação no SERASA data de 05/08/2011, referente a dívida de cartão de crédito no valor de R\$9.944,00, mas não há provas suficientes para se comprovar que essa anotação decorreu do uso do CPF do autor de forma fraudulenta.

Não foi comprovada a ocorrência de dano em virtude de utilização indevida do CPF.

Ainda que houvesse tal comprovação, na contestação a ré informou que a Secretaria da Receita Federal não emitiu o mesmo número de CPF para duas pessoas com o mesmo nome.

Ou seja, não houve qualquer conduta dolosa ou culposa dos agentes públicos ao qual se pudesse imputar responsabilidade ao Estado, além da aplicação da excludente de responsabilidade objetiva, em virtude de fraude praticada por terceiros.

Assim, improcede o pedido de danos morais.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de concessão de novo CPF e condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVADIR FACHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BASTOS RODRIGUES - SP364303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALVADIR FACHIN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou o impetrante que ao consultar o site da Receita Federal verificou a existência de pendências, em razão de processos que em discussão administrativa.

Afirmou que não foi intimado da decisão, razão pela qual ainda não começou a correr o prazo para interposição de recurso.

Intimado para apontar as razões pelas quais a manifestação de inconformidade intempestiva deve surtir efeito suspensivo, esclarecer o pedido, e o interesse de agir, o impetrante apresentou petição na qual afirma que não houve notificação quanto à decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação, e desta decisão cabe recurso voluntário para questionar a tempestividade.

Afirmou que, "uma vez que o contribuinte ainda não foi intimado da decisão que entendeu ser intempestiva sua impugnação, está não pode produzir efeitos, sob pena de afrontar diretamente o princípio da ampla defesa, porquanto uma vez pendente de notificação da decisão ao contribuinte o processo administrativo ainda se perfaz, ensejando portanto, o direito de obter Certidão Negativa de Débitos nos moldes do artigo 151, III do CTN".

Requeru a emenda à petição inicial para incluir o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou quem faça suas vezes, no polo passivo.

O pedido liminar foi indeferido (num. 9289312).

As autoridades impetradas apresentaram informações (num. 9599349 e 12018106).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10961153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar arguida, pois apesar de ter sido alegado que os débitos discutidos no presente mandado de segurança não estavam inscritos em dívida ativa, a autoridade impetrada informou que existem outros débitos inscritos em dívida ativa que obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 5021143, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A questão situa-se na possibilidade de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de recurso voluntário intempestivo.

Embora afirme não ter sido intimado, os documentos apresentados indicam a intimação por correio em 21/08/2015, e a análise da intempestividade em 06/05/2016. A falta de intimação da decisão que analisou a intempestividade do recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No que tange à suspensão da exigibilidade pelo recurso mesmo que intempestivo, o artigo 35 do Decreto n. 70.235 de 1972, dispõe que o "recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção". Nada fala, porém, sobre a exigibilidade do crédito.

Nos termos do Código Tributário Nacional, o recurso suspende a exigibilidade apenas se apresentado nos termos das leis reguladoras, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que – conforme se depreende dos documentos apresentados – foi apresentado intempestivamente.

A jurisprudência vem se posicionando nesses termos, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE A LIMINAR. MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. ENCAMINHAMENTO À SEGUNDA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. ART. 35, DECRETO Nº 70.235/72. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravo retido interposto contra decisão que, ao início do processo, deferira o pedido liminar e, ainda, que tem as mesmas alegações realizadas no recurso de apelação, deve ser julgado prejudicado, pois as razões foram analisadas em sede de apelação. 2. **O artigo 35, do Decreto nº 70.235/72 delimita que os recursos administrativos, mesmo quando intempestivos, devem ser encaminhados à instância superior para o seu efetivo julgamento, porém tal recurso não deverá ser recebido no efeito suspensivo.** 3. Agravo retido prejudicado e agravo regimental desprovido. (TRF3, Ag/AP 0009541-51.2012.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 10/03/2016)

Ademais, o débito já foi inscrito em dívida ativa. Depois da inscrição em dívida ativa não cabe mais impugnação ou recurso. O pedido do contribuinte é recebido como revisão e segue procedimento da PGFN.

Dessa forma, não conferido efeito suspensivo ao recurso, há óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Conclui-se que o ato de negar a certidão de regularidade fiscal não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Expediente N° 7390

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-41.1994.403.6100 (94.0000846-5) - RUBENS JOSE GAGLIARDI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Com a publicação/ciência desta informação, e em vista do trânsito em julgado da sentença, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011735-78.1999.403.6100 (1999.61.00.011735-0) - MOACYR CONTELLI X CLAUDIA DA SILVA SILVANO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em cumprimento ao determinado na sentença, É INTIMADA a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.... intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência à autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0020648-58.2013.403.6100 - ALL PARTS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PLENA PECAS E ACESSORIOS PAR VEICULOS

Com a publicação/ciência desta informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-16.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011925-31.2005.403.6100 (2005.61.00.011925-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-41.1994.403.6100 (94.0000846-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RUBENS JOSE GAGLIARDI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Obs.: vista requerida pelo embargado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016119-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016119-0) - JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA

1. Tendo em vista a tentativa negativa de penhora pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.

4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados

todos os recursos à disposição do Juízo.

5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017, serão INTIMADAS as partes da decisão de fl. 162 e do bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD, em relação ao executado (fl. 163), nos termos da decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012931-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERMITA MORA GAMA NETA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMITA MORA GAMA NETA

Conclusos por determinação verbal.

1. Tendo em vista a tentativa negativa de penhora pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.

4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017, serão INTIMADAS as partes da decisão de fl. 126 e do resultado negativo das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, nos termos da decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005405-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela CEF, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 7397

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2) - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Conclusos por ordem verbal.

Em análise para expedição do ofício de transferência de valores, referente a honorários advocatícios, verifiquei que a petição de fls. 963-966 indica a sociedade de advogados como beneficiária do levantamento; porém, não consta documento nos autos da referida sociedade.

Assim, traga a exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício de transferência em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Publique-se o determinado à fl. 967 para intimação da CEF a manifestar-se sobre a petição da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Remetam-se ao arquivo-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006853-0) - ANTONIO RAMOS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X VICENTE LINO DE ANDRADE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em vista do extravio do alvará expedido, proceda a Secretaria ao cancelamento.
 2. Comunique-se a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e a Corregedoria Geral informando o cancelamento do alvará.
 3. Após, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 4. Comprovada a transferência, arquivem-se.
- OBS.: comunicações efetuadas; ofício expedido e protocolado na CEF em 29/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY

A fase atual é de cumprimento de sentença.

As tentativas de penhora e localização de bens resultaram infrutíferas.

Intimada a manifestar-se, a CEF manifestou-se às fls. 352-403 mas não informou a existência de bens penhoráveis.

Assim, cumpria-se o determinado à fl. 333, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO

O objeto da demanda é cobrança de dívida de cartão de crédito.

Após diversas diligências na tentativa de citar o réu, foi determinado, à fl. 129, a consulta de endereço nos sistemas disponíveis.

A Secretaria certificou, às fls. 132-133, que a consulta ao sistema WEBSERVICE informou situação cadastral CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO.

Assim, diante da informação da Secretaria, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento em relação aos sucessores do autor.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026187-34.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença proferida às fls. 59-61 julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas até a quitação total do débito.

A parte autora apresentou cálculos às fls. 64-71; a CEF, intimada para pagamento, efetuou o depósito judicial às fls. 76-77.

Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 79-85, alegando insuficiência do depósito e apresentando cálculo da diferença apurada; requereu, ainda, levantamento da quantia depositada em nome da sociedade de advogados.

Decisão

1. Apresente a parte autora cópia autenticada do contrato social da sociedade de advogados e recentes alterações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 79-85 e a diferença apurada, efetuando, se for o caso, o depósito complementar do débito, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016599-81.2007.403.6100 (2007.61.00.016599-9) - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA TEBERGE DOS SANTOS(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documento às fls. 89-138, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-70.1991.403.6100 (91.0000049-3) - ANGELA MARIA DINIZ CRUZ X RAYMUNDO VITURIANO CRUZ(Proc. JANETTE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DINIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAYMUNDO VITURIANO CRUZ

A fase atual é de cumprimento de sentença que condenou os autores a pagar honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, a ser rateado entre os réus, nos termos da decisão proferida pelo TRF3 (fls. 465-466).

As rés apresentaram os cálculos (fls. 471 e 472-473); não efetuado o pagamento, houve penhora on line, que resultou no bloqueio e posterior transferência de valor para conta à disposição do Juízo (fls. 480-481 e 493-495).

Intimados da determinação de fl. 492, apenas o Banco Bradesco requereu o levantamento de parte do valor em nome da sociedade de advogados (fl. 497).

Decisão

1. Junte o Bradesco cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício de transferência em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.
2. Determino o levantamento pela CEF da metade do valor depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação do valor correspondente à metade do depósito.
3. Após a comprovação do levantamento e da apropriação dos valores, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050230-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050230-0) - NELSON VIEIRA DA MATA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X SONIA REGINA DE SOUZA(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE SOUZA

1. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043954-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043954-0) - RENATO DE MACEDO X CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X ITAU UNIBANCO S.A.(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Determinação na sentença para a CEF, em vista da expedição do ofício de transferência de valores para a parte exequente:... Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. Após a comprovação da apropriação os autos serão arquivados. OBS.: para efetuar apropriação do valor depositado na conta 86409461-5, agência 0265, CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL SP (vide guia à fl. 559).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025338-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025338-0) - ARMANDO DA SILVA BERNARDES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ARMANDO DA SILVA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DA SILVA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR NUNES MENDONCA

Determinação na sentença para a CEF, em vista da expedição do ofício de transferência de valores para a parte exequente:... Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. Após a comprovação da apropriação os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031004-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031004-9) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o requerido pela CEF à fl. 195.

2. Cumpra-se o determinado à fl. 165 (transferência de valores e arquivamento).

OBS.: expedido ofício de transferência para conta da parte exequente, conforme requerido; expedido ofício para transferência de valor para ADVOCEF, conforme indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ofícios entregues na CEF em 29/10/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012187-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA FORTI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

SENTENÇA

(Tipo A)

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DROGARIA FORTI LTDA – ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para anulação de auto de infração por ilegalidade da fixação do valor da multa.

Narrou a impetrante que o valor da multa foi fixado em R\$ 3.000,00, conforme a Deliberação CRF-SP n. 03 de 2016.

Sustentou a nulidade do ato, pois o valor fixado desrespeitou a Lei n. 9.784 de 1999 ao não possibilitar dosimetria da pena de multa prevista no artigo 24, parágrafo único, assim como o artigo 1º da Lei n. 5.724 de 1971, que estabelece o valor da multa entre um a três salários mínimos.

A aplicação da multa desobedeceu, também, o que foi decidido no Mandado de Segurança Coletivo n. 0008834-78.2015.4.03.6100, impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, no qual fora determinado “que a impetrada se abstenha de determinar invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal”.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora apresentou informações nas quais arguiu a ausência de interesse de agir, em razão do enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual afirma que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, eis que a Deliberação CRF-SP possui natureza de ato normativo.

No mérito, defendeu a legalidade do ato ante a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo; a observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da discricionariedade administrativa estabelecida pelo artigo 24 da Lei n. 3.820 de 1960.

Afirmou, ainda, a inaplicabilidade da decisão proferida nos autos do Processo n. 0008834-78.2015.4.03.6100, eis que não houve relação nominal dos inscritos naquela ação, o que inviabiliza a aplicação da decisão às pessoas jurídicas que representa; e, a escolha da impetrante quanto à impetração individual afasta a aplicação do decidido no mandado de segurança coletivo, em razão do artigo 22, § 1º, da Lei n. 12.016 de 2009.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal visa evitar a usurpação de sua competência para julgamento e processamento de ações objetivas de controle de constitucionalidade, evitando-se o processamento de mandados de segurança cujo pedido principal seja a própria anulação do ato normativo em abstrato.

A pretensão da impetrante não é voltar-se contra o ato normativo em abstrato, mas sim anular a aplicação de multa, cuja causa de pedir repousa na ilegalidade do ato normativo.

Inaplicável, portanto, a Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal.

Do mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar, em parte, a decisão anteriormente proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

A questão situa-se na dosimetria da multa aplicada.

O artigo 1º da Lei n. 5.724 de 1971 dispõe que as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a um salário-mínimo a três salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

A Deliberação CRF-SP n. 03 de 2016 determina que a multa seja de três mil reais, equivalentes a três salários mínimos regionais e no caso de reincidência de seis mil reais.

O artigo 50, inciso II, da Lei n. 9.784 de 1999 determina a obrigação de motivação dos atos administrativos que estabeleçam ou agravem deveres, encargos ou sanções.

A necessidade de fundamentação impõe-se não apenas para a aplicação da sanção, mas também para a fixação desta em patamar superior ao mínimo. O ato normativo abstrato emitido pelo Conselho que fixa o valor da multa em seu patamar máximo independentemente de qualquer fundamentação viola frontalmente a norma supramencionada.

A necessidade de fundamentação do ato também decorre diretamente do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Assim, não é legítima a conduta do Conselho em se sobrepor à Lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República e estabelecer a multa em um valor fixo equivalente ao máximo legal, independentemente do caso concreto.

Se a lei determina a gradação da multa, esta deve ser obrigatoriamente observada. [...]

Acresço que assiste razão à autoridade ao afirmar a incidência do artigo 22, § 1º, da Lei n. 12.016 de 2009. De fato, os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

De qualquer maneira, o precedente firmado no processo coletivo pode servir como suporte argumentativo, apesar de não haver a extensão dos efeitos da coisa julgada.

O TRF3, no processo coletivo, assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO JULGADO PARA RESTRINGIR A ORDEM A IMPOSSIBILIDADE DE O CRF-SP APLICAR A MULTA EM SEU MÁXIMO SEM OBSERVAR A CONDUTA DO INFRATOR, DENEGANDO A SEGURANÇA QUANTO A FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO QUANDO A SUA INCIDÊNCIA FOR SOFRIDA POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA RETIFICAR O JULGADO E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA.

[...]

4. Doravante, merece correção o julgado para conceder parcialmente a segurança pleiteada, para tão somente afastar a aplicação da Deliberação CRF-SP 03/16 e, conseqüentemente, a fixação da multa em seu teto sem se atentar para as peculiaridades do caso. Não se impõe necessária a fixação de multa em caso de descumprimento da ordem, dado que não se apresenta no caso qualquer indicativo de que a autoridade impetrada adotará comportamento refratário a justificar a medida coercitiva. (TRF3, EDCL/AC 0008834-78.2015.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 19/07/2017, grifei).

A impossibilidade de se fixar a multa incondicionalmente em seu teto legal não afasta, porém, a possibilidade de o Conselho de Fiscalização aplicá-la, inclusive acima do mínimo, desde que haja fundamentação razoável e específica ao caso concreto, que justifique a majoração da multa.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para anular o auto de infração objeto da presente demanda, sem prejuízo da aplicação de nova multa, observados os requisitos legais, e a necessidade de fundamentação para eventual majoração acima do mínimo legal.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FATIMA MARIA LEMOS NOLETO** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, objetivando o restabelecimento de pensão estatutária concedida nos termos da Lei n. 3.378 de 1958 e indenização por danos morais.

Narrou a autora que é pensionista desde 1984, em razão do falecimento de sua genitora. Em 09 de fevereiro de 2017 foi intimada para manifestar-se nos termos do Acórdão TCU n. 892 de 2012. Apresentada a defesa, o processo administrativo foi apreciado e a pensão cancelada sob alegação de a autora ser também beneficiária de pensão por morte de militar, seu genitor, pensão esta rateada entre suas outras duas irmãs.

Aduziu o órgão administrativo que a evolução interpretativa realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional exige a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Sustentou que não há vedação para cumulação destas pensões. Ademais, a aplicação da nova interpretação encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.784 de 1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Afirmou que enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

Em relação aos danos morais, narrou que desde a intimação do cancelamento do benefício, sente-se totalmente impotente e desamparada, o que lhe causa desgaste emocional além do mero aborrecimento do dia a dia; e, está passando por dificuldades financeiras e necessita do auxílio de terceiros.

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência. Desta decisão a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento.

O réu ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Tribunal de Contas da União, em razão da força cogente das decisões do TCU, não cabendo ao réu senão executá-las.

No mérito, argumentou que a cassação observou o devido processo legal, e, segundo a jurisprudência do TCU, a extinção do direito ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou a assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si sós, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Portanto, é necessário que a pensionista na condição de filha maior solteira permaneça na dependência econômica da pensão advinda da Lei n. 3.373 de 1958 para fazer jus à continuidade do benefício.

Afirmou que as pensões temporárias, como é o caso, somente subsistem na permanência das condições que lhes deram origem, o que inclui, na espécie em estudo, a dependência econômica.

Quanto à indenização, afirmou a ausência de comprovação de danos pela parte autora, de maneira que não se encontram preenchidos os pressupostos que ensejam a obrigação de indenizar do Estado.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Da desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

O artigo 71, inciso III, última parte, da Constituição da República atribui ao Tribunal de Contas da União a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Não se discute aqui o ato inicial de concessão da pensão, sobre o qual não há qualquer alegação de ilegalidade, mas sim os requisitos para continuar a receber a pensão.

Embora a jurisprudência do TCU tenha dado causa à cassação da pensão, a legalidade ou ilegalidade da decisão – que não foi voltada em face especificamente da autora – constitui apenas causa de pedir da presente ação, e não implica na necessidade de integração do polo passivo pela União.

Rejeito, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Do mérito

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência pleiteada pela autora (doc. 2838449).

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar, em parte, a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Decidiu-se, quando da apreciação da antecipação da tutela:

É pacífico o entendimento de que a lei regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte da servidora pública federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

O documento ID n. 2788222 consiste na certidão de óbito da mãe da autora, ocorrido em 1984.

Nos termos do documento ID n. 2788250, a decisão administrativa determinou o cancelamento da pensão ante o recebimento de outro benefício por parte da pensionista, o que descaracterizaria a dependência econômica.

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na égide do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Verifica-se que a questão invocada no processo administrativo se refere ao entendimento de houve percepção de rendimentos provenientes de outra pensão por morte, o que, conforme mencionado, não configurava impedimento legal.

Pelos documentos apresentados, também não consta que a autora tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito da servidora, a filha satisfazia os requisitos exigidos pela lei, então em vigor, para o recebimento da pensão, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público tenho que a pensão deve ser mantida, ao menos neste momento de cognição em análise de liminar.

Acrescento, ademais, que em razão do princípio da reserva legal, previsto no artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei determina.

A “nova” interpretação do Tribunal de Contas da União destoa dos mandamentos legais, razão pela qual afigura-se ilegal.

A própria lei elegeu os critérios para cessação das pensões temporárias para filhas solteiras – a investidura em cargo público permanente, ou o casamento. Fora destas hipóteses, há verdadeira inovação, o que só pode ser admitido mediante a edição de lei em sentido formal.

Ademais, ainda que não fosse o caso de legalidade na manutenção das pensões, a situação perdura por mais de trinta anos, o que por si só já evidencia a estabilidade da relação jurídica, que deve ser mantida em observância ao disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784 de 1999, assim como ao artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qual dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Quanto aos danos morais, o cancelamento indevido de pensão tem o condão de, por si só, causar abalo psicológico, não se caracterizando como mero aborrecimento do dia-a-dia.

Consta dos autos que a pensão foi cancelada a partir de 1º de setembro de 2017 (doc. 3163807, fl. 67), em razão da decisão proferida em 15 de agosto de 2017 (doc. 3163807, fl. 59-62).

O presente processo foi ajuizado em 26 de setembro de 2017, e a tutela provisória de urgência foi concedida em 28 de setembro de 2017 (doc. 2838449).

Percebe-se que eventual não percepção da pensão ocorreu durante curto espaço de tempo, o que não justifica a fixação da compensação pelos danos morais no elevado patamar de R\$ 63.133,30 (sessenta e três mil, cento e trinta e três reais e trinta centavos).

Fixo, portanto, a indenização por danos morais no montante razoável de R\$ 6.313,33 (seis mil, trezentos e treze reais e trinta e três centavos).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e confirmo a antecipação da tutela provisória concedida, para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte estatutária à autora; e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.313,33 (seis mil, trezentos e treze reais e trinta e três centavos).

A resolução de mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores correspondentes à condenação por danos morais e ao equivalente a doze prestações da pensão por morte.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 56.819,97 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), referentes à sucumbência parcial quanto aos danos morais.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Expediente Nº 7398

DESAPROPRIACAO

0080476-16.1975.403.6100 (00.0080476-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X MARIA ALICE RAMOS E SILVA(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0042541-14.1990.403.6100 (90.0042541-7) - CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA(SP013885 - JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0678167-11.1991.403.6100 (91.0678167-5) - BASILIO TOMASELLA X JOSE MARIA DE AGUIAR X RENATO SILVEIRA X CLAUDIO FERNANDES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0089132-63.1992.403.6100 (92.0089132-2) - METALZILO INDUSTRIAL LTDA X RINALDO DINI X VITORIO REINALDO DINI X JULIO PATINO VILLAR X JULIO ANTONIO PATINO PORTELA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-78.1994.403.6100 (94.0001044-3) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP112835 - ORLANDO FONTOLAN JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-37.1994.403.6100 (94.0009337-3) - SAO MARCO MINAS S/A CONDUTORES ELETRICOS X SAO MARCO S/A INDUSTRIA QUIMICA X SAO MARCO S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-88.1995.403.6100 (95.0001248-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021139-32.1994.403.6100 (94.0021139-2)) - PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA(SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S

MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-33.1995.403.6100 (95.0008365-5) - IVANI GLADYS MIGUEL X MARILENE DA SILVA(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN E SP222437 - ALEXANDRA MONTEZEL FRIGERIO E SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA E SP130458 - KATIA FARAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0016264-77.1998.403.6100 (98.0016264-0) - ANTONIO IRINEU NETTO X ANTONIO MENEZES X CARLOS PADOIM X ELYSEU DE BARROS X FLAVIO FERNANDES AMOEDO X JORGINA DA SILVA NICOLUSSI X MARCELO JORGE DE LUCENA SILVA X PAULO JOSE BRUMATTI X SIDNEI GAVIOLLI X ZORAIDE PEREIRA DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0027354-43.2002.403.6100 (2002.61.00.027354-3) - MILTON LEITE DA SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP197313 - ANA PAULA WERNECK E SP336993 - REONALDO RAITZ LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-71.2004.403.6100 (2004.61.00.007870-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043678-50.1998.403.6100 (98.0043678-2)) - ISALTINO APARECIDO DE OLIVEIRA X DROGARIA BRIGADEIRO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0053196-69.1995.403.6100 (95.0053196-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678167-11.1991.403.6100 (91.0678167-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BASILIO TOMASELLA X JOSE MARIA DE AGUIAR X RENATO SILVEIRA X CLAUDIO FERNANDES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020123-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020123-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008365-33.1995.403.6100 (95.0008365-5)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X IVANI GLADYS MIGUEL X MARILENE DA SILVA(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN E SP222437 - ALEXANDRA MONTEZEL FRIGERIO E SP032994 - ROBERTO

GOMES SANTIAGO E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA E SP130458 - KATIA FARAH)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003407-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003407-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X ANTONIO DE SOUZA MARQUES X ROSANGELA TEIXEIRA MARQUES(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 7384

DESAPROPRIACAO

0080470-09.1975.403.6100 (00.0080470-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X RENATO PACE X BERENICE AUGUSTA PACE(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Fls. 723-724: Expeça-se nova via do mandado de registro expedido às fls. 680-681.

Após, intime-se a ELETROPAULO para retirar o mandado expedido, providenciar cópias autenticadas das peças necessárias para a instrução do mandado e comprovar o devido registro no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

NOTA:

É A ELETROPAULO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REGISTRO DE SERVIDÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0660179-21.1984.403.6100 (00.0660179-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Determino a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL.
3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão.
4. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int. NOTA: SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0759698-32.1985.403.6100 (00.0759698-7) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP052152 - YOSHIE WATANABE E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI E SP027719 - NORBERTO MARCOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

>>>>>DECISÃO DE FL.826 Os autos foram desarquivados para juntada de comunicação do Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais do levantamento do arresto. Remanesce a penhora no rosto dos autos de fls. 797-808, da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO.

Necessária se faz a destinação dos valores relativos ao crédito da exequente que não foram levantados. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo. Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados. Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório. Decisão. 1. Fls. 823-825: Ciência às partes do levantamento do arresto no rosto dos autos, proveniente daquela 13ª vara Fiscal, anteriormente da 3ª Vara Fiscal, realizado às fls. 783-785. 2. Determino nova expedição de requisição relativa aos valores que não foram levantados, tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios. Int. EM FACE DA INFORMAÇÃO RETRO, DETERMINO: 1. Que a

secretaria proceda o cadastro dos advogados constantes da procuração de fl.08, no sistema informatizado.2. Republique-se a decisão de fl.826.3. Indique a parte autora/exequente, o nome do advogado para constar nos ofícios requisitórios.4. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.826. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038222-95.1993.403.6100 (93.0038222-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031568-92.1993.403.6100 (93.0031568-4)) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E SP357658 - MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a efetivação da transformação em pagamento definitivo em favor da União, bem como a liquidação do alvará expedido à fl. 900, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060355-92.1997.403.6100 (97.0060355-5) - AKIRA ISHIDA X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO CORREA X CLAUDIA MARIA DA PENHA OLLER DO NASCIMENTO X DANILO MASIERO X ELIANE BERARDI RIBEIRO X ELIAS KNOBEL X FLAVIO FALOPPA X FRANCISCA DAS GRACAS SALASPAR PINELLI X HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO X MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Sentença(Tipo B)Os autores, a fim de formular os cálculos para iniciar execução, requereram a intimação da ré para que apresentasse as suas fichas financeiras e relatórios de evolução funcional, o que foi deferido à fl. 178.Intimada, a Unifesp cumpriu a determinação, mas alegou ocorrência de prescrição (fls. 180-185).Os autores foram intimados e manifestaram-se contrariamente a alegação de prescrição (fl. 199). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A Unifesp alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data em que foram os exequentes intimados a darem início à execução (18/06/2001) e o pedido de desarquivamento dos autos (03/06/2008) decorreu mais de cinco anos.Da análise dos autos, verifica-se que os autores foram intimados do retorno dos autos do TRF3 em 02/07/2001 (fl. 165), com a concessão do prazo de 30 dias para manifestação.Dentro do prazo concedido, a parte autora protocolou petição em 06/07/2001, juntada em 31/07/2001, com substabelecimento e requerimento de vista dos autos (fl. 166). Desnecessário naquele momento apreciação do pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que a autora tinha prazo aberto para que realizasse carga dos autos.Em 01/10/2001 foi certificado o decurso de prazo para manifestação e os autos foram remetidos ao arquivo em 02/10/2001 (fl. 168). Em 03/06/2008, os exequentes requereram o desarquivamento dos autos (fl. 169), o que foi atendido em 20/08/2013 (fl. 168-verso).Verifica-se que, não obstante a demora entre o pedido de desarquivamento e o efetivo retorno dos autos do arquivo, em 03/06/2008 a execução já se encontrava atingida pela prescrição, pois já havia transcorrido prazo superior a cinco anos em relação à intimação para início da execução.DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da execução do crédito.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 11 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024974-56.2016.403.6100 - JANAINA NETTO CURADO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo M)A autora opõe embargos de declaração da sentença. Afirmou ter havido omissão na sentença, uma vez que não foi apreciada a alegação de prescrição/decadência do ato administrativo objeto da ação (fls. 47-49).Requeru o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão acima apontada, que diz respeito ao argumento de prescrição e decadência e demais consequências processuais.É o relatório. Procedo ao julgamento. Recebo os embargos de declaração como recurso de apelação com pedido de reconsideração da sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido.De fato, a pretensão da autora se sustenta, também, na alegação de que a ré decaiu do direito de revisar seu ato e cobrar a parcela salarial em questão.A sentença julgou liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso III, por contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas. Não foi observada, portanto, a questão da prescrição/decadência, razão pela qual não caberia a improcedência liminar.Prevê o artigo 332, 4º, do CPC que se houver retratação o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu.Decisão 1. Diante do exposto, REFORMO A SENTENÇA de fls. 42-44, com fundamento no artigo 332, 4º, que dispõe que se houver retratação o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu.2. Intime-se a autora para recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Pagas as custas, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 11 de outubro de 2018.Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019810-86.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660179-21.1984.403.6100 (00.0660179-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Ciência do retorno dos autos do TRF3.

Desapensem-se e arquivem-se os autos.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0661837-80.1984.403.6100 (00.0661837-5) - ALBERTO MOSCATELLI - ESPOLIO X RUTH SIQUEIRA X ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO X EDSON LONGO JUNIOR X AURINO ROBEIRO DE NOVAES X MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA X ALCEU DE ARAUJO NANTES X LENITA YARA AUXILIADORA NANTES X SERGIO RONALDO BORREGO X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013147-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, aos 05/04/2017, em face de RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, c/c artigo 69, do Código Penal (fls. 312/317). De acordo com a exordial, no âmbito da Operação Darknet, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, foi descoberta a utilização da rede Tor por pessoas interessadas em pornografia infanto-juvenil. Ato contínuo, a Justiça Federal autorizou a infiltração de policiais na referida rede e a criação de um fórum chamado Forpedo Brasil para identificar usuários que praticam crimes relacionados com a exploração sexual de crianças e adolescentes. Com o resultado da operação, a investigação foi desmembrada e foram encaminhados os dados de cada alvo às respectivas unidades da Polícia Federal. Narra a denúncia que, no presente feito, teria sido verificado que o usuário neo_matrix teria realizado autenticação no fórum Forpedo Brasil no dia 31/01/2014, por meio da utilização da pasta C:/Users/RODRIGO/AppData/Local/, senha Miguel&davi05011990 e do IP nº 177.140.104.39, cuja conexão teria partido da empresa VCT Brasil Ltda., localizada na Rua João Antônio de Oliveira, 1078 - Mooca - São Paulo/SP, local em que o acusado trabalhava à época dos fatos. Desse modo, foi deferida judicialmente a expedição de mandado de busca e apreensão, cumprido no referido local em 15/10/2014, momento em que teriam sido apreendidos 02 discos rígidos e 01 HD externo pertencentes ao réu. Naquela data, ainda, o perito que acompanhava a diligência teria encontrado um arquivo suspeito com o nome winimage2.win, armazenado em um diretório em que foi encontrado também o programa TrueCrypt, capaz de criar volumes criptografados, como um Hidden Volume. Ao questionar a senha de acesso ao volume criptografado ao acusado, RODRIGO teria informado a senha fadinha230289, que dava acesso a um volume vazio. O perito questionou o réu sobre uma segunda senha de acesso, mas ele teria negado a existência de outra senha. Posteriormente, o perito teria feito nova tentativa de abrir o arquivo criptografado utilizando a senha Miguel&davi05011990, anteriormente identificada como sendo a senha que o usuário neo_matrix utilizava para acessar o fórum Forpedo Brasil e teria conseguido acessar o Hidden Volume. Após perícia realizada nos materiais apreendidos, foi elaborado o Laudo nº 1523/2015 que teria constatado, em síntese, que RODRIGO possuía e armazenava em seu computador cerca de 27.750 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta) arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, o órgão ministerial afirma que em 31/01/2014, 03/02/2014, 25/06/2014, 25/07/2017 e 29/07/2014, o acusado teria publicado e divulgado na Internet imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil no fórum Forpedo Brasil. Em interrogatório realizado perante a autoridade policial, RODRIGO teria afirmado, especialmente, que utilizava o navegador Tor para buscar material pornográfico e que teria retransmitido os arquivos que baixou dentro do próprio fórum do Tor, sendo que os arquivos teriam sido baixados conforme a lista de links que constava em seu HD apreendido. Por fim, teria dito que não forneceu a senha correta para acessar o volume oculto no momento da busca e apreensão porque quis evitar alterações no estado de sua esposa que estava grávida à época. A denúncia foi recebida em 25/04/2017 (fls. 318/320). O réu foi citado pessoalmente (fls. 328/329) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (fls. 330/332). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 337/337vº). Em 05/07/2018, foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha de defesa CATIA CILENE SANTORO BONFANTE e realizado o interrogatório do réu. Ante a ausência das demais testemunhas arroladas, a defesa requereu a desistência de suas oitivas, o que foi homologado por este Juízo (fls. 379/381vº e mídia digital de fl. 382). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 379). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (fls. 384/390). A defesa também apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do réu por ausência de autoria e aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 397/400). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial. No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA): Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de

2008)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Pois bem. Nos termos supra expostos, imputa-se ao acusado basicamente duas ações: armazenar vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil e disponibilizar/compartilhar vídeos e imagens com tal conteúdo. A materialidade dos fatos restou bem delineada pela Informação Policial - Darknet nº 2330/2014, com a notícia criminis trazida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (fls. 04/19) e demais documentos produzidos no âmbito da Operação Darknet (fls. 21/133 e mídia digital de fl. 134); pelos objetos discriminados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão em cumprimento ao mandado de busca e apreensão cumprido no local de trabalho do réu (fls. 165/168); pelo Laudo de Perícia Criminal nº 1523/2015 (fls. 185/206); e pelas mídias digitais contendo os arquivos encontrados nos HDs do acusado (fl. 207). Cumpre ressaltar que o laudo pericial de fls. 185/206 concluiu que foram identificados cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) arquivos de vídeo, 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) arquivos de imagens e 2.200 (dois mil e duzentos) arquivos de digitalizações de publicações de revistas no material examinado contendo nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescentes. Em que pese a alegação da combativa defesa e do próprio réu em interrogatório judicial no sentido de que não havia intenção de compartilhar os arquivos, como é cediço, sequer é necessária a efetiva transferência do arquivo para a consumação do delito previsto no artigo 241-A, do ECA. Com efeito, está-se diante de um crime plurinuclear ou de conteúdo variado, ou seja, basta a prática de um dos núcleos do tipo para a consumação do delito. No presente caso, é certo que houve a disponibilização, por meio de sistema de informática, de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Acrescente-se, ainda, que durante a fase investigativa, policiais federais tiveram acesso, de fato, aos arquivos disponibilizados pelo réu. Conforme consta do relatório policial de fls. 04/19, especialmente entre janeiro e julho de 2014, o usuário neo_matrix compartilhou, pela Internet, diversos arquivos contendo pornografia infantil (parte deles impressos às fls. 08/14). Da mesma forma, a autoria também se mostrou inquestionável, considerando que os HDs apreendidos em seu local de trabalho, contendo material de pornografia infanto-juvenil, eram de propriedade do acusado. Tais fatos são corroborados, ainda, pelo seu depoimento em sede policial, oportunidade em que confessou o armazenamento de conteúdo de pornografia infanto-juvenil e afirmou que chegou a retransmitir os arquivos que baixou, dentro do próprio fórum do TOR (fls. 246/247). Quando ouvido em Juízo, o réu confessou que armazenava arquivos com conteúdo de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, inclusive em volume escondido por receio que alguém os encontrasse, demonstrando ciência da ilicitude de sua conduta. RODRIGO declarou que frequentava os fóruns em que os arquivos eram compartilhados, tais como o Forpedo, utilizando o pseudônimo neo_matrix, dentre outros, mas negou que compartilhava tais arquivos pela rede (fls. 161/161^v e mídia digital de fl. 162). Entretanto, a alegação de que não tinha intenção de compartilhar arquivos contendo nudez ou sexo com crianças e adolescentes não encontra qualquer verossimilhança com a realidade e restou isolada nos autos. O próprio acusado mencionou que começou a acessar a DeepWeb para fins de conhecimento na área de sistema e que ensinava outros usuários a proteger arquivos e resolver problemas das redes, já que trabalha como analista de sistemas há muitos anos. Assim, inegável que o réu possui conhecimentos técnicos e avançados na área de informática e tinha plena consciência que tais arquivos estavam sendo disponibilizados na rede mundial de computadores. Acrescente-se que é da essência do tipo do programa utilizado, tal como de qualquer programa de transferência Peer-to-Peer, como LimeWire, GigaTribe e Mule, e Donkey2000 etc., o compartilhamento dos arquivos entre os usuários. Não soa factível que um usuário frequente da DeepWeb e analista de sistema de formação não soubesse que o compartilhamento de arquivos dava-se entre usuários do próprio programa/fórum. Ainda, dos trechos extraídos de conversas mantidas por ele no fórum Forpedo Brasil, observam-se postagens de links externos que direcionavam para arquivos contendo pornografia infantil (fls. 11/14). Ressalta-se, também, que a operadora Net informou à autoridade policial que o IP 177.140.104.39, utilizado pelo usuário neo_matrix para disponibilizar arquivos com conteúdo de sexo e nudez de crianças e adolescentes, pertencia à empresa VCT Brasil Ltda., situada na Rua João Antônio de Oliveira, nº 1078 - Mooca, nesta Capital, local em que RODRIGO trabalhava e onde foi realizada a busca e apreensão já mencionada. A tornar ainda mais indubitosa a materialidade e autoria dos crimes de armazenamento e compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil praticados pelo ora réu, constatou-se que a senha cadastrada pelo usuário neo_matrix é Miguel&davi05011990, que corresponde à composição de dois nomes de seus filhos e à data de seu nascimento (fl. 15). De todo exposto, conclui-se que o réu incidiu nas condutas criminosas de armazenar e compartilhar vídeos contendo pornografia infantil, bem como tinha plena ciência de que o compartilhamento era feito através da rede Tor e do fórum Forpedo Brasil, por ele confessadamente utilizado. Aqui, há que se consignar, ainda, que, em breve análise do conteúdo da mídia acostada à fl. 207, percebe-se, sem nenhum espaço para dúvidas, que a maior parte dos vídeos e imagens tem como protagonistas crianças de tenra idade. Ressalte-se: sequer são adolescentes, sequer têm o formato do corpo de uma pessoa adulta. São crianças, que claramente sequer sabiam o que estava acontecendo (há singelas amostras de tal conteúdo às fls. 188/190, 200 e 202). Feita tal ponderação, resta indubitável a materialidade delitiva e a ciência dolosa, por parte do réu, de que o material por ele consumido era concernente à pornografia infantil. Reitere-se: o réu tinha plena consciência do material que tinha em seu computador e HDs, que era por ele desejável, bem como tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito e abjeto de sua conduta, o que foi por ele admitido em interrogatório judicial. Portanto, resta indubitosa a tipicidade penal (com dolo, inclusive), bem como a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu. A condenação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA nas sanções dos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade considero-a acima do normal para a espécie, ponderando acerca do conteúdo do material apreendido nos discos rígidos do réu. Com efeito, há que se distinguir o material pornográfico de pedofilia consistente em, v.g., nudez de adolescentes, daquele material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito realizado com crianças de tenra idade, como no caso em apreço. Tal material denota conduta com potencialidade lesiva extremamente elevada, considerando a necessária preservação da imagem e inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo aparentemente, foi a satisfação de lascívia própria, estando insito à natureza do próprio delito, circunstâncias e consequências do delito devem ser consideradas além do normal à espécie, tendo em vista o elevado número de arquivos, bem como a grande quantidade de compartilhamentos. Em síntese, o acusado armazenava 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) arquivos de imagens e 850 arquivos de vídeos, além de 2.200 (dois mil e duzentos) arquivos de digitalização de publicações de revistas contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, bem como disponibilizou na rede mundial de computadores diversos arquivos com tal conteúdo, trazendo consequências, portanto, bastante acima

do normal à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do exposto, fixo a pena base para o delito do artigo 241-A, do ECA, em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa, e para o delito do artigo 241-B, do ECA, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa, no que as torna definitivas face à ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição. Aplicado o concurso material entre os delitos do artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixo a pena total e definitiva do acusado em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que no caso em debate não foi preenchido o requisito objetivo e expresso no inciso I do artigo 44 do Código Penal, notadamente pelo fato da pena aplicada ao acusado ter sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se mandado de prisão e os ofícios de praxe, bem como comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento. Por fim, quanto aos discos rígidos (HDs) apreendidos, requirite-se ao Depósito Judicial, preferencialmente por meio eletrônico, a reciclagem dos bens (fl. 260). Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997 (fls. 99/101). De acordo com a exordial, em 1º/04/2014, fiscais da ANATEL constataram que o acusado, por meio da entidade de sua propriedade denominada CONEXÃO SAMPA, fornecia serviços de acesso à Internet a alguns indivíduos sem autorização da agência reguladora. Narra a denúncia que o réu exercia serviços de exploração de satélites sem a competente concessão, permissão ou autorização, de modo que operava equipamentos em situação irregular e clandestina. A denúncia foi recebida em 26/07/2017 (fls. 103/104). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 134/135) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 138/142). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 144/144vº). Em 26/06/2018 foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvido o agente da ANATEL RENATO FERNANDO MACEDO SCHMEISKE. Ante a ausência da testemunha de acusação CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO e sua insistência pelo órgão ministerial, designou-se nova data para a continuação da audiência (fls. 159/160 e mídia digital de fl. 161). Aos 21/08/2018, foi realizada a oitiva de CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO e o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requiriu a realização de perícia nos equipamentos apreendidos, pedido que foi indeferido por este Juízo (fls. 166/168 e mídia digital de fl. 169). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela absolvição do acusado em razão da ocorrência de abolição criminis ante o advento da Resolução nº 680/2017, da ANATEL (fls. 171/177). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 180/185, oportunidade em que requereu a absolvição do acusado sustentando, em apertada síntese, a rejeição da denúncia e a extinção do feito sem análise de mérito ante a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a realização de perícia técnica para auferir a capacidade lesiva do equipamento utilizado pelo réu (fls. 180/185). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Tenho que, como bem explanado pelo órgão ministerial em suas alegações finais, ocorreu abolição criminis relativamente à conduta narrada na inicial, tendo em vista o advento de norma posterior descriminalizadora. Em primeiro lugar, observo que a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim sendo, o fornecimento de serviços de acesso à Internet, ou seja, o fornecimento dos meios para que o usuário conectasse sua máquina à máquina do provedor de acesso, como no caso em comento, é exploração de serviço de telecomunicação. Com efeito, o artigo 183 da citada lei dispõe sobre as sanções penais a serem impostas para o desenvolvimento clandestino das atividades de telecomunicações: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observa-se, no entanto, que se trata de norma penal em branco, exigindo complemento consistente na definição de atividade clandestina, o que vem explicitado no parágrafo único do artigo 184 da mesma lei: Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Ocorre que, com a edição pela ANATEL da Resolução nº 680, em 27/06/2017, que entrou em vigor em 28/08/2017, deu-se nova redação à Resolução nº 614, de 28/05/2013, in verbis: Art. 5º O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de

2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel. 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel. 4º A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. 5º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. (NR)..Com a alteração na regulamentação do serviço de comunicação multimídia, deixou de ser necessária a autorização da agência reguladora de telecomunicações para exploração do serviço remunerado de fornecimento de acesso à Internet nos casos em que a prestadora alcançar até cinco mil usuários. Assim, foi alterado o complemento da norma penal em branco, representando uma nova valoração jurídica do fato e descriminalizando a conduta do réu anteriormente incriminada. Destaca-se que a testemunha CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, agente de fiscalização da ANATEL, esclareceu que na época da diligência era imprescindível a autorização da agência reguladora para que se pudesse explorar o serviço de comunicação multimídia, independente do número de usuários. Contudo, com o advento da Resolução nº 680/2017 da ANATEL, a testemunha confirmou que não é mais necessária autorização para o fornecimento de tal serviço para até cinco mil usuários e declarou que o réu não teria exercido atividade irregular se à época estivesse em vigor o atual regramento (fl. 167 e mídia digital de fl. 169). Interrogado judicialmente, o acusado confessou que explorava o serviço de acesso à Internet sem autorização da ANATEL, mas assegurou que tinha cerca de apenas 200 (duzentos) assinantes (fls. 168/168v e mídia digital de fl. 169). Vale ressaltar que ainda que os fatos tenham ocorrido antes da vigência da Resolução nº 680/2017 da ANATEL, considerando que a descriminalização beneficia o transgressor da norma, é plenamente possível seus efeitos retroagirem para favorecer o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal. Portanto, com a Resolução nº 680/2017 da ANATEL, que deixou de exigir autorização para a exploração de serviço de comunicação multimídia que utilizam exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita com até cinco mil acessos, não há mais clandestinidade na exploração desses serviços e resta, assim, configurada a abolitio criminis da conduta narrada na denúncia. Neste sentido, a orientação jurisprudencial mais recente acerca do tema em debate, à qual me filio: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. RESOLUÇÃO 680/2017. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. Agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o denunciado explorava clandestinamente serviço de telecomunicação (multimídia) em sua microempresa. O crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 possui natureza formal, de perigo abstrato, que tutela a segurança e higidez das telecomunicações no Brasil, bem como o controle e fiscalização estatal sobre tais atividades, bastando, pois, a prática da conduta para que se configure em concreto a conduta típica em questão. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), de fato, caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Diante do advento da Resolução 680/2017 da ANATEL, que deixou de exigir autorização para a exploração do SCM que utilize exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, e, em razão disso, afastou a clandestinidade desses serviços, houve a descriminalização da conduta imputada ao réu, prevista no art. 183 da Lei 9.472/97. 4. Apelação desprovida. De ofício, declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. (TRF3. Apelação Criminal nº 0003677-75.2007.403.6110/SP. Décima Primeira Turma. Relator Des. Federal José Lunardelli. e-DJF3 28/05/2018) - grifos acrescidos. Assim, reconheço que o simples fato de o acusado não possuir prévia autorização do poder concedente para desenvolver atividade de telecomunicação deixou de configurar a clandestinidade e sujeitar o seu responsável às penas do tipo prescrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, de modo que se impõe a sua absolvição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA, com esteio no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009162-22.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-35.2007.403.6181 (2007.61.81.005890-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA GIAMONDO (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 -

VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILLO BACOCINA CAVALCANTE) X MARTA TABATA BUENO GIERSE(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILLO BACOCINA CAVALCANTE)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 267/2018 Folha(s) : 2213S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÔNIA APARECIDA GIAMONDO, MARTA TABATA BUENO GIERSE, LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS e ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 762/766), os acusados, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA., deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do prazo e na forma legal, contribuições descontadas dos empregados e contribuições individuais a seus serviços, relativas ao período de 09/1999 a 09/2005. Narra a denúncia, ainda, que os réus também teriam reduzido contribuição social devida pela empresa (cota patronal), mediante omissão de segurados-empregados nas GFIPs apresentadas pela empresa durante o mesmo período de 09/1999 a 09/2005. Nos termos da denúncia, foram lavrados os lançamentos dos seguintes DEBCADs: - NFLD 37.017.965-0, no valor de R\$ 503.776,81; - AI 37.017.971-4, no valor de R\$ 179.416,13; - NFLD 37.017.966-0, no valor de R\$ 1.859.186,29; e - AI 37.017.969-2, referente à infração do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Os débitos foram definitivamente constituídos em 06/02/2007. Conforme contrato social da empresa e suas alterações, consta da denúncia, os acusados teriam participado da administração e gerência da empresa nos seguintes períodos (cf. fls. 170/218, 298/302, 416/422 e 573/576): a) SÔNIA APARECIDA GIAMONDO: sócia gerente de 14.05.1999 a 27.07.1999; b) ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS: sócia gerente de 14.05.1999 a 05.09.2000 e sócia cotista de 05.09.2000 a 23.11.2001; c) LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS: sócio da VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., empresa que figura como sócia da VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA. desde 23.11.2001, admitido como Diretor Industrial e membro do Conselho Consultivo da VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA. em 11.11.1999; d) MARTA TABATA BUENO GIERSE: sócia gerente de 14.05.1999 a 05.09.2000, porém, administradora da empresa durante todo o período, uma vez que é procuradora desta (fl. 169) e inventariante do espólio do sócio GIUSEPPE GIERSE (fl. 214). A denúncia foi recebida em 07.05.2014 (fls. 808/809). Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação (fls. 867/891, 1142/1154, 1166/1180 e 1211/1218). Em análise às respostas, este Juízo, em 10.05.2017, absolveu sumariamente todos os denunciados, no tocante aos fatos relacionados aos DEBCADs nº 37.017.917-4 (insignificância) e 37.017.969-2 (atipicidade). Com relação ao DEBCAD nº 37.017.966-8 (decadência tributária), foi absolvida sumariamente a acusada SÔNIA APARECIDA GIAMONDO, bem como todos os denunciados com relação ao período de 1999 a 2000 (fls. 1254/1258^v). Assim, foi determinado o prosseguimento do feito apenas com relação aos fatos a que se referem os DEBCADs nº 37.017.965-0 (artigo 168-A, envolvendo todos os denunciados) e 37.017.966-8 (artigo 337-A, I, apenas para o período de 2002 a 2005, envolvendo todos os denunciados, exceto SÔNIA APARECIDA GIAMONDO). Em 17/10/2017, foi realizada audiência com oitiva da testemunha de acusação Hamilton Granja Carvalho, da testemunha comum Antonio Fernando Guimarães Bessa, do informante Adolfo Giamondo Martins e das testemunhas de defesa Wilson Fernandes dos Santos Filho, Fernando Borges Martins, Renata Dorce Armonia, Zildinha Aparecida Caetano, Carlos da Silva Correa e Maria de Paula Silva. Na mesma oportunidade, foram realizados os interrogatórios de SONIA APARECIDA GIAMONDO, ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS, LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS e MARTA TABATA BUENO GIERSE (fls. 1351/1364 e mídia digital de fl. 1355). Por carta precatória, foi ouvida a testemunha de defesa José Emilio Mancilla Galvez (fls. 1395/1397 e mídia digital de fl. 1398). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 1351). Em sede de memoriais finais escritos, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição de SONIA APARECIDA GIAMONDO e de ELIZABETH WOLFF PAVÃO, por falta de provas, e pela condenação, nos termos da denúncia, de LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS e de MARTA TABATA BUENO GIERSE (fls. 1402/1415). A Defesa de SONIA APARECIDA GIAMONDO apresentou memorias pleiteando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição, aduzindo ter restado comprovado que a acusada não concorreu para a infração penal (fls. 1466/1482). A Defesa de ELIZABETH WOLFF PAVÃO, no mesmo sentido, pleiteou por sua absolvição. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa ou, em caso de condenação, pela aplicação da pena em patamar mínimo (fls. 1486/1498). A Defesa de LUIZ CELSO PAVÃO, em memoriais, pleiteou pela absolvição por falta de provas acerca da autoria delitiva. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, ou, em caso de condenação, pela aplicação da pena em patamar mínimo (fls. 1500/1515). A Defesa da acusada MARTA TABATA BUENO GIERSE, por seu turno, preliminarmente, alegou que quitara o débito tributário referente ao período de novembro de 2004 a dezembro de 2005, período em que assumiu, de fato, a direção da empresa, como inventariante do falecido GIUSEPPE GIERSE. No mérito pleiteou pela absolvição, por falta de provas acerca da autoria, com relação ao período entre setembro de 1999 e novembro de 2004 (fls. 1518/1522). Em atenção à preliminar aduzida por MARTA TABATA BUENO GIERSE, este Juízo baixou os autos em diligência, determinando fosse oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse se, de fato, houvera pagamento do débito tributário no período apontado pela ré (fl. 1556). Em 31 de julho de 2018, foi juntada aos autos resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, aduzindo que não houve qualquer pagamento no período apontado, encontrando-se ativas as competências 11/2004 a 12/2005 para os créditos nºs 37.017.965-0 e 37.017.966-8 (fl. 1566). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do

acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após relevantes reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande relevância à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Quanto à preliminar aventada pela Defesa da acusada SONIA APARECIDA, de inépcia da denúncia, é certo que tal matéria já foi apreciada quando da análise de resposta à acusação, sendo desnecessária sua reanálise, sobretudo considerando-se solução mais favorável à ré em análise de mérito (fls. 1254/1258vº). Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a inicial acusatória (fls. 762/766), os acusados SÔNIA APARECIDA GIAMONDO, MARTA TABATA BUENO GIERSE, LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS e ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS, na condição de administradores da empresa Varimot Acionamentos Ltda., no período compreendido entre setembro de 1999 e setembro de 2005, deixaram de repassar, no prazo e forma legal, à Previdência Social as contribuições recolhidas de empregados da empresa, bem como, no mesmo período, teriam sonegado informações acerca de contribuições previdenciárias mediante a omissão nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) de valores pagos aos empregados e contribuintes individuais. Assim, foram denunciados como incurso nos seguintes delitos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Pois bem. A materialidade delitiva, para ambos os delitos, restou fartamente comprovada pelo procedimento administrativo fiscal, que tramitou junto ao INSS, especialmente pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito DEBCDAs nº 37.017.965-0 e seus respectivos discriminativos (fls. 50/106), cujo valor total correspondia, em 04/08/2006, a R\$ 503.776,81, e nº 37.017.966-8 e seus respectivos discriminativos (fls. 117/177), cujo valor total correspondia, em 04/08/2006, a R\$ 1.859.186,29; bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 09/12). Neste sentido, há provas documentais de que houve descontos dos valores pagos aos funcionários que não foram repassados à Previdência Social, merecendo destacar que o tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a omissão no recolhimento, sem que se perquiria acerca de sua destinação. No mesmo sentido, há provas documentais de que determinados valores, repassados a empregados e contribuintes individuais, não foram declarados em GFIP, omitindo valores que deveriam ser pagos pela empresa à Previdência Social. Inequivoca a materialidade, passo ao exame da autoria. Inicialmente, convém analisar se os acusados tinham ou não poderes de gerência e administração sobre a empresa VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA., no período de 09/1999 a 09/2005. Como é cediço, a empresa em tela foi criada em continuação, como uma espécie de braço econômico, da empresa VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., cujo principal sócio e administrador era GIUSEPE GIERSE. Conforme se depreende do contrato social e suas respectivas alterações, acosta das às fls. 179/227 destes autos, inicialmente, eram sócios da VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA., ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES BESSA, SONIA APARECIDA GIAMONDO, ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS e MARTA TABATA BUENO GIERSE, cada um com 25% das quotas. O contrato social estabelecia, ainda, a instituição de um Conselho Consultivo, com amplos poderes para administrar, de fato, a empresa. Tal Conselho era presidido por GIUSEPE GIERSE. Antes mesmo da empresa entrar em operação, em julho de 1999, ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES BESSA deixou o quadro societário. Posteriormente, em setembro de 2000, deixaram também a empresa as sócias quotistas MARTA TABATA e SONIA APARECIDA, permanecendo ELIZABETH WOLFF (com 33,3% das quotas) e ingressando o, como se verá, real proprietário e administrador GIUSEPE GIERSE (com 66,6% das quotas). Em seguida, em novembro de 2001, ELIZABETH WOLFF deixou a sociedade, ingressando em seu lugar a empresa VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (com 33% das quotas). Tal empresa, por sua vez, era dividida da seguinte forma: 99,5% das quotas pertenciam a GIUSEPE GIERSE e 0,5% das quotas pertenciam ao ora acusado LUIZ CELSO PAVÃO. Acrescente-se que tal alteração social passou a prever expressamente que a administração da empresa VARIMOT ACIONAMENTOS seria de competência única e exclusiva de GIUSEPE GIERSE (cf. fl. 198 dos autos). Neste sentido, inicialmente, a absolvição de LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS é medida de rigor. Com efeito, não há nenhum documento juntado aos autos que comprove que LUIZ CELSO tenha tido, em qualquer momento, poderes de gerência na empresa VARIMOT ACIONAMENTOS, sendo apenas sócio quotista minoritário (detinha 0,5% de uma empresa que detinha 33% daquela). Assim, embora diversas testemunhas tenham apontado LUIZ CELSO como braço direito e homem de confiança do administrador e proprietário GIUSEPE GIERSE, é certo que tais títulos não são típicos de um administrador autônomo e independente na condução de uma empresa. Ao que tudo indica, LUIZ CELSO era funcionário de alta relevância na empresa, todavia apenas seguia as ordens de GIUSEPE, proprietário e único administrador da empresa até março de 2004, data de seu falecimento (cf. fl. 229). Neste sentido o depoimento da testemunha ADOLFO GIAMONDO MARTINS: Trabalhei na VARIMONT ACIONAMENTOS de setembro de 99 a março de 2000. Eu era vendedor interno. Eu me reportava ao gerente Sr. MULLER, depois saiu o MULLER e passou a ser o LUIZ CELSO. A SONIA nunca vi administrando a empresa, nenhuma função. Muitas das decisões

reportávamos ao LUIZ CELSO, nós o víamos como braço do direito do Comendador GIUSEPE, então muitas das decisões, inclusive determinações para vendas, consertos de máquinas, prazos, tudo, nós nos reportávamos a ele, porque sabíamos que ele tinha o aval do Comendador. Era braço direito, praticamente um diretor pra nós (cf. fl. 1354 e mídia digital de fl. 1365). Acrescenta-se que LUIZ CELSO era funcionário contratado pela empresa, com registro em carteira de trabalho, a indicar que, de fato, estava submetido à hierarquia superior (cf. fls. 1419/1438). Ademais, pelos elementos colhidos na instrução probatória, é igualmente de rigor a absolvição de SONIA APARECIDA GIAMONDO e ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS, por falta de provas acerca da autoria delitiva. Com efeito, todas as testemunhas ouvidas foram unísonas, quando perguntadas, em afirmar que SONIA APARECIDA nunca exerceu qualquer função na empresa, sendo apenas a esposa do proprietário e administrador GIUSEPE GIERSE. No mesmo sentido, todas as testemunhas ouvidas, quando perguntadas, confirmaram que ELIZABETH WOLFF PAVÃO era apenas a advogada da empresa, que jamais exercera qualquer cargo gerencial nesta. Senão vejamos. O contador contratado pela empresa, HAMILTON GRANJA CARVALHO, que mantinha contato constante com a administração desta, afirmou em Juízo: Eu tenho uma empresa e era contratado para executar os serviços contábeis da empresa VARIMONT, era um prestador de serviços. Foi cliente meu até 2015, comecei acho que 98 ou 97, depois saiu, voltou novamente acho que em 2000 ou 2001, para fazer serviços contábeis na parte fiscal, contábil (...) Quem administrava a empresa era o GIUSEPE, depois ele faleceu, e a filha dele (MARTA TABATA) teve que entrar no circuito da empresa, a nível de resgatar essa empresa e tá até hoje. Ele faleceu em 2004. Quem decidia sobre o pagamento de impostos era o GIUSEPE e o LUIZ CELSO. Eu deixei de prestar serviços a eles em 2002, por não receber honorários, depois que os débitos foram saldados eu voltei. A MARTA TABATA eu conheço, ela depois do falecimento do pai teve praticamente que assumir a empresa, porque a empresa estava praticamente sem administrador né. Passei a ter contato com ela só depois que o pai veio a falecer. SONIA APARECIDA e ELIZABETH WOLFF eu não conheço, tinha contato só com o GIUSEPE e o LUIZ CELSO (...) - cf. fl. 1352 e mídia digital de fl. 1365. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha WILSON FERNANDES DOS SANTOS FILHO: Trabalhei na VARIMOT de 95 até 2000, desde motorista de compras até coordenador financeiro. Nunca vi a SÔNIA lá na empresa, nunca ouvi dizer que ela exercia alguma função na empresa. A MARTA quando eu entrei ela trabalhava lá depois do almoço, quando eu saí ela trabalhava no financeiro, ela comandava funcionários, setor de cobrança eu acho, não lembro exatamente a hierarquia certinha. Sabia que a empresa estava em dificuldade. O LUIZ CELSO era diretor e a esposa dele (ELIZABETH) era advogada da empresa. A princípio era diretor comercial e depois assumiu financeiro também, era o braço direito do Sr. GIUSEPE na verdade. O GIUSEPE era o presidente da empresa, o dono, ele ia todo dia na empresa. O LUIZ CELSO estava sempre com ele (cf. fl. 1355 e mídia digital de fl. 1365). As testemunhas de defesa FERNANDO BORGES MARTINS e ZILDINHA APARECIDA CAETANO confirmaram em Juízo que ELIZABETH WOLFF exercia regularmente a função de advogada em escritório próprio (cf. fls. 1356, 1358 e mídia digital de fl. 1365). No mesmo sentido o depoimento da testemunha RENATA DORCE ARMONIA: Conheço a ELIZABETH e o LUIZ CELSO. Trabalhei com a ELIZABETH em escritório. Advocacia cível e trabalhista. A ELIZABETH prestava serviços jurídicos para a VARIMOT, mas trabalhava no escritório todos os dias comigo. Eu ajudava nos processos da VARIMOT, era cliente do escritório. A ELIZABETH não trabalhava na VARIMOT, o LUIZ CELSO trabalhava como empregado, que eu saiba ele foi empregado lá por 2 ou 3 anos e, em determinado momento, ele virou Diretor, e aí teve que ter uma participação societária na empresa, eu me lembro que na época a gente que cuidou dos contratos sociais. Pelo que eu lembro, na época foi uma coisa compulsória, e o Comendador GIUSEPE, que era dono da VARIMOT, tinha que fazer uma separação de bens com uma ex-esposa, e aí essa pessoa tinha que sair da empresa e colocar outro, e ele insistiu muito pelo que eu me lembro, que a ELIZABETH me contou, que eles viraram sócios da empresa, com uma quota muito baixa, os dois viraram sócios com uma porcentagem muito baixa. Mas pelo que me lembro também os dois permaneceram empregados, subordinados ao Comendador GIUSEPE, então é isso que eu sei desses fatos. O Comendador GIUSEPE era bastante autoritário. O LUIZ CELSO era engenheiro industrial pelo que eu me lembro, técnico de indústria né, cuidava dos equipamentos. Eu convivia muito com ELIZABETH, ela me contava né, eu tinha conhecimento que ele era engenheiro industrial, eu tinha essa informação que eu trabalhava pra empresa também, via também ações trabalhistas, cíveis também, cobranças, documentos (...) A ELIZABETH começou a trabalhar acho que em 92 na empresa, mais ou menos a época em o LUIZ CELSO começou a trabalhar lá. Eles se envolveram em questões societárias da empresa, pelo que eu me lembro ele se tornou sócio depois de uns 4 anos lá, da VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, a pedido do Comendador, com quotas mínimas, o GIUSEPE era efetivamente quem mandava na empresa, na minha visão. Depois de um tempo criaram uma nova empresa, me parece que porque a VARIMOT ACIONAMENTOS não estava tão obsoleta quanto a outra, então criaram uma nova empresa pra tentar salvar, não sei exatamente por quê. Nessa empresa eu me lembro que a ELIZABETH foi instada a participar, a pedido também do Comendador, que era uma pessoa muito querida na época. Ela não teve muito como sair dessa história, ela ficou por um tempo, as coisas não andaram bem por uns anos, financeiramente. A gente aconselhava ela a sair. O Comendador já estava mais idoso, não estava mais tão ativo, capacidade menor, a ELIZABETH e o CELSO queriam sair da empresa, ele não deixava, uma pressão forte. A esposa dele, que ele se casou novamente, quis sair também. No final todas saíram, acho que em 2000 ou 2001. Aí não podia ficar sociedade unipessoal, sugeriram que ficasse uma empresa sócia da outra, ele concordou. Aí finalmente ele concordou com a saída da ELIZABETH, eu que fiz a alteração social. O CELSO ficou ainda um tempo, acho que nem foi amistosa a saída dele, acho que teve que entrar com uma ação judicial, que ele queria sair, não tava mais ganhando salário. Mas foi difícil a saída dele da empresa, mas acabou saindo. Nunca vi a SÔNIA. Pelo que sei ela nunca participou de nada, era uma esposa do GIUSEPE. A TABATA o que eu sei, por documentos, é que ela tinha procuração da empresa, administrava financeiramente na empresa, mais ou menos em 2004, 2003, não sei precisar (cf. fl. 1357 e mídia digital de fl. 1365). A testemunha CARLOS DA SILVA CORREA corroborou o supra exposto: Conheço o LUIZ CELSO, porque eu trabalhava na empresa, como engenheiro, indicação de vendas, meu gerente era o MULLER, e o LUIZ CELSO veio a entrar no lugar do MULLER na época. A ELIZABETH eu vi algumas vezes na empresa, como advogada. Eu trabalhei lá de 97 a 2001, trabalhei na VARIMOT EQUIPAMENTOS e também na ACIONAMENTOS. Trabalhei junto com o LUIZ CELSO, ele exercia a função de gerente comercial. Ele entrou no lugar do MULLER. Fiquei até 2002. Eu saí antes do LUIZ CELSO. O GIUSEPE participou da minha admissão na época, e na empresa era o Senhor GIUSEPE, o gerente comercial, o gerente de aplicação que era eu, e daí vinham as outras pessoas que cuidavam de outros departamentos. Conheço MARTA TABATA. O GIUSEPE era proprietário, dono da empresa, a MARTA TABATA era filha dele. Eles cuidavam da parte de pagamentos, coisas desse tipo, em certo período ela trabalhava em período da tarde, depois veio a trabalhar em período integral. Pelo que presenciei, o LUIZ CELSO cuidava da parte comercial, entrega de equipamento, coisas desse tipo, e a TABATA cuidava de pagamentos de empresa, coisas desse tipo, e na minha época era tudo direcionado na mão do Senhor GIUSEPE, ele que era o

comandante da empresa, na minha época, depois ele veio a falecer. A SONIA conheço de vista, nunca vi ela exercer nenhum cargo (cf. fl. 1359 e mídia digital de fl. 1365). Quando interrogada em Juízo, a acusada SONIA APARECIDA GIAMONDO confirmou que jamais exercera função administrativa na empresa, tendo integrado seu quadro societário apenas para atender a pedido de seu marido: Fui casada com o GIUSEPE por 20 anos, ele faleceu em 2004. Ele era engenheiro, tinha a VARIMOT há muitos anos. Eu não fazia parte da empresa, eu sei que a empresa produzia variadores e motores industriais, ele era engenheiro, e ele que cuidava da parte da fábrica, ele tinha diretores, mas a parte que ele realmente cuidava era da produção, ele ficava mais na fábrica que em escritório. Ele era conhecido como Comendador, sempre. Era uma excelente pessoa, mas era rígido no trabalho, gostava de tudo certo, era uma pessoa correta, tenho ele na mais alta... nenhuma dúvida quanto à moral, muito voltado para o trabalho, mas em casa ele deixava todos problemas de fora. Ele já tinha a Varimot Equipamentos desde antes de eu conhece-lo, ele que criou a empresa. A ACIONAMENTOS começou em setembro de 99, nessa época ele pediu que fosse no meu nome para não misturar as duas empresas, aí entrei no contrato social, mas nunca trabalhei, nem nunca tive nenhuma função na empresa. A Doutora ELIZABETH também entrou como sócia, a TABATA, que trabalhava na Equipamentos, e era filha dele, e o FERNANDO BESSA. Agora, eu desconheço que alguém tenha sido forçado a isso, pra mim ele pediu e eu aceitei, era meu marido. Eu não recebia nada, os outros eu não sei. A MARTA eu não tinha contato, nunca tive. Ele era separado quando casei com ele. A MARTA era filha de outro caso, não era de casamento. Não sei dizer se ele se dava bem com ela. Não sei qual era a função dela na empresa. Não sei o que cada um fazia na empresa. A única coisa que eu sei que é meu marido cuidava da parte da fábrica. Fiquei como sócia por um ano lá, mas não frequentei (cf. fl. 1361 e mídia digital de fl. 1365). No mesmo sentido o interrogatório de ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS, que ressaltou, ainda, as dificuldades sofridas pela empresa ao longo dos anos: Eu conheço a SONIA, a conheci quando meu marido foi trabalhar na VARIMOT, em 91, naquela época o seu GIUSEPE era casado com a Dona LÚCIA, mas logo em seguida já conheceu a SONIA, eles tinham um relacionamento, depois ele se separou de fato da Dona Lúcia e passou a viver maritalmente, em união estável, com a SONIA, eu conheço desde então, meu marido começou a trabalhar lá em 91, devo ter conhecido a SONIA em 92 ou 93. Meu marido começou lá como gerente de produção, foi promovido a gerente geral, depois foi promovido para diretor industrial, ficou como diretor industrial, mais pro final ele foi mais pra área comercial, porque como o produto ficou obsoleto, pelo que eu sei, acho que fazia variador de frequência, é uma peça de motor que acabou ficando obsoleta ao longo da época, não sei nada sobre isso, só o que eu ouvia, pelo que sei, que nem meu sogro que fazia radiador e depois ficou obsoleto porque os carros não tinham mais radiador, a peça que a fábrica fazia não era mais usada. Meu marido (LUIZ CELSO) ficou na parte comercial, mas no final ficou muito difícil, porque a empresa tava muito mal, não recebia salário, não recebia honorários, eu tinha responsabilidade porque processos trabalhistas e cíveis tavam sob minha responsabilidade, eu não tinha para quem passar, porque eles não pagavam salários, ninguém iria pegar, eu não tinha como procurar emprego, ele precisava procurar emprego... então foi uma fase bem difícil, de 99 a 2001, quando chegamos numa fase desesperadora. O LUIZ CELSO saiu, que ele não recebia salários, eu não recebia honorários, a gente tinha prestação de apartamento, ele tinha que sair, e a gente implorava pra o Senhor GIUSEPE tirar nosso nome do contrato social, e ele não tirava, até que ele concordou em tirar o meu nome daquela empresa e colou a outra empresa, e meu esposo constava como sócio de 0,5% daquela outra empresa. Tudo aconteceu no final de 2001, eu fiz uma notificação extrajudicial para o Senhor GIUSEPE tirar o nome do LUIZ CELSO daquele contrato da Varimot Equipamentos, ele não respondeu, entrei com o processo de dissolução parcial da sociedade em 2002 no foro da Lapa, foi julgado procedente, antes dele falecer, nós nunca mais nos vimos, ninguém, desde 2001. O processo foi julgado procedente, até que eu soube que o Comendador tinha morrido, pelo jornal, e aí comecei a buscar no fórum se tinha inventário, porque antes dele morrer ele recorreu da sentença, nós tínhamos conseguido a saída do meu esposo da empresa, demonstrando que ele era só um empregado e tal, foi julgado em 2003, aí eles recorreram, ele morreu, o Tribunal manteve a sentença, reclamou, isso já em 2007 quando o juiz determinou que averbasse na Junta, foi averbada a saída dele. Meu esposo teve várias prisões decretadas, porque ele ficou como depositário dos bens penhorados, a gente conseguiu libertar de todos. Agora lá na Junta aparece com a saída do meu esposo lá em 2007, mas no site se um juiz entrava pra olhar, saía o nome dele como remanescente, porque a Junta não se deu ao trabalho de corrigir o site, aí eu fiz o procedimento que a Junta manda, de pedir retificação pelo site, fui lá e não corrigiram. Eu tive que notifica-los para corrigirem, aí agora corrigiram, mas isso levou aos Juízes da execução a acharem que ele era sócio remanescente, mas na verdade não era. A TABATA é filha do GIUSEPE, de um relacionamento que ele teve com a Dona NEUZA, ele era casado com a Dona LUCIA, pelo que eu sei, a NEUZA trabalhava na empresa, não da minha época, que quando meu esposo foi pra lá a empresa já tinha 30 anos de existência, mas eu sei que a TABATA é filha dele com a Dona NEUZA, que trabalhava na empresa, e aí a TABATA quando ficou mocinha começou a fazer estágio lá na empresa, eu tive contato com ela poucas vezes, que eu era advogada trabalhista da empresa então eu tive contato com ela algumas vezes, ela trabalhava lá no administrativo, o que eu sei é que ela passou a gerir as empresas a partir do falecimento dele porque, quando eu comecei a pesquisar na internet pra saber se tinha inventário, pra ver o que ia ser das empresas, minha preocupação não era um inventário, era saber o que ia ser das empresas, que a gente continuava com processos de execução ainda, e aí eu vi que ela juntou procurações, abriu o inventário e juntou procuração de quando o pai ainda era vivo pra ela, dando a administração das empresas dele, as duas empresas, e com essas procurações que eu consegui demonstrar até nos processos de execução fiscal que a administração não era nossa, nunca tinha sido nossa, então que eu sei é que ela assumiu a administração a partir do falecimento dele. A empresa quando meu marido começou lá devia ter uns 80 empregados, mas foi decaindo muito. Todas as determinações, de pagamento de imposto ou não, eram do GIUSEPE, ele centralizava. Quando nós saímos em 2001 ele ainda estava bem. Pelo que eu vi ele morreu em 2004, pelo que eu vi ele passou a procuração para a TABATA em 2003, um ano antes do óbito dele. O GIUSEPE era dono da empresa. A SONIA era esposa dele, segunda esposa, nunca trabalhou lá. A TABATA era filha dele, trabalhava lá, não sei como, mas suponho que na área administrativa, não sei, o que sei é que toda gestão, gerência, era dele (GIUSEPE) enquanto eu tinha conhecimento da empresa, depois não sei. O GIUSEPE com certeza exercia funções de gerência, a TABATA, pelo que eu vi, pela procuração, com o óbito dele passou a gerir (cf. fl. 1362 e mídia digital de fl. 1365). Não diferente foi o interrogatório de LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS, que reiterou que a administração cabia exclusivamente ao Comendador GIUSEPE, bem como que a empresa entrou em completo declínio a partir de meados da década de 90: Na época que eu comecei a empresa tinha por volta de 300 funcionários, ela já existia há mais de 30 anos, tinha referência. A empresa foi se desatualizando tecnologicamente e foi decaindo. A parte principal da empresa sempre foi comercial e operacional. Eu fazia a parte operacional, que era a parte produtiva da empresa, aí a gente foi ganhando confiança e melhorando um pouquinho né. A empresa foi diminuindo, pelo mercado, e eu continuei, passei a gerente geral, tinha uma outra área de eletrônica, passei a cuidar também, foi uns 2, 3 anos depois. Foi essa minha sequência lá. A empresa já tinha problemas financeiros na época, já tinha

refinanciamentos, essas coisas, que vinham lá de trás, fiquei sabendo depois, a empresa tinha boa estrutura, e a coisa foi se agravando ao longo do tempo, o mercado estreita com produto obsoleto e começa a faltar dinheiro. O Comendador sempre foi presidente atuante, ia pro chão da fábrica pelo menos 20 vezes por dia. Ao longo do tempo ele foi ficando mais velho, claro... Na época tinha um diretor financeiro, um diretor comercial que não era eu, diretor de engenharia, empresa bem pesada mesmo, depois foi reduzindo esse pessoal, tirou diretor financeiro, passou a ser gerente financeiro, e a parte administrativa quem fazia era ele, ele que administrava. A TABATA conheci depois, acho que 94 ou 95, não existia o termo estágio, mas era um estágio, isso por um ano, depois assumiu a área financeira, em 95, junto com o pai, sempre junto com ele. O GIUSEPE tinha em algum momento da vida dele um problema pessoal, ele era casado, fora do Brasil, com uma pessoa, não sei nem se está viva hoje, chamada LUCIA, que estava no quadro social da empresa, e ele queria se separar dela, porque ele já estava se relacionando com a SONIA, na época não conhecíamos, e ele precisava mudar alguma coisa na sociedade, que ele saiu da casa dele, então nesse momento ele que fez fazer uma modificação na empresa e convidou, assim, compulsoriamente olha, preciso resolver um problema, fiquem tranquilos, gostaria que vocês entrassem, eu e mais outra pessoa, e deu uma quota de 0,5% pra cada um, foi desse jeito que entramos. Não recebi acréscimo em salário, tenho registro em carteira, era diretor com registro em carteira. Foi uma luta ferrenha pra poder sair da empresa, seguir a vida, tava muito difícil pra gente, fiquei mais de um ano sem receber salário, não tinha pro labore, nada disso, isso acho que de 99 pra 2000, e ele também não recebia, o GIUSEPE, também não retirava, isso era uma coisa que tava acontecendo com a empresa. Parei lá em 2001, coloquei minhas coisas na mesa, não dava mais, tinha dois filhos, faculdade de filhos, não tinha condição. E aí começou, ele não queria me tirar da sociedade, eu tive que entrar com uma ação judicial, que levou 5 anos pra que eu pudesse sair. No final deu certo, mas sofro essas consequências ainda hoje. Na época que eu trabalhava lá, eu recebia oficial de justiça, fazia penhora judicial, eu tive seis mandados de prisão depois que saí da empresa, que eu estava com equipamentos sob minha responsabilidade, o pessoal que recebia na empresa os oficiais não falava nada, não sabiam o que estava acontecendo, não sei nem onde está a empresa hoje, tive seis ou sete mandados de prisão, então está sendo uma luta mesmo. Eu não entrei com ação trabalhista porque eu sabia como a empresa estava, não queria prejudicar mais ainda, só queria sair. Eu não tenho a menor responsabilidade sobre isso que estou sendo acusado. A SONIA e a ELIZABETH sequer pisavam na empresa. Esta entrou no contrato social compulsoriamente, para ajudar na outra empresa que ia criar pra fazer inversor de frequência, não tinha nenhuma função na empresa. Eu nunca trabalhei na área financeira da empresa, era área comercial. Quem exercia era o GIUSEPE e mais a TABATA, no final do processo. Depois nunca mais os vi (cf. fl. 1363 e mídia digital de fl. 1365). Pelos elementos colhidos, reitere-se, não há provas suficientes, com relação à autoria delitiva de SONIA APARECIDA GIAMONDO, ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS e LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS, a embasar a prolação de édito condenatório, sendo de rigor a absolvição destes. Quanto a MARTA TABATA BUENO GIERSE, pelos elementos colhidos nos autos, restou claro que, a acusada, a partir da morte de seu pai, assumiu a administração da empresa. Como é cediço, poucos meses antes de falecer, em dezembro de 2003, GIUSEPE assinou procuração dando poderes administrativos, com relação à empresa, para MARTA TABATA (fl. 107). Após sua morte, em março de 2004, a acusada assumiu definitivamente o comando da pessoa jurídica, como inventariante do espólio. Assim, os tributos devidos, sonegados e apropriados indevidamente pela empresa, entre março de 2004 e setembro de 2005 seriam de responsabilidade da acusada MARTA TABATA. Acrescente-se, ainda, que ao contrário do afirmado por sua Defesa em memoriais, o débito tributário deste período de março de 2004 a setembro de 2005 não foi pago, conforme apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 1566. Todavia, os elementos colhidos nos autos suscitam severas dúvidas acerca do elemento volitivo doloso da acusada para perpetração do crime em comento. Senão vejamos. Com efeito, todas as testemunhas e réus ouvidos em Juízo confirmaram que a empresa estava beirando à falência nos anos em que os tributos não foram recolhidos. Neste sentido, é de rigor o reconhecimento de que, desde o final dos anos 90, a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, a evidenciar que não tinha condições de manter seu equilíbrio financeiro contábil. Acrescente-se, neste diapasão, que, durante este período de crise que a levou a encerrar suas atividades produtivas, a empresa era gerida por GIUSEPE GIERSE. Quando este faleceu, a ora acusada assumiu a companhia, na condição de inventariante, na tentativa de resgatar pessoa jurídica que já era devedora nas mais diversas esferas, inclusive tributária. Assim, a ora acusada não agiu de maneira livre e consciente no intuito de sonegar tributos, apenas assumiu uma empresa que já não tinha condições econômicas e comerciais para honrar seus compromissos com o Fisco. A testemunha MARIA DE PAULA SILVA, neste sentido, quando ouvida em Juízo afirmou que: Trabalhei na VARIMOT de 99 a 2003. Era assistente de contas a pagar, depois encarregada. A TABATA era financeira, teve uma época que ela era estagiária, depois passou pro financeiro. Eu me lembro que no último ano que eu trabalhei lá, que o pai dela estava muito doente, ela respondia pelo financeiro. Quanto à determinação de pagamentos, a última palavra era sempre do Comendador GIUSEPE. A SONIA não exerceu nenhuma atividade na empresa. A empresa sempre passou por dificuldades financeiras, desde que eu entrei lá (cf. fl. 1360 e mídia digital de fl. 1365). Neste diapasão, o depoimento da testemunha RENATA DORCE ARMONIA: A VARIMOT sofreu muitos problemas financeiros, as ações trabalhistas eram dramáticas, sempre com penhora de equipamentos, até os limites das coisas, ia muito mal mesmo, não sei se abriu concordata, mas já não estava bem naquela época. Nunca conheci pessoalmente a MARTA TABATA, via o nome pelo contato com documentos, ela fazia uma gestão financeira, jurídico-financeira, pelo que sei ela passou a ser uma administradora, substituiu o Senhor GIUSEPE, era filha dele né (cf. fl. 1357 e mídia digital de fl. 1365). Quando ouvida em Juízo, assim se pronunciou a acusada MARTA TABATA: A empresa era líder de mercado em década de 60, 70, 80, aí quando abriu para importações (Plano Collor), entraram produtos novos, começou a cair muito o movimento. Quando eu entrei lá, já estava em uma situação muito difícil. Os importados vinham muito mais barato, não dava pra concorrer, meu pai tentou várias coisas pra recuperar esse mercado, mas não dava mais. Então eu lembro na época do meu pai que sempre ia oficial de justiça, tinha atraso de pagamentos, teve greve, greve muito grande, sindicato dos metalúrgicos na porta, por causa de atraso do pagamento. Meu pai faleceu, em março de 2004, precisava fazer o inventário, passaram 30 dias ninguém tomou providência nenhuma, os funcionários que me conheciam tavam me pressionando querendo saber o que ia acontecer, se a empresa ia continuar, pegamos ainda uma greve no meio, sei que passaram 9 meses no processo de entrar com inventário, e aí tinha que ter um inventariante, ninguém se pronunciou, porque a empresa tem bens, tem imóvel, tinha funcionários, precisava tomar providências, uma situação complicada, então fiquei como inventariante. De 99 a 2001 eu trabalhava na parte de contas a receber, de comissão de vendas, vendedores externos, e as duplicatas descontadas com factoring. Daí em 2001 eu saí da empresa. Quando ele me chamou pra voltar em 2002, a situação já estava muito ruim, me chamaram porque não sabiam fazer a parte operacional, que as pessoas que sabiam tinham saído e eles não tavam conseguindo emitir nota, fazer pagamento, então eu voltei pra empresa com essa condição, de ficar 3 meses. Nesse meio tempo o LUIZ CELSO saiu da empresa, saiu numa sexta-feira e não voltou mais. E meu pai ficou numa situação que ele... ele ficou descontrolado, não

consequia conversar com gerente de banco pra fazer um acordo, então ele pediu pra ficar com ele, então fiz acordo com ele de ficar mais alguns meses, depois eu iria embora. Acontece que nesses meses ele foi detectado com uma doença, o ELA, e ficou muito mais difícil eu abandonar ele naquela situação, então fiquei lá com ele até o último dia. Entre o diagnóstico e o falecimento levou um ano e meio, ele se manteve consciente o tempo inteiro, mas tinha limitações com o corpo, na parte de alimentação, de escrever, por último andar né. Na verdade, eu dava apoio pra ele, que meu pai era uma pessoa muito autoritária, não fazia nada se não passasse pelo crivo dele, então assim, eu fazia relatórios, mostrava pra ele o que tinha que ser feito, o que ele queria fazer e ele me apontava o que fazer, que se eu tomasse decisão era briga terrível, pelo menos até 2 dias antes dele morrer. Eu fui convidada pelo meu pai pra fazer parte dessa empresa, na verdade eu não queria, hoje eu fiquei sabendo pelo BESSA aqui (testemunha) o porquê deles terem aberto essa outra empresa, mas ela já começou com dívidas, começou de uma forma errada, enfim, eles entraram com um quadro societário que meu pai pediu que eu entrasse, não sei qual era a intenção do meu pai com essas pessoas nesse quadro, mas eu cedi à vontade dele. A empresa tinha um contador interno, mas que só preparava a documentação e mandava para a contabilidade. Tudo que acontecia no financeiro mandava a documentação pro contador, ele preparava a documentação e enviava pro HAMILTON fazer a contabilidade, mais detalhes de como era feito eu não sei. Quem preenchia a GFIP era o NETO, que era contratado do HAMILTON, que esteve aqui hoje. Eu lembro que quando teve fiscalização, que eu atendi, eu fiquei surpresa, que eu desconhecia esses erros, e chamamos ele lá, que ele que fazia a GFIP, você mandava a informação... passava uma planilha pra ele, a menina do RH passava, com as pautas, os abonos, descontos de multas e as horas trabalhadas, quem trabalhava por hora e tal, passava essa planilha pra ele, passava direto pra ele, eu não tinha conhecimento, não tinha, não sabia, só depois que eu dispensei essa menina que eu fui aprender a tirar essa folha, isso lá pra 2010, a empresa já tinha pessoas, muito mais velhas e experientes que eu, eu não sabia, eu não trabalhei fora, tinha que confiar nessas pessoas, ela que passava, não passava por mim. O boleto para recolhimento de tributo era feito pela contabilidade e enviado pra gente, no financeiro, e aí no financeiro da empresa é que fazia o pagamento. Até meu pai falecer, era ele que mandava no financeiro. O que eu fazia, emitia relatório, juntava documentos e falava pai, tá aqui o que nós temos hoje. Ele analisava e me falava o que eu ia fazer, porque aí tinha a parte de vendas que eu não sabia, o que tinha o que não tinha, qual era o faturamento, aí ele passava depois uma hora da tarde quais eram os cheques que eu tinha que fazer e pra onde eu tinha que mandar o motoboy. Depois de março de 2004, que meu pai faleceu, eu fiz o recolhimento, fiz o recolhimento que o advogado vai juntar aí no processo, eu recolhi. A SONIA não ia na empresa, nem recebia pro labore. Meu pai recebia. O LUIZ CELSO era o braço direito do meu pai, chegou uma hora que ele fazia tudo, era o filho do homem que ele não teve. A ELIZABETH era advogada da empresa, cuidava da parte jurídica para tudo, seja cobrança, seja trabalhista, ela que fazia. A empresa tem 5 funcionários, não fabrica mais, a gente só faz manutenção dos nossos equipamentos. Não recebo há 3 meses, minha casa está penhorada por dívidas da empresa. A empresa sempre deu prejuízo (cf. fl. 1364 e mídia digital de fl. 1365). Nos termos expostos, resta claro que a empresa não conseguiu manter-se competitiva diante do desenho de desindustrialização nacional iniciado na década de 90. Neste sentido, a ora acusada apenas herdou uma empresa em franco processo de falência, não havendo provas seguras nos autos de que tenha tomado, de maneira consciente e voluntária, qualquer iniciativa no sentido de sonegar tributos. Repise-se: pelo que consta dos autos, as adversidades enfrentadas pela pessoa jurídica, antes mesmo de a acusada assumir a administrativamente, eram de tal ordem que colocavam em risco a própria existência do negócio, tanto que vários foram os funcionários que deixaram a empresa por falta de pagamento, levando à pessoa jurídica a não mais produzir industrialmente. Em outras palavras, quando a acusada assume a empresa, após a morte de seu pai, a empresa passava por verdadeiro estado de falência. Tal estado de fato denota dúvidas consideráveis acerca do dolo para consumação do delito de sonegação de impostos. Em verdade, soa bastante factível a versão de que a empresa estava em absoluto caos administrativo, situação bastante diversa da de uma empresa que, de maneira dolosa, apresenta artifícios na declaração de tributos, de modo a iludir o Fisco. Nesta perspectiva e em síntese, a conclusão a que se chega é de que não há nos autos comprovação suficiente de que tenha ocorrido conduta dolosa voltada à prática de sonegação fiscal ou apropriação indébita previdenciária por MARTA TABATA BUENO GIERSE. O caso, portanto, é de absolvição, diante de fundadas dúvidas sobre a pertinência da acusação ante as provas produzidas. Lembre-se que não se está a excluir, de forma categórica, a prática de fraudes ou outras ilicitudes, inclusive na seara tributária; o que se afirma é que a prova produzida revelou-se insuficiente para incutir neste Juízo os elementos de convicção necessários para a prolação de um édito condenatório. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER SONIA APARECIDA GIAMONDO da imputação da prática da conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal, com esteio no artigo 386, incisos V, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS e LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS da imputação da prática das condutas descritas nos artigos 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal, com esteio no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como para ABSOLVER MARTA TABATA BUENO GIERSE da imputação da prática das condutas descritas nos artigos 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ROBERTO LEÃO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 304 e 298, c/c art. 70, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 16/03/2010 e 31/05/2010, o denunciado ROBERTO teria feito uso de documentos particulares falsos, consistentes em duas apólices de seguro-garantia, a fim de garantir a execução dos Contratos nºs 0034/2009 e 0084/2009, celebrados entre sua empresa SL Serviços de Segurança Privada e a Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, após processos licitatórios em que se sagrou vencedor. Narra a denúncia que para a efetiva adjudicação do certame e celebração dos referidos contratos, a EBCT exigia a prestação de seguro-garantia pela empresa contratante e, visando assegurar a execução dos contratos, o denunciado teria apresentado duas apólices de seguro falsas (nº 08.722.048/10, no valor de R\$ 113.359,27 e nº 09.105.523/10, no valor de R\$ 80.173,86) em nome da empresa Cescebrasil Seguradora de Créditos e Garantias S.A., antiga Áurea Seguros S.A., as quais foram aceitas pela EBCT, sem que se desconfiasse da sua veracidade, em prejuízo da empresa pública e às demais empresas concorrentes na licitação. Segundo alegado pelo órgão ministerial, em agosto de 2010, ao consultar o sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privado (SUSEP), a EBCT teria constatado a falsidade das apólices de seguro apresentadas e solicitado à seguradora Cescebrasil Seguradora de Créditos e Garantias S.A. que confirmasse a emissão das mencionadas apólices, a qual teria informado que tais apólices inexistiam em seu banco de dados e que os signatários das apólices e endossos não pertenciam ao seu quadro de funcionários. A seguradora teria esclarecido, ainda, que a empresa do denunciado SL Serviços de Segurança Privada nunca havia sido sua cliente. Assim, a materialidade delitiva estaria comprovada pela cópia das apólices de seguro falsas e a confirmação da inexistência das mesmas no banco de dados da SUSEP (fls. 10, 16 e 29); pelas informações prestadas pela seguradora Cescebrasil Seguradora de Créditos e Garantias S.A., afirmando que não emitiu as apólices de seguro em comento (fls. 32/33); pelo depoimento de funcionário da referida seguradora, em que afirma a falsidade das apólices de seguro apresentadas (fls. 183/184); e pelo memorando nº 2162/2014, elaborado pela EBCT, no qual são indicados todos os contratos celebrados com a empresa do denunciado e as respectivas apólices de seguros emitidas (fls. 454/457). Já a autoria delitiva estaria comprovada, especialmente, pela assinatura de ROBERTO nos Contratos nºs 0034/2009 e 0084/2009 e por, na qualidade de sócio administrador da empresa SL Serviços de Segurança Privada, ter apresentado apólices de seguro falsas em diversas outras contratações com o Poder Público. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2016 (fls. 489/490). O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 564/5686). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 594). Na fase de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, (01) uma testemunha comum a ambas as partes e (01) uma testemunha arrolada pela defesa. Por fim, o réu foi interrogado, conforme termo de audiência (fls. 660/665). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de documentos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela absolvição do acusado, com fundamento na ausência de provas acerca da autoria dolosa (fls. 811/815). A defesa, da mesma forma, apresentou suas alegações finais, requerendo a absolvição do acusado (fls. 818/822). É O BREVE RELATO.

DECIDO. II - **FUNDAMENTAÇÃO** O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 298 do Código Penal. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela absolvição do réu sob o argumento de insuficiência de provas para a condenação. Com razão o órgão acusatório. Vejamos: Os crimes previstos nos arts. 298 e 304 do Código Penal, assim dispõem: Art. 298 - Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Em que pese a materialidade delitiva restar incontestada, com a comprovação da falsidade das duas apólices de seguro (nº 08.722.048/10, no valor de R\$ 113.359,27 e nº 09.105.523/10, no valor de R\$ 80.173,86) em nome da empresa Cescebrasil Seguradora de Créditos e Garantias S.A., antiga Áurea Seguros S.A., o mesmo não pode se afirmar em relação à autoria. Quanto à esta, verifico que não há nos autos elementos probatórios aptos e suficientes a embasar a condenação do réu ROBERTO LEÃO. Em seu interrogatório judicial, o acusado declarou-se inocente. Sua versão está em total sintonia com a versão descrita pela testemunha Cristiano, que afirmou que à época dos fatos era funcionário de ROBERTO, responsável pela cotação e contratação de seguros para embasar os contratos firmados pela empresa do réu com o setor público. Relatou, ainda, que após realizar o procedimento de cotação e contratação de maneira correta por algumas vezes, notou a possibilidade de adquirir apólices de seguros falsificadas, de pessoas que vendiam na Praça da Sé por valores inferiores aos originais, e locupletar-se do montante existente entre o valor original - que era destinado pela empresa - e o valor efetivamente pago pelos seguros falsos. Como bem destacou o Ministério Público Federal, Cristiano deu detalhes em sua narrativa: teria adquirido as apólices inidôneas de um indivíduo alcunhado ALEMÃO e o objetivo era de ficar com o dinheiro que sobrava para o pagamento de tratamento de saúde para o seu pai. Essa versão, de fato, tem verossimilhança, somente podendo ser descaracterizada por um conjunto probatório robusto em sentido diverso. E, como bem delineou o parquet, isso não ocorreu. Assim, a autoria delitiva do acusado ROBERTO não foi comprovada, não havendo sequer qualquer menção concreta a alguma ação ou omissão praticada por ele, caracterizando-se a alegação de autoria como uma mera suposição pelo fato dele ser o proprietário da empresa e responsável pela participação da empresa nas licitações e contratos com o setor público. Cabe destacar, por fim, que o decreto condenatório exige prova cabal, não podendo ser fundamentado em meras suposições, indícios ou conjecturas. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido do que se afirma. Confira-se: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL: ROUBO CONTRA CARTEIRO DA EBCT: MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA: PALAVRA DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO PESSOAL: CONFLITO COM ÁLIBI DEFENSIVO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL DA DEFESA UNÍSSONA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO: ART. 386, VI DO CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1 . Réu denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP por ter subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo contra um carteiro a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, um malote contendo várias correspondências no interior. 2 . Nos crimes cometidos da clandestinidade, a palavra da vítima e o reconhecimento pessoal têm relevante importância na apuração da autoria, devendo prevalecer sempre que esteja de acordo com os demais elementos probatórios. 3 . Caso em que a palavra da vítima não deve prevalecer, pois conflita com o álibi defensivo, corroborado por prova testemunhal da defesa uníssona. 4. Indícios, conjecturas ou juízos de probabilidade são insuficientes para firmar um decreto condenatório. Havendo conflito entre as versões da vítima e a do réu, esta acompanhada de segura e harmônica prova testemunhal, há de ser observada a igualdade de tratamento das partes e o postulado constitucional da presunção da inocência, impondo-se a manutenção da sentença absolutória (art. 386, VI, do CPP). 5 . Apelação ministerial a que se nega provimento. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24670/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 07/05/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). Grifó nosso. Nesses termos, estou convencida que o conjunto probatório não oferece elementos hábeis a demonstrar, com a necessária segurança, que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, com vistas a lesar direito ou a alterar a veracidade sobre fato relevante. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu ROBERTO LEÃO da prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 298 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com

Expediente Nº 10563

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001299-78.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUELI PARENTE DA SILVA

QUELI PARENTE DA SILVA foi investigada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, por ter, em 18/06/2014, usado atestado médico falso com intuito de não ser punida pelo Conselho de Ética do Conselho Regional de Farmácia. O Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de transação penal em favor da investigada, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em audiência realizada aos 11/09/2017, QUELI PARENTE DA SILVA aceitou a proposta de transação penal, comprometendo-se a cumprir a seguinte condição: Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago em 13 (treze) parcelas, sendo 12 (doze) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a última parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) - fls. 31/32. Aos 21/09/2018, a CEPEMA informou este Juízo o cumprimento integral da condição imposta na transação penal (fls. 37/44vº). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade da beneficiada, ante o cumprimento integral da condição a ela imposta na transação penal (fl. 45vº). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido à beneficiada, que, por sua vez, cumpriu integralmente com a condição que lhe foi imposta, conforme se verifica às fls. 37/44vº. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de QUELI PARENTE DA SILVA, com relação ao delito que lhe foi imputado, tal como exposto no presente feito e acima apontado. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da beneficiada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 24 de outubro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013286-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES (SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI E SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP325499 - FRANCINE AMANDA FRANCHI BRITO E SP336042 - ALBERT DÜNKEL BONALUMI)

Os agravos interpostos pela defesa do acusado para fins de ver conhecidos seus recursos especial e extraordinário foram encaminhados juntamente com os autos em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.

Dê-se ciência as partes.

Expediente Nº 10566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004373-77.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-33.2009.403.6181 (2009.61.81.008524-4)) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA SHLIC KA JIHARA (SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofertou, em 03/06/2014, nos autos nº 0010035-56.2015.403.6181, denúncia em face de ANA PAULA SHILIC e Claudinei Luiz Conceição Kajihara pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Sustenta a inicial que a acusada e seu comparsa teriam tentado obter vantagem ilícita consistente em sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com o uso de documentos inidôneos (resultados positivos para exame de HIV e atestados médicos), em prejuízo da Caixa Econômica Federal (fls. 148/149vº). Tratando-se de crime cuja pena mínima abstratamente cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, o órgão ministerial, em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de sursis processual em favor dos acusados. Em audiência realizada aos 25/02/2016, ANA PAULA SHILIC aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições: 1) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 10 (dez) parcelas, à entidade beneficente ou de assistência social cadastrada na CEPEMA; 2) Proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 (quinze) dias e para o exterior, por qualquer período, sem prévia autorização judicial; 3) Comparecimento mensal, pessoal e obrigatório à CEPEMA até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades; 4) Apresentação, ao término do prazo, das folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal e Estadual. O corréu Claudinei Luiz Conceição Kajihara não aceitou a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal e os autos foram desmembrados em relação à acusada, sendo distribuído o presente feito. Aos

20/04/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral das condições impostas à beneficiada (fls. 256/256vº). Em seguida, foram requeridas folhas de antecedentes criminais em nome da beneficiada perante a Justiça Federal e a Justiça Comum, juntadas às fls. 261/273. Instado, o Ministério Público Federal requereu a juntada das guias comprobatórias do efetivo pagamento da prestação pecuniária imposta (fl. 275), que foram juntadas às fls. 281/289. Em seguida, o órgão ministerial manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade da beneficiada, ante o cumprimento integral das condições a ela impostas na suspensão condicional do processo (fl. 291). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido à beneficiada, que, por sua vez, cumpriu integralmente com as condições que lhe foram impostas, conforme se verifica às fls. 256/256vº e 278/289. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA PAULA SHILIC, com relação ao delito que lhe foi imputado, tal como exposto no presente feito e acima apontado. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da beneficiada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 18 de outubro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010571-19.2005.403.6181 (2005.61.81.010571-7) - JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP310115 - BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI)

Considerando o trânsito em julgado certificado à folha 450, cumpra-se o v. Acórdão de folhas 446/447:

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF).

Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO(A).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes.

Expediente Nº 10570

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008821-40.2009.403.6181 (2009.61.81.008821-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011862-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011862-2)) - PEDRO MENDES DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o v. acórdão de folha 131, bem como trânsito em julgado dos presentes embargos de terceiro, certificado à folha 133, arquite-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 10571

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010268-48.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181 ()) - ANDREA GONCALVES DA SILVA(SP179329 - AILTON GOMES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por ANDREA GONÇALVES DA SILVA pleiteando a liberação do montante de R\$ 1.415,78, bloqueado de sua conta bancária, no ano de 2011, em virtude de medida cautelar requerida no bojo da operação policial Crédito Fácil. Alega a embargante que é a titular da conta corrente nº 81425-3, agência nº 0106-6 do Banco Bradesco, cujos ativos financeiros foram bloqueados judicialmente em 08.11.2011, em virtude de investigação em desfavor de seu ex-companheiro FÁBIO CÉSAR DA SILVA. Sustenta a embargante que não possui qualquer relação com as atividades criminosas de FÁBIO, e que a quantia tornada indisponível foi adquirida de forma lícita, pelo fruto de seu trabalho (fls. 03/07 e documentos de fls. 09/19). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 21/24). É o breve relato. Decido. Conforme restou demonstrado, a quantia bloqueada na conta corrente nº 81425-3, vinculada à agência nº 0106-6, do Banco Bradesco, pertence, em verdade, à ANDREA GONÇALVES DA SILVA. Com efeito, a titular da conta corrente em comento não consta sequer entre os denunciados da Ação Penal em referência. Assim, como é cediço, não pesa contra ela qualquer acusação. Nestes termos, ao contrário do afirmado pelo representante ministerial, não é a ora embargante que deve demonstrar sua não participação nos fatos que deram ensejo à persecução penal em tela, ou que o dinheiro, apreendido há mais de 07 (sete) anos, tem origem lícita. Pelo contrário, tais provas deveriam ter sido produzidas pelo órgão acusador. Assim, não havendo qualquer indício de que tais valores tenham origem criminosa (além do mero fato de a ora embargante ter convivido maritalmente com um dos acusados no processo principal), entendo que é caso de deferir a liberação da pequena quantia depositada na conta bloqueada cautelarmente, durante as investigações de, repise-se, sete anos atrás. Assim sendo, DETERMINO o desbloqueio de referida conta nº 81425-3, vinculada à agência nº 0106-6 do Banco Bradesco, de titularidade de ANDREA GONÇALVES DA SILVA,

liberando-se o valor de R\$1.415,78 para livre movimentação da titular da conta corrente. Oficie-se ao BACEN para que efetue o desbloqueio. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Cumpra-se. São Paulo, 20 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 10573

CARTA PRECATORIA

0013420-75.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias e a informação de que o apenado reside e trabalha em Itu/SP (fls. 215/218), determino a remessa destes autos à mencionada comarca a fim de prosseguir a fiscalização do objeto desta deprecata. Publique-se. Comunique-se esta decisão ao Juízo Deprecante e à CEPEMA. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006806-20.2017.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROGERIO MAGRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP388043 - ARTUR MABELINI SILVA E SP389632 - IVAN MUSSOLINO)

Considerando a petição da defesa, que informa a prolação de sentença que extinguiu a punibilidade nos autos da Execução Penal, confirmada pelo extrato de consulta processual retro, determino a devolução da presente Carta Precatória, em razão da perda do objeto. O pedido de restituição de valores recolhidos deverão ser analisados e deliberados pelo Juízo Deprecante. Comunique-se a CEPEMA e o Juízo Deprecante, para ciência. Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

CARTA PRECATORIA

0008287-81.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSA MICHELLY LIMA DA SILVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0009952-35.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18/03/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

001123-27.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X JUAN DANIEL FLORES DE LA CRUZ(SC036467 - JULIANA RAMOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0011493-06.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RALPH LAGNADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Designo audiência admonitória para o dia 22/04/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0012622-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP219111E - KAUE COLETTI GROSSI E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO)

Fls. 252/256: inicialmente, quanto ao pedido de autorização para renovação do passaporte, entendo que não cabe a este Juízo apreciá-lo, por ausência de competência para tanto, devendo o apendo dirigir-se à autoridade administrativa responsável pela deliberação do pedido. Outrossim, considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 261/317) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 317-v), defiro o pedido formulado pela defesa e autorizo a viagem de ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO, no período de 11/11/2018 a 18/11/2018, para LUANDA - ANGOLA.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0002868-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP387275 - DIEGO PINHO TEIXEIRA E SP388352 - LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca das peças encaminhadas pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 147/166), o qual deu provimento ao recurso especial interposto pela defesa e manteve a decisão que extinguiu a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão executória.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 47/48, promovendo-se as comunicações de estilo e arquivando-se os autos.

EXECUCAO DA PENA

0003727-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES NDUAGUBA NNAMDI(SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Considerando a comunicação retro, que informa a disposição de saldo remanescente da fiança recolhida na Ação Penal nº 0011237-10.2011.403.6181, à disposição deste Juízo, intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para que informe se tem interesse na restituição do valor, no prazo de 05 dias.

Caso manifeste interesse, deverá a defesa do apenado informar dados pessoais e bancários do apenado, para transferência do valor. Informado os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do saldo remanescente em favor do apenado. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que transfira o saldo remanescente em favor da conta única da CEPEMA.

Comunicada a transferência de valores, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010635-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CLECIO GOMES FERREIRA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E SP337879 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Ante a justificativa apresentada pela defesa às fls. 35/37, designo nova oportunidade para realização da audiência admonitória no dia 10/04/2019, às 15h30.

Expeça-se mandado para intimar o apenado a fim de que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência, de comprovação de renda e acompanhado de seu advogado constituído.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0010703-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON MONTEIRO ALVES(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 59/95: trata-se de manifestação apresentada pela defesa, conforme determinado em audiência admonitória (fls. 49/51), a fim de comprovar a impossibilidade física do apenado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade.

Em sua manifestação às fls. 96/97, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido, uma vez que não foi demonstrada a total impossibilidade de cumprimento da pena, como alegado pela defesa.

À fl. 99, a CEPEMA informa que o apenado vem cumprindo as demais penas fixadas com regularidade.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a Lei nº 7.210/84 autoriza o Juízo das Execuções Penais a proceder à adequação da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos às condições pessoais do apenado (artigos 116, 148 e 149, inciso III). Contudo, para a alteração ocorra, é necessário demonstrar a existência de situação excepcional, que impossibilite completamente o cumprimento da pena na forma imposta.

De fato, analisando a documentação apresentada, verifica-se que o apenado passou por tratamento de quimioterapia para tratamento de câncer, mas, em consulta realizada em março deste ano, atestou-se que não havia evidência clínica ou radiológica de doença oncológica (fl. 69).

No relatório médico acostado à fl. 67, há recomendação para que o apenado evite trabalhos físicos e de estresse mental, o que, por si só, não impossibilita o cumprimento da reprimenda de prestação de serviços à comunidade. Isso porque existem diversas atividades que podem ser desempenhadas nas instituições conveniadas com a CEPEMA e que não necessariamente demandam esforço físico ou estresse mental. Para isso é que se realiza a entrevista psicossocial na Seção de Serviço Social e Psicologia deste Juízo, pois é nesta oportunidade que os profissionais da equipe identificarão a entidade e as atividades que melhor se adequam ao perfil do apenado.

Assim, inexistindo laudo médico que ateste a total impossibilidade de realização de quaisquer atividades pelo apenado, entendo não haver motivação suficiente para alteração da pena nos moldes impostos pela sentença condenatória, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa e determino o início da prestação de serviços à comunidade.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, a quem competirá intimar o apenado quando do seu próximo comparecimento mensal, bem como agendar com ele entrevista psicossocial para encaminhamento à prestação de serviços comunitários.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos em Secretaria até que se tenha notícia do cumprimento integral da pena.

EXECUCAO DA PENA

0012643-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD(SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA E SP049832 - RODNEY CASSEB)

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal (fls. 69/73), por entender que o pedido de viagem internacional a lazer é incompatível com a finalidade da pena, entendo que a motivação da viagem, isoladamente, não configura obstáculo ao direito subjetivo de ir e vir, ainda que a liberdade de locomoção encontre restrições ao dever de cumprimento das penas impostas (no caso, restritivas de direitos).

Por oportuno, para fins de isonomia e segurança jurídica, este Juízo estabelece critérios objetivos à concessão de pedidos autorização para viagens internacionais: antecedência de 10 dias úteis, para viabilizar os procedimentos necessários; comprovantes de compra ou de reservas de passagens de ida e de volta; comprovantes de reservas de hospedagem ou endereço em que poderá ser localizado; e o cumprimento regular das penas impostas.

Sem prejuízo dos critérios objetivos, este Juízo também considera a compatibilidade da duração da viagem e da frequência dos pedidos, de

modo que viabilize as atividades desempenhadas pelo apenado junto às instituições ou entidades conveniadas com a CEPEMA. Considerando que qualquer apenado, ao empreender viagens ao exterior ou mesmo nacionais, mediante autorização deste Juízo, permanece com as obrigações com este Juízo, apenas prorrogando o cumprimento e os efeitos de sua condenação.

Este Juízo já proferiu diversas decisões deferindo pedidos de viagens à lazer a outros apenados, não somente à motivações de trabalho ou tratamento de saúde, como informado pelo Ministério Público Federal. Desta forma, aplicar tal restrição no presente caso, implicaria no tratamento desigual aos apenados sob fiscalização deste Juízo.

Outrossim, ressalte-se que não há entendimento pacificado na Jurisprudência acerca do tema. O precedente judicial mencionado pelo Ministério Público Federal (Agravo de Execução Penal nº 0011358-91.2018.4.03.6181/SP) pende de decisão definitiva e seus fundamentos levaram em consideração a frequência de viagens empreendidas pelo apenado em curto espaço de tempo (03 viagens em 06 meses de pena) e não somente a motivação de lazer da viagem pretendida.

No caso concreto, entendo que a motivação de lazer, por si só, não impede o apenado de empreender viagem ao exterior. E, levando-se em consideração o todo dos autos, sobretudo a informação de que o apenado cumpre com regularidade as penas que lhe foram impostas, na forma estipulada em audiência admonitória, defiro o pedido e autorizo a viagem de MARCELLO JOSE ABBUD, no período de 01/12/2018 a 10/12/2018, para a Turquia e a Inglaterra.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Quanto ao pedido de autorização judicial para renovar o passaporte, não compete a este Juízo decidir o pleito. Deverá a defesa requerer junto a juízo competente.

Publique-se.

Intime-se o MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo.

EXECUCAO DA PENA

0006809-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOCENIR DOS SANTOS(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Tendo em vista a manifestação da defesa (fls. 44/47), em que comunica endereço atualizado do apenado JOCENIR DOS SANTOS, na Rua vinte e quatro de maio nº 188, República, São Paulo/ SP, CEP: 01041-001, dentro da jurisdição deste Juízo, torno sem efeito a Carta Precatória 356/2018-EP.

Designo audiência admonitória para o dia 24/04/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010189-69.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HE LIYU(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Designo audiência admonitória para o dia 24/04/2019, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0010222-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA FRANCISCA OLIVEIRA REIS(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO)

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2019, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0010343-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DUTRA BARRETO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Trata-se de autos de execução da pena. JOAO CARLOS DUTRA BARRETO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (anos) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos (fls. 13/18vº). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14/04/2008 (fl. 20). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 21/30vº). Em seguida, a defesa opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 34/40). Perante o C. STJ foram manejados, pela defesa, recurso especial, agravo em recurso especial e embargos de declaração, recurso extraordinário, agravo em recurso extraordinário, que restaram todos improvidos (fls. 42/60v). O v. acórdão transitou em julgado em 26.05.2018 (fl. 61). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem sobre a eventual ocorrência da prescrição. O órgão ministerial opinou pela não ocorrência da prescrição da pretensão executória e requereu o prosseguimento do feito (fls. 74/79v). A defesa, por sua vez, requereu a o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal (fls. 82/87). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (14/04/2008 - fl. 20) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código

Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei.HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei.A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de JOAO CARLOS DUTRA BARRETO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 16 de outubro de 2018.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0010896-37.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BARROS DOS SANTOS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2019, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0010934-49.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON AVELAR SILVA(SP100711 - SIDNEY APARECIDO SANTOS DE LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2019, às 15:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0011234-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MASSONETO(SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 20/03/2019, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0011235-93.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO)

Designo audiência admonitória para o dia 24/04/2019, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente N° 10578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012157-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia, aos 03/11/2014, em desfavor de ADONIS DOS SANTOS MACIEL, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no artigo 298 c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 1d/2d). De acordo com a exordial, em 27/10/2008, terceira pessoa não identificada, a mando do acusado, teria falsificado documento particular, consistente em atestar matrícula de EDVAL FERNANDES DA SILVA no Colégio Arnaldo Prieto, em curso de Técnico de Transações Imobiliárias. Narra a denúncia que, à época dos fatos, EDVAL teria procurado o escritório do réu para obter certificado do CRECI/SP (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), cabendo ao último providenciar o curso à distância, certidões e documentos. Consta dos autos que, na data dos fatos, o acusado apresentou ao CRECI/SP o pedido de registro de estágio em nome de EDVAL, acompanhado de declaração constando que este estava matriculado no curso de Técnico de Transações Imobiliárias, oferecido pelo Colégio Arnaldo Prieto, localizado no estado do Rio de Janeiro. O documento teria sido assinado por seu preposto, sob sua orientação, de modo que ele estaria ciente de sua falsidade. Por fim, afirma o órgão ministerial que, submetido à consulta, representante do referido Colégio informou ao CRECI/SP que EDVAL jamais esteve matriculado naquele instituto e, ainda, que laudo pericial grafotécnico teria constatado que a assinatura aposta na declaração de matrícula em seu nome era falsa. A denúncia foi recebida em 10/11/2014 (fl. 118). Regularmente citado (fls. 126/127), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 129/133. Foi rejeitada a absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução e julgamento, conforme motivado na decisão de fl. 213. Na instrução processual perante o Juízo

Estadual, foram ouvidas as testemunhas Jairo Pessanha Malafaia e Antonio da Rocha e Souza (fls. 236/238 e mídia digital de fl. 239). Aos 27/08/2015, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos para este Juízo, considerando a conexão dos fatos com a Ação Penal nº 0000384-39.2011.403.6181 (fls. 262). Recebido o presente feito, este Juízo remeteu os autos ao Ministério Público Federal, que ratificou integralmente a denúncia e os demais atos até então praticados perante o Juízo Estadual (fls. 270/273). Em seguida, acolhendo a cota ministerial, este Juízo recebeu a ratificação da denúncia e confirmou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual (fl. 275). Ressalta-se que não houve a reunião destes autos à Ação Penal nº 0000384-39.2011.403.6181, tendo em vista que, embora os fatos fossem conexos, a diversidade de fases em que os feitos se encontravam acarretaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Com o prosseguimento do feito perante este Juízo, foi juntado aos autos o áudio relativo à oitiva da testemunha PAULO JOSÉ FILIPE GOMES CORREIA, ouvido na Ação Penal nº 0012738-23.2016.403.6181, também conexa (fls. 343/344 e mídia digital de fl. 345). Em 13/09/2018, foi realizada audiência de instrução em que o foi ouvida a testemunha EDVAL FERNANDES DA SILVA e realizado o interrogatório do réu (fls. 382/384 e mídia digital de fl. 385). Em seguida, a defesa requereu a juntada de prova emprestada referente ao depoimento da testemunha DAYSE LUCIDE CANTIZANI MALAFAIA, ouvida por precatória nos autos nº 0012738-23.2016.403.6181, o que foi deferido por este Juízo e juntado às 386/388. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 382). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 298, do Código Penal (fls. 385/386). O acusado também apresentou suas alegações finais requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição punitiva estatal. No mérito, pleiteou pela absolvição, aduzindo que não falsificou ou utilizou documento falso, já que tinha autorização para assinar declarações em nome do Colégio emitente (fls. 392/397). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminarmente, quanto ao argumento da sempre combativa defesa de que a pretensão punitiva estatal encontrar-se-ia coberta pelo manto da prescrição, vale esclarecer que a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva, não pode ser admitida, haja vista que desconsidera o recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, bem como a pena que será aplicada em caso de condenação e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ora, neste momento processual, a prescrição se apura pelo máximo da pena em abstrato (5 anos - art. 298, CP), ou seja, a prescrição no presente caso, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, ocorre se passados 12 (doze) anos entre a data dos fatos (27/10/2008) e o recebimento da denúncia (10/11/2014), ou entre este e a publicação da sentença condenatória, situações não verificadas. Ainda que se considerasse a aplicação de uma pena base que não ultrapassasse 04 (quatro) anos, como sustenta a defesa, e o prazo prescricional se configurasse em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, não haveria que se falar em prescrição, já que entre os marcos interruptivos (data dos fatos - 27/10/2008 - e o recebimento da denúncia - 10/11/2014) também não se passaram 08 (oito) anos. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-DOENÇA OBTIDO MEDIANTE FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISANDO À MAJORAÇÃO DA PENA - SENTENÇA QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO - PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO QUE SE AFASTA - PRELIMINAR REJEITADA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUDENTES - DEMONSTRAÇÃO PELA DEFESA - ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTERPRETAÇÃO - EXAME PERICIAL NA CARTEIRA DE TRABALHO E CONFRONTO DE ASSINATURA DE DECLARAÇÃO COM DENÚNCIA ANÔNIMA - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - DENÚNCIA APTA - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - FINS DA PENA E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - UMA HORA TAREFA POR DIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. 1. Em 05 de dezembro de 1996, a acusada requereu benefício previdenciário de auxílio-doença no Posto Santa Marina do Seguro Social. O pedido foi instruído com base em Carteira de Trabalho contendo vínculo empregatício fictício com a empresa Indústria Têxtil Albercan Ltda, para a qual a acusada supostamente teria trabalhado de 01 de março de 1992 a 01 de setembro de 1996. 2. Não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto aplicada na sentença, uma vez que houve recurso da acusação pleiteando acréscimo da reprimenda, não tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal. Afasta-se, pois, a aplicação da norma prevista no art. 110, 1º, do Código Penal. 3. Não ocorrida a prescrição referente ao art. 109 do Código Penal, pela pena máxima in abstrato prevista para o crime (06 anos e 08 meses), a ensejar prazo de 12 (doze) anos, lapso temporal não ultrapassado da data do fato (05 de dezembro de 1996) ao recebimento da denúncia (18 de novembro de 2004), desta à publicação da sentença (18 de dezembro de 2008) ou desta à atual data. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal rejeitada.(...). (TRF3. ACR 00003013820024036181. Quinta Turma. Relator Des. Federal Luiz Stefanini. e-DJF3 23/04/2013) - grifos acrescidos. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada e passo ao julgamento do mérito. Com efeito, após minuciosa análise dos autos, é certo que o conjunto probatório formado evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial. No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que a conduta narrada amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 298, do Código Penal: Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. É exatamente o que se depreende da inicial acusatória: o réu ADONIS falsificou declaração de matrícula emitida em nome do Colégio Arnaldo Prieto, adulterando a assinatura aposta em nome do diretor do curso de Técnico de Transações Imobiliárias, Jairo Pessanha Malafaia (fl. 09). Pois bem No tocante à materialidade dos fatos, esta ficou plenamente delineada. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor do acusado. Vejamos. A materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada pelo pedido de registro de estágio perante o CRECI/SP (fl. 06/10), sobretudo pela declaração de matrícula falsa, expedida em

nome do Colégio Arnaldo Prieto, que ostentava assinatura adulterada atribuída ao diretor Jairo Pessanha Malafaia (fl. 09). Ademais, o ofício de fls. 11/12, encaminhado pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro (mantenedor do Colégio Arnaldo Prieto), confirma que EDVAL FERNANDES DA SILVA nunca esteve matriculado no curso de Técnico de Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio em comento. A tornar ainda mais indubitosa a falsidade documental, o laudo pericial documentoscópico atestou a adulteração da assinatura aposta no documento apresentado para requerer a inscrição de EDVAL junto ao CRECI/SP, cuja conclusão transcrevo abaixo: É FALSA a assinatura atribuída a JAIRO PESSANHA MALAFAIA aposta na Declaração de Matrícula descrita no capítulo inicial, tendo em vista o material gráfico ofertado pela pessoa homônima. (fls. 111/113). Da mesma forma, a autoria delitiva se encontra perfeitamente comprovada em desfavor do acusado. EDVAL, ouvido judicialmente, confirmou que pagou ao acusado pelos serviços de obtenção do certificado perante o CRECI/SP e que, de fato, o obteve após realizar os exames pertinentes (fl. 383 e mídia digital de fl. 385). Quando interrogado perante este Juízo, o acusado negou a prática delituosa e afirmou que possuía autorização dos responsáveis pelo Colégio Arnaldo Pietro, do qual se declarou representante à época dos fatos, para assinar o documento questionado. Mencionou que seria seu costume assinar as declarações de matrícula, pois teria a anuência verbal dos diretores Antonio Rocha e Sousa e Jairo Pessanha Malafaia. Acrescentou que em julho de 2008 enviou uma correspondência pelos Correios para o Colégio Arnaldo Pietro com a documentação de 38 (trinta e oito) alunos, dentre os quais EDVAL, para que fossem efetivadas as suas matrículas. Contudo, a correspondência teria sido extraviada e quando o CRECI/SP ligou para a escola para confirmar que aqueles alunos estavam devidamente matriculados, foi informado que não havia matrículas em nome das referidas pessoas. O réu, que declarou receber uma participação financeira por cada matrícula realizada, asseverou que quando soube do extravio de sua correspondência, solicitou novamente o documento dos alunos e realizou suas matrículas em outra instituição de ensino, no Colégio Borba Gato, haja vista que em agosto de 2008 a diretoria do Colégio Arnaldo Pietro foi trocada e a nova administração não quis continuar com a parceira que mantiveram por anos (fls. 384/384vº e mídia digital de fl. 385). Ainda, a defesa do réu trouxe aos autos mídia com o depoimento de Dayse Lúcida Cantizani Malafaia realizado nos autos nº 0012738-23.2016.403.6181, cuja juntada foi deferida por este Juízo, no qual a depoente afirmou que trabalhava como professora no Colégio Arnaldo Prieto e que o réu captava alunos para a escola. A testemunha declarou que foi dada autorização verbal ao réu por Antonio Rocha e Sousa para que ele praticasse atos de matrícula, já que era um documento considerado informal e quem assinava os diplomas, posteriormente, era, de fato, o diretor Jairo Pessanha Malafaia (mídia digital de fl. 388). Tal versão, entretanto, foi desmentida pelos diretores Antonio Rocha e Sousa e Jairo Pessanha Malafaia que, ouvidos em Juízo, afirmaram que o acusado jamais teve autorização, ainda que verbal, para atuar em nome do Colégio, muito menos para assinar como diretor da instituição (fls. 237/238 e mídia digital de fl. 239). É certo que se o acusado tivesse o aval da direção do Colégio para expedir declarações de matrículas, o faria em seu próprio nome e não haveria razão para que falsificasse a assinatura de um diretor. Acrescente-se, neste ponto, que ainda que tivesse recebido tal autorização, o acusado não estava legalmente instituído no cargo de diretor do Colégio, não podendo, jamais, assinar declaração de matrícula de supostos alunos da instituição, como se diretor fosse. Na realidade, pouco importa se o diretor do Colégio emitente do certificado autorizou, verbalmente, que o acusado assinasse em seu nome. Tal fato não muda a qualidade do documento apresentado, sobretudo porquanto apresentado perante terceiros. Em outras palavras, apenas através de uma procuração formal e legalmente firmada poderia o acusado representar o Colégio emitente. No presente caso, ao contrário, sem atender a nenhuma formalidade prevista em lei, o acusado assinou como se fosse o próprio diretor do Colégio em declaração de matrícula apresentada perante o Conselho de classe. Nos termos expostos pelo órgão ministerial em alegações finais, reitere-se, mesmo que tal concordância tenha existido, a falsificação de assinatura sob autorização do concordante não deixa de ser crime, quando o correspondente documento vem a ser usado perante terceiros, não podendo a fé pública ficar ao sabor de semelhantes arranjos informais. Há que se ressaltar, ainda, que a cópia do Boletim de Ocorrência nº 2890/2008 (fl. 198) relativo ao extravio da correspondência informado pelo réu, não é apta a trazer quaisquer dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas. Com efeito, pouco importa que as declarações de matrícula originais (se é que existiram) tenham sido extraviadas no transporte realizado pelos Correios, pois o fato de supostamente existir um documento original não torna verdadeiro o documento falso utilizado perante o CRECI/SP. Ademais, diante do documento apresentado pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, mantenedor do Colégio Arnaldo Prieto, às fls. 11/12, indubitosa a falsidade da declaração assinada pelo acusado, considerando que a pessoa ali indicada (EDVAL) jamais estudou no Colégio emitente. Reitere-se, uma vez mais, ainda que existisse o alegado vínculo entre o Colégio e o acusado, o liame não seria idôneo para viabilizar que este forjasse a assinatura do diretor da instituição de ensino, sobretudo porquanto o documento era destinado a terceiros. Acrescente-se o depoimento da testemunha Paulo José Filipe Gomes Correia, que afirmou ter conhecido o réu por indicação de colegas que o informaram que ADONIS arrumava uma maneira de tirar o CRECI. A testemunha assegurou que obteve o registro perante o CRECI/SP por meio do acusado e que não conhece qualquer pessoa que tenha sido por ele prejudicada (fl. 343 e mídia digital de fl. 345). Aliás, a defesa alega que não houve prejuízo para quaisquer de seus clientes, já que todos obtiveram o certificado perante o CRECI/SP. Contudo, trata-se de crime formal, de modo que o delito não exige resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo causado a alguém pela falsificação. Ainda, não merece prosperar o argumento da defesa de que a declaração de matrícula objeto do feito não teria sido assinada pelo réu, segundo o laudo de fls. 71/74. Isto porque o referido laudo trata-se de prova emprestada do Inquérito Policial nº 472/2009, conforme certificado pela autoridade policial à fl. 70, e apurou a declaração de matrícula expedida em nome de Abimael Bela de Oliveira e não de EDVAL (fl. 72). Portanto, dos elementos colhidos nos autos, resta claro que o acusado ADONIS, em verdade, realizava a captação de alunos para escolas de formação de corretagem de imóveis, que contratavam os serviços do réu para que ele providenciasse a matrícula em cursos de corretores e intermediasse a realização de provas necessárias para obtenção do registro junto ao CRECI. Entretanto, não obstante tais serviços de intermediação, o acusado passou a elaborar falsas declarações para supostos alunos, a fim de atestar que eles estavam matriculados no Colégio Arnaldo Prieto, localizado em Niterói/RJ, falsificando a assinatura do diretor deste estabelecimento, com a finalidade de realizar requerimentos de inscrição de estagiários junto ao CRECI/SP, facilitando os trâmites burocráticos para obtenção do registro para seus clientes. A grande quantidade de documentos falsos apresentados em diversas ações penais que tramitam ou já tramitaram perante este Juízo, em esticado lapso temporal, denota que o acusado tinha tal prática como modo de vida. Isto é, não foi, ao contrário do que quer fazer crer a combativa defesa, apenas um caso isolado, oriundo do extravio de documentos. Resta indubitoso, assim, o pleno conhecimento do acusado acerca do caráter ilícito de sua conduta. Desta maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 298, do Código Penal. Sendo assim, a condenação é de rigor. Por fim, salienta-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DOSIMETRIA Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto

no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como da personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências do delito devem ser considerados acima do normal à espécie, induzindo exasperação da pena base. O motivo era lucrar financeiramente produzindo documento falso para terceiro, que poderia exercer atividades profissionais para as quais não possuía habilitação. Com efeito, o réu se tornou verdadeiro profissional do crime, produzindo documentos falsos como intermediário para clientes que quisessem registrar-se como corretores de imóveis sem qualificação para tanto. É certo que tal conduta, perniciosa e corruptiva, abala a fé pública e coloca em risco toda a sociedade. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 298, do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 25 dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as informações a respeito da situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigentes ao tempo da execução da pena. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ADONIS DOS SANTOS MACIEL, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 298, do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme acima mencionado. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante toda a instrução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 10582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X JOSE CARLOS BATISTA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES)

Folhas 2748/2754 - Informe o subscritor da petição de nº 2018.61810010541-1 se os causídicos não mais representam o co-réu JOSÉ CARLOS BATISTA, sendo que, nessa circunstância, no prazo de 5 dias providenciará a juntada do comprovante de notificação do co-réu acerca da renúncia ou revogação entregue por ele aos causídicos.

Não sendo essa a circunstância, concedo o prazo de 5 dias para regularização do recurso interposto.

Caso os causídicos não mais representem JOSÉ CARLOS BATISTA, este deverá ser intimado do teor da sentença condenatória com termo de apelação, bem como para providenciar a regularização de sua representação nestes autos.

Sem prejuízo do acima deliberado, intime-se o réu LÚCIO BOLONHA FUNARO da sentença condenatória, conforme item 4 de folha 2747.

Cumpra-se.

Expediente N° 10585

CARTA PRECATORIA

0003549-21.2016.403.6181 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)

Acolho a cota ministerial de fls. 94-v.

Remeta-se ao MM. Juízo Deprecante da 36ª Vara Criminal Federal de Recife/PE, cópia do pleito da defesa (fls. 69/94), para deliberação. Acautelem-se os autos em Secretaria até manifestação do deprecante, pelo prazo de 30 dias.

Na ausência de manifestação, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante da 36ª Vara Criminal Federal de Recife/PE.

Oportunamente, solicite-se à CEPEMA relatório atualizado de cumprimento de pena. Com a resposta, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, para acompanhamento. .PA 1,10Comunique-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002892-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002563-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSSI(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

Considerando a decisão deste Juízo que negou o pedido formulado pela defesa de LUIZ CARLOS FANTOSSI e determinou o prosseguimento da presente execução penal (fls. 96/ 97-verso), promova-se ao sobrestamento dos autos até ulterior decisão.

Em tempo, solicite-se à CEPEMA relatório atualizado do cumprimento da pena.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003467-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE FREITAS AMORIM(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO)

Em face da não localização do apenado nas tentativas de intimação (fls. 27 e 37), bem como a inexistência de outros endereços que possam ser diligenciados, dê-se última chance para que o apenado apresente endereço atualizado, perante este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação do apenado, expeça-se edital de intimação com prazo de publicação de 15 (quinze) dias, findo o qual se iniciará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o apenado compareça perante este Juízo a fim de que seja realizada a audiência admonitória.

Exaurido o prazo da intimação por edital sem comparecimento do apenado, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação de eventual regressão de regime.

Pulique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010076-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPP)

Considerando a provocação do MM. Juízo Deprecado da 16ª Vara Federal da Paraíba/PB, no sentido de solicitar deliberação acerca do pedido de substituição da pena de prestação de serviços por outra pena de prestação pecuniária, bem como possibilidade de parcelamento da pena de multa, passo a analisar:

Verifico que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Observo também que não houve demonstração documental de dificuldade financeira que evidenciasse a necessidade de parcelamento da pena de multa estabelecida para o apenado.

Por essa razão, considerada a precariedade de comprovação dos pedidos efetuados, solicite-se ao MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba a intimação do apenado CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES, para que apresente perante o J. Deprecado documentos comprobatórios de evidente dificuldade ou impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme determinado na condenação, bem como para apresentar demonstrativo atualizado da condição financeira, com a finalidade de justificar real necessidade de parcelamento da pena de multa.

À vista dessas considerações, e apresentados os documentos pertinentes ao pedido, em sendo constatado pelo deprecado situação de impossibilidade manifesta para o exercício de prestação de serviços, a exemplo de condição de saúde grave e ou debilidade física, mental que incapacite o apenado de exercer atividades laborais, desde já autorizo ao deprecado proceder os ajustes necessários decorrentes de inconvenientes ou obstáculos que possam inviabilizar o cumprimento da pena, o que inclui eventual conversão da pena de prestação de serviços em outra pena de prestação pecuniária, resguardada a proporcionalidade da condenação com eventual nova prestação pecuniária no valor de R\$ 19.080,00 em substituição à prestação de serviços, o que ao final totalizaria a obrigação de pagamento de 2 (duas) penas de prestação pecuniárias de R\$ 19.080,00 cada uma.

No tocante ao parcelamento da pena de multa, também fica condicionado à apresentação de documentação junto ao Juízo Deprecado, que destaque a condição de debilidade financeira, de sorte que, averiguada a hipossuficiência financeira do apenado, fica neste caso, autorizado o parcelamento, devendo o apenado comprovar a quitação da obrigação pecuniária de multa, em sua integralidade, dentro do prazo da condenação (03 anos, 06 meses e 22 dias).

Ademais, fica o Juízo deprecado autorizado a deliberar acerca de eventuais alterações durante o cumprimento da pena, nos termos das condições pessoais do apenado.

Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010850-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Inicialmente, com relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva, acolho a manifestação ministerial às fls. 88/81, cujos fundamentos

faço uso como razões de decidir. De fato, ante a inadmissão dos recursos especial e extraordinário na origem e no Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado para as partes deve retroagir à data em que ocorreria caso o acórdão do Tribunal Regional Federal não tivesse sido objeto de recurso. Deste modo, tem-se que não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos necessário à ocorrência da prescrição. Outrossim, a pendência de julgamento de recurso perante o Supremo Tribunal Federal não modifica o quadro jurídico acima exposto, uma vez que, se o recurso não for admitido pela Corte Suprema, a data do efetivo trânsito em julgado não será alterada. Com relação à análise da prescrição da pretensão executória, verifico que faltam dados nestes autos para averiguar se, de fato, assiste razão à defesa.

Em síntese, a defesa alega que, após a prolação da sentença condenatória, o Ministério Público Federal recorreu somente para agravar a pena de Ramiro Teles Otarola e, em relação a este corréu, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 03/06/2013, conforme fl. 48. Já no tocante à apenada, a defesa argumenta que o trânsito em julgado para o órgão acusatório ocorreu em meados de 2009, uma vez que, em relação à ré, não houve recurso contra a sentença condenatória.

Assim, solicite-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, para que encaminhe as seguintes peças da Ação Penal nº 0004881-14.2002.403.6181: razões de apelação do Ministério Público Federal, relatório da apelação criminal e, se houver, a certidão de trânsito em julgado da acusação em relação à pena fixada para Cleide Gonçalves Otarola na sentença condenatória. Juntadas as peças, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0016085-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DE SENA COSTA(SP101532 - GLADYS FRANCISCO)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa, para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Expediente N° 10586

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0001109-22.2007.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CARLITO DE OLIVEIRA(SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X EZEQUIEL VALENSUELA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X JAIR AQUINO FERNANDES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X PAULINO LOPES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E SP396553 - VIVIANE BALBUGLIO)

1. Fls. 4133/4137, 4143/4144 e 4145/4172: Manifestem-se as partes.

2. Fls. 4173/4175: Defiro. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com cópias das fls. 4086, 4133/4137, 4143/4144 e 4145/4172.

3. Fls. 4176/4177: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de novo rol de testemunhas de defesa, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10590

EXECUCAO DA PENA

0014483-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA GODEL STUBER(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa da apenada, para que instrua o pedido de autorização de viagem (fls.105/107), com documentos que comprovem a reserva de hospedagem ou declaração em que conste endereço completo de sua estada.

Apresentados os documentos pela defesa e juntadas informações atualizadas da fiscalização da pena, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0014484-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DOUGLAS STUBER(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Intime-se a defesa do apenado, para que instrua o pedido de autorização de viagem (fls.161/163),com documentos que comprovem a reserva de hospedagem ou declaração em que conste endereço completo de sua estada.

Apresentados os documentos pela defesa e juntadas informações atualizadas da fiscalização da pena, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002673-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se a defesa do apenado, para que instrua o pedido de autorização de viagem (fls.150/153),com documentos que comprovem a reserva de hospedagem ou declaração em que conste endereço completo de sua estada.

Apresentados os documentos pela defesa e juntadas informações atualizadas da fiscalização da pena, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006043-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o depósito realizado pelo executado - ID 9284280.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-54.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

D E S P A C H O

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho - ID 4312717 - detemino que o ofício precatório seja expedido com a anotação de que se trata de valor o valor incontroverso, visto que há recurso de apelação, interposto pela ora exequente, pendente de julgamento pelo TRF3, e no qual é pleiteada a condenação da Fazenda Nacional em honorários quanto às demais CDA.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014669-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AURO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

D E S P A C H O

1. Id. 119005714: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem oferecido a penhora à id. 11652260 pelo executado e aceito pela exequente, no endereço de id. 11652260, observando-se o valor do débito em cobrança à id. 10168916.

2. Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

4. Intimem-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007909-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

ID 11806862: Tendo em vista a expressa concordância do executado à ID 1027441, defiro a conversão em renda requerida.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.005.86405574, por meio da guia GRU conforme instruções de preenchimento apresentadas pelo exequente na petição de ID 11806862 e documentos de ID 11806863 e 11806864, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

(ATENÇÃO DEFESA: CP 318/2018 EXPEDIDA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE)

Fl. 281/284: Diante do teor da certidão de fl. 284, expeça-se Carta Precatória com urgência à Subseção Judiciária de Recife/PE, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação CÍCERA MORGANA ELOI BATISTA, preferencialmente por videoconferência, no dia 27 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14 HORAS. Intimem-se.São Paulo, data supra.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCILAN DE LIMA DAYRELL

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Designo audiência para a **data de 07/11/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. Num. 4571398 - Pág. 2, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015426-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014996-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERONDEL JOVI CELADON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016326-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LOURENCO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013412-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016474-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER DA SILVEIRA PERES

Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TADEU ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015435-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015761-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015761-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015011-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015525-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELINO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015403-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014451-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VALDEREZ SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDEIRO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO - SP257866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015544-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014830-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENE DE STEFANNI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014651-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010625-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE LIMA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016199-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015631-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON NEY BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014228-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534, ALAN RAMOS DE OLIVEIRA - SP299134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013427-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014631-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEBORA ALVES RUAS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007161-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL QUERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015654-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015133-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LOPES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015906-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016153-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016106-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023019-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014485-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGIA FAZZI FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012191-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11982

PROCEDIMENTO COMUM

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o crédito fora convertido à ordem do Juízo, intime-se a cessionária G5 Credijus Créditos Judiciais Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados a juntar aos autos o extrato bancário com o exato valor estornado à União Federal, para fins de reexpedição do ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010541-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10564476: vista a parte exequente.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008368-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006681-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAPELLI - SP404503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor (ID 9914225), retornemos autos à AADJ para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECY BERTOLI CAIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009916-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVOLETE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação do ID 10803360.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011637-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9618921 - Pág. 3 a 13 e ID 9618924 - Pág. 9 a 28 e 31: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005682-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a executada para depositar a diferença apontada pela exequente, para fins de garantia integral do Juízo. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003409-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005404-10.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, para adequar o Seguro ofertado. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E S P A C H O

Intime-se a executada para depósito da diferença do valor do débito, informado pela exequente. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011245-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

D E S P A C H O

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-54.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a executada a adequar o Seguro aos termos requeridos pelo Exequente. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

D E S P A C H O

Recebo a apelação da exequente.

Intime-se a executada a oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010402-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013155-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do RPV expedido. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016261-81.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MANSOUR - SP388341, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MANSOUR - SP388341, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do RPV expedido. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016396-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do RPV expedido. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016307-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do RPV expedido. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016503-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MENANI PEREIRA LIMA - SP332799, ALICE MIEKO YAMAGUCHI - SP91551
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do RPV expedido. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012458-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 11729004), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018346-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENIR DA COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação.

Outrossim, emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da manifestação da exequente sobre a integralidade da garantia, observando que o depósito judicial deve ser dirigido ao processo de execução. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012769-81.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

DESPACHO

Ao arquivo, conforme decisão ID 11945467, dando-se ciência à executada. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017939-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como da garantia do juízo.

Após, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a integralidade da garantia, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572238-15.1983.403.6182 (00.0572238-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459919-41.1982.403.6182 (00.0459919-5)) - INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X IAPAS/CEF(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510185-75.1995.403.6182 (95.0510185-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500568-91.1995.403.6182 (95.0500568-7)) - LNS IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512863-29.1996.403.6182 (96.0512863-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064451-65.1978.403.6182 (00.0064451-0)) - VULKAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOPLAMENTO LTDA(SP107521 - RODRIGO RECARTE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes . Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549324-29.1998.403.6182 (98.0549324-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538888-11.1998.403.6182 (98.0538888-3)) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 435/436: os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado pois havia pendência de julgamento definitivo no E. STJ. Com o envio da decisão (fls. 422/433) as partes seriam intimadas para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, OBRIGATORIAMENTE, EM MEIO ELETRÔNICO.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Após, tomem conclusos para intimação da parte para as providências a ela cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058375-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058375-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-41.2005.403.6182 (2005.61.82.000352-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031216-91.2007.403.6182 (2007.61.82.031216-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512424-47.1998.403.6182 (98.0512424-0)) - AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes . Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição,

observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031577-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031577-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061507-45.2005.403.6182 (2005.61.82.061507-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para as providencias cabíveis.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) - ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Após, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029030-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030203-13.2014.403.6182 ()) - LANDIX GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021315-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021295-59.2017.403.6182 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3388 - RENATO MENDES SOUZA SANTOS)

Fls. 1046/1047: Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012111-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044133-30.2016.403.6182 ()) - ANTONIO MARIA CLARET REIS DE ANDRADE(SP163881 - TATIANA ANDREOLI BRANDÃO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da inicial e CDA dos autos executivos.

Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a garantia lá ofertada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012281-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9)) - LOJAS DIC LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da

execução); 2) A juntada da cópia da auto de penhora e avaliação, bem como da certidão atualizada dos imóveis na qual conste o registro da constrição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012282-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9)) - VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da auto de penhora e avaliação, bem como da certidão atualizada dos imóveis na qual conste o registro da constrição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052915-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052915-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028644-0)) - RAIMUNDO FRANCISCO DIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045486-57.2006.403.6182 (2006.61.82.045486-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Fls. 290: Aguarde-se o desfêcho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043174-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

fl.S. 80: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007146-63.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X DOCEIRA RENE LTDA - ME(SP080071 - LUZIA GOMES FREIRE CAVATON)

Converto o depósito de fls. 55, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 23, em penhora.

Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se-a desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030203-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LANDIX GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, para fins de levantamento dos valores depositados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067797-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Junte a executada documentos comprobatórios da incorporação noticiada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 137/148. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042945-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Providencie a executada o quanto requerido pela exequente a fls. 181/183 a fim de regularizar a garantia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021295-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3388 - RENATO MENDES SOUZA SANTOS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls.93: Intime-se o executado para que cumpra no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0021296-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3387 - LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS) X POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(RS057127 - FERNANDA MACHADO)

Fls. 109/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.
Prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora, conforme requerido a fls. 106.
Restando infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514857-29.1995.403.6182 (95.0514857-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511763-73.1995.403.6182 (95.0511763-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Corrijo o erro material da decisão de fls. 1256/1262 e verso, para que onde se lê.. Expeça-se RVP... leia-se Expeça-se Ofício Precatório... Abra-se vista à executada, para ciência da decisão.
Int.

Expediente Nº 4161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521333-49.1996.403.6182 (96.0521333-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517416-56.1995.403.6182 (95.0517416-0)) - HOSPITAL CRISTO REI S/A - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
Após, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534555-84.1996.403.6182 (96.0534555-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513005-67.1995.403.6182 (95.0513005-8)) - BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S/C LTDA X GERCEL STTERLING(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem

Cumpra-se a r. decisão de fls. 363/365 do E. STJ, devolvendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039076-17.2005.403.6182 (2005.61.82.039076-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039964-20.2004.403.6182 (2004.61.82.039964-0)) - BANCO CITIBANK S A(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico, distribuído sob nº 5018343-85.2018.4036182 , arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013427-98.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-98.2014.403.6182 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030419-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-70.2012.403.6182 ()) - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:a) Nulidade da CDA;b) Prescrição do crédito;c) Sucessivamente, sua extinção por denúncia espontânea;d) Indevida incidência de juros sobre a multa de mora;e) Natureza confiscatória da multa;f) Inconstitucionalidade da taxa SELIC. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, cuja liminar foi negada.A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos.A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos

potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Firme nessas premissas é que se analisa o presente caso. O crédito representado na CDA n. 80.2.11.052612-85 diz respeito a multas e juros incidentes sobre o pagamento extemporâneo de tributos declarados por meio de DCTF, desacompanhado dos

acréscimos legais devidos em função do atraso. Diante do pagamento a menor, a embargada procedeu ao lançamento de ofício da diferença representada pelos juros não pagos e da multa incidente em função do pagamento a destempo. Dado que estes valores não constavam da DCTF, não há como se reputar como desnecessário o seu lançamento, como quer a embargante. Nesta toada, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito correspondente à multa e aos juros não pagos haveria de ser considerado como a data de constituição do crédito por meio do lançamento, e não a data da DCTF. Não obstante, como demonstram as cópias do processo administrativo juntadas pela embargada, a embargante ainda impugnou o lançamento em sede administrativa, o que implicou suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 151, III do CTN; tendo o seu curso sido retomado apenas quando finalizado o contencioso administrativo, o que se formalizou com a notificação do devedor em 13/05/2011. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada já no ano seguinte, em 09/03/2012, proferido o despacho citatório - que interrompeu a prescrição - em 23/11/2012. Destarte, não há que se falar em prescrição.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é

suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha

consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despicienda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão. DENÚNCIA ESPONTÂNEA A embargante argui a exclusão da multa que lhe foi aplicada com base no instituto da denúncia espontânea. Ocorre que os tributos cujo recolhimento em atraso ensejou a multa estão sujeitos a lançamento por homologação, sendo inaplicável o benefício da denúncia espontânea quando efetuado a destempo o pagamento dos tributos declarados. Somente os acessórios, não recolhidos em conformidade à mora verificada é que foram lançados de ofício. Prevaleceu o lançamento por homologação seguido de versão intempestiva do débito, contexto em que não há que falar em denúncia espontânea. O C. STJ possui entendimento já sumulado neste sentido: Súmula n. 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Isto não bastasse, o embargante sequer efetuou o recolhimento do todo devido - outro requisito para a aplicação do instituto - pois não contemplou os juros moratórios em seu recolhimento. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR Ademais, assim decidiu o STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que

cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos.4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).E ainda

o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTADefende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, sob a afirmação de ausência de autorização legal.O crédito tributário decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória e aquele originado da obrigação principal possuem naturezas jurídicas diversas. No entanto, no que se refere ao regime jurídico do procedimento de cobrança, esses créditos são similares. O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.Do nascimento da obrigação tributária surge o crédito (artigo 139, CTN) e o seu descumprimento gera a incidência de juros de mora, consoante artigo 161, do CTN.Assim, tendo em vista que tanto a multa quanto o tributo compõem o crédito tributário, ambos devem sofrer a incidência de juros caso o pagamento ocorra após o vencimento.Nesse ponto, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa:TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900543162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)Na mesma linha, a posição do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo interposto por DURR BRASIL LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 210.048,04, devidamente atualizado, rechaçando a tese da empresa apelante no sentido de que inexistia previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício em virtude da falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior (fls. 97/99). 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido.(AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa de ofício é perfeitamente cabível e indisputável.CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINALA correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.Esse entendimento, de que a correção

monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção dos acessórios. Da mesma forma, não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento do tributo. DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029721-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-32.1999.403.6182 (1999.61.82.004285-4)) - ANTHONY WONG(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS. Recebo a petição e documentos de fls. 31/64 como emenda à inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em

algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada é suficiente (fls. 27/29). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque o embargante não obteve êxito em demonstrar na petição inicial a urgência, inobstante seu esforço.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado imóvel do embargante, que, aparentemente, não configura bem de família. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007333-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550718-08.1997.403.6182 (97.0550718-0)) - TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial (oriundo da penhora no rosto dos autos do processo n. 94.00182503 em trâmite perante a 7ª. Vara Cível Federal de São Paulo) do crédito exequendo (fls.97 verso). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 97 e verso. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se os presentes autos aos da execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010743-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-53.2017.403.6182 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derivações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o

pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 3.047.544,90 (três milhões, quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 113.010,43 (cento e treze mil, dez reais e quarenta e três centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.62 e verso, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011615-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-41.2016.403.6182 ()) - CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (do): auto de avaliação e da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011684-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066881-32.2011.403.6182 ()) - GF MACHINING SOLUTIONS MAQUINAS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante a sua representação processual, juntando cópia integral de seu contrato social a fim de comprovar a alteração de sua denominação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011731-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041782-55.2014.403.6182 ()) - NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como do auto de avaliação e certidão de intimação da penhora; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração em conformidade com o item III, cláusula 6ª. do contrato social(fl.25 verso). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5011990-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047196-34.2014.403.6182 ()) - BORRACHAS DAUD EIRELI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando: a) a qualificação completa das partes, posto que se trata de ação autônoma; b) a juntada da cópia do auto de penhora e de avaliação dos bens, bem como a certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026239-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529426-64.1997.403.6182 (97.0529426-7)) - CENTRO AUTOMOTIVO SAMBAIBA LTDA - ME(SP176610 - ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ELEVACAO SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X ANA PAULA DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA HELFSTEIN

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta contradição da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.A questão da decadência, que foi parcialmente reconhecida, e não mudou de qualquer modo a situação do bem constrito sequer foi alegada pela parte embargante tendo sido reconhecida de ofício.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010535-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584690-66.1997.403.6182 (97.0584690-1)) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARLOS ROBERTO LOMBARDI X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES

Registro n. _____/2018

Vistos.

Recebo a petição e documentos de fls. 80/94 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 43.002 do 1º. CRI de São Paulo/SP).

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de: CARLOS ROBERTO LOMBARDI, MOACYR GOTTARDI MORAES e RUTH MELLO MORAES.

Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011613-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553171-39.1998.403.6182 (98.0553171-6)) - ARMINDO DE JESUS OLO X RAQUEL CARLOS ANTONIO OLO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor da execução), providenciando o correto recolhimento das custas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012017-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8)) - LUCIANA TARABAI ARAUJO(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do

CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor da execução), providenciando o correto recolhimento das custas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012236-13.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584952-16.1997.403.6182 (97.0584952-8)) - DALVA RAGO(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP393199 - CLELIA PEREIRA MICHIMA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor da execução), providenciando o correto recolhimento das custas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5005023-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512509-33.1998.403.6182 (98.0512509-2)) - LUIS HENRIQUE GARAVELLO X ELISA TOSCANO DE ALMEIDA GARAVELLO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Registro n. _____/2018

Vistos.

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 860.000,00 (valor da avaliação dos bens - fls. 107).

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóveis objeto das matrículas n. 63.116; 63.144 e 63.127 todos do 11º. CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0501570-96.1995.403.6182 (95.0501570-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TRATER TRATORES E PECAS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Fls. 209/213; Ciência à executada.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pleito da exequente, abra-se-lhe vista conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0522108-98.1995.403.6182 (95.0522108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TAPETES LORD LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X MARIO PISANESCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 141/144 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 327. Int.

EXECUCAO FISCAL

0550639-29.1997.403.6182 (97.0550639-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TEXPELL TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA X ANGELINA PELLINI(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X JOSE PELLINI - ESPOLIO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANGELINA PELLINI em face da decisão de fls. 199/202, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 179/188. Afirma a embargante que a decisão é contraditória porque afirma que entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução não decorreu prazo superior a 5 anos, porém a data a ser utilizada como parâmetro deveria ser entre o ajuizamento e a citação válida, bem como porque a exequente demorou para realizar a citação da executada, portanto teve culpa na demora. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O juízo deixou assente que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a constituição do crédito e que a interrupção da contagem ocorre com o ajuizamento da ação executiva, bem como que não houve inércia da exequente capaz de justificar a ocorrência de prescrição. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0570719-14.1997.403.6182 (97.0570719-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES KYALAMI LTDA X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL X CARLOS NUKUD NAKHOUL(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 (alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EXECUCAO FISCAL

0586275-56.1997.403.6182 (97.0586275-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X FERNANDA TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão de remissão. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006309-33.1999.403.6182 (1999.61.82.006309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASMELL S/A (MASSA FALIDA)(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI)

Fls. 295: Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042357-88.1999.403.6182 (1999.61.82.042357-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA VAUTIER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052020-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 419/420 e 429/431: Expeça-se carta de arrematação, bem como mandado de imissão na posse do bem arrematado, conforme requerido pelo arrematante.

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos a fls. 432/440, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se a embargada a se manifestar.

o pedido de fls.423 será apreciado oportunamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039792-78.2004.403.6182 (2004.61.82.039792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTELAR EMPREENDIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Considerando os reiterados pedidos de prazo pela exequente e que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060149-79.2004.403.6182 (2004.61.82.060149-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAB AN CLIN MENDEL S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Fica desconstituída a penhora dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056458-23.2005.403.6182 (2005.61.82.056458-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X GILBERTO DOMINGUES DE LIMA X ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004520-52.2006.403.6182 (2006.61.82.004520-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PEDRO GOMES LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056571-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056571-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG E PERF NOSSO LAR LTDA

3 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constringões a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001904-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPEC AGROPECUARIA LTDA(SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico, distribuído sob nº 5018373-23.2018.4036182, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000338-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000338-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINE DIAS DE FREITAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constringão/penhora, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se

necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006686-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019957-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELLE CRISTIANE MELO REIS ABREU

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006396-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTORACING IMPORT LTDA - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MOTORACING MECANICA ESPECIALIZADA EM VEICULOS LTDA - ME

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0074869-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X RAMIRO MURAD(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico, distribuído sob nº 5018354-17.2018.4036182 , arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011167-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X TEREZINHA CANDIDA LINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017929-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Compulsando os autos, verifico que o executado indicou à penhora o imóvel matriculado sob o n. 11.232 (CRI da Comarca de Jaciara) e apresentou declaração de anuência (fls. 108). Ocorre que a matrícula apresentada (fls. 89 e 98) se refere a imóvel diverso (matrícula n. 11.233 - CRI da Comarca de Jaciara).

Assim, intime-se o executado para que apresente cópia atualizada da matrícula n. 11.232.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042864-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CA VA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044691-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO IANNI(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)

1. Intime-se o executado, da penhora efetivada a fls. 93, para oposição de embargos no prazo legal, através de seu advogado constituído nos autos.
 2. Fica nomeado o executado SERGIO IANNI, depositário dos imóveis, para fins de registro da penhora no cartório de imóveis.
 3. Expeça-se o necessário para a avaliação e registro da penhora.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0060276-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FUNDACAO DO SANGUE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão de remissão.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequite. Após, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067312-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRACI ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070162-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MICHELLE REGINA PAULIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0070490-81.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA CAROLINA BOVO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000512-80.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERONICA IAVAZZO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009636-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WAGNER PRINCZ JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010451-84.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO ABREU DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061875-68.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA MARIA SANTUCCI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020308-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X PREDOMINIO COBRANCAS DE TITULOS LTDA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA)

Fls. 60: Intime-se o executado para que informe o número do processo administrativo mencionado a fls. 34.

Com a resposta, expeça-se ofício ao órgão respectivo determinando a análise conclusiva do respectivo processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0031266-68.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIVIANE SANCHEZ PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do

exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032348-37.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao SEDI, para retificar o polo passivo, fazendo constar MARIA APARECIDA PEREIRA. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-15.2018.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0037448-80.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074040-26.2011.403.6182 ()) - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 145/145-v, que homologou o pedido renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão ao parcelamento e julgou extinto os embargos com resolução do mérito. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios com fundamento no par. 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Sustentam a ocorrência de contradição, vez que a Lei n. 11.941/2009, ao disciplinar a isenção dos honorários, não contemplou toda e qualquer alegação que verse sobre o débito em questão. Pleiteia a condenação da demandante ao pagamento de honorários. Em vista do possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados, foi determinada vista à parte contrária que se manifestou no seguinte sentido: (i) A presente ação foi ajuizada com objetivo de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e o depósito judicial realizado foi integral, incluindo a encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69; (ii) Em casos de desistência e renúncia, por conta de adesão ao parcelamento, o E. STJ já se pronunciou, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de abster o contribuinte ao pagamento de novos honorários, vez que já incluído no débito consolidado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69; (iii) Embora a jurisprudência trate de embargos à execução fiscal e não de cautelar ou anulatória, parte da premissa de inclusão do encargo no débito consolidado. EXAMINO. A presente cautelar foi ajuizada objetivando a antecipação de garantia de crédito fiscal, não inscrito em dívida ativa, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. No curso da ação o débito foi inscrito em dívida ativa e conforme manifestação da União Federal e planilha a fls. 65, o depósito judicial realizado compreendeu a integralidade do débito fiscal, assim como o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Em casos como o presente, há que se adotar a linha do precedente estabelecido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.143.320/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos - art. 543-C do antigo CPC/1973, no qual foi assentado que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descaber a condenação em honorários advocatícios, porque já incluído no débito o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025/69. Deste modo, há que se aplicar a presente ação a mesma premissa, sendo descabida a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como

objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para que as considerações acima integrem a sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004682-81.2005.403.6182 (2005.61.82.004682-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054730-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054730-5)) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 473, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntando aos autos comprovação do depósito judicial. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 479).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012548-19.2000.403.6182 (2000.61.82.012548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 44-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048333-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048333-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X ELZA MARIA HADDAD RAIA X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELIANE MARIA HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 232, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) - VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A X FAZENDA NACIONAL X MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls.446, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048166-73.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-27.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 259, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntada aos autos comprovante da guia de depósito judicial a fls. 280. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013061-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A COMUNICACAO E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11340803) oposta pela executada (K.A COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - CNPJ: 12.265.032/0001-06), na qual alega que a multa em cobro é excessiva.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11933579) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) higidez da Certidão de Dívida Ativa; (ii) legalidade da multa aplicada; (iii) constitucionalidade da taxa SELIC. Requereu o prosseguimento da execução, com o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.
DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.**

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, *in* Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

...

b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio."

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

"b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido."

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

"Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB"

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "

DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.

Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.

Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.

Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital.

Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais.

Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.

Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.

A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.

Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, § 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).

E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B):

"(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)" (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).

Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3029

EMBARGOS A EXECUCAO

0023942-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040923-05.2015.403.6182 ()) - RONALDO BELMONTE(SP306136 - RODRIGO BELMONTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0040923-05.2015.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em decorrência de cobrança de anuidades dos períodos de 2011, 2012, 2013, 2014 e multa de eleição de 2012.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que desde que ingressou no funcionalismo público em 17/11/1983 entrou com pedido de cancelamento da inscrição, desconhecendo a razão do Conselho de Classe, não ter efetuado o cancelamento do registro (fls. 02/04).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 13).

A embargada, em impugnação, informa que foi requerida a substituição da CDA nos autos da execução fiscal e no mérito defende a regularidade da cobrança. Argumenta que não existe óbice ao exercício simultâneo das duas profissões e que o embargante não comprovou ter requerido formalmente o cancelamento da sua inscrição. Alega, ainda, que o débito tem por origem a cobrança das anuidades e multa eleitoral que deixaram de ser quitados pelo embargante (fls. 15/30).

Réplica às fls. 47/50.

Ante a substituição da CDA, o embargante apresentou emenda à inicial, sustentando que desde 17/11/1983 exerce a carreira pública de auditor fiscal, que seria incompatível com o exercício da função de corretor; que a anuidade de 2011 seria indevida por possuir fato gerador distinto ao da Lei 12.514/11; que as anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014) não poderiam ser objeto de execução fiscal ante a limitação imposta pelo artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11 (impossibilidade de execução de dívida referentes a anuidades inferiores a 4 vezes

o valor cobrado anualmente), que as multas eleitorais não podem ser exigidas de maneira cumulada com a execução de anuidades; que os acréscimos, juros, correção monetária e taxa SELIC exigidos seriam ilegais e por fim, que as CDAs seriam nulas (fls. 53/64).

A petição de fls. 53/64 foi recebida como emenda à inicial (fls. 65).

O embargado, em impugnação, insiste na tese de regularidade da cobrança (fls. 69/89).

O embargante, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo (fls. 99).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 377,40 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) tendo por base de cálculo o valor da execução fiscal (R\$ 3.774,06) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049785-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049785-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051927-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051927-9)) - KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Adoto parcialmente o relatório da sentença de fls. 404/408, o qual transcrevo:

Trata-se de embargos opostos à execução nº 2004.61.82.051927-9, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para a cobrança de crédito tributário.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, que a cobrança é indevida. Afirma que os débitos referentes ao IRRF foram parte pago e parte depositado judicialmente na ação cautelar nº 98.00.0043167. Quanto aos débitos da COFINS, diz que efetuou o pagamento de parte do débito e outra parte está com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança nº 1999.61.00.00945-1 e compensação realizada no processo administrativo nº 10880.005113/99-73.

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos defende a regularidade da cobrança e requer prazo para diligência administrativa.

Em réplica (fls. 255/260.) a embargante reitera os termos da inicial.

Intimada a se manifestar, a embargada apresenta as seguintes conclusões: 1- o débito referente à inscrição 80 2 04 041546-28 foi retificado, cancelando-se todos os períodos de apuração, exceto o referente a outubro de 1998, pois os depósitos judiciais alegados não foram localizados e 2- o débito referente à inscrição 80 6 04 060757-75 teve excluído dos valores cobrados originalmente, os valores depositados na ação ordinária nº 1999.61.00.00945-1. Os pagamentos alegados referentes à novembro e dezembro de 1999 foram confirmados e subtraídos dos valores originalmente inscritos. Quanto à compensação, afirma que não houve homologação com os créditos do processo administrativo nº 10880 005113/99-73.

As CDAs foram substituídas (fls. 341/349 dos autos em apenso).

A embargante, emendando à inicial (fls. 364/369) diz, em relação à CDA nº 80 2 04 041546-28, que o débito remanescente relativo ao mês de outubro de 1998 não existe. Sustenta que os documentos juntados pela embargada referem-se a outro processo judicial e que, por este motivo, ou a Caixa Econômica Federal prestou informação errada à Receita Federal ou então o depósito feito pela embargante foi levantado por outra pessoa indevidamente. Requer a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que preste informações. Quanto aos débitos da COFINS, reitera que houve a compensação, bem como a ocorrência de decadência e prescrição.

Manifestação da embargada a fls. 376/396.

Nova réplica da embargante à fls 398/401.

O pedido de expedição da embargante de ofício à Caixa Econômica Federal foi indeferido por meio da decisão de fls. 402.

Por sentença proferida às fls. 404/408, os embargos foram julgados procedentes, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

A exequente interpôs apelação (fls. 415/435), a qual fora provida, pelo E. TRF-3ª Região, sendo afastada a prescrição, cancelada a sucumbência e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a apreciação das demais questões.

Por decisão proferida as fls. 481, este juízo determinou que a embargada apresentasse cópia do requerimento administrativo nº 10880.005113/99-73, a fim de verificar a regularidade do procedimento compensatório.

A Fazenda Nacional junta cópia do PA 10880.005113/99-73 (fls. 502/609).

O embargante, intimado a se manifestar, reitera seu pedido de extinção dos créditos remanescentes da CDA 80.6.04.060757-75.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reconhecer a exigibilidade do débito de IRRF do período de apuração de 02/10/1998, com vencimento em 15/10/1998, no valor inscrito de R\$ 13.929,98, bem como para afastar a cobrança dos valores de COFINS indicados na compensação realizada pelo contribuinte.

Tendo em vista que o valor histórico da execução fiscal era de R\$ 18.152.194,00 e que o embargante foi vencido em parte mínima do débito (R\$ 13.929,98), arcará a embargada com a verba honorária, do patrono do embargante, a qual fixo em R\$ 967.577,70 (novecentos e

sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta centavos), adotando-se como base de cálculo o valor da execução fiscal, bem como os percentuais mínimos na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014410-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014410-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Tendo em vista a extinção das execuções fiscais nº 0054465-76.2004.403.6182, 0020400-21.2005.403.6182 e 0001063-41.2008.403.6182, em razão do cancelamento das dívidas, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 553.303,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e três reais) tendo por base de cálculo o valor da garantia do processo (R\$ 9.866.700,00 - fls. 61) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0054465-76.2004.403.6182, 0020400-21.2005.403.6182 e 0001063-41.2008.403.6182.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030474-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021113-78.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos.

Fls. 613/620: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 608/611, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de contradição e omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória quanto ao fundamento de fixação da multa, compelindo a embargante ao pagamento de multas administrativas em valores extremamente desproporcionais, sem qualquer embasamento legal e fundamentação específica, e omissa quanto à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em ausência de motivação para a aplicação da penalidade.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Em relação à alegação de contradição quanto ao fundamento de fixação da multa, melhor sorte não assiste à embargante, pois as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei 9.933/1999.

Assim, não restando evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento de penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009827-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-66.2012.403.6182 ()) - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0043396-66.2012.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de contribuição previdenciária do período de 07/2011 a 09/2011.

O embargante alega, em síntese:

A nulidade da CDA;

A impossibilidade de incidir contribuição previdenciária sobre os valores de natureza indenizatória, tais como aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio doença e o terço constitucional de férias;

A existência de ação declaratória, com trânsito em julgado, que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o embargante a recolher contribuição social sobre os valores pagos à título de aviso prévio indenizado, a partir da competência 09/2009, o que facultaria ao embargante o direito de proceder a compensação dos valores pagos indevidamente nos autos da presente demanda;

A necessidade de suspender a execução fiscal até que o STF decida questão relacionada a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos de auxílio doença e terço constitucional de férias que estão sendo discutidos nos autos dos processos nºs 0016265-37.2013.403.6100 e 0016266-22.2013.403.6100, respectivamente.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 164).

A Fazenda Nacional informa a interposição de agravo de instrumento nº 0014561-48.2016.403.0000, interposto em face da decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução. (fls. 166/177) e apresenta impugnação aos embargos, defendendo a regularidade da cobrança (fls. 178/188).

Réplica às fls. 192/193, ocasião em que o embargante requer a juntada de novos documentos.

Por decisão de fls. 205, este juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos requeridos pelo embargante.

Por petição de fls. 206/207 o embargante informa que está juntando, por meio de mídia digital, as folhas de pagamento dos anos de 2009 a 04/2012, com a finalidade de demonstrar que houve a incidência de contribuição social sobre as verbas de caráter indenizatório.

A embargada, intimada a se manifestar, informa que não tem interesse na impugnação da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, tendo em vista o julgamento proferido no REsp 1.230.957, ressalvando, todavia, que o julgamento do STJ não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, por possuir natureza remuneratória. No tocante as demais verbas informa que enviou cópia da documentação apresentada à RFB, para análise administrativa do alegado pelo embargante, razão pela qual requer a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo. (fls. 210/213).

O embargante, intimado a se manifestar, concordou com o requerimento de prazo apresentado pela embargada (fls. 216/218).

Por decisão de fls. 220, este juízo deferiu o pedido de prazo formulado pela Fazenda Nacional.

A embargada, por petição de fls. 222/232, informa que a RFB constatou ser indispensável a apresentação de planilha contendo as verbas consideradas na composição da base de cálculo para o INSS, constantes da declaração GFIP apresentada pelo embargante.

O embargante, intimado acerca da petição e documentos de fls. 222/232, requer a concessão de prazo para apresentação de planilha contendo os valores por rubricas e a intimação da União para apresentar o CCORGIP - CONSULTA DE VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES POR SITUAÇÃO/FPAS e conta corrente dos valores recolhidos em GPS sob o código 2100 (fls. 270/272).

O pedido de intimação da embargada para apresentar documentos foi indeferido às fls. 273, ocasião em que foi oportunizado ao embargante o prazo de 10 dias para juntada da prova documental requerida.

O embargante junta folhas de pagamento do período entre 07/2011 a 09/2011, alegando que os valores constantes das folhas de pagamento são os mesmos lançados na GFIP (fls. 274/367).

A embargada por meio da petição juntada às fls. 370/372 requer novo prazo de 60 (sessenta) dias para análise administrativa dos documentos apresentados pelo embargante.

A Fazenda Nacional junta informações prestadas pela Receita Federal, reiterando a tese de improcedência dos pedidos formulados pelo embargante.

O embargante intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls. 379).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046713-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049585-75.2003.403.6182

(2003.61.82.049585-4)) - VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.

Fls. 98/99: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra as sentenças de fls. 76/78 e 95, sob o argumento de contradição.

Sustenta, em síntese, que a sentença, a par de julgar totalmente improcedente os embargos à execução opostos, determinou o levantamento dos valores penhorados na execução fiscal.

Razão assiste a ora embargante.

A sentença de fls. 76/78 incorreu em erro material que por esta sentença ratifico. Com a improcedência dos embargos à execução, declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela embargante para sanar o erro material apontado na forma

desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052470-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-10.2006.403.6182 (2006.61.82.005648-3)) - CIBELE LANZELOTTI PORTO(SP378365 - TIAGO DE SOUSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005648-10.2006.403.6182, que é movida pela Fazenda Nacional em face de LINHA D-MAGGIPLAST MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS, para o recebimento de crédito tributário.

Na inicial, a embargante aduz impenhorabilidade dos imóveis de matrículas 64.722 (apartamento) e 64.723 (vaga de garagem), ambos registrados perante o 14º Cartório de Imóveis/SP, sob a alegação de bem de família.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 95).

A Fazenda Nacional, em impugnação, defende a manutenção da penhora, por entender que não há provas suficientes nos autos para caracterizar o imóvel como bem de família (fls. 97/99).

Réplica às fls. 104/106.

A embargada, intimada a se manifestar, reitera os argumentos apresentados na impugnação (fls. 126/127).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 64.722 (apartamento) e, por outro lado, manter a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 64.723 (vaga de garagem).

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 2.366,38 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), tendo por base de cálculo o valor do débito indicado às fls. 127 (R\$ 23.663,78) e aplicando os percentuais mínimos do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada, uma vez que já incluídos no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 64.722 - 14º Cartório de Imóveis/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057128-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-20.2012.403.6182 ()) - CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0009462-20.2012.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, prescrição parcial dos créditos, por entender que os valores exigidos em data anterior a 2007 foram atingidos pela prescrição.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 227).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, reconhece a prescrição das competências 03/2006, 04/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006 e 11/2006, exigidas na CDA 36.116.070-4, alegando que os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte entregue antes de 23/12/2006. Com relação as demais competências, sustenta que o prazo prescricional foi interrompido em razão de pedido de parcelamento formulado em 23/12/2011. Por fim, defende a impossibilidade da condenação da União ao pagamento de honorários (fls. 231/233).

Réplica às fls. 273/274, ocasião em que o embargante requer a intimação da Fazenda Nacional para que apresente cópia integral do processo administrativo.

Por decisão de fls. 275, este juízo indeferiu o pedido de requisição do procedimento administrativo sob o fundamento de que a diligência deveria ser realizada pela parte interessada e apenas na hipótese de ser demonstrado que houve recusa do órgão em fornecer as cópias solicitadas este juízo procederá a requisição.

Diante das dificuldades comprovadas pelo embargante para a obtenção de cópias do processo administrativo, este juízo determinou a intimação da embargada para que juntasse aos autos cópia do P.A. (fls. 283).

Cópia do processo administrativo (fls. 286/399).

Manifestação do embargante (fls. 401/402).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos pelo embargante para acolher a tese de prescrição parcial dos créditos apontados na CDA 361160704, relativos aos períodos de competência 03/2006, 04/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 13/2006 e extinto este processo.

Considerando que os demais períodos/competências exigidos nos autos da execução fiscal não foram objeto de discussão e permanecem

higidos, mantenho a penhora/garantia apresentada até que seja demonstrada a adequação da CDA e a exclusão dos períodos prescritos. Em que pese à embargada ter reconhecido a prescrição de parte dos créditos discutidos na presente demanda não se sustenta a tese de impossibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois o embargante foi compelido a ingressar em juízo para se defender e o reconhecimento da prescrição resultou da provocação da parte.

Assim, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 15.369,54 (quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) tendo por base de cálculo o valor de R\$ 153.695,42, que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte (62% do valor exigido na CDA 361160704) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018451-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-71.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos.

Fls. 289/297: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 283/287, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de contradição e omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória quanto ao fundamento de fixação da multa, compelindo a embargante ao pagamento de multas administrativas em valores extremamente desproporcionais, sem qualquer embasamento legal e fundamentação específica, e omissa quanto à ilegitimidade passiva da autuada, uma vez que o produto periciado teria sido envasado por empresa diversa, denominada NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em ausência de motivação para a aplicação da penalidade.

Tampouco há que se falar em contradição quanto ao fundamento de fixação da multa, pois as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei 9.933/1999.

Assim, não restando evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento de penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Em relação à ilegitimidade passiva da embargante, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). Conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018579-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033995-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033995-0)) - MANOEL DA COSTA CASTILHANO(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0033995-48.2009.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL, visando à cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, prescrição e ilegalidade da penhora que recaiu sobre valores depositados em conta poupança (R\$ 13.728,63) e referentes a proventos de aposentadoria (R\$ 2.451,81).

Por decisão de fls. 217, este juízo determinou o imediato desbloqueio dos valores depositados em conta poupança (R\$ 13.728,63), reconhecendo a incidência do art. 833, inciso X, do CPC ao caso sub judice. Na mesma oportunidade, o juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante juntasse aos autos extratos da conta corrente atingida pelo bloqueio, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, a fim de que a alegação de impenhorabilidade de valor referente a proventos de aposentadoria (R\$ 2.451,81) pudesse ser analisada pelo juízo.

No entanto, o embargante deixou de cumprir a determinação e ficou-se silente (fls. 220/223).

Os embargos, então, foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 224), tendo em vista que os valores bloqueados (R\$ 2.451,81) não garantem integralmente o débito exequendo (R\$ 1.324.753,48).

Em impugnação (fls. 228/244), a embargada defende a regularidade da cobrança, aduzindo a não ocorrência da prescrição.

Réplica (fls. 247/249), em que o embargante reitera os termos da petição inicial.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020826-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027740-30.2016.403.6182 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n.º 0027740-30.2016.403.6182 que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS move em face da embargante, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa.

Alega a embargante, em síntese, nulidade da multa aplicada sob o argumento de que não teria negado cobertura ao paciente; que o valor da multa imposta seria excessiva e em desacordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, alternativamente, requer que a pena pecuniária seja substituída pela pena de advertência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução a fls. 52.

A embargada, em impugnação, alega a incorreção do valor atribuído à causa; defende a regularidade da cobrança e do valor da multa imposta (R\$ 48.000,00) por entender que os valores estão de acordo com os critérios adotados pela ANS (fls. 53/64) e junta documentos (fls. 65/279).

Réplica às fls. 281/295.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, para declarar a nulidade do auto de infração que deu origem à cobrança da multa exigida nos autos da execução fiscal n.º 0027740-30.2016.403.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal n.º 0027740-30.2016.403.6182.

Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 13.046,27 (treze mil, quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor da garantia apresentada pela parte (R\$ 130.462,67) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021122-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050207-71.2014.403.6182 ()) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Fls. 706/710: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 698/702, que julgou improcedente o pedido dos embargos, sob a alegação de contradição e omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória n.º 00011779-37.2014.5.02.0060, pois o objeto desta é o mesmo que deu origem ao débito nos presentes autos, e, também, omissa por não analisar a ausência de vínculo empregatício entre a FAAP e os prestadores de serviços da empresa CP CENTRAL DE CURSOS S.C. LTDA.

Contrarrazões às fls. 713/714.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 698/702 entendeu que não restou demonstrada qualquer causa de prejudicialidade que justifique a suspensão destes autos até o deslinde da ação anulatória, razão pela qual não incidiu qualquer das hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 313 do Código de Processo Civil.

Em relação à ausência de vínculo empregatício entre a embargante e a empresa CP CENTRAL DE CURSOS S.C. LTDA. nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar a irregularidade da conclusão obtida pelo fiscal do trabalho quanto à existência de vínculos empregatícios.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de

declaração e mantenha a sentença na íntegra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021586-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058488-45.2016.403.6182) - STAR PEL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 18).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese da Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Quanto à suspensão da execução, esta ficará condicionada à análise prévia de seus requisitos, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton

Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). - grifó nosso

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035749-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042273-62.2014.403.6182 ()) - SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00422736220144036182, movida em face da embargante pela ANS, em decorrência de cobrança relativa a crédito de natureza não tributária.

A embargante alega, em síntese, a falta de interesse de agir da embargada, sob o viés da falta de adequação, eis que o pagamento do crédito somente poderia ser realizado no Juízo Universal da Falência. Subsidiariamente, sustenta que a penhora afronta a ordem de pagamento aos credores estabelecida no art. 83 da Lei nº 11.101/05; que o valor somente poderia ter sido corrigido até 29/12/2009 (data da liquidação extrajudicial), devendo os juros de mora e encargos de igual forma incidir somente até essa data, consoante o disposto nos artigos 9º, II, e 124, ambos da Lei 11.101/05 c/c. art. 18, da Lei nº 6.024/74.

Este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e recebeu estes embargos com suspensão da execução (fls. 35).

Em impugnação, a embargada aduz a regularidade da cobrança, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 37/42).

Réplica a fls. 44/48.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar que o débito em execução nos autos em apenso (ressarcimento ao SUS) caracteriza o crédito do inciso VI, do art. 83, da Lei nº 11.101/05, a fim de ser observada a ordem legalmente estabelecida, bem como excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito e definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos.

Mantenho a dívida quanto às demais verbas.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002938-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025145-58.2016.403.6182 ()) - REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0025145-58.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, ilegalidade da multa, juros e correção monetária, da taxa SELIC e encargo legal.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 157).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 159/163).

Réplica às fls. 166/172.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005985-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035713-75.2012.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 00059857620184036182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, ilegalidade da taxa SELIC e do Decreto Lei nº 1025/69.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 143).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 145/148).

Réplica às fls. 151/153.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030217-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-54.2009.403.6182 (2009.61.82.001810-0)) - GISELE MISLENE DELMIRO(SP318766 - NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0001810-54.2009.403.6182, que é movida pela embargada em face de JOSE MAURICIO FRONTOURA.

Na inicial, a embargante sustenta, em síntese, ser legítima proprietária do automóvel VW FOX 1.0 GLI, PLACA FGZ-0454, aduzindo que o adquiriu em 22/06/2016 e obteve o Certificado de Registro de Veículo em 17/10/2017 (documento de fls. 17).

Alega, ainda, que não havia restrições sobre o bem à época da aquisição e que adquiriu o automóvel de boa-fé, de modo que não há que se falar em fraude à execução.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação (fls. 28).

Contestando os embargos, a Fazenda Nacional consigna que a alienação do bem, realizada em 22/07/2016 de acordo com a embargante, se deu após a inscrição do débito em dívida ativa (15/09/2008) e o ajuizamento da ação (23/01/2009), sendo certo que a embargante dispunha de meios para saber da existência do débito e que o vendedor/executado figurava no polo passivo da ação. Por essa razão, defende que a alienação se deu em fraude à execução, devendo ser reconhecida a ineficácia da venda (fls. 30/32).

Réplica às fls. 35/39.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

(...)

Decisão

Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo VW FOX 1.0 GLI, PLACA FGZ-0454.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, uma vez que a embargada não dispunha de meios para saber da alienação ante a ausência do registro da transferência do veículo junto ao DETRAN.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033228-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046219-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046219-2)) - SILVIA MARIA EMIDIO DANTAS(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Silvia Maria Emidio Dantas, objetivando o cancelamento da penhora e da indisponibilidade

que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 7662 e 65547.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é coproprietária dos imóveis de matrícula 7662 e 65547, que foram gravados com a ordem de indisponibilidade e remetidos à hasta pública. Sustenta que não sendo parte no processo de execução e sendo o bem indivisível o leilão prejudicaria a totalidade dos imóveis, razão pela qual deve ser anulado o registro de indisponibilidade. Alternativamente, requer que a constrição recaia somente sobre a cota parte do executado Altamir Braz Dantas.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução com relação aos bens objeto da demanda (fls. 69).

A embargada, intimada a se manifestar, concorda em parte com o pedido da embargante, no sentido de que a indisponibilidade seja decretada e anotada somente em relação às metades ideais pertencentes ao executado Altamir Braz Dantas e alega que o fato de as metades ideais dos imóveis de matrícula 7662 e 65547 pertencerem a embargante não impede que seja efetivada a penhora e indisponibilidade sobre as metades pertencentes ao co-executado e tampouco que os bens sejam levados à leilão. Assim, pugna pela manutenção da indisponibilidade sobre as metades ideais dos imóveis.

Réplica às fls. 74/76.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da ordem de indisponibilidade

De acordo com as matrículas 7662 e 65547, acostadas aos autos (fls. 24/31), os imóveis pertencem a ALTEMIR BRAZ DANTAS (coexecutado) e SILVIA MARIA EMÍDIO DANTAS (embargante).

Por outro lado, da análise dos autos da execução fiscal constato que os imóveis de matrícula 7662 e 65547 não foram objeto de penhora e/ou de designação de datas para leilão, como alegado pela parte. Este juízo, em cumprimento a ordem proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, apenas e tão somente, a indisponibilidade dos bens em nome dos executados.

Assim, se a ordem de indisponibilidade atingiu a totalidade do bem e por consequência a meação da embargante, tal excesso deve ser corrigido para que conste que a indisponibilidade deve recair apenas sobre a cota parte dos imóveis pertencentes ao executado Altamir Braz Dantas, sem que tal fato implique na nulidade da medida realizada.

Vale esclarecer que mesmo na hipótese dos bens serem penhorados e arrematados no futuro, tal situação não resultará em prejuízo à embargante que terá resguardada a sua meação, na medida em que recairá sobre o valor de eventual arrematação.

O Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da ordem de indisponibilidade autorizava, nas hipóteses como a dos autos, a alienação de bem indivisível ao dispor no art. 655-B, incluído pela Lei nº 11.382/2006, que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil traz disposição semelhante, in verbis:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

(...)

Ademais, se no futuro for determinada a penhora dos imóveis, nesse momento a embargante será intimada da constrição, de modo que não se sustenta a tese de impossibilidade da alienação dos bens e/ou nulidade pela ausência de intimação da parte.

Vale mencionar, ainda, que na hipótese do bem ser alienado (mesmo sendo indivisível e pertencendo a ambos os cônjuges e somente um deles sendo parte na execução), a meação da cônjuge será preservada, na medida em que recairá sobre o valor da eventual arrematação realizada.

Portanto, não vislumbrando qualquer nulidade na ordem de indisponibilidade ou prejuízo à embargante, deve ser mantida a ordem que atingiu os imóveis de matrícula 7662 e 65547, apenas em relação a cota parte pertencente ao executado/proprietário Altamir Braz Dantas.

Decisão

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ordem de indisponibilidade que atingiu os imóveis de matrícula 7662 e 65547 recaia apenas sobre a cota parte pertencente ao executado Altamir Braz Dantas.

Sem honorários em favor da embargante, pois além da embargada não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da que a ordem de indisponibilidade atingiu a totalidade do bem.

Transitado em julgado, comuniquem-se os cartórios de imóveis competentes, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias para integral cumprimento da presente decisão.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006018-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-10.2006.403.6182 (2006.61.82.005648-3)) - SIDNEI MIOTTO X JOSINEIDE MOITINHO LIMA MIOTTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por SIDNEI MIOTTO e sua esposa JOSINEIDE MOITINHO LIMA MIOTTO, em face da execução fiscal nº 0005648-10.2006.403.6182, que é movida pela embargada em face de LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros.

Na inicial, os embargantes insurgem-se contra a indisponibilidade que recaiu sobre do imóvel de matrícula nº 59.201, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, que corresponde a um terreno de 1.012 m, localizado no lote 08, da quadra 53, do Bairro Recreio da Borda do Campo, na cidade de Santo André/SP.

Alegam os embargantes que são os legítimos proprietários da integralidade do bem, adquirido de boa-fé por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Cessão de Direitos Hereditários celebrado em 20/05/2014, bem como que não havia registro de constrições sobre o imóvel à época da aquisição, de modo que não há que se falar em fraude à execução.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação (fls. 171).

Contestando os embargos, a Fazenda Nacional consigna que a alienação, realizada em 20/05/2014, se deu após a inscrição do débito em dívida ativa (30/07/2004) e o ajuizamento da execução fiscal (26/01/2006), sendo certo que os embargantes dispunham de meios para saber da existência do débito e que os vendedores/executados figuravam no polo passivo da ação. Por essa razão, defende que a alienação se deu em fraude à execução, devendo ser reconhecida a ineficácia da venda (173/179).

Réplica às fls. 181/186.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

(...)

Decisão

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 20.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006229-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049269-62.2003.403.6182 (2003.61.82.049269-5)) - ELZA RAMOS DE SOUZA(SP161681 - ANA CARLA VALENCIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELZA RAMOS DE SOUZA objetivando a desconstituição da penhora realizada na execução fiscal nº 00492696220034036182, que é movida pela embargada em face de ALMEIDA DE SOUZA CORRETORA DE SEGUROS, AGENCIAMENTOS, FERNANDO JOSE DE ALMEIDA E SOUZA e ALFREDO DE SOUZA.

Na inicial a embargante pleiteia, em síntese, a concessão do benefício da justiça gratuita; prioridade na tramitação por ser idosa; a suspensão da execução fiscal; o reconhecimento do imóvel de matrícula nº 46.230 como bem de família e subsidiariamente que seja resguardada a meação da embargante com a reserva de metade do preço alcançado na avaliação do bem.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto destes embargo e na mesma ocasião foi concedido à embargante os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (fls. 96).

A Fazenda Nacional, contestando os embargos, não se opõe a redução da penhora para que recaia apenas sobre a meação do executado Alfredo de Souza e alega que não restou comprovada a condição de bem de família do imóvel, sustentando que a embargante e o executado possuem outro imóvel em Piracicaba/SP, que estaria registrado sob n 2698 e do qual possuem 16,66%.

Réplica e pedido de provas às fls. 134/137.

O pedido de prova oral foi indeferido, por entender este juízo que possuía caráter protelatório (fls. 139).

A Fazenda Nacional, intimada acerca da nova documentação apresentada pela embargante, reitera os termos da sua impugnação.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 46.230, ante o reconhecimento da sua impenhorabilidade, na forma da Lei 8.009/90.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios do patrono da embargante que fixo em R\$ 3.640,52 (três mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 36.405,17), aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010449-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036859-25.2010.403.6182 ()) - CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA X SONIA MARIA AMARANTE(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA e SONIA MARIA AMARANTE, em face da execução fiscal nº 0036859-25.2010.403.6182, que é movida pela embargada em face de DISVELI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outros.

Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 1.963. Aduzem que adquiriram o bem em 28/01/2010 de boa-fé, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação (fls. 196). Em impugnação, a Fazenda Nacional concorda com o pedido formulado nos embargos, entretanto, observa que o contrato de compra e venda não foi levado a registro, razão pela qual requer a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

(...)

Decisão

Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 1.963, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP.

Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada, além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente por ocasião da aquisição do bem.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040915-14.2004.403.6182 (2004.61.82.040915-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PREPAC-FOIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACO X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA X JOSE ALVARO DE PAULA SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052233-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X ROBERTO MUREB SALLUM X ROBERTO DE ABREU CAMARGO X EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028332-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DOUGLAS FERREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 162,47 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa (R\$ 3.249,30).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014580-98.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP181240 - UBIRATAN

COSTODIO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011169-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES TERRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002024-42.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO CARVALHO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004930-39.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIANA ROCHA KANNER VITAL BRAZIL TEPEDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO MASSON - SP204390

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009549-75.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S ã O

Vistos.

ID 11702054: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de ID 11268507, que indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a decisão teria restado omissa quanto ao pedido de prova emprestada.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11268507 consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002024-42.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO CARVALHO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016805-69.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, bem como o pedido de prova emprestada, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único), motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da embargada para a juntada de documentos.

3. Oportunizo à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de prova documental que julgar pertinente.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011660-32.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TELXEIRA - SP180472

D E C I S Ã O

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007456-42.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011363-25.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO ACO-RAGLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

D E C I S Ã O

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Registro, ainda, que não há comprovação de que a executada possua os créditos mencionados.

Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002070-31.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANTONIO JOSE VENTURA

D E S P A C H O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-77.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SILMARA PENHA BEZERRA

D E S P A C H O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-17.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RICARDO CAPELLA

D E S P A C H O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002061-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: FABIO LEVI MARQUES NASCIMENTO

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011725-61.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA RACHEL COMPATANGELO FERNANDES DE SA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013586-82.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: M.C. BROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-11843867 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20180073539, a fim de que conste como Requerente dos honorários advocatícios contratuais o nome da Sociedade de Advogados FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 29.643.342/0001-01, OAB/PR nº 61.386, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OLIVEIRA FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE SOARES - SP347294

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Recebo a petição id. 9813906 e documentos como aditamento à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual JOSÉ OLIVEIRA FREIRE requer a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para que autoridade coatora “*libere imediatamente benefício do Auxílio Doença, a que faz jus o Impetrante*”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8776996, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9318914, e documentos, e, determinada nova emenda (id. 9398826), a petição id. 9813906, e documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....” (grifei)

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o impetrante narra que teve concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/614.374.405-3 em 16.05.2016, em razão de problema cardíaco. Todavia, de acordo com a inicial, “à época de finalizar a concessão do benefício, o impetrante agendou nova perícia médica na Agência Vila Maria para a data de 20/03/2018, tendo sido reagendada para Maio/2018, sob a alegação do médico de que seria necessário laudo médico comprobatório para a concessão do benefício”. Ocorre que, ao comparecer à perícia médica com os documentos, teve o benefício “cancelado/indeferido”, em seu entender de forma ilegal. Afirmo o impetrante que o médico do INSS negou-se a atendê-lo, “sob a alegação de que o laudo que ele apresentou não era válido, indeferindo, de plano, o benefício ao impetrante (...)”. Instado a emenda a inicial (id. id. 8776996), sobreveio a petição id. 9318914. Nela, o impetrante afirma “que não houve processo administrativo, eis que tal requisito não é obrigatório para demandar a via judicial”, e que o ato coator “reside no fato de o Médico Perito Dr. Rafael NEGAR atendimento ao impetrante, mesmo estando ele de posse de toda a documentação que comprava sua incapacidade laborativa, e, em consequência, cancelar o benefício que lhe garante o sustento”.

Na via procedimental escolhida pelo impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão, relativa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Além disso, a inicial e respectivas emendas não trazem prova alguma da ilegalidade ou abuso de poder. Não há documento algum que demonstre a liquidez e certeza do direito alegado, isto é, da alegada negativa ilegal, e, concedido prazo para que o impetrante suprisse a omissão, ele não o fez. Assim, incabível o prosseguimento do presente mandado de segurança, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída do ato coator. Inexiste, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012581-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCINEIDE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual LUCINEIDE DA SILVA ARAUJO pretende o prosseguimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “*(...) determinando-se que, no prazo máximo de 10 dias, o GERENTE EXECUTIVO LESTE e o GERENTE DA APS ITAQUERA, procedam à análise conclusiva do requerimento de aposentadoria apresentado pela impetrante sob o requerimento nº 978951964 (...)*”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10020791, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10404719 e documentos.

Pela decisão id. 10564079, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o complemento da emenda da inicial. Petição id. 10673989 e documentos.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....”(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, consta dos autos que a impetrante formulou, em 11.05.2018, por meio eletrônico, pedido administrativo de aposentadoria por idade (id. 9845079).

Instada a trazer aos autos prova do ato coator, isto é, extrato do andamento do pedido (id. 10020791), sobreveio a petição id. 10404719, acostando o documento id. 10404722, que dispõe que a ‘situação’ do pedido em 25.08.2018 estava ‘em análise’.

Determinado o complemento da emenda (id. 10564079), na petição id. 10673989 a impetrante afirma que o pedido foi realizado pela Internet, por meio do site ‘Meu INSS’, sendo o documento trazido aos autos a única prova da inércia da Autarquia.

Nessa ordem de ideias, observo que a juntada de extrato do andamento do pedido administrativo é indispensável à prova do ato coator. Isso porque a mera demonstração de que o requerimento administrativo encontra-se em análise é insuficiente para comprovar demora excessiva imputável à Autarquia, tendo em vista que ela pode estar ocorrendo por culpa do próprio segurado – como, por exemplo, na pendência de juntada de algum documento pessoal. Além disso, a assertiva de que a página do INSS não traz essa informação, ainda que verdadeira, não impede que a impetrante busque tal documento junto à agência responsável pelo benefício. Até porque ela é representada por advogada habilitada, que sabidamente possui a prerrogativa de ser atendida nas agências da Previdência Social sem prévio agendamento.

Por tais razões, constata-se não estar demonstrada a suposta ilegalidade, já que a impetrante não comprova haver demora injustificada imputável à Autarquia.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013047-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA SANTANA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA SANT ANA LIMA pretende o prosseguimento de pedido administrativo de amparo social ao idoso. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) para que o requerimento administrativo da Impetrante seja analisado com celeridade até a sua decisão final, culminando com o deferimento ou indeferimento do benefício de nº 7034898112 (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10249070, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11203903 e documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....”(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, consta dos autos que a impetrante formulou, em 23.03.2018, por meio eletrônico, pedido administrativo de amparo social ao idoso (id. 10023107).

Instada a trazer aos autos prova do ato coator, isto é, extrato do andamento do pedido (id. 10249070), sobreveio a petição id. 11203903 e documentos. A impetrante afirma que “o andamento referente a análise do benefício extraído diretamente do sítio eletrônico do INSS (...) não consta no extrato em comento, logo se este tivesse sido indeferido estaria elencado no documento”. Além disso, a impetrante afirma que, em solicitação feita junto à Autarquia, “a mesma informou novamente que não há prazo para deferir ou indeferir o requerimento do benefício assistencial”.

Nessa ordem de ideias, observo que a juntada de extrato do andamento do pedido administrativo é indispensável à prova do ato coator. Isso porque a mera demonstração de que o requerimento administrativo encontra-se em análise é insuficiente para comprovar demora excessiva imputável à Autarquia, tendo em vista que ela pode estar ocorrendo por culpa do próprio segurado – como, por exemplo, na pendência de juntada de algum documento pessoal. Além disso, a assertiva de que a página do INSS não traz essa informação, ainda que verdadeira, não impede que a impetrante busque tal documento junto à agência responsável pelo benefício. Até porque ela é representada por advogados habilitados, que sabidamente possui a prerrogativa de ser atendido nas agências da Previdência Social sem prévio agendamento.

Por tais razões, constata-se não estar demonstrada a suposta ilegalidade, já que a impetrante não comprova haver demora injustificada imputável à Autarquia.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Oficie-se

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015552-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELI SHIBATA - SP340292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.

-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos nºs 0003146-56.2010.403.6183 e 0015232-59.2010.403.6183, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer cópia integral do processo administrativo relativo à cessação do benefício, vez que a impetrante, em sua narrativa, menciona ilegalidades que teriam sido realizadas naquele procedimento.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de “(...) *PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RECUPERAÇÃO FALTANTES DESDE O CESSAMENTO (...)*”, **posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005596-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual LANA CRISTINA DA COSTA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada “*faça a expedição da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, do período de 02/2002 até a data da concessão da liminar, pleiteada pela Impetrante*”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2785619, determinando a emenda da inicial. Petição id. 2843511 e documentos.

Pela decisão id. 3307819, indeferido o pedido liminar e determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações.

Parecer do Ministério Público Federal id. 3961661, manifestando falta de interesse público em intervir no feito. Manifestação da União Federal id. 4792043. Petição da impetrante no id. 5191540.

Posteriormente, sobreveio a petição id. 8890008 e documento, na qual a impetrante informa a satisfação extrajudicial do direito e requer a desistência do feito. Manifestação do MPF id. 10604072.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante (id. 8890008), posto ser facultado a ela desistir da ação sem o consentimento da autoridade impetrada, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta, conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016623-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo o benefício da justiça gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar a petição inicial, com a devida assinatura digital da advogada subscritora da mesma, uma vez que tal documento está assinado digitalmente por estagiária;

-) trazer prova do alegado ato coator, uma vez que o extrato constante no ID 11473309, por si só, não demonstra a afirmada demora excessiva da Autarquia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016434-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento atualizado do andamento do processo administrativo revisional, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011576-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MENDES CALDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI FERAREZI - SP380184
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, através do qual **MARIA DAS DORES MENDES CALDEIRA** requer que seja concluída a análise administrativa de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/184.915.471-3**, posto que já decorrido o prazo legal de sua conclusão.

Com a inicial vieram os documentos.

Extrato do sistema DATAPREV/PLENUS anexado pelo Juízo no ID 9795194.

Decisão de ID 9795190 que determinou a emenda da petição inicial e intimou a impetrante a informar eventual interesse na continuidade do feito, haja vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se ativo.

Peticionou a impetrante manifestando a falta de interesse no prosseguimento dessa ação, ante a concessão administrativa do benefício em questão (ID 10231612)

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postulou a impetrante a conclusão de seu pedido administrativo, afeto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.915.471-3, sob a assertiva de que ultrapassado em muito o prazo para sua finalização. Ocorre, no entanto, que seu benefício foi implantado administrativamente em 03.08.2018.

Nessa esteira, a impetrante emendou a inicial, informando não haver mais interesse no prosseguimento dessa ação mandamental (ID 10231612).

Com efeito, uma vez concedido e implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência superveniente de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015280-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADILSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, através do qual **NADILSON NUNES DA SILVA** requer que seja decidida a análise administrativa de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/186.511.882-3**, posto que já decorrido o prazo legal de sua conclusão.

Com a inicial vieram os documentos.

Peticionou o impetrante manifestando a falta de interesse no prosseguimento dessa ação, ante a conclusão da análise administrativa do benefício em questão (ID's 10962329 e 10962331).

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postulou o impetrante a conclusão de seu pedido administrativo, afeto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.511.882-3, sob a assertiva de que ultrapassado o prazo para sua finalização. Ocorre, no entanto, que a análise administrativa restou finalizada, resultando no indeferimento do pedido, conforme comunicado de decisão de ID 10962331.

Nessa esteira, o impetrante peticionou informando não haver mais interesse no prosseguimento dessa ação mandamental (ID 10962329).

Com efeito, já concluída, administrativamente, a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência superveniente de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017555-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANUZIA RODRIGUES RIBAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PROCOPIO DA SILVA - SP387773

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual VANUZIA RODRIGUES RIBAS, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora dê resposta ao processo de revisão da CTC requerido pela interessada.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 9ª Vara Cível Federal, que declinou a competência, em razão da matéria (id. 9494249).

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 10671195, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial.

Todavia, antes mesmo da intimação da autoridade impetrada, sobreveio a petição id. 11057960, requerendo a desistência.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante (id. 11057960), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta, conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013870-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ONEZIO - SP187100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição id. 10828551 e documentos como aditamento à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual PATRICIA FERREIRA SANTOS requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/622.344.715-2, sob a alegação de que ilegalmente cessado pela Autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10512167, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 10828551 e documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....”(grifei)

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesma como ilegal, em cessar seu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/622.344.715-2, embora a interessada permaneça incapaz de retornar ao trabalho. Dessa forma, postula o restabelecimento do benefício.

Na via procedimental escolhida pela impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017483-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO TOMIAZZI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 08 de janeiro de 2019, às 08:00 horas, Av. Alberto Binyngton, n. 1213 Vila Maria - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE CRISTINA FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 11623922: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11141225, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11547860, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho - Id n. 10964729, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se solicitação pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU GALDINO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 11633939: O laudo pericial – Id n. 10589193 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova testemunhal na mesma especialidade.

Faculto, contudo, diante da impugnação da parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos complementares.

Com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014658-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Id n. 10893702: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11547098, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11546780, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Id n. 9273424: Manifeste-se a parte autora.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 11197944, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Id n. 12114885: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento manifeste-se o INSS.
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEY FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral e legível de sua(s) CPTS(s) bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BEZERRA LEITE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI FERAREZI - SP380184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012545-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 04 de abril de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 11176235, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 11176235), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENICE NEIVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 11943285: Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS (Id n. 11474942), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014803-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DARCI CAFFAGNI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017934-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENICE CORTES REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício e documentos pessoais (RG e CPF).

Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017919-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARACY OEST DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017958-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIBIO MENDONCA BRAZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017968-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BOJUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017080-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
CURADOR: ANALIA FABIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a parte exequente não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017973-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que subscritor da inicial no possui procuração nos autos, providencie a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017975-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO YOSHIMITSU DANNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício e documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017210-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GONCALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício e documentos pessoais (RG e CPF) legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012361-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SOUZA UNGARETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11258960: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11118425, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-83.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006945-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente (ID 8278628), constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID **10144854** e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente (ID 9186198), constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID **11056546** e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015520-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP399157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12026475: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 11302306.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO

DESPACHO

Id n. 11394038:

Defiro o pedido a parte autora de depoimento pessoal da corrê Irany da Piedade Pereira Xavier dos Santos.

Dessa forma, intime-se pessoalmente a corrê Irany da Piedade Pereira Xavier dos Santos para o comparecimento na audiência designada para o dia 22 de novembro de 2018, às 15:45 horas (Id n. 10494988), com a advertência de que no caso de não comparecimento ou de recusa em depor será aplicada a pena de confesso, nos termos do artigo 385 do CPC.

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício a “Santa Casa de Misericórdia” para juntada do prontuário médico do falecido, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Ademais, a autora não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006680-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVA SUL INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 35.485.008506/2017-01, protocolado em 19/10/2017, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.371.789-3 (Id 8170356).

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id 8336839).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 9740895).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 10074806).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (Id 10697041).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 18/07/2018 (quando o recurso aguardava distribuição ao órgão julgador), o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não havia sido analisado (extrato ora anexado). Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que “*ante o decurso do prazo previsto na Portaria MDSA n. 116/17 para envio do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, procedemos a distribuição do recurso administrativo ao órgão julgador (...)*”, onde se encontra desde 08/09/2018 (extrato anexo).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do recurso administrativo nº 35.485.008506/2017-01, protocolado em 19/10/2017, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.371.789-3.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-32.2013.403.6183 - WALDEMAR UMBELINO X SILVIA PINHO UMBELINO X ELAINE UMBELINO MACEDO X ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO X JUDITE PINHO UMBELINO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o profissional médico Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276 e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06/12/2018 às 9 hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010802-88.2015.403.6183 - MAURINA DIAS DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora com a profissional Dra Adriane Graicer Pelosof CRM 57686 SP - oncologista, para o dia 11/12/2018 às 8:30 hs endereço do consultório Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909 - Osasco - SP - CEP: 06020-000.

Intime(m)-se (s) patrono(s) da parte autora, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-55.2018.4.03.6183

AUTOR: IDELFONSO SANGI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 8785770) e determinou a realização de perícia médica (Id. 9704137).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 11509634).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

In casu, presentes os citados requisitos.

Realizada, em 02/10/2018, perícia médica na especialidade de oncologia, verifica-se que a perita atestou que o Autor encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, por um prazo de 18 meses, sendo o início da incapacidade fixado em abril de 2018, data do resultado da tomografia com diagnóstico de lesão expansiva.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor está incapacitado para o trabalho, desde 01/04/2018.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o Autor possui vínculos de trabalho desde 1973, constando seu último vínculo como empregado no período de 19/02/1990 a 13/04/1994 e contribuições como contribuinte facultativo nos períodos de 01/01/2009 a 31/08/2011, de 01/09/2013 a 31/10/2013 e de 01/03/2016 a 30/09/2018. Conforme consta nos sistema do CNIS, a grande maioria das contribuições era paga em dia e utilizando o regime previsto no artigo 21, da Lei 8.212/91, com alterações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

São Paulo, **16 de outubro de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhe-se ao perito médico (clínico geral) , por meio eletrônico, os quesitos (id 8418094) e as considerações (id 11630829), ambos apresentados pela parte autora, para que preste os esclarecimentos e complementos que considerar necessários, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial psiquiátrico.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.